



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2011 – São Paulo, segunda-feira, 03 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802124-18.1997.403.6107 (97.0802124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804699-33.1996.403.6107 (96.0804699-8)) CHADE & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 111/112 e 116 para os autos executivos n. 96.0804699-8.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804397-67.1997.403.6107 (97.0804397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2)) COM AUTO PLAN LAR EMPREENDEPARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 151/155 e 158 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003566-61.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-30.2009.403.6107 (2009.61.07.009024-9)) IRMAOS MARCON LTDA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de autos de embargos à execução fiscal objetivando seja declarada insubsistente a penhora realizada a título de reforço. É o breve relatório. DECIDO.Compulsando o feito executivo n. 0009024-30.2009.403.6107, apenso, verifico que o prazo para oposição da penhora de fls. 85/95 se encontra precluso (fl. 96).Com efeito, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da data da intimação da penhora, de modo que descabe reabertura de novo prazo para oposição daquela ação dentro da mesma relação processual.ISTO POSTO, não conheço dos embargos opostos pela parte devedora por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, o interesse processual, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801397-64.1994.403.6107 (94.0801397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICTOR BALTHAZAR PEREIRA LEMOS X MERCEDES MONTIBELLER LEMOS(SP020394 - ACIOLY PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VICTOR BALTHAZAR PEREIRA LOPES e MERCEDES MONTIBELLER LEMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. MS-002081-88-0, descritas nas fls. 02/03.Houve citação, mas não houve penhora (fl. 25). Às fls. 66/67, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório.DECIDOA extinção deste processo ocorre antes da decisão de primeira instância, razão pela qual, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, até mesmo por força do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.O pedido de extinção feito pelo exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. C.

0801539-68.1994.403.6107 (94.0801539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO JOSE DO AMARAL CRUZ(SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO JOSÉ DO AMARAL CRUZ, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s SP-000721-86-6 e SP-008222-89-7 conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação por edital (fl. 38). Não houve penhora.Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de execução fiscal (fl. 54).Decorrido o prazo de um ano, concedido no r. despacho supracitado, os autos foram arquivado em 28/11/1997 (fl. 55).Os autos foram desarquivados em 10/09/2003 (fl. 56) a fim de solucionar pendências administrativas (fl. 58), voltando ao arquivo em 27/02/2007 (fl.90). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 91), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fl. 92).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 28/11/1997 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 92 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREENDE PARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, constatados e

reavaliados às fls. 85/94, com exceção daqueles que se referem a parte de TRITURAÇÃO (último parágrafo de fl. 85 e 4 primeiros itens de fls. 86), já que parte não foram encontrados e parte se encontram em péssimo estado, impossibilitando, inclusive atestar o funcionamento dos mesmos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDA CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal.11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000208-11.1999.403.6107 (1999.61.07.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X ANTONIO EDMA JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA

1 - Fls. 208/209: exclua-se.2 - Fls. 210/228 e 231: anote-se. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Certidão de fl. 108: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se for o caso, o atual representante

legal da empresa executada e seu endereço. Com a indicação, intime-se-o, através de mandado, da constatação e reavaliação de fl. 109, assim como dos leilões designados para os dias 17 e 29 de novembro de 2.011, ambos às 11h30min. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105/107. Publique-se. Intime-se.

0003778-05.1999.403.6107 (1999.61.07.003778-1) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONFECÇÕES GERMANOS LTDA - ME X ARMINDA INOCENCIO PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FELICIO ALVES DE ALMEIDA

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES GERMANOS LTDA ME, ARMINDA INOCENCIO PEREIRA e FELICIO ALVES DE ALMEIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 006353-48, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação, mas não houve penhora (fls. 14, 16-v, 48-v e 81-v). O r. despacho de fl. 97 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal, permanecendo o feito em secretaria por um ano. Decorrido este prazo sem manifestação da exequente, ficou determinada a remessa da execução ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de um ano, concedido no r. despacho supracitado (fl. 129), os autos foram arquivados em 13/08/2005 (fl. 129-v). Os autos foram desarquivados em 10/11/2010 (fl. 130). A exequente foi intimada a se manifestar, tendo em vista o lapso temporal compreendido entre o sobrestamento do feito e seu desarquivamento. A exequente se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 138/149). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 31/08/2005 e desarquivado somente em 10/11/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004408-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004408-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

1. Haja vista a informação de fls. 72/77, que noticia a arrematação do imóvel nestes autos constrito (fl. 17), na sua totalidade, CANCELO os leilões designados às fls. 69/71. Retire-se da pauta de leilões. 2. Cumpra-se o item n. 15 da decisão de fls. 69/71. 3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 17. Expeça-se o necessário. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NEIVA TEDESCHI EUGENIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIVA TEDESCHI EUGÊNIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.87.99.000037-70, de fls. 02/04. Às fls. 48/54 foi juntada cópia do acórdão proferido nos embargos apensos, com certidão de trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO Ante a procedência dos embargos, confirmada em sede recursal, é necessária a extinção da presente execução. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos n. 0002957-64.2000.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, desapensando-o. P. R. I. C.

0000941-40.2000.403.6107 (2000.61.07.000941-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TARCIZIO BERGAMO & CIA/ LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004258-46.2000.403.6107 (2000.61.07.004258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO NUNES DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO NUNES DE PAULA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 00 000114-38 conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação, mas não houve penhora (fls. 07 e 16-v). O presente feito está apensado aos autos de nº 2000.61.07.004210-0. O r. despacho de fl. 25 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, ficando ciente a exequente (fl. 26). Os autos foram arquivados em 19/08/2005 (fl. 27). Os autos foram desarquivados em 09/06/2011 (fl. 40), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 41/47). É o relatório do necessário. DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/08/2005 e desarquivado somente em 09/06/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 41/42 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado não se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da exequente. Proceda-se ao desapensamento desta execução fiscal, remetendo-a ao arquivo e dando-se prosseguimento ao feito em apenso (n. 2000.61.07.004210-0). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0005957-72.2000.403.6107 (2000.61.07.005957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS GARCIA ME X ROBERTO CARLOS GARCIA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA)

Fls. 79/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

0001688-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 00 015436-69, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação e penhora (fls. 08-v/09). Foram opostos embargos do devedor (n. 2001.61.07.003980-4), julgado extinto com julgamento de mérito e remetido ao arquivo (fls. 10, 31/32 e 49). O Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desse feito com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO pagamento do débito conforme reconhecimento do próprio Exequente impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam canceladas as penhoras de fl. 09. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1 - Fls. 158/164: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 2 - Em havendo parcelamento do débito, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do mesmo. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0005666-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005666-5) - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 14.53.8, inscrita aos 05.01.1996 (fls. 02/03). Às fls. 93/98 foi juntada cópia do acórdão proferido nos embargos apensos, com certidão de trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO ante a procedência dos embargos, proferida em sede recursal, é necessária a extinção da presente execução. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos n. 2004.61.07.004549-0. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fls. 88/90 para os embargos supracitados. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000739-24.2004.403.6107 (2004.61.07.000739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 03 036688-51, conforme se depreende de fls. 02/09.O presente feito foi apensando nos autos de n. 2004.61.07.000761-0, onde passou a ter seguimento (fl. 11).Não houve citação, bem como não houve penhora.Intimada a se manifestar (fl. 25), a exequente manifestou-se nos autos principais (fls. 79/81) pleiteando a extinção desse feito, face a ocorrência do pagamento.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito conforme reconhecimento do próprio Exequente impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000761-82.2004.403.6107 (2004.61.07.000761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 03 094160-16 (fls. 02/13).Este feito foi apensando aos autos de n. 2004.61.07.000739-7 (fl. 15).Houve citação, mas não houve penhora (fls. 17 e 22).Às fls. 79/81 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista na Lei n. 11.941/2009.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, I, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Trasladem-se cópias de fls. 79/81 para instrução dos autos em apenso (n. 2004.61.07.000739-7).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004792-48.2004.403.6107 (2004.61.07.004792-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SONIA CORREIA LACERDA DE PAULA ARACATUBA - ME X SONIA CORREIA LACERDA DE PAULA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SONIA CORREIA LACERDA DE PAULA ARAÇATUBA - ME e SONIA CORREIA LACERDA DE PAULA, fundada na Certidões de Dívida Ativa n. 35.168.401-8, 35.168.402-6 e 35.168.403.4 conforme se depreende de fls. 02/22.Houve citação, mas não houve penhora (fls. 27 e 45-v).Às fls. 74/75 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista pela Lei 11.941/2009, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, I, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que a exequente manifestou-se à fl. 74 renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0009849-47.2004.403.6107 (2004.61.07.009849-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OSVALDO GROTTTO(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Haja vista o mandado de constatação, reavaliação e intimação de fls. 93/94, CANCELO os leilões designados às fls. 90/92.Retire-se da pauta de leilões.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0010161-23.2004.403.6107 (2004.61.07.010161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELA QUEIROZ NUNES DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA QUEIROZ NUNES DE PAULA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 04 029832-80, conforme se depreende de fls. 02/04.Não houve citação, bem como não houve penhora (fls. 08/10 e 12-v).O Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desse feito com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 36/37).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito conforme reconhecimento do próprio Exequente impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91 e 93/95: 1. Defiro prioridade na tramitação do feito.2. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, junto ao Banco, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que se trata de valores percebidos à título de salário, pela sua empregadora e INSS, inexistindo outros depósitos na referida conta. Instada a se manifestar, quedou-se silente a exequente (fl. 97). É o breve relatório. Passo a decidir. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Conforme documento de fls. 87/88, foram bloqueados valores oriundos do Banco e Banco Analisando o extrato de fls. 91, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária recebe durante o período (.....). Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores.3. Haja vista a notícia de descumprimento do parcelamento do débito (fl. 83/84), proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo.4. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005805-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

*VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela parte executada, ora excoipiente, pleiteando, em síntese, a nulidade do título executivo devido ao excesso de execução (fls. 62/65). Intimada, a parte exequente se manifestou pela rejeição liminar da exceção de pré-executividade, juntando documentos (fls. 71/76). É o breve relatório. DECIDO. Julgo incabível a arguição da presente exceção, já que a matéria exige dilação probatória. A via eleita pela parte executada não comporta a discussão da matéria por ela proposta. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir sobre a veracidade da alegação da executada de que houve excesso de execução. Concluo, pois, que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de embargos à execução. Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, solicitando cópia atualizada das matrículas de fls. 50/52. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Publique-se.

0001935-82.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBERTO DIB(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 22/26:1. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, junto ao Banco, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que se trata de valores percebidos à título de proventos de aposentadoria, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, quedou-se silente a exequente (fl. 30). É o breve relatório. Passo a decidir. A impenhorabilidade aqui arguida não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Conforme documento de fls. 16/17, foram bloqueados valores oriundos do Banco Analisando os documentos de fls. 25/26, que abrangem o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária diversos durante o período (DIAS). Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores.2. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo.3. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. 4. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de NOVENBRO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, e eventuais testemunhas tempestivamente arroladas, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de NOVENBRO de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, e eventuais testemunhas tempestivamente arroladas, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de NOVENBRO de 2011, às 16:00 horas. Considerando o disposto no despacho de fl. 153, deverá o advogado do autor trazê-lo à audiência designada, independentemente de intimação.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

ACAO CIVIL PUBLICA

0008288-72.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fl. 1484: Considerando-se que os autos estavam com vista à A.G.U. (fl. 1485), defiro o pedido de restituição de prazo ao Município de Pirajuí.Fl. 1500: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009267-34.2010.403.6108 - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse combinada com ressarcimento por perdas e danos ajuizada por SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONÇALVES e OUTRO em face de SEBASTIÃO APARECIDO GARCIA LEAL, sob o fundamento de que o requerido teria, em julho de 2009, adentrado no lote dos requerentes e montado nele alojamento, bem como cortado e comercializado, indevidamente, um alqueire de toras de eucaliptos, usufruindo de

renda sem qualquer autorização e explicação. Alegam que exercem posse do lote n.º 236, com 12 hectares de terras, cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA e situado no Projeto de Assentamento Horto Aimorés, onde residem e exploram em regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 6/13. Instado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou interesse em ingressar nos autos como assistente do réu (fls. 20/22 e 39/43), aduzindo que ambas as partes seriam assentadas em lotes do Projeto de Assentamento Horto Aimorés em área de sua propriedade e posse. Remetidos os autos a esta Justiça Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como lhes foi nomeado advogado dativo, o qual, intimado, não manifestou oposição ao pedido de intervenção do INCRA (fls. 33 e 45). Assim, à fl. 47, foi determinada a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial do réu. Citados assistente e assistido, apenas o réu apresentou contestação às fls. 66/91. À fl. 95, o autor declarou que o réu continua turbando sua posse indo ao seu lote para realizar retirada de madeira, acompanhado de jagunços armados. Decido. De início, ratifico a admissão do INCRA como assistente litisconsorcial do réu, pois, além de não ter havido oposição da parte autora e haver relação jurídica de direito material entre réu e INCRA, esta autarquia também mantém igual relação jurídica com a parte contrária (demandantes) daquele a quem pretende assistir (demandado), nos termos do art. 54, caput, do CPC. Quanto ao pleito liminar, em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, não há, por ora, como deferir a expedição de mandado de integração ou manutenção na posse, pois, ao que parece, segundo petição e documentos fornecidos pelo INCRA, o réu seria igualmente assentado e estaria exercendo posse sobre o seu lote, de n.º 237, que apenas faria divisa com o lote dos requerentes, de n.º 236. Embora não tenham sido juntadas aos autos cópias de eventuais contratos de concessão de uso e/ou compromisso de compra e venda de lotes para reforma agrária, foi declarado pela autarquia que, diferentemente do alegado pela parte autora, o réu não teria acampado na área litigiosa por conta própria nem ocupado área do lote n.º 236, pois para a equipe técnica do INCRA, tais fatos não condizem com a realidade, tendo em vista a existência dos dois lotes, o 236 e o 237, bem como pelo fato de autores e réu serem assentados do INCRA, nos referidos lotes, respectivamente, e ambos são integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, executado pela autarquia (fl. 21). Desse modo, aparentemente, tanto os autores quanto o réu teriam posse de mesma natureza (precária e de boa-fé) de lotes distintos, por outorga do INCRA, e, conseqüentemente, não haveria ilicitude nos atos do requerido, o qual estaria apenas exteriorizando sua posse em área que não pertenceria à parcela dos requerentes. Por outro lado, não está suficientemente claro a partir de quando foi outorgada posse para o réu e se, por acaso, foi concedida pelo INCRA de maneira irregular, ou seja, tolhendo direito anteriormente concedido aos autores sem qualquer justificativa ou comunicação. Expliquemos. Ainda que a área seja de propriedade do INCRA, a qual compete organizar o assentamento, e que a posse dos assentados seja a título precário antes da transferência do domínio, não seria razoável eventual comportamento da autarquia em autorizar a posse primeiramente dos autores em determinada área, de acordo com projeto original, para depois, em momento posterior, conceder a outrem a posse sobre parcela da referida área, em razão de desmembramento de lotes por força de alterações do projeto original, sem qualquer comunicação prévia, surpreendendo os autores, situação ainda não esclarecida ou afastada. Veja-se que o próprio INCRA admitiu que para elucidar definitivamente a questão sub judice (...) necessário se faz que os técnicos do INCRA realizem um trabalho de campo, objetivando a medição e redemarcação topográfica dos referidos lotes, para a correta apuração dos fatos, e verificação se houve ou não no caso concreto, o desrespeito aos limites e confrontações dos referidos lotes, por alguma das partes (fls. 21/22). E mais. Segundo relatório técnico da autarquia, de 11/10/2010, em razão das ruas, de área de reserva legal e de gasoduto existentes na área litigiosa, seria impossível fracionar os três lotes envolvidos (os das partes e mais o de n.º 348) em 12 hectares cada um, conforme o projeto original, o que, aparentemente, contraria o teor da certidão de fl. 08, datada de 28/07/2009, emitida pelo próprio INCRA, de que os autores explorariam a parcela rural n.º 236 com área de 12 hectares. Portanto, ao que parece, o projeto original, de forma equivocada, garantia parcelas de 12 hectares, cujo uso das de números 236 e 237 pode ter sido concedido aos autores e réu, respectivamente, causando possíveis discórdias acerca da verdadeira área útil de cada lote e da correta demarcação, visto que, a princípio, cada parcela somente poderia comportar área aproximada de 10 hectares (fl. 42). Assim, pode-se concluir, em sede dessa análise sumária, que, por possível erro do INCRA na discriminação e na demarcação dos lotes em questão, pode ter havido sobreposição das áreas concedidas às partes autora e ré, do que podem ter resultado os entendimentos antagônicos, mas legítimos, de que, para os autores, haveria indevida usurpação de parte de seu lote e, para o réu, exercício regular do uso que lhe fora concedido. Ademais, não está descartada a hipótese, conforme acima salientado, de a concessão de uso ao réu ter ocorrido posteriormente, em momento diferente do autor, em prejuízo do direito deste que lhe havia sido antes outorgado ou, ao menos, sem sua comunicação e ciência quanto aos limites das áreas de cada assentado. Por conseguinte, não obstante a readequação dos marcos dos lotes ocorrida, ao que parece, em 11/10/2010, considerando a declaração da parte autora de que o réu continuaria turbando sua posse, indo ao seu lote para realizar retirada de madeira, acompanhado de jagunços armados, bem como de que estaria no lote desde 2007 (ao contrário do réu), e o INCRA não poderia ter diminuído o tamanho do seu lote original para eventualmente oferecê-lo ao réu, mostra-se necessária a produção de prova, a princípio, documental e testemunhal para maior elucidação da questão fática em exame. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que cabe ao INCRA [assistente do réu nestes autos] zelar pela harmonia na convivência social dentro dos assentamentos, pena de que se instale o caos, impossibilitando-se a consecução do objetivo da regular e proveitosa exploração da terra pelos assentados (TRF4, AC 200004010386841, Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ª T., 13/03/2002). Logo, cabe à autarquia, como entidade competente, inclusive tecnicamente, e interessada na lide, demonstrar nos autos as áreas pertencentes a cada parcela concedida às partes de modo a permitir adequada visualização de possível turbação/ esbulho, bem como viabilizar a convivência pacífica entre os supostos assentados. Ante todo o exposto: 1) Ratifico a admissão do INCRA como assistente

litisconsorcial do réu, nos termos do art. 54, caput, do CPC;2) Não estando demonstrada, a princípio, evidente ilicitude nos atos de exteriorização da posse precária exercida pelo réu, indefiro, por ora, o pleito liminar de expedição de mandado de reintegração/ manutenção de posse aos autores;3) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o feito;4) Fixo, como pontos controvertidos, a serem elucidados pela produção, a princípio, de prova documental e testemunhal: (a) a condição de assentados das partes; (b) as áreas pertencentes a cada parcela concedida às partes, tanto por ocasião do contrato quanto atualmente, assim como seus marcos demarcatórios; (c) suposta turbação ou esbulho da posse conferida aos autores com relação ao lote n.º 236;5) Concedo às partes autora e ré o prazo de quinze dias para que juntem aos autos cópia de eventual contrato de concessão de uso dos lotes em que estariam assentados ou de documentos indicativos de aprovação em processo de seleção para parceleiros em assentamento para reforma agrária, ou de qualquer outro documento que comprove suas condições de assentados; no mesmo prazo comum, se quiserem, poderão se manifestar sobre os documentos de fls. 75/91 (parte autora) e o termo de declarações de fl. 95 (parte ré);6) Determino ao INCRA que, no prazo de quinze dias, esclareça nos autos, juntando cópia dos documentos pertinentes:a) se autor e réu são, de fato, assentados do Projeto de Assentamento Horto Aimorés e, em caso positivo, desde quando e em que condições, apresentando cópias de eventuais contratos;b) quais as áreas pertencentes à cada parcela concedida às partes tanto por ocasião do contrato quanto atualmente, assim como seus marcos demarcatórios;c) se foi mantida ou alterada a nova demarcação dos lotes, relatada à fl. 42, explicitando se foram deixados marcos visíveis e se estão sendo obedecidos, bem como se os assentados foram cientificados de tal nova demarcação de seus lotes e, se conseqüentemente, foram retificados eventuais contratos firmados e cadastros no SIPRA;7) No mesmo prazo do item 6, poderá também o INCRA, se quiser, manifestar-se acerca do declarado pela parte autora à fl. 95;8) Designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h30min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes autora e ré, assim como de eventuais testemunhas por elas arroladas no prazo legal; 9) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fl. 55, encaminhando-lhe cópia do termo de declarações de fl. 95 para que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do IPL 0033/2011-4 (fl. 55) ou, se o caso, instaurado novo procedimento investigatório; 10) Oportunamente, dê-se vista ao MPF, considerando o declarado pela parte autora à fl. 95, dando-lhe ciência também da audiência designada.P.R.I.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Despacho de fls. 183: Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Luiz Henrique da Silva, arrolada pela defesa e não constante, por equívoco, da precatória de fl 147. Dessa expedição, bem como acerca da necessidade de se proceder a novo interrogatório do acusado, intime-se a defesa.1. Conforme já determinado à fl. 183, expeça-se precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Luiz Henrique da Silva, arrolada pela defesa, observando-se o endereço informado à fl. 139. Dessa expedição, intime-se a defesa.2. O denunciado foi interrogado quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo.2.1. O interrogatório (que atualmente, é realizado posteriormente à produção da prova) é de natureza adjetiva. Desse modo, no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior.2.2. Assim, não há que se cogitar, no presente caso, de reinterrogatório do acusado, restando prejudicado, destarte, a determinação de fl. 183, parte final.3. Aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 176 (fls. 219/220).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 1296: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 10ª Vara Cível de São Paulo, para o dia 11/10/2011, às 14:00 hs, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7273

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012659-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-03.2011.403.6105) GUILHERME PEREIRA NETTO(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA (Decisão prolatada no Auto de Prisão em flagrante n 0012352-03.2011.4.03.6105) Vistos,Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de GUILHERME PEREIRA NETTO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 c.c. artigo 28 da Lei 11.343/06.Preliminarmente, à vista das alterações processuais efetivadas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 04 de julho p.p. e alterou o sistema de cautelares no processo penal, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl.16/22), o qual pugnou pela conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, para a garantia da instrução criminal, considerando que a partir dos dados colhidos no equipamento de informática apreendido, poderão ser identificados outros usuários que disponibilizam e trocam material pornográfico infantil via rede mundial de computadores. Caso colocado em liberdade, estariam prejudicadas as investigações e demais apurações dos delitos, visto que a comunicação do investigado com os demais usuários da rede tornariam inócuas novas medidas tendentes a identificar outros autores do mesmo delito. À vista do pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória postulado pela defesa (0012659-54.2011.403.6105), reiterou a manifestação anterior (fl. 34 daqueles autos).Certidões criminais dos autuados foram requisitadas nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.DAS ALEGADAS NULIDADES DO FLAGRANTEPreliminarmente, cumpre analisar as eventuais nulidades ocorridas na prisão em flagrante, tal qual apontado pela defesa em seu pedido de liberdade de nº 0012659-54.2011.403.6105.Aduz, em síntese: a) que o flagrante teria sido preparado; b) que o interrogatório foi realizado sem a presença do defensor do investigado e que não foram observados os requisitos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal.Em que pese as alegações da defesa, não se sustenta a tese de que o flagrante teria sido preparado pela autoridade policial. Da completa leitura da reportagem juntada pela defesa, bem como do que consta dos autos do pedido de busca e apreensão encaminhado anteriormente a este Juízo, verifica-se que o login de usuário adotado pelo investigado - preteenrio - foi identificado como distribuidor de imagens de conteúdo pornográfico infanto-juvenil pelas autoridades policiais do Reino Unido e comunicada à Polícia Federal no Brasil, via INTERPOL.A atuação da polícia federal se deu, então, no sentido de identificar o IP da máquina de onde partiam as mensagens e, posteriormente, sua localização, com ordem judicial. A partir da identificação do endereço em que o equipamento estaria instalado, foi requerido a este Juízo a expedição de Mandado de Busca e Apreensão que resultou na localização do investigado e conseqüentemente sua prisão em flagrante, visto que, no momento do cumprimento do referido mandado, se encontrava na posse de equipamento no qual estavam armazenadas as imagens compartilhadas via rede mundial de computadores. Cumpre ressaltar que o flagrante denominado pela doutrina e pela jurisprudência como preparado seria aquele em que a autoridade policial provoca ou induz o agente na prática do delito. Tal assertiva não tem lugar no presente caso concreto. Conforme já ressaltado, o investigado, por meio de seu login de acesso à rede mundial de computadores havia sido identificado pelas autoridades internacionais como um costureiro provedor de arquivos contendo imagens de pornografia infanto-juvenil e, foi a partir desse fato, que as autoridades brasileiras puderam identificá-lo.Assim, a atuação policial se deu nos exatos termos do mandado de busca e apreensão expedido. Ao verificar o estado de flagrância, os agentes policiais agiram no estrito dever legal que lhe é cabível ao efetuar a prisão do acusado, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento.Deste modo, não há que se falar na existência de flagrante provocado ou preparado. Nesse sentido:Processo HC 86066 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 06.09.2005. Descrição Acórdãos citados: ADI 1127 MC-QO, RHC 63654 (RTJ-117/617), RHC 64237 (RTJ-120/164), HC 72648, HC 72799 (RTJ-177/254), HC 73000 (RTJ-159/608), HC 74127 (RTJ-165/241), HC 75635, HC 76514, HC 79376, HC 83534. Número de páginas: (13). Análise:(LMS). Revisão:(MSA/RCO). Inclusão: 27/10/05, (LMS). Alteração: 06/12/05, (LMS). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa EMENTA: 1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou

induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. 3. Inquérito: ausência de formalidade no relatório da autoridade policial: as nulidades do inquérito não alcançam a ação penal: precedentes. 4. Prisão em flagrante: ausência de representante da OAB no ato de sua lavratura: suspensão da eficácia da expressão contida no inciso IV do art. 7º, da Lei 8.906/64 (cf. ADIn 1127-MC-QO, 6.10.94, Brossard, DJ 29.6.01), que assegurava o direito aos advogados; falta, ademais, de prova pré-constituída de que o paciente estava no exercício de atos típicos de estagiário da advocacia. 5. Fiança: indeferimento: presença de motivos para a prisão preventiva, além de superior a dois anos de reclusão a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a que o paciente responde em concurso material (C.Pr.Penal, art. 323,I). 6. Prisão processual: excesso de prazo após o encerramento da instrução, não atribuível à Defesa: liberdade provisória deferida. O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo, não atribuível à Defesa. Processo HC 200100867587 HC - HABEAS CORPUS - 17483 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00568 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE PROVOCADO, FORJADO E PREPARADO. ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não demonstrada na luz da evidência, primus ictus oculi, a negativa de autoria, deve a questão, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório, ser decidida em momento processual oportuno, qual seja, por ocasião da prolação da sentença, refugindo a matéria, pois, da via angusta do habeas corpus. 2. Não há confundir flagrante preparado, forjado e esperado. No primeiro, o agente é induzido à prática de um crime pela pseudo vítima, por terceiro ou pela polícia, no caso chamado de agente provocador; no segundo, os policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente; já no terceiro, a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração, e que procura colher a pessoa ao executar a infração (...), quer porque recebeu informações a respeito do provável cometimento do crime, quer porque exercia vigilância sobre o delinqüente. (in Processo Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 5ª edição, 1996, páginas 371/373). 3. O enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese de flagrante esperado. 4. O fato de o réu não ser encontrado com a substância entorpecente não o exime de responsabilidade penal na hipótese de a droga ter sido descoberta previamente por policiais que, retirando-a do ambiente em que originariamente acondicionada, mas aguardando em vigília o retorno do acusado ao local em que depositada, executam sua prisão. 5. Embora caracterizada a justa causa para a ação penal, deve-se desconstituir a prisão cautelar na hipótese de a precipitada apreensão do entorpecente pela polícia excluir a situação de flagrância do crime, rompendo a relação material que une o tóxico ao traficante. 6. Ordem concedida para desconstituir o auto de prisão em flagrante. Do mesmo modo, não assiste razão à defesa quanto às nulidades do interrogatório do acusado em sede policial. Em primeiro lugar porque é dispensável a presença do defensor no interrogatório policial e, tampouco, poderia a autoridade policial ficar aguardando indefinidamente a chegada do defensor do réu. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao contrário do que faz supor a defesa, é exíguo e exige da autoridade policial presteza na condução do flagrante. Em segundo lugar porque os artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal dizem respeito ao interrogatório prestado na fase judicial que necessariamente será realizado quando do início da possível ação penal decorrente do inquérito policial gerado pela prisão em flagrante delito. Ademais, todas as formalidades do flagrante foram obedecidas pela autoridade policial que comunicou o autuado de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive, o direito de permanecer calado durante o interrogatório policial (fl. 04). Cumpre ressaltar, ainda, que as provas produzidas em sede de inquérito policial deverão ser convalidadas, desde que possível, em Juízo. Também o julgador não poderá basear-se exclusivamente no inquérito policial para a formação de sua convicção (artigo 155 do CPP). Convergem, para esse sentido, os entendimentos dos Tribunais Superiores: Processo HC 200901000745514 HC - HABEAS CORPUS - 200901000745514 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:63 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. FALSO TESTEMUNHO. LUGAR EM QUE O DELITO TERIA SE CONSUMADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INFORMANTE. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA PELO PACIENTE. MATÉRIA PROBATÓRIA. WRIT DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No que se refere à inépcia da inicial, afigura-se que a denúncia (fls. 184/192) preenche os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato in tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do apontado crime e o rol de testemunhas. 3. Em relação à incompetência do juízo deprecado para o processamento e julgamento da ação penal em discussão, verifica-se que a competência para processar e julgar a ação penal em que se apura a prática de falso

testemunho firma-se pelo lugar em o delito teria se consumado. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há que se cogitar in casu na existência de litispendência e coisa julgada, considerando que na denúncia de fls. 51/54 - dirigida ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 51) - pede-se a condenação do ora paciente nas penas do art. 334, caput, e 1º, b, do Código Penal (fl. 53), enquanto que na denúncia de fls. 184/192 - dirigida ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (fl. 184) - afirma-se que o ora paciente (...) incorreu nas penas do art. 343, parágrafo único do Código Penal (fl. 191), em face do que não se verifica, na hipótese, as identidades de partes, causa de pedir e pedidos necessárias à demonstração da litispendência e/ou da coisa julgada. 5. Não merece acolhida a percepção acerca de eventual ilegalidade decorrente da ausência de advogado no interrogatório do réu no âmbito do inquérito policial, tendo em vista que a prova produzida no inquérito policial não gera, por si só, nulidade na ação penal, pois o inquérito policial se trata de procedimento não submetido ao contraditório, tendo em vista sua natureza inquisitorial e meramente informativa. 6. O informante também pode praticar o delito de falso testemunho. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 7. A análise da circunstância de ter, ou não, paciente praticado a conduta delitativa que lhe é imputada está a demandar a dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível via processual estreita do writ. 8. Não se vislumbra, assim, constrangimento ilegal passível de correção pela via processual do writ. 9. Habeas corpus denegado. Processo HC 200803000371369 HC - HABEAS CORPUS - 34052 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 332 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa HABEAS CORPUS - NULIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO OCORRÊNCIA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - OBEDIÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente e a intérprete assinaram a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral, o de permanecer calado, a assistência da família e de advogados, comunicação da prisão à família ou pessoa indicada, ao Consulado e identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial. 2. Durante o interrogatório realizado na fase policial é apenas facultativa a presença de advogado, não sendo causa de nenhuma espécie de nulidade capaz de invalidar a prisão em flagrante, o que se extrai de interpretação do artigo 185 do Código de Processo Penal. 3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, eis que se trata de pessoa estrangeira que já residiu em diversos países e não apresenta vínculo com o distrito da culpa, residência fixa e comprovação de ocupação lícita. 4. Ação penal cuja denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2008 e que se desenvolveu dentro de prazo razoável, considerando-se a necessidade de expedição de carta precatória, tendo sido realizada a audiência de instrução processual no dia 15 de dezembro de 2008, estando os autos conclusos para a sentença na data de 19 de janeiro de 2009, conforme extrato de andamento processual, tendo, portanto, sido superada a fase a respeito da qual a defesa alega ter havido excesso de prazo. 5. Ordem denegada. Isso posto, não há nulidades a serem reconhecidas no flagrante. Passo adiante, a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva. DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo, como acima exposto (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. Em primeiro lugar, verifico da leitura das peças do auto do flagrante que existem indícios suficientes de autoria e prova de existência de crimes. Noutra flanco, a pena máxima dos delitos em apuração (arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90) ultrapassa de 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Verificando, agora, o caso concreto, tenho que o modus operandi do flagrantado é daqueles que coloca em risco a ordem pública e a instrução criminal, isto em razão de três circunstâncias peculiares: a) a extensão do delito perpetrado, cuja comunicação foi oriunda da INTERPOL, que identificou o usuário preteenrio como um distribuidor de arquivos de conteúdo pornográfico infantil; b) a quantidade de arquivos armazenados no computador do investigado, conforme afirmou pelas testemunhas que presenciaram o flagrante; e c) a necessidade de ampliar as investigações para identificação de outros usuários que compartilhavam os arquivos com o investigado, sendo que sua soltura significaria prejuízo para a colheita das provas. Some-se a isso que, embora os elementos dos autos evidenciem, por ora, que o autuado não ostente antecedentes criminais, isto, por si só, conforme remansosa jurisprudência, não é suficiente para a concessão do benefício da liberdade provisória. Ademais, há notícia de que o investigado estaria de mudança para a cidade do Rio de Janeiro, conforme afirmou o locador do imóvel aos policiais federais, o que demonstra que a comprovação de residência fixa, e de trabalho lícito são, neste momento, duvidosas. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do

fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. A corroborar o entendimento exposto, trago à colação os seguintes julgados: Processo HC 200903000376037 HC - HABEAS CORPUS - 38287 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 69 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 3. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente, em tese, praticava os delitos. 4. Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. 5. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia - como a excitação diante de simples imagens de práticas sexuais envolvendo pessoas pré-pubescentes - são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxerga-se a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contrações penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia denominada de pedofilia, transtorno que pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual infantil. 6. Necessidade de manutenção da prisão, até porque o paciente (estudante de pedagogia) trabalha numa ONG que cuida de crianças carentes; é certo que com essa singularidade profissional o paciente poderia com facilidade, em progressão criminosa, evoluir da mera excitação sexual diante de imagens, à efetiva prática de libidinagem com indivíduos pré-pubescentes. 7. Ordem denegada. HC201103000061860 HC - HABEAS CORPUS - 44813 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 587 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA SATISFEITOS. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A necessidade da prisão cautelar decorreu da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal que serviram de fundamento à decisão de primeiro grau, entendendo o Magistrado a quo, presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva decretada, consistentes na prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática delitiva, tornando-se necessária a segregação como garantia da ordem pública, uma vez que foi apreendida grande quantidade de moeda falsa (duzentas cédulas) que, em tese, o paciente pretendia comprar do corréu Jair, além de dúvidas sobre o real endereço fixo do paciente. 3. Requisitos para a liberdade provisória (residência fixa e ocupação lícita) não comprovados. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 30/05/2011. Ademais, conforme bem delineado na brilhante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a seguir se transcreve, no presente caso, além dos requisitos tradicionais a serem avaliados para a concessão de liberdade provisória, deve-se perquirir acerca da necessidade de dar efetividade às normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Para que as fotos e vídeos armazenados, postados e distribuídos via internet possam existir, indispensável sua produção, com o aliciamento e o abuso praticado em face de crianças e adolescentes. Acórdão Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 2008.04.00.041106-0 UF: SC Data da Decisão: 02/12/2008 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 07/01/2009 Relator GERSON LUIZ ROCHA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Federal Néfi Cordeiro, entendendo que a circunstância de ser vasto o compartilhamento de arquivos com conteúdo pedófilo através da internet, apesar de ser fato sério a merecer repreensão pelas autoridades competentes, não se mostra hábil, no caso, a justificar a prisão preventiva do paciente, ainda que seja expressivo o número de arquivos da espécie localizados pelos peritos da Polícia Federal no computador pertencente ao paciente, que possui residência fixa, emprego formal, sem que tenha havido, até o presente momento, notícias de antecedentes criminais que lhe desfavoreçam. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão e liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, como a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas conseqüências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as conseqüências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. Assim, demonstrada a existência de crimes e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de GUILHERME PEREIRA NETTO em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, indeferindo, por conseqüência, o pedido de liberdade formulado pela defesa nos autos 0012659-54.2011.403.6105. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0012659-54.2011.403.6105, intimando-se, naqueles autos, a defesa da presente decisão, bem como para que regularize sua representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL

0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Fl. 840: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Amaury. Oficie-se, com urgência, considerando a data da audiência designada no Juízo de Anápolis/GO (fl. 842), solicitando a devolução da Carta Precatória 319/2011 independentemente de cumprimento. Cumpra-se o determinado às fls. 833/833v. I.

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Considerando que o presente feito consta da listagem de meta 2 do CNJ, intime-se a defesa da corrê MARIA HELENA para apresentação de seus memoriais, no prazo legal. Saliento que, com a chegada dos itens deferidos à Defesa da corre TEREZINHA, na decisão de fl. 364/364v, na fase do art. 402 do CPP, será dada às partes vista de tais documentos, bem como oportunizada a eventual retificação dos memoriais nesta oportunidade apresentados. I.

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA) X ANA PAULA MAGATTI ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA) X CINTHIA MACERON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

DESPACHO DE FL. 754: Fls. 743 e 746/747: Defiro. Intimem-se as Defesas para fins do art. 396 A. Com as juntadas das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DESPACHO DE FL. 86 DOS AUTOS DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO N. 2008.61.05.004393-6: Defiro o pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial com relação ao delito contra a ordem tributária, nos termos das manifestações ministeriais de fls. 82, 82-verso e 84-verso. Considerando, contudo, que os presentes autos contém documentos que informam a ação penal nº 0003650-73.2007.403.6181, bem como a esses autos encontram-se distribuídos por dependência, bem como para melhor manuseio dos autos, considerando a quantidade de volumes e apensos, determino: a) seu acautelamento em Secretaria, para consulta pelas partes e seus procuradores autorizados, sempre que necessário e solicitado independentemente de autorização judicial; b)

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal;Intimem-se as partes desta decisão.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 481v, reconsidero o determinado no Termo de Deliberação de fl. 499/500, no tocante à expedição de nova Carta Precatória para São Paulo, visando a repetição da oitiva da testemunha de acusação. Cumpra-se o determinado em audiência. I.INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 645 E 646/2011, RESPECTIVAMENTE PARA AS COMARCAS DE SÃO VICENTE/SP E PRAIA GRANDE/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N° 7276

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Pedido de fls. 390/391: Deverá a testemunha de defesa Fernando Eduardo Ferraro Alexandre comparecer à audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas, independentemente de intimação. Contudo, esclareço que, em respeito aos princípios do juiz natural, da identidade física do juiz e do contraditório, e, considerando caber ao juiz que preside o feito, o qual se encontra de férias, dirigi-lo conforme razoável entendimento e prudente arbítrio, o deferimento ou não da prova testemunhal requerida será apreciada por aquele magistrado no dia da audiência.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da notícia de falecimento do autor Antonio Gardia (f. 613-614), intimem-se os autores, para que informem no prazo de 20 (vinte) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de ANTONIO GARCIA nos autos.2. Ff. 642-643: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Outrossim, em relação ao valor referente à verba sucumbencial, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore novos cálculos, tendo em vista que o julgado a fixou em 10 % (dez por cento) do valor da causa, e não da condenação.5. Intimem-se e publique-se.

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto ao autor José Carlos Cazalini.4. Intime-se.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. F. 110: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Venham os autos conclusos para sentença após o cumprimento do despacho de f. 578 da ação ordinária 0009343-53.1999.403.6105.Intime-se e cumpra-se

0011162-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS MENECHINO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença após o cumprimento do despacho de f. 460 da ação ordinária 0030891-49.2000.403.0399.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 406, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (ff. 395-396) de que MARIA MARCELINA DA SILVA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Sebastião Barbosa da Silva e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei

8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 385-393. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Sebastião Barbosa da Silva e inclusão, em substituição, de MARIA MARCELINA DA SILVA.3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a habilitada MARIA MARCELINA DA SILVA.4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.7. F. 408: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.8. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 9. Intime-se e cumpra-se.

0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8) - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 315: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. F. 313: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do autor José Stênico. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se.

0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2) - GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 573/574 e 577: nada a deferir em vista da carga realizada e devolvida.2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência.5. Intime-se.

0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0) - CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARINA CAPPI MAIA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Ff. Em vista do decurso do prazo de manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios de ff. 555 e 558, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios em referência ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 2. Ff. 569/570: razão assiste a parte autora, o quadro indicativo de f. 535 aponta os valores líquidos, enquanto que os cálculos discriminados a f. 537 aponta o valor bruto devido ao autor PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA e o importe devido a título de retenção de PSS.3. Esclareço, outrossim, que embora a sentença tenha fixado a execução em seu valor

líquido, em vista do disposto no artigo 36 da Resolução 122/2010 - CNJ, é necessária a expedição do ofício requisitório no valor bruto. 4. Assim, determino a correção do ofício de f. 556, de forma que o valor requisitado indique o valor bruto de R\$ 14.365,32 e no item valor de contribuição de PSS seja indicado R\$ 1.580,17, conforme discriminado na f. 537. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2) - ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2) - UNI PORTO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP258044 - ANDREIA FILIPA CORREIA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000735-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, ao invés de quitar seu débito, apresentou mero pedido para a União Federal desistir da execução e que a mesma apontou a inviabilidade de desistência, oportuno ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que promova o pagamento de seu débito, nos valores apresentados às ff. 134-138. 2. No silêncio, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Nada sendo requerido, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7) - VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria.DESPACHO DE F. 98: Em vista da compensação a ser efetivada entre o valor devido pela autora à União Federal a título de honorários sucumbênciais dos Embargos a Execução 2002.61.05.008076-1 (sentença às ff. 75/76) e os valores devidos pela União à autora nestes autos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o valor atualizado dos débitos para a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (f. 85) e a pertinente compensação. Após, dê-se vista às partes, nada sendo requerido expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7272

IMISSAO NA POSSE

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0000163-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BENEDICTO HESPANHOL(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Carlos Benedicto Hespagnol, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.087,63 (dezoito mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, de nº 0363.001.00001298-2, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-54, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 73-77. Sem arguir preliminares, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 78-88). Houve impugnação aos embargos às ff. 92-111. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 113); o embargante a produção de prova oral (ff. 114-117), o que foi indeferido à f. 118. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Pois bem. Insta referir que as partes firmaram contrato de crédito rotativo. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 18.087,63 (dezoito mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Inicialmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, juros moratórios). Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o embargante de impugná-los, limitando-se a alegar que a ré: (...) Não procurou cumprir com o acordo de agenciar o EMPRÉSTIMO CONSIGNADO junto à Secretaria da Fazenda Estadual, uma vez que assim ficou acertado na hora da realização do E.P. da CEF, pois um ano fora tempo suficiente para acertar com a S.F. o - desconto em FOLHA DE PAGAMENTO; b)- de não ter, de imediato, me comunicado que não efetivara o tal acordo consignado para pagamento das prestações que, subrepticamente procedia em débito da c.c. inativa (...) (f. 76). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Em que pese a CEF não ter efetivado o empréstimo consignado consoante manifestação de vontade do embargante, certo é que o devedor por imposição inerente à obrigação assumida deveria seguir verificando a regularidade dos descontos em seu contracheque e mesmo os extratos de sua conta, na qual foram realizados os débitos das parcelas impugnadas. Assim, não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação por parte do embargante de que as prestações do crédito contratado, deveriam ser consignadas em folha de pagamento, junto ao órgão pagador de sua aposentadoria, porquanto tal aferição poderia ser por ele procedida por simples análise do valor recebido a título de vencimentos mensais, mormente diante de que o valor mensal da parcela a ser paga não se trata de valor irrisório cujo desconto pudesse passar despercebido em seu contracheque. Ademais disso, consoante referido pela CEF em sua peça de impugnação aos embargos, foram por ela envidados esforços no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo o requerido permanecido indiferente às suas obrigações (f. 94). Ora, ao contrário do alegado pelo embargante, a culpa pelo crescimento da dívida indicada na inicial não pode ser imputada à CEF, senão a ele próprio, que efetivamente se beneficiou com os valores liberados pela instituição bancária. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18730-5 em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial) no importe de R\$8,00. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocadamente, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Margarete Rezaghi e Wagner Roberto da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Para o fim de revisão do contrato de financiamento e retomada de sua vigência, invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 e (v) a adjudicação do imóvel pela credora. Requerem a anulação da arrematação do imóvel e do respectivo registro dessa arrematação, de modo a lhes manter na posse do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-88, dentre eles a cópia do contrato às ff. 48-58. Às ff. 97-103, foi juntada cópia da sentença proferida no feito nº 2001.61.05.008128-1, anteriormente ajuizado pelos autores. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 104). Emenda da inicial às ff. 109-112. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 113-132, em que invoca razões preliminares de ilegitimidade ativa e de coisa julgada. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 133-157. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 158-160). Nesta ocasião foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. Às ff. 162-202, a CEF juntou documentos. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ff. 207-222). Às ff. 225-241, foi juntada cópia da petição inicial relativa ao feito nº 2004.03.00.047172-3. Houve réplica. Na fase de produção de provas, os autores requereram a produção de prova documental, o que foi indeferido; a CEF ficou em silêncio. Às ff. 253-255 e 257-261, foram juntadas cópias de decisões proferidas no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento. Às ff. 263-292, foi juntada cópia da petição inicial relativa ao feito nº 2001.61.05.008128-1. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa, encontra-se superada pela decisão de ff. 158-160, que a afastou. Acolho parcialmente a arguição da ocorrência do óbice do pressuposto negativo de constituição processual da coisa julgada. Isso porque ao que colho da cópia da sentença e petições iniciais relativas ao feito ordinário nº 2001.61.05.008128-1 e cautelar nº 2004.03.00.047172-3 (ff. 97-103, 226-241 e 263-292), os autores - sob a causa de pedir fundada na ausência de sua notificação pessoal acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF e na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - já deduziram pedido de reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua Treze de Maio, nº 72, Vianelo, Jundiá. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à ausência de notificação pessoal dos autores e na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação aos pedidos deduzidos nos feitos ordinário e

cautelar, sob esta mesma causa de pedir, de nº 2001.61.05.008128-1 e 2004.03.00.047172-3, respectivamente. Prejudicial da prescrição: A operação da prescrição impede o exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Compulsando os autos, verifico que a arrematação do imóvel em questão se deu em 12.08.2004 (ff. 198-200) e que o seu registro foi realizado em 24.11.2005 (ff. 201-202). Disso se extrai que, entre a data do registro (24.11.2005) da arrematação do imóvel e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (16.07.2010), transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Assim, considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é justamente a anulação do contrato firmado entre as partes, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Não bastasse isso, consoante relatado, pretende-se seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Sucede que a pretensão foi ajuizada em 16.07.2010, data sensivelmente posterior àquela da arrematação do mesmo imóvel (12.08.2004) e do registro imobiliário dessa arrematação (24.11.2005), levados a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 198-202). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obter o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de arrematação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levada à averbação na data de 24.11.2005. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do campo AV.07 do registro de f. 202, referente à matrícula nº 62.977, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá. Assim, para a espécie em análise, em que a propositura do feito se deu em data ulterior mesmo a esse registro, já por ocasião do aforamento da pretensão, ademais da prescrição acima reconhecida, padeciam ainda os autores de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais para fim de retomar a vigência do contrato. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido atinente à anulação da arrematação do imóvel em razão da ausência de notificação pessoal acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; (ii) quanto ao mais, pronuncio a prescrição sobre a pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade (ff. 107 e 158-160). Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010268-63.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO BROLLO (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Preliminarmente, dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto à alegação de recebimento de parcelas do auxílio-doença no período mencionado e que teriam sido englobadas aos valores objeto da proposta inicial formulada pelo INSS. 2. Intime-se e, após, tornem conclusos.

0013877-54.2010.403.6105 - NADIR CESAR PASSARIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Ivan Nogueira da Silva, CPF 079.541.398-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho urbano desenvolvido entre 03/12/1998 a 13/12/2010, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 04/04/2011 (NB 42/155.645.101-3). Refere que réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Thussenkrupp a partir de 03/12/1998 até a data do requerimento administrativo, embora tenha juntado aos autos o formulário necessário à referida comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-85. Em emenda à inicial, o autor esclareceu que pretende única e exclusivamente a obtenção do benefício de aposentadoria especial (ff. 89). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 96-100, sem arguição de preliminares. Quanto à aposentadoria especial pretendida, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, a pautar a especialidade requerida, em particular especial pela ausência do laudo pericial para o agente nocivo ruído. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, nem foram requeridas outras provas (certidão de ff. 102-103). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial com DIB em 04/04/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a

agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, após reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., a partir de 03/12/1998 até 13/12/2010. Para comprovação da especialidade do período referido, juntou aos autos do processo administrativo apenas o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 58-60. Desse documento consta que o autor desenvolveu as atividades de operador de prensa, executando o desempenamento de peças forjadas e posteriormente de operador de máquina de forjamento automático. Consta do referido documento que o autor teria estado exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Verifico da documentação juntada e das atividades prestadas pelo autor no período acima referido, que não há exposição a nenhum outro agente nocivo, exceto ao ruído. Ocorre que a prova material, por laudo técnico, da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, conforme já tratado nesta sentença. No caso dos autos, contudo, o autor não juntou o pertinente laudo técnico pericial, razão pela qual não se desonerou da comprovação adequada da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente nocivo que torne especial a atividade por ele desenvolvida nesse período. Dessa forma, nego o reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo autor a partir de 03/12/1998. Por decorrência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, em razão de ele não haver preenchido o tempo mínimo de 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ivan Nogueira da Silva, CPF nº 079.541.398-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A

exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-43.2011.403.6105 - IDALINA DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 73/77: manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado. 2) Sem prejuízo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se e cumpra-se.

0011127-45.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011632-36.2011.403.6105 - NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ajuizada por HOLIDAY EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - ME, em face de ROQUE FARIA - COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação do registro DI 7002047-7 (fls. 20), referente a produto de sua locação e comercialização conhecido como tenda aranha. A autora é sociedade empresária prestadora de serviços de promoção de festas e eventos, locação de palcos, arquibancadas e lonas para cobertura, bem como comercialização de lonas para cobertura (fls. 17/18). Alega que, em razão de registro concedido pelo INPI, a despeito da ausência de novidade e originalidade do desenho industrial, vem sofrendo oposição de Roque Faria - Comércio de Toldos e Coberturas Ltda. à locação e comercialização da chamada tenda aranha. Intimada a retificar o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), veio a autora opor embargos de declaração, requerendo o esclarecimento do conceito de valor razoável e sustentando que a causa não possui conteúdo econômico imediato e que o Código de Processo Civil não fixa, para o caso dos autos, critério específico de fixação do valor da causa, razão pela qual não haveria parâmetro legal para a aferição da razoabilidade do valor estimado na exordial. Aduziu, por fim, que apenas se admitiria a determinação de retificação ex officio do valor da causa para o fim de fazer prevalecer o critério de fixação previsto em lei, o qual não existe para o caso dos autos. É o relatório. Decido. Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235), penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. A propósito, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, impondo-se admitir, no caso, seja fixado de acordo com o proveito econômico direto e indireto a ser obtido em caso de procedência do pedido. No caso dos autos, entendo que o benefício econômico indiretamente decorrente de eventual procedência do pedido anulatório do registro de desenho industrial consistirá na possibilidade de livre exploração da atividade de locação e venda da chamada tenda aranha. Os documentos apresentados pela própria autora sugerem a possibilidade de auferição de renda muito superior ao valor atribuído à causa, nas contratações de locação ou venda do referido produto (fls. 36/37 e 62). Assim, ainda que se acolhesse a alegação de inexistência de conteúdo econômico imediato no presente feito ou mesmo de impossibilidade de aferição precisa do proveito indireto da demanda, não se poderia admitir o valor irrisório atribuído à causa pela autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo

estimável. 2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em Caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 815364/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 186) (REsp 815364 / PB; RECURSO ESPECIAL 2006/0022907-8; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/04/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 17/04/2006 p. 186). Certamente a parte não desconhece que a exigência legal de atribuição de valor à causa atende a determinados propósitos, como, por exemplo, para a determinação de competência do juízo, pois, em princípio, todas as causas com valor de até sessenta salários mínimos devem ser processadas perante o Juizado Federal; determina o tipo de procedimento a ser observado; constitui base de cálculo para o recolhimento de custas, cabendo ao Juízo zelar pela correta arrecadação desta e, com certeza a parte também não desconhece esta atribuição do juiz; serve de base para a fixação de honorários e até para a fixação de condenação do litigante de má-fé. Cabe lembrar que, contrariamente do afirmado pela parte, existe sim critério legal para a fixação do valor da causa e o valor de R\$ 1.000,00, no caso, é ínfimo, ridículo mesmo, conquanto divorciado da realidade econômica que perpassa o interesse deduzido na inicial. Por último, o Juízo não tem de esclarecer o que se entende por valor razoável, pois, a expressão traduz compreensão de fatos da vida fundada em razoabilidade e proporcionalidade e, no caso, o encargo de atribuir valor razoável à causa é ônus do autor (CPC, art. 262), devendo dele desincumbir-se para viabilizar o processamento do feito. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de reconsideração apenas para deferir o prazo de dez dias para juntada de procuração, devendo, dentro do mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fls. 104, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço, desde já, que a determinação do item 1 de fls. 104 poderá ser cumprida mediante a juntada de procuração de que constem as assinaturas de todos os integrantes do quadro social da autora.

0012562-54.2011.403.6105 - PERISVALDO BARROS SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Perivaldo Barros Souza, CPF n.º 113.540.205-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.304.253-1), cessado em fevereiro de 2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício no importe de 60 salários mínimos. Alega sofrer de problemas na coluna e de depressão, estando em uso de diversos medicamentos e encontrando-se atualmente incapacitado ao trabalho. Em razão das referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 12/07/2004 (NB 31/505.304.253-1), que foi cessado em 28/02/2011, após a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 12-139). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico da cópia da petição inicial e da sentença juntadas retro, que o autor reprisa no presente feito o exato mesmo pedido já deduzido no processo n.º 0002234-53.2011.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Aquele feito teve como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.304.253-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos ora pretendidos. Apuro, ainda, que naqueles autos foi proferida de improcedência de mérito, prolatada após a realização da perícia médica e a constatação por perito daquele Juizado da inexistência de incapacidade laboral do autor. Os autos encontram-se arquivados aguardando manifestação da parte, não havendo notícia de ocorrência do trânsito em julgado. Considerando o fato de o autor ser portador da doença referida naquele feito, a qualquer momento ele poderá requerer novamente, em outro processo e desde que não haja processo em trâmite com o mesmo objeto, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Ainda, noto que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual *rebus sic stantibus* das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Nem o poderia fazer neste feito, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele feito, razão pela qual qualquer fato médico novo deve ser apresentado naquele feito, para apreciação do Órgão competente segundo a fase do processo, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito. Ainda que a hipótese seja de ocorrência da coisa julgada, em caso de deveria o autor indicar o fato médico relevante e superveniente ao trânsito em julgado naquele feito que permita colocar à reapreciação a questão de sua capacidade laboral. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inoportunidade de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional. Com

relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referido pedido decorre lógica e dependentemente do sucesso do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, este já foi julgado improcedente em seu mérito por sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal local. Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tal pedido de indenização, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002234-53.2011.403.6303. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 162/168: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 150/152, 160 e deste despacho para os autos principais. 4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0001135-65.2008.403.6105. 5. Nada mais sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

0012879-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 278/281: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 218/263, da r. sentença de fls. 273/275 e deste despacho para os autos principais. 4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 1999.03.99.059453-6. 5. Nada mais sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008133-44.2011.403.6105 - FLORISVAL BISPO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-43.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI (SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Margarete Rezaghi, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ela financiado junto àquela instituição. Juntou documentos (ff. 12-58). A liminar foi indeferida à f. 65. A ré ofertou contestação (ff. 69-76). Sem arguir preliminares, defendeu ser imprestável a presente medida liminar para o fim de suspensão da execução do débito exequendo e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 77-107). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEL. FUNDAMENTO E DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional

específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição econômica que motivou a concessão da gratuidade à parte autora (f. 65), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Diante do informado pela União Federal às ff. 1718-1739 e considerando a ausência de manifestação do autor ADERBAL ROGÉRIO BERGAMASCHI em relação a referida manifestação (f. 1741), reconsidero o despacho de f. 1716 no tocante a expedição de ofício requisitório, pois o autor em menção não tem valores a receber. Intimem-se e após remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, em razão da apelação proposta nos Embargos à Execução em apenso (0005329-11.2008.403.6105).

Expediente Nº 7273

MONITORIA

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 12.397,13 (doze mil reais, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se.

0010524-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE

1- Fls. 49/53: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 41, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY
1- Fls. 41/44: Diante das certidões apostas pelos Srs. Oficiais de Justiça, determino a exclusão do presente feito da pauta da Central de Conciliações. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas, requerendo o que

de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1) - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 346/351:Indefiro nova remessa deste feito à Contadoria do Juízo, posto que as questões aventadas pelas partes serão objeto de análise por ocasião da prolação da sentença, despendiendola elaboração de novo cálculos, nos termos do requerido pela parte autora.2- Intimem-se e cumpra-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analiso os requerimentos de ff. 287-288, 300-301 e 303-304.Os sucessores do autor informam que ele faleceu em 13/11/2010, juntando aos autos cópia da respectiva certidão de óbito (f. 302).Desse documento consta que o autor deixou bens e que não deixou documento testamentário. Extrai-se da certidão, ainda, que o autor era separado judicialmente.Não há nos autos notícia de abertura de inventário e de pertinente nomeação de inventariante, nem tampouco de homologação de partilha.Assim, por ora, aplica-se o disposto no artigo 1791, devendo integrar o polo ativo do feito apenas o Al-miro do Reis Epifânio - Espólio. Ao Sedi, para o registro.Por ora, até que se atendam as determinações a-baixo, deixo de nomear inventariante para fim específico de representação neste feito.Em continuidade de análise, destaco que a parte autora pretende a prolação de provimento jurisdicional de-claratório de inexistência de débito que lhe cobra o Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 56.778,64, atualizado em 20/11/2009. Segundo refere, o INSS motiva que tal valor foi pago indevidamente ao autor a título previdenciário - de natureza, pois, alimentar.Assim, a comunicação dessa dívida aos sucessores do falecido autor somente se dará nos limites da herança por ele deixada, conforme disposição do artigo 1792, primeira parte, do vigente Código Civil. Decorrentemente, se não houver patrimônio efetivo deixado pelo autor aos sucessores, estes nem mesmo terão interesse processual útil na desconstituição do débito, pois por ele não poderão ser chamados a responder.Diante do exposto, determino a intimação da parte autora (Almiro do Reis Epifânio - Espólio), por il. advogado, para que esclareça a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Se há inventário aberto em nome de Almiro do Reis Epifânio, indicando o número do feito e Órgão jurisdicional em que tramita, trazendo ainda cópia dos autos respectivos. 2) Qual o patrimônio efetivamente deixado por Al-miro do Reis Epifânio à sucessão, discriminando de que ele é composto.3) Qual o efetivo interesse processual remanescente neste presente feito, considerado o disposto no referido artigo 1792, primeira parte, do Código Civil.A ausência de esclarecimentos será tomada como ausência superveniente de interesse processual.Remeta-se ao Sedi.Intime-se somente a parte autora.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, oportuno uma vez mais o prazo de 10 (dias) para que esta emende a petição inicial conforme determinado às fls. 43.2. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0012056-78.2011.403.6105 - ALFREDO PLATINETTY(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham

nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante declara-se, na inicial, administrador de empresa. Colhe-se, ainda, do documento de f. 22 que o autor percebeu, no ano de 2008, rendimento bruto de R\$198.262,14. Assim, mesmo que desconsiderado o valor recebido naquele ano a título da reclamação trabalhista, em face dos documentos juntados apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3) Devidamente cumprido o item 2, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Cumprido o item 4, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006801-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR(SP108650 - MAURICIO MORAIS RALO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Int.

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI

1. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006806-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

1. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Publique-se o despacho de f. 93.4. Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 93:1. FF. 58/60: Mantenho a decisão de f. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicado o pedido de suspensão de expedição da carta de arrematação em razão da desistência do arrematante, já homologada por este Juízo, conforme consta da decisão trasladada para estes autos (f. 90).2. Aguarde-se cumprimento do mandado de f. 92.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

1. F. 72: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.4. Cumpra-se.

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES)

1- Fl. 96: Indefiro o requerido, diante da área e natureza do imóvel indicado às fls. 97/98. Para o desenvolvimento regular do processo, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada. Assim, não tendo a parte exequente logrado comprovar a existência de outros bens penhoráveis de propriedade da parte executada, bem como diante da ausência de ativos financeiros em seu nome, determino a suspensão do presente feito em Secretaria até julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Intime-se.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 55, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0001005-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA DE SOUSA

1- Fl. 50: Indefiro o requerido, diante da área e natureza do imóvel indicado às fls. 53/56. Para o desenvolvimento regular do processo, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada. Assim, não tendo a parte exequente logrado comprovar a existência de outros bens penhoráveis de propriedade da parte executada, bem como diante da ausência de ativos financeiros em seu nome, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061957-81.1999.403.0399 (1999.03.99.061957-0) - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 231, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 2. Atendido, expeça-se. 3. Outrossim, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. F. 176: Indefiro. Diante da regular renúncia dos advogados da parte executada, é faculdade da própria parte a constituição de novos defensores, restando desnecessária a busca de novo endereço onde possa ser encontrada. 2. FF. 182/200: O pleito já foi apreciado em sede própria - autos dos Embargos de Terceiro nº 0011722-44.2011.403.6105.3. Diante da decisão da suspensão dos atos decorrentes da penhora realizada nos autos no imóvel objeto da matrícula nº 57.729, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que requeria o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A

1- Fls. 208/210:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União.2- Decorridos, sem manifestação ou em caso de concordância, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para que informe, em relação ao depósito de fl. 37, qual o percentual que deverá ser convertido em renda da União e qual deverá ser levantado pela parte autora, considerando-se o valor atualizado informado às fls. 208/210.3- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864 do percentual indicado e alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e

certidão nos autos.4- Em prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5- Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-57.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando determinação judicial para que seja determinada a análise de seu pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.5.2011. Relata que na data de 17.05.2011 a Il. Patrona compareceu na agência do INSS para requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido informada que o aludido benefício já havia sido concedido ao impetrante na data de 20.11.2008, todavia, o mesmo já se encontrava cessado em razão do não levantamento dos valores. Alega o impetrante não ter sido comunicado acerca de tal fato e que, embora transcorrido o prazo de trinta dias desde a apresentação de todos os documentos necessários à reativação do benefício, o mesmo não havia sido implantado até a data da propositura da presente demanda. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pelo que pleiteia o deferimento de ordem para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de restabelecimento do benefício formulado em 17.05.2011. Notificada, a autoridade impetrada informou ter sido emitida carta de exigências em 29.06.2011, a qual foi reiterada em 25.07.2011, aguardando o seu cumprimento pelo impetrante desde então (fl. 40). Aberta vista das informações ao impetrante para manifestação, o mesmo ficou-se inerte, conforme certificado à fl.

42. DECIDO. Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício, propriamente dito. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e conclua o exame administrativo de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso vertente, tanto o perigo da demora como a relevância do fundamento não se encontram presentes, tendo em vista que não verificada a alegada omissão por parte da autoridade impetrada, porquanto a conclusão do procedimento administrativo depende do cumprimento de exigências pelo impetrante, que, embora intimado por duas vezes pela autarquia previdenciária, ficou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. DEFIRO, outrossim, o pedido de assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal previstas em lei, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Anote-se. Intimem-se.

0011764-93.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 162/165: Para que o requerimento possa ser apreciado, a impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que os depósitos efetuados correspondem aos tributos exigidos pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012132-05.2011.403.6105 - PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 150/151, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012308-81.2011.403.6105 - ADAO ISMAEL DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 28, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012527-94.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 64/67, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012743-55.2011.403.6105 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012765-16.2011.403.6105 - ELYSIO CARDOSO XAVIER(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos apresentados pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, às fls. 99/106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3149

MANDADO DE SEGURANCA

0005395-83.2011.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2254

DESAPROPRIACAO

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE JACOBBER(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MAURÍCIO DOS SANTOS e JOSÉ JACOBBER, objetivando a desapropriação dos lotes 20 e 21 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Guayanila, inscritos, respectivamente, no cadastro municipal sob o nº 03.055001873 e nº 03.055001874, com área de 300 m cada um. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/43. Os autos foram primeiramente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Em face do interesse da União no presente feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 66, foi comprovado o depósito de R\$ 10.339,87 (dez mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). As diligências, tanto do Juízo quanto da parte expropriante, para que fossem conhecidos os endereços dos expropriados restaram infrutíferas (fls. 73, 86, 92/148, 153/161, 166/168, 169/179). Foram, então, os expropriados citados por edital (fl. 182). O Ministério Público Federal, às fls. 195/196, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais em que sua intervenção se faz necessária. À fl. 197, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito. A Defensoria Pública da União, à fl. 201, apresentou contestação por negativa geral e requereu a atualização do cálculo de avaliação. A Infraero, às fls. 205/209, apresentou réplica, com argumentos dissociados dos apresentados na contestação de fl. 201. A União, à fl. 211, e a Defensoria Pública da União, à fl. 215, informaram que não pretendiam produzir provas. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/33 e 34/43, apresentaram laudos de avaliação datados de 25/06/1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscritos por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 3.753,00 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais) para cada lote. Pelos laudos de fls. 33 e 43, o valor de cada lote, em novembro de 2004, fora corrigido para R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais); e, à fl. 48, foi comprovado o depósito de R\$ 9.888,00 (nove mil e oitocentos e oitenta e oito reais), transferidos para a Caixa Econômica Federal, em 06/09/2009, novamente atualizados, atingindo o montante de R\$ 10.339,87 (dez mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revista pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que eventualmente tenham recolhido. Ressalte, então, que os expropriantes apresentaram laudos de avaliação dos imóveis objeto do feito, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberiam aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 195/196. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 66. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 58/59. Condene a parte expropriada ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) do valor depositado, aplicando, por analogia ao disposto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/194, combinado com artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem abatidos do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERLOLOTTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ ADRIANO DA SILVA e ALINE APARECIDA BERTOLOTTI, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Herbert de Souza nº 01, bloco D, apartamento 11, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/193.À fl. 212, foi determinado que a parte autora apresentasse a matrícula atualizada e a planta do imóvel; demonstrasse a confrontação com os imóveis vizinhos; memorial descritivo; certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petições ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo.Para cumprimento do determinado à fl. 212 a parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 215), o que foi deferido (fl. 216).À fl. 219, a parte autora foi intimada a informar sobre o acordo realizado nos autos do processo falimentar, todavia não houve manifestação (fl. 221). Às fls. 225/226, os autores requereram o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-8 em trâmite na 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, o que foi deferido, fl. 227, por 180 (cento e oitenta) dias.À fl. 231, foi reconsiderada a decisão que deferiu o prazo de 180 dias e os autores foram intimados pessoalmente (fls. 236) para cumprimento das determinações de fl. 212, sob pena de extinção.Não houve manifestação da parte autora (fl. 237).É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 212 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ VICENTE RODRIGUES e LUZINETE DA SILVA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Maria Clara Machado nº 50, bloco E, apartamento 22, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/139.Emenda à inicial, fls. 144 e 147/149Em parecer, o Ministério Público Federal informou ter instaurado Procedimento Administrativo de nº. 1.34.004.2000105/2010-73 para apurar eventuais irregularidades no abandono do empreendimento pela construtora e eventual lesão aos direitos coletivos relacionados às questões sociais de moradia (fl. 153).À fl. 155, foi determinado que parte autora apresentasse matrícula atualizada e a planta do imóvel; demonstrasse a confrontação com os imóveis vizinhos, apresentasse certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petições ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo. Todavia, não houve manifestação (fl. 163).À fl. 160, a União informou que não tem interesse no feito.À fl. 170, a parte autora requereu a suspensão do feito, ante a possibilidade de composição amigável nos autos do processo n. 583.00.1996.624885-2 perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, o que foi deferido (fl. 172).À fl. 174, foi reconsiderada a decisão de suspensão do processo e determinado o cumprimento da decisão de fl. 155.Intimada pessoalmente a parte autora (fl. 179), não houve manifestação (fl. 180). É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que parte autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 155 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por ALESSANDRA CANDIDA GOMES, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Herbert de Souza nº. 194, bloco L, apto 31, Jardim Santa Cruz, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/47.Às fls. 57/60, a autora informou a possibilidade de eventual acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-0 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes de São Paulo e requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 61).Intimada (fl. 71) a esclarecer o pedido de homologação e ratificação do pleiteado na peça vestibular, bem como o encerramento e arquivamento dos autos (fls. 69/70), a autora não se manifestou (fl. 73).Intimada pessoalmente (fl. 79), a autora informou que houve concretização de acordo no juízo da massa falida e requereu o sobrestamento do feito até conclusão do acordo (fl. 80).À fl. 81, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decurso de prazo certificado à fl. 83.À fl. 84, a autora foi intimada a juntar nestes autos planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; indicar e promover a citação

dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 86. É o relatório. Decido. Ante o exposto, tendo em vista que parte autora deixou de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 84, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por MARILENE GONÇALVES MELO, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Herbert de Souza nº 194, bloco N, apartamento 02, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/81. Emenda à inicial, fl. 87. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 89). À fl. 90, foi determinado que autora apresentasse planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP e certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo. À fl. 93, a autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 90, o que foi deferido à fl. 94. Intimada a cumprir o despacho de fl. 90 (fls. 97), a autora requereu, às fls. 101/103, o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-9 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo. À fl. 104, foi deferida a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Às fls. 114/115, a parte autora requereu novo prazo, ante a possibilidade de composição amigável. À fl. 116, foi indeferida a suspensão do prazo e determinado o cumprimento das determinações de fl. 113. A autora foi intimada pessoalmente (fl. 123) e não se manifestou (fl. 124). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 90 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008601-42.2010.403.6105 - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por HERNANES ARAUJO RABELO, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Maria Clara Machado nº 50, bloco A, apartamento 01, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/108. Emenda à inicial, fl. 114. À fl. 116, o Ministério Público Federal informou que extraiu cópia do processo para juntada no procedimento administrativo n. 1.34.004.2000105/2010-73 e que adotará as medidas cabíveis para apurar eventual lesão aos direitos coletivos relacionados às questões de moradia. Intimado a apresentar planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas/SP e certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo (fl. 117), o autor requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias (fl. 121), o que foi deferido, fl. 122. Em face do decurso de prazo (fl. 124), o autor foi intimado pessoalmente a dar cumprimento ao despacho de fl. 117 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 135). Às fls. 129/131, o autor informou a possibilidade de eventual acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-0 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes de São Paulo e requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias, fl. 132. Intimado pessoalmente a dar andamento no feito (fl. 139), sob pena de extinção (fls. 143/144), o autor não se manifestou (fl. 145). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 117 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, em face do descumprimento das determinações de fls. 117, mesmo após intimação pessoal do autor, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOÃO BATISTA BULDRIN e ROSALIA CHAVES BULDRIN qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Maria Clara Machado nº 50, bloco P, apartamento 01, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/90. Emenda à inicial, fl. 96. À fl. 97, foi determinado que o autor apresentasse a matrícula atualizada e a planta do imóvel; matrícula atualizada dos imóveis confrontantes e certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. A parte autora requereu (fl. 100) dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 97, o que foi deferido (fl. 101). Às fls. 108/110, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-9 em trâmite na 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, o que foi deferido (fl. 111) por 180 (cento e oitenta) dias. À fl. 119, foi reconsiderada a decisão de suspensão do processo e determinado o cumprimento da decisão de fl. 97. Intimada pessoalmente a cumprir a determinação de fl. 97, a parte autora (fl. 124), não se manifestou (fl. 125). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 97 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, em face do descumprimento das determinações de fls. 97, mesmo após intimação pessoal dos autores, com outro prazo de 48 horas, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008612-71.2010.403.6105 - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por EDWARD APARECIDO ZANETI e ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Maria Clara Machado nº 50, bloco Q, apartamento 12, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/190. Emenda à inicial, fl. 196. À fl. 198, o Ministério Público Federal informou que extraiu cópia do processo para juntada no procedimento administrativo n. 1.34.004.2000105/2010-73 e que adotará as medidas cabíveis para apurar eventual lesão aos direitos coletivos relacionados às questões de moradia. À fl. 199, foi determinado que parte autora apresentasse matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias em relação ao imóvel. A parte autora requereu (fl. 202) dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 199, o que foi deferido (fl. 205). Em face do decurso de prazo (fl. 208), a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 211) a dar cumprimento ao despacho de fl. 199. Às fls. 213/215, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos n. 583.00.1996.624885-0 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, o que foi deferido (fl. 216) por 60 (sessenta) dias. À fl. 222, a parte autora foi intimada a informar sobre eventual acordo. Às fls. 226/227, a parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias, diante da possibilidade de composição amigável nos autos n. 583.00.1996.624885-0, o que foi deferido por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 228). À fl. 232, foi reconsiderada a decisão de suspensão do processo e determinado o cumprimento da decisão de fl. 199, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente (fl. 237) a parte autora não se manifestou (fl. 233). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 199 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, em face do descumprimento das determinações de fls. 199, mesmo após intimação pessoal dos autores, com outro prazo de 48 horas, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0006628-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE VERONICA ARTEM X KATIA CRISTINA MARTINS

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE VERONICA

ARTEM E KÁTIA CRISTINA MARTINS, com objetivo de receber o valor de R\$ 23.036,67 (vinte e três mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) decorrente de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº. 25.0296.185.0003902-69, firmado em 10/11/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/42. Custas, fl. 43. As rés foram citadas (fls. 69 e 72). À fl. 73, a CEF requereu a extinção do feito, vez que houve renegociação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da renegociação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Riberto Sebastião Gotardo, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para que a ré recalcule o Imposto de Renda devido (exercício de 2008 - ano base 2007), observando os rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS as tabelas e alíquotas das épocas próprias de forma mensal e não global, descontando os valores já retidos e para eventual restituição. Alega o autor que, em 21/05/2007, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 28/06/1999 (fls. 142/143) e que as parcelas vencidas do período de 28/06/1999 a 30/04/2007 teriam totalizado o valor de R\$ 124.281,04 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos.), tendo havido o desconto de R\$ 2.587,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos.) a título de imposto de renda. Argumenta que se fossem observadas as tabelas de descontos em cada competência estaria obrigado ao pagamento do IR em valor menor ou estaria isento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/205. O pedido de benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 211. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 216/218), além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 8 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 1999 a 2007 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça, se houver, as Declarações do IRPF do autor no referido período. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Condeno ainda a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Engeletrica Projetos e Construções Civis Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de erro no valor da multa contratual, no valor originário de R\$ 355.113,62, acrescido de juros de mora e encargos legais, na forma do art. 151, V, do CTN; que seja impedida a inscrição de seu nome no Cadin enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Ao final, requer a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 355.113,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos). Alega a autora que firmou com TRT da 15ª Região contrato n. 17/2008, após processo de compra n. 17/2008, para edificação de obras de construção civil do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto; que o prazo inicial de conclusão foi de 420 dias; que o contrato contemplou três aditivos com prorrogações de entrega de 80 dias, 51 dias e 25 dias, respectivamente, dos vencimentos dos termos iniciais do contrato e de seus aditivos; que em 09/11/2009 foi-lhe concedido prazo de prorrogação de 51 dias; quem em 19/02/2010 a requerente foi notificada para entrega da obra de construção civil até a data de limite de 25/03/2010 sem que esta nova data imputasse a concessão de prazo adicional; que em 20/04/2010 foi informada que estaria sujeita ao pagamento de multa de R\$ 596.590,88 por atraso na entrega da obra em 165 dias; que em 13/05/2010 foi informada que não teria o crédito no valor de R\$ 253.320,61 retido, apesar das penalidades computadas em R\$ 509.647,93, que suplantavam a garantia de R\$ 355.113,62; que os termos de recebimento da obra de construção civil, provisório e definitivo, datados respectivamente de 05/11 e 08/11/2010 informam que o termo final para entrega da obra foi de 23/11/2009 e não mais 24/10/2009, como informado em outros ofícios; que o valor inscrito em dívida ativa sob a natureza de multa contratual é o valor da garantia contratual, portanto a inscrição deve ser reconhecida como nula; que em nenhum momento nos ofícios e pareceres emanados pelo TRT 15 trouxe à lide a inexecução de garantia contratual; que não houve apuração de certeza e liquidez da dívida inscrita; que o TRT 15 trouxe a exposição da possibilidade de aplicação de multa, sem, no entanto, comunicar a efetivação da, em tese, infração cometida, nem lhe abrindo prazo para defesa e contraditório e sequer concedendo prazo para pagamento. Argumenta que não houve processo administrativo que possa ter originado a respectiva inscrição e que não existe equivalência entre a multa a que estaria sujeita com o valor inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O 7º, acrescentado ao artigo supra citado, pela Lei n. 10.444/02 dispõe, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Por este enfoque reconheço que a pretensão formulada a título antecipatório deve ser deferida cautelarmente. Neste sentido, em exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos insertos no artigo 273, do CPC para concessão da liminar a título cautelar. Considerando que o ato administrativo dotado de fé pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, ainda que relativas, seu afastamento deve ser precedido de um juízo sólido, baseado em provas concretas e, neste momento, não resta caracterizada nulidade da inscrição em dívida ativa. Para se afastar a legalidade da multa aplicada e sua inscrição em dívida ativa é necessário o aprofundamento da cognição e instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa, para o afastamento das presunções legais. Em princípio, a divergência das datas apontadas nos documentos de fls. 62/62 e 68/69 não é suficiente para suspender a exigibilidade da multa contratual. Ademais, pelo que consta do documento de fl. 68 (20/04/2010), presume-se que a Administração apurou detalhadamente o atraso na entrega da obra. Quanto à execução do valor da garantia, é possível, nos termos do art. 80, III, da Lei 8.666/93, em razão do descumprimento de cláusula contratual (78, I). Assim, em se tratando de dívida ativa não tributária (multa de qualquer origem ou natureza - art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º, da Lei 6.830/1980) não verifico, neste momento, nulidade a ser sanada. Quanto às alegações de não abertura de processo administrativo e de não intimação para defesa, por serem fatos negativos que não podem ser provados pelo autor, é de se aguardar a resposta do réu e a fase instrutória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Por outro lado, muito embora não se trate de tributo mas, de multa, por analogia o disposto no art. 151, II, do CTN, faculto o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015336-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0)) CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, promovido por CELSO LUIZ CASAMASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 169/170, foi homologada a transação realizada entre as partes. Trânsito em julgado certificado à fl. 174. Às fls. 182/185, a CEF informou que o embargante regularizou administrativamente o débito e requereu a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006055-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE APARECIDA RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA RIBEIRO TRINDADE

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE APARECIDA RIBEIRO TRINDADE, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.768,90(onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) decorrente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 1227.160.0000705-02, firmado em 12/04/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas, fl. 17.A ré foi citada (fl. 27) e não apresentou embargos (fl. 28). Constituído título executivo judicial (fl. 29).A exequente informou, às fls. 34/36, que a executada regularizou administrativamente o débito e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

Expediente Nº 2255

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028913-21-2010.403.0000 e 0017832-75.2010.403.0000 para continuidade do feito.Int.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem corretamente o despacho de fls. 818, indicando nos autos os inventariantes de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra, através de certidões de objeto e pé atualizadas dos autos dos inventários, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados.Sem prejuízo, deverão manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 839.

MONITORIA

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011,às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DI MONACO

Fls. 427/436: J. Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação de fls. 75/77, no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ
TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar desta
Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE
BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X DENISE
NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste
prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO
E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X
LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não
conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.
Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo
fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo
necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do
sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no
sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para
requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal
para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos
executados.Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será
realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010931-17.2007.403.6105 (2007.61.05.010931-1) - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069011 - JANICE
HELENA FERRERI MORBIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -
SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.0002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA
APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 -
MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 27/09/2011: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS
LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM
BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 875 para determinar à CEF que se manifeste sobre o saldo zerado da
conta 2554.005.00005027-9 e não da 2554.005.00005026-0, dizendo o que foi feito do referido depósito, bem como
para quem o mesmo foi liberado.Instrua-se o mandado com cópia do despacho de fls. 875, bem como do presente
despacho.Solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado de fls. 878 independentemente de cumprimento.
Publique-se o despacho de fls. 875.Int.DESPACHO DE FLS. 875: Tendo em vista que não há nos autos qualquer
determinação para liberação ou conversão em renda do valor depositado na conta judicial nº 2554.005.00005026-0,
vinculada a este processo, e que o extrato da CEF de fls. 857/860 informa saldo zerado na referida conta, intime-se a
CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer o que foi feito do depósito acima mencionado e para quem o mesmo foi
liberado.Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE
PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE
DONIZETE PATURCA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente
intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 189.
Nada mais.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LUIZ DE LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3) - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 212. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VIVALDO LOPES PONTES, RONALDO LOPES PONTES, BENAIR LOPES DE ANDRADE e GILSON LOPES PONTES, sucessores de SUDÁRIA RODRIGUES LOPES, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400326-18.1998.403.6113 (98.1400326-3) - JOAO BAPTISTA DA COSTA FAGGIONI X MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA X PAULO DE OLIVEIRA CINTRA X WILMA FAGGIONI BACHUR X FAISAL BACHUR X RITA MARIA FAGGIONI(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 249. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LÚCIA FAGGIONI

CINTRA, PAULO DE OLIVEIRA CINTRA, WILMA FAGGIONI BACHUR, FAISAL BACHUR e RITA MARIA FAGGIONI, sucessores de JOÃO BATISTA DA COSTA FAGGIONI, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-91.2000.403.6113 (2000.61.13.004409-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007543-29.2000.403.6113 (2000.61.13.007543-8) - CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSS/FAZENDA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001941-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001941-9) - EDITE NATALINA BERNARDINO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS X LUZIA ROSA DE JESUS X LAUDETE ROSA DE JESUS X JOSE MARIA ROSA DE JESUS X JOSE APARECIDO ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 252. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUZIA ROSA DE JESUS, LAUDETE ROSA DE JESUS, JOSÉ MARIA ROSA DE JESUS e JOSÉ APARECIDO ROSA DE JESUS, sucessores de JOSÉ ROSA DE JESUS, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-44.2005.403.6113 (2005.61.13.001161-6) - GASTAO FERREIRA VILAS BOAS(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento do INSS de fls. 202/205, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003050-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003050-7) - MARIA VANDELINA GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004104-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004104-9) - MARIA BRASILINA DE SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu e as contrarrazões do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento de fls. 210/222, visto que no cálculo efetuado pelo INSS foram considerados 107 (cento e sete) salários de contribuição, enquanto no cálculo efetuado pela parte autora foram considerados 88 (oitenta e oito) salários de contribuição. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça processual. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004151-67.2008.403.6318 - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 169, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da já apresentação de contrarrazões pelo réu, dê-se vista apenas a parte autora para a apresentação de contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001257-84.2009.403.6318 - ARGENTIL PAULO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001648-38.2010.403.6113 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: indefiro o requerimento para expedição de novo ofício ao INSS, posto que a intimação anterior já foi feita com base na sentença de fls. 184/189.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do documento de fls. 286/194, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 275/278. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Construtora Chereghini Ltda. 17/12/1979 a 02/01/1982 Servente N. Martiniano & Cia Ltda. 26/05/1983 a 29/11/1982 Servente Calçados Terra S/A 01/12/1983 a 15/01/1992 Sapateiro Calçados Terra S/A 08/04/1992 a 06/02/1998 Blaqueur Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 22/04/1998 a 20/07/1998 Calçados Jacometi Ltda. 21/07/1998 a 26/12/1998 Blaqueur Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 22/09/1999 a 20/12/1999 Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 21/12/1999 a 18/06/2000 Calçados Cíncoli Ltda. 19/06/2000 a 06/06/2003 Blaqueur Calçados Ferrasollo Ltda. - ME 03/05/2004 a 08/12/2006 Blaqueur Calçados Ferrasollo Ltda. - ME 02/07/2007 a 29/11/2008 Blaqueur Procalce Calçados Ltda. - ME 01/07/2009 a 29/10/2009 Blaqueur Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 212/231). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores.

Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelos quais os períodos de 17/12/1979 a 02/01/1982 e de 26/05/1983 a 29/11/1982 são especiais. O formulário de fls. 72/73, emitido pela empresa Calçados Jacometi Ltda., não aponta qualquer agente nocivo, não podendo servir de prova da insalubridade. Nos períodos trabalhados para a empresa Calçados Ferra Sollo Ltda. Me, a parte autora esteve exposta a ruído de 96 DB, superiores ao máximo permitido, motivo pelo qual este período deve ser considerado especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Construtora Chereghini Ltda. 17/12/1979 a 02/01/1982 Servente N. Martiniano & Cia Ltda. 26/05/1983 a 29/11/1982 Servente Calçados Terra S/A 01/12/1983 a 15/01/1992 Sapateiro Calçados Terra S/A 08/04/1992 a 05/03/1997 Blaqueador Calçados Ferrasollo Ltda. - ME 03/05/2004 a 08/12/2006 Blaqueador Calçados Ferrasollo Ltda. - ME 02/07/2007 a 29/11/2008 Blaqueador Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Terra S/A 06/03/1997 a 06/02/1998 Blaqueador Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 22/04/1998 a 20/07/1998 Calçados Jacometi Ltda. 21/07/1998 a 26/12/1998 Blaqueador Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 22/09/1999 a 20/12/1999 Agiliza Agência de Empregos Temporários S/A 21/12/1999 a 18/06/2000 Calçados Cíncoli Ltda. 19/06/2000 a 06/06/2003 Blaqueador Procalce Calçados Ltda. - ME 01/07/2009 a 29/10/2009 Blaqueador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/10/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Chereghini Ltda. Esp 17/12/1979 02/01/1982 - - - 2 - 16 N. Martiniano & Cia Ltda. Esp 26/05/1983 29/11/1983 - - - - 6 4 Calçados Terra S/A Esp 01/12/1983 15/01/1992 - - - 8 1 15 Calçados Terra S/A Esp 08/04/1992 05/03/1997 - - - 4 10 28 Calçados Terra S/A 06/03/1997 06/02/1998 - 11 1 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 22/04/1998 20/07/1998 - 2 29 - - - Calçados Jacometi Ltda. 21/07/1998 26/12/1998 - 5 6 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 22/09/1999 20/12/1999 - 2 29 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 21/12/1999 18/06/2000 - 5 28 - - - Calçados Cíncoli Ltda. 19/06/2000 06/06/2003 2 11 18 - - - Calçados Ferrasollo Ltda. - ME Esp 03/05/2004 08/12/2006 - - - 2 7 6 Calçados Ferrasollo Ltda. - ME Esp 02/07/2007 29/11/2008 - - - 1 4 28 Procalce Calçados Ltda. - ME 01/07/2009 29/10/2009 - 3 29 - - - - - - - - - Soma: 2 39 140 17 28 97 Correspondente ao número de dias: 2.030 7.057 Tempo total : 5 7 20 19 7 7 Conversão: 1,40 27 5 10 9.879,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 30 Considerando os vínculos constantes do CNIS, a parte autora possui 33 anos e 08 meses de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício tal como pleiteado na inicial, conforme se constata da planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Chereghini Ltda. Esp 17/12/1979 02/01/1982 - - - 2 - 16 N. Martiniano & Cia Ltda. Esp 26/05/1983 29/11/1983 - - - - 6 4 Calçados Terra S/A Esp 01/12/1983 15/01/1992 - - - 8 1 15 Calçados Terra S/A Esp 08/04/1992 05/03/1997 - - - 4 10 28 Calçados Terra S/A 06/03/1997 06/02/1998 - 11 1 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 22/04/1998 20/07/1998 - 2 29 - - - Calçados Jacometi Ltda. 21/07/1998 26/12/1998 - 5 6 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 22/09/1999 20/12/1999 - 2 29 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 21/12/1999 18/06/2000 - 5 28 - - - Calçados Cíncoli Ltda. 19/06/2000 06/06/2003 2 11 18 - - - Calçados Ferrasollo Ltda. - ME Esp 03/05/2004 08/12/2006 - - - 2 7 6 Calçados Ferrasollo Ltda. - ME Esp 02/07/2007 29/11/2008 - - - 1 4 28 Procalce Calçados Ltda. - ME 01/07/2009 01/12/2009 - 5 1 - - - R A R Comércio de Etiquetas Ltda 16/03/2010 01/10/2010 - 6 16 - - - - - - - - - Soma: 2 47 128 17 28 97 Correspondente ao número de dias: 2.258 7.057 Tempo total : 6 3 8 19 7 7 Conversão: 1,40 27 5 10 9.879,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 18 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/12/1979 a 02/01/1982, 26/05/1983 a 29/11/1982, 01/12/1983 a 15/01/1992, 08/04/1992 a 05/03/1997, 03/05/2004 a 08/12/2006, 02/07/2007 a 29/11/2008; Julgo os demais pedidos improcedentes. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 6 de setembro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Pedro Paulo da Silva Filiação Jonas Evaristo da Silva e Josina Rios da Silva RG n. 16.653.408 SSP/SPCPF n.º 043.664.818-04 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 17/12/1979 a 02/01/1982, 26/05/1983 a 29/11/1982, 01/12/1983 a 15/01/1992, 08/04/1992 a 05/03/1997, 03/05/2004 a 08/12/2006, 02/07/2007 a 29/11/2008.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do documento de fls. 300/305, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002359-43.2010.403.6113 - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 271/272. **RELATÓRIO** Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 113.911.566-6, concedido em 02/07/2009 (DIB 02/07/1999). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/93, aduzindo que a parte autora não faz jus ao pedido formulado na exordial. **FUNDAMENTAÇÃO** direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º

9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminuiu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 02/07/1999 e terminou em 01/07/2009. A ação foi ajuizada em 08/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de autor e réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a já apresentação de contrarrazões pela defesa a fls. 155/163, dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002634-89.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 109/115, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO (SP268581 - ANDRE LUIS

EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal porque o valor depositado em sua conta corrente 00318094-2 teria desaparecido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque não ficou comprovado que o saque teria ocorrido por descuido seu ou de algum preposto. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa pois os fundamentos desta preliminar são, na realidade, matéria de mérito e serão analisados oportunamente. Fixo, como pontos controvertidos, o alegado desaparecimento do numerário depositado na conta corrente da parte autora e a responsabilidade da parte ré pelo ocorrido. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Tendo em vista o teor da documentação acostada, determino que os autos tramitem sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Intime-se.

0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por cumprimento das exigências. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Carrazzi Ind/, Com/ e Representações Ltda. 01/11/1977 a 16/04/1978 Requieta Faxecouro Componentes para Calçados Ltda. 19/04/1978 a 20/01/1979 Requieta Carrazzi Ind/, Com/ e Representações Ltda. 08/02/1979 a 24/04/1979 Requieta Amazonas Produtos para Calçados S/A 27/07/1979 A 21/05/1980 Lixador Batista & Genaro Ltda. 14/07/1980 a 25/09/1980 Requieta Rical Calçados Ltda. 23/10/1980 a 06/02/1981 Acabador Ind/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda. 02/03/1981 a 17/07/1981 Requieta Ind/ e Com/ de Calçados Triton Ltda. 01/02/1982 a 14/05/1982 Sapateiro Fransoá Bertoni & Filhos Ltda. 15/06/1982 a 18/06/1987 Serviços diversos Ind/ de Calçados Karlitos Ltda. 01/08/1987 a 22/06/1988 Acabador D. B. Indústria e Comércio Ltda. 01/08/1988 a 10/11/1991 Sapateiro D. B. Indústria e Comércio Ltda. 11/11/1991 a 13/12/1994 Sapateiro Calçados Grenson Ltda. 10/01/1995 a 22/09/1995 Arranhador Alitta Calçados Ltda. 01/03/1996 a 29/07/1996 Requieta Nassima Salloum Hannouche 02/09/1996 a 20/12/1996 Arranhador Nassima Salloum Hannouche 01/04/1997 a 26/12/1997 Arranhador Nassima Salloum Hannouche 04/05/1998 a 23/12/1998 Arranhador Nassima Salloum Hannouche 03/05/1999 a 29/12/1999 Arranhador Calçados Bristol Ltda. 01/08/2000 a 23/12/2003 Acabador Calçados Bristol Ltda. 15/03/2004 a 30/12/2006 Acabador Calçados Bristol Ltda. 02/07/2007 a 18/04/2008 Acabador Z. M. P. Gomes Franca - ME 02/06/2008 a 21/12/2008 Acabador Z. M. P. Gomes Franca - ME 01/07/2009 a 12/11/2009 Sapateiro Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 169/189). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. A preliminar foi afastada. Quanto ao mérito, alegou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a

concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Nos períodos em que a parte autora trabalhou para a empresa Carrazzi Ind/, Com/ e Representações Ltda. (01/11/1977 a 16/04/1978 e 08/02/1979 a 24/04/1979), não é possível o reconhecimento da atividade como especial pois não há formulários, o vínculo não está anotado em CTPS e da razão social da empresa não é possível deduzir qual a natureza da atividade. Contudo, no período trabalhado para a empresa Faxecouro Componentes para Calçados Ltda. (19/04/1978 a 20/01/1979), exercendo função de Requisita, o reconhecimento como especial é possível mediante a aplicação do entendimento da insalubridade existente nas indústrias de calçados pelo menos até 05/03/1997. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Faxecouro Componentes para Calçados Ltda. 19/04/1978 a 20/01/1979 Requisita Amazonas Produtos para Calçados S/A 27/07/1979 a 21/05/1980 Lixador Batista & Genaro Ltda. 14/07/1980 a 25/09/1980 Requisita Rical Calçados Ltda. 23/10/1980 a 06/02/1981 Acabador Ind/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda. 02/03/1981 a 17/07/1981 Requisita Ind/ e Com/ de Calçados Triton Ltda. 01/02/1982 a 14/05/1982 Sapateiro Fransoá Bertoni & Filhos Ltda. 15/06/1982 a 18/06/1987 Serviços diversos Ind/ de Calçados Karlitos Ltda. 01/08/1987 a 22/06/1988 Acabador D. B. Indústria e Comércio Ltda. 01/08/1988 a 10/11/1991 Sapateiro D. B. Indústria e Comércio Ltda. 11/11/1991 a 13/12/1994 Sapateiro Calçados Grenson Ltda. 10/01/1995 a 22/09/1995 Arranhador Alitta Calçados Ltda. 01/03/1996 a 29/07/1996 Requisita Nassima Salloum Hannouche 02/09/1996 a 20/12/1966 Arranhador Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Carrazzi Ind/, Com/ e Representações Ltda. 01/11/1977 a 16/04/1978 Requisita Carrazzi Ind/, Com/ e Representações Ltda. 08/02/1979 a 24/04/1979 Requisita Nassima Salloum Hannouche 01/04/1997 a 26/12/1997 Arranhador Nassima Salloum Hannouche 04/05/1998 a 23/12/1998 Arranhador Nassima Salloum Hannouche 03/05/1999 a 29/12/1999 Arranhador Calçados Bristol Ltda. 01/08/2000 a 23/12/2003 Acabador Calçados Bristol Ltda. 15/03/2004 a 30/12/2006 Acabador Calçados Bristol Ltda. 02/07/2007 a 18/04/2008 Acabador Z. M. P. Gomes Franca - ME 02/06/2008 a 21/12/2008 Acabador Z. M. P. Gomes Franca - ME 01/07/2009 a 12/11/2009 Sapateiro

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 14/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos e 09 meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até julho de 2011, e, nesta data, possui o tempo de contribuição/serviço de 35 anos e 01 mês, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Como o tempo

de contribuição/serviço foi considerado até julho de 2011, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Carrazi Ind/, Com/, e Repres Ltda 01/11/1977 16/04/1978 - 5 16 - - - Faxecouro Comp para Calçados Esp 19/04/1978 20/01/1979 - - - - 9 2 Carrazi Ind/, Com/, e Repres Ltda 08/02/1979 24/04/1979 - 2 17 - - - Amazonas Produtos p/ Calçados Esp 27/07/1979 21/05/1980 - - - - 9 25 Batista & Genaro Ltda. Esp 14/07/1980 25/09/1980 - - - - 2 12 Rical Calçados Ltda. Esp 23/10/1980 06/02/1981 - - - - 3 14 Ind/ e Com/ Palmilhas Palm Sola Esp 02/03/1981 17/07/1981 - - - - 4 16 Ind/ e Com/ de Calçados Triton Ltda. Esp 01/02/1982 14/05/1982 - - - - 3 14 Fansoá Bertoni & Filhos Ltda. Esp 15/06/1982 18/06/1987 - - - - 5 - 4 Ind/ de Calçados Karlitos Ltda. Esp 01/08/1987 22/06/1988 - - - - 10 22 D. B. Indústria e Comércio Ltda. Esp 01/08/1988 10/11/1991 - - - - 3 3 10 D. B. Indústria e Comércio Ltda. Esp 11/11/1991 13/12/1994 - - - - 3 1 3 Calçados Grenson Ltda. Esp 10/01/1995 22/09/1995 - - - - 8 13 Alitta Calçados Ltda. Esp 01/03/1996 29/07/1996 - - - - 4 29 Nassima Salloum Hannouche Esp 02/09/1996 20/12/1996 - - - - 3 19 Nassima Salloum Hannouche 01/04/1997 26/12/1997 - 8 26 - - - Nassima Salloum Hannouche 04/05/1998 23/12/1998 - 7 20 - - - Nassima Salloum Hannouche 03/05/1999 29/12/1999 - 7 27 - - - Calçados Bristol Ltda. 01/08/2000 23/12/2003 3 4 23 - - - Calçados Bristol Ltda. 15/03/2004 30/12/2006 2 9 16 - - - Calçados Bristol Ltda. 02/07/2007 18/04/2008 - 9 17 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 02/06/2008 21/12/2008 - 6 20 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 01/07/2009 12/11/2009 - 4 12 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 13/11/2009 14/01/2010 - 2 2 - - - - - - - Soma: 5 63 196 11 59 183Correspondente ao número de dias: 3.886 5.913Tempo total : 10 9 16 16 5 3Conversão: 1,40 22 11 28 8.278,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 14 Abaixo, tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até julho de 2011. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Carrazi Ind/, Com/, e Repres Ltda 01/11/1977 16/04/1978 - 5 16 - - - Faxecouro Comp para Calçados Esp 19/04/1978 20/01/1979 - - - - 9 2 Carrazi Ind/, Com/, e Repres Ltda 08/02/1979 24/04/1979 - 2 17 - - - Amazonas Produtos p/ Calçados Esp 27/07/1979 21/05/1980 - - - - 9 25 Batista & Genaro Ltda. Esp 14/07/1980 25/09/1980 - - - - 2 12 Rical Calçados Ltda. Esp 23/10/1980 06/02/1981 - - - - 3 14 Ind/ e Com/ Palmilhas Palm Sola Esp 02/03/1981 17/07/1981 - - - - 4 16 Ind/ e Com/ de Calçados Triton Ltda. Esp 01/02/1982 14/05/1982 - - - - 3 14 Fansoá Bertoni & Filhos Ltda. Esp 15/06/1982 18/06/1987 - - - - 5 - 4 Ind/ de Calçados Karlitos Ltda. Esp 01/08/1987 22/06/1988 - - - - 10 22 D. B. Indústria e Comércio Ltda. Esp 01/08/1988 10/11/1991 - - - - 3 3 10 D. B. Indústria e Comércio Ltda. Esp 11/11/1991 13/12/1994 - - - - 3 1 3 Calçados Grenson Ltda. Esp 10/01/1995 22/09/1995 - - - - 8 13 Alitta Calçados Ltda. Esp 01/03/1996 29/07/1996 - - - - 4 29 Nassima Salloum Hannouche Esp 02/09/1996 20/12/1996 - - - - 3 19 Nassima Salloum Hannouche 01/04/1997 26/12/1997 - 8 26 - - - Nassima Salloum Hannouche 04/05/1998 23/12/1998 - 7 20 - - - Nassima Salloum Hannouche 03/05/1999 29/12/1999 - 7 27 - - - Calçados Bristol Ltda. 01/08/2000 23/12/2003 3 4 23 - - - Calçados Bristol Ltda. 15/03/2004 30/12/2006 2 9 16 - - - Calçados Bristol Ltda. 02/07/2007 18/04/2008 - 9 17 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 02/06/2008 21/12/2008 - 6 20 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 01/07/2009 12/11/2009 - 4 12 - - - Z. M. P. Gomes Franca - ME 13/11/2009 24/05/2010 - 6 12 - - - Calçados Bristol Ltda. 02/08/2010 30/07/2011 - 11 29 - - - - - - - Soma: 5 78 235 11 59 183Correspondente ao número de dias: 4.375 5.913Tempo total : 12 1 25 16 5 3Conversão: 1,40 22 11 28 8.278,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 23 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 29) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 19/04/1978 a 20/01/1979, 27/07/1979 a 21/05/1980, 14/07/1980 a 25/09/1980, 23/10/1980 a 06/02/1981, 02/03/1981 a 17/07/1981, 01/02/1982 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 18/06/1987, 01/08/1987 a 22/06/1988, 01/08/1988 a 10/11/1991, 11/11/1991 a 13/12/1994, 10/01/1995 a 22/09/1995, 01/03/1996 a 29/07/1996, 02/09/1996 a 20/12/1996; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença: 06/09/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código

de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência entre o CNIS e a CTPS, converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte a ficha da JUCESP durante todo o período em que trabalhou na empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004266-53.2010.403.6113 - ANTONIO FERRAZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 259/262. RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais adversas, de forma a transformar o benefício que recebe em aposentadoria especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 10/09/1973 a 22/10/1976 Modelador Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 09/12/1976 a 11/02/1977 Operário Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 24/02/1977 a 20/06/1978 Operário H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/07/1978 a 16/10/1978 Operário curtumeiro Curtidora Francana 01/11/1978 a 12/01/1979 Auxiliar de curtume Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 08/05/1979 a 31/05/1985 Operário Curtume Belafranca Ltda. 01/07/1985 a 30/08/1988 Serrador Braspelco Indústria e Comércio Ltda. 01/09/1988 a 28/10/1988 Operador de máquina Curtume Belafranca Ltda. 20/02/1989 a 29/05/1989 Curtidor Curtume São Marcos 01/06/1989 a 28/11/1993 Operário Curtume São Marcos 02/05/1994 a 23/09/1995 Operário Curtume São Marcos 01/06/1996 a 03/05/1997 Operário Curtume Tropical Ltda. 18/08/1997 a 08/01/1998 Auxiliar de rebaixadeira Curtume Tropical Ltda. 03/02/1998 a 03/02/2009 Tingimento Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 147/170). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir pela ausência de requisição do benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa. Também arguiu incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Quanto ao mérito, alegou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. O fato de a parte autora ter apresentado em juízo documentos não apresentados administrativo não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, considerando a apresentação destes mesmos documentos apenas em juízo, em eventual procedência, o benefício será concedido a partir da citação, oportunidade em que o INSS teve conhecimento destes documentos. A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data da implantação do benefício previdenciário NB 148.921.385-3, concedido em 03/02/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou

comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne às atividades laboradas nas indústrias de curtumes, constato que os períodos de 09/12/1976 a 11/02/1977, 24/02/1977 a 20/06/1978, 01/07/1978 a 16/10/1978, 01/11/1978 a 12/01/1979, 08/05/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 28/10/1988, 20/02/1989 a 29/05/1989, 01/06/1989 a 28/11/1993, 02/05/1994 a 23/09/1995 e de 01/06/1996 a 05/03/1997, a parte autora exerceu os ofícios de operário, modelador, operário, auxiliar de curtume, serrador, operador de máquina e curtidor nestes estabelecimentos empresariais. Dessarte, todas as funções aludidas relacionam-se à preparação de couros. Consoante o Decreto 83.080/79, item 2.5.7, a atividade relacionada à preparação de couros é considerada de natureza especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos supracitados é de serem consideradas especiais, para fins de conversão em tempo de atividade comum, razão pela qual reconheço como insalubre os períodos mencionados. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados ou em indústria de curtumes até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 10/09/1973 a 22/10/1976 Modelador Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 09/12/1976 a 11/02/1977 Operário Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 24/02/1977 a 20/06/1978 Operário H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/07/1978 a 16/10/1978 Operário curtumeiro Curtidora Francana 01/11/1978 a 12/01/1979 Auxiliar de curtume Joaquim Leôncio Alves (Curtume) 08/05/1979 a 31/05/1985 Operário Curtume Belafranca Ltda. 01/07/1985 a 30/08/1988 Serrador Braspelco Indústria e Comércio Ltda. 01/09/1988 a 28/10/1988 Operador de máquina Curtume Belafranca Ltda. 20/02/1989 a 29/05/1989 Curtidor Curtume São Marcos 01/06/1989 a 28/11/1993 Operário Curtume São Marcos 02/05/1994 a 23/09/1995 Operário Curtume São Marcos 01/06/1996 a 05/03/1997 Operário Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Curtume São Marcos 06/03/1997 a 03/05/1997 Operário Curtume Tropical Ltda. 18/08/1997 a 08/01/1998 Auxiliar de rebaixadeira Curtume Tropical Ltda. 03/02/1998 a 03/02/2009

Tingimento Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data da concessão do benefício NB 148.921.385-3, em 03/02/2009, de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 09 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Amazonas Produtos p/ Calçados Esp 10/09/1973 22/10/1976 - - - 3 1 13 Joaquim Leôncio Alves Esp 09/12/1976 11/02/1977 - - - - 2 3 Joaquim Leôncio Alves Esp 24/02/1977 20/06/1978 - - - 1 3 27 H. Bettarello S/A Curtidora Esp 01/07/1978 16/10/1978 - - - - 3 16 Curtidora Francana Esp 01/11/1978 12/01/1979 - - - - 2 12 Joaquim Leôncio Alves Esp 08/05/1979 31/05/1985 - - - 6 - 24 Curtume Belafranca Ltda. Esp 01/07/1985 30/08/1988 - - - 3 1 30 Braspelco Indústria e Comércio Ltda. Esp 01/09/1988 28/10/1988 - - - - 1 28 Curtume Belafranca Ltda. Esp 20/02/1989 29/05/1989 - - - - 3 10 Curtume São Marcos Esp 01/06/1989 28/11/1993 - - - 4 5 28 Curtume São Marcos Esp 02/05/1994 23/09/1995 - - - 1 4 22 Curtume São Marcos Esp 01/06/1996 05/03/1997 - - - - 9 5 Curtume São Marcos 06/03/1997 03/05/1997 - 1 28 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 19/05/1997 16/08/1997 - 2 28 - - - Curtume Tropical 18/08/1997 08/01/1998 - 4 21 - - - Curtume Tropical 03/02/1998 03/02/2009 11 - 1 - - - - - - - Soma: 11 7 78 18 34 218 Correspondente ao número de dias: 4.248

7.718Tempo total : 11 9 18 21 5 8Conversão: 1,40 30 0 5 10.805,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 23 A data do início do benefício é a data da citação, em 03/11/2010, uma vez que os documentos que instruem a inicial não instruíram o procedimento administrativo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 30) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família pois além de receber o benefício de aposentadoria continuou trabalhando, pelo menos até julho de 2011. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 10/09/1973 a 22/10/1976, 09/12/1976 a 11/02/1977, 24/02/1977 a 20/06/1978, 01/07/1978 a 16/10/1978, 01/11/1978 a 12/01/1979, 08/05/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 28/10/1988, 20/02/1989 a 29/05/1989, 01/06/1989 a 28/11/1993, 02/05/1994 a 23/09/1995 e de 01/06/1996 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Condenar o INSS a proceder à revisão do benefício NB 148.921.385-3, a partir do ajuizamento da ação (24/11/2010), considerando no cálculo do valor do benefício os períodos especiais ora reconhecidos. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 05 de setembro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Antonio Ferraz Filiação José Ferraz e Terezinha Ferraz RG n. 21.352.711 SSP/SPCPF n.º 981.430.008-00 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 03/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 05/09/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 10/09/1973 a 22/10/1976, 09/12/1976 a 11/02/1977, 24/02/1977 a 20/06/1978, 01/07/1978 a 16/10/1978, 01/11/1978 a 12/01/1979, 08/05/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 28/10/1988, 20/02/1989 a 29/05/1989, 01/06/1989 a 28/11/1993, 02/05/1994 a 23/09/1995 e de 01/06/1996 a 05/03/1997.

0000106-48.2011.403.6113 - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CORREIOS SAUDE (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000525-68.2011.403.6113 - ANTONIO FERNANDO TELES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a ré já apresentara as contrarrazões às fls. 69/70, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000542-07.2011.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando-se a suspensão do pagamento ou, pelo menos, o depósito em Juízo afastando-se a mora. Requer ainda (fl. 25): (...) o julgamento de PROCEDÊNCIA dos pedidos da presente ação, para o fim de: (...) a) declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários, vez que indevida por flagrante inconstitucionalidade em virtude de a autora se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, dedicando-se,

inteiramente, à assistência médico-hospitalar; (...) b) condenar a ré, na forma do art. 165, inciso I, do CTN, a restituir o indébito referente (sic) aos valores de PIS recolhidos entre março/2006 a fevereiro/2011, sendo o montante calculado e atualizado na data da propositura em R\$ 928.035,70 (novecentos e vinte e oito mil e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora e devidamente corrigidos na data do pagamento, aplicando-se ainda o Enunciado nº 162 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e art. 167 do CTN; (...) c) confirmar o efeitos (sic) da antecipação da tutela; (...) d) condenar a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, a serem fixados por V. Exa. Na forma do art. 20 do CPC em 20% sobre o valor da condenação, além de demais consectários legais(...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando os termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Proferiu-se sentença às fls. 313/317, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou o pedido parcialmente procedente para, com respaldo no artigo 195, 7º, combinado com os artigos 239, 201, inciso III, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 55 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/2009, declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários relativamente ao período de 01/05/2007 a 30/04/2010 e para condenar a União Federal a restituir à parte autora as contribuições recolhidas a título de PIS, relativas a este mesmo período, acrescidas de juros de mora a partir da citação e devidamente corrigidas desde a data do efetivo pagamento, mediante o Enunciado n. 162 da Súmula do STJ e art. 167 do Código Tributário Nacional. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, e foram fixados os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com respaldo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos da seguinte forma: 30% a cargo da parte autora e 70% a cargo da União Federal. A Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca apresentou embargos de declaração (fls. 321/324), aduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade. Aduz que a sentença deixou de se manifestar sobre o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, prevendo o artigo 24, parágrafo 2.º da Lei n.º 12.101/2009 e artigo 8.º do Decreto n.º 7.237/2010, que a certificação continua validade até a análise do pedido pelo órgão competente. Sustenta que a sentença deixou, ainda, de se pronunciar sobre a tutela antecipada concedida, de modo a garantir que, em eventual recurso de apelação, a autora poderá continuar com os depósitos nos autos para o fim de suspensão da exigibilidade do débito. Assevera, também, que a sentença não se pronunciou especificamente sobre a concessão de justiça gratuita, eis que foi concedida a tutela antecipada recursal no agravo de instrumento e, em caso de recurso, a autora não poderá ser prejudicada com eventual exigência de preparo e deserção. Ao final, roga que os embargos sem acolhidos (fl. 324) (...) dando-se provimento ao presente recurso para o fim de acolher o pedido de declaração de indébito no período posterior a abril de 2010, já que prorrogados os efeitos da Certidão; manter os efeitos da tutela antecipada com suspensão da exigibilidade; reconhecer a tutela antecipada recursal no agravo de instrumento n.º 0012323-32.2011.4.03.000, liberando a embargante do recolhimento do preparo ou autorizar o depósito nos autos.(...)FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender.Efetivamente, a sentença não se manifestou a respeito da validade da Certificação conferida às entidades beneficentes, após expirado o prazo de validade, até que a nova seja emitida, conforme dispõe o 2º, do artigo 24, da Lei 12.101/2009..Contudo, para que a prorrogação da validade ocorra até que nova seja emitida, é preciso que o pedido de prorrogação seja protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final da sua validade, conforme o 1º, também do artigo 24 da Lei 12.10/2009.A certidão apresentada nos autos venceu em abril de 2010 (fl. 61) e, a teor do artigo 24, 1º, deveria ter sido requerida até novembro de 2009. Contudo, o requerimento de renovação foi protocolado em 09/02/2010, em menos de cinco meses do prazo, o que impede a consideração da prorrogação da validade da certidão anterior dado que protocolizada intempestivamente.Como o pedido de prorrogação foi formulado após o prazo de seis meses, não se considera prorrogada a condição de entidade beneficente até a análise do pedido de prorrogação. E, não se prorrogando a validade da certidão anterior, a parte autora deixou de comprovar sua condição de entidade beneficente, motivo pelo qual a sentença deverá ser mantida com relação aos períodos em que a imunidade tributária foi reconhecida.Não obstante em sede de sentença não ser, tecnicamente, antecipação de tutela, a sentença foi omissa com relação à possibilidade da continuidade dos depósitos efetuados judicialmente até o trânsito em julgado ou decisão em contrário, omissão que passo a sanar, autorizando, a parte autora, a continuar efetuando os depósitos.Finalmente, não cabe mais a este juízo decidir sobre a justiça gratuita novamente. A questão já foi decidida por este juízo e reformada em sede de recurso. Desta forma, qualquer pedido com relação a justiça gratuita deverá ser formulado ao Tribunal competente para julgar eventual apelação.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, em parte, para sanar as omissões apontadas acima, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002156-47.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 34/35. RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 1022799956, concedido em 12/06/1995. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os reajustes legais devidos, em afronta aos termos da Lei n.º 8.212/91, artigo 20, 1.º e artigos 28, 5.º. Requeru, dentre outros, a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 22/31). FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu concessão de benefício previdenciário em 12/06/1996 (fl. 27), quando lhe foi deferido o benefício. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, quando o direito à

revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve a formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte

autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002303-73.2011.403.6113 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002305-43.2011.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0003111-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-81.2002.403.6113 (2002.61.13.003073-7) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000134-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000134-1) - MARIA INES RUBIO SANTOS X FERNANDA RUBIO DUARTE SANTOS X AMANDA CRISTINA RUBIO DUARTE SANTOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000858-20.2011.403.6113 - ANTONINO MOSCARDINI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentara contrarrazões, às fls. 266/268, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP068743 - REINALDO GARCIA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a parte exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 264, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do período reconhecido no julgado de fls. 210/212, convertendo-se em tempo comum, devendo o INSS, ainda, proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, no prazo de 15 dias.

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a regularização do CPF da autora junto à Secretaria da Receita Federal.

0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9) - ESMERALDA MARIA RITA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação ao tempo de serviço da parte autora os períodos reconhecidos como exercido em labor especial, com respectiva conversão em comum, de 02.06.69 a 12.12.71 e 28.12.71 a 15.05.72, e proceda o recálculo cabível do benefício sub iudice, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie.

0002183-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002183-2) - ALEX ADRIANO GUEDES LOPES X ALEXANDRE GUEDES LOPES X CLEUNI GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALEX ADRIANO GUEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GUEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNI GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Sentença de fl. 179. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALEX ADRIANO GUEDES LOPES, ALEXANDRE GUEDES LOPES e CLEUNI GUEDES DA SILVA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-76.2003.403.6113 (2003.61.13.004733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003192-0)) PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SILVIO CARVALHO NETO X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001810-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001810-2) - RENATA APARECIDA BRANCALHONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENATA APARECIDA BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002507-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002507-6) - SENHORINHA ALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SENHORINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fl. 304. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SENHORINHA ALVES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003735-2) - ANEZIA APARECIDA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANEZIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 195. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANÉZIA APARECIDA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001449-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001464-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001464-2) - LAURA RODRIGUES ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 213. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LAURA RODRIGUES ROCHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001831-3) - CONCEICAO IGNES EFIGENIO(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO IGNES EFIGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cinco dias para que a advogada da autora informe, a fim de possibilitar a alteração no sistema processual, se consta no registro junto à OAB a modificação de seu nome para o de casada. Com a devida regularização junto ao sistema processual eletrônico, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 304, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003244-9) - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 254. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004297-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004297-2) - MARIO OLIMPIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000651-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000651-0) - NAURI CARLOS ALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAURI CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001290-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001290-0) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002461-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002461-5) - DALVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 239. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ COSMO DAMIÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7) - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILENE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 272. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARCILENE CORREIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2) - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA, falecido em 28 de setembro de 2007.A habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeira do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da seguinte herdeira do falecido:PA 1,10 1) ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVA,mãe.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da ação. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9) - ALICE DE ARAUJO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

1. Os executados requereram, às fls. 240/242, a não atualização do valor da causa, tendo em vista a omissão do julgado de fl. 223. Todavia, conforme dispõe a Súmula n.º 14, do STJ, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, motivo pelo qual indefiro tal requerimento.2. Por outro lado, a Fazenda Nacional requereu, às fls. 244/247, a retificação dos cálculos apresentados à fl. 236 tendo em vista equívoco cometido.3. Diante do exposto, defiro a retificação dos referidos cálculos e determino nova intimação aos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se nova vista à parte credora para que requeira o que de direito.

0002256-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002256-0) - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Defiro o sobrestamento requerido pelo INPI por 90 (noventa) dias.Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MENDES BARBOSA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

ALVARA JUDICIAL

0001019-79.2001.403.6113 (2001.61.13.001019-9) - GENNY ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1584

MANDADO DE SEGURANCA

0003628-35.2001.403.6113 (2001.61.13.003628-0) - PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS DE FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002130-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002130-8) - MINERVA S/A(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO E SP132512 - FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000988-10.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000989-92.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000990-77.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002482-07.2011.403.6113 - SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM FRANCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA CLARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM FRANCA-SP. Esclarece a impetrante que se dedica ao fornecimento e distribuição de produtos farmacêuticos e que participa constantemente de todas as licitações promovidas nas cidades da região. Aduz que foi surpreendida pela negativa do INSS de fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, diante da existência de um parcelamento, que afirma já ter sido inteiramente quitado, junto àquela instituição. Assim, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a emissão da certidão negativa de débito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Se de um lado é direito do contribuinte a obtenção de certidão de sua situação tributária no prazo de dez dias, de outro lado é direito da Administração Tributária fazer as pesquisas necessárias para a verificação dos pagamentos alegados pelo contribuinte. Como a impetrante não comprovou ter feito o respectivo requerimento junto à autoridade impetrada, não comprovou ter, de imediato, direito à certidão pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada seja notificada a prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo de dez dias, inclusive, se o caso, depositar nos autos a certidão requerida. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-59.2011.403.6113 - MERCANTIL IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP. Esclarece a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento dos seus débitos tributários concedido pela Lei n. 11.491/2009 e que vem cumprindo rigorosamente todas as fases previstas na aludida lei, aguardando, desta forma, a consolidação do referido parcelamento. Aduz que a consolidação do parcelamento depende da prestação de informações pelo impetrante que, por sua vez, depende do sistema eletrônico da Receita Federal, cuja instituição não disponibilizou os meios necessários para que a impetrante atendesse à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, no prazo ajustado (29/07/2011). Assim, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que proceda à consolidação do parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos tributários. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Alega a impetrante ter direito líquido e certo à consolidação de seus débitos no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, o que reclama a manifestação da Administração Tributária, pois deve fazer as pesquisas necessárias para a verificação dos pagamentos alegados pelo contribuinte e eventual possibilidade de não ser excluída do referido programa. Como a impetrante não comprovou ter feito o respectivo requerimento junto à autoridade impetrada, não comprovou ter, de imediato, direito à providência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada seja notificada a prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000902-39.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO TELES JUNIOR(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X KARINA FERREIRA BELOTI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos. Instados a juntar os documentos referidos no despacho de fl. 101, os acusados quedaram-se inertes, de sorte que, a teor do que assevera o art. 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer..., não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência de interrogatório dos acusados e debates, para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16h:30min., vez que as partes não arrolaram testemunhas. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 55, na qual se verifica que a acusada Inaia Madergan de Souza não foi localizada. Vejo que o acusado Nilton Ataíde de Oliveira foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 57, no entanto não constituiu defensor, bem como não apresentou resposta escrita no prazo legal, razão pela qual, nos termos do 2º, do art. 396-A, CPP, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Jean Marcell Carrijo de Medeiros, OAB/SP 305.444, devendo este ser intimado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Anote-se o sigilo parcial (documentos) aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1590

ACAO CIVIL PUBLICA

0002400-73.2011.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SIND/ DA IND/ CURT/ DE COUROS E PELES NO EST/ SP X SIND/ INDS/ ARTS/ BORRACHA E DA REFORMA PNEUS EST/SP X SINDICATO RURAL DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Franca - SINDIFRANCA; Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO; Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo - SINDIBOR e Sindicato Rural de Franca, em que se pleiteia a imposição à União Federal do restabelecimento da prestação dos serviços de aduana por meio de uma Estação Aduaneira Interior - EADI. Alegam, em suma, que tal serviço foi regularmente prestado na cidade de Franca até o dia 06 de julho deste ano, quando foi suspenso sem qualquer justificativa plausível por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando apenas problemas de ordem administrativa na contratação do permissionário do serviço de aduana até então prestado. Trata-se de ação de índole coletiva e que em muito se assemelha ao mandado de segurança, o que inspira a cautela de se ouvir, antes da tomada de qualquer medida, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, determino a intimação do representante judicial da União para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, bem como a citação para resposta. Sem prejuízo, cite-se o Ministério Público Federal nos termos do parágrafo 1 do art. 5º da Lei 7.347/85. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 115/116), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessário oportunizar a produção de prova oral. Nos termos da r. decisão supra mencionada, designo audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h40min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Defiro o requerimento feito pelo autor, notadamente o acréscimo ao rol de testemunhas apresentado às fls. 10. Para tanto, expeça-se carta precatória, visando a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 151. Int. Cumpram-se.

0004106-28.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO RONCARI X MARIA APARECIDA RODRIGUES RONCARI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____h _____min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0000213-92.2011.403.6113 - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h00. O rol de testemunhas poderá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Procedam-se às intimações necessárias.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Carlos Alberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta o autor ser portador de vários problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho. Esclarece que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde agosto de 2004, que afirma ter sido injustamente cessado, em maio de 2011. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Realizada a perícia médica em caráter de urgência, o laudo de fls. 129/142 foi conclusivo ao afirmar que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, corroborando as alegações da inicial, bem como o relatório médico posterior à alta concedida pelo INSS, juntado às fls. 77. Assim, face à perícia médica realizada e ao atestado supramencionado, entendo que há provas suficientes para se vislumbrar um quadro de risco para a saúde do autor caso retorne a exercer atividade laboral. Quanto à qualidade de segurado e à carência, mostraram-se incontroversas, porquanto o demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até maio de 2011. Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença com DIP provisória em 18/07/2011 (data da citação), até decisão judicial em sentido contrário. Intime-se a Chefe da Agência do INSS em Franca para as providências administrativas, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição/documentos de fls. 46/51 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Trata-se de demanda proposta por João Miné Mendes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Alega o autor, em suma, ser portador de acuidade visual, com diagnóstico de oclusão da veia central da retina do olho esquerdo (CID H34.8), sem melhora com tratamento ou uso de correção. Acrescenta o autor que se trata de quadro irreversível, que impossibilita o retorno ao trabalho, considerando que a sua profissão de funileiro exige perfeita acuidade visual, bem como inviável a readaptação profissional, em razão da idade que possui (56 anos). Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido alusivo à tutela antecipada e tendo em vista os males noticiados na peça inicial, é conveniente avaliar o atual estado clínico do autor, para subsidiar o convencimento deste Juízo para a antecipação pretendida. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perita do Juízo a Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli - CRM 96.860, para que examine o autor, em caráter de urgência, no dia 19 de outubro de 2011, às 11h15min, no consultório situado na Avenida Dr. Ismael Alonso Y Alonso, nº 749, Vila Champagnat, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue, no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelo autor à fl. 22. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Com a

apresentação do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P.R.I. Cumpra-se.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Recebo a petição/documentos de fls. 87/95 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa.3. Trata-se de demanda proposta por Carlos Alberto Garcia Maniglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição, sem considerar como especial a função de cirurgião dentista que exerce desde 1979.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Com efeito, o laudo técnico trazido aos autos pelo autor (fls. 75/84), embora possa corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetido ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.Por outro lado, infere-se que o autor continua exercendo a sua atividade profissional, o que mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do escopo do benefício pleiteado, que substitui a remuneração.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.5. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 6. Cite-se. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0002462-16.2011.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NADIR GELLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Recebo a petição/documentos de fls. 29/40 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria das Graças Silva de Souza na qual alega que em 16/06/2005 arrendou ao Sr. Eurípedes de Souza, imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 190,50, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem.Alega também que o arrendatário faleceu em 02/07/2007, e a requerida (viúva do arrendatário) tornou-se inadimplente, a partir de 22/11/2007, no montante de R\$ 27.503,41 (vinte e sete mil quinhentos e três reais e quarenta e um centavos), cálculos posicionados para 04/09/2011, razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida e da possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 12 de janeiro de 2012, às 14h40min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001131-0) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Despacho.1 Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls.182/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2.Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4.Int.

0001322-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001322-0) - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USEDIO CONTIERI E SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL sentença prolatada.2. Fls. 116/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000181-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000181-6) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

DESPACHO.1. Fls. 176/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 262/265: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7) - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 158/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000675-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000675-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000407-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000407-7) - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 341/348: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000554-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000554-9) - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 167/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000849-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000849-6) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 185/196: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que à parte ré - União Federal - já apresentou suas contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000997-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000997-0) - GERTRUDES ROSA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA DE MORAIS X ROSILENE CRISTINA DE MORAIS NASCIMENTO

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 103/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001270-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001270-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 183/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001403-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001403-4) - JORGE RIGUEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 132/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 141/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 185/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHO MACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 312/331: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 193/197: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001199-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001199-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. PA 0,5 .2. Fls: 68/79: Desentranhem-se as petições conforme requerido, juntando as mesmas nos autos nº. 2007.61.18.001392-7, certificando-se nos autos. 3. Fls: 58/67: Recebo a

apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls.230/237: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls.238/245: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 189/190: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000123-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000123-1) - AGNER SOUZA BEZERRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 239/242: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000148-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000148-6) - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.107/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 133/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002003-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002003-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 49/55: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 112/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000893-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000893-0) - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 203/215: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 48/54:Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001278-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001278-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 180/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item um, certifique-se o transitio em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls.245/252: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000763-72.2011.403.6118 - MARIANE MATOS DE OLIVEIRA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 43/65: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001026-5) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALERIA APARECIA CORREA X VALERIA APARECIA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIZ CORREA X JORGE LUIZ CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X WALDIR VICENTE DE BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X SEM IDENTIFICACAO X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X FRANCISCO GALVAO CESAR X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.672/677: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-98.2011.403.6118 - JULIO CESAR PEREIRA ROSA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DECISAOO ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de pedido de inclusão do nome do autor na relação de candidatos convocados para as concentrações que restam, bem como a garantia da participação nas demais etapas da Seleção de Profissionais de Nível Superior da Área de Ensino (Magistério e Pedagogia) Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em nome do contraditório, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade administrativa para que esclareça a este Juízo e comprove, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de fato e de direito que determinaram a prática do ato administrativo vergastado nesta ação judicial. Na ausência de manifestação da autoridade militar serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3295

EMBARGOS A ARREMATACAO

000068-21.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6)) AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSS/FAZENDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

1. Tendo em vista a decisão de cancelamento de arrematação proferida às fls. 169 da execução fiscal em apenso, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 139/140, 144/145, 152/153 e 154/156: A executada, em suma, manifestou-se pelo cancelamento da arrematação e indeferimento do pedido de expedição do mandado de entrega do bem ao arrematante tendo em vista que o processo encontra-se suspenso em razão do parcelamento da dívida e que o arrematante não cumpriu com as condições impostas pelo Juiz Presidente do Leilão realizado. 2. Fls. 138 e 159: A Fazenda alega que a manifestação de fls. 71 foi perfeitamente regular tendo em vista que o procedimento relativo à concessão do parcelamento ao qual pretendia aderir ainda não tinha sido finalizado nos termos da Lei 11.941/2009. Por outro lado, manifestou-se que não se opõe ao cancelamento do leilão, uma vez que o arrematante não cumpriu com as condições impostas pelo Juiz Federal Presidente no auto de Arrematação que fixou o prazo de 15(quinze) dias para que o arrematante comparecesse a esta Vara para apresentação da via do Auto de Arrematação e do comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, bem como, requereu a suspensão do curso processual pelo prazo de 120(cento e vinte) dias tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. 3. Fls. 146/150 e 160/168: O arrematante Otávio Severino da Silva junta cópia e original de Termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor e cópia de guia de depósito judicial e extrajudicial, requerendo a expedição de mandado de entrega de bem arrematado. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o bem foi arrematado em 2º Leilão no dia 23/11/2010 conforme auto de fls. 124/126. No entanto, consta no mesmo auto, a determinação do Juiz Federal Presidente para que o arrematante comparecesse pessoalmente à Vara em que tramita o processo no prazo de 15(quinze) dias da data do Leilão apresentando sua via de auto de arrematação e comprovante de requerimento de parcelamento administrativo devidamente protocolado. Pelo que se verifica nos autos o Arrematante apresentou petição pleiteando a expedição do mandado de entrega de bem arrematado protocolado em 16/03/2011 e juntada aos autos em 01/04/2011, portanto, num prazo superior ao de 15(quinze) dias assinalado no auto de arrematação. Diante disso, considerando o descumprimento pelo arrematante das condições impostas, torno sem efeito, com base no art. 694, §1º, II, do CPC, a arrematação realizada em 23/11/2010 (fls. 124/126), e em consequência determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do arrematante Otávio Severino da Silva em relação ao depósito judicial/extrajudicial referente à conta nº 2527 280 00043138-0 (fls. 129 e 150 e 164/168). 5. Intime-se o arrematante, por carta, da presente decisão. 6. Traslade-se cópia da presente decisão aos Embargos à arrematação em apenso. 7. Fls. 138: Outrossim, defiro a suspensão do curso processual tendo em vista o parcelamento efetivado nos termos da Lei 11.941/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8228

USUCAPIAO

0945085-92.1987.403.6119 (00.0945085-8) - BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO X ANA PAULA VENANCIO X DOUGLAS ANTONIO VENANCIO X IZILDA DO NASCIMENTO VENANCIO X ORLANDO BENEDITO VENANCIO X UBIRATA VENANCIO X PENHA ZENAIDE VENANCIO X GERALDO VENANCIO X JOSE ANTONIO DOS OUROS X EDNA VENANCIO DOS OUROS X SEBASTIAO BERNARDES DE CAMPOS X MARIA APARECIDA VENANCIO CAMPOS X JOSE VENANCIO X YARA SPERANDEO VENANCIO X JOAO DO NASCIMENTO VENANCIO X ELZA MARIA MANETE VENANCIO X VICTORIO ELIAS X VANDER ELIAS X VITOR ELIAS X VALMIR ELIAS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAETANO BARBOSA X JOAO GUEDES DA SILVA(SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO)

VISTOS EM DECISÃO Converto o julgamento em diligência BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO E OUTROS propuseram a presente ação de usucapião em face dos confrontantes CAETANO BARBOSA, JOÃO GUEDES DA SILVA E UNIÃO FEDERAL, visando obter o domínio da área descrita na inicial. Alegam os requerentes que estão na posse mansa e pacífica do imóvel, que perfaz 710 m², há trinta e oito (38) anos. Por isso, de conformidade com o disposto no art. 550 e seguintes do Código Civil, pedem seja declarado por sentença a posse do imóvel em questão. Emenda da inicial às fls. 49/52. A União peticionou às fls. 112/113 alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro de antigo aldeamento de índios, sendo, portanto, terras de domínio da União (art. 4, IV, CF e art. 1, h, do DL 9.760/46), que não são sujeitas à usucapião, conforme art. 200, DL 9.760/46 e Súmula 340, STF. Réplica da parte autora às fls. 151/154. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido para modificação de competência (fl. 195v.). Às fls. 156/159 foi mantida a competência da Justiça Estadual pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Rede Ferroviária Federal S.A. manifestou à fl. 162 que não se opõe ao pedido dos autores. A municipalidade de Itaquaquecetuba informou que não possui interesse no feito (fl. 219), o que foi certificado à fl. 458. O Ministério Público opinou pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (fl. 227/228). Efetivado edital de citação dos réus ausentes (fls. 198/199 e 296). Audiência de justificação às fls. 270/272. O Ministério Público entendeu justificada a posse (fl. 273). Extinta a ação em razão do não recolhimento de custas (fl. 284). Apresentados embargos de declaração (fl. 287v.), estes foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento do feito. O processo veio à Justiça Federal sem que constasse dos autos a decisão que determinou a remessa, ao que parece de fls. 312/330 e 339, por ter se extraviado o segundo volume dos autos. O Ministério Público Federal peticiona às fls. 369/373 informando que na Ação Civil Pública n 98.0039189-4, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, está se questionando a propriedade das terras indígenas de São Miguel e que o STF decidiu que as terras do antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos passaram ao domínio do Estado. Em razão disso opina pela extinção do feito em relação à União Federal, com devolução dos autos à Justiça Estadual. Instruiu o pedido com cópia da decisão proferida pela 15ª Vara Federal de São Paulo que, em situação similar, excluiu a União do pólo passivo (fls. 375/386) e do Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 212.251-3, que também decidiu nesse sentido (fls. 386/391). O juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo preferiu decisão declaratória de inexistência de interesse da União Federal na presente ação (fls. 400/404). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 409/414). Ante a desistência do recurso pela União Federal, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual de Itaquaquecetuba (fls. 430/431). Certificado à fl. 447 que todos os confrontantes foram citados. Certificado à fl. 446 que decorreu o prazo para manifestação dos confrontantes sem que apresentassem contestação. Esclarecimentos do Cartório de Registro de Imóveis de Poá às fls. 449/450, juntando registro dos confrontantes às fls. 451/542. O Ministério Público informou à fl. 459 que não mais possui interesse na intervenção no feito. A Rede Ferroviária Federal S.A. peticionou às fls. 467/468 informando sua extinção e substituição processual pela União Federal. Manifestação da curadora de ausentes às fls. 495/497. Decisão da Justiça Estadual devolvendo os autos à Justiça Federal em razão da substituição processual da RFFSA pela União Federal (fls. 500/501). Distribuído o feito ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, este declinou da competência à 9ª Vara Cível de São Paulo que primeiro tomou conhecimento da ação. Suscitado conflito de competência (fls. 519/521), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 527/534). Manifestação da União Federal à fl. 547 afirmando que cabe ao autor comprovar que o imóvel usucapiendo não invade a faixa de domínio da ferrovia. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A questão relativa à área do extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, já foi solucionada às fls. 400/404, quando foi decidido pela inexistência do interesse da União a intervir no feito. Cumpre mencionar, em complemento, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que efetivamente não há interesse da União quanto a essa questão: EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI Nº 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA H; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado

antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL nº 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido. (STF, RE 212251, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 23.06.1998)EMENTA: - AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. - Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu: Ação de usucapião. Antigo Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea h; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido. Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 285098, Rel. Min. MOREIRA ALVES)De se registrar, ainda, a Súmula 650, STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto. Portanto, efetivamente não há interesse da União quanto a esse ponto. Voltam agora os autos à Justiça Federal em razão de a RFFSA ter sido sucedida pela União Federal (fls. 500/501), questão que passo a analisar. Intimada (fl. 209 - art. 943, CPC), a Fazenda do Estado não interveio no feito. Também os confrontantes não se opuseram ao pedido dos autores (fls. 447 e 446 - art. 942, CPC). Com efeito, o Sr. Caetano o Sr. João Guedes e a União são confrontantes e não possuidores da área que se pretende usucapir e não manifestaram nenhum interesse sobre a área em litígio. Verifica-se assim, que também sob esse fundamento não restou demonstrado o efetivo interesse da União na presente ação, a justificar o deslocamento da competência conforme previsto pelo art. 109, I, CF. Com efeito, consta do processo que a União possui terreno confrontante com a área usucapienda, não havendo notícia, até o momento, de que suas terras estejam sendo apropriadas pelos autores. A Rede Ferroviária Federal S.A. já havia se manifestado à fl. 162 informando que não se opõe ao pedido dos autores. Portanto, a área da União é meramente lindeira e não há notícia nos autos de ofensa à sua posse pelos autores. Por se tratar de mera confrontação, sem pretensão declarada de avanço sobre a área dominial da União, não existe a priori, interesse da União demonstrado no processo também sob esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir colacionada: USUCAPIÃO - Imóvel confrontante com propriedade da extinta RFFSA - Alegação de interesse da União e pedido de deslocamento da competência para a Justiça Federal - Descabimento - Inexistência de demonstração de interesse efetivo - Simples fato do bem público ser lindeiro ao que se pretende usucapir é motivo insuficiente para a alteração da competência - Eventual indicação no curso da lide de esbulho do imóvel público poderá justificar a renovação do pedido, porém, no momento se afigura açodado o intuito de encaminhamento do feito à Justiça Federal. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJSP, Apelação n. 990.10.233182-2, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 15.12.2010) Nada obsta, porém, que a posteriori, após eventual realização de perícia (o que parece se justificar pela informação de fls. 82v. e 449/450), se constatada efetiva ofensa ou violação à posse da União, o processo seja novamente remetido a esta Justiça Federal. Insta ressaltar que, conforme já decidiu o E. STJ, compete à Justiça Federal verificar a existência ou não de interesse da União na ação de usucapião: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA CONFRONTANTE COM TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150-STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência, ou não, de interesse da União Federal em ação de usucapião. Súmula nº 150-STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 152400, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ:13/10/1998) Em consequência, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8229

ACAO PENAL

0002617-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002617-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI E SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Trata-se de ação penal promovida contra LUIZ FÁBIO KAPAZZ por ter, em tese, praticado a conduta típica do art. 168-, 1º. c/c 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 216/218. Defesa preliminar às fls. 240/243. Do exame das provas e das alegações partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessários, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em

Juízo. Não houve, por parte da defesa, arrolamento de testemunhas. Visto a ausência de testemunhas, tanto de acusação, quanto de defesa, determino a expedição de Carta Precatória para interrogatório do acusado LUIZ FÁBIO KAPAZ, restando prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pata cartorária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7771

ACAO PENAL

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Depreque-se à Comarca de Indaiatuba/SP a inquirição da testemunha Darlan Tadeus Cara arrolada pela defesa do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de feito pertencente a Meta 2 do CNJ. Int.

0008836-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008836-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD e a E. Tribunal Regional Eleitoral encaminhando as cópias de praxe. Expeça-se guia de execução penal. Intime-se o sentenciado, mediante edital, para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 7775

ACAO PENAL

0003344-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003344-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a citação da acusada.

Expediente N° 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-77.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de outubro de 2011 às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a patrona do autor da comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte. Intime-se o Instituto réu. Publique-se, com urgência.

Expediente N° 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Considerando a notícia de implantação do benefício objeto da lide, prejudicados os pedidos formulados pelo autor nas folhas 207/208 e 209/210. Fls. 211/215: Comunique-se a Egrégia Corregedoria Regional, via correio eletrônico. Publique-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006474-65.2005.4.03.6119 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Interessados: CHUNG CHOUL LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER MÁRCIO CHADID GUERRA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 6041/6047, em face da sentença de fls. 5027/6038, alegando haver erro material em relação à dosimetria da pena de MARIA DE LOURDES MOREIRA, bem como aos dias-multa arbitrados ao réu FÁBIO DE SOUSA ARRUDA. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA também opôs embargos de declaração, às fls. 6054/6059, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural, bem como contradição quando da fixação do preceito secundário do artigo 318 do CP. Autos conclusos em 01/09/2011 (fl. 6052). É o relatório. DECIDO. O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de ambiguidade, contradição ou omissão. No caso dos embargos de declaração opostos pelo MPF, bem como na segunda parte dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, não vislumbro ambiguidade, contradição ou omissão, mas sim a ocorrência de erros materiais na sentença de fls. 5027/6038, os quais passo a corrigir de ofício. De fato, este Juízo, ao fixar a pena privativa de liberdade da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para o crime de facilitação de descaminho, mencionou que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 318 do CP são de 1 a 3 anos de reclusão (fl. 6029-v), quando, na verdade, são de 3 a 8 anos de reclusão. Ainda quanto à ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, em relação à somatória das penas de multa fixadas em 65 dias-multa para o crime de facilitação de descaminho e 40 dias-multa para o delito de corrupção passiva, no resumo final da sentença, este Juízo mencionou o total de 80 dias-multa (fl. 6036-v), quando o certo são 105 dias-multa. No que toca à pena de multa arbitrada ao réu FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, este Juízo fixou a quantidade de 18 dias-multa (fl. 6027). No entanto, no resumo final da sentença, constou 10 dias-multa (fl. 6036). Assim, no resumo final da sentença deverá constar 18 dias-multa. Finalmente, a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. De fato, este Juízo, na sentença, não analisou a alegação de afronta ao artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o que, então, passo a fazer. Não merece acolhimento a irrisignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Ante o exposto: - não conheço dos embargos de declaração opostos pelo MPF, diante de seu incabimento e corrijo de ofício os erros materiais, nos termos acima fundamentados. - conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, conforme acima motivado. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 5027/6038 para todos os fins. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 6048/6049. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para que cumpra a obrigação a que foi condenado em sede de sentença de fls. 348/350, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão de fls. 382/383, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004198-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004198-5) - CAROLINA DOS REIS FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES FERREIRA(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) CHAMO O FEITO A ORDEM. Verifico nessa oportunidade que o despacho de fl. 183 recebeu o recurso de apelação da autora e determinou a intimação do INSS acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, o que foi prontamente atendido conforme cota ministrada pelo I. Procurador do INSS à fl. 184. Entretanto, no despacho supracitado, não há comando expresso de intimação da co-ré, NAIR RODRIGUES FERREIRA, para apresentação de suas contrarrazões. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-ré, NAIR RODRIGUES FERREIRA, apresente suas contrarrazões e após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 -

FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora acerca do informado pelo INSS às fls. 141/143, no que refere-se ao cumprimento da tutela concedida em favor da autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007063-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007063-8) - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 16/136. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 141/144). Em contestação o INSS (fls. 147/153) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos de fls. 154/162. Às fls. 166/168, manifestou-se a parte autora acerca da contestação. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 170/172. Laudo médico juntado às fls. 181/190. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 195) e a autora apresentou impugnação ao laudo, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos, bem como a realização de nova perícia (fls. 196/198). Deferida a realização de nova perícia (fls. 199/200). O Perito apresentou esclarecimentos às fls. 207/209. Novo laudo pericial às fls. 210/215. A autora, novamente, impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia e a prestação de esclarecimentos pela médica perita, ao passo que o INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 255). Esclarecimentos periciais às fls. 260/261. Requereu a parte autora novos esclarecimentos e a realização de nova perícia (fls. 267/271), o que foi indeferido à fl. 272. Informou a autora a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu os pedidos formulados às fls. 267/271. Negado provimento ao agravo interposto pela autora (fls. 295/296). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, realizados em especialidades distintas, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/59. Por decisão proferida às fls. 63/67, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS (fls. 70/82) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 83/103. Laudo médico juntado às fls. 111/119. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 122/127 e 128. Designada nova realização de perícia (fls. 129/130), foi o respectivo laudo acostado às fls. 135/150. Após a manifestação das partes (fls. 153/160 e 161), foi proferido despacho à fl. 162, indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo (fls. 111/119 e 135/150) concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. De outra parte, ante a ausência de incapacidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de fixação de seu início, descabida qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais, restando, prejudicado, ainda, o pedido de indenização. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito,

com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO FRANCISCO LORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão do contrato bancário de cheque especial, declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas, com o expurgo do anatocismo e fixação da comissão de permanência aos limites da correção monetária, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/35. Contestação às fls. 39/53. Réplica às fls. 58/66. O autor requereu a desistência da ação à fl. 71, aduzindo a existência de acordo entre as partes, apresentando os documentos de fls. 72/73. Instada a se manifestar, a ré sustentou que concorda com a desistência, desde que recebida como renúncia, apresentando documento firmado pelo autor no qual ele renuncia ao direito pleiteado (fl. 78). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o documento juntado à fl. 78, no qual consta assinatura idêntica à lançada na procuração de fl. 20, recebo o pedido formulado pelo autor à fl. 71 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA FORMULADA PELO AUTOR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001568-56.2010.403.6119 - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004910-75.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei n.º 5.107/66. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 05/10. À fl. 66 foi afastada a possibilidade de prevenção, concedendo-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/84). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo em relação aos índices de dezembro/88 a março/91. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. No que diz respeito aos juros progressivos, aduz que deve haver prova da admissão e opção até 21/09/1971; comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a 25 meses, assim como prova de seu não recebimento, por meio de extratos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Em cumprimento à determinação de fl. 87, a ré aduziu que não logrou localizar a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2011, sustentando que creditou as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I e requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito (fl. 89). Apresentou documentos (fls. 90/93). Instado a respeito, o autor ficou em silêncio (fl. 94 e verso). Intimado a apresentar comprovação da alegada opção ao regime do FGTS, o autor também permaneceu inerte (fl. 95 e verso). É o relatório. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto apenas o pagamento de juros progressivos. Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização

monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 26 de maio de 2010 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 26 de maio de 1980. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de reprimendação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No entanto, não prospera o pedido formulado na inicial, posto que o demandante não comprovou suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de

Processo Civil, já que não apresentou a cópia de sua CTPS a fim de provar a alegada opção, seja originária ou retroativa, ao regime do FGTS, capaz de autorizar a incidência dos juros progressivos. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26 de maio de 1980, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, referente aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0007732-37.2010.403.6119 - DEBORA RODRIGUES GOMES(SP281018A - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará judicial expedido nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Intime-se a exequente para regularizar sua situação processual, emendando a petição inicial se for o caso, tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a cessão do crédito à Empresas Gestora de Ativos - EMGEA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009306-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3) - JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor (R.P.V) para pagamento do crédito apurado. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (R.P.V) que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5) - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor (R.P.V) para pagamento do crédito apurado. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (R.P.V) que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003421-0) - FELIX DA SILVA COSTA X FRANCIELE DA SILVA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FELIX DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da

Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005282-0) - VIRGILIO PERES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VIRGILIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2257

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP à fl. 292, intime-se o interessado para pronto atendimento do requerido, devendo comprovar nos autos o cumprimento. Após, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 428 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as medidas necessárias à localização dos herdeiros do co-autor ANTONIO FEUERSTEIN para fins de habilitação. Sem prejuízo, e considerando a manifesta concordância do INSS à fl. 427, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do co-autor FRANCISCO ATAMASKI (fls. 374/397 e 401/407). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, observadas as formalidades legais, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do co-autor FRANCISCO ATAMASKI (fls. 374/397 e 401/407), devendo ser observada a divisão em cota parte para cada um dos habilitandos PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS, NATALINA ATAMASKI ALVES, ALEXANDRE ATAMASKI e CILENE ATAMASKI LINO, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000080-81.2001.403.6119 (2001.61.19.000080-0) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 498/501, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Em síntese, diz a parte embargante que houve omissão na aludida sentença, posto que, não obstante tenha constado do pedido inicial justamente a anulação da arrematação, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ocorrência da

arrematação do bem descrito na exordial. Aduziu que não foi apreciada, ainda, a questão relativa ao princípio da boa fé objetiva dos contratos. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. No caso dos autos, não assiste razão aos embargantes, porquanto inexistem as alegadas omissões na r. sentença embargada. Deveras, naquela decisão foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa. Friso que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pelas partes para firmar o seu convencimento, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito suficientemente para extinguir sem mérito a presente ação, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Em verdade, pretendem os embargantes obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgamento, por não se conformarem com ele. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0005781-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005781-2) - ADEMIR DE QUEIROZ (SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: levando-se em consideração os termos do parágrafo primeiro do artigo 20, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, ocasião em que será expedida requisição própria. Ante o exposto, entendo assistir razão ao autor no que tange ao pedido de cancelamento tão somente do Ofício Requisitório n.º 2010.0000109 (2010.0167579), transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região na modalidade Precatório. Assim, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, objetivando o cancelamento do Ofício Precatório n.º 2010.0000109 (2010.0167579) para posterior expedição na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0005148-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005148-0) - MARIA CLELIA DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006574-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006574-0) - IVONETE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela autora à fl. 138, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a manutenção do auxílio-doença ou, no caso de alta, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45/46, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Em contestação o INSS (fls. 55/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial às fls. 77/78. Laudo médico juntado às fls. 84/87. Laudo complementar à fl. 92. Às fls. 108/109 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vincendas. Deferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 104, apresentou a parte autora os documentos médicos de fls. 116/139. Cientificado acerca dos aludidos documentos médicos, o INSS nada requereu (fl. 149). Relatei o

necessário.Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 84/87 e 92, atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Concluiu, à fl. 85, que o autor (...) não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica e evolutiva que compromete a capacidade laborativa do paciente, sob o ponto de vista qualitativo e não quantitativo, a perícia sugere aposentadoria por invalidez. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Cabe ressaltar, ainda, que, não obstante o deferimento do pedido formulado à fl. 104, o INSS, após a apresentação da documentação médica de fls. 116/139, nada alegou (fl. 149). Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, em 05/02/2010, pois nesse momento foi caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor. Outrossim, entendo ter o Autor direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício até 05/02/2010, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade deste 01/02/2000 (item 4.6 - fl. 86). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/02/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas a título de auxílio-doença desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, com o desconto dos valores já recebidos no referido período. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 108/109. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiário: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO; 2. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 3. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - data de entrada do 1º requerimento (auxílio-doença), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2010; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: N/C.P.R.I.

0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0) - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em observância ao princípio da celeridade processual, determino a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação acerca do informado pela parte autora às fls. 102/105. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010683-04.2010.403.6119 - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA (RJ130363 - ANDRE FURTADO E RJ085104 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da petição e depósito de fls. 273/274, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 271 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0010906-54.2010.403.6119 - WILDE FERREIRA VARGES (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILDE FERREIRA VARGES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Por decisão proferida às fls. 32/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Contestação do INSS (fl. 38) argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica acostada às fls. 40/43. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que se confunde com o mérito. Passo, então, ao exame do mérito. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e

nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei n.º 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei n.º 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei n.º 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto

constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEG0)

Fls. 306: Indefiro por ora o requerido pela exequente, que deverá fornecer planilha pormenorizada e atualizada do cálculo em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 202, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001639-24.2011.403.6119 - ELZA LEWANDOSKI COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Converto o Julgamento em diligência.Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, determino que se reitere o ofício de fl. 32.Iso porque, tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que embora a inicial relate acerca de procedimento administrativo, trata-se, na verdade, de recurso interposto pela Impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos.Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002321-76.2011.403.6119 - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Converto o Julgamento em diligência. A fim de se verificar o cabimento ou não da preliminar de carência superveniente alegada pela autoridade impetrada e considerando que a informação necessária à análise do recurso administrativo não depende de providência a cargo do impetrante, conforme se infere de fls. 40/43, determino que a autoridade coatora esclareça a respeito do atual andamento da análise do recurso administrativo interposto pelo autor. Oficie-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0002876-93.2011.403.6119 - JOSE ONOFRE CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 49/50, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via processual eleita, sob fundamento da existência de omissão.Aduz o Embargante que a referida sentença foi omissa quanto à análise do pedido de entrevista rural e à transformação do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem as alegadas omissões na r. decisão embargada.O mérito do pedido formulado no presente mandamus não foi apreciado pelo Juízo, em razão de o feito ter sido extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por reconhecimento da carência da ação, na modalidade inadequação da via processual eleita, ante a necessidade de produção de provas, já que a autoridade impetrada não reconheceu o pedido da esfera administrativa.Ademais, restou devidamente consignado, na r. decisão embargada, que (...) o impetrante se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 01 de março de 2009, NB 149.548.577-0. (fl. 49-verso).Verifica-se, portanto, que o Embargante, em verdade, pretende rediscutir os fundamentos utilizados na r. sentença, a fim de ser conseguida a modificação da decisão embargada.Ante o exposto,

rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a parte Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011457-34.2010.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/33. Às fls. 49/50, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido, à fl. 67, o pedido de reconsideração. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/98, sustentando a ocorrência da prescrição e requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Peticionou a requerida, à fl. 125, solicitando a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 126/149). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria que não depende de produção de prova em audiência, justificando o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rechaço a alegação de prescrição, uma vez que o dispositivo legal apontado pela CEF não se aplica à hipótese da presente ação. No mérito propriamente, não assiste razão aos requerentes, pois não restou demonstrado o *fumus boni iuris*. De fato, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Além disso, os requerentes, não obstante terem feito menção na exordial, de forma genérica, não comprovam nos autos que a CEF tenha descumprido os termos estabelecidos em contrato ou qualquer inobservância à legislação de regência. Cabe ressaltar que sequer aduziram qualquer interesse em purgar a mora. Ademais, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial demanda a comprovação de irregularidade, não bastando a mera propositura de ação revisional, sob pena de infirmar a força dos contratos. Há de se ter relevância jurídica na argumentação. Por fim, a função social da posse não pode ser usada para desprestigiar o contrato, que vincula as partes nos seus limites, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004815-0) - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: defiro o requerido pelo INSS e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos cálculos com a inclusão dos salários apresentados às fls. 297/301. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 163/170: considerando o informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que solicitou esclarecimentos ao antigo banco depositário acerca do cancelamento do JAM de maio/1990 referente ao vínculo com a empregadora UNIDAS ARTES GRÁFICAS, bem como a manifestação de fls. 171/172, afirmando que o antigo banco depositário procedeu à devida regularização, com a inclusão do JAM de maio/1990, POSTERGO, por ora, a homologação dos cálculos apresentados nos autos para momento da apresentação de nova conta pela Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 133/137 apontou que o cálculo anteriormente apresentado pela exequente à fl. 102 aplicou juros remuneratórios que não foram determinados na r. sentença, com juros de mora de acordo com a Taxa Selic. Fls. 151/169: assim, indefiro o pedido de manutenção do cálculo apresentado pela exequente à fl. 102 e HOMOLOGO o cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 133/137, devendo ser expedido o

competente alvará de levantamento em favor da exeqüente no valor de R\$ 2.543,16 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em nome da patrona do exeqüente, conforme requerido à fl. 157. Determino ainda seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF referente ao saldo remanescente anteriormente depositado (fl. 126), no importe de R\$ 3.367,60 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Fls. 603/604: Considerando que a advogada dativa CINTIA GOULART DA ROCHA atuou em parte do processo, ou seja, até o término da instrução, arbitro seus honorários na metade do valor máximo constante na tabela anexa a Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a causídica supracitada seu cadastro junto ao programa AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para fins do solicitação do pagamento. No mais, converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 605/636 dos autos, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0026658-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025180-4)) WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA (SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da certidão aposta à folha 336, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte da CEF, conforme certidão de fls. 146, manifeste-se o autor, ora credor, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o causídico JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 175292) para subscrever a petição de fl. 292 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. Cumprido, intime-se o perito nos termos do despacho de fl. 291.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Horacio Lang Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0005055-34.2010.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo noticiado na exordial (03/06/2008). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 48. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 58/58 verso. A prioridade na tramitação do feito foi concedida à fl. 58. O INSS apresentou contestação às fls. 61/69, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram o autor e o MPF a produção de prova pericial médica (fls. 72/73 e 79/80). O MPF requereu, ainda, a elaboração de laudo

social. Nada requereu o INSS (fl. 77). As perícias requeridas foram deferidas às fls. 81/82. Laudo médico às fls. 102/105. Laudo da assistente social às fls. 108/113. O autor concordou com os laudos periciais às fls. 117 e 120/121. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/125). O MPF apresentou manifestação à fl. 133 sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, está incapacitado total e temporariamente desde 2008 (ocasião em que sofreu cirurgia) e ao menos pelos próximos 02 (dois) anos, não possuindo condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência, nos termos da conclusão do laudo de fls. 102/106. A incapacidade total e temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n 8.742/93, Lei n 9.720/98 e Lei n 10.741/03, art. 34). II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. III - Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IV - Agravo a que se dá provimento. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200603990358227, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1145693, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 439) Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 108/113 relata que o requerente mora sozinho, sendo certo que sobrevive com a ajuda de irmãos e amigos, já que não possui renda para realizar o pagamento de suas contas. A assistente social apresentou relato da situação atual do autor, verbis: O estudo social ora realizado, nos permitiu concluir que o Sr. Horácio está passando por dificuldades quanto à saúde, e pelo que podemos observar a situação é agravada pelo fato de morar sozinho. O referido senhor está tendo o apoio de pessoas amigas, segundo ele, e no contato que mantivemos com a Sra. Sonia vizinha (sic), várias pessoas o ajudam, referindo ser benquisto pelos amigos, embora distante da maior parte dos familiares. O deferimento do benefício através da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, poderá favorecer melhorias nas condições de vida do autor, pois no momento está contando com a ajuda das pessoas acima referidas, não mantendo contato com a ex-mulher e os filhos, situação que dificulta mais sua vida. O autor necessita continuar o tratamento de saúde, e pelo que podemos observar, em curto prazo não terá possibilidade de retomar atividade profissional, e não contou com tempo de contribuição para requerer uma aposentadoria por tempo de contribuição ou invalidez. Quanto ao critério renda do grupo familiar, portanto, é certo que o autor possui renda inferior a um quarto do salário mínimo, pois mora sozinho e está impossibilitado de realizar atividade laboral. Ainda que assim não fosse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial n 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Desta

forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo efetivamente demonstrado nos autos, em 22/10/2009 (fl. 40), no valor de um salário mínimo mensal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2009. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a DER (22/10/2009) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Horacio Lang Filho BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/10/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao setor do INSS responsável pela implantação, para que a proceda com urgência. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AUTOS Nº 0006187-29.2010.403.6119 AUTOR: VALMIR SOARES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que se visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data prevista para cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (12/10/2006), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 47/47 verso para afastar o critério denominado alta programada na análise da manutenção do auxílio-doença. O INSS apresentou contestação às fls. 50/60, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 72), nada requereu o INSS (fl. 73). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 77). A prova pericial médica foi deferida às fls. 80/81. Laudo médico pericial às fls. 113/120. O INSS manifestou-se favoravelmente ao laudo médico (fl. 125). A autora impugnou o laudo médico e comunicou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 126/131). O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente (fls. 134/134 verso) Brevemente relatado. Decido. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicados de fls. 14/15. Observo também a ausência do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício, haja vista que não houve produção de provas que comprovassem tal alegação. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, verifico que a

realização da providência requerida representa o reconhecimento do direito sobre o qual se funda a ação. Depreende-se dos autos que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi deferido administrativamente pelo INSS em 20/06/2011 (fl. 128), sem que estivesse compelido o réu para tanto pela decisão proferida em antecipação de tutela. A admissão da falha pelo réu após a citação e contestação apresentada configura verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, atitude que se reputa escorreita e que se fundamenta no poder-dever de autotutela da Administração Pública em relação a seus atos, bem como no princípio da legalidade dos atos administrativos, porém, sem que se confunda com a hipótese de carência superveniente da ação. Nessa senda, não deve prevalecer o laudo médico judicial, eis que prejudicial ao segurado e em desconformidade com a perícia do próprio INSS, que tornou a matéria incontroversa. Posto isso, julgo procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A autarquia está isenta de custas, mas não de seu reembolso, razão pela qual deveria ressarcir a parte autora dos valores dispendidos a esse título. Como a autora é beneficiária de justiça gratuita, não há que se falar, no caso, de ressarcimento de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados, ante a sucumbência mínima da parte autora. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Joaquim Luiz Nogueira Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0010363-51.2010.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Joaquim Luiz Nogueira opôs embargos de declaração às fls. 358/359, em face da sentença acostada às fls. 344/354, alegando a ocorrência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada, pois o Juízo decide a lide nos limites objetivos postos na exordial e de acordo com o livre convencimento obtido na análise das provas apresentadas, sem estar adstrito às decisões no âmbito administrativo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 344/354 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011086-70.2010.403.6119 - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito formulado pela parte autora às fls. 80/88, eis que o laudo pericial elaborado é conclusivo e apto à formação do convencimento dess Juízo, não havendo, portanto, a necessidade de realização de nova perícia ou de audiência de instrução. Desta sorte, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 78 e tornem conclusos para sentença. Int.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 156/157. No mais, informe a parte autora os endereços das testemunhas arroladas às fls. 152/153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova oral requerida. Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 80/81 para comparecimento. Cumpra-se.

0004723-33.2011.403.6119 - VALDIMAR AVELINO FONTES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALDIMAR AVELINO FONTES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Valdimar Avelino Fontes ajuizou ação de rito ordinário em que objetiva a expedição de alvará judicial, através da qual pretende o levantamento dos valores existentes na conta fundiária em seu nome. Aduz o autor que seu filho, menor impúbere sob sua guarda, está acometido de grave doença, a saber, cistos cerebrais aracnóides, patologia que requer altos gastos com medicamentos, fonoaudiologia e fisioterapia, sem que esteja possibilitado de fazer frente a tais custos pela atual situação de desemprego. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Devidamente citada (fl. 38), a ré apresentou resposta às fls. 44/47, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob alegação de impossibilidade de levantamento dos valores constantes da conta fundiária fora das hipóteses legais. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, tratando-se de hipótese amoldada ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), passo incontinenti ao exame do mérito. O pedido é procedente. Tenho por convicção que as hipóteses legais que dão ensejo ao saque do FGTS por conta de problemas de saúde - no que toca ao caso concreto, notadamente o artigo 20, incisos XI e XIV, da Lei nº 8.036/90 - devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde, sem embargo do valor supremo da dignidade da pessoa humana, este último um dos alicerces da própria República (CR/88, artigo 1º, III). Há de se ter em vista, ainda, que o próprio FGTS mais não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes - a experiência o diz - se revelam mais necessários (v.g. despedimento imotivado, aposentadoria, morte, doença grave, aquisição de moradia própria). É dizer: quer seja por imperativo de atribuir-se máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CR/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput), quer sob o pálio das regras de hermenêutica a que jungido o juiz (LICC, artigo 5º), não de ser interpretados os incisos XI e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência: STJ, 1ª Turma, RESP nº 750.756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.09.06; STJ, 2ª Turma, RESP nº 853.002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.06; TRF3, 1ª Turma, AC 991.697/SP, Processo 2003.61.05.011636-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 08.08.08. Fincada a premissa, não tenho dúvidas em considerar que o caso concreto está a exigir pronta intervenção do Poder Judiciário para o fim de prover o autor desde logo dos recursos de FGTS que lhe pertencem e que se fazem necessários para a sobrevivência de seu filho. A petição inicial, com efeito, descreve a grave patologia neurológica que aflige o filho do autor, menor impúbere sob sua guarda (fl. 25), consistente na presença de cistos aracnóides cerebrais com necessidade de permanente acompanhamento médico (fl. 18 e 22), necessitando, inclusive, de neurocirurgia urgente (fl. 20), além de tratamento com fonoaudióloga (fl. 19). O delicado estado de saúde do filho do autor, portanto, não se põe em xeque, e a gravidade dele não está a exigir seja avalizada por profissional da área médica. Prevaleço-me, portanto, das máximas da experiência para considerar que o quadro clínico do filho do autor merece enquadramento nos dispositivos legais que autorizam o saque do FGTS em virtude de doença grave afluente. A jurisprudência tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais do artigo 20 da Lei 8.036/90, ante o caráter social do fundo de garantia, conforme ementas abaixo transcritas: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 671795, Relator(a): LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:21/03/2005 PG:00282) PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF, ARGÜIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - FGTS - DOENÇA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL) - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de citação, argüida pela CEF, em suas razões de apelação. A falta de citação foi suprida pela intervenção da CEF no processo, tendo ela interposto recurso de apelação no prazo legal, cujas razões foram examinadas pelo Tribunal, a demonstrar que não sofreu prejuízo em sua defesa. 2. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual da CEF, argüida em contra-razões de apelação, tendo em vista sua atribuição de gerir e administrar o FGTS, e sua obrigação legal de se insurgir contra o levantamento de valores fora das hipóteses expressamente previstas na lei, como ocorreu na espécie. 3. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito dos requerentes, que demonstraram, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja,

que necessitam do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento médico a que deve se submeter o seu filho menor, acometido de paralisia cerebral. 4. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pelos requerentes. 5. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 6. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 7. Recurso da CEF desprovido. 8. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200561190056422 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149556, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 534) Observo, no fecho, que consta dos autos a informação, não contraditada pela CEF, de que o autor estaria desempregado desde 28.08.2008 (fls. 14 e 24), fato este que não pode ser desprezado por ocasião da prolação da sentença e, assim sendo (CPC, art. 462), teria o condão, por si, de implicar o acolhimento do pedido, ainda que por outro fundamento (Lei nº 8021/90, art. 20, VIII). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de VALDIMAR AVELINO FONTES, RG 39.483.419-7-SSP/SP, CPF 451.302.053-91. Determino seja expedido Alvará Judicial para o levantamento dos referidos valores. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA (SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA (SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 90/91. Expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se e int.

0007971-07.2011.403.6119 - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0007971-07.2011.403.6119 Vistos etc. Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pelo registro da carta de arrematação ou alienação do imóvel a terceiros, bem como pela suspensão da consolidação da propriedade em nome da CEF. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula nº 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/91 (Súmula nº 454 do C. STJ); não se demonstrou, prima facie, abusividade no pacto adjeto de seguro habitacional celebrado, a despeito de alguma jurisprudência a dizer que o mutuário pode optar por contratar seguradora outra que não a instituição financeira mutuante. Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL nº 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em

que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009387-10.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X OPERADORA CLARO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISCO CARLOS CAMPOS NETO em face da OPERADORA CLARO DE TELEFONIA CELULAR. É o breve relatório. Decido. A ora ré é pessoa jurídica de natureza privada, e portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo. Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição. Int.

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009602-83.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora sofreu acidente vascular cerebral frontal com lesão expansiva profunda, CID10 5618, conforme atesta o resumo de alta expedido pelo Hospital Santa Marcelina (fl. 31) e relatório médico de fl. 29, que relata se encontrar a segurada ... com seqüela motora irreversível (...) com dificuldade e impossibilidade para exercer suas atividades diárias e laborativas., estando ainda em tratamento. Considerando a documentação juntada e o histórico da segurada concluo que há neste momento processual verossimilhança em suas alegações, inclusive para afastamento da carência necessária ao benefício, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91 (Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) paralisia irreversível e incapacitante(...), com base em conclusão da medicina especializada.), suficiente para a concessão da antecipação da tutela antes mesmo de ser realizada a prova pericial. Verifico, ainda, o periculum in mora, decorrente da natureza alimentar da prestação. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Cite-se. Intime-se as partes. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010125-95.2011.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato nos termos do contrato social de fls. 26/33. 2) Emende a parte autora a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Fazenda é destituído de personalidade jurídica própria. 3) Autentique a parte autora os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0014831-60.2010.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min, para realização da audiência deprecada, qual seja, oitiva da testemunha Vania A. Alvarenga. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do INSS de fls. 239/243, retornem os autos à Contadoria Judicial para que o Setor informe se persistem os cálculos de fls. 228/235. Com o retorno dos autos à Secretaria, intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer elaborado, primeiro publicando-se o presente despacho ao autor e, depois, dando-se vistas dos autos ao INSS. Por fim, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Em face do decurso de prazo para regularização do depósito de fls. 91, manifeste-se a autora, ora credora, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004050-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
Fls. 236/247: Diga a CEF no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3826

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007107-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-50.2011.403.6119) YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X JUSTICA PUBLICA

Entendo prematura a revogação da liberdade provisória concedida. Verifica-se do termo de fls. 77 que o acusado compareceu nesta 6ª Vara Federal para prestar compromisso sem que houvesse trazido seu passaporte, conforme determinado na decisão. Assim, determino seja o acusado intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. Flavio Takashi Kanaoka, OAB/SP 281.813 e Dr. Laercio Yukio Yonamine, OAB/SP 284.028, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 69/70 verso, no sentido de entregar seu passaporte neste Juízo ou esclarecer os motivos da impossibilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação do benefício concedido.

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

À vista da certidão de fls. 703 verso, intime-se o acusado Adevanil Aparecido Borges na pessoa de sua defensora constituída, Dra. Patricia Aparecida Pierri, OAB/SP 187.991, a fim de que compareça na audiência ora designada para o dia 05/10/2011, às 15:30 horas, sob pena de revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL

0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA KREMPEL GOMIDE(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA) X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1073. Intime-se a defesa da corré Aparecida Krempel Gomide, para que informe se tem interesse na retirada do aparelho celular apreendido no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, no silêncio, será dado ao referido bem, a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se o despacho de fls. 1059, para ciência das partes. DESPACHO DE FLS. 1059: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intimem-se as defesas constituídas das corrés Aparecida Krempel Gomide e Mônica de Alcântara Gusmões para que recolham o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs para cada ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa em nome das sentenciadas. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao aparelho celular apreendido com a corré Aparecida Krempel Gomide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2791

MANDADO DE SEGURANCA

0009269-64.2011.403.6109 - JOOA LUIS FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos de f. 95, afastamento a prevenção apontada à f. 93 em relação aos autos n. 00065681720084036310. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009326-82.2011.403.6109 - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me os autos conclusos para decisão.

0009349-28.2011.403.6109 - LUIS HENRIQUE MARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastamento a prevenção apontada à f. 17 dos autos, por se tratarem de matérias distintas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

0009361-42.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MARCAL(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que apresente cópia do processo administrativo nº 46/156.062.140-8, conforme requerido pelo impetrante à f. 12. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

ACAO PENAL

0001363-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001363-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSUUMA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X JORGE DE FREITAS CRISSUUMA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ciência à subscritora de fls. 609/610, Dra. Renata Peixoto Ferreira, OAB/SP 152.360 de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, retornem ao arquivo. Piracicaba, ds.

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA

RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0000231-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000231-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALAIDE CARDOSO DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha Tai Sun Lee, no endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 1180, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Busque a secretaria informações sobre a carta precatória de fls. 1143, que segundo informações constantes às fls. 1167, foi remetida em caráter intinerante à Comarca de Jacareí/SP. AOS 15 DE SETEMBRO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 151/2011 A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA TAI SUN LEE, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Americana/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Marlúcio Dantas Araújo. Considerando-se que já foi expedida precatória para tal fim e embora intimada a testemunha não compareceu em juízo, deixe expresso na nova precatória a ser expedida que a testemunha deverá ser intimada e que caso a testemunha não compareça à audiência designada, deve ser conduzida coercitivamente. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 30 DE SETEMBRO FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 158/2011 A COMARCA DE AMERICANA/SP COM PRAZO DE 60 DIAS, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 241

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Verifico que o MPF arrolou testemunhas que residem em Rio Claro, sendo assim, determino que seja expedida carta precatória àquela Comarca para a oitiva dos policiais militares Mario Frigero Junior e Carlos Pereira da Silva Junior. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Manifeste-se o MPF sobre a testemunha Toshiyuki Yamada não localizada conforme certidão de fls. 267 bem como sobre os réus Paulo Gabriel da Silva e Rafael Lucas Portapila. Remeta-se os celulares apreendidos para acautelamento no depósito judicial e o numerário para depósito na Caixa Econômica Federal. Aponha-se o carimbo de falso na nota falsa apreendida, devendo a mesma permanecer nos autos. Providencie a secretaria o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça. AOS 04 DE JULHO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 95/2011 À COMARCA DE RIO CLARO/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA (FLS. 300 DOS AUTOS)

0010937-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA

Considerando o teor da certidão de f. 210-verso, providencie a Secretaria a nomeação de um defensor dativo para atuar na defesa da ré Luciana Eduarda Rossi Rocha, através do sistema AJG. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS AO ADVOGADO DATIVO DR. FAGNER RODRIGO CAMPOS, PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 396 E 396-A DO CPP.

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 61/63 para apresentar a defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao MPF. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar, proceda a secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do Código de Processo Penal, nomeando defensor dativo através do sistema AJG..

Expediente N° 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003163-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003163-9) - IBERE CARLOS ORNIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da prova pericial Não procede a alegação da parte autora de que o senhor perito médico deixou de indicar o local da realização da perícia, uma vez que na decisão de fls. 62/63, consta o referido endereço. Entretanto, por se tratar de pedido de auxílio doença, sendo extremamente pertinente a realização da perícia médica, defiro o agendamento de nova perícia. Porém, considerando que o senhor perito médico nomeado não atua mais perante este Juízo, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 10:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Da prova oral A presente ação é destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida. Assim, indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Com a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial e a expedição da requisição de pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007007-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007007-4) - MARIA JOSE LUIZ DE PAULA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia. Considerando que o senhor perito médico nomeado não atua mais perante este Juízo, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 10:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a

apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0002838-48.2010.403.6109 - DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 27, para o dia _08___/___05___/2011 às _14:30__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Nomeio o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Após, não tendo sido requeridas mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004301-88.2011.403.6109 - ELAINE CRISTINA LUCIANO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais disponibilidade de agenda para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 09:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.No mesmo prazo, apresente a parte autora sua réplica.Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005185-20.2011.403.6109 - MARIA INES SIQUEIRA VIANA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais disponibilidade de agenda para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 09:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009009-84.2011.403.6109 - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^a. MARCO AURÉLIO CRUZ, CRM 80002, com endereço na Avenida Independência, 1699, bairro Alto, Piracicaba/SP - Telefone 19-3402-6513. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 27/10/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 208

INQUERITO POLICIAL

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Aos 20 de Setembro de 2011 as 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnico Judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr^a. Camila Ghantous, o réu: José Maria Von Ah, acompanhado do seu advogado Dr. Luiz Fábio Coppi, OAB/SP 100.861. Após interrogatório, as partes não requereram diligências complementares. Na seqüência, o MM. Juiz determinou a abertura de prazo para apresentação dos memoriais finais. Nada mais. Eu, Flávia Maria Ribeiro Riello (RF 5545), Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

DESAPROPRIACAO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos (City Paulicéia Comercial e Construtora Ltda e Pedro Soares) intimados para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 289/290 e 355/356, bem como as partes científicas do documento apresentado pelo requerido (Pedro Soares) às fls. 373/374.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVALDIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA

AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIOTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 448/449 e 451: Manifestem-se as requeridas (Caixa Econômica Federal e Laluce Imóveis Araçatuba Ltda) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Fl. 62: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 50/58: Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Ante o comparecimento espontâneo da empresa requerida, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a denominação da empresa de Prudencom Comercial Prudente Ltda para Egg Comercial Ltda, conforme documento de fl. 68 (item nº 8). Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 143/160: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Ante a manifestação do FNDE (fls. 64/65), diga a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Concedo o prazo de cinco dias para que um dos Procuradores da Autora (CEF) retire as peças mencionadas no despacho de fl. 93, que serão desentranhadas. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Ante a manifestação do FNDE (fls. 63/64), diga a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Ante a manifestação do FNDE (fls. 67/68), diga a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA

ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Ante a manifestação do FNDE (fls. 69/70), diga a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Ante a manifestação do FNDE (fls. 67/68), diga a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005162-02.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FURLANETO DOS SANTOS X OLDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thais Furlaneto dos Santos, Oldemar Francisco dos Santos e Silvia Regina Furlaneto dos Santos, referente à cobrança de Financiamento Estudantil. Juntou documentos. Os réus manifestaram-se às fls. 35/44. A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato e requereu a extinção do feito, tendo seu advogado poderes bastantes a tal propósito (fls. 05, 46 e 48). Instados, os réus nada disseram, consoante certidão de fl. 52. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento das peças originais, conforme requerido pela parte autora (fl. 48). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Manifeste-se a exequente (CEF), informando o atual endereço da co-executada Luciede para que se proceda sua intimação da penhora (fl. 276). Sem prejuízo, observe que na carta precatória de fl. 282 constou determinação de intimação do executado para propositura de embargos, contudo os executados já propuseram embargos como se observa às fls. 85 verso, 98 e 203, deste modo fica consignado a ocorrência da preclusão consumativa, fato que não reabre prazo para propositura de novos embargos. Int.

0007598-75.2003.403.6112 (2003.61.12.007598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário do executado, decreto segredo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda o requerente Antônio Sebastião Lopes (fl. 42) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 43/43 verso, expedindo-se alvará de levantamento do saldo da conta do FGTS. Int.

Expediente Nº 4179

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 209/211 e 226: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Manifeste-se a União (AGU) sobre a petição de fls. 200/203 e a cota do MPF de fls. 215/226. Diga, também, o IBAMA sobre a manifestação do MPF de fl. 226 (parte final). Int.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCIMARA SESTITO VIEIRA)

Autos n.º 0002214-53.2011.403.6112. Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar em face de Ikkaku Uchida e Utako Kussano Uchida, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada

no município de Rosana, SP. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. No procedimento em apenso, trouxe ao feito boletim de ocorrência (folhas 47/48), auto de infração ambiental (folha 49), auto de constatação (folhas 66/71), entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. A despeito disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Conforme o contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios, de fls. 117 (do procedimento em apenso), os réus adquiriram a posse do imóvel em 19 de maio de 1994. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorressem mais de 15 anos para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 63/73: defiro a juntada. Vista às partes. Intime-se o IBAMA para manifestar interesse na presente demanda. P.R.I.

USUCAPIAO

0009836-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009836-9) - ROSA SANCHES DE LIMA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIO BORTOLI X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União às fls. 152/153 e do DNIT à fl. 161, informando sobre a ausência de interesse jurídico da União a ser tutelado na presente demanda, não se justifica a permanência dos autos neste Juízo Federal, implicando em competência da Justiça Estadual para apreciação da causa. Assim é que determino o retorno do presente feito ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP, com nossas homenagens, efetuando-se a devida baixa no sistema processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de ação mandamental ajuizada para o fim de ver a Impetrante processada impugnação administrativa a enquadramento de benefício de auxílio-doença de empregado como acidentário, exercido como empregadora. Diz que protocolou a impugnação nos termos da legislação de regência, vindo a ser surpreendida por decisão que lhe negou processamento ao fundamento de intempestividade; entretanto, essa decisão viola direito de ampla defesa e contraditório, porquanto não foi notificada pessoalmente quanto ao enquadramento da doença sofrida por seu empregado como profissional, não sendo suficiente publicação no site da previdência, como previsto em normas inferiores. Postergada a apreciação da liminar, prestou informações a Autoridade, defendendo o ato ao fundamento de que atendido 2º do art. 7º da IN nº 31/INSS/PRES, de 10.9.2008, e o art. 2º da OI nº 200/INSS/DIRBEN, de 25.9.2008, que prevêem a contagem do prazo para defesa a partir da publicação no sítio da previdência, ou, subsidiariamente, da comunicação entregue ao segurado. 2. Embora relevantes os fundamentos expostos pela Impetrante, não se vislumbra que a concessão da medida somente em sentença possa resultar sua ineficácia, requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 - LMS), porquanto a defesa administrativa poderá igualmente ser processada nessa oportunidade tanto quanto agora. 3. Assim, processe-se sem liminar. 4. Ciência à Procuradoria do órgão. 5. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então imediatamente conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120 e 123/124: Mantenho a decisão de fl. 114 por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores a parte final da sentença de fls. 93/93 verso, procedendo ao pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias. Expeça-se certidão de inteiro teor, como solicitado (fl. 120). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

A petição da Caixa Econômica Federal de fls. 44/45 encontra-se irregular ante a ausência da constituição do advogado que a subscreve (Marcelo Manuel Kuhn Telles, OAB/SP nº 263.463). Intimado para regularização (fl. 46), não houve atendimento (fl. 47). Assim é que concedo o prazo, improrrogável, de cinco dias para que a autora (CEF) proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento do petitório supramencionado. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2534

CARTA PRECATORIA

0007009-05.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO CONSTANCIO DA PALMA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitava da testemunha arrolada pela acusação para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada, observando-se a alteração de seu domicílio profissional (fl. 12) e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001388-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001388-1) - JUSTICA PUBLICA X POUSADA DE JORGE ANTUNES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 149: Tendo em vista a alteração de endereço noticiada às fls. 145/146, intime-se a defesa constituída para que informe se o autor do fato deseja ou não que se realize nova audiência de transação penal, ou se recusa a proposta formulada às fls. 116/118. Int.

0005439-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005439-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP075614 - LUIZ INFANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande que informe a quais Juízos foram encaminhados os Inquéritos Policiais nº 371/2002, 282/2004 e 174/2005 (fls. 533/534 e 535/538), movidos em face de ambos os réus. Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. Solicite-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 20046000.008066-8, em relação a ambos os denunciados (fls. 509/510 e 511/512). Com relação ao réu réu JAIME VALLER:a) Solicite-se à 3ª Vara Federal de Curitiba que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 18811/1990 (fl. 539); e à 5ª Vara Federal de Campo Grande, a certidão dos feitos nº 2002.60.00.000122-0 e 20026000.000123-1 (fls. 509/510); b) Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 412/2001 (fl. 536). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Certidão da folha 787: Ante a inércia da defesa do réu JAIME VALLER quanto aos termos do despacho da folha 657, homologo a desistência tácita da inquirição da testemunha MANOEL HENRIQUE BARBOSA. Manifeste-se a defesa do réu GETULIO FLORES, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória das folhas 693/710, expedida para a inquirição da testemunha ROSELI DA FONSECA PEREIRA, e devolvida sem cumprimento, em razão de sua não localização (fl. 709-verso), sob pena de preclusão. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Fl. 1474: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 1477), defiro o arrolamento de dez testemunhas pelo réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, tendo em vista a existência de mais de um fato apurado. Fl. 1475: Defiro ao réu HELIO JOSE DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita. Depreque-se a oitava das testemunhas de fora da terra arroladas pelas partes (fls. 1084, 1210/1211, 1361/1362, 1288, 1434 e 1463/1464). As testemunhas residentes nesta Comarca serão oportunamente inquiridas, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799)

- EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Tópico final do termo de audiência: (...) A pedido do Dr. Defensor da co-ré Isabel Cristina defiro o traslado das cópias dos depoimentos da co-ré e das testemunhas constante dos autos da ação anulatória em trâmite por esta segunda Vara Federal sob nº 2008.6112.001946-2. Em face à ausência injustificada das testemunhas arroladas pela defesa da co-ré Isabel e devido à insistência do Dr. Defensor em suas oitivas, designo o dia 11/10/2011, às 14h20min para a inquirição das testemunhas José Hélio Mariano e Eduardo Pessoa de Melo que deverão ser conduzidas coercitivamente, sendo nesta ocasião interrogados os réus. Expeça-se os respectivos mandados. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos da presente sessão.

0014398-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FORTES FILHO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 174/188 e 215/225: Acolho o parecer ministerial das folhas 250/253, adotando-o como razão de decidir e SUSPENDO o feito e o curso do prazo prescricional em relação ao crime tributário, bem RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos demais crimes imputados. Designo para o dia 22/11/2011, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 156) e pela corre ARIANE (fl. 224), bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Depreque-se a intimação dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Fl. 93: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP) para o dia 16/11/2011, às 14:45 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 86). Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Despacho da folha 853, de 19/09/2011 Fl. 852: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP) para o dia 07/11/2011, às 15:15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 818). / Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de compartilhamento de provas (fls. 844/848), nos termos do despacho da fl. 849. Int. Despacho da folha 858, de 22/09/2011: Fls. 844/848: Acolho o parecer ministerial da folha 854, adotando-o como razão de decidir e AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas nestes autos com o INCRA. Encaminhem-se os autos ao representante do INCRA (escritório de representação regional da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente), para a extração e encaminhamento das cópias requeridas (fls. 844/848). / Fica cientificado o representante regional da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região de que deverá devolver os autos no prazo de 02 (dois) dias a contar da carga, tendo em vista tratar de processo com RÉU PRESO, inclusive com audiência designada neste Juízo. / Fl. 856 e 857: Ciência às partes de que foi designada pelos Juízos Deprecados: Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para o dia 27/10/2011, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 816); e Juízo da 17ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, para o dia 21/11/2011, às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 2537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006934-97.2010.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Dê-se vista auto de constatação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0005585-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005585-5) - ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE X CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 71, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Entendo ser muito difícil a comprovação do início da incapacidade mediante perícia indireta, porém para que não se alegue cerceamento de defesa, lembrando que o documento da fl. 76 foi produzido unilateralmente pelo INSS, defiro a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O falecido marido da autora era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante ele era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os quesitos da autora estão nas fls. 132/134. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Intime-se o INSS para que efetue pesquisa pelos protocolos informados (fls. 72 e 73), se há um segundo benefício concedido ao de cujus em Roraima. Caso positivo, traga aos autos cópia do processo administrativo respectivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 76 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 77/91 em dez dias. Intime-se.

0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3) - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 85, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0018829-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018829-6) - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Anote-se a renúncia ao mandato noticiada à fl. 52 e intime-se a ré para que se manifeste sobre a desistência ali comunicada, no prazo legal. Int.

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Forneça a parte ré o nome do co-titular da conta poupança (001001730) de SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO, conforme requerido em fl. 54. Intime-se.

0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o determinado no despacho de fl. 47. Intime-se.

0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5) - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face do objeto da demanda, a prova do alegado não prescinde de prova testemunhal, razão pela qual, a despeito do silêncio das partes na fase de especificação de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h20min.Neste ensejo, a autora será a ouvida em depoimento pessoal, ficando, desde logo, intimada de que sua ausência injustificada ao ato ensejará a conclusão de veracidade da matéria deduzida pelo réu, na contestação.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas que porventura pretendam a inquirição, no mesmo ato retromencionado. Prazo: 10 (10) dez dias, sob pena de renúncia à prova testemunhal.P.I.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0008438-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008438-0) - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O autor pleiteia a revisão da RMI de seu benefício mediante a aplicação dos artigos 29, 31 e 144, da Lei nº 8.213/91.Não obstante, consta do extrato do sistema de benefícios da Previdência Social - REVSIT, que a revisão de que trata o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - Buraco Negro - já foi realizada - folha 38.Faculto-lhe, assim, manifestar-se acerca do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, retornem-me conclusos.P.I.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 52: Defiro. Desonero do encargo o médico designado na fl. 46. Designo, em substituição, o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 11 de Outubro de 2011, às 14:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 52/53. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 163/164: Indefiro, pois desnecessário o esclarecimento da perícia médica de fls. 148/151, tendo em vista que em perícia realizada posteriormente (fls. 155/162) foram relatadas as outras doenças do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 36/55 em dez dias. Intime-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0003115-55.2010.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.No prazo de 10 (dez) dias, complemente a senhora Analista Judiciário Executante de Mandados o auto de constatação de folhas 57/58, detalhando o quesito de número 7, especificando a quantidade de filhos da esposa do autor, qualificando-os (nome, data de nascimento, estado civil, profissão atual e local de residência de cada um), e indagando se prestam algum auxílio ao autor e sua esposa, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. Sem prejuízo, no tocante ao quesito de número 15, especifique os remédios dos quais o autor e sua esposa fazem uso habitual.Juntado o referido complemento, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / P.I.

0004889-23.2010.403.6112 - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Esclareça a parte autora, em cinco dias, se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo, o indeferimento. Intime-se.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Santo Anastácio o dia 16 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006751-29.2010.403.6112 - PAULO CESAR GUEDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se.

0007514-30.2010.403.6112 - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007704-90.2010.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, em cinco dias, se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo, o indeferimento. Intime-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000015-58.2011.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000213-95.2011.403.6112 - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEJIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 08/11/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001081-73.2011.403.6112 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001087-80.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001121-55.2011.403.6112 - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001140-61.2011.403.6112 - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II). Dê-se vista do laudo pericial de fls. 35/41 à parte autora. Intime-se.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001861-13.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002199-84.2011.403.6112 - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002211-98.2011.403.6112 - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002765-33.2011.403.6112 - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, em cinco dias, se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Intime-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003543-03.2011.403.6112 - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003941-47.2011.403.6112 - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004646-45.2011.403.6112 - WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004714-92.2011.403.6112 - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004723-54.2011.403.6112 - MARIA VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl.33, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004753-89.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004837-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça seu pleito da fl. 85 e verso, informando se se trata de desistência da ação. Sendo afirmativa a resposta, providencie a secretaria a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo legal, independentemente de novo despacho. Sendo negativa, tendo em vista a contestação apresentada e a natureza da lide, venham os autos conclusos.

0004921-91.2011.403.6112 - JURANDIR PORTES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do termo de adesão à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005091-63.2011.403.6112 - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Recebo a emenda a inicial. Citem-se. Intime-se.

0005205-02.2011.403.6112 - ANTONIO MANSANO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 14 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 24 horas, o determinado no despacho de fl. 42, sob pena de se processar somente em relação ao INSS. Intime-se.

0005503-91.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO ROSA CINTRA, CRM-SP nº 63.309, que realizará a perícia no dia 01 de novembro de 2011, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item d da folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005861-56.2011.403.6112 - JORGE DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006098-90.2011.403.6112 - ALVINO CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone nº (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. Em face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006763-09.2011.403.6112 - EDILSON DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone nº (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 18. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006839-33.2011.403.6112 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de novembro de 2011, às 1h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone nº (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item f da fl. 12, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006995-21.2011.403.6112 - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. e cite-se.

0007001-28.2011.403.6112 - VANDIR BIANCHINI(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007011-72.2011.403.6112 - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 19. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 18 de Outubro de 2011, às 09:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima

designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone nº (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007057-61.2011.403.6112 - OSMAR HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de novembro de 2011, às 1h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone nº (18) 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de Setembro de 2011. Flademir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal Substituto

0007059-31.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. / Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso. / Após, com a juntada do mandado de constatação, bem como do documento mencionado acima (atestado), ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Intime-se. / Cumpra-se.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item 8 da fl. 9, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007146-84.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, conforme documentos da folha 10. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevido o Auto de Constatação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007147-69.2011.403.6112 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a autora o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a autora o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

0007248-09.2011.403.6112 - IVONE DORNELAS BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005943-87.2011.403.6112 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

DESAPROPRIACAO

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Os antigos advogados contratados pela FEPASA/RFFSA requereram o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que há muito trabalhavam para a empresa. No entanto, a situação verificada nos autos não permite a concessão de honorários aos advogados contratados. Isso porque não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, portanto, não há como se conferir o quantum devido a cada um deles. Tal verba deverá ser, portanto, pleiteada em ação própria, resguardando o contraditório e a ampla defesa, permitindo assim aos mesmos

demonstrarem a extensão e a complexidade de seu trabalho na lide e, ainda, à União a faculdade de produzir todas as provas contrárias. Entendo que a concessão dos honorários, neste momento, sem delimitação da quantidade e da profundidade dos trabalhos dos referidos causídicos, seria uma decisão precipitada e sem a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento dos honorários aos advogados empregados. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do valor relativo às guias de depósito das folhas 601, 603, 605, 607, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620 para a Conta única do Tesouro Nacional, encaminhando-se cópia das orientações fornecidas pela União Federal, nas folhas 667/670. Efetiva a transferência renove-se vista à União Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha Augusto Marcondes. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 94/95. Em agravo de instrumento, o relator concedeu efeito suspensivo ativo, para que o benefício fosse restabelecido (fls. 101/103), o qual foi dado provimento (fl. 123). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 111/120). A parte autora não apresentou réplica (fl. 132). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 134 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 139/147. O requerente manifestou-se sobre o laudo às fls. 150/151, tendo o INSS apresentado proposta de acordo (fls. 153/154), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 157/158). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79). Formulou quesitos. A parte autora juntou documentos médicos e requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 84 e 90). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 91/92). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 94/101. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 105) e o INSS formulou proposta de acordo (fl. 107), recusado pelo requerente (fls. 111/112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, o perito indicou novembro de 2006, fundamentando-se na anamnese, alterações detectadas ao exame físico e laudos de exames complementares, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 98. Considerando que o autor é filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1978, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão, juntado à fl. 109, e que seu último vínculo empregatício ainda está em aberto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte autora possui mais de doze contribuições, de modo que este segundo requisito também foi preenchido. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de tornozelo direito secundária a fratura e diabetes melito descompensado, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 540.613.180-6 pela Autarquia Previdenciária, em 04/10/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento que o benefício de auxílio-doença não retroagiu ao benefício anterior (NB 560.373.946-7), cessado em 25/10/2008, posto que o autor, posteriormente, reinsereu-se no mercado de trabalho, com vínculo empregatício em aberto com a Engebras Construções e Comércio Ltda, desde 10/02/2009, de forma que entendo que o autor conseguiu recuperar-se e sua afecção não gerava, àquela época, incapacidade laborativa. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Wagner da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 540.613.180-6; aposentadoria por invalidez: 13/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo socioeconômico, conforme anteriormente determinado.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DAMIÃO LEITE DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 54/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Ante as diversas ausências às perícias designadas, o pleito liminar foi revogado (fl. 93).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 103/115.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 125/127), com a qual o requerente discordou (fls. 131/132).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 133), a mesma restou frustrada, ante a ausência do autor e de seu advogado (fl. 139). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que não pode precisar a data de início da incapacidade apenas com base em laudos, exames e atestados médicos apresentados no momento do ato pericial, mas afirmou que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão da doença, conforme resposta aos quesitos n.º 10 a 12 de fls. 109/110.Todavia, na história clínica, o autor narrou dor precordial e taquicardia há aproximadamente 10 anos.Assim, considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/03/2004 a 15/01/2009 (NB 131.865.413-8), considero a data da concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985 e seu ultimo contrato de trabalho vigorou até 12/01/2004, passando a perceber benefício previdenciário dois meses após, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade

ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca leve, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro. Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, uma vez que a incapacidade é para atividades que demandam esforços físicos acentuados (quesito n.º 05 de fl. 109). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 44 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Damião Leite de Sena; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 131.865.413-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial ter indicado pela impossibilidade da parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 42/44). Laudo pericial às fls. 63/78. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 86/88), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 91). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-48.2010.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PA 1,10 Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008387-30.2010.403.6112 - ADELIA DE SOUZA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADELIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova técnica. A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 54/62), o qual suspendeu o cumprimento da decisão agravada (fl. 90). Laudo pericial às fls. 67/81. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 94/98. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a preexistência da doença (fls. 102/109). Juntou os documentos de fls. 109/113. Réplica às fls. 114/123, com pedido de reapreciação dos efeitos de antecipação de tutela. Juntou novos documentos. O INSS manifestou-se às fls. 138/145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 45), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, sendo o último vínculo empregatício encerrado em 10/12/1994. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após nove anos, como segurada facultativa, vertendo contribuições nos períodos de 10/2003 a 12/2003; 06/2005 a 10/2005 e 12/2009 a 10/2010. O expert não indicou a data de início da incapacidade, afirmando não ser possível responder com exatidão apenas através de avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 74. O INSS, por sua vez, alega a preexistência da doença, ante a história clínica relatada no item a de fl. 68, na qual a autora referiu queda em outubro de 2009, com trauma em coluna lombar. Todavia, observo que no mesmo item, o médico perito relatou que a queda não provocou fraturas. Ademais, os documentos de fls. 22/33 confirmam que a autora exerceu as atividades de empregada doméstica no período de 01/12/2009 a 30/10/2010, de modo que entendo que a queda não gerou incapacidade laboral, já que a autora conseguiu efetivamente trabalhar por onze meses. E ainda, o relatório médico

de fl. 96 indica o início do tratamento médico em 23/09/2010 para artrose generalizada da coluna e protrusões discais na coluna lombar. Deste modo, entendo que a incapacidade teve início apenas em 23/09/2010, ou seja, após a autora readquirir a qualidade de segurado, estando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e fazendo uso do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui doze contribuições (fl. 45), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna lombar e protrusão discal L4-L5, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (doméstica). Em que pese o expert indicar a possibilidade de realização de atividades que não exijam esforços intensos, com sobrecarga da coluna e que não tenham de permanecer de pé por tempo prolongado, entendo que as patologias que afligem a autora, degenerativas e progressivas, bem como considerando a idade da requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, os tipos de atividades que exercia, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 543.235.499-0 pela Autarquia Previdenciária, em 25/10/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Adélia de Souza - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 543.235.499-0; aposentadoria por invalidez: 01/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A decisão de fls. 51/52, deferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 63/72. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos (fls. 74/78). Réplica às fls. 81/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983 e adquiriu a qualidade de segurada em 01/2004, sendo que sua última contribuição previdenciária ocorreu em 11/2010. O médico perito ao fixar a data do início da incapacidade, indicou o mês de novembro de 2010, de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 54). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (doméstica diarista). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Lucia Gomes da Silva Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do NB 542.950.556-7; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a

partir do prazo acima estabelecido. Com relação ao item c do pedido (fl. 17), resta prejudicado à análise de revisão do benefício, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-55.2011.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001226-32.2011.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003150-78.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003300-59.2011.403.6112 - CARMELINA DA SILVA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003503-21.2011.403.6112 - DURVALINA SALES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003586-37.2011.403.6112 - ELISANGELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004261-97.2011.403.6112 - AGAPENOR ANTONIO DA COSTA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X VALTER KOVACS X VALTER ADERBAL LOPES DIAS X VALDECIR FERREIRA PORTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004323-40.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004325-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004394-42.2011.403.6112 - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004447-23.2011.403.6112 - PAULO SERGIO SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004465-44.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO MACORIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como

para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004479-28.2011.403.6112 - CICERA MARIA SANTANA BRANDAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004495-79.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005248-36.2011.403.6112 - FRANKLYN JAMES GHIZZI X EDSON DOS SANTOS X ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA X JOAO BARRETO DA CUNHA X CLOVIS AMORIM DULTRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005418-08.2011.403.6112 - MALVINA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Augusto César de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que possui problemas de saúde que lhe impede de exercer atividades laborativas. Tendo o feito acusado prevenção (folha 29), fixou prazo para que a parte autora se manifestasse (folha 36). Às folhas 38/41 a parte autora se manifestou e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente recebo a petição de folhas 38 e 39 como emenda a inicial e afasto a prevenção, tendo em vista que a causa de pedir e pedido deste feito são distintos do feito acusado como preventivo. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o

trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a parte autora, não trouxe aos autos qualquer atestado ou laudo médico que indicasse a presença de um quadro de incapacidade laborativa. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523, ficando agendada a perícia para o dia 25/10/2011, às 9:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, não tendo pela segunda vez a Autora comparecido à perícia, fixo prazo de 10 (dez) dias para que justifique, com pertinente comprovação, sua ausência ao exame, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006031-28.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006113-59.2011.403.6112 - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei os presentes autos. Verifico que, por equívoco, constou na decisão das fls. 75/77, comando para que a perícia fosse realizada na segunda-feira, dia 10 de Outubro de 2011. Todavia, o médico-perito designado para tal ato, só realiza exames periciais às terças e quintas. Deste modo, corrijo a data para a realização da perícia, a qual será feita terça-feira, dia 11 de Outubro de 2011, às 8h00. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3) - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002435-46.2005.403.6112 (2005.61.12.002435-3) - FRANCISCO JOSE PAIVA (REP POR MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCO JOSE PAIVA (REP POR MARIA

FLORA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002893-29.2006.403.6112 (2006.61.12.002893-4) - JOAS NERIS DE FARO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAS NERIS DE FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6) - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRCE CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO VAREIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGINIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002638-32.2010.403.6112 - VALDECIR DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUISA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANE FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008742-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000594-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 248, vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0012507-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, ocasião em terá ciência da sentença de fls. 188/192. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, mantendo-se o pensamento com a execução, haja vista a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Int.

0004972-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 51: Verifico que o Embargante, por duas vezes intimado, deixou de cumprir adequadamente a determinação passada (fls. 44 e 50). Entretanto, manifestou-se regularmente nos autos (fls. 45 e 51). Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já cominada, para que cumpra o r. despacho de fl. 50. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006640-31.1999.403.6112 (1999.61.12.006640-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 265/267 - Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequirente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0010168-39.2000.403.6112 (2000.61.12.010168-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA NOVA GAUCHA LTDA RMG
Considerando que a partir da edição da Portaria nº 49, de 01.04.2004, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa. Intime-se a Exequirente acerca da r. sentença de fl. 105. Após, ocorrendo o trânsito em

julgado da referida sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Int.

0001820-61.2002.403.6112 (2002.61.12.001820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 196: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010278-67.2002.403.6112 (2002.61.12.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004289-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO -(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. À vista dos documentos juntados às fls. 316/385, decreto sigilo nos autos.Int.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011118-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011118-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Fls. 72/73: Requerimento prejudicado. Fl. 77: Defiro a juntada requerida. Fl. 106: Suspendo a presente execução até 31/10/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

Expediente N° 1793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004453-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9)) LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo, ocasião em que terá ciência da r. sentença de fls. 301/305. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1202902-68.1998.403.6112 (98.1202902-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X D M 2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LILIAN BECKNER DE ALMEIDA LEITAO X MARCOS SEPPA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Fl(s). 170: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIM X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Fl. 222: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES

Fl. 294 : Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há cópia de decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 216/218 e fls. 223/225, e o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 219, em cumprimento a v. decisão. Assim que trasladadas as peças, como fora determinado nos autos em apenso, intime-se o executado para que traga aos autos comprovante original de movimentação financeira, bem como cópia de comprovante de vínculo empregatício.Intime-se com premência.Com a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos. Int.

0008299-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008299-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES

Trasladem-se as peças acostadas às fls. 18/27 para os autos nº 0008292-49.2000.403.6112, onde serão analisadas, eis que os atos processuais estão prosseguindo naquele feito. Atente o executado para o correto direcionamento de suas petições. Certifique o ato. Int.

0009332-66.2000.403.6112 (2000.61.12.009332-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 362: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009334-36.2000.403.6112 (2000.61.12.009334-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) À vista do contido na certidão retro, aguarde-se em arquivo-sobrestado decisão definitiva dos embargos à execução nº 2007.61.12.004312-5.Int.

0000243-48.2002.403.6112 (2002.61.12.000243-5) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL DOMINGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(r. sentença de fl. 106): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL DOMINGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 103, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extrato de fl. 104.É o relatório. DECIDO.Em conformidade com o pedido de fl. 103, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o

necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X L F DE LIMA PRESIDENTE PRUDENTE X LUCINEIA FANUCH DE LIMA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl. 168: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

0010517-71.2002.403.6112 (2002.61.12.010517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 450: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

À vista da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejado pela executada em face da sentença proferida nos embargos à execução, diga a exequente o que pretende para prosseguimento da execução.Int.

0000113-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000113-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SALIONI ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E MA007088 - RAPHAELA GALLETTI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial à fl. 134.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002856-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO GIANEGITZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 214/218: Vista ao Executado.Após, ao arquivo-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3)) JOAO TADEU SAAB(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(r. sentença de fl. 177 e verso): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 110/118. A Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 150/156). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela qual os valores apurados foram requisitados (fls. 163/164/165).A verba sucumbencial foi depositada (fls. 172/173). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte Exequente ficou-se inerte (fl. 174).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002258-7) - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2) - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005638-79.2006.403.6112 (2006.61.12.005638-3) - MANOEL BATISTA DE ALCANTARA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007581-34.2006.403.6112 (2006.61.12.007581-0) - CARMEN VERDURA MARCHIOLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, determinando-se o imediato agendamento de perícia médica. Na mesma decisão, indeferiu-se a medida antecipatória pleiteada (f. 57/60). Citado, o INSS contestou ação (f. 66/72), aduzindo, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Realizada a prova pericial (f. 108/110), a Requerente se manifestou sobre a prova produzida, pugnano pela realização de nova perícia (f. 119/124). O Réu, por seu turno, consignou que não havia doença incapacitante acometendo a parte autora (f. 133/135). Juntou documentos. O feito esteve suspenso guardando a decisão da exceção de suspeição oposta contra o perito (f. 146/149). Deferiu-se a produção de nova prova pericial (f. 151). Com a apresentação do novo laudo (f. 156/168), abriu-se nova vista às partes (f. 169). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 175/175-verso), com a qual a Autora, todavia, não concordou (f. 183/185). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos

seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos (f. 108/110 e 156/168), do extrato do CNIS de f. 177/181 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 175/175-verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que, embora divergentes quanto à extensão da incapacidade manifestada pela Requerente, ambos os peritos nomeados nos autos apontaram como data de início de tal incapacidade período anterior ao da cessação administrativa do auxílio-doença que pretende restabelecer (NB 505.720.257-6), vale dizer, o ano de 2005 (quesito 2 do Juízo - f. 109 e quesito 3 do Juízo - f. 166). À essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua clareza quanto à incapacidade de trabalho da Autora, os documentos de f. 33/41. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 505.720.257-6, ou seja, 01/10/2006, posto que à saciedade comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2006, conforme requerido na inicial. Rememoro aqui que em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124). Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara preempatoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/10/2006. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/04/2007 - f. 62/verso) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLÍCIOR/CPF 17.049.820-7 / 052.772.408-45 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002692-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002692-9) - ELZA PEREIRA DE MATOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ELZA PEREIRA DE MATOS propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 12), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 16) e ofereceu contestação (f. 18-25). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício, sendo os documentos juntados insuficientes para provar o alegado. Foi deprecado ao juízo da Comarca de Pirapozinho-SP o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (f. 38). Foi juntada nos autos a Carta Precatória (f. 41-53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei,

pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 15/01/1946. Portanto, completou 55 anos de idade em 15/01/2001, sendo necessário, então, que se comprove o período de 120 meses de atividade rural até o ano de 2001 (art. 142, da lei 8213/91). Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência de apenas um documento: certidão de casamento da autora, celebrado em 1969, na qual consta que na ocasião o seu cônjuge exercia a atividade de lavrador (f. 09). No tocante à prova oral, as duas testemunhas ouvidas (f. 51-52) não confirmaram que a Autora exerceu atividade rural durante todo o período sustentado na inicial. A testemunha Hélio Peres (f. 51), sem precisar data, afirma que a Autora cultivou algodão com seu esposo em sítio de sua propriedade. Afirma, ainda, que após ter se mudado para cidade, ela não mais exerceu atividade rural. A testemunha José de Andrade (f. 52) não menciona qualquer atividade rural exercida pela Autora e afirma que não teve mais contato com ela após a compra de um sítio na cidade de Pirapozinho. Por outro lado, em seu depoimento (f. 49), a própria Autora afirma que parou de trabalhar na roça em 1990. Assim, do depoimento pessoal da Autora e do testemunho do Sr. Hélio Peres se extrai que ela não detinha a qualidade de segurada em 2001, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004129-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004129-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. O Autor alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, pois trabalhou desde tenra idade em atividades rurais. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 25), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 28) e ofereceu contestação (f. 30-35). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora era empregador rural, fato que afasta a qualidade de segurado especial da Previdência Social e eventual alegação de atividade em regime de economia familiar. Discorreu, ainda, acerca de honorários advocatícios e juros moratórios. Réplica às f. 43-49. Em decisão saneadora (f. 52), deferiu-se a produção de prova testemunhal. Foi deprecado ao juízo da Comarca de Pirapozinho-SP o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Foi juntada aos autos a Carta Precatória (f. 64-75). Em memoriais, a Autora reiterou os termos da inicial (f. 79-80). O INSS, por sua vez, apenas explanou sua ciência (f. 81). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Embora a Autarquia ré tenha suscitado a preliminar de carência da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo, a questão já fora dirimida pela decisão de f. 52. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. A cópia do documento de f. 16 dá conta que o Autor nasceu em 29/01/1945. Portanto, completou 60 anos de idade em 29/01/2005, sendo necessário, então, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural até o ano de 2005 (art. 142 da lei 8213/91). Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos do Autor, onde consta como a profissão deste último a de lavrador (f. 17-19); b) Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA, onde consta ser o Autor Empregador Rural; e c) Certidões do Posto Fiscal de Presidente Prudente, nas quais o órgão certifica ser o Autor produtor. No tocante à prova oral, foram ouvidas duas testemunhas (f. 74-75). A primeira, Sr. José Gomes dos Santos, diz ter trabalhado com o transporte de trabalhadores rurais e que transportou o Autor para trabalhar como diarista para vários empregadores. A segunda, Darci Sanfelici, diz saber que o Autor sempre trabalhou como bóia-fria, inclusive, com a testemunha anteriormente inquirida. Conquanto as testemunhas inquiridas tenham dito que o Autor exerceu atividades rurais na condição de bóia-fria, há de se levar em conta os documentos acostados à exordial. Às f. 20, temos certificado de cadastro emitido em nome do Autor pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde consta que este é empregador rural. Têm-se ainda duas certidões do posto fiscal de Presidente Prudente que classificam o Autor como produtor (f. 21-22), e, por fim, o documento de f. 37 dando conta que ele, em 1982, inscreveu-se na Previdência como empresário. Vale dizer, que os documentos supramencionados são datados de época mais recente do que aqueles onde consta como profissão do Autor a de lavrador. Sendo assim, é o caso de improcedência da ação, uma vez que os documentos mais recentes apresentados pelo Autor contradizem aqueles pretéritos que trazem como sua profissão a de lavrador. Assim, incide nos autos a Súmula 149 do STJ, já que não há qualquer prova documental que comprove a atividade rural do Autor, durante a época que deve restar demonstrada para concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006224-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006224-7) - ARGENIO OLIVETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ARGENIO OLIVETTI, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nºs 00111289-3, 00126456-1, 00127993-3 e 00127527-0, todas da agência 0337, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser, e da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 29). Citada (f. 30), a Caixa ofertou contestação (f. 32-67), em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora quanto aos índices de fevereiro/89 e março/90, ocorrência da prescrição, da não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. A parte autora às f. 75-83 apresentou extratos de suas contas poupança. Intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 71), a autora apresentou réplica às f. 86-102. Às f. 104-107 manifestou-se a CEF asseverando que das quatro contas mencionadas pela inicial, duas não são de titularidade da parte autora e apenas uma (0337.013.00111289-3) teria direito aos expurgos. Quanto a esta ofereceu proposta conciliatória. Às f. 118-123, a parte autora apresentou pedido de inclusão no pólo passivo de César Aduato Hayashi Olivetti tanto como autor em relação ao pedido referente à conta poupança nº. 0337.013.00127527-0, como sucessor herdeiro de Mitiko Hayashi Olivetti (titular da conta poupança nº. 0337.013.00127527-0. Às f. 127-128 o demandante informou que não tem interesse na proposta de conciliação apresentada pelo banco réu. A CEF manifestou sua discordância quanto à inclusão mencionada acima às f. 130-verso. Tendo em vista a manifestação da CEF, a inclusão de César Aduato Hayashi no pólo passivo da demanda fora indeferido. Também fora determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas poupança da parte autora (f. 131). Foi interposto agravo de instrumento em face de referida

decisão (f. 134-149), ao qual foi negado seguimento (f. 196-197). O banco requerido apresentou documentos de f. 170-189. Intimada a parte autora sobre estes documentos (f. 199), esta ficou inerte. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES De plano percebo dos autos que a conta de nº. 0337.013.00127993-3, tem como titular pessoa estranha à lide e, posto isso, julgo extinta a demanda sem julgamento de mérito quanto à referida conta. No que toca à conta poupança nº 0337.013.00127527-0, de titularidade de Mitiko Ayashi Olivetti, é certo que o Autor Arcenio Olivetti é seu marido e sucessor, conforme documento de f. 123, tendo portanto legitimidade para postular a reposição inflacionária nestes autos. Quanto as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da não comprovação da titularidade da conta-poupança, razão não assiste à CEF, posto que os documentos foram apresentados pela parte autora ao longo da demanda. Ademais, o requerente postulou administrativamente a apresentação de tais documentos, o que não foi atendido a contento pela requerida, tendo, ainda, as agências bancárias a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas. No mais, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº.

1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados de f. 76-83 e 171-189, vê-se que as datas de aniversários das contas poupança n.ºs. 0337.013.00111289-3, 0337.013.00126456-1 e 0337.013.00127527-0, são, respectivamente, 13, 21 e 12. De plano é de se afastar a procedência da segunda conta, visto ter data base após a primeira quinzena do mês. Quanto às demais, observe-se que a primeira fora aberta em 13/01/1989 (f. 77) e a terceira apontou como saldo anterior mais antigo a data de 12/02/1990 (f. 81). Posto isso, a parte autora não faz jus à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) De plano é de se afastar a procedência da conta poupança nº. 0337.013.00126456-1, visto ter data base após a primeira quinzena do mês. De outro lado, porém, pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 0337.013.00111289-3 apontou abertura em 13/01/1989, fazendo jus à pretendida correção. Já a conta nº. 0337.013.00127527-0 não apontou extratos em janeiro de 1989, além do que, tendo numeração superior à conta anteriormente mencionada, é de se supor que fora aberta posteriormente a ela, pelo que, improcede o pedido autoral em relação à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária

das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação

de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 171-173, 180 e 182), constata-se que as contas poupança de n.ºs. 0337.013.00111289-3, 0337.013.00126456-1 e 0337.013.00127527-0, tinham saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, fazem jus ao IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n.º 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, relativamente aos pedidos de correções monetárias concernentes à conta poupança de n.º 0337.013.001127993-3, pois, trata-se de conta com titularidade de pessoa estranha à lide. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de: a) janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), em relação à conta poupança de n.º 0337.013.00111289-3; b) de março de 1990 pelo percentual de 84,32%, de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% e maio de 1990 pelo percentual de 7,87%, em relação às contas poupanças de n.ºs. 0337.013.00111289-3, 0337.013.00126456-1 e 0337.013.00127527-0, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. Os demais pedidos, conforme fundamentação expendida, restam indeferidos. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

MARINETE DA SILVA FERNANDES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 30). O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação aduzindo faltar à parte interesse de agir, eis que concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença. No mérito, insurgiu-se contra o direito à aposentadoria por invalidez (f. 33/44). Foi dada vista à Autora sobre a contestação oferecida (f. 46). Em seguida, em nova manifestação (f. 52/61), requereu a Demandante a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse garantida a manutenção do benefício de auxílio-doença. A medida vindicada foi indeferida, por não se vislumbrar interesse de agir, vez que o INSS já havia prorrogado o benefício até 01/01/2009 (f. 70/71). Determinada e elaborada a prova pericial (f. 76/80), abriu-se nova vista às partes. Desta feita, noticiou o INSS nos autos que o auxílio-doença havia sido transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/10/2010. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa de ambos os benefícios pretendidos (f. 85/86). A respeito do alegado, manifestou-se novamente a parte ativa (f. 93/95). Nesses termos, vieram os autos à

conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à Autora interesse processual, seja em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, seja em razão da transformação deste em aposentadoria por invalidez, também nas vias administrativas. A meu sentir, razão não lhe assiste. Realmente, a Autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 04/07/2007, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 67/68). Não obstante isso, da atenta leitura da inicial, infere-se que a parte, em verdade, postulava a concessão da aposentadoria por invalidez, o que somente ocorreu aos 15/10/2010 (f. 87). Em sendo assim, não há falar em carência de ação, posto que remanescente o interesse da parte no que se refere às eventuais parcelas devidas até a data dessa concessão. E se restaram satisfeitos todos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi reconhecido tanto em juízo como nas vias administrativas, importa agora somente estabelecer a data de início desta incapacidade. Nesse sentido, segundo a perícia médica realizada em Juízo (laudo acostado às f. 78 e seguintes), a incapacidade manifestada pela Autora, decorrente da insuficiência vascular venosa, da artrose coxofemoral, da espondiloartrose e da artrose do joelho esquerdo que a acometem remonta ao ano de 2005, vale dizer, há cerca de 5 anos da data da elaboração da perícia (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Em sendo assim, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para deferir à Autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, conforme requerido na inicial, pois naquela data já se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão deste benefício. Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 21/09/2007 (f. 31), descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/09/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Marinete Pereira da Silva RG/CPF 18.520.284 / 017.769.098-44 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/09/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007760-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007760-3) - LUCIANA RIBEIRO (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por HELENI APARECIDA NETO SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de

multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, à vista da inércia Da autarquia-ré, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4) - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 determinou a regularização da representação da parte autora com a juntada da certidão de curatela, o que foi cumprido às f. 35-36. No despacho de f. 37, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinando-se a intimação do MPF e a citação da Autarquia ré. O INSS foi citado (f. 39) e ofereceu contestação (f. 41-56). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Alegou, também, que a Autora e sua mãe recebem pensão por morte de seu genitor, benefício este inacumulável com o postulado neste feito. Defendeu a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03. Requereu a improcedência do feito e eventualmente a isenção de custas e a fixação dos honorários conforme Súmula nº 111 do E. STJ. Juntou quesitos e documentos. Réplica às f. 66-73. A decisão de f. 77 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às f. 82-85. À f. 86 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 89-96). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 101-105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 82-85. Neste documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de transtorno mental orgânico (Epilepsia e Retardo mental grave) (quesito do Juízo de nº 2, f. 83), chegando à conclusão de que a Autora nunca adquiriu capacidade laborativa (quesito do Juízo de nº 3, f. 83). Não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito, posto que o Expert afirmou que a Autora está incapacitada de forma total e absoluta para o trabalho, tendo em vista seu transtorno

mental orgânico. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, analisando o requisito legal da não cumulatividade de benefícios, verifica-se que, no caso concreto, a Autora recebe, juntamente com sua mãe, pensão por morte de seu falecido pai no valor de 1

(um) salário mínimo e, segundo o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93, alterado recentemente pela Lei 12.435/11, tal fato é impeditivo da concessão do benefício aqui pleiteado: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Ademais, uma vez que o benefício em questão visa amparar aqueles que não tem a mínima condição de prover sua subsistência, ou de tê-la provida por outros membros da família, há que se considerar que a Requerente e sua mãe moram em casa própria de alvenaria, simples, mas em estado de conservação razoável, guarnecida por 05 (cinco) cômodos e um banheiro (f. 92), perfazendo uma área de aproximadamente 130 metros quadrados. Além disso, há informação de que a Autora e sua genitora recebem toda a medição que necessitam do Posto de Saúde (f. 93).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5) - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TATIANA SILVA DE ALMEIDA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30-33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização do estudo socioeconômico, bem como a citação da Autora ré. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 37-47). Sustentou a ocorrência de coisa julgada. Argumentou, ainda, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Requereu que, em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula 111 do STJ.Auto de constatação às f. 71-76.O despacho de f. 86-86verso deferiu a prova pericial, cujo laudo veio aos autos às f. 89/103.O Ministério Público Federal, devidamente intimado, se manifestou pela improcedência do feito (f. 114/117).É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a preliminar de coisa julgada.Em que pese ter o INSS demonstrado a anterior propositura pela Autora de ação com o mesmo objeto, não restou comprovado nos autos ser a causa de pedir entre os dois feitos também idêntica.Se a própria Lei 8.742/93 admite a revisão da concessão do benefício em questão em razão da possível alteração das condições do beneficiário, conforme previsão de seu artigo 21, deveria ter o INSS demonstrado que a situação fática daquele feito com trânsito em julgado é a mesma desta lide.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O requisito incapacidade resta incontroverso, uma vez que a Autora é portadora de Sequela de Paralisia Cerebral, possuindo deficiência mental severa, com má formações múltiplas, com dificuldades motoras, em MMII e na fala, conforme se verifica do laudo pericial de f. 89-103.Quanto ao segundo requisito exigido, a hipossuficiência, para averiguação desta foi realizado o estudo socioeconômico de f. 71-76.Neste, é demonstrado que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, seu pai, sua mãe e uma irmã (solteira, vendedora e com 23 anos de idade). A renda familiar da Requerente é composta pelos salários de sua mãe (R\$ 1.311,92), seu pai (R\$ 840,03) e sua irmã (não foi possível averiguar seu rendimento), como se infere do quesito do nº 5 (f. 73).Através da leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que o benefício em questão é devido ao agente cuja família não possui meio de prover sua manutenção.Pois bem, conforme foi verificado nos holerites dos pais da Autora exibidos para a Assistente Social na ocasião do estudo socioeconômico, os dois perfazem uma renda de R\$ 2151,95 (dois mil cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor que se dividido entre o número de pessoas que integram o núcleo familiar, supera consideravelmente o índice estabelecido em lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

MARINICE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação ou do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 26). Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 30/38) alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Não trouxe, ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Argumentou, ainda, ser impossível a extensão dos documentos do marido para qualificar as atividades rurais da esposa, pois ele exerceu atividade urbana. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu que a data inicial do benefício seja a data da citação válida. Juntou documentos (f. 39-40). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas, intimando-se as partes (f. 41). Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora (f. 74) e as testemunhas por ela arroladas (f. 75 e 98). As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 190). Por fim, a parte autora fez remissão aos termos da petição inicial, sustentando o pleito de concessão do benefício (f. 192/195). O INSS, por sua vez, deu sua ciência (f. 196). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os

artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 1950. Portanto, completou 55 anos em 2005, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2005. Compulsando os autos, constata-se a cópia da certidão de casamento da autora (f. 17), celebrado em 26 de outubro de 1984, na qual consta como lavrador a profissão do esposo da autora. Já às f. 18 a cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora, lavrada em 02 de abril de 1987, traz a profissão do falecido com sendo lavrador. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há 25 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: HÉLIO DIAS DA COSTA (f. 75): Conhece a autora há vinte e cinco anos. (...) O depoente morava perto dela. Ela morava na cidade de Mariópolis, mas ia trabalhar no sítio do Iwao Watanabe. (...) A autora trabalhou também para Kenji Sato e para os Carola. EDEVALDA FERREIRA DOS SANTOS MACEDO (f. 98): (...) A autora trabalha, atualmente, na colheita de tomate dos Calori e de Kenji Sato. (...) A autora, ao que sabe, trabalha na lavoura há mais de vinte e cinco anos. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou como bóia-fria, em lavouras de algodão, tomate e amendoim (f. 74): Já trabalhou e ainda trabalha no meio rural, quando aparece serviço. (...) Trabalhou para Ival Watanabe e Kenji Sato. Para o primeiro trabalhou vários anos na colheita de algodão, tomate, amendoim. Ainda trabalha para o segundo. (...) Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos em cidades diversas tem consonância em que pese o tempo transcorrido entre o fato e a audiência, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (08/08/2008 - f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 08/08/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/08/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARINICE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RGC PF 29.402.987-4 - SSP/SP 138.291.928-00 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) GUAIRA CHAGAS GUIMARAES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 135). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 69), o INSS ofereceu contestação (f. 71-77). Alegou, preliminarmente, pedido de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data do laudo pericial. Impugnação à contestação às f. 81-97. Deferida a produção de prova pericial (f. 98), veio aos autos o laudo médico pericial (f. 114-119). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 121-129) e o INSS formulou proposta de acordo (f. 138-141). A Demandante informou que não concorda com a proposta apresentada pela Autarquia-ré (f. 144-148). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-

doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Este último pedido foi formulado posteriormente ao saneamento do processo, mas tratando-se de matéria previdenciária, a jurisprudência tem admitido a sua apreciação. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 114-119), do extrato do CNIS de f. 139-140 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 138), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que, o Expert em resposta ao quesito 9 do juízo (f. 115) determinou que a data de início da doença é em novembro de 2007. No quesito 8 do referido laudo, informou, ainda, que os sintomas iniciaram há cerca de 03 anos. À essa relevante constatação verifico constar da inicial cópia do atestado médico datado de julho de 2007 (ver f. 48), descrevendo a mesma patologia que, atualmente, acomete à Autora. Conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado em sequência, a Demandante percebeu o benefício Auxílio-Doença 31/560.752.107-5 de 14/08/2007 (DIB) a 10/03/2008 (DCB). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 11/03/2008, pois comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2008, conforme requerido na inicial. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 11/03/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/02/2009 - f.69), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado GUAIRA CHAGAS GUIMARAES RG/CPF 26.573.604-3 / 097.479.098-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos.À f. 30 foi determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que este apresente informações médicas acerca do motivo do indeferimento do benefício pela via administrativa. A mesma decisão determinou a citação da Autarquia-ré. Vieram aos autos as informações de f. 49-50. A decisão de f. 52-53 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos (f. 56-67). Impugnação à contestação às f. 74-109. Saneado o feito, foi determinada a produção da prova pericial (f. 131-132), o laudo foi elaborado e juntado às f. 141-147. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 149), o INSS formulou proposta de acordo (f. 166-177), sobre o qual a parte autora não concordou (f. 180). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 181), a conciliação restou infrutífera (f. 191). Em audiência, foram antecipados os efeitos da tutela. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às f. 171-172. Aliás, o INSS sequer contesta referida qualidade. Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de f. 141-147, que aponta ser a Requerente portadora de artrose e síndrome do túnel do carpo (quesito nº 2 do Juízo - f. 141). Diz o Perito que a Autora esta totalmente incapacitada para sua função habitual (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 142) e informa, ainda, que a definição se a incapacidade é permanente vai depender de uma nova avaliação após tratamento (resposta ao quesito 9 do juízo - f. 142). Quanto à data inicial da incapacidade, o Perito declarou que não é possível fixá-la (resposta ao quesito 10 do juízo - f. 142). Contudo, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, é realmente impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, no caso dos autos, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que SANDRA LUCIA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde o mês de abril de 2008, quando requereu pela primeira vez na esfera administrativa o benefício por incapacidade. Destarte, sem a data do início da incapacidade, fixo-a na data do primeiro exame médico pericial realizado perante a Autarquia-ré (25/04/2008 - f. 19), considerando, ainda, que este é o mesmo termo inicial do benefício estipulado pela ré em sua proposta de acordo. Á vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. No presente caso, o Perito afirma que a incapacidade percebida pela Autora é total e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Contudo, é notória a possibilidade de reabilitação da Requerente, tendo em vista sua idade (52 anos - f. 15) e o fato da incapacidade ser somente para a prática de atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/04/2008, eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/04/2008, descontadas eventuais parcelas recebidas desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/05/2008 - f. 37), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de

antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/547.751.933-5 Nome do segurado SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A CALCULAR Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2) - LUZIA FARIA PIMENTEL (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA FARIA PIMENTEL propôs esta ação, com pedido de medida cautelar (leia-se, antecipação de tutela), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 54/54-verso. A mesma decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a citação da Autarquia Ré. Citado (f. 56), o INSS apresentou sua contestação (f. 58/66), alegando em síntese que a Autora não preencheu o requisito incapacidade, não fazendo jus ao benefício pretendido. Requereu, assim, a improcedência do feito. Juntou documentos. O despacho de f. 80/80-verso deferiu a realização do estudo socioeconômico. Com a juntada do laudo socioeconômico (f. 85/89), a autora apresentou sua manifestação (f. 88/89) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 97). Intimado dos termos desta ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (f. 99-106). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a Autora, em que pese não contar com 65 anos quando da propositura da ação, atingiu tal idade em data de 10/03/2010 (f. 13). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 85-89) relata que a Autora reside com um filho maior de idade, solteiro, que declarou estar desempregado e ser alcoolista. O estudo também constatou que a Autora vive em casa de situação precária devido a idade do imóvel e a falta de manutenção. A casa é cedida por terceira pessoa, tem cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). Relatou-se, ainda, que os móveis e eletrodomésticos estão todos em situação precária. Por fim, é de se citar as declarações colhidas com uma vizinha da Autora, que afirma acolher a autora e seu filho em sua residência toda a vez que chove, tendo em vista a situação precária da residência da autora. Declarou ainda que ajuda a família da Autora com alimentação e verduras, devido a situação de miserabilidade encontrada. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, porém, deve ser concedido desde a data em que a Requerente implementou a idade (10/03/2010), pois nessa ocasião é que preencheu todos os requisitos para a concessão, visto não ficar demonstrado nos autos a incapacidade/deficiência da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, LUZIA FARIA PIMENTEL, CPF 310.765.048-09, RG 29.557.529-3 SSP/SP, a partir da data do implemento do requisito idade (DIB em 10/03/2010). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir do implemento de todos os requisitos para a concessão do benefício (10/03/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006498-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006498-4) - CLEODETE BESERRA TOMINAGA (SP205654 - STENIO

CLEODETE BESERRA TOMINAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ela trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurada especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 20/08/1963 a 02/06/1993, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Pede ainda que o tempo de serviço rural seja somado ao período de trabalho urbano, condenando-se o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Alega a Autora, na exordial, que desde criança, aproximadamente com 10 anos de idade, começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus pais, explorando uma pequena porção de terras de terceiro na condição de meeiros. Narra que ao casar, em 1971, com o também trabalhador rural Sr. Júlio Keiyti Tominaga, continuou a exercer as mesmas atividades até junho de 1996. Afirma que, no citado ano, deixou as atividades rurais passando a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Taciba/SP. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 28-37), alegando, quanto ao mérito, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela parte autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavradora, e, face o princípio da eventualidade, expôs que caso seja reconhecido o referido tempo de serviço, requer que seja ressaltado expressamente a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre a contestação e a especificar, justificadamente, os meios de prova que pretendia produzir (f. 40) a Autora apresentou sua impugnação às f. 43/44, reiterando os termos da inicial e a oitiva das testemunhas já arroladas. Deferida a produção de prova oral (f. 45), deprecou-se (f. 47). Realizada audiência com a oitiva de duas testemunhas, a precatória fora devolvida (f. 51-60). Por fim, intimadas a apresentar alegações finais (f. 65), as partes quedaram-se inertes. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, do período de 28/08/1963 a 02/06/1993, para adicioná-lo ao período de trabalho para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regrada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Cabe mencionar também que, anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Além disto, não procede a argumentação do INSS de que a certidão de casamento da Autora não serve como início de prova material, pois, só constaria seu esposo com a profissão de lavrador. Sobre isto os Tribunais tem entendido que o fato de não constar sua profissão como de trabalhadora rural na certidão de casamento não desnatura sua qualificação de rurícola, quando as demais provas constantes nos autos demonstram que a Autora trabalhou em grande parte de sua vida em regime de economia familiar. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA EM NOME DO MARIDO EXTENSÍVEL À MULHER. EXERCÍCIO DO LABOR EM COLABORAÇÃO COM O MARIDO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO COMO COSTUREIRA. EVENTUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O benefício da aposentadoria por idade ao segurado especial - rurícola - é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, em cujo conceito se inclui a parceria agrícola, ou de pequeno produtor rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por meio de prova material indiciária devidamente referendada pela prova testemunhal, aliado ao implemento da idade de 55 anos para a mulher e 60 anos, para o homem. 2. Implemento da idade e comprovação do exercício da atividade de trabalhadora rural pelo prazo correspondente à carência exigida, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º e 142 da Lei 8.213/91. 3. A autora anexou à inicial: a) cópia da certidão de seu casamento civil contraído em 21.01.1967 (fl. 13), de cujo assentamento foi consignada a profissão do cônjuge como lavrador. b) folha de rosto e de qualificação civil de sua CTPS, que não servem de prova, por delas não constarem os contratos de trabalho (fl. 12); c) cópia de certidão relativa a imóvel de treze hectares e trinta e um ares, de seu sogro, o Sr. João Ananias Bueno, nela qualificado como lavrador, adquirido em 12.11.1946 e vendido em 02.09.1965 (fl. 14), não vale como início de prova material da condição de rurícola da autora, porque anterior a seu casamento; d) certidão relativa a imóvel de seu pai, o Sr. Américo Bueno Neto, nela qualificado como agricultor, comprado em 05.06.1967 (fl. 15), não vale como início de prova material, porque posterior ao seu casamento. Neste sentido: TRF - 4ª Região, AC 200171080029136, APELAÇÃO CIVEL, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ 22/03/2006 PÁGINA: 850); e) confirmação de seu cadastramento como costureiro em geral, datado de 23.02.2000 (fl. 16); f) documento do cadastramento do trabalhador, indicando pedido de alteração, embora não especificada, na data de 21.03.2000 (fl. 17); g) cópia de carteira de identidade de beneficiária, como dependente de trabalhador rural, com carimbo referente ao ano de 1989 (fl.18); h) atestado médico do qual não consta a sua profissão, e que, portanto, não serve como prova. Os documentos indicados às letras a e g constituem prova material indiciária do exercício de atividade campesina pela autora. 4. A profissão de lavrador do marido, como consignada em registro de casamento civil, consumado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (fl. 13), é extensível à mulher, na linha de entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, segundo o qual, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 5. Prova material indiciária corroborada pela prova testemunhal. 6. Frise-se que o fato de constar da certidão de casamento que autora exercia atividades domésticas, não desnatura sua qualificação como rurícola. Seja porque contrária às demais provas materiais colacionadas aos autos, não tendo o condão de desconstituí-las, seja porque restou patentemente demonstrado nos autos que a autora trabalhou por grande parte de sua vida como coadjuvante do marido, no exercício da atividade de rurícola, em regime de economia familiar, para a finalidade da criação e manutenção da prole...(AC 200638040021680, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) - grifo nosso. Por outro lado, assiste razão à Autarquia previdenciária quando afirma que o documento referido não pode servir como base de prova para todo o período pleiteado na inicial. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência apenas de cópia da certidão de casamento da Autora onde consta seu esposo como lavrador, em 1971. Entretanto, está anotado neste documento que a Autora era doméstica (f. 11). Vejamos a prova testemunhal. As testemunhas ouvidas (f. 57 e 58) não presenciaram o exercício de atividade rural pela Autora, afirmando apenas que sabiam do trabalho rural exercido. Assevero, ainda, que embora as testemunhas afirmem que a Autora tenha trabalhado desde muito jovem na condição de rurícola, não há - nos

autos - nenhum documento que comprove ter a Requerente laborado em propriedades rurais em período anterior ou posterior a 1971, data do único documento constante deste feito. Portanto, à falta de documentos contemporâneos, resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

RENILSON JOSÉ SANTANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava e, caso estejam presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, a sua concessão. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 42 determinou a requisição de informações médicas ao INSS e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prestadas as informações (f. 56-58), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da Autarquia-ré (f. 60-62). Contra essa decisão, a Autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 75-84), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal convertido-o em retido (f. 109-112). Devidamente citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (f. 86-97). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Réplica (f. 121-129). A decisão de f. 130 deferiu a realização de perícia médica, que, contudo, não foi realizada (f. 136). Nomeado novo perito (f. 139), vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 141-148). Intimadas, a parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial (f. 151-153) pugnou pela concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, e o INSS, por seu turno, apresentou proposta de acordo (f. 155-162), com a qual a autora não concordou (f. 165). Em razão da discordância quanto a proposta de acordo, foi designada audiência de conciliação (f. 166). Realizada audiência (f. 179), a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência são requisitos em torno dos quais não há disputa, pois o Demandante esteve no gozo de auxílio-doença até 11/04/2008 (f. 95). Em verdade, verifica-se da proposta de acordo vertida pelo INSS - não aceita pelo autor - que o dissenso está na concessão ou do do benefício de aposentadoria por invalidez. Seguindo, para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 141-148. De sua análise, constata-se que o Perito aponta que o periciando é portador de incipientes osteófitos marginais nas vértebras lombares, protrusão difusa dos discos L3-L4 e L4-L5 os quais oblitam a gordura epidural e tocam a face ventral do saco tecal, incipiente protrusão do disco L5-S1 que mal toca a face ventral do saco tecal (questos nº 1 do Juízo - f. 142). Alega o Expert que, devido a patologia que o acomete, o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (questos nº 2, 7 e 8 do juízo - f. 142-143). Afirma também que a incapacidade do Autor é susceptível de recuperação (resposta ao quesito 9 do juízo - f. 143). Por fim, ressalta o médico que no caso em tela o periciado apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - f. 148). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, para o exercício de sua atividade habitual. Todavia, na presente situação, vejo que é o caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. E, digo isto pelas circunstâncias do estado em concreto. Primeiramente, o Autor sempre exerceu atividades que exijam esforços físicos acentuados e a patologia que lhe acomete prejudica a execução destes movimentos (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 142). Além disto, o Autor está em gozo de benefício por incapacidade desde 2003 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência) e, até o presente momento, não passou por processo de reabilitação profissional para sua

melhor readequação ao mercado de trabalho. Portanto, resta inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao último requisito, questionado sobre o início da incapacidade da Autora para o trabalho, o perito respondeu que esta ocorre desde 2003 (quesito 10 do juízo - f. 143). Porém, da análise dos demais elementos dos autos e de acordo com o pedido inicialmente formulado pela autora, que requereu a condenação do instituto-Réu no pagamento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, datada de 11/04/2008, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser a partir dessa data, retroação possível diante da conclusão tirada pelo perito quanto ao termo inicial da incapacidade. Em resumo, apesar da perícia apontar que a incapacidade da Autora ocorre desde 2003, o pedido formulado é de pagamento do benefício desde a indevida cessação, datada de 11/04/2008. Satisfeitos, assim, todos os requisitos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, RENILSON JOSÉ DE SANTANA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a meu juízo, desde ao primeiro dia seguinte a data da cessação administrativa do último benefício de auxílio-doença concedido ao Autor (12/04/2008 - f.105), conforme requerido na inicial. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 12/04/2008, mantendo a antecipação da tutela (auxílio-doença) deferida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/10/2008 - f. 68), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Renilson José de Santana RG/CPF 17.693.038 SSP/SP / 063.366.198-85 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009951-15.2008.403.6112 (2008.61.12.009951-2) - MARCELA DE ANDRADE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o informado à fl. 106, redesigno a realização da perícia para o dia 17/10/2011, às 8 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

NATALICE MEDEIROS COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ela trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (diarista e em regime de economia familiar), no período compreendido entre 25 de dezembro de 1976 a 18 de dezembro de 1987, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega a Autora que desde muito jovem laborou no meio rural, auxiliando seu pai, Sr. Antônio Medeiros da Silva nas lides campestres. Juntou procuração e documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação da autarquia-ré (f. 45). Citado (f. 46), o INSS ofertou contestação (f. 48-57), aduzindo em sede de preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora não protocolou requerimento administrativo pretendendo o reconhecimento proposto na demanda. Quanto ao mérito, alegou a insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavradora e também o impedimento no reconhecimento de tempo trabalhado antes dos 14 anos de idade, sob o argumento que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto; ainda, quanto ao mérito, aduz que antes da Lei 8.213/91, os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente poderia ser considerado se tivessem efetuado recolhimentos como segurados autônomos, o que, todavia, não fizeram. Face ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, requereu que os honorários sejam fixados em 5% do montante de eventual condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, bem como a isenção de custas e despesas processuais. Não juntou documentos. Foram deprecados os depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 75), vindo aos autos a Deprecata cumprida (f. 79-91). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a carta precatória (f. 93) e facultado-lhes a apresentação de alegações finais, a Autora apresentou-as às f. 98-102. O INSS reiterou os termos da contestação (f. 104). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento administrativo. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar e como empregada, nos períodos de 25/12/1976 a 18/12/1987. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em

remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural:a) f. 17-24: cópia de pagamentos do Imposto Territorial Rural e Taxa de Contribuição ao INCRA dos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1983, 1987 e 1989, todas em nome do genitor da Autora, Sr. Antônio Medeiros da Silva;b) f. 15: cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente-SP, expedida em 1985, na qual consta como contribuinte a Autora;c) f. 25: cópia de recibo de pagamento feito no ano de 1986 pela empresa BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ao pai da autora, Sr. Antônio Medeiros da Silva;d) f. 26-37: cópia de declarações do produtor rural, datadas em 1976, 1977, 1985 e 1986, nas quais consta como declarante o genitor da autora;e) f. 38: cópia da Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, datada em 1977, em nome de Antônio Medeiros da Silva, onde consta como Beneficiários Vinculados à Renda Familiar a Sra. Natalice Medeiros da Silva;f) f. 39: escritura de Compra e Venda de um lote de terras com 8 alqueires, do ano de 1968, onde o genitor da autora figura como comprador;g) f. 40: escritura de Compra e Venda de um lote de terras com 2 alqueires, do ano de 1977, onde o genitor da autora figura como comprador;h) f. 42: escritura de Compra e Venda de um lote de terras com 5 alqueires, do ano de 1984, onde o genitor da autora figura como comprador;Os documentos descritos são provas robustas da atividade rural da autora e de sua família. Vejamos, pois, a prova testemunhal.FRANCISCO ASSIS BRAZ traz informações sobre a atividade da autora dizendo: Eu conheci a autora quando ela tinha de 10 a 12 anos, no sítio de seu pai, que tinha aproximadamente oito alqueires. Ela morava com sua família, que era composta por várias pessoas. Às vezes, na época da colheita, eu trabalhava nesse sítio. (...) Eu trabalhei com ela nessa época. (...) Quando veio para a cidade ela ficou trabalhando pouco tempo como bóia fria. Eu tinha contato com a autora quando ia trabalhar no sítio de seu pai ou em arrendamento dele, já que morava na cidade desde 1978. (...)APARECIDO BEZERRA DE SOUZA declarou em seu depoimento: Eu fui vizinho da autora em um sítio onde fiquei até aproximadamente o final da década de 80, início de 1990. (...) Sei que ela residia com os pais e vários irmãos. Estudei o primário e o ginásio com ela na cidade de Naranjiba. (...)Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da autora no período informado na inicial.Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/12/1976 a 18/12/1987.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/12/1976 e 18/12/1987, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas pelo INSS, que delas está dispensado (Lei 9289/96, art. 4º).Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a parte informasse a atividade profissional que exercia ao tempo do início da alegada incapacidade, bem assim para que trouxesse aos autos atestado médico recente que comprovasse especificamente o quadro incapacitante para as suas atividades habituais (f. 30/31).Cumpridas as determinações (f. 34/48), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a

citação, e ainda, na mesma decisão, indeferida a medida antecipatória pleiteada (f. 50).Citado, o INSS contestou ação (f. 55/57), discorrendo, em síntese, acerca dos pressupostos legais dos benefícios pleiteados. Pediu a improcedência dos pedidos ou, eventualmente, seja a DIB fixada nos termos da contestação. Indicou assistentes técnicos. Deu-se vista ao Autor sobre a resposta apresentada (f. 59 e 64/67).Realizada a prova pericial (f. 80/89), abriu-se nova vista às partes (f. 90). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 94/94-verso).Instada a se manifestar (f. 97), o Requerente ficou-se inerte.Nesse ínterim, determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Demandante (f. 99/101).É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 80/89), do extrato do CNIS de f. 95/96 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 94/94-verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A esse propósito, convém destacar que embora o perito nomeado nos autos tenha afirmado que não era possível precisar a data inicial da incapacidade a partir apenas dos relatos do Autor (questio 3 do Juízo - f. 85), destacou, por outro lado, que o próprio paciente se referiu à existência da ferida da perna direita há aproximadamente 3 anos, a partir do que houve a piora progressiva devido à insuficiência vascular dos membros inferiores, acompanhada das demais complicações típicas da enfermidade (questio 2 do INSS - f. 86). Consigne-se que o laudo em referência foi elaborado aos 13 de abril de 2011 (f. 89) e que a cessação administrativa do auxílio-doença que pretende restabelecer ocorreu aos 30/08/2008 (f. 76).A essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados ao feito ao longo da instrução processual, merecendo destaque, por sua contemporaneidade, os documentos de f. 24, 25 e 26.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 505.669.172-7, ou seja, 31/08/2008, posto que à saciedade comprovado que desde então o Requerente já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2008, conforme requerido na inicial.Rememoro aqui que em se tratando de concessão de benefícios previdenciário, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124).Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI,

da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 31/08/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/07/2009 - f. 53) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZRG/CPF 22.179.043-3 / 017.787.358-27 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR ROGÉRIO GARCIA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47-47 verso deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restabelecendo o benefício de auxílio-doença do Autor desde a intimação da referida decisão. Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (f. 56-62). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, acerca da incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos. A decisão de f. 66 determinou a realização de perícia médica e o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 74-84. Aberta vista ao INSS, este se restringiu a trazer aos autos o extrato do CNIS da parte ativa (f. 88-92). Já o Autor pugnou pela procedência baseando-se no laudo apresentado (f. 96-96 verso). Os honorários periciais foram requisitados às f. 99. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche

os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 89-92 destes autos. Aliás, o Autor recebeu auxílio doença de 2005 até 2008, quando da propositura da ação. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 74-84. Neste, o Perito atesta que o Autor é portadora de estenose do canal medular por doença discal degenerativa associado à hérnia de disco L5/S1, operado em 2003, associado a espondilolise (quesito do INSS de nº 1 - f. 77-78) e que existe uma incapacidade total momentânea, mas de caráter temporário (quesito do Juízo de nº 4 - f. 76). Afirmou ainda que a incapacidade que acomete o Autor é susceptível de tratamento com recuperação de boa qualidade com a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do Juízo de nº 5 - f. 77). Conforme se depreende do referido laudo, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (30/08/2008 - f. 32-36), pois não há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade do Autor desde àquela época. Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 31/08/2008 (um dia após a cessação administrativa). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/02/2009 - f. 53) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7) - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES propôs esta ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 0337.013.4773-4, quanto ao IPC de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 (índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verão, Collor I e II). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Devidamente citada (f. 45), a Caixa ofertou contestação (f. 51-75). Preliminarmente, sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, defeito de representação, ilegitimidade ativa e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnada a contestação (f. 80-106), foi dada vista à Autora dos documentos juntados pela CEF. Manifestação da Autora às f. 121-122. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias de declaração do imposto de renda do falecido esposo da Autora (f. 29-39) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa e de defeito de representação. A CEF não demonstrou que o inventário do falecido esposo da Autora ainda remanesca aberto quando da propositura da ação, restando afastada a alegação de defeito de representação. Quanto à ilegitimidade ativa, o direito pátrio não prevê a existência da figura do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, consigno que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua

responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, verifico que as declarações de imposto de renda do falecido marido da Autora informam que a conta poupança em que se busca o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas não existia em 1989 (f. 30) e que não destacam o mês e o dia em que ela foi aberta no ano de 1990 (f. 35). Adite-se que a CEF não localizou extratos da conta de poupança indicada (f. 111). Assim, os pedidos de aplicação dos IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 são improcedentes.Passo à análise do IPC de fevereiro de 1991.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 76, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré.Int.

0018625-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018625-1) - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

NAIR MOMBERG DE SOUZA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 0337-013-00023420-0, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34 determinou a citação da ré e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 40-51).Impugnação da parte ativa às f. 59-71.Em atenção ao despacho de f. 87, a Autora informa que a própria CEF concordou ser a conta descrita na inicial também de sua titularidade, conforme petição de f. 54 e contestação de f. 40-51. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro

(art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 0337-013-00023420-0 (f. 16) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000267-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000267-3) - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO FERNANDES ajuizou esta ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade de ato administrativo. Narra o autor que, ao comparecer nas eleições Municipais de 5 de outubro de 2008 para exercer seu direito de voto, foi informado sobre a suspensão de seus direitos políticos. Ao se informar sobre a razão da suspensão, teve ciência que o ato foi praticado no processo eleitoral nº. 162/2008 com base no Ofício nº. 4.054/2008, que teria certificado sua condenação criminal, com sentença transitada em julgado. Porém, sustenta o Autor, a sentença criminal tinha apenas transitado em julgado para o Ministério Público, sendo que em 01/08/2008, perante o Superior Tribunal de Justiça, houve a extinção de sua punibilidade. A trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 28/08/2008. Aduz o Autor, ainda, que apesar de ter informado à Justiça Eleitoral o teor da decisão proferida pelo STJ, a restrição de inelegibilidade ainda permanece. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação da União Federal. Devidamente citada, a União Federal sustentou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que já houve o restabelecimento da elegibilidade do autor. No mérito, defendeu a legalidade do processo eleitoral nº. 162/2008. Em sua manifestação acerca da preliminar levantada pela União Federal, o Autor afirma subsistir seu interesse na nulidade da declaração lançada no processo eleitoral de que houve o trânsito em julgado da sentença criminal para o réu, quando o correto seria o trânsito em julgado para o Ministério Público. As partes informaram que não têm mais provas a serem produzidas (f. 73-76 e f. 79/81). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual. É O RELATORIO. DECIDO. Conforme se constata dos autos, com base nas informações prestadas pelo Chefe de Cartório da 402ª Zona Eleitoral, o MM Juiz Eleitoral declarou a suspensão dos direitos políticos do Autor e determinou fossem as anotações devidamente apontadas em sua inscrição eleitoral (f. 18). Inconformado, o Autor informou ao MM Juiz Eleitoral que o Superior Tribunal de Justiça declarou extinta sua punibilidade, situação que impediria a suspensão dos seus direitos políticos. Mesmo diante da informação de que o STJ teria extinguido a punibilidade do Autor, o MM Juiz Eleitoral, acatando nova proposta formulada pelo Chefe do Cartório da 402ª Zona Eleitoral, determinou a anotação de sua inelegibilidade (f. 22-25). Ocorre, porém, que a decisão extintiva da punibilidade do Autor, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, teve o condão de declarar e manter sua presunção, constitucional e legal, de inocência, afastando-se a regra prescrita pelo artigo 15, da Constituição Federal, de suspensão dos direitos políticos daquele que sofreu uma condenação criminal transitada em julgado. Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a extinção da punibilidade do Autor, a Justiça Eleitoral não poderia ter instaurado o Procedimento Administrativo de suspensão dos seus direitos políticos do Autor, nem ter lançado qualquer anotação em sua inscrição eleitoral. Parece-me, portanto, evidente o direito do Autor quanto ao fundo do direito, isto é, retirar de seus assentos eleitorais a anotação de suspensão dos direitos políticos e de inelegibilidade. Entretanto, a mim me parece que a via escolhida (a ação declaratória perante a Justiça Federal) não é apropriada para o fim almejado. Com efeito, tratando-se de matéria eleitoral, o recurso administrativo adequado ou a ação jurisdicional apropriada são aqueles previstos no Código Eleitoral, a serem aviados perante a própria Justiça Eleitoral (TRE ou Juiz Eleitoral), na forma dos artigos 29, II, a, e 35, III e V: Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: II - julgar os recursos interpostos: a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais. Art. 35. Compete aos juizes: III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde

que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;No mesmo sentido é o artigo 2º da Lei Complementar 64/1990, ao ditar que Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.Ao Autor caberia ter requerido perante o Juízo Eleitoral, com base no inciso V, do art. 35, do Código Eleitoral, e 2º da LC 64/90, que retificasse a indevida anotação que constou de seus assentos, no que toca à suspensão dos direitos políticos e à inelegibilidade. Caso não atendido, poderia interpor recurso ao TRE com fulcro no art. 29, II, a do Código Eleitoral.Não vejo como declinar a competência deste feito ao Juízo Eleitoral ou Estadual, eis que, como dito, a ação ou medida a serem propostas são de cunho eleitoral e com fins específicos. Esta demanda, com a devida vênia, é inadequada na forma em que foi proposta e, por isso, deve ser extinta sem julgamento de mérito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes em R\$500,00 (quinhentos reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a parte informasse a atividade profissional que exercia (f. 87).Cumprida a determinação (f. 89/90), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação, e ainda, na mesma decisão, concedida a medida antecipatória pleiteada, ordenando-se ao INSS que restabelecesse o auxílio-doença devido ao Requerente. (f. 92/95).Realizada a prova pericial (f. 109/112), determinou-se a citação (f. 113).Citado, apresentou o INSS proposta de acordo (f. 116/117), com a qual, todavia, não concordou o Demandante (f. 127/128).É o que importa relatar.

DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 109/112), do extrato do CNIS de f. 119/124 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 116/117), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Pois bem. Segundo a perícia realizada nos autos, o Autor encontra-se acometido de tendinite, tendinose de supra-espinhal em ombro esquerdo com artrose de acrómio clavicular esquerda e epicondilite lateral, além de alterações cardíacas. A data inicial da incapacidade absoluta e definitiva, segundo o perito, refere-se à época em que o Autor se submeteu a uma angioplastia para implante de STENT, o que ocorreu em 27/07/2010 (v. quesito 7 do INSS). Noutro giro, como já bem assentado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 92/95), é de se notar que a farta documentação médica acostada à inicial demonstra que as demais moléstias que acometem o Autor já não o tornavam totalmente apto para o retorno às suas atividades laborativas ao tempo da cessação do auxílio-doença, merecendo destaque, por sua clareza e pertinência, dos atestados/documentos de f. 47 e 50 e 59/60.Em sendo assim, por tudo o que há no processado, tenho os pedidos não de

ser julgados precedentes para determinar ao INSS restabeleça em favor Autor JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença n. 525.725.778-1 desde a data da sua cessação administrativa (17/09/2008), bem assim que lhe conceda, a partir de 27/07/2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, posto que à sociedade comprovado que a partir de então já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Offício, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença n. 525.725.778-1 desde a data da sua cessação, ou seja, desde 17/09/2008 (f. 44), como também a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 27/07/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 525.725.778-1 (auxílio-doença) Nome do segurado JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS RG/CPF 22.502.536-X / 438.677.319-34 Benefício concedido Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Auxílio-doença Auxílio-doença: 17/09/2008 Data de cessação do Auxílio-doença 26/07/2010 Data de início da Aposentadoria por Invalidez 27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0001673-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001673-8) - ALAIDE DE LIMA GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAIDE DE LIMA GONÇALVES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou,

sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 43-50). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a qualidade de segurada. Discorreu, ainda, acerca do termo inicial e final do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Uma vez determinada a prova pericial (f. 59), o laudo foi elaborado e juntado às f. 73-82. Instadas as partes a se manifestar, a parte ativa não o fez e o INSS após seu ciente às f. 87. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 73-82. Neste, o perito diz que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna total. No decorrer do referido laudo, o Expert afirma, também, que a Pericianda não possui incapacidade laborativa, atestando, ainda que, a no caso avaliado enquadra como não tendo perda funcional (f. 77 in fine). Alega, ademais, que a não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (item 12 - f. 82). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001676-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001676-3) - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AFONSO MAGALHAES DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela (f. 221), objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 22/04/1960 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 01/07/1978 a 02/11/1992, 19/04/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/06/2004, exercidos, respectivamente, nas funções de operador de bomba d'água, servente de pedreiro e encanador; e, 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 11/06/2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante nasceu em 22 de abril de 1948, e, desde muito jovem, ingressou nas atividades rurais, trabalhando como lavrador, no sítio Bom Jesus, no período de 22/04/1960 a 25/07/1974, onde permaneceu até conseguir trabalho urbano com registro em CTPS. Aduz que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Alega que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente os anos de 1971, 1973 e 1974, sendo, portanto, incontroversos. Quatro ao período de trabalho especial, narra que de 01/07/1978 a 02/11/1992 laborou na função de operador de bomba d'água, na empresa Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - CICA; de 19/04/1993 a 31/03/1995, na função de servente de pedreiro, na empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC; e de 01/04/1995 a 11/06/2004, como encanador, também na mesma empresa. Assevera que a natureza especial das atividades urbanas exercidas está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que são executadas em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 52 (cinquenta e dois) anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na decisão de f. 163, foram concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu.Citado (f. 164), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 165-172). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. No mérito, aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. E, defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Quanto ao período exercido junto a Indústria Gessy Lever (nova razão social da antiga empresa CICA) alegou que a atividade de servente não está prevista nos anexos dos Decretos vigentes na época e que o Autor não possui laudo técnico elaborado por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho para o agente ruído. Quanto ao período exercido na função de encanador na empresa Apec expôs que o laudo apresentado é imprestável, pois não atende aos requisitos da Lei nº 8.213/95, além do que sua atividade não era exercida de modo habitual e permanente. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Deu-se vista ao Demandante sobre a contestação (f. 174).Réplica às f. 176-193.Determinou-se, na sequência, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/ SP, a fim de que fosse tomado o depoimento de uma testemunha do Autor (f. 194). Na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, neste juízo. Realizada audiência de instrução (f. 205-209v), foram ouvidos o autor e as três testemunhas por ele arroladas na inicial. Em decorrência, foi cancelada a oitava da testemunha na Comarca de Presidente Bernardes (f. 211). Foram apresentados memoriais pela parte autora (f. 214-221) e o INSS nada requereu (f. 236). Nestes termos vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento do período de 22/04/1960 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972, exercido na qualidade de lavrador, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 01/07/1978 a 02/11/1992, 19/04/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/06/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2004, quando requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência

antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2004 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural na condição de lavrador. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 73 - Cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, na qual consta a informação de que o autor exerceu atividade rural, na função de diarista, no período de abril/1962 a janeiro/1974; b) f. 74: Cópia de certidão eleitoral datada de 1971, na qual consta a profissão do autor como lavrador; c) f. 76: cópia de certidão de casamento, celebrado em 1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador; d) f. 77: Cópia de certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1974, na qual consta sua profissão como lavrador; e) f. 78: Cópia de declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta a informação de que, em 1973, o autor se declarou como lavrador perante a instituição; Os documentos formam um razoável início de prova material. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas afirmaram conhecer o Autor desde 1960, tendo ele morado na propriedade rural de Etelvino José de Azevedo, onde trabalhava, e recebia uma pequena área de terra para dali retirar o seu sustento. Residiu e trabalhou neste sítio pelo período de 13 ou 14 anos. Narraram, ainda, que os genitores do autor residiam no estado da Bahia. Confira-se: MILTON MARQUES DAS NEVES (f. 207-207v): Conheço desde 1960 a 1962, quando ele passou a morar e trabalhar no sítio de Etelvino José de Azevedo. Eu morava e trabalhava no sítio de Alvelino Lomas, vizinho de Etelvino, o que fiz até 1974. O autor também deixou de morar e trabalhar no sítio de Etelvino em 1974. A família do autor morava no norte da Bahia. Ele trabalhava para Etelvino e recebia uma pequena área de terra para dali tirar o sustento. O autor plantava amendoim e colhia duas safras por ano. Além disso ele recebia alimentação, moradia e roupa lavada de seu patrão. O autor realizava serviços no sítio de Etelvino, especialmente cuidar de gado leiteiro e trabalhar na lavoura. Eu mesmo trabalhei junto com o autor na lavoura de Etelvino. ODILON JOSÉ DE AZEVEDO (f. 208-208V): Conheci o autor em 1960, quando ele foi morar no sítio de meu pai, Etelvino José de Azevedo. Eu ali morava e ainda moro. O autor morou e trabalhou no sítio em referencia por 13 ou 14 anos. A família do autor na ocasião morava na Bahia. O autor trabalhava nas lavouras de meu pai e recebia como pagamento meio alqueire de terra para plantar amendoim. O autor também recebia alimentação e moradia de meu pai. A testemunha Milton morava no sítio de Avelino Lomas, vizinho do sítio de meu pai. Posteriormente Milton morou no sítio de meu pai. EDVALDO ALVES DE SOUZA (f. 209-209V): Conheci o autor quando eu tinha seis anos de idade, ocasião em que meu pai e minha família mudamos para o sítio de Etelvino, patrão do autor. Ele já residia no referido sítio que fica no município de Presidente Bernardes/SP. Mudei-me do referido sítio em 1980. O autor deixou de morar no sítio por volta de 1975. O autor tirava leite de manhã e trabalhava na roça de tarde. Meu pai era arrendatário no referido sítio. O autor, no entanto, recebia meio alqueire de terra para plantio de amendoim. O autor morava na mesma residência do Sr. Etelvino. O autor, por sua vez, afirmou em seu depoimento que começou o exercício de suas atividades rurais a partir dos 14 anos de idade, na região de Presidente Bernardes/SP, ocasião em que morava e trabalhava na propriedade de Etelvino José de Azevedo, onde residiu por 12 anos. Vejamos: Comecei a trabalhar com 14 anos de idade na região de Presidente Bernardes/SP. Na ocasião eu morava e trabalhava no sítio de Tervino José de Azevedo, local em que residi e laborei por 12 anos aproximadamente, deixando referida propriedade em 1974. Meus pais ficaram residindo na Bahia. Eu tinha meio alqueire de roça cedido pelo patrão, cuja área plantava amendoim. Além disso trabalhava no sítio de Tervino, no período em que não estava cuidando de minha plantação. Não recebia salário mensalmente, mas apenas o meio alqueire de terra para plantio. A testemunha Odilon é filho de Tervino. As demais testemunhas são vizinhas do sítio de Tervino. (f. 206-206v) Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor que, entretanto, iniciaram-se em 22/04/1962, isto é, quando completou 14 anos de idade, como ele próprio informou em seu depoimento. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 22/04/1962 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972, isto é, a partir dos seus catorze anos de idade. Ressalvo, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1974, logo, tem-se que estes períodos são incontroversos. Passo a analisar o período em que exerceu em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos

(que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 70-72 e 88-91) que indica que o Autor trabalhou como operador de bomba d'água, na empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, do período de 01/07/1978 a 02/11/1992. Consta do DSS-8030 (f. 88) e da CTPS (f. 31) que do período de 01/07/1978 a 02/11/1992, as atividades do autor consistiam, basicamente em: Trabalhava na represa onde era responsável pela operação das bombas que enviavam água para a fábrica. Consta ainda que o requerente sim, exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Trabalhava em ambiente que possuía níveis de ruídos prejudiciais à saúde e a integridade física do funcionário, acima dos limites de tolerância 85dB(A) conforme NR15, anexo n. 1. Essa atividade (operador de bomba d'água) não está enquadrada nos Anexos dos Decretos nº 53.831 de 25 março de 1964 e nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Todavia, do conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que durante o exercício desta função o Autor estava exposto a ruído acima de 85dB(A). Pois bem, quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Assim, a partir da documentação anexada aos autos (f. 88), conclui-se que deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade de operador de bomba d'água do período de 01/07/1978 a 02/11/1992, na empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, posto que o Autor estava exposto a ruído acima de 85dB(A). Neste propósito, a jurisprudência também tem considerado esta atividade como especial. Vejamos os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OPERADOR DE BOMBA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/87. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. - O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. - A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 57 da Lei nº 8.213/91). - Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. - A atividade desempenhada pelo segurado de operador de bombas da Companhia de abastecimento d'água e saneamento do Estado de Alagoas/CASAL não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial, por expressa determinação legal. Contudo, do conjunto probatório acostado aos autos observa-se que o trabalho exercido no período requerido estava sujeito às condições especiais, onde a prova colacionada dever ser admitida como válida e suficiente para fins de atestar o trabalho em exposição habitual e

permanente aos agentes agressivos a saúde, visto que a listagem constante nos regulamentos previdenciários não é taxativa, mas tão-somente exemplificativa. - Tendo o autor computado, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos e 16 dias de tempo de serviço em atividade especial, deve ser acolhida a sua pretensão em obter a aposentadoria especial desde então. - Nas parcelas em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Na condenação dos honorários advocatícios deve ser aplicado o disposto na Súmula 111/STJ. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200980000046367, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2010) - Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE DE OPERADOR DE BOMBA. POSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/99 C/C O DECRETO 4.827/2003. - A atividade desempenhada pelo segurado de operador de bombas da Companhia de abastecimento d'água e saneamento do Estado de Alagoas/CASAL não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial. Do conjunto probatório acostado aos autos, laudo pericial individual e formulário do INSS com informações das atividades exercidas, observa-se que a mesma estava sujeita às condições especiais, na forma nociva à saúde, em exposição de forma habitual e permanente a tais condições. - A Lei nº 9.711, de 20.11.1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, em seu art. 70, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, resguardaram o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, em qualquer período, observada para fins de enquadramento a legislação vigente à época da prestação do serviço. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200580000046817, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 27/10/2006) Passo a análise do período de 19/04/1993 a 31/03/1995, exercido pelo autor na função de servente de pedreiro junto à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Consta do DIRBEN -8030 de f. 69 que o Demandante tinha como função auxiliar na montagem em cima das lajes de caixas de madeira para pilares, vigas; na execução de escoramento para sustentação de laje de concreto; na desforma de escoramentos e caixarias de vigas e pilares; carrega em cima das lajes caibros, vigotas, tábuas e madeirite. Trabalha na periferia das lajes fazendo uso de cinto de segurança, auxiliando na montagem de andaimes, plataformas de retenção de entulho e de segurança, auxilia na colocação de guarda corpo nas periferias de laje. Carrega em cima das lajes carrinhos de concreto para encher lajes, vigas e pilares. Há informações de que o tempo de exposição do funcionário aos agentes ergonômicos e aos riscos de acidentes citados é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho e aos agentes químicos de natureza intermitente. Esta atividade também não está descrita no anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Contudo, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 descreve como especial as atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde, tais como cimento, poeira e cal. Ademais, os Tribunais Regionais tem entendido que a função de servente de pedreiro deve ser considerada como especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. 6. A interpretação que os tribunais pátrios vêm adotando é de que os róis de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69 vigoraram conjuntamente até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), devendo-se, dessa forma, considerar como agente agressivo à saúde a exposição a níveis de ruídos acima de 80 dB, para as atividades exercidas até a data de 05.03.1997. A partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto 4.882, são consideradas insalubres as atividades desenvolvidas e expostas a ruído superior a 85 dB, ficando ressalvada a retroatividade da legislação, com a concessão de efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, para se qualificar como insalubres os serviços exercidos sob níveis de ruído superior aos 85 dB, a partir de 06.03.1997. 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a

função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, em reiterados julgados, que não configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 10. Devido ao apelado a fruição de aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido - 13.12.1996 - , nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, dado o caráter alimentar da dívida. 13. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 14. O pagamento de custas processuais é limitado ao reembolso das adiantadas pela parte autora, a teor do inciso I, art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (AC 199838000464638, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) - Grifo nosso. Desta maneira, também entendo como especial o período de 19/04/1993 a 31/03/1995, exercido pelo autor na função de servente de pedreiro junto à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Por fim, examino o período de 01/04/1995 a 11/06/2004 em que o autor exerceu a função de encanador também junto à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Da análise do DIRBEN-8030 de f. 139-139v observa-se que o Requerente desempenhava as seguintes atividades: o funcionário tem por atribuição fazer a manutenção e limpeza das redes, galerias e tanques de esgoto, realizar a limpeza de caixas de inspeção de esgoto e caixas cifonada de esgoto, desentupir vasos sanitários com defeitos, desentupir sifões e encanamentos das pias. Serviços realizados nos laboratórios, biotério, marcenaria, serralheria, posto, oficina mecânica, piscicultura, hospital veterinário e blocos de salas de aula. No hospital veterinário: realiza as atividades nos laboratórios de análises clínicas, patologia, na clínica de moléstias infecciosas, salas de: cirurgias, necropsia, esterilização e limpar as canaletas da área suja, serviços realizados de modo permanente. Consta desse documento, ainda, que quando das suas atribuições exercia atividades em contato permanente com microorganismos e parasitas infecciosos vivos, suas toxinas e materiais biológicos infecto-contagioso como: sangue, urinas, secreções humanas e animal. O tempo de exposição do funcionário aos agentes biológicos acima citados é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. A atividade de encanador não consta nos rols dos Decretos nº 53.831 de 25 de março de 1964 e nº Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Entretanto, da análise do processado verifico que o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, tais como sangue e urina. Logo, entendo por exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física o período de 01/04/1995 a 11/06/2004, na função de encanador, junto à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e, por consequente, deve ser caracterizada como atividade especial, pois comungo do entendimento de que não há limitação temporal a conversão de atividade especial em comum. Neste mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - ENCANADOR. 1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. 4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, encanador, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à concessão da aposentadoria especial, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 20068000051076, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, 13/12/2007) - Grifo nosso. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nas funções de operador de bomba d'água, servente de pedreiro e encanador, respectivamente, nos períodos de 01/07/1978 a 02/11/1992, 19/04/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/06/2004, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 25 anos 05 meses e 25 dias, será convertido para comum em 35 anos 08 meses e 03 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente

fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) - Grifo nosso. Vale destacar, por fim, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1974, na qualidade de segurado especial (lavrador); de 26/07/1974 a 06/12/1974 (concomitante ao período rural), 26/01/1976 a 11/09/1976 e de 05/11/1976 a 30/06/1978, como trabalhador urbano (ver f. 31 e 94). Portanto, estes períodos são incontroversos. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 22/04/1962 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial (lavrador), e de 01/07/1978 a 02/11/1992, 19/04/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/06/2004, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a Data de Requerimento Administrativo do Benefício qual seja, (DIB): 11/06/2004. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 22/04/1962 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972; b) reconhecer os períodos de 01/07/1978 a 02/11/1992, 19/04/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 11/06/2004, junto às empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, respectivamente, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, acrescentado-se 10 anos 02 meses e 08 dias de tempo de serviço; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 11/06/2004, considerando 50 anos 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/08/2009 - f.164) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da prova oral produzida; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AFONSO MAGALHÃES DE SOUZAPIS 1.069.059.686-0 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/06/2004 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a divergência entre os laudos de fls. 99/109 e 115/117, necessária a realização de uma terceira perícia. Nomeio, para tal encargo, o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 25/10/2011, às 9h30min, horas,

nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53-54 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial, bem como deferiu os benelplácitos da Justiça Gratuita. Designada perícia médica, a Autora não compareceu (f. 62). Citado (f. 67), o INSS ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Determinou-se a realização de perícia médica (f. 76). Realizada a prova pericial, veio aos autos o laudo médico (f. 83-91). O INSS formulou proposta de acordo (f. 93-94), e a parte informou sua discordância com referida proposição (f. 99). É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 83-91), do extrato do CNIS de f. 72 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 93-94), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que o Perito em seu laudo afirmou em resposta ao quesito 2 do réu (f. 88) que em relação a Data de Início da Incapacidade da Autora não é possível afirmar a data de início da doença por ser de característica degenerativa e o relato da autora pe de não conseguir continuar trabalhando desde março de 2006. Todavia, em resposta ao quesito 3 do juízo (f. 86), declarou que não é possível afirmar a Data de Início da incapacidade da Demandante. Compulsando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o laudo médico de f. 49-50, de março de 2008, descreve as mesmas patologias que ainda acometem a Autora. À essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua clareza quanto à incapacidade de trabalho da Autora, o documento de f. 40. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 04/11/2008 (ver extrato do CNIS de f. 72), haja vista que desde àquela época a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/11/2008, conforme requerido na inicial. Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes

preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 04/11/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/07/2010 - f.67) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVARG/CPF 5.070.825-9 / 333.495.138-32 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
AMELIA RUIZ DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a indevida cessação administrativo ocorrida em 11/08/2006. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39-41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 44) e ofereceu contestação (f. 45-53). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Réplica às f. 57-64. A decisão de f. 65 saneou o feito e determinou a realização de novo estudo socioeconômico e de perícia médica. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 92-94). A perícia médica se encontra às f. 75-79. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 106-110). O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido pela decisão de f. 112-113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício da Autora foi cessado exclusivamente pelo fato de sua renda per capita ser superior a do salário mínimo (f. 31), presumindo-se disso que, à época (11/08/2006), ela ostentava a outra condição para percepção do LOAS (incapacidade). Adita-se que em 20/11/2009, a Autora completou 65 anos de idade, considerada idosa, então, para fins de recebimento do benefício. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4

do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 92-94) relata que o núcleo familiar da Requerente, considerando o conceito legal, é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido.Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1943 - f. 54), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 54).O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa onde a autora reside do seu genro e em precário estado de conservação, de madeira, composta de quatro cômodos e um banheiro (f. 92). O estudo também destaca que a Autora e seu marido residem com seu genro, sua filha e sua neta, em razão de não mais conseguirem viver sozinhos, tendo gasto médio de aproximadamente R\$ 500,00.Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da indevida cessação administrativa, ocorrida em 19/09/2006 (F. 30), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais (a Autora vive com seu genro desde 2005 e teve seu benefício revogado em razão da renda familiar ser teoricamente superior ao limite legal de do salário-mínimo).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora AMELIA RUIZ DA SILVA, CPF 317.676.798-66, RG 25.810.418-1-SSP/SP, a partir da cessação administrativa (DIB em 19/09/2006). Mantenho a antecipação da tutela deferida pela decisão de f. 112-113.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/06/2009) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

PAULA DIAS CARNIATO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com a nova emissão de novo número de inscrição, bem como a declaração de inexistência da relação jurídico tributária entre a Autora e a Fazenda Nacional e inexistência do débito tributário.Aduz a Autora que em 05 de julho de 2001 registrou boletim de ocorrência pelo extravio de sua bolsa contendo todos os seus documentos pessoais. Narra que na época realizou todos os procedimentos cabíveis para resguardar seus direitos. Ocorre, contudo, que após 07 anos seus documentos foram utilizados por terceira pessoa que, de forma indevida, procedeu a abertura de contas em instituições financeiras e inseriu o nome da Autora em cadastro de inadimplentes. Descreve, ainda, que em 2008 passou a não ser mais exigida a Declaração Anual de Isento de Imposto de Renda, o que lhe desobrigou de fazê-la. Todavia, terceira pessoa se utilizou fraudulentamente do seu número de CPF e realizou a Declaração de Ajuste Anual Simplificada entregue em atraso, o que lhe gerou um débito perante a Receita Federal no valor de R\$ 1.308,56. Valor este decorrente da multa imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual. Juntou procuração e documentos.Regularizado o pólo passivo da demanda (f. 62), a decisão de f. 70 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Citada (f. 76), a União Federal, representada pela Fazenda Nacional, ofertou contestação (f. 77-89), alegando, em preliminar, falta de interesse processual, tendo em vista que a Autora não fez pedido administrativo de cancelamento de DIRPF, perante a Secretaria da Receita Federal, o que equivale ao pedido de cancelamento da declaração. Quanto ao mérito, aduziu que o pedido de cancelamento do CPF é restrito aos casos em que ocorreu a morte do titular do cadastro ou quando constatada a multiplicidade do mesmo cadastro, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 461 de 18 de outubro de 2004, e, na presente situação, não ocorreu nenhuma das situações disciplinadas na citada instrução. Defendeu também, em relação a multa pelo atraso na entrega da DIRPF, que o STJ já firmou

entendimento de que a declaração do constituinte, por constituir-se confissão irretratável do débito, supre a ausência de lançamento formal, estando apto para a cobrança. Ao final, requereu que seja acatada a preliminar com conseqüente a extinção do feito sem resolução do mérito, e, face ao princípio da eventualidade, que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Juntou documentos. A decisão de f. 91-94 deferiu parcialmente a medida antecipatória para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de multa decorrente de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2008, que foi cumprida às f. 106-110. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União pediu o julgamento antecipado da lide (f. 121) e a Autora ficou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer a União Federal a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado pedido administrativo de cancelamento de DIRPF perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o prévio requerimento perante a Autoridade Administrativa não constitui condição para a propositura da ação. Ademais, contestada a demanda, resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser afastada, por conseqüente, a preliminar aventada. Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENDA DE IMÓVEL. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DE AQUISIÇÃO. LEI N.º 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A prévia postulação administrativa não constitui condição para a propositura de ação judicial, sobretudo se a autoridade impetrada contesta o mérito da ação, o que configura pretensão resistida, afastando a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Possibilidade de uso direto da via judicial, nos termos da disposição do artigo 5º, XXXV, da CF/88. 2. Não há aplicação da correção monetária sobre o valor de compra de imóvel, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), até o momento de sua venda. A Lei 9.249/95, ao suprimir a correção monetária da base de cálculo, majorou, ao fim e ao cabo, o valor do IRPF devido na venda de bem imóvel. E isso foi legal. Não há falar em inconstitucionalidade, porque à semelhança de questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal (como a correção da tabela progressiva ou correção de balanços das empresas) inexistente norma constitucional que assegure correção monetária, devendo esta ser definida em lei. Portanto, inexistente correção monetária prevista em lei no momento da venda do imóvel da parte impetrante, não pode o Poder Judiciário fixá-la. Jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. 3. Sentença mantida. (AMS 200370000849379, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 18/10/2006). Nesta ordem de idéias rejeito a preliminar arguida. Ao mérito propriamente dito. Pretende a Demandante o cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com a nova emissão de novo número de inscrição, haja vista que o seu documento de Cadastro foi furtado em 2001 e está sendo utilizado fraudulentamente por terceiro em abertura de contas em instituições financeiras. Em sua defesa, a União arguiu que a Instrução Normativa nº 461/2004 não prevê a hipótese específica de cancelamento do CPF nos casos de roubo e furto. Em que pese a argumentação da União da impossibilidade de cancelamento do cadastro por ausência de disposição normativa, o artigo 46 da mesma Instrução prevê que o CPF poderá cancelado por determinação judicial, o que me parece ser o caso. Face ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, não me parece aceitável punir ainda mais a vítima de furto (ora Autora) pelo extravio de seus documentos pessoais. A propósito, a União deveria oferecer um sistema mais seguro aos contribuintes, de forma a dificultar a utilização de CPF por terceiros, como, por sugestão, a inclusão de fotografia no documento ou, então, criar outras exigências capazes de resguardar a correta utilização do documento. Se à União é dado o poder de instituir um cadastro para seu controle fazendário, a ela igualmente é atribuído o dever de oferecer meios seguros para os usuários (contribuintes), pena, inclusive, de responder pelos danos decorrentes. De fato cabe à polícia apurar o crime, mas existe também a responsabilidade da Receita Federal - até mesmo um dever - de controlar com eficiência suas atividades (CF, art. 37), por meios que tragam segurança aos administrados. Desta maneira, tendo a Demandante sofrido a perda de seus documentos, considerando, ainda, que foi vítima de terceiros, que fraudulentamente realizaram em seu nome abertura de contas em instituições bancárias, bem como compraram em estabelecimentos comerciais nas cidades de Guarujá, Santos e São Pulo, levando, inclusive, a negatização do seu nome em instituições de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. E, tendo, por fim, comprovado nos autos estes fatos alegados, o pedido de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com a nova emissão de novo número de inscrição merece acolhimento. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se manifestado: **ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO NO CPF/MF. FURTO DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1 - Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento do CPF nos casos de roubo e furto, o próprio art. 46 do referido ato normativo do Ministério da Fazenda, prevê o cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Também a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 2 - Restou provado no curso da lide que o autor teve seus documentos fraudados mais de oito anos após ter seus documentos furtados (1993-2001), quando passou a ser vítima de diversas fraudes através da utilização de seu CPF, tais como, realização de empréstimos, financiamentos, cheques sem fundo, débitos em diversos estabelecimentos, tendo, inclusive, seu nome negativado junto ao SERASA e SPC, além de terem sido constituídas duas sociedades comerciais fictícias constando seu nome como sócio cotista. As fraudes foram centralizadas entre os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás. Nos autos consta a perícia grafotécnica que concluiu pela indubitável fraude na sua assinatura. 3 - Na espécie, tendo sido a autora vítima de

roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negatificação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 4 - Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa; AC 407466/PE, 2ª T., j. 09.02.2010, Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto. AC. 509994 RN Acórdão fl. 02 5 - Honorários advocatícios são reduzidos para serem fixados em R\$ 1.000,00, em conformidade com o entendimento pacificado por esta eg. 2ª Turma. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, nessa parte. 6 - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC 200984000045189, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) - Grifo nosso. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ROUBO DE CPF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não há que se falar em prescrição, já que embora o roubo do CPF da autora tenha ocorrido em novembro de 1999, o fato é que a utilização fraudulenta de tal documento se deu em dezembro de 2001 e o ajuizamento do presente feito ocorreu em abril de 2006. Preliminar Rejeitada. 2. Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento de CPF em caso de roubo ou furto, não só o referido ato normativo, em seu art. 46, prevê o seu cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da LICC, como a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 3. Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa. 4. Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negatificação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200683000046348, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 25/02/2010) - Grifo nosso.Quanto ao pedido de inexistência da relação jurídico tributária entre a Autora e a Fazenda Nacional e inexistência do débito tributário, pela entrega em atraso da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, razão também lhe assiste.A Demandante comprovou que foi vítima de extravio de seus documentos pessoais. Compulsando os autos, verifico que constam vários registros, com data posterior ao descaminho dos documentos, de que a Autora residiu e ainda reside na cidade de Junqueirópolis, quando no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário 2007 (f. 51-53) consta o município de Guarujá como a atual cidade em que o declarante reside. Constam dos autos os seguintes documentos:a) f. 22: Certidão da Justiça Eleitoral informando que no ano de 2007 a Autora declarou seu endereço como sendo o mesmo constante da inicial, qual seja, a cidade de Junqueirópolis/SP;b) f. 25 e 26-27: cópia de boletim de ocorrência e termo de declaração perante a Polícia Civil, expedidos em novembro de 2008, no qual consta o mesmo endereço de Junqueirópolis/SP;c) f. 28: cópia de ofício de abertura de investigações sobre eventual crime de estelionato expedido pela Polícia Civil de Junqueirópolis, expedido em novembro de 2008, no qual configura como vítima a Autora;Desta maneira, vislumbro que a Autora conseguiu comprovar que não foi ela quem procedeu a declaração intempestiva do Imposto de Renda Pessoa Física, ano exercício 2007, pela divergência de endereços entre o que a Autora declarou na exordial e o constante no documento de f. 56.Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida, e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que proceda ao cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Autora (CPF: 309.711.128-00) com a nova emissão de novo número de inscrição, bem como declarar inexistente a relação jurídico tributária entre a Autora e a Fazenda Nacional, com a consequente declaração de inexistência da multa pelo atraso (obrigação acessória) na entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, ano exercício 2007.Sem prejuízo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Receita Federal do Brasil que, no prazo de dez dias, proceda ao cancelamento do CPF da Autora, expedindo-se um outro documento em seu favor, conforme requerido na inicial.Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se ao INSS que apresentasse cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos (f. 58).Inerte a Autarquia (v. certidão de f. 65), deu-se prosseguimento ao feito, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando-se a realização da prova pericial. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (f. 66/68).Sobreveio aos autos a cópia do processo administrativo solicitada (f. 74/138)Realizada perícia médico-psiquiátrica (f. 149/154).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 157/161), aduzindo, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O Requerente se manifestou sobre a prova realizada pugnando

por novo exame (f. 169/170), o que foi deferido (f. 171). Realizada a nova prova pericial (f. 173/182), deu-se vista às partes. O Réu, desta feita, apresentou proposta de acordo (f. 190/191), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 193/194). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 195). Na assentada, o INSS reiterou sua proposta de concessão do auxílio-doença, mas, considerando que a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez, não houve acordo. Na mesma oportunidade, deferiu-se a medida antecipatória perseguida, determinando-se, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 202). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos (f. 149/154 e 173/182), do extrato do CNIS que segue anexo, das cópias da CTPS de f. 23/24 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 190/191), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo de f. 173/182 a Autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Disse, apesar disso, que essa incapacidade é temporária, prevendo um tempo hábil para melhora dos sintomas e retorno às atividades laborativas de, no máximo, 1 (um) ano (respostas aos quesitos 2 e 2 do Juízo). Registrou, ademais, que a Autora menciona episódios de astralgia (dores em articulações) disseminadas, cefaléia (dor de cabeça), emagrecimento e anorexia (falta de apetite), diarreia crônica e infecções respiratórias de repetição e dispnéia (falta de ar) ao repouso, com dificuldade de realizar pequenas tarefas domésticas (resposta ao quesito 2 do INSS). Conquanto o Expert tenha concluído que a Autora está parcialmente incapacitada, podendo até mesmo ser readaptada para o desempenho de sua atividade profissional, fato é que os portadores de Imunodeficiência Adquirida - AIDS são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitável que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. A propósito, conforme extrato do CNIS em anexo, a própria Autora já foi inúmeras vezes afastada do trabalho, percebendo constantes benefícios da Previdência Social. Considero, por tudo isso, que a Requerente está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em face do que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 2 do Juízo - f. 179), consigno que a data não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-a, então, na data da cessação do auxílio-doença (21/01/2006 - f. 33), pois, na referida data, ao que tudo indica, Autora já era portadora de doença incapacitante (v. documentos/atestados de f. 29/31). Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que

padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/01/2006, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho, por ora, a antecipação da tutela nos termos em que foi concedida (f. 202). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAISRG/CPF 29.065.432-4 / 171.326.608-37 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/01/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a citação. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Inicialmente foi determinado que a Autora comprovasse o indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 18), o que foi rebatido pela manifestação de f. 20/25. A decisão de f. 27/28, superando a questão referida acima, recebeu a inicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da Autarquia ré e a abertura de vista ao MPF. Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 31/38). Alegou, em suma, a ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse de agir. Réplica apresentada às f. 46/49. O despacho saneador de f. 50/51, determinou a expedição de carta precatória com o fim de se elaborar estudo socioeconômico da parte autora e, também, a realização de perícia médica. A Carta Precatória foi devidamente cumprida e juntada aos autos (f. 56/59). O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 60/63-verso. Instada a se manifestar a parte ativa apresentou suas alegações sobre o laudo pericial, insistindo na antecipação da tutela (f. 66). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência da ação (f. 68/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a suspensão ou a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a

pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial de f. 60/63-verso. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de ambliopia no olho direito e ofacia + atrofia do epitélio pigmentar no olho esquerdo e diz, também, que a Requerente encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (quesitos do INSS de nºs. 16, 20, 22 e 23 - f. 62-verso e 63). Cabe ressaltar que o Expert remonta o início desta incapacidade ao ano de 1986 (quesito do INSS de nº 6). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG,

admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 58) relata que a Autora mora com 6 (pessoas), sendo o marido (desempregado), uma filha solteira (desempregada), uma filha (com renda de R\$ 300,00), um genro (desempregado, vivendo de bicos) e dois netos menores de idade, sendo este o núcleo familiar da parte autora. A casa da família tem 7 (sete) cômodos, possui 124m2 e está sem reboque. Não possui telefone, nem veículo. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora possui uma renda ínfima, proveniente dos ganhos de uma de suas filhas e dos bicos feitos pelo genro, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da citação (07/08/2009 - f. 30), pois naquele momento já estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA CPF 206.593.378-00, RG 32.447.032-0, a partir da data da citação (DIB em 07/08/2009). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/09/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (07/08/2009 - f. 30), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SELMA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 34-48). Alegou, quanto ao mérito, sobre o não preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado, principalmente quanto a não comprovação de qualidade de segurado. Discorreu, ainda, acerca da data inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. Manifestação da Autora às f. 51/53. Determinada a produção da prova pericial (f. 55), o laudo foi elaborado e juntado às f. 57-67. Sobreveio aos autos

manifestação da parte autora acerca do laudo pericial apresentado, reiterando os termos da inicial (f. 70-81), e o INSS manifestou sua ciência (f. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 8.213/91 exige, dentre outros requisitos, para a concessão dos benefícios ora pleiteados, a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho. Apesar das afirmações do Perito de que a Autora é total e temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, não estão presentes os demais pressupostos necessários ao acolhimento da pretensão inicial. Pelo extrato do Cadastro Nacional do Seguro Social de f. 44-48 e de acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que a última contribuição vertida pela Autora foi em dezembro de 2006, tendo exercido atividade na qualidade de doméstica. Logo, a Requerente se manteve em período de graça até 15/01/2008. Por sua vez, no laudo pericial, em resposta ao quesito 2 do INSS (ver f. 63), o Perito informou que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de atestado médico apresentado no ato pericial, mas a Autora refere a partir de julho de 2009. E na anamnese descrita às f. 58 informa que a Demandante menciona como julho de 2009 a época em que se iniciaram os sintomas de Transtorno Afetivo do Humor. Ou seja, quando iniciou a incapacidade laborativa (julho de 2009), a requerente já não mais detinha qualidade de segurado. Desta maneira, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autora ré. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 53-69), o qual foi denegado (f. 70-71). Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 78-84). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos e juntou documentos. Impugnação à contestação às f. 91-95. Saneado o feito, foi determinada a produção da prova pericial (f. 100-100 verso), o laudo foi elaborado e juntado às f. 107-118. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 119), a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela com base nas conclusões periciais (f. 121-177), já o INSS quedou-se inerte (f. 122-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às f. 87 e também pelo fato de a Autora receber benefício até 02/2010. Aliás, o INSS sequer contesta referida qualidade. Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de f. 107-118, que aponta ser a Requerente portadora de: Hepatite C crônica, em tratamento regular com infectologia e uso regular de Interferon; artroses nos joelhos e bursite em articulações coxo-femorais; espondiloartrose e hérnia de disco lombar na coluna vertebral; síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo leve a moderada no membro superior direito e leve no membro superior esquerdo (item Conclusão - f. 115). Diz o Perito, ainda que, a Autora está incapacitada definitivamente para atividades laborativas que exijam esforço físico, carregamento de peso e trabalhos forçados. Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está parcialmente

incapacitada, podendo ser readaptada para o desempenho de atividades pesadas, fato é que a sua tarefa profissional (serviços gerais na área rural) ou qualquer outra da mesma natureza, exigirá a utilização de força e trabalhos pesados, o que significa, inevitavelmente, a redução do seu potencial laborativo. Ademais, com a idade que atingiu (58 anos - f. 15) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão de costume, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 18/06/2009, descontadas eventuais parcelas pagas nesse período a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2010 - f. 76), na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia

realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES RG / CPF 15.193.270 SSP-SP / 017.602.398-44 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008758-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008758-7) - ROMILDO BAESSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 62, redesigno a realização da perícia para o dia 10/10/2011, às 11 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENÇO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LOURENÇO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21-22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 31-36. Citado (f. 37), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 38-39), com a qual não concordou a parte autora (f. 44). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 45), a Autora e seu patrono restaram ausentes (f. 58). Determinou-se que fossem apresentados prontuários médicos e exames da Requerente (f. 60). Encargo, este, cumprido às f. 75-76 e f. 78-87. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 97-99. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos, uma vez que formulou, inclusive, proposta de acordo. Para constatação da incapacidade laboral da Autora, foi elaborado o laudo pericial de f. 31-36. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de escoliose toraco-lombar (quesito nº 2 do Juízo). No decorrer do referido laudo, o Expert afirma que a Pericianda se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual em caráter permanente, contudo, atesta que ela deve ser submetida a reabilitação profissional (quesitos nº 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16 do Juízo, quesito nº 16 do Réu e quesitos nº 4 e 11 da Autora). Por fim, alega estar a Demandante impossibilitada de exercer atividades que exijam esforço físico sobre a coluna (quesito nº 7 do Juízo e quesito nº 21 do Réu). Não é o caso, então, de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, sobretudo porque a Autora não é pessoa idosa (46 anos - f. 09). Ao INSS caberá (conforme indicação do médico-perito) proceder à reabilitação da Autora, ou, não sendo esta viável, conceder-lhe administrativamente a aposentadoria por

invalidez. Apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Autora, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14/07/2009 - f. 14). Diz-se isso pelo fato de que há nos autos atestados médicos que alegam ser a Sra. Maria portadora da mesma patologia elencada no laudo pericial já aquela época (f. 10-12 e f. 75-76). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 14/07/2009 (data do requerimento administrativo - f. 14). O INSS somente poderá cessar o benefício se proceder à reabilitação da Autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/04/2010 - f. 37), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria Lourenço da Silva RG e CPF 32.056.423-X e 252.924.748-00 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009984-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009984-0) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA (SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias do saldo da sua conta-vinculada do FGTS do período de setembro de 2002 até julho de 2008, no percentual de 29,58%. Alega que esta perda é ocasionada pelo uso da TR (Taxa Referencial) como índice atualizador das contas do FGTS ao invés do IPCA (Índice de Preço ao Consumo Amplo), que é o índice oficial de inflação do Governo Federal. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Regularizada a representação processual, a CAIXA foi citada e ofertou contestação (fls. 27-34) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e junho/1990, incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, e, no mérito, aduziu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou procuração. Réplica da autora às fls. 36-39. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razão não assiste à CAIXA quanto às preliminares argüidas, posto que tratam de matéria estranha a presente demanda. Passo a análise do mérito propriamente dito. A questão controvertida nestes autos se refere à aplicabilidade ou não do IPCA como índice de atualização monetária das contas-vinculadas do FGTS ao invés da TR. Alega a autora que a utilização da TR com índice de atualização lhe ocasionou uma perda de 29,58% em sua conta do FGTS. Pois bem. A Lei nº 8.036/90 de 11 de maio de 1990, que trata sobre o FGTS, dispõe em seu artigo 2º que: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. A pretensão autoral não merece prosperar. Digo isto porque não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro de utilização do IPCA como fato de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. O que a Lei nº 8.036/90 estabelece é que Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. O ordenamento jurídico prevê que serão aplicados às contas vinculadas do FGTS os mesmos parâmetros das cadernetas de poupança. Desta maneira estas são corrigidas pela TR e não pelo IPCA, como pretende a Autora. Em que pese o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376 de 2010) de que Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Na presente situação este artigo não poderá ser aplicado, pois a Lei (em sentido amplo) não é omissa, na verdade, a Demandante requer a aplicação de um índice diferente do disposto em Lei, não existindo motivos para a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito. Além disto, eventual procedência da demanda implicaria em inovação legislativa, função esta que cabe preponderantemente ao Poder Legiferante. Desta maneira, a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação do IPCA como índice atualizador das contas do FGTS ao invés da TR. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ELIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 1970 a 1982. Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividades rurais na terra de terceiros, na condição de bóia-fria, desde criança até 1982. Alega que o fato do início de prova material em nome do seu genitor, não descaracteriza sua pretensão, pois a jurisprudência reconhece que tendo os filhos ou a esposa trabalhado com o genitor/cônjuge no âmbito rural, dificilmente tem documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 23), ofereceu o INSS contestação (f. 25-34), aduzindo, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural a época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência (f. 39). Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e das testemunhas arroladas (f. 45-49), tendo as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de bóia fria, no período de 1970 a 1982. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 12-16: cópias de documentos do estabelecimento escolar, em nome do Autor, do período de 1970 a 1973, demonstrando que o pai do requerente exercia a profissão de lavrador; b) f. 19: cópia do título eleitoral do Autor, com inscrição efetuada em 1980, demonstrando sua profissão à época de lavrador; Os documentos descritos são consideradas início de prova da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Do depoimento pessoal do Autor (f. 46): Até 1982 eu morei no bairro da Lontra, no município de Alfredo Marcondes, no sítio do senhor Onofre Bomfim, juntamente com meus pais e mais dois irmãos. Nós trabalhávamos na propriedade do senhor Onofre e também nas propriedades vizinhas. Havia plantações de milho, feijão e amendoim no sítio de Onofre. Passamos a morar neste sítio quando eu tinha dez anos de idade. Após 1982 mudamos para Km10 do bairro São Geraldo. Eu trabalhei em atividades rurais até 1982, mudando-me em seguida para Alfredo Marcondes e passei a trabalhar em construção civil. Recordo-me de ter trabalhado nas propriedades de Silvano Gabarron, em lavouras de amendoim e algodão; e para Darci Rampazzi. Estudei na escola que ficava no sítio da testemunha Luiz Magi, mas nunca trabalhamos juntos. A testemunha Antonio Carlos era motorista e conduzia os professores para a escola existente no sítio de Luiz. A testemunha Helio morava em um sítio próximo ao que eu residia. Das declarações prestadas pela testemunha Luis Magi (f. 47): Mudei-me para o bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes, em 1968, ocasião em que seu pai já residia no referido bairro. Passados alguns anos eu conheci

o autor, porque ele veio estudar em uma escola localizada no sítio em que eu morava e ainda moro. Acho que esta escola foi instalada em 1973. O autor estudava no período matutino e trabalhava na outra parte do dia, fato que presenciei nas propriedades de Gabarron, Bomfim, Rampazzi e Clóvis. O autor morou no sítio de Bomfim por muitos anos, mas não sei exatamente quando ele deixou de ali residir. Não sei o local em que foi morar o autor após deixar o sítio do Bomfim. O autor trabalhava em lavouras de arroz, feijão, milho, amendoim e algodão. As principais culturas eram amendoim e algodão. Do depoimento da testemunha Antonio Carlos Bertacco Bagli (f. 48):Conheci o autor por volta de 1972/1973, quando o autor estudava em uma escola no bairro da Lontra, no município de Alfredo Marcondes, uma vez que eu transportava professores para aquela escola. O autor morava no sítio do Bomfim. O autor estudava pela manhã e trabalhava pelo período da tarde, especialmente nas propriedades de Gabarron e de Bomfim, em plantações de milho, feijão, arroz, algodão, o que vi até o ano de 1979, quando deixei a atividade de transporte, passei a trabalhar na polícia militar. Portanto, até 1979 o autor morava no Bomfim e trabalhava nas propriedades referidas. Além disto, uma prima minha também morava no sítio do Bomfim, o que me faz lembrar dos fatos. Não sei quanto tempo o autor continuou a morar no sítio do Bomfim após 1979, nem para onde o autor se mudou. E das declarações da terceira e última testemunha, Helio Cristóvão Forin (f. 49):Conheço o autor há mais de 40 anos, ocasião em que ele morava com os pais nas propriedades de Gabarron, Rampazzo e Onofre Bomfim. Posteriormente, mudou-se para Alfredo Marcondes, sendo que residia anteriormente no sítio de Onofre Bomfim. Meu pai tinha uma propriedade no bairro São Geraldo, que ficava próximo do Córrego da Lontra, onde o autor morava. Na ocasião o autor tinha de 11 a 13 anos e já trabalhava com seus pais na roça, em lavouras de arroz, feijão, amendoim e algodão. O autor mudou-se para a cidade de Alfredo Marcondes com sua família, por volta de 1980. A partir de então ele passou a trabalhar em serviços urbanos. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, na condição de bóia-fria, quando menos, a partir de 23/10/1972, época em que completou 12 anos de idade (o Autor nasceu 23/10/1960, conforme se denota do documento de f. 11) até 25/04/1982, um dia antes do seu primeiro vínculo empregatício, conforme cópia da CTPS do Demandante de f. 17 e extrato do CNIS de f. 33.Vale destacar que todas as testemunhas confirmaram o labor rural do Autor desde criança até 1982, na companhia de seus pais, na propriedade do senhor Onofre Bomfim, em lavouras de arroz, feijão, amendoim e algodão. Afirmaram, ainda, que o Autor estudava no período matutino na escola rural localizada na propriedade da testemunha Luis Magi, e no período vespertino ajudava seus genitores nas lides rurais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 23/10/1972 (quando completou 12 anos de idade) a 25/04/1982 (um dia antes de iniciar suas atividades urbanas, conforme extrato do CNIS de f. 33) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA MINELI ZAGO propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus, ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, por não estarem preenchidos os requisitos legais foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (f. 35).Citado (f. 37), o INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pela ausência de incapacidade laborativa. Defendeu, ainda, a ocorrência de a incapacidade da Autora ser preexistente ao seu reingresso no RGPS haja vista que antes do requerimento do benefício houve apenas 4 contribuições recolhidas. Face ao princípio da eventualidade, discorreu sobre a Data de Início do Benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às f. 56-57.Designada perícia médica (f. 58), vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 61-64).Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a Demandante pugnou pela procedência da demanda e pela reapreciação do pedido de tutela antecipada (f. 67-68), e o INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (f. 69).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto a preliminar, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (10/08/2009 - f. 16) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Passo a análise do mérito.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise do extrato do CNIS acostado à f. 51, verifica-se que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da autora nem quanto à carência. Aliás, no caso específico destes autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a tais requisitos. A queixa do INSS está em que a incapacidade da autora é anterior ao Ingresso dela no RGPS. Assevera, demais disso, que a Requerente voltou a verter contribuições em 11/2008, recolhendo exatas 04 (quatro) contribuições sociais, isto é, o mínimo necessário para readquirir sua qualidade de segurada. Não há cogitar de preexistência da incapacidade, pois o perito do juízo não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 63) e, além disto, o atestado médico de f. 18, datado de agosto de 2009, menciona que a Autora está em tratamento médico há 06 meses, ou seja, iniciou a sua terapia em março de 2009. Logo, na ocasião, a Demandante já havia recuperado sua qualidade de segurado, pois contava com 05 contribuições recolhidas conforme extratos do CNIS juntados em sequência. Seguindo, no tocante à incapacidade, o expert afirma que a autora é portadora de transtorno bipolar do humor e comportamento histriônico (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 63). Diz, mais, que ditas enfermidades a incapacitam temporariamente: a incapacidade é parcial e temporária (resposta ao quesito 4 do juízo), tendo, também, esclarecido que a Autora pode exercer atividades laborativas, com exceção daquelas que atendem ao público (resposta ao quesito 4.1 do juízo - f. 63). Ao final, concluiu que a Requerente necessita de tratamento médico especializado com medição adequada para estabilizar o humor (f. 64) e que pode ser recuperada em 06 meses (resposta ao quesito 4.2 do juízo - f. 63). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por seis meses, uma vez que a Autora está incapacitada temporariamente para o exercício de suas funções. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/05/2011 (data da realização da perícia médica judicial - f. 59), eis que, àquele tempo, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido pelo período de 06 (seis) meses (DCB: 17/11/2011), conforme fundamentação expendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 17/05/2011 e DCB em 17/11/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (04/02/2010 - f. 38), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado VERA LUCIA MINELI ZAGO PIS 1.249.075.953-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data de Início do Benefício (DIB) 17/05/2011 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Cessação do Benefício (DCB) 17/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA AMBROSIA PEIXOTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 58 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 59), o INSS ofertou contestação (f. 61-78). Aduziu, preliminarmente, da suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alegou que a parte não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço.

Face ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS. A decisão de f. 76 determinou a realização de audiência. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (f. 84-87). Em audiência foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Alegações finais do INSS (f. 91-95) Baixados os autos em diligência (f. 96), a Demandante informou que o seu benefício não havia sido implantado (f. 97-98). Intimado (f. 100), o INSS cumpriu a determinação judicial (f. 101-102). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em preliminar, requereu a Autarquia-ré a suspensão do feito para que a parte autora pudesse requerer na esfera administrativa o benefício ora pleiteado e, em caso de não atendimento, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua

para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 1926. Portanto, completou 55 anos em 1981, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 05 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1981. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 15: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 22 de outubro de 1965, na qual consta lavrador a profissão do companheiro da autora; b) f. 17-26: cópias de declaração de produtor rural, em nome do marido da Autora, do período de 1980 a 1984; c) f. 27-36: cópia do processo administrativo do benefício de Pensão por Morte percebido pela Autora; d) f. 41: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 09 de março de 1968, na qual consta lavrador a profissão do companheiro da autora; e) f. 42: cópia da certidão de nascimento da filha da autora, nascido em 19 de dezembro de 1961, na qual consta lavrador a profissão do companheiro da autora; f) f. 43; cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 26 de janeiro de 1960, na qual consta lavrador a profissão do companheiro da autora; g) f. 44: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 26 de setembro de 1958, na qual consta lavrador a profissão do companheiro da autora; h) f. 45: cópia da certidão de nascimento da Autora, na qual consta lavrador a profissão de seu pai; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais de 40 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais, até seus 65 anos de idade, juntamente com seu companheiro, Luiz Pedro, na condição de arrendatários. Confira-se: HIGINO LOPES (f. 86): Eu era trabalhador rural, o que fiz até 1977, quando meu pai faleceu. Conheci a autora por volta de 1964, quando ela e o marido eram arrendatários de um sítio de Lelo Mateus, na região de Álvares Machado. Eles trabalharam alguns anos neste sítio, no qual plantavam arroz, feijão, milho, amendoim, algodão e mamona na entressafra. Em seguida a autora e sua família (Senhor Luiz e filhos) mudaram-se para o sítio de Paulo Estefano, que ficava na mesma região mas um pouco mais distante. Nesta propriedade a autora e sua família trabalharam por muito tempo. Em 1977, a autora e sua família já trabalhavam no sítio de Paulo Estefano como arrendatários. Não sei se a autora arrendou outro sítio após o término do arrendamento com Paulo Estefano, mas posso afirmar que eles continuaram em atividades rurais por muitos anos após 1977, mudando-se para Álvares Machado. Não tenho certeza, mas acho que a autora e sua família mudou-se entre 1983/1985. LAURA VICENTE RIBEIRO (f. 87): Conheço a autora desde 1967. Conheci o marido da autora que se chamava Luiz Pedro. Eles trabalhavam na roça em plantações de arroz, feijão, algodão e amendoim, na qualidade de arrendatários. Posso dizer que eles tiveram arrendamento na propriedade de Paulo Estefano, no município de Álvares Machado. Eu morava no sítio de Orlando Rubia, próximo daquele em que a autora arrendava. O arrendamento de Paulo Estefano perdurou por 10 anos aproximadamente. A família não contratava empregados. A autora trabalhou até 65 anos de idade, ocasião em que o marido ficou doente e ela deixou a atividade rural. O senhor Luiz faleceu em 1993. Após o arrendamento de Paulo Estefano, a autora e seu marido trabalharam no arrendamento de Pedro Brambila. A autora e sua família tiveram outros arrendamentos mas não me recordo os proprietários dos imóveis. A autora trabalhava exclusivamente em atividades rurais até 65 anos de idade. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou em propriedades rurais, na condição de arrendatário, o que fez até os 65 anos de idade (f. 85): Vivia em união estável com Luiz Sebastião dos Santos por 35 anos. Nós morávamos no sítio Paulo Estefano, do qual éramos arrendatários, pelo período de aproximadamente 10 anos, entre 1974 e 1988, em uma área de 12 alqueires, onde plantávamos algodão, amendoim, arroz e feijão. Em 1988, arrendamos outro sítio de Pedro Brameira, com área de 3,5 alqueires, por dois ou três anos. Luiz Sebastião faleceu em 1993, ocasião em que eu também deixei de trabalhar em atividades rurais. Deixei de trabalhar quando tinha 65 anos de idade. Antes do arrendamento do sítio de Paulo Estefano, eu e Luiz Sebastião arrendávamos 4,5 alqueires do senhor Juvêncio, e também tínhamos as referidas plantações. Nas colheitas de amendoim, nós contratávamos alguns diaristas. Nos demais períodos do ano, apenas minha família trabalhava nos arrendamentos. Tenho 7 filhos que auxiliavam nos serviços. Minha família sempre morou nos arrendamentos, mas em 1993 nós mudamos para Álvares Machado em razão da doença do meu marido. As testemunhas Higino e Laura eram vizinhos dos arrendamentos. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até por ocasião do óbito do seu companheiro. A propósito, os

depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (13/11/2009 - f. 59). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 13/11/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/11/2009 - f.59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da prova oral realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e a avançada idade da Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 41/152.248.271-4 Nome do segurado MARIA AMBROSIA PEIXOTORCPF 25.235.820-X - SSP/SP131.837.098-13 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

REINALDO CRESCÊNDIO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 23), o INSS apresentou sua contestação às f. 25-33. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal do crédito e a necessidade de sobrestamento do feito. Aduziu, ainda, que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, uma vez que não houve tempo intercalado entre este benefício e aquele. Requereu, por conseguinte, a improcedência total do feito. Réplica às f. 43-46. Os autos foram convertidos em diligência, determinando-se o envio para a Contadoria Judicial (f. 50). O laudo respectivo fora juntado às f. 52-55. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a revisão pretendida, esta terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (01/02/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Há um ponto a ser abordado e decidido na presente demanda se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de concessão de outro benefício ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. -

Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de concessão de aposentadoria por idade sem período intercalado como o recebimento de auxílio-doença, a pretensão do Autor não tem procedência.É de se ressaltar por fim que, conforme laudo contábil, mesmo que deferida a contagem do tempo recebido em benefício de auxílio-doença não haveria alteração do coeficiente da aposentadoria por idade (f. 52).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011550-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011550-9) - ANA LUCIA LIMA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011627-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011627-7) - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA EDIMÉIA SILVA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 75-75 verso indeferiu a antecipação da tutela, determinando-se a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 79/89), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado. Aduz, ainda, que a Autora não se enquadra como deficiente e que a renda familiar supera o limite previsto pelo 3º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada a partir da data da perícia médico-judicial. Juntou quesitos e documentos. Réplica foi apresentada às f. 106/109. A decisão de f. 111 determinou a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, o auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 116-127. Devidamente intimadas, apenas a parte autora se manifestou (f. 129). Após intimada, a Perita juntou seu laudo às f. 133/138. Com o laudo a tutela foi reapreciada e deferida às f. 139/140. O MPF opinou pela procedência do pedido (f. 144-146). Às f. 147/148 a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora às f. 151. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição levantado pelo INSS. Esta ação foi proposta em 19/11/2009 e o pedido visa o pagamento do benefício em questão desde o requerimento administrativo, em 25/06/2009. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para a concessão de tal benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A perícia médica revela que a Autora é portadora de miopatia mitocondrial e asma brônquica. Assevera que, em razão das referidas patologias, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividades laborais (item Conclusão da Avaliação Médico Pericial). Assim, resta provada a incapacidade absoluta e permanente da Autora para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Na espécie, como bem se observa no auto de constatação de f. 116-127, o núcleo familiar de que faz parte a Autora, é composto pelo marido e duas filhas, vivendo em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do Juízo. O marido, autônomo, tem renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); as filhas são portadoras de deficiência física, recebendo uma delas o benefício aqui buscado pela Autora.Dessa forma, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir pelo menos um salário mínimo do montante total auferido pela filha da Autora.Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada a exclusão referida e diante do estado clínico da Autora, entendo que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).Destaco que o estudo socioeconômico foi expresso em afirmar que a residência em que mora a Autora é de padrão baixo, sendo seu estado de conservação ruim, com sinais de infiltração não possuindo forro (f. 118).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (25/06/2009), quando restaram constatados todos os requisitos legais, eis que o benefício foi indeferido exclusivamente pelo fato de a renda per capita ser superior a do salário mínimo (f. 22) e, entretanto, a situação de hipossuficiência era patente, visto que a filha da Autora recebe benefício assistencial desde 1997 (f. 98/99).Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 206.456.818-22, RG

25.939.993-0, a partir da data do requerimento administrativo, vale dizer, 25 de junho de 2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/03/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEOLNIR AROUCA propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94). Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão de tais valores, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada aos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência apontada na distribuição do feito (f. 23-54), foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do réu (f. 55). Citado, o INSS não ofereceu contestação (f. 56-57). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Inicialmente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8.213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8.213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o computo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8.213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computados como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº. 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91,

ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ , TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios.Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor foi concedido a partir de 04/04/1994, e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991, 1992, 1993 e até a competência de março de 1994 (v. carta de concessão / memória de cálculo de f. 13). Logo, nos termos da fundamentação expendida, também deveriam ter sido computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos anos de 1991, 1992 e 1993.Quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 56) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000786-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000786-7) - DIVA CAMILA PEREIRA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIVA CAMILA PEREIRA LOURENÇO e DIVA PEREIRA LOURENÇO, devidamente qualificadas, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº. 013.00038528-4 e nº 013.00134276-7, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem, ainda, as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.A decisão de f. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Citada (f. 28), a Caixa ofertou contestação, em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 30-50). Juntou procuração.A CAIXA juntou os extratos das contas indicadas na inicial (f. 53-66).Réplica às f. 69-82.É o relatório. Decido. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue

o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho, julho/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos dos autos (f. 23-24 e f. 55-57), vê-se que a conta nº. 013.00134276-7, da Autora Diva Pereira Lorenço foi aberta em 19/06/1990. Indevido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Já a conta nº 013.00038528-4, da Autora Diva Camila P. Lorenço, tem data de aniversário no dia 26/01 (f. 59-66), não fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001),

à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio,

conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. Pelos documentos dos autos (f. 23-24 e f. 55-57), vê-se que a conta nº. 013.00134276-7, da Autora Diva Pereira Lorenço foi aberta em 19/06/1990 (f. 55). Indevido, portanto, os IPC de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 15-18 e f. 59-66) da Autora Diva Camila P. Lorenço constata-se que a conta-poupança de nº. 013.00038528-4 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). PLANO COLLOR I - JUNHO, JULHO e AGOSTO 1990 - BTN Conforme já consignado alhures, a partir de 01/06/90 o índice de atualização monetária de todas as cadernetas de poupança passou a ser o BTN. Esse entendimento está na linha do posicionamento do STF, que, sobre este ponto, já havia editado a Súmula nº. 725 atestando que é constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Indevida, pois, a aplicação do IPC nos meses de junho, julho e agosto de 1990. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRD Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE apenas o pedido de correção monetária da Autora Diva Camila Pereira Lorenço quanto à conta-poupança de nº. 013.00038528-4, relativamente aos IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da Autora Diva Pereira Lorenço, mas deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao Sedi, para inclusão do nome de DIVA PEREIRA LORENÇO no pólo ativo e retificação do nome de DIVA CAMILA PEREIRA LOURENÇO para DIVA CAMILA PEREIRA LORENÇO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000933-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000933-5) - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEMENTINA BRAMBILA COSTA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência da morte de seu filho, LUIZ EDUARDO BRAMBILA COSTA, ocorrida em 08/05/2001. Consta da inicial que o falecido filho da Autora era segurado da previdência, solteiro, residia com a mãe até a data do óbito e contribuía para o sustento dela. A Autora CLEMENTINA requereu o benefício administrativamente em 23/07/2001, tendo sido indeferido. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57 indeferiu os benefícios da tutela antecipada, por estar ausente o requisito do periculum in mora. No

mesmo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinada a citação do Réu. O INSS foi citado (f. 59) e apresentou contestação (f. 60-73), sustentando que a Autora não comprovou, na via administrativa e judicial, a dependência econômica em relação ao seu filho. Alegou, ainda, de não haver nos autos qualquer início razoável de prova material que vise a comprovar a dependência econômica. Aduziu que a parte autora não dependia economicamente de seu filho, mas sim do seu cônjuge. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 77-79. Deferida a produção de prova pericial (f. 82), foi realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e das testemunhas arroladas (f. 94-98). Em alegações finais, as partes ativa e passiva reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 34. Os documentos de f. 33 e 35 declaram que Luiz Eduardo era filho da autora. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que seu último vínculo empregatício se deu em 02/10/2000 (ver extrato do CNIS de f. 72), tendo sido mantida, desta maneira, sua qualidade de segurado até 15/11/2001. Logo, quando do óbito (08/05/2001), o segurado instituidor ainda estava no seu período de graça. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. Sobre este ponto, não há nos Autos muitos documentos que comprovem este requisito. Se não vejamos: a certidão de óbito de f. 34 traz a anotação de que o falecido era solteiro. Os documentos de f. 21-23 comprovam que o de cujus residia juntamente com seus genitores. E, às f. 24-28 demonstram que os pais de Luiz Eduardo receberam indenização do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT em decorrência da sua morte. Pois bem. Vejamos a prova testemunhal. A testemunha Zenaide Ferreira Barbato (f. 96) declarou: Sou vizinha da autora há 20 anos. Ela mora na Rua Argentina, atualmente com seu marido e um filho. A autora tinha um filho chamado Luiz Eduardo, já falecido há nove ou dez anos. Sei que Luiz trabalhou na empresa Eldorado ou Carrefour. Posteriormente, ele passou a trabalhar possivelmente como pedreiro ou servente, em razão das roupas que usava, fato que percebia quando ele saía pelas manhãs para o trabalho. Presumo que Luiz auxiliava financeiramente a família. A família da autora atualmente tem um veículo Uno, adquirido há alguns anos. O outro filho da autora, Elton, é mais novo que Luiz. Não sei se a autora trabalhava quando do óbito de Luiz. Sei que o marido dela trabalhava na ocasião como guarda de banco. A testemunha Antonio Negri, por sua vez, informou que (f. 97): Conheço a autora há 28 anos. Seu marido chama-se João Batista Costa. Ela tem um filho e outro falecido, Luiz Eduardo. Moro a cinco quadras da casa da autora. Luiz trabalhou em um mercado, se não me engano chamado Eldorado. Depois deste serviço, Luiz passou a trabalhar como diarista, ora em pinturas de casa e também limpando terrenos. Sei disto porque Luiz passava muitas vezes de frente a minha casa. Não tenho certeza, mas acho que Luiz auxiliava sua mãe nas despesas da casa, porque era solteiro e com ela morava. O marido da autora trabalhava como segurança quando veio a óbito Luiz. Não sei se a autora exercia atividade remunerada quando faleceu Luiz. E, por fim, a testemunha Milson Santana revelou (f. 98): Conheço a autora há mais de 15 anos. Seu marido chama-se João Batista Costa. Ela tinha dois filhos, um deles falecido, chamado Luiz. Moro a 01 quilômetro da casa da autora. Acho que Luiz trabalhava antes do seu óbito, porque ele sempre passava em frente a minha casa com uma mochila nas costas, mas não sei qual era a sua atividade. Não sei se a autora trabalhava quando faleceu Luiz. Acho que o marido da autora naquela ocasião era segurança. Creio que Luiz ajudava nas despesas da casa, porque quando o filho trabalha e mora com os pais geralmente auxilia financeiramente a família. Não sei de nenhum fato específico que comprove o auxílio de Luiz a família. A autora em seu depoimento pessoal expôs (f. 95): Sou mãe de Luiz Eduardo Brambilla Costa, falecido em 2001, ocasião em que morava comigo. Luiz trabalhava na empresa Eldorado e após o encerramento do vínculo passou a trabalhar por dia como servente de pedreiro em diversos locais, que todavia não sei informar. Quando nos dias anteriores ao falecimento ele trabalhava como servente de pedreiro. Luiz não tinha moto ou veículo. Ele faleceu em um acidente automobilístico, cujo veículo era de Renato. Sou casada, sendo que na ocasião do óbito de Luiz meu marido trabalhava. Eu trabalhava apenas em minha residência, nos serviços domésticos. Entretanto, na ocasião do falecimento de Luiz, eu auxiliava uma vizinha e recebia uma quantia inferior a um salário mínimo. Luiz auxiliava nas despesas de casa, especialmente na aquisição de mantimentos, e também comprava remédio para mim. Ele nunca comprou móvel para a casa. Como se pode ver dos depoimentos das testemunhas supra transcritos, estas não sabem de algum fato específico que comprove o auxílio financeiro do falecido à Autora ou à família. Além disto, o segurado instituidor, à época do óbito, realizava serviços eventuais, na condição de servente de pedreiro, fazendo diárias em diversos locais, o que pressupõe que Luiz Eduardo não auxiliava demasiadamente nas despesas do lar, pois não mantinha emprego com remuneração fixa. Ademais, na ocasião dos fatos, o marido da Autora, João Batista Costa, trabalhava como vigia e recebia o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/06/1998 (ver f. 70) e a Demandante, conforme confirmado, trabalhava na residência de sua vizinha. Tudo isto leva a crer que a Autora não dependia economicamente de seu filho, mas sim do seu cônjuge, que é quem sustenta a casa. Desta forma, face a ausência de provas de dependência econômica da Autora em relação a seu filho, Luiz Eduardo, ônus este lhe incumbido (art. 333, I, do CPC), haja vista que se trata de fato constitutivo do direito invocado, a improcedência é a medida certa que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 32 determinou a manifestação da parte sobre a litispendência apontada às f. 29-30. Com a vinda da manifestação e superada a questão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré (f. 48).Citado (f. 52), o INSS ofertou contestação (f. 54-80). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, em caso de procedência, a isenção de custas, aplicação de juros de mora e correção com base na Lei 11.960/09 e honorários advocatícios no mínimo legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.No que diz respeito a divergência apontada pelo INSS entre os documentos de f. 27/28 e a parte autora desta demanda, há que se superar a alegação de ilegitimidade passiva, pois os demais documentos demonstram que a autora efetivamente recebeu auxílio doença (NB 560.013.346-0) antes da concessão de sua aposentadoria por invalidez (f. 26).De outro ponto ainda, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a revisão do benefício, conforme pretendido, as parcelas vencidas só serão devidas a partir do deferimento administrativo do benefício (20/04/2006) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a

regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntado em sequência, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores

ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documento de f. 26), a pretensão não tem procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.013.346-0 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.834.513-0 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
JOSEILDA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de

multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica às f. 36-38. A CEF, intimada, afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO

STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção

monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-45.2010.403.6112 - ADOVIRSON APARECIDO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ADOVIRSON APARECIDO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39-39verso deferiu a antecipação pretendida, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 45-51). Alegou, em síntese, que o Autor enquanto esteve incapaz recebeu o benefício ora pleiteado e que não possuindo mais incapacidade laboral nada lhe é devido. Discorreu, ainda, acerca do termo inicial e final do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Impugnação à contestação às f. 61-63. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 68), o laudo foi elaborado e juntado às f. 70-79. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes assim o fizeram. O Autor demonstrou sua discordância para com o laudo e pugnou pela nova perícia médica (f. 86-87). A parte ré, por sua vez, restringiu-se a concordar com o laudo (f. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 70-79. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de espondilartrose degenerativa de coluna lombo-sacro e abaulamento discal (quesito do Juízo de nº 2 - f. 75). Apesar de afirmar que o Periciando é portador das referidas patologias, o Expert deixa claro que não restou constatada incapacidade laborativa no caso em tela (quesitos do Juízo de nºs. 1, 3, 4 e 5 e quesitos do INSS de nºs. 9, 10, 11, 12, 13 e 14). Por fim, conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 79). Conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois o médico perito é da confiança do Juízo, sendo profissional qualificado e o seu laudo está suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a tutela concedida. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Os valores pagos a título de antecipação da tutela não deverão ser devolvidos, uma vez que consistem em prestação de caráter alimentar e naquele momento restavam presentes todos os requisitos inerentes à concessão do benefício. Comunique-se com urgência a revogação da antecipação da tutela. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001701-22.2010.403.6112 - CICERO DE BARROS GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CICERO DE BARROS GALVÃO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram

deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF, intimada, afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 35).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226)Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que

deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-

35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-51.2010.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO VIEIRA DE JESUS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 35). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela

ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput,

do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-74.2010.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) ANTONIO BEZERRA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 38).É o relatório. Decido.Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir em janeiro/89 e abril/90, uma vez que a parte ativa não formulou o acordo a que se refere a LC 110/2001.Também não acolho a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao IPC dos meses de fevereiro/89 e de junho/90, tendo em vista que o Autor não pleiteou referidos índices.Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF (quanto às multas de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e de 10% prevista no Decreto 99.684/90) e de incompetência da Justiça Federal (quanto à multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS) porque, a esse respeito, nada foi requerido pela parte ativa na inicial.Acolho, de outro giro, a preliminar de falta de interesse quanto à correção do mês março/90, pois, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa

progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226).MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção

monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencedora e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;b) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);c) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a aplicar a correção monetária calculada pelo IPC no salário de FGTS do autor no mês de abril/1990, pelo percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE FREITAS ROSSETO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela (f. 98 e 100) objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com base em direito de seu falecido companheiro à concessão do benefício de aposentadoria por idade em 1999. Alega que viveu em união estável com o Sr. Joubert Júlio Guimarães até sua morte e que este preencheu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício e, consequentemente, teria direito à pensão por morte. Apresentou requerimento administrativo e decisão denegatória de sua pretensão. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 75). Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 78-85), alegando que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e que a autora não fez prova de que tinha um relacionamento com o falecido suficientemente longo, apto à caracterizar a união estável ventilada. Ao final, requereu a improcedência da ação e eventualmente o decreto de prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 86-93). Réplica apresentada às f. 96-98. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 99), a autora apresentou decisão da 15ª Junta de Recursos da

Previdência Social que proveu recurso da autora quanto ao indeferimento alegado na inicial desta demanda (f. 101-104) e o INSS apostou seu ciente (f. 105). Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a pensão por morte pretendida, esta terá como data do início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2009), conforme leciona o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade em nome do segurado falecido, Sr. Joubert Júlio Guimarães, com fim de implantar o benefício de pensão por morte para a parte autora na qualidade de companheira do de cujus. Alega que ele teria direito à aposentadoria referida desde 1999, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que, em tal ano, já havia cumprido a carência de 108 meses exigida pela Lei de Benefícios. Administrativamente, o INSS negou seu pedido afirmando que o possível instituidor da pensão por morte teria perdido a qualidade de segurado em 1992 (f. 72) não fazendo jus à aposentadoria por idade quando cumpriu o requisito etário de tal benefício em 1999. Primeiro de se afastar a alegação de que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, pois, os documentos acostados à inicial demonstram fartamente a situação de conviventes. Para citar alguns documentos, cabe mencionar as certidões de casamento e nascimento dos 4 (quatro) filhos do casal (f. 14-17) e o extrato de 1995 de um seguro de vida em nome do falecido e tendo como beneficiária a Sra. Irene Freitas Rosseto, além dos quatro filhos. Existem nos autos ainda, extratos de conta conjunta (f. 21) e várias correspondências em nome do Sr. Joubert e da Sra. Irene para o mesmo endereço e em diversas datas, inclusive após a morte do primeiro. Já quanto a aposentadoria por idade, esta está prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o segurado preenche os requisitos: a) ter a idade de 65 anos (homem); b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o falecido cumpria, em 1999, os requisitos exigidos. Os documentos de f. 18, 60 e 67 dão conta que o Sr. Joubert nasceu em 15/01/1934. Portanto, completou 65 anos em 15/01/1999, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista que o de cujus filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Assim, tendo o falecido completado 65 anos de idade em 1999, é necessário que comprove o período de carência de 108 meses de contribuição (9 anos). Examinando as provas do exercício das atividades do Sr. Joubert, verifico a existência dos seguintes documentos: f. 59: cópia de declaração emitida pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, datada de 02 de junho de 2009, a qual afirma que o Sr. Joubert Júlio Guimarães fora empregado da referida empresa de 17/01/1963 a 14/03/1967, conforme informações extraídas dos documentos existentes nos arquivos do referido Banco; f. 60: cópia do Registro de Empregado de onde se extrai a data de admissão do Sr. Joubert no Banco Econômico do Rio de Janeiro como sendo 17/01/1963 e a data de dispensa em 14/03/1967; f. 62: cópia de declaração emitida pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, datada de 02 de junho de 2009, a qual afirma que o Sr. Joubert Júlio Guimarães fora empregado da referida empresa de 01/04/1971 a 04/06/1973, conforme informações extraídas dos documentos existentes nos arquivos do referido Banco; f. 64: cópia do Registro de Empregado de onde se extrai a data de admissão do Sr. Joubert no Banco Econômico do Rio de Janeiro como sendo 01/04/1971 e a data de dispensa em 04/06/1973; Estes documentos, sem sombra de dúvidas, podem ser considerados início de prova material, pois são referentes aos anos de 1963 a 1973, e indicam que o de cujus exerceu atividade laborativa desde 1963. Verifico, nesta oportunidade, que às f. 67 consta uma simulação de tempo de contribuição referente ao Sr. Joubert, efetuada pela autarquia ré, a partir da qual o servidor autárquico expediu informação de que o tempo de contribuição dele perfazia o total de 4 anos e 1 mês. Todavia, compulsando esta simulação, verifico que não foram computados os períodos de 17/01/1963 a 14/03/1967 e 01/04/1971 a 04/06/1973, exercido como Escriturário e Gerente Administrativo (v. f. 60 e 64). Da análise do conjunto probatório juntado aos autos, verifico que as declarações do Banco Mercantil, bem como os documentos acostados em sede de processo administrativo estão em ordem cronológica, sem rasuras. Assim, deve ser considerado para efeito de carência o período de 17/01/1963 a 14/03/1967 e 01/04/1971 a 04/06/1973. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a comprovação de tempo com apresentação dos documentos acima: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Pretende o Autor a revisão de seu benefício computando-se o período laborado na empresa San Diego Decorações Ltda. (de 15/01/1987 a 03/11/1991). 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. A CTPS é documento hábil a comprovar a relação empregatícia, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99, e não foi contraditada pelo INSS, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. De mais a mais, também foram apresentadas as seguintes provas relativas a tal período: a) declaração do sócio-gerente da empresa, atestando que a Autora ali trabalhou, na data mencionada na inicial; b) cópia do Livro de Registro de Empregado. 4. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se

tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079748 - Processo: 2005.61.02.001358-8 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 06/05/2008 - DJF3 DATA: 14/05/2008) - Grifo nosso. Entendo que o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco do seu empregador em não recolher a contribuição previdenciária devida ou por a ter recolhido erroneamente. Desta maneira, considerando os registros de empregado e as declarações apresentadas, nos quais constam períodos de trabalho de 17/01/1963 a 14/03/1967 e 01/04/1971 a 04/06/1973, entendo que tais períodos devem ser reconhecidos para efeito de carência. Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que o Sr. Joubert exerceu atividades nos períodos acima referidos, que somados aos períodos de trabalho constantes do cadastro nacional de informações sociais, supera a carência exigida para concessão do benefício, eis que possui vínculos nos períodos de 17/01/1963 a 14/03/1967 e 01/04/1971 a 06/06/1973, e verteu contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual de 10/1986 a 11/1986, de 03/1987 a 06/1988, de 08/1988 a 10/1990 e de 12/1990 a 03/1991. No tocante à qualidade de segurado, vejo que as últimas contribuições realizadas pelo falecido ocorreram no período de 12/1990 a 03/1991 (CNIS a seguir juntado). Entretanto, o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para aposentadoria em questão: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de pensão por morte oriunda da aposentadoria por idade a que teria direito seu falecido companheiro em 1999. Por fim, não pode passar despercebida a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, trazida aos autos às f. 101/103, onde ficou revertido o indeferimento inicial do benefício pleiteado pela parte autora, cabendo citar alguns trechos de tal decisão: (...) Os períodos de 17.01.63 a 14.03.67 e de 01.04.71 a 04.06.73, devem ser incluídos no computo do tempo de serviço, uma vez que estão devidamente comprovados de acordo com a legislação vigente (artigos 19, 60 e 62 do Decreto). Conforme a contagem de fls. 40 foi apurado 49 contribuições para efeito de carência que somadas aos períodos ora reconhecidos num total de 78 contribuições perfazem 127, suficientes para concessão da aposentadoria, uma vez que no ano de 2000 exigia 114 meses de acordo com o artigo 182 do referido Decreto. (...) Assim o segurado faria jus a aposentadoria por idade, já que na data em que completou 65 anos de idade relevava-se a perda da qualidade de segurado e possuía a carência exigida para a concessão do benefício. (...) CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido, preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte Autora, IRENE FREITAS ROSSETO, o benefício de pensão por morte a partir de 24/04/2009, data de protocolo do requerimento administrativo, conforme se vê às f. 68, sendo que este benefício tem como instituidor o benefício de aposentadoria por idade a que fazia jus o Sr. Joubert Júlio Guimarães em 1999, quando completou 65 anos de idade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/05/2010 - f.96) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: N.º do benefício 148.869.821-7 Nome da beneficiária IRENE FREITAS ROSSETO RG/CPF 9.380.994 SSP/SP e 106.325.058-77 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA RODRIGUES GODOI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 33-39). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Não juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 42-58. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a revisão do benefício, conforme pretendido, as parcelas vencidas só serão devidas a partir do deferimento administrativo do

benefício (10/01/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Fica afastada, também, a outra preliminar já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No que concerne a MP nº 242/2004, destaco que o INSS não poderia ter aplicado seus termos na oportunidade da concessão do benefício que aqui se visa revisar, pois a eficácia da referida MP nº 242/2004 estava suspensa por decisões proferidas nas ADIN, de nº 3467, de nº 3473 e de nº 3505. De qualquer sorte, também afasto a aplicação da MP nº 242/2004 com base nos mesmos fundamentos do julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido (AC 200703990381412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1611) No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número

inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 13-15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.453.750-7, concedido à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002467-75.2010.403.6112 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares dentre elas a de ausência interesse de agir, em razão de já ter havido oportuno creditamento na conta fundiária da parte autora, quanto ao índice de março/90, e pagamento efetuado nos termos da LC 110/2001, quanto ao mês de abril/90. No mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou extratos de consulta de adesão da parte autora e procuração. Instada a se manifestar sobre o Termo de Adesão juntado pela CEF, a parte autora requereu fosse determinada a juntada dos extratos dos períodos pleiteados na inicial, bem como fosse informado o valor creditado em razão do acordo celebrado (f. 54). É o relatório. DECIDO. De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos. Quanto ao mês de abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de f. 48-50 e de f. 52. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Já quanto ao índice relativo a março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA,

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-95.2010.403.6112 - MARIA ROSA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSA MARQUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu marido ANTÔNIO IÓRIO MARQUES, ocorrida em 18/03/2010. Consta da exordial, que o de cujus manteve vínculo empregatício urbano junto à empresa Engebras Const. E Comércio LTDA, até 17/09/2008, quando fora demitido sem justa causa. Não requereu administrativamente o benefício aqui pretendido. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da ré (f. 24). Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26-37) alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, aduziu que o instituidor falecido não mantinha qualidade de segurado quando do seu óbito. Requereu a total improcedência do pedido e a condenação da parte autora nas despesas processuais. Juntou documentos (f. 38-41). Réplica às f. 44-51. Em petição apartada a parte autora informou que não tinha outras provas a produzir (f. 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a suspensão do feito ou sua extinção sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto a análise do mérito propriamente dito, vejo que a pretensão comporta acolhimento. Para a concessão do benefício em tela, necessário se faz o preenchimento de três requisitos: óbito, comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O óbito está comprovado à f. 10 e a dependência econômica, na espécie, é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91, eis que a autora MARIA ROSA MARQUES comprovou, mediante cópia da certidão de seu casamento (f. 9) que era casada com o falecido na época de sua morte. Vejamos a qualidade de segurado. Conforme consta do extrato do CNIS juntado em sequência, o Sr. Antônio Iório Marques contribuiu como empregado urbano em diversas épocas sendo a última no período de 04/08/2008 a 17/09/2008, junto a empresa Engebras Construções e Comércio LTDA. Assim, para que a parte autora faça jus ao benefício pretendido, necessário se faz que o de cujus tenha mantido sua qualidade de segurado até a data de seu óbito em 18/03/2010, portanto, mais de 18 (dezoito) meses de seu desligamento da empresa referida. A manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o

licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A cópia da Carteira de Trabalho do falecido (f. 13) e o extrato CNIS (f. 38) demonstram que seu vínculo fora rompido em 17/09/2008, sinal claro de que após tal data ele se encontrava em situação de desemprego. O documento de f. 17 demonstra que o Sr. Antônio foi dispensado sem justa causa. Por fim, a tela anexa comprova o recebimento de seguro desemprego. Logo, denota-se que, quando do seu falecimento ocorrido em 18/03/2010, o Sr. Antônio mantinha a qualidade de segurado já que se enquadrava no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte Autora, MARIA ROSA MARQUES, o benefício de pensão por morte a partir de 19/04/2010, data de protocolo desta demanda.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (30/08/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Com fulcro no artigo 461 do CPC, determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque se trata de benefício de caráter alimentar e a autora detém idade avançada. O INSS deverá implantar o aposentadoria por idade em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiária MARIA ROSA MARQUESRG/CPF 35.140.251-2 SSP/SP / 215.096.728-69Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 19/04/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002634-92.2010.403.6112 - ELZO TAVARES MACENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
ELZO TAVARES MACENA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (ver f. 78), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida assistência judiciária requerida e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação da Autarquia (f. 45). Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação, às f. 47-76, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo Autor, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido o requerimento de inclusão da União no pólo passivo desta demanda (f. 78), a União foi citada (f. 81) e ofertou contestação (f. 83-96), aduzindo, em preliminar, da incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nos pedidos efetuados neste feito, com exceção da restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em momento posterior e anterior à aposentadoria. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 99-105.É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO.Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deixo de analisá-la, visto que a União já foi incluída no pólo passivo da presente demanda.A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, se confunde com o mérito e com este será apreciada.Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal.Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto

somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e pela União e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LINO GONÇALVES FEIJÓ propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 22/23-verso. A mesma decisão, indeferiu a tutela antecipada requerida, determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Com a vinda do laudo (f. 29/34) e do auto de constatação (f. 36/40), a parte foi intimada a se manifestar, peticionando às f. 45, e o INSS foi citado, oferecendo contestação (f. 46/56). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. Aberto vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do feito às f. 58/60. Os honorários periciais foram requisitados às f. 64. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 29/34. Neste documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Grave Atualmente com Sintomas Psicóticos, chegando à conclusão de que, ao ponto de vista pericial final, a Autora se encontra com incapacitada total e temporária, sendo que solicitou 12 meses de tratamento e Laudo detalhado de seus médicos assistentes do tratamento efetuado, quanto à evolução de seu quadro psíquico e humoral, para posterior reavaliação sobre sua capacidade laborativa. Entretanto, essa incapacidade, aparentemente temporária, constituiu-se, juridicamente, em uma incapacidade definitiva, pois, além da Autora já contar com 61 anos de idade quando da propositura da ação (doc. de f. 16), ela apenas exerceu trabalho de doméstica/dona de casa, de acordo com suas declarações. É óbvio que uma pessoa com essa idade e pouca saúde dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho. Além disso, como se observa do laudo, não existem garantias que a Autora volte ao seu estado normal, readquirindo sua capacidade laborativa, por isso, é de se reconhecer sua incapacidade permanente. Ademais, a convivência entre a Autora e seus entes próximos, ao que transparece, tem sido muito difícil, tendo ela saído da casa onde residia com seu filho e posteriormente da casa de sua filha por desavenças familiares, tudo isso, provavelmente, com base na sua situação psicológica (Transtorno Depressivo com Sintomas Psicóticos). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 36/40) relata que a Autora reside de favor na casa de uma amiga, sendo sua renda mensal proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais. Ainda segundo o auto de constatação a Requerente depende da ajuda esporádica de seus filhos e da assistência da citada amiga. A residência em que vive é de padrão muito baixo, sendo uma construção inacabada de alvenaria, sem qualquer tipo de acabamento, apenas com contrapiso e sem reboco. O seu estado de conservação é péssimo, sendo a parte inferior úmida e quase sem ventilação, apresentando sinais de infiltração em algumas paredes. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da citação (13/03/2011), pois naquele momento o INSS teve conhecimento do pleito autoral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, MARIA LINO GONÇALVES FEIJÓ, CPF 248.223.668-12, RG 17.235.769-X, a partir da data da citação (DIB em 13/03/2011). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/03/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fl. 72 e designo perícia médica a cargo do médico Pedro Carlos Primo, que a realizará no dia 25/10/2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004903-07.2010.403.6112 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

ANTONIO MORENO SOBRINHO ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (ver f. 85), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação da Autarquia (f. 58). Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação, às f. 60-84, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo Autor, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido o requerimento de inclusão da União no pólo passivo desta demanda (f. 85), a União foi citada (f. 88) e ofertou contestação (f. 90-96), aduzindo, em preliminar, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu a obrigatoriedade da contribuição, já que o autor empregado é segurado obrigatório da Previdência Social, pugnando pela improcedência da demanda. Réplicas às f. 79-85 e 86-97. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deixo de analisá-la, visto que a União já foi incluída no pólo passivo da presente demanda. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, se confunde com o mérito e com este será apreciada. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos

trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse inválida de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e pela União e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Verifico que os autos foram equivocadamente numerados. Assim, determino que a Secretaria renumere-os a partir das f. 96 por apresentar incorreções. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005477-30.2010.403.6112 - JOVELINA JUNGES DE ARAUJO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL
JOVELINA JUNGES DE ARAÚJO ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 30-35). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. O autor replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 38-39). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,

no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no **INFORMATIVO 585 do STF**, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 27/08/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 27/08/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 26/08/2005. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 10-12). Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas

incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL TAVARES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a perícia médica administrativa que embasou a negativa de concessão do benefício. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou documentos. A decisão de f. 34/37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, com urgência, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à parte autora. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 44. A decisão de f. 45/45-verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a citação do INSS e a abertura de vista ao MPF. Citada (f. 51), a Autarquia ré apresentou contestação (f. 53/61), discorrendo acerca do não preenchimento, por parte do Autor, dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Réplica às f. 72/74. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do feito (f. 76/78). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) Sobre o primeiro requisito, o Autor encontra-se interditado, conforme se infere dos documentos de f. 12/16, tendo a sentença de interdição se baseado em exame pericial realizado em sede judicial (f. 17/18). O laudo apresentado no Juízo Estadual pontificou que o Autor é portador de histórico de Transtorno Esquizofrênico não Especificado e Histórico de Uso Abusivo de Bebidas Alcoólicas. Devido sua doença e condições psíquicas atuais, está totalmente incapacitado de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 44) relata que o Autor reside no Lar dos Idosos São Vicente de Paula em Álvares Machado desde 1997, que era andarilho e que após a recuperação de um atropelamento, como não foram encontrados familiares, foi levado ao referido lar. Dorme em um pequeno quarto na companhia de outro interno, não possuindo nenhum tipo de rendimento. Afirmou ao final, ainda, que em contato pessoal com o autor ficou evidente que o mesmo não tem condições de viver sozinho, necessitando de outra pessoa para auxiliá-lo. Por fim, cabe ressaltar que o Autor não exerce qualquer tipo atividade remunerada, sobrevivendo somente da ajuda e assistência do Lar dos Idosos São Vicente de Paula. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (de paradeiro e existência incertos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do exame pericial administrativo (15/02/2008 - f. 20), pois naquela ocasião já estavam presentes os requisitos para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de antecipação de tutela de f. 45/45-verso, condenando o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, MANOEL TAVARES, CPF 232.623.828-17, RG 39.639.631-8 SSP/SP, a partir da data do exame pericial administrativo (DIB em 15/02/2008). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título

de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005722-41.2010.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

SANDRA DA SILVA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 12 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 24-29). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 32-33). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos,

estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 09/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 09/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 08/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 09). Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005723-26.2010.403.6112 - ROSIMEYRE CIRINO DA SILVA SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

ROSIMEYRE CIRINO DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 12 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 20-31). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. O autor replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 34-37). É o relatório. Decido. Examinando, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC**

118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 09/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 09/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 08/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 09-10). Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005725-93.2010.403.6112 - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X

UNIAO FEDERAL

VANDA MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 21-32). Defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 35-36). É o relatório. Decido. Examinando, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logó a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 09/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 09/09/2000 e

aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 08/09/2005.No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005726-78.2010.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional).O Autor sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte.Em primeiro plano, determinou-se que o Autor emendasse a peça inicial (f. 23), encargo cumprido às f. 24.A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 30-42). Sustentou, preliminarmente, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias.O Autor replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 45-46).É o relatório. Decido.Examino, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação.Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN).Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em

25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 09/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 09/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 08/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos anexados à exordial demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 09-20). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005772-67.2010.403.6112 - SEBASTIAO XAVIER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SEBASTIÃO XAVIER ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (ver f. 73), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia (F. 43). Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação às f. 47-72, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente as contribuições sociais vertidas pelo Autor impossibilidade

jurídica do pedido, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido o requerimento de inclusão da União no pólo passivo desta demanda (f. 73), a União foi citada (f. 76) e ofertou contestação (f. 78-84), aduzindo, em preliminar, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu a obrigatoriedade da contribuição, já que o autor empregado é segurado obrigatório da Previdência Social, pugnano pela improcedência da demanda. Réplicas às f. 87-93 e 94-105. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deixo de analisá-la, visto que a União já foi incluída no pólo passivo da presente demanda. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, se confunde com o mérito e com este será apreciada. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposestação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposestação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento de desaposestação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O

aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção;b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e pela União e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)..Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATANAEL BOPP SEVERINO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40-41 antecipou os efeitos da tutela, designou, excepcionalmente, a produção de prova pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada a prova pericial, vieram aos autos o laudo médico (f. 49-68).Citado (f. 69), o INSS apresentou proposta de acordo à parte autora (f. 71-72). Juntou documentos (f. 73-74).Intimada a se manifestar (f. 75), o Demandante não concordou com a proposta apresentada pela Autarquia-ré (f. 77-79).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito da demanda. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 49-68), do extrato do CNIS de f. 73 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 71-72), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. Verifico que a controvérsia está na incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como na data de início desta constatada incapacidade.Seguindo, para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica. De sua análise, constata-se que o Autor aponta que o Autor é portador de protusões discais incipientes para medianas à direita nos níveis de L3-L4 e L4-L5 (recidivas) associadas à estenose de canal medular nestes níveis (resposta ao quesito nº 03 do INSS - f. 57). Informou, ainda, a patologia que o acomete é permanente, total e definitiva (respostas aos quesitos 10 do juízo e 23 do INSS - f. 55 e 59) e há limitação definitiva (resposta ao quesito 14 do juízo - f. 56). Por fim, ressalta o médico que no caso em tela a incapacidade para sua atividade laborativa habitual é total e permanente (conclusão - f. 62). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Noutro giro, quanto à data de início da incapacidade, o Expert, em resposta ao quesito 18 do INSS - f. 59, informou que possivelmente o início da incapacidade tenha sido em janeiro de 2008. Nessas circunstâncias, compulsando os autos, verifico o atestado médico (ver f. 30), datado de janeiro de 2008, que descreve as mesmas

patologias que acometem o Autor. Assim, tenho como data de início da incapacidade do Requerente período anterior ao da cessação administrativa do auxílio-doença que lhe foi concedido, vale dizer, de 16/08/2007 (DIB) a 29/09/2008 (DCB), conforme se infere do extrato do CNIS de f. 73. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 30/09/2008, pois comprovado que desde àquela época o Autor já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/09/2008, um dia após a data de cessação do benefício de auxílio-doença. Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 30/09/2008, descontadas eventuais parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/05/2011 - f.69) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado NATANEL BOPP SEVERINORG/CPF 10.333.112-08 / 498.659.000-68 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005870-52.2010.403.6112 - MARLI DE LURDES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

MARLI DE LURDES DA SILVA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f.28-33). Sustentou,

preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. O autor replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 36-39). É o relatório. Decido. Examine, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 15/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 14/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 10--12). Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo

Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005871-37.2010.403.6112 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

NEUSA BRAZ DA SILVA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 24-29). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 32-33). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei

Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 15/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 14/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 10-12). Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005911-19.2010.403.6112 - ELENICE RICARDO BUENO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

ELENICE RICARDO BUENO ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 24-35). Sustentou, preliminarmente, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 38-41). É o relatório.

Decido.Examino, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 16/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 16/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 15/09/2005. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO

MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005916-41.2010.403.6112 - IVANI BARBOSA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

IVANI BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 18 determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 26-36). Sustentou, preliminarmente, falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 39-40). É o relatório. Decido. Examinando, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora,

reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 16/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 16/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 15/09/2005. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 10-11). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006288-87.2010.403.6112 - CELINA DE QUEIROZ X NADIR SEMLER DE OLIVEIRA X GENILDA BRITO CAVALCANTE X ELIAS LIMA DA SILVA X MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

CELINA DE QUEIROZ, NADIR SEMLER DE OLIVEIRA, GENILDA BRITO CAVALCANTE, ELIAS LIMA DA SILVA e MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A parte autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 72 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 76-88). Sustentou, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A parte autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 91-92). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso

I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 29/09/2005. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rosana demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 11-66). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão

ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2011.

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIZA AKEMI NAKASHIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença de seu falecido esposo que originou a pensão por morte por ela recebida, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (f. 41-47). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Requer, ainda, a extinção deste feito já que a tese inicial da Autora não tem aplicação para os benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 e aos concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a revisão do benefício, conforme pretendido, as parcelas vencidas só serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício originário (15/10/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Ademais, fica afastada a outra preliminar já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No que concerne a MP nº 242/2004, destaco que o INSS não poderia ter aplicado seus termos na oportunidade da concessão do benefício que aqui se visa revisar, pois a eficácia da referida MP nº 242/2004 estava suspensa por decisões proferidas nas ADIN, de nº 3467, de nº 3473 e de nº 3505. De qualquer sorte, também afasto a aplicação da MP nº 242/2004 com base nos mesmos fundamentos do julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido (AC 200703990381412 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1611)No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 26-27, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.848.256-1, que originou o benefício de pensão por morte de nº. 152.982.625-7 concedido à Autora, o que, por conseguinte irá modificar também a RMI deste último benefício.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006755-66.2010.403.6112 - CLECI TASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLECI TASSI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-41). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Não juntou documentos.A réplica foi apresentada às f. 44-60.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 20/10/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 25/01/2005. Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Porém, fica afastada a outra preliminar já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.No que concerne a MP nº 242/2004, destaco que o INSS não poderia ter aplicado seus termos na oportunidade da concessão do benefício que aqui se visa revisar, pois a eficácia da referida MP nº 242/2004 estava suspensa por decisões proferidas nas ADIN, de nº 3467, de nº 3473 e de nº 3505.De qualquer sorte, também afasto a aplicação da MP nº 242/2004 com base nos mesmos fundamentos do julgado que ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face

da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido (AC 200703990381412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 161 1)No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 22-23, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de

todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.449.925-0, concedido à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007039-74.2010.403.6112 - MARIA SIMONE DA SILVA X REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA X LUZIA DONIZETE GENTIL X LENICE ANDRADE DE LIMA X DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL MARIA SIMONE DA SILVA, MARIA REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA, LUZIA DONIZETE GENTIL, LENICE ANDRADE DE LIMA e DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A parte autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 41-73). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A parte autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 78-81). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental

improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expreso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2010 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 05/11/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 04/11/2005.Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 21-35).Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS.No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Condenno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007512-60.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou a realização de perícia médica (laudo de f. 30-39). Foi determinado, também, que após a vinda do laudo a Autarquia ré fosse citada.Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 44-47). Alegou, em síntese, que conforme se verifica do laudo pericial a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 30-39. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de protrusão difusa dos discos L3-L4, L4-L5 e L5-S1. No decorrer do presente laudo, o Expert afirma que a Pericianda não possui incapacidade laborativa, atestando, ainda que a Autora apresenta condições de exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e idade. Não é necessário reabilitação. (quesito do INSS de nº 12). Alega, ainda, que a Pericianda encontra-se tratada (quesito da Autora de nº 10). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007551-57.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ ROBERTO BORRO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 25). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. O Autor, por meio da petição de f. 54-58, alega que não houve o cumprimento do acordo formulado. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O

índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Resta afastada, portanto, a alegação do Autor de que a CEF não cumpriu o acordo a que se refere a LC 110/2001. Os documentos de f. 47-51 comprovam os pagamentos efetuados pela CEF e o levantamento dos respectivos valores realizados pelo Autor. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da

atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS SERVINO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 132-133 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial, bem como deferiu os benelplácitos da Justiça Gratuita. Realizada a prova pericial, veio aos autos o laudo médico (f. 139-151). A decisão de f. 153 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 156), o INSS formulou proposta de acordo (f. 158-160), e a parte informou sua discordância com referida proposição (f. 162-164). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 165), esta restou infrutífera (f. 174). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 139-151), do extrato do CNIS de f. 159 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 158), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, hei de me deter, doravante, quanto à incapacidade do Autor e à data de início desta constatada incapacidade. Já para constatação da existência e extensão da incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 139-151. Neste, o Perito afirma ser o Demandante portador de hérnia discal de coluna lombar com recidiva (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 147). Descreve ainda que paciente com dor em coluna lombar com irradiação para perna direita. Perda da força nos membros inferiores, sendo que as lesões que o incapacitam para exercer atividades que lhe garantam a subsistência, são temporárias (resposta ao quesito 2 do Autor - f. 150). No decorrer do mencionado laudo, o Expert conclui que o Periciado está totalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, contudo, em caráter temporário, pois poderá ser readaptado em novas funções após a cirurgia (resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 149). Assevera que o Autor reúne condições de exercer atividades que não demandem esforço físico (quesito nº 7 do Autor - f. 150). Por fim, ao responder os quesitos nº 11 e 12 do Autor (f. 151), o Perito relata que a incapacidade do Requerente é total até ser submetido a nova cirurgia. Após o tratamento poderá ser reabilitado. Conforme se depreende, portanto, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início desse benefício, o Perito a fixou em 1998 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 147). Compulsando os autos verifico que as patologias que acometem o Autor são as mesmas descritas nos laudos e atestados médicos acostados à exordial (f. 25-72), logo, tenho que esta deve ser determinada na data da sua cessação administrativa, vale dizer, em 15/10/2010 (f. 74), conforme requerido na inicial. Digo isto pelo fato de haver nos autos relatório médico próximo àquele marco (f. 28-35), apto a demonstrar que o Autor já portador das mesmas patologias destacadas no laudo pericial e que, inclusive, foram a causa do anterior recebimento de auxílio-doença. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 16/10/2010 (um dia após a cessação administrativa - f. 74), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/04/2011 - f. 156), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ELIAS SERVINO Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Benefício já implantado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008417-65.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDO PEREIRA DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o pedido administrativo, ocorrido em 27/07/2010. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 83-84 antecipou os efeitos da tutela pleiteada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a realização de estudo socioeconômico. Citado (f. 91-104), o INSS apresentou contestação. Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legalmente exigidos. O estudo socioeconômico foi juntado aos autos (f. 113-122). Réplica às f. 127-150. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 152-155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º

e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade), a inicial foi instruída com o laudo de exame de insanidade mental de f. 30-31, em que comprova a incapacidade total e permanente do Autor desde 11/12/2009. Destaco, inclusive, que a decisão de f. 125 já adotou referido laudo como prova da incapacidade do autor, restando essa questão, portanto, preclusa, uma vez que as partes não impugnam o decidido. Ademais, é fato notório que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho, em razão do preconceito de que são vítimas. Trata-se, na verdade, de doença estigmatizante. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). (...) (AC 200203990190207, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 443) Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da

legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 113-122) relata que o núcleo familiar do Autor é composto por ele e por seu irmão solteiro, sendo que a renda mensal da família advém única e exclusivamente do trabalho de carpinteiro do irmão do Autor, no importe de R\$ 690,00. Porém, a constatação social realizada bem ilustra a situação de miserabilidade do autor. Ele, em razão da incapacidade que o vitima, não trabalha. De acordo com a inicial, vive de doações de terceiros e do irmão, que retira uma renda insuficiente para atender as necessidades do núcleo familiar. O estudo socioeconômico aponta, ainda, conforme retratam as fotos de f. 120-122, ser a casa onde o Autor reside de baixo padrão, de madeira, em mau estado de conservação, de aproximadamente 65 metros quadrados, com sala, cozinha, banheiro e dois quartos, guarnecida com o básico. A residência não possui telefone. O gasto médio do Autor é de R\$ 370,00. A vizinha (f. 116) confirma que o Autor passa por dificuldades financeiras. Assim, o quadro retratado demonstra que o Autor não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/07/2010 (f. 80), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF 073.752.368-95, RG 17.833.847-SSP/SP, a partir do pedido administrativo (DIB em 27/07/2010). Mantenho a antecipação da tutela deferida pela decisão de f. 83-84. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (21/01/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008492-07.2010.403.6112 - MOACIR ALENCAR DA CRUZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MOACIR ALENCAR DA CRUZ promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benelácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 18). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica às f. 57-63. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT n° 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo

IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-04.2011.403.6112 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

EDVALDO ALVES DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 34). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 55-67). O Autor, por meio da petição de f. 70, insurge-se contra o documento apresentado pela CEF (cópia de Termo de Adesão), alegando ser o mesmo ilegível. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos**

meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MAURO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Foi realizada perícia médica (f. 68 e seguintes) bem como levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar do Autor, com a lavratura do respectivo auto (f. 124 e seguintes). Vieram, então, conclusos os autos para apreciação da tutela proemial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial - f. 68/71, quesitos 6 e 7 da parte autora. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 124/131, eis que o núcleo familiar de que faz parte o Requerente, composto por ele, sua companheira e de um filho, vive em condições de miserabilidade, conforme relato do Oficial do juízo. Somente a companheira do Autor auferia alguma renda como diarista, que gira em torno, contudo, de R\$150,00 a R\$200,00, e o filho Diego, por sua vez, recebe bolsa família no valor de R\$32,00. A família depende da ajuda dos irmãos e da assistência social da Prefeitura local. Vê-se, pois, que o Autor vivencia situação de extrema pobreza, desprovido do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MAURO ANTÔNIO DA SILVA, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000382-82.2011.403.6112 - JUDITH CARVALHO DA SILVA ARDENGUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITH CARVALHO DA SILVA ARDENGUE propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do estudo socioeconômico e a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às f. 45-48. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis no presente feito (f. 49-52). Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 56-61). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Requereu que, em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula 11 do STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O primeiro requisito resta incontroverso, uma vez que a Autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (f. 19). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, com área edificada de 91,97 m, em alvenaria, em bom estado de conservação, garantido por 8 (oito) cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, garagem e área de serviço. A família é composta por duas pessoas (autora e esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) reais mensais (f. 45, quesito 5). Assim, analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O laudo de constatação revelou, ainda, que a residência da Autora é garantida com móveis e objetos incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência sustentado na inicial. Com efeito, além do casal possuir veículo e linha telefônica (f. 47, quesito 11, letras f e g), as fotos de f. 48 demonstram que a residência da Autora está equipada com ar-condicionado, cerca elétrica, televisão LCD, entre outros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000469-38.2011.403.6112 - ELIZIARIO OTAVIO DE LIMA (SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIZIARIO OTAVIO DE LIMA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 0336-013-00018221.3, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. Citada (f. 22), a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os extratos relativos a caderneta de poupança, documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 23-40). Juntou procuração. Réplica às f. 49-51. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE A Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que os referidos documentos foram devidamente juntados, como se observa às f. 16-18. Não se é de acolher, também, a preliminar de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Corrêa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o

ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de fevereiro de 1991. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-58.2011.403.6112 - NADIA LUCIA CARNEIRO (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NADIA LUCIA CARNEIRO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 24). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. O Autor, por meio da petição de f. 52-56, alega que não houve o cumprimento do acordo formulado. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA

PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Resta afastada, portanto, a alegação da Autora de que a CEF não cumpriu o acordo a que se refere a LC 110/2001.Os documentos de f. 41-45 comprovam os pagamentos efetuados pela CEF e o levantamento dos respectivos valores realizados pela Autora. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela

recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO(Sp194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO ANTONIO BUENO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/1990 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 34-35). É o relatório, no essencial. Decido. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir em fevereiro/89, março/90 e junho/90 uma vez que a parte ativa não pediu a aplicação desses índices. Também afastado a alegação de falta de interesse quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, uma vez que o Autor não formulou o acordo a que se refere a LC 110/2001. MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente

sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente,

18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela CEF e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a aplicar a correção monetária calculada pelo IPC no salário de FGTS do autor nos meses de janeiro/89 e de abril/1990, pelo percentual de 42,72% e de 44,80%, respectivamente. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições), devendo, contudo, reembolsar os valores das custas antecipadas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para deferir o pedido de perícia médica formulado pela Autora em sua réplica (f. 35-37). Nomeio para o encargo o médico Diego F. G. Vasquez, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2011, às 9 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº. 1.464, Vila São Jorge - telefone 3916-4420. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos: 1- A autora necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão da sua deficiência visual?; 2 - A deficiência visual da Autora a incapacita para os atos da vida independente? 3 - Em caso positivo, qual a provável data de início da necessidade de assistência permanente de outra pessoa em razão da deficiência visual da Autora? O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se, inclusive para que as partes apresentem os quesitos que entenderem necessários.

0001790-11.2011.403.6112 - LOURDES ALVES SANTANA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

LOURDES ALVES SANTANA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A Autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 22-27). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União Federal e a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da

contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A Autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 30-31). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 22/03/2011 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 22/03/2001 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 21/03/2006. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rosana demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 11-16). Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Autora não é segurada por regime previdenciário próprio e a UNIÃO FEDERAL detém competência para contestar ações envolvendo tributos e contribuições devidas ao INSS. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à Autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001793-63.2011.403.6112 - PAULO JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO JOSÉ ajuizou esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 determinou a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. A mesma decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita. O estudo socioeconômico não foi realizado em razão do autor ter se negado em receber a assistente social (f. 28-30). O despacho de f. 33 determinou que o autor esclarecesse sua ausência na perícia médica (f. 32). Em sua manifestação, o patrono do autor informa que ele não possui interesse em prosseguir com este feito, uma vez que, apesar de devidamente avisado, não compareceu à perícia médica e impediu a assistente social de realizar o estudo socioeconômico. Requer, assim, a extinção desta ação, sem resolução do mérito (f. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO esta processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002033-52.2011.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. O Autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise da tutela antecipada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a perícia e o estudo socioeconômico. Com a juntada do laudo médico realizado (f. 37/47) e do auto de constatação (f. 53/62) o pedido de tutela antecipada fora analisado e deferido, determinando-se a citação da Autarquia Ré (f. 64/64-verso). O INSS foi citado (f. 67) e ofereceu proposta de acordo (f. 69/70), a qual fora recusada pela parte autora às f. 73. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 37/47. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor apresenta Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), dizendo que devido à dispnéia grave, mesmo ao repouso, deitado, acompanhado de taquicardia (aumento da frequência cardíaca), vertigem (tontura), tremores e fraqueza de Membros Inferiores, e incapacidade de realizar mínimas tarefas, ou deambular pequenas distâncias, está sendo submetido a tratamento clínico, sem melhoras, mencionando infecções pulmonares e internações hospitalares frequentes. Chegando à conclusão, ainda, que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total e Permanente. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 53/62) relata que o Autor reside sozinho, sendo que não possui qualquer renda nem recebe benefício previdenciário ou assistencial. O estudo também constatou que o Autor recebe a ajuda esporádica de seus dois irmãos. A casa onde reside é sua e de seu irmão, em péssimo estado de conservação, de padrão baixo, com telhas danificadas e com furos, inexistindo forro. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (27/07/2010 - f. 24), quando já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício em questão. Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor, BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, CPF 017.740.618-64, RG 13.257.506 SSP/SP, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 27/07/2010). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003935-40.2011.403.6112 - JOAO CARLOS JAYME (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 31/33, redesigno a realização da perícia para o dia 10/10/2011, às 10 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0004472-36.2011.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RENATO DA COSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que comprovasse documentalmente a inexistência de litispendência deste feito com aquele apontado à f. 85. Postergada, na mesma oportunidade, a apreciação da medida antecipatória pretendida (f. 87). Cumprida a diligência, determinou-se a realização de prova médico-pericial (f. 95). Apresentado o laudo (f. 97/113), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 97/113, reconhecendo o Perito que o segurado RENATO DA COSTA MENDES é portador de câncer de cérebro, enfermidade

que o incapacita para o exercício da sua atividade habitual, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (item 10 c - f. 102). Disse o Expert, ainda, que, no caso, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária (item 10 a - f. 102). A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS juntado em sequência, apontando que o Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 06/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RENATO DA COSTA MENDES, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se julgar viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004565-96.2011.403.6112 - JURACI PEREIRA ZUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004606-63.2011.403.6112 - COSME ANTUNES DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004608-33.2011.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 08. Cite-se. Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 13 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007072-30.2011.403.6112 - WALTER VERRI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0007103-50.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 49, tendo em vista a natureza do pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 113 à vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo, também, a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela

suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007161-53.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007231-70.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007240-32.2011.403.6112 - LUIZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0007249-91.2011.403.6112 - IVANETE PINHO DE OLIVEIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0007273-22.2011.403.6112 - SUELI ALJONAS PIVA X LAZARO JOSE FERREIRA X MARCIA KONDO HIGASHI X VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI X ELIANE APARECIDA MIOTTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 48 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (f. 51-64). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal.Réplica apresentada às f. 69-85.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 20/09/2010 e um dos benefícios que se visa revisar foi concedido em 30/10/2004. Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.No que concerne a MP nº 242/2004, destaco que o INSS não poderia ter aplicado seus termos na oportunidade da concessão do benefício que aqui se visa revisar, pois a eficácia da referida MP nº 242/2004 estava suspensa por decisões proferidas nas ADIN, de nº 3467, de nº 3473 e de nº 3505.De qualquer sorte, também afasto a aplicação da MP nº 242/2004 com base nos mesmos fundamentos do julgado que ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser

mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido (AC 200703990381412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1611)No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 24-26 e 27-30, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 505.364.711-5 e 560.538.548-4, concedidos à Autora.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS CALÉ SANGUINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 04/10/1958 a 31/12/1981, bem assim determinada a expedição de averbação desse tempo de serviço rural, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Entrada do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 22/03/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Segundo consta da exordial, o Autor requereu na esfera administrativa o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/151.674.956-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Narra que tal benefício foi negado, pois a Autarquia-ré não reconheceu integralmente o período de 04/10/1958 a 31/12/1981, exercido na condição de lavrador, na propriedade rural de seus genitores, em regime de economia familiar.

Aduz que o INSS já reconheceu o período urbano de 17 anos 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, sendo, portanto, este matéria incontroversa. Ao final, requer o reconhecimento do interregno de 04/10/1958 a 31/12/1981, na qualidade de segurado especial, que somado ao incontroverso, perfaz o total de mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 22/03/2010. A decisão de f. 96 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a conversão da demanda para o rito sumário. Às f. 101 foi determinada a citação do réu, e, no mesmo ato, foi designada audiência. Citado (f. 102), o INSS ofereceu contestação (f. 110-122), suscitando, de início, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, porque o segurado já se encontra aposentado, e de inépcia da inicial, posto que a exordial não especifica o pedido e não detalha o computo total do tempo de serviço. No mérito, asseverou que não há qualquer início de prova documental do período rural pleiteado, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a pretensão autoral não merece prosperar ante a ausência de notícia nos autos de contribuições facultativas. Em relação aos vínculos empregatícios não constantes no CNIS rebateu dizendo que a CTPS goza de presunção relativa e que sua apresentação restou comprometida, pois foi apresentada isoladamente, sem qualquer outra prova. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo legal de 5%, requerendo também a isenção de custas. Pediu o acolhimento das preliminares aventadas, ou que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de três testemunhas arroladas (f. 123-127). As partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação (f. 123). É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de impossibilidade jurídica do pedido, posto que o Autor já se encontra aposentado por idade, desde outubro de 2010, sendo impossível a acumulação de benefícios. Em que pese o argumento da Autarquia-ré, este não merece acolhimento. Muito embora o Demandante já esteja recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade, tal lide não culminará no recebimento concomitante de duas aposentadorias, mas sim no percebimento de uma em detrimento da outra. Ademais, o seu pedido é possível, posto que os requerimentos descritos na exordial encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que o Autor não especificou os seus pedidos, razão também não lhe assiste, visto que a inicial atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Além disso, ao réu foi possível a interposição da contestação, já estando formada a relação jurídica processual, com as teses defensivas especificadas, conforme se denota às f. 112-115. Neste sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. A regra contida no art. 109, 3º, da CF/88, é ditada no interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, podendo este propor demanda de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio, caso não seja ela sede da Justiça Federal, ou perante o Juízo Federal. - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O extinto INPS, hoje INSS, é parte legítima para responder a ação de atualização de proventos previdenciários, como executor da política de seguridade social do Governo Federal. - NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. Não é nula decisão de juiz que encontra-se vinculada à causa de pedir e ao pedido, em perfeita consonância com os arts. 128 e 460 do CPC. - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. - LITISPENDÊNCIA. o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os litigantes dessas demandas, exceto se esses requererem a suspensão do processo, nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/85. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula a correta interpretação da legislação vigente no momento dos cálculos dos benefícios. - INÉPCIA DA INICIAL. A exordial atendeu aos requisitos da lei processual, ensejando ampla defesa do réu. - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Inocorre a ausência de pressupostos processuais quando a documentação oferecida com a inicial, constitui elemento suficiente para a revisão do reajuste previdenciário. - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Sendo a matéria controversa de caráter meramente jurídico, é descabida a realização de perícia contábil para o seu deslinde. Inteligência do art. 330, inciso I, do estatuto processual. - Inocorre cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado do pedido, se a lide se reporta à matéria exclusivamente de direito. (AC 98030681257, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/04/2001) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito propriamente dito. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como diarista ou mesmo em regime de economia familiar no interstício que vai de 04/10/1958 a 31/12/1981, com exceção do período de 01/01/1967 a 31/12/1975, que foi reconhecido administrativamente. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 33: cópia da certidão de casamento do Autor, celebrado em 1967, na qual consta sua profissão de lavrador; b) f. 34: cópia da certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1967, na qual consta sua profissão de lavrador; c) f. 35: cópia da certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1968, na qual consta sua profissão de lavrador; d) f. 36: cópia da certidão de

nascimento do filho do Autor, nascido em 1969, na qual consta sua profissão de lavrador;e) f. 37: cópia da certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1971, na qual consta sua profissão de lavrador;f) f. 38: cópia da certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1974, na qual consta sua profissão de lavrador;g) f. 39: cópia da certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1976, na qual consta sua profissão de lavrador;h) f. 65: cópia do título eleitoral do Autor, no qual consta sua profissão de lavrador, tendo como primeiro registro o ano de 1972;i) f. 66: cópia do Certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, na qual consta sua profissão como de lavrador; j) f. 67: cópia do Contrato particular de arrendamento rural em nome do pai do autor - lote de 4 alqueires;l) f. 69: cópia Certidão do CRI de outro imóvel rural de propriedade do pai do autor que foi vendido em 17/08/1979; m) f. 71: cópia Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente datada de 1970;n) f.72-76: cópias de Guia de recolhimento de contribuição sindical do período de 1966 a 1980;o) f. 78-79: cópias de Comprovante de ITR de 1971 e 1978;p) f. 82: cópia da DECAP, em nome do autor, expedida em 1987, na qual consta como data de início das atividades rurais aquele mesmo ano.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal do Autor (f. 124):Comecei a trabalhar com meus pais quando seis ou sete anos, no sítio localizado no bairro Córrego da Onça, no município de Presidente Prudente, com área de 14 alqueires. Meus pais também tinham um outro sítio de 9 alqueires, localizado no distrito de Montalvão. Estas propriedades pertenceram a meus pais até por volta de 1983, ocasião em que meu pai ficou doente e teve que vender os dois sítios e mudar-se para a cidade para tratamento de sua saúde. Eu tive um arrendamento de 4 alqueires na Fazenda Cruzeiro, da família Buigue, no município de Álvares Machado, no período de 1977 a 1980. Trabalhei com meus pais desde criança até 21 anos de idade. No sítio de 14 alqueires tinha plantações de café, amendoim e algodão. Havia também algumas cabeças de gado para o leite do gasto. No sítio de 9 alqueires havia lavoura de algodão. Nestas propriedades trabalhavam meus pais, eu e mais quatro irmãos. Eu estudava no período da manhã e trabalhava a tarde no sítio. Meu pai sempre contratava de 4 a 5 diaristas para os serviços da lavoura, seja no período de plantio, colheita e ainda para carpir as lavouras. Estes diaristas trabalhavam mais no sítio de 14 alqueires. No sítio de 9 alqueires havia empreiteiros que trabalhavam por porcentagem. Trabalhei com meus pais até 1966. Casei-me em 1967 e passei a trabalhar por conta no sítio de 14 alqueires do meu pai, tocando lavouras de algodão e amendoim em 2 alqueires, passando uma porcentagem do produto colhido para o meu pai. Trabalhei neste sistema no sítio do meu pai até por volta de 1980. Paralelamente, tive um arrendamento de 4 alqueires já referido entre 1977 a 1980, ocasião em que contratava de vez em quando dois diaristas, especialmente nas épocas das colheitas. Meus pais não tinha trator nos sítios. Nós trabalhávamos apenas com animais. - Grifo nossoDas declarações prestadas pela testemunha José Arlindo dos Santos (f. 125): Conheci o autor quando nós tínhamos por volta de 12 a 15 anos no bairro Córrego da Onça, uma vez que eu morava no sítio próximo ao sítio da família do autor. Na propriedade de sua família havia plantações de amendoim, algodão e feijão. O autor trabalhava junto com seus pais e alguns irmãos. A família do autor contratava diaristas quando havia necessidade, seja para plantar, carpir ou colher. Havia também troca de dias de serviço, especialmente nas colheitas. Eu não trabalhei como diaristas na propriedade da família do autor, mas troquei dias de serviço. O autor casou-se e continuou a morar no sítio dos seus pais, permanecendo ali por longos anos. Não tenho certeza, mas acho que o autor deixou a propriedade dos seus pais e passou a residir na cidade em 1975, quando teve uma geadinha muito forte e acabou com as lavouras existentes, inclusive de café. Não sei qual era a forma de trabalho do autor no sítio dos seus pais após o seu casamento. Não sei se a família do autor tinha outro sítio. Não havia trator no sítio do bairro Córrego da Onça. Eu morei em sítio vizinho ao do autor até 1975, aproximadamente. - Grifo nosso.Do depoimento de Nelson Guazi (f. 126):Conheci o autor quando ele tinha 5 anos de idade e eu 10. Nós morávamos no bairro Córrego da Onça, local em que residio até a presente data. Seus pais tinham um sítio no referido bairro, cuja área não sei. Ali era cultivado café e posteriormente passou ao plantio de algodão, milho e feijão. O autor e seus pais moraram neste sítio até a data da venda da propriedade, mudando-se para Presidente Prudente. o autor casou-se e continuou a residir no sítio dos seus pais, mas posteriormente mudou-se para a cidade e continuou a trabalhar como arrendatário em outras propriedades, inclusive, uma área arrendada era ao lado do meu sítio. Este arrendamento era de 5 hectares e foi no período de 1975 a 1981, no qual plantava amendoim e tomate. O autor não contratava diaristas neste arrendamento. Não sei se a família do autor contrata diaristas no período em que ele residiu com seus pais. Não sei se a família do autor tinha outro sítio. - Grifo nosso.E, por fim, do depoimento da testemunha Luiz Costa (f. 127): Conheci o autor por volta de 1953/1954, quando minha família mudou-se para o bairro Córrego da Onça, sendo que na ocasião a família do autor ali já residia. Fui vizinho de sítio da família do autor até 1975, quando me mudei para Presidente Prudente. O autor mudou-se para Presidente Prudente em 1977/1978 após uma geadinha muito forte. Após o casamento, o autor passou a trabalhar como arrendatário em outras propriedades, além de exercer atividades no sítio dos seus pais. Depois que se mudou para Presidente Prudente o autor continuou a trabalhar por um período como arrendatário. Na propriedade da família do autor havia inicialmente plantações de café e banana; posteriormente havia cultivo de amendoim. Nos arrendamentos do autor ele plantava amendoim. O pai do autor também chamava-se Carlos. Eu via pessoas trabalhando no sítio da família do autor e não tenho certeza mas acho que era em troca de dias de serviço. Não sei se a família do autor tinha outro sítio. - Grifo nosso.Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar. Noutra giro, verifico não haver provas de que o Autor exerceu labor rural antes de 1967, visto que o primeiro documento constante nos autos, que faz menção ao exercício da atividade rural, remonta a 1967 (f. 33), quando foi

celebrado o casamento do Demandante. De mais a mais, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que após o seu casamento passou a trabalhar por conta própria no sítio de 14 alqueires do seu pai, para quem repassava uma porcentagem do produto recolhido. Ademais, como o próprio Autor afirma em seu depoimento pessoal, enquanto ele morou e trabalhou na propriedade de seu pai, houve a contratação de 4 ou 5 diaristas, bem assim arrendamento de um segundo sítio da família para empreiteiros (f. 124): Meu pai sempre contratava de 4 a 5 diaristas para os serviços da lavoura, seja no período de plantio, colheita e ainda para carpir as lavouras. Estes diaristas trabalhavam mais no sítio de 14 alqueires. No sítio de 9 alqueires havia empreiteiros que trabalhavam por porcentagem. Isso desconfigura o regime de economia familiar relativamente ao Autor enquanto era solteiro (até 1966). À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. Carlos Cale Sanguino trabalhou em atividades rurais no interstício de 22/04/1967 (dia em que foi celebrado o seu casamento) a 31/12/1981 (termo final requerido na inicial), no total de 14 anos 08 meses e 09 dias. Contudo, compulsando os autos, verifico às f. 44-45 que o INSS reconheceu administrativamente como exercido em regime de economia familiar o período de 01/01/1967 a 31/12/1975, que, por isso, tem-se como incontroverso. Assim, reconheço o interregno de 01/01/1976 a 31/12/1981, como exercido pelo Autor, na qualidade de segurado especial, no total de 06 anos de tempo de serviço rural. Somados estes 06 anos de tempo de serviço rural, ora reconhecidos, ao período incontroverso de 09 anos de trabalho rural (01/01/1967 a 31/12/1975), mais o tempo de serviço urbano de 16 anos 04 meses e 08 dias constante na base do CNIS (vide extrato juntado em sequência) e também já reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré, o Autor perfaz o total de 31 anos 04 meses e 08 dias de tempo de serviço, período este insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, 22/03/2010. Verifico, ainda, que o Demandante também não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, porque, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, em 16 de dezembro de 1998, o autor tinha apenas 23 anos 02 meses e 00 dias, em outras palavras, ele não tinha atingido o tempo mínimo de 30 anos exigido à época para a concessão deste benefício, nem tampouco cumpriu o pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigível na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (22/03/2010). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1981, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004661-14.2011.403.6112 - MAURICIO DANIEL DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012375-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012375-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE DOS SANTOS TIMOTEO FILHO (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença em face de JOSÉ DOS SANTOS TIMOTEO FILHO. Relata que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Autarquia a proceder a revisão do cálculo do benefício pecuniário concedido, na forma do artigo 58 dos

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Discorre que sobrevieram aos autos os cálculos do total do débito, que foi homologado e, conseqüentemente, foi expedido, processado e registrado no Tribunal o ofício precatório. Posteriormente, a parte autora requereu a intimação da Autarquia-ré para proceder a revisão do benefício, pleiteando, ainda, novo pagamento de período posterior e a perpetuação do benefício em valor de mais de nove salários mínimos, que está acima do teto para reajustamento do benefício. Discorre, ainda, que intimado, o INSS alegou em sua manifestação que somente é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT até a vigência da Lei nº 8.213/91 não havendo diferenças posteriores aos cálculos que prevaleceram nos autos. Defendeu também que considerando a inércia da autora em dar prosseguimento à execução, recebendo os valores que estavam disponíveis em conta bancária teria havido a prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, aduz que o título é inexigível, porque, nos termos do artigo 475L e artigo 741, 1º, ambos do Código de Processo Civil, considera-se inexequível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF, o que é o caso destes autos, pois o Supremo já pacificou seu entendimento, através da Súmula 687, de que é equivocada a manutenção ad perpetum de reajuste do benefício em salários mínimos, requerendo, ao final, a improcedência da execução porque afronta a Norma Constitucional e o entendimento sumulado do STF. Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários, o que não acarretaria violação ao princípio constitucional do direito adquirido. Asseverou, também que admitir a não ocorrência da decadência com relação aos benefícios concedidos antes de 28/06/1997 implicaria conferir tratamento diferenciado a uma categoria de segurados, que ficariam eternamente imunes à decadência da revisão, enquanto os demais segurados que obtiveram benefício a partir de 28/06/1997 sujeitar-se-iam ao prazo decadencial, o que afrontaria o princípio constitucional da isonomia. Reiterou seu argumento de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da notícia do depósito dos valores que não foram levantados pelo embargado e a data da apresentação do suposto cálculo apurando diferenças devidas decorreu mais de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Alegou, ainda, que o procedimento do cálculo adotado pela Autora não encontra amparo na Constituição ou legislação esparsa, pois o cálculo correto deve abranger parcelas do período de 04/1989 a julho/1991, não sendo cabível a inclusão de novas parcelas. Em relação ao pagamento administrativo nos termos do julgado, defendeu que no período entre 05/04/1989 a 09/12/1991 o Embargado recebeu seu benefício no mesmo número de salários mínimos que tinha recebido quando de sua concessão, não havendo nenhuma diferença a ser paga, e que os cálculos do embargante mantém o número de salários mínimos posteriormente a promulgação da Lei nº 8.213/91, ao arpejo da lei e da Constituição Federal, já que inexistente previsão legal para a manutenção do valor da renda dos benefícios previdenciários equivalentes a múltiplos do salário mínimo. Expõe que nos termos do artigo 58 do ADCT, a manutenção em quantidade de salários mínimos só pode ser vivenciada até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Defende também que a pretensão da parte autora de aplicação de índices de reajustes outros que não os legais não encontra amparo no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador e adotar seus próprios critérios de reajuste, pois cabe à lei a criação e majoração dos benefícios previdenciários, reiterando que o artigo 58 do ADCT é categórico em afirmar que a manutenção em salários mínimos tem termo inicial e final, não se perpetuando ao longo do tempo. Descreve que ao se interpretar a sentença transitada faz-se crer que o benefício deveria ser mantido em número de salários mínimos ad eternum, o que obrigaria o INSS a manter o benefício em valor superior até que o teto do benefício anual, o que se figura inconstitucional, restando nítida a situação de coisa julgada inconstitucional, não havendo dúvidas de que a decisão judicial se encontra eivada de inconstitucionalidade, por violação literal aos artigos 5º, XXXVI, 195, 5º, ambos da Magna Carta, bem como o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da parte autora. Assevera igualmente que o cálculo do Autor se mostra incorreto, pois completamente inconstitucional, já que o INSS manteve o benefício da parte em termos de salário mínimo no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT, isto é, respeitou o julgado, não podendo, contudo, majorar o benefício em acima do teto, não havendo decisão nestes autos neste sentido, o que, em caso contrário, seria flagrantemente inconstitucional. Ao final requereu: a) a extinção da execução por ser o pedido inexequível; b) em não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a prescrição ou a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42 e artigo 103 da Lei nº 8.213/93, com a extinção da execução; c) em também não sendo este o entendimento, que os cálculos da Autora sejam afastados por incluírem diferenças não abrangidas no título exequendo, haja vista que qualquer decisão em sentido contrário seria eivada de inconstitucionalidade; d) em não sendo acolhida a preliminar, que sejam recebidos para discussão os presentes embargos e, ao final, acolhidos, para julgar a execução totalmente improcedente, porque não há mais nenhum valor a ser quitado; e) em não entendendo desse modo, requer seja acolhida a pretensão do INSS de que o valor do benefício seja limitado ao teto anual, já que o valor apresentado pela autora em sua execução ultrapassa até o teto limite para pagamento dos benefícios previdenciários. Deu a causa o valor de R\$ 129.491,45. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado, no prazo legal (f. 326). Em sua impugnação de f. 328-337, o Embargado alegou, inicialmente, que não existe súmula vinculante de forma que a Súmula 687 do STF não se aplica para anular ou tornar inexequível título judicial. Afirma que a sentença é clara de forma a preservar o valor real do benefício, em obediência à regra determinada nos parágrafos do artigo 201 da Constituição Federal, e que o artigo 58 do ADCT serviu, exclusivamente, para sustentar a interpretação da intenção do legislador ao editar a regra do artigo 201 da CF. Assevera que não se trata de aplicação deste artigo, mas sim de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, que qualquer decisão posterior contrária ao decidido implica em ofensa a coisa julgada e, por conseqüência, afronta ao artigo 301, VI, do CPC, tal como aos artigos 467 e 468 do mesmo Codex. Por estar transitada em julgado, a sentença é título executivo judicial, munido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em relação as preliminares de decadência e prescrição, defende que a expressão

correta é prescrição, pois se trata da perda do direito da ação e não da perda do direito em si, o que não é aplicável ao caso, porque os benefícios previdenciários tem caráter alimentar e, como tal, são irrenunciáveis e imprescritíveis, assim como o direito ao benefício previdenciário, não havendo decadência do direito à revisão, prescrevendo em cinco anos somente as diferenças não reclamadas dentro do quinquídio legal. Quanto a prescrição intercorrente, alega que esta não ocorreu, pois várias foram as medidas feitas ao embargante para cumprimento do julgado, sendo que foi o INSS quem deixou de atender as determinações judiciais, em várias oportunidades. Quanto a inclusão de diferenças não abrangidas no título executivo, asseverou que todos os valores cobrados pelo embargado foram determinados na sentença transitada em julgado. Reafirmou que não houve pagamento administrativo das diferenças de 09/1999 a 02/2001 ao embargado. Aduziu também que todas as alegações de vinculação do benefício ao salário mínimo, violação da constituição federal e da lei federal previdenciária, impossibilidade de o magistrado atuar como legislador e erros de cálculo da autora já foram discutidas no processo de conhecimento e, portanto, estão preclusas. Em relação a coisa julgada afirmou que esta não pode ser relativizada, visto que é um instituto criado para garantir a segurança judicial, e que já decorreu o prazo para interposição de ação rescisória. Requer, ao final, a improcedência dos embargos com a conseqüente homologação do cálculo apresentado. Intimado a se manifestar, o INSS, em sua petição de f. 338-340, afirmou que ao caso se aplica a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que aliada a Súmula 687 também do STF leva a conclusão de que o título executivo é inexequível, reiterando pela procedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, passo a análise das preliminares argüidas pela embargante. Rejeito as preliminares de decadência e de prescrição. É pacífico na jurisprudência do STJ que o instituto da decadência não alcança a revisão de benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 9.528/97. Não há falar também em prescrição intercorrente ou de verbas anteriores ao lustro legal, porque o Embargado-Autor sempre movimentou o processo de execução e não se descurou em tomar todas as medidas para recebimento de valores que entende devidos. Alega o INSS que o título é inexequível porque, nos termos do artigo 475L e artigo 741, 1º, ambos do Código de Processo Civil, considera-se inexequível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF. Alega que o Supremo já pacificou seu entendimento, através da Súmula 687, de que é equivocada a manutenção ad perpetuum de reajuste do benefício em salários mínimos, requerendo, ao final, a improcedência da execução porque afronta a Norma Constitucional e o entendimento sumulado do STF. Assim, verifico que a controvérsia desta questão está em saber se o título judicial é exequível ou não, pois, nos dizeres da embargante, contraria os termos da Constituição Federal, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O embargado, por sua vez, alegou que a sentença transitada em julgado é título executivo judicial, pois dotada de liquidez, certeza e exigibilidade. Não há qualquer preclusão em relação às matérias suscitadas pela Embargante, porque são de ordem pública, e podem ser alegadas a qualquer tempo. Suscita o INSS que a decisão está fundada em lei ou ato normativo reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 475-L, 1º, do CPC, que dispõe: 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexequível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). E nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, que prevê Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexequível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005). Como se vê, o artigo 475-L traz mais uma hipótese de desconstituição da coisa julgada material. Conforme leciona DIDIER: O 1º do art. 475-L do CPC traz mais uma hipótese de desconstituição da coisa julgada material, tendo em vista que permite que o executado oponha resistência à satisfação do crédito suscitando matéria atinente à formação do próprio título executivo, quando ele estiver fundado em preceito tido por inconstitucional pelo STF ou quando se tenha conferido a este preceito interpretação tida pelo mesmo STF como inconstitucional. Dessa forma, em casos tais, admite-se a rescisão da sentença pelo acolhimento de argumento de defesa deduzido em impugnação. (DIDIER, Curso de direito processual civil. Volume 2. 2ª edição revista ampliada e atualizada. Ed. Jus Podivm: Salvador, BA. p. 531) Assim, para sabermos se a sentença é exequível ou não devemos, antes de tudo, devemos adentrar ao mérito da sua constitucionalidade, em outras palavras, verificarmos se a posterior declaração de inconstitucionalidade ou a interpretação de textos legais, pelo Supremo Tribunal Federal, tem o condão de desconstituir a coisa julgada depois de já decorrido o prazo da ação rescisória. Ou seja, se o acórdão já transitado em julgado e com os seus efeitos em vigor pode ser posteriormente declarado nulo ou inexistente, porque o entendimento jurídico que o fundamentou não foi acolhido pela Suprema Corte. Esta celeuma, nos dizeres doutrinários, é chamada de relativização da coisa julgada, que visa, precipuamente, a afastar a res judicata em duas situações: quando não mais seja possível o manejo da ação rescisória por não se subsumir ao rol das hipóteses constantes do artigo 485 do CPC; ou quando já decorreu o prazo para o seu ajuizamento. No presente caso, estamos perante a segunda situação, sendo portanto adequada a via eleita, na linha do que vem lecionando a doutrina: Em regra, as nulidades dos atos processuais observa Liebman podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo. E, ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem mais ser argüidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo. Há, contudo - adverte o processualista - vícios maiores, vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico. (...) Nenhuma necessidade se tem de ação rescisória para se obter o reconhecimento da nulidade pleni iure de um julgado. Ensina Liebman que todo e qualquer processo é

adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior (por meio de recuso ou ação rescisória); e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente. (...) Entre os casos de sentença contaminada por nulidade que a coisa julgada não consegue sanar, está o do decisório ofensivo à Constituição. É que a mácula da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou uma sentença judicial. Por isso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, incluiu entre as defesas manejáveis por embargos à execução de título judicial a inexigibilidade da sentença proferida com base em lei inconstitucional ou com apoio em aplicação ou interpretação tipo como incompatíveis com a Constituição Federal. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 778-780. v.1) - Grifo nosso. Basicamente existem duas correntes que tratam da relativização da coisa julgada: a) a primeira defende que somente a Constituição Federal traz segurança jurídica. Se uma lei é declarada inconstitucional pelo Supremo, a partir de então esse ato normativo é tido por inexistente. Consequência disso é que a coisa julgada, fulcrada em lei inconstitucional ou em entendimento diverso ao do STF, também será inexistente; b) a segunda corrente sustenta que a coisa julgada deve ser afastada para que o princípio fundante da decisão venha a prevalecer. Argumenta-se que toda decisão judicial se fundamenta em princípios constitucionais, e quando estes princípios são, proporcionalmente, de maior relevo que o da coisa julgada, esta deve ser afastada para que possam prevalecer aqueles. É o que esclarece PEDRO LENZA: A única maneira de se desconstituir a coisa julgada após o prazo decadencial da ação rescisória será por outra técnica, qual seja, a da desconsideração à luz do princípio da proporcionalidade e limitada às sentenças que ferirem outros valores constitucionais de igual hierarquia ao da segurança jurídica e estabilidade das decisões e ficar reconhecido, nessa ponderação de interesses, que devam ser afastados. O cabimento de rescisória deve respeitar, necessariamente, o prazo decadencial de 2 anos, enfatize-se. (...) Assim, diante da colisão verificada, deve-se optar, nessa ponderação de valores, pela preservação da força normativa da Constituição, do princípio da máxima efetividade das normas e da idéia de isonomia, já que a aplicação assimétrica de decisões da corte significaria uma insuportável instabilidade (mais grave que a instabilidade gerada pela ação rescisória) e, conseqüentemente, um fortalecimento das decisões dos tribunais inferiores em relação ao STF, que é o intérprete máximo da Constituição e que, por último, fixa a sua força normativa. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 291). Pois bem. No caso descrito nestes autos, a coisa julgada deve ser relativizada na medida em que a interpretação constante da decisão transitada em julgado - quando determina que o salário de benefício da Aposentadoria do Autor seja fixada e atualizada no mesmo número de salários mínimos na época de sua concessão, isto é, a renda mensal do benefício do demandante deve corresponder sempre a 9,49 salários mínimos, que é o mesmo número de salários que recebia na concessão inicial - não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. E explico o porquê. O Egrégio Sodalício editou a Súmula 687 com a seguinte dicção: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988. Esta súmula assegura que, aos benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Constituição Federal, não devem ser aplicados os termos do artigo 58 da Constituição Federal, que em sua redação original previa: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Analisando-o, podemos entender que este dispositivo foi estabelecido como uma regra de transição vigente entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91. Desta maneira, até que fosse criado o Plano de Custeio e Benefícios, todos os benefícios concedidos antes da Magna Carta e depois desta até a Lei supramencionada deveriam ser revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. Exemplificando melhor: o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor foi concedido com renda mensal inicial que correspondia à época a 6,73 salários mínimos, e, nos termos deste artigo, esta proporcionalidade deveria ser mantida até a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido, a memorável Emenda do Recurso Extraordinário nº 199.994-2 - São Paulo: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso extraordinário conhecido e provido. Logo, caberia ao legislador ordinário a fixação dos critérios de atualização dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, com a edição da Lei de Benefícios. E é justamente neste sentido que a Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal prescreve. A partir da edição desta Lei já não é mais possível se falar em fixação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos equivalentes a Renda Mensal Inicial do benefício. Assim, uma vez concedida

a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após a Constituição Federal de 1988, no valor inicial equivalente a 6 salários mínimos, por exemplo, este benefício será anualmente corrigido, nos termos do que determina a lei infraconstitucional, de modo a garantir o seu valor real (poder de compra), e não deverá ser mantida a paridade com a quantidade de salários mínimos, ou o seu valor nominal. Este entendimento, não obstante, tem efeito vinculante, pois também foi albergado pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal que colaciono: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Portanto, nenhum benefício ou salário poderá ser indexado pelo salário mínimo. Assim, razão assiste à Embargante no tocante a alegação de que o título judicial ora em discussão é fundado em interpretação de lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal. As decisões finais do Plenário do Supremo, mesmo que proferidas em sede de controle difuso, devem ser observadas por outras instâncias, inclusive por outros tribunais superiores (STJ, TST, TSE etc.), uma vez que ao STF cabe a palavra derradeira sobre o sentido da Constituição e sobre a interpretação das leis em face da Carta Política. Aliás, a própria Corte Suprema já se manifestou nesse sentido, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes averbrou em seu voto: Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação da decisão divergente (STF, RE-ED 328812, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008). Há quem entenda, como visto, que a decisão contrária à jurisprudência pacífica da Corte Constitucional é inexistente. Defendem que, se a norma geral (lei) é inconstitucional, a norma jurídica do caso concreto (sentença ou decisão judicial) que a aplica igualmente o é. Vejam a esse respeito os escólios de Theodoro Júnior e Teresa Alvim: É estranhável, ab initio, atribuir-se à lei menor relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade. Esta pode invalidar uma simples lei mas nada pode contra a sentença passada em julgado. Não me parece razoável esta estranha hierarquia de inconstitucionalidades. (Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle, Coisa julgada inconstitucional, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002, p.209). Segundo o que nos parece, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em lei que não é lei (lei inexistente). (Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, O dogma da coisa julgada, São Paulo, Ed. RT, 2004, p.43). Em nosso ordenamento jurídico, a coisa julgada é um instrumento garantidor da segurança jurídica. Contudo, como todo princípio ou direito não é absoluto, deve ceder em determinadas situações, e, no caso em apreço, a coisa julgada há de reverenciar os princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previstos nos artigos 5º, caput e I, e 194 da Constituição Federal, respectivamente. É que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o salário mínimo não pode ser utilizado como fato de indexador das rendas mensais dos benefícios previdenciários, e, além disto, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor foi concedida em 1992, isto é, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, portanto, a esta não se aplica o disposto na regra transitória do artigo 58 do ADCT. Assim, em não havendo a desconstituição do julgado em discussão estaríamos diante de uma imensurável afronta ao princípio da igualdade, pois somente ao caso do Autor seria possível a utilização do salário mínimo como fator de indexador da sua renda mensal, enquanto a todos os outros segurados tal fixação não se concretizaria. Resta evidente a afronta aos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços. Neste sentido, tem-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE de BENEFÍCIO. CONCESSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES STJ E TRF 1ª Região. RMI NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84 (CLPS 84). I - O TRF 1ª Região já consolidou entendimento no sentido de que os benefícios iniciados entre 05.10.1988 a 04.04.1991 regem-se pelo disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da renda Mensal Inicial do Benefício feito nos termos dos seus arts 28 a 40: média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art.29), corrigidos mês a mês, pela variação integral do INPC (art.31), independentemente do menor valor-teto, e reajustado pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art.41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art.15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992 (Lei nº 8.213/91, art. 144, parágrafo único). A propósito: AC nº 93.00.23829-2/MG. II - Assim, o cálculo da RMI deve considerar a legislação previdenciária vigente em 30.09.90, época da concessão do benefício, e não pela lei nº 8.213/91. No caso, cumpre observar os artigos 33, I, b, do Decreto nº 89.312/84, que determina a aposentadoria, quando o salário de benefício é igual ou inferior ao menor valor teto, em valor igual a 95% do salário de benefício para a segurada, bem como o artigo 34, do Decreto nº 89.312/84, que veda a incorporação do abono à aposentadoria. III - O critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT, da CF 88, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 4.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social (art.58, parágrafo único, do ADCT CF 88). A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o art. 58, do ADCT, encontra óbice o art. 7º, IV, da CF 88. IV - A atualização dos salários de contribuição pela variação da RMI do benefício previdenciário, somente é aplicável para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, o que não ocorre no caso. A propósito: RESP

192445/SP -Rel. Min Hamilton Carvalhido. IV- Sentença mantida; Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. V- Recurso improvido.(Processo 582642520034013, RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO COM FULCRO NO ART. 741, II, ÚNICO DO CPC. ACÓRDÃO (TÍTULO EXECUTIVO) TRANSITADO EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO PROVIDO. I. A decisão merece ser modificada. Em que pesem os argumentos lançados pelo agravante, a despeito de suposta inconstitucionalidade do título executivo, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças (Título Executivo) que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229). II. No caso concreto, relendo com vagar o parecer proferido pelo núcleo de contadoria deste Tribunal - NUCON, observo que de fato, os cálculos foram realizados com base na equivalência salarial, tendo os mesmos apenas cumprido as determinações do título executivo (decisão monocrática de fls. 70/73 dos autos da ação ordinária em apenso). E de acordo com a Súmula 687 do eg. STF, a revisão de que trata o art. 58 do ADCT (equivalência salarial) não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 88. Acrescenta-se a isto, que o acórdão que serviu de base à execução foi publicado em 05/09/2003, após, portanto, à MP 2.180/2001. III. Destarte, a decisão merece ser modificada, pois o referido título é fundado em critério já declarado inconstitucional por aquela egrégia Corte, o que o torna inexigível por aplicação do art. 741, II, parágrafo único do CPC, e como regra processual, sendo questão de ordem pública, pode ser declarada a qualquer tempo. Assim sendo, a decisão deve ser modificada, pois conclui-se que o presente título é inexigível. IV. Agravo interno conhecido e provido.(AC 200551100018484, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010 -Grifo nosso.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO. 1. Em tema de segurança jurídica, não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.). 2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. O art. 586 do CPC. estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível ou líquido, a execução é nula (art. 618, I, CPC). 4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a legislação previdenciária antecedente à Lei 8213/91, sendo, portanto, incabível a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. 5. Quanto à equivalência salarial, deve ser observada a Súmula 687 do STF ao ditar que A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. 6. Inexistência de título executivo que se declara de ofício. Recurso prejudicado.(AC 200061060005738, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/06/2010).- Grifo nosso.Os valores apresentados pelo Autor (embargado) nos autos da ação ordinária principal são inexigíveis, visto que em absoluta desconformidade com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o reajuste dos benefícios pela fixação de número de salários mínimos ad perpetuum. Realmente, o título executivo judicial objeto destes embargos é inexigível e não existem parcelas vencidas a serem pagas ainda ao Autor. Quanto aos valores já recebidos pelo Embargado nos autos da Ação ordinária (principal), entendo que não devem ser restituídos, pois foram recebidos de boa-fé. De fato, não houve má-fé na concessão, na apuração e no levantamento dos valores referentes à ação ordinária nº 94.1200208-4. A revisão do valor do benefício, como visto, foi determinada pelo próprio Judiciário, com decisão final transitada em julgado e posterior apuração do montante devido. Quando o judiciário modificou o seu entendimento com a aprovação da Súmula 687 (24 de setembro de 2003), os levantamentos já haviam sido realizados nos autos da ação ordinária principal (em dezembro de 2003 - ver cópias de documentos de f. 232-233). Em segundo plano, mesmo que tais valores não tivessem sido sacados, é de se ter em conta que eles se referem a diferenças pecuniárias e a honorários advocatícios de períodos pretéritos (abril de 1992 a agosto de 1999, conforme cópia da planilha de f. 152-156), e, portanto, pertencem ao Réu e à sua Patrona, visto que a anulação da coisa julgada, no caso, não poderia, em minha ótica, retroagir para retirar direitos do segurado, recebidos de boa-fé e com natureza alimentar. A jurisprudência a esse respeito - quanto à irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé - é pacífica e dispensa transcrições. Nada obstante e a propósito, a Eminente Desembargadora MARISA SANTOS em caso semelhante, rejeitou a relativização da coisa julgada para situação em que já tenha sido efetuado o pagamento do precatório:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUERELA NULITATIS. NÃO CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica,

impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2006. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não há possibilidade de retroação de entendimento vinculante sedimentado somente em época posterior à satisfação do débito. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761270035833, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326388, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1: 17/09/2010 PÁGINA: 675). Quanto às demais alegações de mérito, já foram analisadas em razão de estarem relacionadas com o tema da relativização da coisa julgada. Deste modo, entendo já discutidos os argumentos da abrangência do artigo 58 do ADCT em relação a equivalência salarial, da vinculação da renda mensal do benefício ao salário mínimo, e da limitação ao teto previdenciário. E, por fim, em relação às parcelas vencidas da revisão administrativa efetuada pela Autarquia-ré, que ainda não foram sacadas pelo embargado, referentes ao período de setembro de 1999 a fevereiro de 2001 (ver f. 268-276), também são indevidas, haja vista a inconstitucionalidade da decisão judicial que as fundamenta. Posto isso, rejeito as preliminares de decadência e prescrição arguidas pela Embargante e, no mais, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar que o título executivo judicial que embasou a presente execução é inexigível, por inconstitucional, e, portanto, não há parcelas vencidas e nem tampouco vincendas a serem pagas ao Embargado, ressalvados os valores já recebidos de boa-fé pela parte e sua patrona. Condeno o Embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005936-32.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADOLFO REIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por ADOLFO REIS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1204547-36.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado não demonstrou como encontrou a renda mensal revista, o que torna impossível explicitar onde está o equívoco. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$14.420,38, já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 80), o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. Na sequência, retornou o INSS aos autos para expor que, em seus cálculos, lançou equivocadamente na competência 05/1978 como salário-de-contribuição a importância de \$14.470,00, quando o correto é a importância de \$10.410,00 (f. 97). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 100), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 103/113, com os quais anuiu expressamente o Embargado (f. 116). Já o INSS, apesar de intimado, não se manifestou (v. certidão de f. 117-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$23.903,24 (vinte e três mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$22.564,44 referentes aos créditos da parte e R\$1.338,80 relativos aos honorários advocatícios, em 03/2010 (f. 103), e, ainda, que a conta elaborada por essa Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. A diferença de valores decorre do cálculo da RMI, sendo certo que o INSS utilizou equivocadamente o salário-de-contribuição de maio/1978 como R\$10.410,00 (f. 16), quando o correto seria R\$14.470,00 (f. 58). Há ainda divergência de índices de correção monetária, que foram devidamente aplicados pela Contadoria Judicial (f. 103). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ de R\$23.903,24 (vinte e três mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 03/2010, na forma estabelecida pela manifestação de f. 103. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-65.2011.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que o Impetrante juntou nos autos documento que aponta

não ter a Seção de Revisão de Direitos do INSS recorrido da decisão administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, apesar de devidamente intimada. Assim, determino a intimação da autoridade coatora, bem como do Procurador Federal do INSS para que se manifestem sobre a petição e documento de f. 92-96. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007070-60.2011.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Autorizo o pagamento das custas após a normalização do serviço bancário. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007226-48.2011.403.6112 - MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a greve bancária, poderá a impetrante recolher as custas judiciais assim que regularizado o atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005651-05.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES

Acolho a manifestação das fls. 92/94. Determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista a conexão destes autos com o feito nº 0003243-41.2011.403.6112, em trâmite por aquele Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-80.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP291108 - LISANDRA CRISTINA CALVO NECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído, em razão do plano econômico Collor II (fevereiro/1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 determinou a citação da ré. Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de indicação da conta poupança, a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 23-41). A decisão de f. 45 determinou a retificação da classe deste feito para procedimento ordinário e abriu vista dos autos à Autora. Réplica às f. 54-60. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não há interesse jurídico da Autora no pedido de exibição de extratos de conta poupança, uma vez que além de existir jurisprudência no sentido da desnecessidade dos extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, a medida pode ser pleiteada por meio de simples petição, no decorrer do processo. Porém, apesar da possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança, o ônus de provar sua titularidade remanesce com a Autora. Nesta linha de idéias, enfrente a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência de indicação da conta poupança que a Autora visa receber as diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos que afirma ter possuído. Analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear a exibição dos extratos de uma conta poupança, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, a Autora não informou seu número, nem comprovou, por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de depósito etc, a titularidade da alegada conta. Assim, como não há qualquer prova nos autos de que a Autora foi titular de uma conta poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011) Ainda que assim não fosse, o pedido inicialmente formulado de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC de fevereiro de 1991 é improcedente. Com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária

(TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de exibição dos documentos, com base no artigo 267, I, do CPC, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à reposição inflacionária de fevereiro/1991. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000883-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000883-0) - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001104-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001104-9) - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIRCE BERNUNCIO CARBONERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008838-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008838-8) - JOSE CARLOS LEITE (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

CARTA PRECATORIA

0005952-79.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ALEXANDRE ESPIRITO SANTO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MANOEL CESAR ARRUDA

Para inquirição da testemunha Manoel César Arruda, arrolada pela acusação, designo o dia 29/11/ 2011, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes, oficiando-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se, cientificando-se às partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004572-21.2011.403.6102 - FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA - ME(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Face ao teor das informações prestadas pela serventia, intime-se o subscritor da inicial (fls. 02/07) a esclarecer o andamento ou destinação dada a medida cautelar por ele indicada na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que o silêncio poderá dar ensejo ao arquivamento deste incidente sem apreciação do mérito.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007728-56.2007.403.6102 (2007.61.02.007728-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEM IDENTIFICACAO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO E SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Dê-se vista a requerente de fls. 481/482. Se silente, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

MONITORIA

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 15:20 horas

EMBARGOS A EXECUCAO

0006833-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 15:20 horas.

Expediente Nº 3132

MANDADO DE SEGURANCA

0001290-72.2011.403.6102 - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar distribuído aos 01.07.2005 junto à Justiça Estadual de

Ribeirão Preto, onde o impetrante alega que foi surpreendido por abusiva e ilegal ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência. Aduz que possuía consumo médio de energia elétrica em torno de R\$ 130,00 mensais, no entanto, nos meses de abril e junho de 2005 recebeu cobrança de valores muito acima do gasto normal de sua família, recusando-se de quitar tais importâncias. Sustenta ter recorrido administrativamente, contudo sem êxito. O pedido de tutela foi deferido à fl. 16. Intimado, a impetrada prestou informações. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança pleiteada. Às fls. 76/79 foi concedida a segurança para manter o fornecimento de luz ao impetrante. Inconformada à impetrada recorreu da decisão. Às fls. 134/137 o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação mandamental, anulou todos os atos decisórios até então praticados. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi deferida a gratuidade processual. Intimado a se manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, face o longo lapso temporal decorrido, o impetrante protestou pela continuidade da demanda, com a concessão da liminar pretendida. Na ocasião, aditou a inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 152/154). Vieram aos autos as informações da CPFL (fls. 159/176), pugnando-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal ofertou o seu parecer, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 181/184). Às fls. 186/188, a CPFL juntou substabelecimento regularizando a sua representação processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor) dispõe que: "...os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Por sua vez, o art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 prevê: Artigo 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.....3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:....II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, por um determinado aspecto, a lei permite a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário. O princípio da continuidade invocado obriga a prestadora a disponibilizar os serviços essenciais de forma constante, sem interrupções, desde que o consumidor esteja adimplente com suas obrigações contratuais. Trata-se de regra de contrapartida, ou seja, a Lei não pode obrigar alguém a uma prestação sem a respectiva contraprestação. No caso, a continuidade do fornecimento de energia elétrica está diretamente ligada ao pagamento da respectiva fatura de consumo. Caso não fosse obedecida tal regra, estar-se-ia diante de uma interpretação absurda, ou seja, o serviço seria gratuito, com grave risco de lesão à coletividade por eventual inadimplência generalizada, tendo em vista que a tarifa é a base para a continuidade dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma reiterada neste sentido, conforme a recente decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 3. Esta Corte preconiza que o princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. 5. Recurso especial provido. (REsp 794.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 274). Entretanto, a interpretação do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 deve ser diversa quando os valores em confronto possam ser sopesados em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, nem sempre o simples e puro inadimplemento do usuário pode ser invocado para a interrupção no fornecimento de serviço essencial. Está claro que a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça considerou apenas o inadimplemento voluntário no caso acima citado, não analisando eventual caso de inadimplemento involuntário, como o que se coloca no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diversa quando presentes outros requisitos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.1. Não basta que o recorrente postule a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, é necessário que indique precisamente sobre quais pontos o julgado tenha supostamente incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, demonstrando os motivos de sua relevância, a fim de possibilitar o exame da preliminar de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser amenizado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer

inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o que se perfaz na hipótese.6. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando os casos trazidos pra confronto não possuem a mesma moldura fática do acórdão paradigma.7. Recurso especial improvido. (REsp 791.713/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 513) No caso dos autos, trata-se de pessoa em situação de inadimplência episódica, motivada pela suposta cobrança indevida de valores nos meses de abril e junho de 2005, não se apresentando como devedor contumaz. Destaco ainda que se trata de residência onde o autor reside com sua família, onde a interrupção pode causar graves danos e transtornos ao impetrante. Dessa forma, não resta dúvida de que o valor a prevalecer no caso concreto é a dignidade da pessoa humana e o direito à própria vida, conforme estabelece a Carta Magna, cabendo à CPFL promover a cobrança judicial do débito, especialmente, quando contestado o consumo.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada e à CPFL que se abstenham de proceder à interrupção no fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do impetrante - unidade consumidora nº 16059492, no que se refere às contas relativas aos meses de abril e junho de 2005. Esta medida não obsta, por óbvio, o emprego de quaisquer medidas de cobrança por parte da CPFL, desde que previstas em lei, como por exemplo, o protesto de títulos, ajuizamento de execuções, etc. Além disso, não se aplica a eventual inadimplência futura. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela CPFL, a serem recolhidas após o trânsito em julgado da ação. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Comunique-se a CPFL, na forma do artigo 13, da Lei 12.016/09. EXP.3132

Expediente Nº 3135

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Trata-se de ação civil pública na qual a parte autora alega que o réu, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Viradouro/SP, nos anos de 1997 a 2000, firmou convênio com o INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP, autarquia federal, no valor de R\$ 160.000,00, dos quais R\$ 95.290,00 relativos à verba federal e R\$ 64.710,00 da contrapartida municipal, para a construção de um ginásio poliesportivo em Viradouro/SP. Sustenta-se na inicial que o réu não cumpriu o convênio, motivando a apuração das condutas pelo TCU, MPF e pelo próprio município de Viradouro/SP. No âmbito do TCU, foi instaurado procedimento de tomada de contas especial do qual resultou a aplicação de multa ao réu, no valor de R\$ 10.000,00, sem a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos federais dos valores repassados. No âmbito municipal, foi proposta ação civil pública perante a Justiça Estadual objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário municipal, cujos pedidos foram julgados improcedentes por se entender que não houve prática de ato de improbidade administrativa. No âmbito do MPF, sustenta-se por meio desta ação que o réu efetivamente praticou atos de improbidade administrativa porque contratou empresa para construção do ginásio por valor superior ao do convênio. Além disso, a obra não teria sido concluída e teriam sido utilizados materiais com o padrão mais caro do que o de obras similares, configurando prática de gestão antieconômica. Ademais, o réu não teria cumprido a cláusula da contrapartida e deixado de aplicar os recursos municipais previstos no convênio. Também não teria devolvido ao INDESP os valores transferidos por não ter executado a obra na forma do convênio. Finalmente, o réu teria efetuado o empenho da despesa e não teria feito o pagamento, incidindo em crime de responsabilidade. Ao final, requer a expedição de ofícios para pesquisa de bens do réu, bem como seja decretada a indisponibilidade de bens e valores até o limite de R\$ 533.630,79. Requer, ainda, a procedência dos pedidos para condenar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos II, VII e IX, e no artigo 11, caput e inciso VI, com aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92. Apresentou documentos. O réu foi intimado na forma do artigo 14, 7º, da Lei 8.429/92 e apresentou resposta na qual alega a prescrição e a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa. Afirma que o TCU concluiu pela inexistência de suntuosidade na obra e pela ausência de ato de improbidade, tanto, assim, que não determinou a devolução dos recursos transferidos. Sustenta que a obra não foi finalizada em razão da ausência de recursos do município, que não conseguiu arrecadar as receitas previstas em orçamento. Afirma que a ação civil pública movida pelo município foi julgada improcedente. Aduz que a lide é temerária, pois repete causa de pedir e fundamentos já apreciados pelo TCU e pela Justiça Estadual e pede a condenação do autor em custas e honorários em razão de má-fé. Foi proferida sentença que declarou a prescrição. O autor apelou e vieram as contra-razões. O E. TRF da 3ª Região, por decisão monocrática da Relatora, deu provimento ao recurso para afirmar que as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Os autos retornaram à primeira instância e a inicial foi recebida. O réu foi citado e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a prescrição e a existência de coisa julgada. No mérito, sustenta a

improcedência dos pedidos, reiterando razões já expostas na manifestação prévia. Houve réplica do MPF. As partes foram intimadas a especificar provas. O réu pediu o julgamento e o autor a apreciação do pedido de bloqueio de bens. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os pedidos de expedições de ofícios para identificação do patrimônio pessoal do réu, requeridos nas fls. 39/40, pois não se fazem presentes os requisitos para o sequestro de bens requerido. Isto porque o Tribunal de Contas da União não determinou a devolução dos recursos federais repassados mediante convênio, denotando que entendeu terem os mesmos sido aplicados nas finalidades a que se destinavam, não havendo, portanto, até o momento, prova incontroversa de dano ao erário público federal. Por sua vez, a ação civil pública por ato de improbidade movida pelo município foi julgada improcedente pela Justiça Estadual. Finalmente, observo que a decisão de fls. 119/120 do E. TRF da 3ª Região considerou que apenas as ações de ressarcimento de danos causados ao erário seriam imprescritíveis (fl. 119v), de tal forma que não afastou a prescrição quanto aos pedidos de aplicações de outras sanções, tais como multa, perda do cargo, inelegibilidade, proibição de contratação com os poderes públicos e dano moral coletivo, pois tais pedidos não se referem especificamente a ressarcimento de danos, na forma prevista no artigo 37, 5º, da CF. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* para decretação do sequestro de bens, o qual somente poderá ocorrer quando se fizerem presentes os elementos que indiquem efetivamente a prática de ato de improbidade e dano ao erário, o que não é o caso dos autos, haja vista as circunstâncias já citadas. Ademais, as preliminares invocadas, a princípio, não impõem a extinção do processo, pois a questão da prescrição da ação de ressarcimento já foi abordada pelo E. TRF da 3ª Região e o autor não apresentou cópia integral das ações nas quais invoca a litispendência ou coisa julgada. Todavia, os objetos das ações, a princípio, se mostram diversos, ainda que tenham por base sustentáculo fático semelhante ou de origem comum. Além disso, se tratam de questões de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as mesmas serão analisadas com maior abrangência no momento da sentença. Quanto às provas, embora as partes não tenham requerido outras diligências, tendo em vista o interesse público, entendo necessária a perícia. Entre as teses invocadas na inicial, há questionamentos a respeito da qualidade, do custo efetivo e do estado em que foi entregue pelo réu ao final de sua gestão e do estado em que se encontra atualmente, não sendo possível aproveitar o laudo já elaborado pela Justiça Estadual, haja vista que as partes são diversas e o MPF não participou da produção da prova. Assim, defiro a prova pericial e nomeio perito o sr. Dr. Fábio Bertinassi Parro - CREA 5060339216, ficando o mesmo ciente de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, até o limite de 04 vezes o valor máximo previsto para as perícias na Resolução CJF atualmente em vigor. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia e entrega do laudo. Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

Designo o dia 25 de outubro do corrente ano, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Advirto sobre a imprescindibilidade do comparecimento das partes e seus prepostos a fim de viabilizar eventual conciliação e, desde já, antecipo que, em caso de não haver conciliação, será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão. Com apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 22/novembro/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas. Sem prejuízo do despacho de fl. 173, designo o próximo dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação

0006018-59.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA FOLSTA ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2630

MONITORIA

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 221: Tendo em vista que os advogados Guilherme S. de O. Ortolan-OAB-SP 196.019 e Rubens A. Arrienti Angeli-OAB-SP 245.698-B não atenderam ao despacho de fls. 218 regularizando sua representação processual no presente feito, aguarde-se por 5 dias. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 216 e 221 com entrega aos peticionários. Int.

0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Fls. 145: Regularize o advogado Guilherme S. de O. Ortolan-OAB 196.019 sua representação processual, em 15 dias. Se, em termos, proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência), e, logo após manifeste-se a CEF.Int.

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 227, em 5 dias.Int.

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 134/139 retornou sem cumprimento, sem que a CEF procedesse ao recolhimento das custas de distribuição/Oficial de Justiça, conforme certificado pelo Juízo Deprecado às fls. 139-verso, deixando de cumprir ato próprio, para o bom e regular andamento do feito, gerando gastos públicos processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Fls. 161/180: Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, bem como para requerer o que de direito, em 15 dias. Int.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO(SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO E SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Fls. 62/67: Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Manifeste-se a CEF em 15 dias acerca da impugnação ao

cumprimento de sentença e, logo após conclusos. Int.

0008133-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO
Face a certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF, em 5 dias. Int.

0011161-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI contra a sentença das fls. 81-83, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a incidência da taxa de rentabilidade prevista no contrato de abertura de conta nº 1165.001.00000609-1. O embargante aduz, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em contradição e omissão porque mencionou que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, é documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No entanto, a inicial foi instruída com o contrato de abertura de conta. Outrossim, sustenta que não houve menção à taxa de juros pactuada e à vedação do anatocismo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que não procedem as afirmações do embargante. De fato, o contrato de Abertura de Conta das f. 5-7, subscrito pelo embargante, consigna que o cliente adere à modalidade de empréstimo cheque especial, com o limite disponível de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em que pese o termo designado para denominar a referida avença (Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física), esta caracteriza contrato de abertura de crédito rotativo, que consubstancia a obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente. O contrato de abertura de crédito em conta corrente (de crédito rotativo ou de cheque especial), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, pode servir de início de prova para instruir ação monitoria. Destaco, ainda, que, na mesma oportunidade em que estabelece o limite do crédito disponibilizado ao cliente, o contrato prevê a taxa efetiva de juros de 7,20% a mês (f. 5). Sobre a taxa de juros, a sentença embargada consignou: De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626-1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No caso dos autos, portanto, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

Devidamente intimada a se manifestar acerca dos despachos de fls. 21, 26 e 30 a CEF renova pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, pedido este dissociado do andamento processual. Ao arquivo, sobrestado.

0002754-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA QUEIRUJA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Fls. 79/99: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004293-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Antes de apreciar os requerimentos urgentes e preliminares dos embargos monitorios, manifeste-se a CEF, em 10 dias e, após tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2631

MONITORIA

0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR CALONEGO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores irrisórios de fls. 185. Fls. 193: Defiro. Proceda a Secretaria o bloqueio de veículos (somente transferência) no sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF.

0007548-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO
Fls. 144: Defiro. Proceda a Secretaria a penhora on line, de valores, via BACENJUD e RENAJUD (somente transferência). Após, manifeste-se a CEF.

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
Fls. 172: Defiro. Proceda a Secretaria a transferência de valores bloqueados para a conta CEF-PAB-JF, servindo-se este despacho como autorização para a CEF se apropriar dos referidos valores, independente de alvará. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículos (somente transferência) via sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0014523-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO PERES
Reconsidero o despacho de fls. 66 e determino a transferência dos valores bloqueados de fls. 46 para a Agência da CEF-PAB-JF desta cidade. Após, intímem-se as partes.

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA
Fls. 118: Proceda a Secretaria ao bloqueio on line de veículos, via RENAJUD (somente transferência). Após, manifeste-se a CEF, em 5 dias.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO
Tendo em vista o retorno do mandado de intimação não cumprido de fls. 145, revogo o despacho de fls. 137, posto que não se trata de citar o requerido, mas sim, de intimá-lo para pagamento, face a conversão do título em judicial, conforme despacho de fls. 119, nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, determino a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD e RENAJUD (somente transferência), com a intimação, ulterior da CEF, para manifestação, em 5 dias.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO
Fls. 325: Face ao decreto de revelia de fls. 323, desnecessário a intimação do réu, para fins do disposto no artigo 475-J do CPC. Proceda a Secretaria a penhora on line via BACENJUD, e o bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência). Após, manifeste-se a CEF em 5 dias.

0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMEIRO
Fls. 81/83: a parte devedora fora devidamente intimada nos termos do artigo 1.102 do CPC e, logo após nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 48 e 74). A petição acima mencionada, não encontra amparo nos termos do artigo 475-L do CPC, assim sendo, determino o bloqueio, on line, de valores, via BACENJUD e RENAJUD (somente transferência). Após o cumprimento do quanto determinado, intímem-se as partes.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES
Reconsidero o despacho de fls. 64, vista o devedor já ter sido citado às fls. 29. Tendo em vista a conversão do título, em judicial (fls. 32), e também, pelo fato do devedor estar e local incerto e não sabido, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor, via BACENJUD e sendo infrutífero, o bloqueio de veículos via RENAJUD (transferência). Após, manifeste-se a CEF.

0008537-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES
Fls. 38: Defiro. Proceda à penhora on line, via BACENJUD e, ao bloqueio de veículos (somente transferência) via

RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 2632

MONITORIA

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCEU VENDITE, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos CONSTRUCARD nº 24.2138.160.0000051-06, no montante de R\$ 10.893,91 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 24.2.2010. Juntou documentos às fls. 6-15. Às fls. 41-43, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou o falecimento do réu, pleiteando a citação de seu espólio. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 51-75, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito em razão do falecimento do Alceu Vendite antes do ajuizamento da ação; a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz que: a) os encargos contratuais são excessivos; b) houve capitalização de juros; c) não há previsão contratual de correção monetária; d) não deve ser aplicada a Tabela Price; e) há erro acerca da incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios e da multa moratória; f) é indevida a cobrança de comissão de permanência cobrada ultrapassou o percentual previsto contratualmente. Pede a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, a ação foi ajuizada em 11.3.2010 em face do réu ALCEU VENDITE, que faleceu em 20.8.2009 (fl. 42). Em que pese o teor da petição da fl. 41, anoto que, por ser impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida em razão da ausência de um dos pressupostos processuais (legitimatio ad processum), é inviável a substituição processual, a qual pressupõe, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, a existência da parte a ser substituída. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, resta configura uma hipótese de vício insanável. No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade passiva do réu em face do qual a ação foi inicialmente ajuizada. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora-embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) Processo nº 1706-40.2011.403.6102 ação monitoria (embargos) Autora-embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF Réu-embargante: CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos CONSTRUCARD nº 24.0340.160.0001097-02, no montante de R\$ 17.117,62 (dezesete mil, cento e dezesete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 7.2.2011. Juntou documentos às fls. 6-17. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 29-31, postulando a revisão contratual, mediante a aplicação da teoria da imprevisão, na modalidade onerosidade excessiva superveniente (artigos 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, e 317 do Código Civil), tendo em vista que ficou desempregado e que, posteriormente, conseguiu um novo emprego, mas a renda desse vínculo não foi suficiente para a quitação das prestações do financiamento. Impugnação às fls. 63-72. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autora-embargada, porquanto a falta de prova das alegações consignadas nos embargos monitorios não dá ensejo à carência da ação. O embargante postula a revisão contratual, mediante a aplicação da teoria da imprevisão, na modalidade onerosidade excessiva superveniente, tendo em vista o seu desemprego e o posterior vínculo de trabalho com renda insuficiente para a quitação das prestações do financiamento. Ocorre, todavia, que a demissão posterior ao contrato não pode ser considerada evento imprevisível, tendo em vista que, diversamente, é fato do cotidiano, comum da relação capital x emprego. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Ementa: SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PERDA DE RENDA. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O fundamento do pedido de revisão do contrato é no sentido de aplicação da teoria da imprevisão pelo fato de ter havido perda de renda com o desemprego do mutuário. Assim, é desnecessária a produção de prova pericial contábil no caso, ante a inexistência de pedido que justifique a necessidade de tal prova. E o contrato firmado não prevê a equivalência salarial. 2. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 300 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Consoante a cláusula décima primeira, parágrafo quinto, do contrato em análise, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Incabível, portanto, o pedido de revisão do contrato neste particular. 3. Agravo retido e apelo conhecidos e desprovidos. (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 474.021. Autos nº 200551070012722. E-DJF2R de 3.3.2011, pp. 368-369) Ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. DESEMPREGO. CASO

FORTUITO E FORÇA MAIOR. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de quitação de débito oriundo de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro habitacional devido à ocorrência de caso fortuito decorrente da perda de emprego dos autores o que lhes teria acarretado insolvência. 2. A sentença apelada muito bem resolveu a questão ao afirmar que a inexistência temporária de renda ou sua redução não conferem ao mutuário direito à qualquer quitação, facultando-lhes, quando muito, o congelamento dos reajustes decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP. 3. Na verdade, não subsistem a uma análise superficial os argumentos dos apelantes acerca da ocorrência de caso fortuito e força maior a justificar o inadimplemento da obrigação, na medida em que as alegadas dificuldades financeiras impeditivas da regular quitação das parcelas devidas do contrato celebrado, não permitem a aplicação da denominada Teoria da Imprevisão, pois, a situação econômico-financeira dos mutuários não caracteriza fato imprevisível de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. 4 a 6 (omitidos). (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 431.015. Autos nº 200351010208299. E-DJF2R de 11.5.2010, pp. 368-369) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Cabe à embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. 2. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. 3. Inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo rebus sic stantibus, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente desta Turma: AC nº 92.03.083551-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23.11.1998, DJU 20.01.1999, p. 123. 4. Apelação improvida.. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 535.829. Autos nº 199903990936976. DJU de 12.3.2004, p. 500) Ante do exposto, afasto a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade.P. R. I.

0004911-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 24) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-12, 14 e 18-19, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2634

MONITORIA

0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Despacho da f. 206: ...Após, vista à CEF.

Expediente Nº 2635

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005174-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7)) JUAREZ MACHADO(MG102592 - JUAREZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Juarez Machado, nos autos da ação monitoria n. 2009.61.02.000318-7, na qual a CEF objetiva a cobrança da quantia de R\$ 12.697,04 (atualizado até 16.12.2008), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1425.185.0002705-89 firmado entre as partes em 4.2.2000. Sustenta, em síntese, que reside na cidade de Vargem Bonita, comarca de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais, MG, assim como os fiadores, tendo sido o contrato e seus aditamentos firmados na agência da CEF em Piumhi/MG. Aduz, ainda, que na cláusula 19 do contrato ficou eleito o foro da Justiça Federal de Minas Gerais para dirimir qualquer questão levantada. Requer, por fim, seja declinada a competência para o Juízo da Comarca de São Roque de Minas/MG. Devidamente intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 35-37), sustentando, em síntese, que o excipiente residia em Ribeirão Preto no momento da assinatura do contrato. Relatei o necessário. Em seguida decido. Da análise dos documentos juntados, observa-se que no contrato original (fl. 11), bem como nos aditamentos (fls. 16, 21, 23 e 25), o endereço informado do excipiente é sempre o mesmo, qual seja, rua dos Garimpeiros, 11, centro, Vargem Bonita, MG. O único documento em que o endereço informado do excipiente é o de Ribeirão Preto, encontra-se à fl. 260 dos autos principais, firmado em momento posterior aos acima referidos (6.5.2005). Ademais, o domicílio do

excipiente, em localidade diversa, não tem o condão de alterar a cláusula de eleição de foro, além do que o princípio pacta sunt servanda deve ser observando, sobrepondo-se às leis ordinárias invocadas em seu benefício. Conforme disposto na cláusula 19 do contrato firmado entre as partes na cidade de Piumhi, MG (fls. 8-11 dos autos principais): Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Some-se a isso o Enunciado da Súmula de n. 335, do e. STF, in verbis: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FIES. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CEF. PROCESSAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO ESTABELECIMENTO EM QUE SE PRATICOU O ATO. CABIMENTO. Conforme dispõe o art. 100, IV, alínea b do CPC, será competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Além disso, a CEF, empresa pública, tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, podendo ser demandada no domicílio do estabelecimento em que se praticou o ato, no caso o contrato de financiamento estudantil, de acordo com a Súmula 363 do STF. (TRF 4ª Região, AI nº 2007.04.00.017654-6, Rel. Juiz Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, j. 09/04/2008, D.E. 22/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. I - Estando estabelecido no contrato de financiamento como foro de eleição o da localidade onde situado o imóvel, não é cabível a sua alteração pela mudança a posteriori de domicílio. II - Agravo de instrumento desprovido. III - Agravo regimental prejudicado. (TRF 1ª Região, AI nº 1999.01.00.055537-3, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, j. 02/05/2000, DJ 04/08/2000, p. 247). Não há como acolher, todavia, a pretensão do excipiente de remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Roque de Minas, MG, pois a presente ação não está elencada no artigo 109, 3º da Constituição da República, que prevê os casos em que as causas serão processadas e julgadas na justiça estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Em consulta ao sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), verifica-se que São Roque de Minas, MG pertence à jurisdição de Passos, MG. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de incompetência e determino a redistribuição do processo n. 318-73.2009.403.6102 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Passos-MG. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005175-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7)) MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA (MG080841 - ROBERTO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que nesta data acolhi parcialmente o pedido formulado na exceção de incompetência n. 5174-12.2011.403.6102, determinando a remessa dos autos da ação monitória n. 318-73.2009.403.6102 à Subseção Judiciária de Passos, MG, somado ao fato de que nos presentes autos objetiva-se o mesmo provimento buscado naquele processo, resta prejudicada a presente exceção. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2262

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0005524-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7)) JOAO RODRIGUES ROCHA (SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte impetrada pela defesa do réu João Rodrigues Rocha com o objetivo de ver suspensa ação penal n.º 0008236-70.2005.403.6102. Sustenta, em síntese, a falta de nexo de causalidade entre o acusado e o fato descrito na denúncia, ao argumento de que não tinha conhecimento que as mercadorias vindas do exterior e adquiridas pela ré Rosângela, estavam entrando de forma irregular no país, sem recolhimento de imposto, razão pela qual não deve responder por tal ato. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da exceção de ilegitimidade de parte (fls. 06/08). É o relatório. Decido. Razão não assiste ao excipiente. Compulsando os autos da ação penal n.º 0008236-70.2005.403.6102, instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-0374/2005, verifica-se que às fls. 23/25 e 27/28, o acusado é apontado como proprietário e administrador da loja Rocha Magazine. Ademais, o réu no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão se identificou como proprietário do estabelecimento comercial Rocha Magazine, indicando com precisão onde estariam as mercadorias e documentos fiscais, demonstrando amplo conhecimento da situação, ao dizer quais mercadorias tinham notas fiscais e quais não tinham (fl. 251). Por outro lado, a denúncia descreve a conduta do acusado e traz razoáveis indícios de autoria e materialidade do delito, configurando, assim a justa causa para instauração da ação penal, motivo pelo qual deve o réu João Rodrigues Rocha figurar no pólo passivo da ação penal n.º 0008236-70.2005.403.6102. Pelo exposto e, acolhendo a manifestação de fls.

06/08 do MPF indefiro a exceção de ilegitimidade de parte. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 06/08 e da presente decisão para os autos principais (ação penal n.º 0008236-70.2005.403.6102). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Tendo em vista a correção parcial interposta pela defesa do réu José Augusto Viel e, ante a possibilidade de retratação do despacho atacado, determino a expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos fiscais relacionados na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10840.000842/2003-84, referente à empresa REDE BRASIL COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ n.º 02.484.819/0001-06, foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, em caso positivo, qual a situação do parcelamento em questão ou, ainda, se referidos débitos fiscais estão com a exigibilidade suspensa. Considerando que ocorreu retratação do despacho atacado, resta prejudicada a correção parcial. Com a resposta, abra-se à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do disposto no art. 403, 3º do CPP, observando-se o despacho de fl. 966. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos dos presentes embargos à execução fiscal. Aponta contradição na sentença uma vez que o pedido foi julgado improcedente, no entanto, a Fazenda Nacional é que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil determina: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (grifei) De fato, verifica-se a contradição apontada. O pedido formulado nos embargos à execução foi julgado improcedente e, por óbvio, a parte autora dos embargos à execução é quem deve suportar o ônus da sucumbência (honorários advocatícios). Assim, retifico a parágrafo que trata da condenação na verba honorária, devendo constar: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor justifica-se (art. 20, 3º, c, do CPC), em razão da natureza do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objeto do débito exequendo, traduzida na importância da causa, consubstanciada no bem como da quantia exequenda. Por estas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2899

ACAO PENAL

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Fls. 346/351: Embora a intimação pessoal, o réu não apresentou memoriais. Sendo assim, a fim de garantir condições

para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor ad hoc junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação. Publique-se.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 196/201: Embora a intimação pessoal, o réu não apresentou memoriais. Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor ad hoc junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação. Publique-se.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fl. 392: Diante da certidão lavrada nos autos, depreque-se o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3817

EXECUCAO FISCAL

0003603-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003603-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS

Tendo em vista a penhora realizada nos autos às fls. 17/19, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos. Manifeste-se a Defesa sobre o retorno da carta precatória 83/2011 com diligência negativa em relação à testemunha ANTONIO TIMOTEO DE ANDRADE.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói-RJ a ser realizada aos 20/10/2011 às 14:30 horas.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos. Diante da não regularização da representação do Réu, com a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como diante do não comparecimento do Réu, mantenho o decreto de prisão preventiva de fls. 916/916 verso. Intimem-se.

0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 07/11/2011 às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005641-05.1999.403.6104 (1999.61.04.005641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-20.1999.403.6104 (1999.61.04.000887-0)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112917 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 829/832, interposta pelo(a) embargado(a), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004654-95.2001.403.6104 (2001.61.04.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-92.2000.403.6104 (2000.61.04.006493-2)) EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2001.61.04.004654-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos opostos contra execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal, relativamente a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da lei. Argüi a embargante, em síntese, a inexistência do débito apurado, em virtude do pagamento efetuado no tempo oportuno e requer a extinção da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 06/682 e requereu a juntada do procedimento administrativo que embasou a lavratura da CDA. Em impugnação, a embargada protesta contra o valor atribuído à causa, aduz a presunção de certeza e liquidez do título exequendo e, no mérito, alega que a embargante deveria ter apresentado ao fiscal do trabalho os comprovantes anexados aos autos (fls. 693/699). Réplica da embargante às fls. 703/716. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 717) e a embargada pleiteou o julgamento do feito nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fl. 719). Cópia do procedimento administrativo foi colacionado pela embargada às fls. 719/828. Determinada a realização de perícia, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O Laudo pericial, acompanhado de planilha de cálculos, foi acostado às fls. 877/924. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 20 da Lei n. 5.107/66, que criou a contribuição, cabia ao Banco Nacional da Habitação - BNH proceder ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. O dispositivo foi, posteriormente, reafirmado no parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso, a norma previdenciária, consubstanciada no art. 80 da Lei n. 3.807/60 estatuiu: Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos. Ao regulamentar a regra, estipulou o parágrafo único do art. 140 da Consolidação das Leis da Previdência Social: os comprovantes discriminativos desses lançamentos devem ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização. Essa a razão, portanto, para o extinto Tribunal Federal de Recursos haver, em sua Súmula 108, pronunciado: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos. Em face da previsão do art. 20 da Lei n. 5.107/66, pois, bem como dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, que rechaça a idéia da somatória de idênticos prazos decadencial e prescricional de trinta anos cada, razoável a polêmica durante muito tempo travada no sentido de se tentar atribuir à contribuição para o FGTS, a despeito da natureza não-tributária, prazo de decadência quinquenal. Essa posição, todavia, não prevaleceu. A teor do art. 2º da Lei n. 5.107/66, as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devem ser depositados em contas vinculadas a pessoas físicas (optantes ou não do sistema). Portanto, não revelam natureza tributária, só possível caso os ingressos, decorrentes de obrigações pecuniárias compulsórias previstas em lei e de natureza diversa das multas, permanecessem nos cofres de pessoa jurídica de direito público ou outra delegada. Em suma, a titularidade dos valores arrecadados vincula-se diretamente aos trabalhadores e não se confunde com a responsabilidade pela gestão dos ativos, desde 1990, atribuída a agente financeiro público. A respeito, reza a jurisprudência: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.09.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo

titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, da obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF; Pleno; RE n. 100.249-2- SP; julgado em 02.12.87; Relator para o acórdão: Min. Néri da Silveira.) III - Segundo orientação firmada pelo Excelso Pretório no julgamento do RE nº 100.249-2-SP, o FGTS não tem natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando, em consequência, os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. O mesmo entendimento é de ser seguido para a hipótese de reclamação, pelo trabalhador, de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários que integram seu patrimônio, afastando-se, por igual, a aplicação de normas estranhas àquelas que envolvem o FGTS, como aquelas previstas no Código Civil, o qual, como é cediço, regula relações jurídicas de ordem privada, o que também não é o caso do Fundo. Reconhecimento da aplicação da prescrição trintenária, não transcorrida in casu. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. (TRF - 3ª Região; 1ª Turma; AC nº 96.03.009107-3/SP/ 301469; julgado em 27.08.96; Relator Juiz Theotonio Costa) Não se diga que o art. 217 do Código Tributário Nacional - CTN, acrescentado pelo Decreto- lei n. 27/66, apontaria situação diversa, pois, conforme a exposição de motivos, sua intenção era apenas deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Na verdade, não se visava definir as contribuições como tributárias, mas patentear a legalidade da cobrança de certas exações, tributárias ou não (como a do FGTS), as quais passaram a ser questionadas logo após a promulgação do Código. A esse propósito, veja-se o teor do acórdão referente à Apelação Cível n. 92.03.003009-3/SP, relatado pelo eminente Desembargador Federal SOUZA PIRES, julgada em 20.11.95 pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região. Idêntica compreensão, por sinal, esposou o Min. NÉRI DA SILVEIRA, com apoio em voto anterior do Min. RODRIGUES ALCKMIN, ao afirmar que: o próprio reconhecimento da legitimidade ativa do empregado para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome (Lei 5.107/66, art. 21) exclui, a meu ver, a pretendida adequação da natureza tributária a esses depósitos (RTJ 68/243). Em face dessas considerações, pois, não há como prosperar a tese segundo a qual a contribuição para com o FGTS possui natureza tributária. Aliás, tampouco possui índole trabalhista, pois, exigida coativamente pelo Estado sob a forma de uma obrigação de fazer (depósito), ela compõe patrimônio privado dos empregados, o qual permanece indisponível, retido no agente gestor, até o implemento de uma das hipóteses descritas na lei como permissivas do saque. Difere, portanto, dos encargos trabalhistas, pagos diretamente ao empregado, na forma da lei. Isso evidenciado, é mister verificar quais seriam os prazos aplicáveis a essa contribuição. No tocante à prescrição, tendo em vista sua natureza não-tributária, não se aplica sobre o FGTS, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito. Confirma-se o teor da Súmula n. 303 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS Assim, cuidando-se de fatos ocorridos no período entre 1981 a 1987, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Vale ressaltar, em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, é firme o entendimento de que a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Exemplifico com o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As questões preliminares atinentes à legitimidade passiva e à necessidade de formação de litisconsórcio passivo ficaram resolvidas pelo acórdão exarado nestes autos, que concluiu pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação. 2. A autora teve movida contra si execução fiscal para cobrança das contribuições ao FGTS relativas aos períodos de junho a novembro de 1970, janeiro a abril de 1971 e outubro e novembro de 1971, atinentes à NDFG 020976. 3. Consoante apontado no procedimento administrativo cuja cópia veio aos autos, o então Instituto Nacional de Previdência Social, responsável à época pela arrecadação da dívida, certificou, em 10 de dezembro de 1975, que o débito encontrava-se totalmente pago, à luz dos comprovantes de recolhimento apresentados pelo contribuinte, o que acarretou a prolação da decisão-notificação nº 21-062-01-76, datada de 2 de janeiro de 1976, determinando o arquivamento do feito administrativo. 4. Posteriormente, o BNH iniciou a cobrança de supostas diferenças referentes a esse débito, iniciando, em novembro de 1985, novo procedimento de apuração e cobrança dos alegados valores, o que redundou no ajuizamento da execução fiscal no início do ano de 1986. 5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, em relação às contribuições destinadas ao FGTS, tanto o prazo decadencial, como o prescricional são trintenários (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 2005.03.99.052639-9, Relator Juiz Silva Neto; STJ, REsp 791772, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). 6. Não há que se falar na ocorrência de decadência ou prescrição a sepultar o crédito discutido nos autos (...). TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 111.EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN. I. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 923.503/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.Recurso especial conhecido e provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 281708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 18/11/2002 p. 175)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173 DO CTN. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, pois a atuação do Estado, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, razão pela qual não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário. Nesse sentido: EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 3.11.1997; REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002; REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002; REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004.3. Recurso especial provido.(STJ; 1ª Turma; REsp 900.110/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 26/05/2008)Quanto ao prazo prescricional das contribuições em tela, a jurisprudência, com lastro no art. 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, a qual remete ao artigo 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, há décadas afirma ser dele de 30 (trinta) anos. O entendimento foi cristalizado na Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que menciona: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Atualmente, a regra, antes apenas jurisprudencial, está plasmada na norma do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90. Pois bem, compulsando os autos, verifico versar a execução fiscal, distribuída em 07/08/2000, sobre débitos originados entre agosto de 1981 e dezembro de 1987. O lançamento, por sua vez, ocorreu em 24/04/1988 (fl. 06). Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do débito exequendo, consoante Jurisprudência majoritária, supracitada. Quanto ao valor atribuído à causa, nos termos exigidos pelo art. 282 do CPC, observo que, nos moldes preconizados pelo art. 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, o valor da causa deve ser o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A respeito, já manifestou-se o E. STJ:Execução Fiscal. O valor da causa independe de atribuição na petição inicial, correspondendo sempre ao montante da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais. (2ª Turma do STJ, Resp 41.808-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 02.12.96, p. 47.662)Não constitui violação ao art. 282, V, do CPC a não-extinção do processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo às partes (1ª Turma do STJ, Resp 182.936-AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.03.99, p. 245)A falta de especificação do valor da causa só é essencial nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação; por aplicação do art. 249, 1º, não cabe decretar-se a extinção do processo, nos demais casos, se não tiver sido feita essa especificação. (1ª Turma do STJ, Resp 12.172-PE, Rel. Min. GOMES DE BARROS, DJU 24.08.92, p. 12.978). Por essas razões fixo o valor da causa em montante equivalente ao da execução. Noutro giro, em sua impugnação, a embargada não elidiu a alegação de pagamento do débito exequendo, mas limitou-se a afirmar a presunção de certeza e liquidez do título, a qual se sabe, não ser absoluta. Porém, porque a inscrição do débito em dívida ativa traduz controle da legalidade do ato por parte da autoridade administrativa competente, a qual cumpre observar os parâmetros fixados em lei, essa prova, como observa ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa (apud. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, vários autores, org. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. Saraiva, 1998, p. 79). Ao se manifestar sobre o mérito, a própria embargada reconhece que todos os comprovantes de pagamento colacionados aos autos têm data anterior à visita fiscal, mas que não lhe cabia manifestar sobre a correção ou não dos recolhimentos efetuados, como se vê à fl. 695:(...) a área técnica do FGTS procedeu a minuciosa análise da documentação acostada, e concluiu que todos os comprovantes anexados têm data de pagamento anterior à visita fiscal, não se admitindo, portanto, abatimento pela CEF, mas apreciação pelo órgão fiscalizador, ou seja, o Fiscal do Trabalho, a quem deveriam ter sido exibidos na época própria. O laudo elaborado pelo perito judicial, por sua vez, é conclusivo no sentido de assistir razão à embargante. Realmente, esclarece o expert que o método utilizado pelo agente fiscal apurou um valor desprovido de fundamento e que não havia motivo para se desconsiderar as folhas de pagamento. In Verbis:Segundo Quesito (...) A executada/embargante efetuou os recolhimentos referentes ao período notificado, em conformidade com o artigo 15 da Lei 8.036/90?RespostaSim. A executada/embargante efetuou os recolhimentos referentes ao período notificado conforme se constata pelas planilhas constantes do anexo n. 01.Décimo QuesitoÉ correto afirmarmos que a Embargante realizou os pagamentos de FGTS de acordo com a base salarial e acordos sindicais?RespostaSim. Consoante folhas de pagamentos e comprovantes de recolhimentos juntados nos autos e tudo demonstrado nas planilhas que fazem parte integrante deste trabalho como Anexo n. 01 Em seguida, aponta o perito as irregularidades encontradas nos recolhimentos efetuados, os quais, entretanto, são favoráveis à embargada, quando apreciados em seu conjunto, como se observa:Constatam-se as seguintes irregularidades:No mês de janeiro/82 uma diferença a menor no recolhimento de \$ 7.216,44;No mês de setembro/85 uma diferença a maior no recolhimento de \$ 22.208,00 e no mês de outubro/85 uma diferença a menor de \$ 2.517,62;No mês de abril/86 faltou um depósito de \$ 192 paa José Adelino S. Alves;No mês de abril/87 existe um depósito em nome de Dionísio Marques, mas não consta folha (...) Destarte, acolho o laudo pericial

para declarar efetuado o pagamento, em tempo oportuno, referente ao FGTS objeto da execução fiscal n. 2000.61.04.006493-2. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para tornar nulo o título executivo. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como o ressarcimento ao embargante dos honorários periciais (fl. 872). Expeça-se alvará de levantamento para o perito. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009485-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000537-6)) BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando as cópias trasladadas às fls. 226/228, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0001943-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5)) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA-(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2003.61.04.001943-5EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESCOMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC, qualificado na inicial, propõe estes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a anulação do título executivo objeto da execução fiscal n. 2002.61.04.006983-5, pertinente às CDAs n. 35.173.721-9, 35.173.722-7, 35.173.723-5, 35.173.724-3, 35.173.725-1, 35.173.726-0, 35.173.727-8, 35.173.728-6, 35.173.729-4, 35.173.730-8, 35.173.731-6, 35.173.732-4, 35.173.733-2 e 35.173.734-0. A embargante alega a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, V e VI, do CTN, porquanto teria havido antecipação de tutela em seu favor nos autos do processo n. 1999.61.04.005299-8, no qual pretendia o reconhecimento de sua imunidade e, no mérito, reafirma sua condição de imune, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Juntou documentos. A Fazenda impugnou o recebimento dos embargos pelo fato da penhora ser insuficiente e, no mérito, aduz que a embargante descumpriu os requisitos legais pertinentes à imunidade, em face da ação fiscal ter apurado compra de apartamento a favor de diretor, contabilizado no ativo imobilizado da instituição, pagamento de aluguel de imóveis residenciais a favor de sócio fundador (...), pagamento de energia elétrica do endereço residencial dos diretores, compra de ar condicionado para residência do diretor, pagamento do imposto de renda da pessoa física dos diretores (...), entre outros fatos, diante dos quais seria patente a não observância dos requisitos arrolados no artigo 14 do CTN e artigo 55 da Lei 8.212/91. Ademais, salientou a embargada a não-aplicação, integral, dos recursos da empresa na manutenção de seus objetivos institucionais e não-apresentação dos prontuários dos alunos bolsistas comprobatórios das despesas de bolsas de estudo, escrituradas no Livro Caixa. Em réplica, o embargante reiterou o pedido inicial (fls. 329/364), alegando que eventual verificação de inobservância dos requisitos do art. 14 do CTN deveria ser apontada nos autos da ação declaratória. Na fase de especificação de provas, a embargante ratificou os argumentos expendidos na inicial e juntou aos autos cópias autenticadas dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, lavrados em razão de liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança n. 10.629/DF, com validade para o período de 01/01/1995 a 31/12/2003 (fls. 394/396), bem como dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade entre 01/01/2004 a 31/12/2009 (fl. 397/398). A embargada não manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do processo, na forma do art. 330, I, do C.P.C. Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto, como salientado na decisão oriunda da 2ª Vara Federal desta Subseção, a decisão revigorada na superior instância encontrava-se condicionada ao preenchimento, pela autora, dos requisitos arrolados no art 14 do Código Tributário Nacional, mediante verificação dos réus (INSS e União Federal). Ademais, prossegue a decisão:... conforme auditoria contábil realizada na empresa, teria havido distribuição de parcela do patrimônio ou rendas da empresa, a qualquer título, não teriam sido aplicados integralmente os recursos da empresa na manutenção dos seus objetivos institucionais e não teriam sido apresentados os prontuários dos alunos bolsistas comprobatórios das despesas de bolsas de estudo, escrituradas no livro-diário caixa, daí a constituição dos créditos tributários, sem qualquer desrespeito à decisão judicial de antecipação da tutela. (fl. 256/257) A informação fiscal, a esse propósito, descreve, com minúcias, o comportamento irregular da embargante, a gerar a conclusão transcrita. Dentre os fatos apurados, destaca-se a aquisição de imóveis em favor de membros da Diretoria, o pagamento de despesas em favor destes, inclusive com seus imóveis residenciais. Trata-se de comportamento incompatível com a imunidade em foco, cuja natureza é condicional, conforme previsto nos artigos. 9º, IV, c, e 14 do CTN (Lei n. 5.172/66). Veja-se (g. n.):Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros

revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. De outra parte, em nenhum momento a decisão concessiva da antecipação de tutela afastou a possibilidade de a Fazenda verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Note-se que há disposição expressa, no art. 32, 5º, da Lei n. 9.430/96, a disciplinar a matéria: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º. Constatado que a entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.(...) 3º. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de impropriedade, dando, de sua decisão, ciência à entidade.(...) 5º. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. Assim, verificado o descumprimento das condições relativas à imunidade, pode a Administração, moto próprio, suspender a imunidade, sem precisar submeter essa questão ao Juízo da ação declaratória. Por outro lado, no que toca à falta de escrituração, é farta a legislação que a impõe: a Constituição Federal (em especial), o C.T.N. (art. 14), o Decreto-Lei n. 1.648/78 (art. 7º) e as Leis n. 8.218/91 (arts. 13 e 14), 8.383/91 (art. 62) e 8.541/92 (art. 21). Sobre isso, é ilustrativa a jurisprudência a demonstrar o interesse público envolvido na indevida manutenção da imunidade, quando constatadas irregularidades na escrituração que a tornam indigna de fé (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LIVRO CAIXA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. É ASSENTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O SIGILO BANCÁRIO NÃO É UM DIREITO DE NATUREZA ABSOLUTA, DEVENDO CEDER DIANTE DO INTERESSE PÚBLICO, DO INTERESSE DA JUSTIÇA, DO INTERESSE SOCIAL, E PODENDO SER DESVENDADO DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES, OU DA EXCEPCIONALIDADE DO MOTIVO, EM MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COM SUBMISSÃO A PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PAUTADA NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MOSTRANDO-SE INSUFICIENTE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS AO GOZO DA IMUNIDADE (CF/88, ART. 150, VI, C; CTN, ART. 9º, IV, C E ART. 14), NÃO SENDO ATENDIDA A REITERADA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO FISCO PARA TANTO, RECONHECE-SE A PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO LEGITIMANTE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (LEI 4595/64, ART. 38, PARÁGRAFO 1º). (TRF da 5ª Região; 1ª Turma; AG 2000.05.00.038918-5-CE; Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; DJ 16.03.01, p. 695) Aponta-se, ainda (g. n.): TRIBUTÁRIO. IR. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SUPRIMENTO DE CAIXA. ABATIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - CUNHADO - ENCARGO DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. CESSÃO GRATUITA PARA USO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS - FILHOS, GENROS E EMPREGADOS - ENCARGO DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. OMISSÃO DE PRÓ-LABORE E DE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DE DOAÇÃO - ORDEM ROSACRUZ - IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA AFASTADA.(...)3. Mera disponibilidade de caixa para emprestar, certificada pela perícia de fls. 45/56, não implica em efetivo empréstimo, como bem ressaltou o Sr. Perito, nos seguintes termos: A origem dos recursos e sua efetiva entrega à empresa devem estar sempre acompanhadas, inclusive, de documentos idôneos que provem a efetiva operação. O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta dos sócios ou dirigente, nas respectivas contas, não elide a presunção de omissão de receitas. Tanto a legislação do Imposto de Renda como a Jurisprudência Administrativa sobre o assunto exigem que o lançamento contábil esteja embasado em documentos sólidos e idôneos, coincidentes em data e valor. A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. A operação contábil deve estar acompanhada de documentos robustos que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa. Isto é o que prevê o artigo 181, do RIR/80. (...) (TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 107522; proc. nº 93.03.035944-5; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; DJU 03/09/2004, p. 460 - RTRF3R nº 80, pp. 285/303) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. I. O termo inicial para a contagem do lapso temporal prescricional, em matéria tributária, é o momento da constituição definitiva do crédito, nos termos do Art. 174 do CTN. II. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, como dispõe o 2º do Art. 8º da Lei nº 6.830/80. III. Constatado que a embargada não deu causa à paralisação do processo, incabível reconhecer prescrição intercorrente, com base na morosidade da prestação jurisdicional. IV. Tendo a embargante realizado escrituração de livro comercial sem os respectivos documentos contábeis e não atendido ao requerimento do jurisperito para apresentá-los, mantém-se o arbitramento ex officio do lucro. (TRF da 3ª Região; AC 192929; proc. nº 94.03.060174-4; Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA; DJU 29/08/2001, SEÇÃO 2; RTRF3R nº 51, págs. 135/142 Ademais, a indicação de que a entidade teria remunerado indiretamente sócios/diretores, em violação à letra dos estatutos, reforça a necessidade da

suspensão, porquanto isso estaria a significar, em última análise, a aplicação de recursos em objetivos não institucionais, em violação ao art. 14, II, do C.T.N. A esse respeito, reporto-me a decisões já proferidas por este Juízo da 3ª Vara de Santos nos autos n. 2001.61.04.006037-2 e n. 2005.61.04.005849-8, relativos a embargos à execução distribuídos pelo ora embargante a esta Vara, contra a Fazenda Nacional (g. n.):... a considerar que, embora obrigada à escrituração exata de suas operações, a instituição não logrou comprovar, nem aos fiscais, nem ao perito, nem nestes autos, ter, efetivamente, ressarcido os cofres da entidade dos gastos efetuados com as despesas pessoais de seus diretores - como lhe seria mister em face do art. 333, II, do C.P.C. - tenho por comprovado o pagamento de remuneração indireta aos dirigentes, mediante a quitação de despesas relativas ao IPTU, condomínio e consumo de energia de seus imóveis particulares.(...)Relativamente aos imóveis, não houve apenas a falta de contabilização do bem adquirido, situado na Rua Lobo Viana, 61 (fl. 909).Consta, outrossim, a aquisição de dois terrenos na Rua Oswaldo Cruz, 255, em nome da sócia NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA, não contabilizado em nome do ISESC (fls. 2.727 e 2.824/2.825).Com respeito à documentação dos imóveis situados na Av. Washington Luís, 444, apto. 32, e Rua Vicente de Carvalho 6/8-B, a qual deixou de ser apresentada à fiscalização e à perícia (fl. 2.728), esclarece o assistente técnico do embargante ter o primeiro deles sido adquirido pelo ISESC, mediante compromisso particular de compra e venda, em 08.11.93, enquanto o segundo nunca teria pertencido à instituição.Ocorre, no entanto, que, no primeiro caso, além do instrumento particular apresentado (fls. 2.905/2907) não conter nenhuma formalidade capaz de atestar sua contemporaneidade ao ato nele consubstanciado, e, com isso, ser oponível a terceiros, como, v.g., reconhecimento de firma ou registro em Cartório (a autenticação data apenas de 2004, após o início da execução), trata-se o imóvel de apartamento residencial - situação por si só ensejadora de dúvida quanto ao escopo da aquisição - localizado em zona nobre da cidade, adquirido por US\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil dólares norte-americanos), pagos da maneira descrita à fl. 2.906.Certamente, se o uso era residencial, ele estava desvinculado das atividades essenciais da instituição; na melhor das hipóteses, traduzia-se em remuneração indireta, descabida, no contexto indicado, para entidade com pretensão de assegurar a imunidade.Ademais, a considerar que, nos termos da taxa de câmbio vigente no dia do pagamento de cada uma das parcelas indicadas isso equivaleria a, respectivamente, quitações no valor de CR\$ 2.817.900,00 (08.11.93) e CR\$ 21.172.670,00 (29.12.93), a somar CR\$ 23.990.570,00, e que o valor apresentado à fiscalização correspondeu a CR\$ 49.000,00, escriturados em 31.12.93, é lícita a presunção da Fazenda acerca da omissão de receita pela diferença entre esses valores (fl. 2.924 e 2.986).A esse propósito, observa-se ter a escrituração do fato contábil sido realizada tão-somente em 31.12.93, ainda assim a englobar a aquisição de outros imóveis (tampouco descritos), o que levou a descaracterizar o saldo de caixa do período, pela omissão de possível estouro, facilmente detectável caso o lançamento fosse feito na data correta (fl. 909). Saliente-se, por fim, no tocante a este imóvel, que, observada sua permuta por outro situado na Rua Soares de Camargo, 18, verificou o perito (fl. 2.987) a ocorrência de ganho de capital não contabilizado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como sabem os contabilistas, é, porém, equivocado anuir com a ausência de contabilização a respeito; não só a totalidade das receitas e despesas sujeitam-se à contabilização (ainda que simplificada), como, outrossim, devem ser passíveis de comprovação; em especial em face da imunidade, a vedar a distribuição de lucros aos seus dirigentes.Quanto ao imóvel na Rua Vicente de Carvalho, que a instituição afirma nunca lhe ter pertencido, apenas revela-se estranho o motivo pelo qual, por ocasião da fiscalização, ele teria sido mencionado aos agentes fiscais, que nem sequer conheciam a cidade. Mais estranho ainda, se considerarmos a alusão, feita à fl. 2.987, ao fato dele ter sido apresentado em lista, com outros quatro imóveis, no valor de CR\$ 100.000,00, a fim de justificar o lançamento global realizado em 31.12.93. Sem dúvida, não haveria como obter dados relativos a esse imóvel, sem prévia alusão por parte dos fiscalizados. Enfim, estranho, demasiado estranho...Outro problema deu-se com referência ao imóvel sito na Av. Bartolomeu de Gusmão, 19/31, curiosamente longe do campus e em área estritamente residencial, também permutado por aquele situado na Rua Soares de Camargo, 18, com relação ao qual teria sido obtido ganho de capital, igualmente não contabilizado, no montante aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a cujo respeito o assistente técnico do embargante quer fazer crer que daí não surtiriam efeitos tributários, à vista da imunidade (fl. 2.988).Decerto, diante de imunidade, não há efeitos tributários na aquisição de receitas derivadas das finalidades essenciais da instituição; há, porém, com pertinência a receitas outras, desvinculadas dessas atividades; principalmente, quando, diante da imunidade condicionada em foco elas não foram escrituradas, a impedir sua exata compreensão.De outra parte, no tocante ao imóvel com sítio na Av. Bartolomeu de Gusmão, 16/51, a cujo respeito o perito salientou que a documentação apresentada...não permitiu nenhuma conclusão, vale consignar que, apesar da justificativa do assistente técnico (fls. 2.889/2.890), não foram apresentados à fiscalização e ao perito os comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados entre 1996 e 1998 (fl. 2.988).Com as ressalvas acima, não constam aquisições de imóveis em nome de terceiros.Saliente-se, por fim, que a existência de aquisições, alienações e permutas, complementadas com entrega de numerário necessário para a transação, sem os devidos registros contábeis e feitos de forma globalizada, ainda que eventualmente regulares em seu conteúdo, desnaturam a imunidade, na medida em que dificultam sobremaneira o controle fiscal e, por conseguinte, da sociedade. Tudo isso só recomenda a suspensão da imunidade. A respeito, dita a jurisprudência (g. n.):**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO. NÃO A PERDEM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PELA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, DESDE QUE OBSERVEM OS PRESSUPOSTOS DOS INCISOS I, II E III DO ART-14 DO CTN. NA EXPRESSAO INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SE INCLUEM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, QUE NÃO PROPORCIONEM PERCENTAGENS, PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU COMISSÕES A DIRETORES E ADMINISTRADORES. RE NÃO CONHECIDO.**(STF, 2ª Turma; RE 93463/RJ; Rel. Min. CORDEIRO GUERRA; DJ 14.05.82, p. 04568; EMENT. v. 01254-02, p. 00380; RTJ v. 101-02, p. 00769)**IMUNIDADE FISCAL. DECISÕES QUE RECONHECERAM A IMUNIDADE COM RELAÇÃO A IMÓVEL**

TOMADO EM LOCAÇÃO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. LEGITIMIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF, 1ª Turma; RE 7.550 1/PR; Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN; DJ 20.09.74) PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO: IPTU - PROCEDIMENTO - NULIDADE DO PROCESSO. 1. As instituições de ensino, para serem reconhecidas como imunes, devem comprovar o atendimento às exigências previstas nos arts. 14, II, e 2º, do CTN.2. Negada a possibilidade de reconhecimento da imunidade ou isenção pela municipalidade, cabe, na esfera judicial, a comprovação do atendimento à lei.3. Existência de apuração em duplicidade, sendo aconselhável a reunião dos feitos para julgamento único.4. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.5. Recurso ordinário provido.(STJ, 2ª Turma; RO 25/BA; proc. n.º 2003/0002346-7; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 20.10.03, p. 240) Considerados esses fatos, há suficiente respaldo para a suspensão da imunidade. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios fixados em embargos à execução julgados improcedentes devem ser fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado (TRF4, Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107276-3 - PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, publicado no DJ de 10.10.2001). No caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela UFIR e, após a sua extinção, pelo IPCA-E, nos termos dos 4º do art. 20 do CPC.(TRF4ª, AC 200571040048794, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2008).Translade-se cópia desta decisão para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento deste feito, com as anotações de praxe. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006712-03.2003.403.6104 (2003.61.04.006712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201588-31.1998.403.6104 (98.0201588-1)) VALLE E DORETTO LTDA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.04.006712-0Intime-se a embargante a juntar aos autos, em dez dias, comprovante de garantia do Juízo, ou seja, os documentos comprobatórios dos depósitos que já deveriam ter sido efetuados em cumprimento da decisão de fl. 322 dos autos principais, da qual a embargante foi devidamente intimada em 13/07/2007, conforme certidão de fl. 326, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000842-40.2004.403.6104 (2004.61.04.000842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3)) IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a embargante sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006588-78.2007.403.6104 (2007.61.04.006588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9)) GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

PROCESSO Nº 2007.61.04.006588-8EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : GLAUCIA REGINA DOS SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPSENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos opostos por Gláucia Regina dos Santos à execução que lhe move o embargado, na qual se requer o cancelamento do registro e do débito constante do título executivo, relativo às contribuições devidas nos exercícios de 2000 e 2001, sob a alegação de nunca ter exercido atividade sujeita à fiscalização do Conselho embargado. Explana a embargante que se formou em arquitetura no ano de 1990 e cumpriu com as anuidades correspondentes ao registro até o ano 2000. Todavia, como não trabalhou na área, ingressou na faculdade de Direito no ano de 1998, esquecendo-se de pedir o cancelamento do mesmo (...). Requereu o benefício da justiça gratuita. Além do instrumento do mandado e declaração nos termos da Lei 1.060/50, não juntou a embargante outros documentos. Em impugnação, o CREA colacionou cópia da Lei 5.194/66 e das Resoluções n. 1007/2003 e 270/81 e requereu o julgamento antecipado da lide. Na fase de especificação de provas, a embargante limitou-se a formular requerimento genérico, o qual foi indeferido (fl. 46). Não houve recurso dessa decisão (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem razão a embargante. Não juntado aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a ocasional existência de um distrato firmado com a concordância das partes, o qual teria o condão de atingir o mérito da pretensão, não se desincumbiu a embargante de produzir a necessária prova ao seu direito. Não obstante tenha alegado nunca ter exercido a atividade sujeita à fiscalização do Conselho, não comprovou a embargante haver comunicado o CREA a decisão de obter o cancelamento do registro na referida entidade em tempo oportuno, como seria mister. A própria embargante confessa ter honrado as anuidades desde quando se formou, em 1990, até o ano 2000. Não é crível, por isso mesmo, entendesse ser desnecessário o requerimento de cancelamento do registro ao órgão competente. Ademais, na sua condição de profissional devidamente habilitada não lhe socorre a alegação de desconhecimento das

normas que regulam o exercício da profissão. Ainda que, consoante aduz, nunca tivesse exercido a atividade para a qual se formou e na qual era registrada, o desligamento de uma atividade profissional, para todos os efeitos, só pode ser considerado válido após cancelada a inscrição no respectivo Conselho. Em isso não sendo atendido, torna-se frágil e inviável o controle sobre a profissão. Assim, não apresentou a embargante, juntamente com a inicial, nenhuma prova de haver solicitado desligamento da entidade, como lhe competiria em face do art. 333, I, do CPC. Observe-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I - Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. II - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. V - Apelação improvida. (AC 200303990097479, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/10/2010) Sendo o crédito executado correspondente a R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2004, dívida que era de conhecimento da embargante, não é de se acolher o entendimento segundo o qual seria automático o desligamento da entidade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, bem como no pagamento das custas, na forma do art. 20 do CPC. Contudo, suspendo a execução dessas verbas, na forma dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, em face do benefício da gratuidade de justiça que ora lhe concedo, com estribo nesta lei. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para o corpo da ação executiva. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o embargante para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0000204-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012867-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012867-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000204-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ECT EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTOS SENTENÇA Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.04.012867-2, movida pela embargada, em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício financeiro de 2007, pertinente ao imóvel situado na Avenida Ana Costa, 549, nesta cidade. Salienta a embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens da ECT; ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69; faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação, a embargada alega possuir competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, pugna pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da taxa e requer a improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público, não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifo nosso). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se

sujeitarão à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros (...). Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa:23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Argüi-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso vertente, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, a existência de efetiva atividade fiscalizatória. Ausente esta, consubstancia-se uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base.Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores.Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente.Recurso extraordinário conhecido e provido.RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido.RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. (grifos nossos) Na esteira do entendimento do E. STF, o Coleando Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer:RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. TAXA É TRIBUTO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ISTO É, COMPENSATÓRIO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTADO OU POR ELE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REÚNE DOIS FATOS IMPOSITIVOS. O PRIMEIRO REFERE-SE À PERMISSÃO PARA ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO. O SEGUNDO DIZ RESPEITO À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AQUELA NÃO SE EXAURE COM A AUTORIZAÇÃO. ESTÁ ÍNSITO O POLICIAMENTO PERMANENTE. DAÍ A LEGALIDADE DA COBRANÇA ANUAL. O PODER DE POLÍCIA COMPREENDE TAMBÉM A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF).III - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255, PAR. ÚNICO DO RISTJ).IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.(2ª Turma do STJ, RESP 4961-SP; Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO; DJ 03.12.90, p. 14312)TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ.1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso não provido.(1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas

inexiste a imunidade, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria autuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizatória do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial a exata causa pela qual a cobrança seria excessiva. Com efeito, para que se pudesse reconhecer o argumento, deveria o embargante explicitá-los melhor, uma vez que, em princípio, sem maiores explicações, nada faz inferir imediatamente ser a fixação da taxa em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) abusiva, havendo várias outras atividades fixadas em parâmetro próximo. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004514-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007814-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004514-46.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ECT EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SENTENÇA Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2005.61.04.007814-0, movida pela embargada, de forma a desobrigar-la ao recolhimento do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar relativa ao exercício financeiro de 2002, pertinente ao imóvel situado na Rua Silva Jardim, 53, nesta cidade. Arguiu a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude da cobrança conjunta de diversas espécies tributárias sob o mesmo código, ou seja, a CDA conter um só lançamento relativo à cobrança da taxa de lixo e do IPTU. No mérito, aduz a ECT a imunidade tributária, a inconstitucionalidade da taxa, por ser possuidora de idêntica base de cálculo em relação ao IPTU e estar adstrita a serviços públicos indivisíveis, a nulidade da CDA, por ser o regime jurídico das empresas públicas dependente de lei especial, consoante o art. 173, 1º, da Constituição, na redação da Emenda nº 19/98, bem como a impenhorabilidade dos seus bens. Em impugnação, a embargada salienta que, possuindo a embargante natureza privada, não se lhe aplica essa imunidade e a impenhorabilidade dos bens (fls. 36/38). Réplica às fls. 41/60. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, registro não ter ocorrido nenhuma espécie de cerceamento de defesa, na medida em que a CDA específica, claramente, o exercício financeiro pertinente à cobrança, o imóvel a que se refere, o fundamento da cobrança, seus valores mês a mês e o critério de cálculo dos acréscimos legais. Pode-se, decerto, questionar haver-se fundido os valores pertinentes à cobrança do imposto e da taxa, na CDA, para efeito de demonstração. Contudo, considerando-se que a defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados, não contestando especificamente os valores envolvidos na cobrança, entendo não haver cerceamento à defesa da embargante, não obstante. No mérito, pleiteia a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca albergada no art. 150 da Constituição, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...) O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é no sentido de que essa imunidade restringe-se, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente as pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas de direito público, políticas ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Embora desde a Constituição de 1891 previesse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias obtinham o seu reconhecimento. Nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. De fato, não se pode pretender aplicá-la (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...). Ainda quando se trate de serviço público e não de atividade econômica, não existe imunidade se houver cobrança de contraprestação, ou de preço, ou de tarifa. Enfim, relativamente à imunidade recíproca, pretendeu a Constituição limitar seu alcance apenas às pessoas jurídicas de direito público, por presumir só elas estarem ligadas, efetivamente, à prestação do serviço público próprio do Estado. Ao conotar essa significação, nota-se utilizar-se a Constituição de termos estritamente técnicos, oriundos do Direito Administrativo, como forma de garantir a imunidade apenas a algumas pessoas e excluir as demais. Prestados os serviços postais por empresa pública, remunerada por preço público e não por taxa, conforme explana BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, não incide a imunidade. Com idênticos argumentos, entendem impossível a extensão da imunidade às empresas públicas LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR, LUCIANO DA SILVA AMARO, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, ORMEZINDO PAIVA, JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO e GERALDO ATALIBA. Na jurisprudência, é paradigmático o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I - As Constituições Federais, a atual e a anterior, não incluíram as empresas públicas federais como beneficiárias da imunidade tributária. Logo, não pode a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretender fazer uso do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Precedentes (AC nº 61674-RJ, 1ª Turma do TFR, Rel. Min. WILSON GONÇALVES, j. 14.04.80, v.u. DJ 06.08.80; AC nº 66960-RJ, 6ª Turma do TFR, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, j. 03.12.81, v.u. DJ 10.12.81). II - Ademais, a natureza da dívida não é de imposto, mas sim de taxa em razão do poder de polícia por parte da Municipalidade de Santos. III - Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inabalada. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 3ª Região, AC Nº93.03.012173/93; Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJ 31.05.94, p. 28013). Destarte, o entendimento predominante era no sentido de que a ECT não possuía a imunidade versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, diante das recentes decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a Jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Exemplificativo: ACO 789 / PI - PIAUÍ - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 01/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje - 194 - DIVULG - 14-10-2010-PUBLIC 15-10-2010 - EMENT VOL-02419-01 PP-00001 - AUTOR(A/S)(ES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - REU(É)(S): ESTADO DO PIAUÍ - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. Por outro lado, a Súmula vinculante nº 19, aprovada em 29/10/2009, pacificou o entendimento favorável à constitucionalidade da taxa de remoção de lixo, in verbis: Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou

destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Certamente, em função do disposto no art. 145, 2º, da Constituição, as taxas não podem possuir base de cálculo idêntica aos impostos. Tributos vinculados, elas devem ater sua cobrança, fundamentalmente, a aspectos do serviço estatal. Contudo, como salienta AIRES F. BARRETO (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 555), embora a base de cálculo das taxas deva levar em conta o valor da atuação do Poder Público, é importante notar que: Em sendo o valor, este só pode ser expresso em reais, por unidade de atuação. As unidades de medida (metro quadrado, testada, alqueire,...) são as alíquotas das taxas. No imposto, a base de cálculo é específica, apurável (variável) caso a caso; a alíquota é genérica. Nas taxas, a base de cálculo é genérica (o valor da atuação estatal); a alíquota é específica, encontrável (avaliável) caso a caso. A referibilidade direta da atuação é determinada pela alíquota. Consoante essa posição, então, é possível que, apesar de vedar-se a adoção, na taxa, da mesma base de cálculo de um imposto, possa o Poder Público utilizar-se de um determinado elemento relacionado a esta última base de cálculo para mensurar, ao menos aproximadamente, o serviço prestado. É sob esse raciocínio que o STJ, Ministro CARLOS VELLOSO, embora contrariando maciça jurisprudência, ao relatar o Resp 1.065-SP, considerou, acolhendo orientação do 1o TAC-SP, ser possível às taxas utilizar elemento próprio do cálculo de imposto (v.g. IPTU), tal como a área construída, a testada, etc. (cfe. AIRES F. BARRETO, Comentários... pp. 555/557), não havendo identidade absoluta de critérios. No mesmo sentido alinha-se a decisão do Min. MARCO AURÉLIO, no RE nº 239.105-1/SP, no sentido de não confundir-se a alíquota baseada na metragem do imóvel com a base impositiva do tributo. Registra a ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual a do IPTU; o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva; CF, artigos 150, II, 145, 1º. R.E. não conhecido. (STF, RE nº 239.105-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; julgado em 12.08.99). Estabelecido embasar-se o cálculo da taxa de remoção do lixo na dimensão do terreno e na área construída do imóvel, há nexos lógicos entre a espécie de serviço público prestado pelo Município e o critério eleito para a fixação da alíquota sobre ele incidente (área do terreno vago ou área construída), a ser confrontada com o custo do serviço. Dirimindo discussão acerca do instrumento adequado para a cobrança do serviço de remoção de lixo domiciliar, se taxa ou preço público, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar-se, com relação ao extinto Estado da Guanabara, afirmando ser o caso de taxa. A questão encontra-se hoje pacificada na Jurisprudência pátria, como segue: Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Fonte de Publicação_DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010. Em face do exposto, deve ter-se por válida a exigência relativa à taxa de remoção de lixo domiciliar, a qual, por sinal, é perfeitamente divisível e mensurável. Rejeito, outrossim, a alegação de nulidade da CDA, em face da nova redação conferida ao art. 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, por ser inadequado entender-se indispensável a edição de lei nova, reguladora do regime jurídico das empresas públicas (art. 173, 1º, CF), para que se torne viável o lançamento tributário. O fato do citado dispositivo constitucional determinar competir à lei a fixação do regime jurídico aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista, etc., não significa que não exista, no presente momento, diploma legal pertinente ao assunto. Ao contrário, observado o sistema normativo em vigor, inclusive mediante o fenômeno da recepção, exsurge claro a elas aplicar-se o regime próprio de cada uma dessas pessoas jurídicas, variável conforme sua atividade. Segundo ODETE MADAUAR, além da personalidade jurídica privada mencionada no Decreto-Lei nº 200/67, a Constituição impõe, de modo explícito, que as empresas públicas exploradoras de atividades econômicas observem as mesmas normas que informam as atividades das empresas do setor privado (...) Parece claro o intuito de não conferir privilégios estatais a esse tipo de empresa (Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p. 100). Muito longe, portanto, de estabelecer privilégios às estatais - o que, diga-se de passagem, não coaduna com o espírito da Constituição de 1988 - intenta a Carta cerceá-los, com relação às empresas que exerçam atividades econômicas (o que nem sequer é o caso da embargante). Enfim, também por essa razão, não há como se negar não só a possibilidade como o dever da administração efetuar o lançamento. Com relação à taxa, tipicamente tributo vinculado, evidentemente, não há que se falar em imunidade. Por fim, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso discernir, preliminarmente, que na definição do regime aplicável, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado (in Curso de Direito Constitucional Positivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA, p. 683/684). Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988; op. cit., p. 463/464). Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem. (cfe. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. RT, 3ª ed., 1991, p. 268/269 - grifos nossos). Presta a ECT, consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 7ª ed., pp. 97/98 e p. 407), LÚCIA FIGUEIREDO (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 59), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit., pp. 53 e

79) e PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, p. 402), serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitarão à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112). Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A Jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região encampa esse entendimento: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1077729 - Processo: 2004.61.17.003695-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/02/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 155 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida. Por sua vez, a respeito, assim manifestou-se o E. STF: DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 - Parte(s) - AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ADV.(A/S): LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) - AGDO.(A/S) - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004515-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-40.2006.403.6104 (2006.61.04.008979-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004515-31.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ECT EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTOS SENTENÇA Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2006.61.04.008979-7, movida pela embargada, de forma a desobrigá-la ao recolhimento do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar relativa ao exercício financeiro de 2005, pertinente ao imóvel situado na Avenida Doutor Pedro Lessa, 1541, nesta cidade. Argüi a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, em

virtude da cobrança conjunta de diversas espécies tributárias sob o mesmo código, ou seja, a CDA conter um só lançamento relativo à cobrança da taxa de lixo e do IPTU. No mérito, aduz a ECT a imunidade tributária, a inconstitucionalidade da taxa, por ser possuidora de idêntica base de cálculo em relação ao IPTU e estar adstrita a serviços públicos indivisíveis, a nulidade da CDA, por ser o regime jurídico das empresas públicas dependente de lei especial, consoante o art. 173, 1º, da Constituição, na redação da Emenda nº 19/98, bem como a impenhorabilidade dos seus bens. Em impugnação, a embargada salienta que, possuindo a embargante natureza privada, não se lhe aplica essa imunidade e a impenhorabilidade dos bens (fls. 37/52). Réplica às fls. 54/78. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, registro não ter ocorrido nenhuma espécie de cerceamento de defesa, na medida em que a CDA especifica, claramente, o exercício financeiro pertinente à cobrança, o imóvel a que se refere, o fundamento da cobrança, seus valores mês a mês e o critério de cálculo dos acréscimos legais. Pode-se, decerto, questionar haver-se fundido os valores pertinentes à cobrança do imposto e da taxa, na CDA, para efeito de demonstração. Contudo, considerando-se que a defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados, não contestando especificamente os valores envolvidos na cobrança, entendo não haver cerceamento à defesa da embargante, não obstante. No mérito, pleiteia a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca albergada no art. 150 da Constituição, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a)patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b)(...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...) O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é no sentido de que essa imunidade restringe-se, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente as pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas de direito público, políticas ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Embora desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias obtinham o seu reconhecimento. Nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. De fato, não se pode pretender aplicá-la (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...). Ainda quando se trate de serviço público e não de atividade econômica, não existe imunidade se houver cobrança de contraprestação, ou de preço, ou de tarifa. Enfim, relativamente à imunidade recíproca, pretendeu a Constituição limitar seu alcance apenas às pessoas jurídicas de direito público, por presumir só elas estarem ligadas, efetivamente, à prestação do serviço público próprio do Estado. Ao conotar essa significação, nota-se utilizar-se a Constituição de termos estritamente técnicos, oriundos do Direito Administrativo, como forma de garantir a imunidade apenas a algumas pessoas e excluir as demais. Prestados os serviços postais por empresa pública, remunerada por preço público e não por taxa, conforme explana BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, não incide a imunidade. Com idênticos argumentos, entendem impossível a extensão da imunidade às empresas públicas LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR, LUCIANO DA SILVA AMARO, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, ORMEZINDO PAIVA, JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO e GERALDO ATALIBA. Na jurisprudência, é paradigmático o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.I - As Constituições Federais, a atual e a anterior, não incluíram as empresas públicas federais como beneficiárias da imunidade tributária. Logo, não pode a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretender fazer uso do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Precedentes (AC nº 61674-RJ, 1a Turma do TFR, Rel. Min. WILSON GONÇALVES, j. 14.04.80, v.u. DJ 06.08.80; AC nº 66960-RJ, 6a Turma do TFR, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, j. 03.12.81, v.u. DJ 10.12.81).II - Ademais, a natureza da dívida não é de imposto, mas sim de taxa em razão do poder de polícia por parte da Municipalidade de Santos.III - Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inabalada.IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF da 3a Região, AC

Nº93.03.012173/93; Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJ 31.05.94, p. 28013). Destarte, o entendimento predominante era no sentido de que a ECT não possuía a imunidade versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, diante das recentes decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a Jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Exemplificativo: ACO 789 / PI - PIAUÍ-AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 01/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje - 194 - DIVULG -14-10-2010-PUBLIC 15-10-2010 - EMENT VOL-02419-01 PP-00001 - AUTOR(A/S)(ES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -REU(É)(S): ESTADO DO PIAUÍ - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. Por outro lado, a Súmula vinculante nº 19, aprovada em 29/10/2009, pacificou o entendimento favorável à constitucionalidade da taxa de remoção de lixo, in verbis: Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Certamente, em função do disposto no art. 145, 2º, da Constituição, as taxas não podem possuir base de cálculo idêntica aos impostos. Tributos vinculados, elas devem ater sua cobrança, fundamentalmente, a aspectos do serviço estatal. Contudo, como salienta AIRES F. BARRETO (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 555), embora a base de cálculo das taxas deva levar em conta o valor da atuação do Poder Público, é importante notar que: Em sendo o valor, este só pode ser expresso em reais, por unidade de atuação. As unidades de medida (metro quadrado, testada, alqueire,...) são as alíquotas das taxas. No imposto, a base de cálculo é específica, apurável (variável) caso a caso; a alíquota é genérica. Nas taxas, a base de cálculo é genérica (o valor da atuação estatal); a alíquota é específica, encontrável (avaliável) caso a caso. A referibilidade direta da atuação é determinada pela alíquota. Consoante essa posição, então, é possível que, apesar de vedar-se a adoção, na taxa, da mesma base de cálculo de um imposto, possa o Poder Público utilizar-se de um determinado elemento relacionado a esta última base de cálculo para mensurar, ao menos aproximadamente, o serviço prestado. É sob esse raciocínio que o STJ, Ministro CARLOS VELLOSO, embora contrariando maciça jurisprudência, ao relatar o Resp 1.065-SP, considerou, acolhendo orientação do 1º TAC-SP, ser possível às taxas utilizar elemento próprio do cálculo de imposto (v.g. IPTU), tal como a área construída, a testada, etc. (cfe. AIRES F. BARRETO, Comentários... pp. 555/557), não havendo identidade absoluta de critérios. No mesmo sentido alinha-se a decisão do Min. MARCO AURÉLIO, no RE nº 239.105-1/SP, no sentido de não confundir-se a alíquota baseada na metragem do imóvel com a base impositiva do tributo. Registra a ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual a do IPTU; o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva; CF, artigos 150, II, 145, 1º. R.E. não conhecido. (STF, RE nº 239.105-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; julgado em 12.08.99). Estabelecido embasar-se o cálculo da taxa de remoção do lixo na dimensão do terreno e na área construída do imóvel, há nexos lógicos entre a espécie de serviço público prestado pelo Município e o critério eleito para a fixação da alíquota sobre ele incidente (área do terreno vago ou área construída), a ser confrontada com o custo do serviço. Dirimindo discussão acerca do instrumento adequado para a cobrança do serviço de remoção de lixo domiciliar, se taxa ou preço público, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar-se, com relação ao extinto Estado da Guanabara, afirmando ser o caso de taxa. A questão encontra-se hoje pacificada na Jurisprudência pátria, como segue: Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Fonte de Publicação_DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010. Em face do exposto, deve ter-se por válida a exigência relativa à taxa de remoção de lixo domiciliar, a qual, por sinal, é perfeitamente divisível e mensurável. Rejeito, outrossim, a alegação de nulidade da CDA, em face da nova redação conferida ao art. 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, por ser inadequado entender-se indispensável a edição de lei nova, reguladora do regime jurídico das empresas públicas (art. 173, 1º, CF), para que se torne viável o lançamento tributário. O fato do citado dispositivo constitucional determinar competir à lei a fixação do regime jurídico aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista, etc., não significa que não exista, no presente momento, diploma legal pertinente ao assunto. Ao contrário, observado o sistema normativo em vigor, inclusive mediante o fenômeno da recepção, exsurge claro a elas aplicar-se o regime próprio de cada uma dessas pessoas jurídicas, variável conforme sua atividade. Segundo ODETE MADAUAR, além da personalidade jurídica privada mencionada no Decreto-Lei nº 200/67, a Constituição impõe, de modo explícito, que as empresas públicas exploradoras de atividades econômicas observem as mesmas normas que informam as atividades das empresas do setor privado (...) Parece claro o intuito de

não conferir privilégios estatais a esse tipo de empresa (Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 5a ed., 2001, p. 100). Muito longe, portanto, de estabelecer privilégios às estatais - o que, diga-se de passagem, não coaduna com o espírito da Constituição de 1988 - intenta a Carta cerceá-los, com relação às empresas que exerçam atividades econômicas (o que nem sequer é o caso da embargante). Enfim, também por essa razão, não há como se negar não só a possibilidade como o dever da administração efetuar o lançamento. Com relação à taxa, tipicamente tributo vinculado, evidentemente, não há que se falar em imunidade. Por fim, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso discernir, preliminarmente, que na definição do regime aplicável, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado (in Curso de Direito Constitucional Positivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA, p. 683/684). Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988; op. cit., p. 463/464). Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem. (cfe. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. RT, 3ª ed., 1991, p. 268/269- grifos nossos). Presta a ECT, consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 7ª ed., pp. 97/98 e p. 407), LÚCIA FIGUEIREDO (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 59), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit., pp. 53 e 79) e PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, p. 402), serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros (...). Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. (...) Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112). Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A Jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região encampa esse entendimento: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1077729 - Processo: 2004.61.17.003695-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/02/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 155 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida. Por sua vez, a respeito, assim manifestou-se o E. STF: DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 - Parte(s) - AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ADV.(A/S): LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) - AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso

extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Deixo de condenar em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004521-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004521-38.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA, ALVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSÉ CARLOS DA COSTA VALEIRO SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na sentença de fls. 108/110, no sentido de que não houve determinação para o prosseguimento da execução fiscal no tocante à empresa CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tenho que a execução fiscal, processo nº 2000.61.04.006875-5, deverá prosseguir apenas no tocante à empresa CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença de fls. 108/110 determinação de prosseguimento da execução apenas no tocante à empresa CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007417-20.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-46.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1º da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0007499-51.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000875-1)) FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução da sucumbência. Apensem-se. Ao embargado para impugnação. Int.

0008332-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007505-9)) ADAO MILTON ALVES(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, ante a ausência de garantia. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004999-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-27.2005.403.6104 (2005.61.04.002800-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

AUTOS Nº 2008.61.04.004999-1 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ e CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Tipo AS E N T E N Ç A UNIÃO opôs os presentes Embargos de Terceiros impugnando penhorada levada a efeito em autos de execução fiscal proposta por PREFEITURA DE SANTOS em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (Execução Fiscal nº 2005.61.04.002800-7), através da qual objetiva-se a exigência de IPTU e taxa de lixo domiciliar. Notícia que nos autos da ação de execução fiscal a embargada CODESP indicou à penhora imóvel consistente no cais de acostagem, localizado entre o Paquetá/Macuco construído em 1944, com área e extensão de 71,00 de cumprimento, em perfeito estado de uso, avaliado em R\$ 2.130.000,00 (dois milhões centos e trinta mil reais. Aduz

que o bem constrito não pertence a CODESP, mas, sim, à União, já que por estar inserido na área do porto organizado de Santos - área de acostagem, nos termos preconizados no art. 1º, inciso IV da Lei 8.630/93 c/c art. 2º Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002, trata-se de bem de uso especial. Justifica a legitimidade ativa para propor a presente. Argumenta ser impenhorável o bem público. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como medida liminar. Juntou documentos. Em decisão de fl. 19 foi suspenso o curso da ação executiva, bem como determinada a citação dos embargados. Regularmente citada a CODESP apresenta contestação (fls. 25/26), requer o reconhecimento da carência superveniente, tendo em vista que foram ofertados outros bens à penhora nos autos principais. Citado o Município de Santos apresentou resposta às fls. 32/118. Sustenta o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o sistema processual indica a existência de diversos outros processos dependentes à ação executiva principal nº 2005.61.04.2800-7, que não estava, apensos aos presentes autos. De outra parte, aduz que o sistema processual indica ainda que um dos processos apensos o de nº 2005.61.04.002803-2 consta como sendo o principal, aos quais são dependentes diversos outros. Sustenta a ilegitimidade passiva da Municipalidade, visto que em momento algum recepcionou a indicação do bem pela embargada -CODESP. Alega que em preliminar de impugnação aos embargos à execução, aduziu a nulidade da penhora, do que se infere a rejeição do bem ofertado à constrição. Sustenta a carência de ação, pois o ofertamento de bens se deu exclusivamente pela embargada codesp. Pugna pelo acolhimento das preliminares e caso, acolhido os pedidos em observância ao princípio da causalidade, seja condenada tão somente a CODESP as verbas de sucumbência. O MPF manifestou-se às fls. 120/122, opinando pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos, a fim de reconhecer a nulidade da penhora, manifesta-se pela impossibilidade de constrição do bem indicado pela CODESP em substituição à penhora, uma vez que destinados à atender as finalidades da atividade fim da CODESP, mormente para garantia da segurança das instalações, navios e cargas do porto de Santos, devendo a penhora recair sobre bens da CODESP não afetados à atividade fim portuária. A União requer o levantamento da penhora, determinando que a constrição recaia sobre os bens ofertados pela CODESP às fls. 92/111 dos autos executivos. ESTE O RELATÓRIO DECIDIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa sustentado pelo Município de Santos. Consoante aduzido pela própria embargada a penhora foi realizada nos autos executivos que encontravam-se apensos aos presentes embargos de terceiro. Todos os documentos necessários ao exercício do direito de defesa foram acostados pela embargante com a petição inicial, não havendo que se falar em impossibilidade de conhecimento de todos os aspectos da lide, fato que poderia, com efeito, macular o direito de defesa da embargada. Passo, portanto, à análise do mérito. Deixaram a Prefeitura do Município do Santos assim como a CODESP de opor resistência ao pleito da União. A Prefeitura de Santos, argumentou tão somente que não manifestou expressa concordância com o ofertamento de bens pela executada, ora embargada. Muito ao contrário, alega que se manifestou expressamente quanto a nulidade da penhora levada à efeito, o que o fez no bojo de sua impugnação aos embargos à execução opostos pela CODESP. De outra parte, compulsando atentamente os autos do processo executivo, não verifico ter ocorrido o mencionado ofertamento de bens pela CODESP. Foi expedido naqueles autos, mandado de citação e penhora livre de bens, sem qualquer manifestação da CODESP indicando o bem ora em testilha. De qualquer sorte, estando todas as partes de acordo com a impossibilidade de penhora levada à efeito nos autos principais, mister se faz o acolhimento, in totum, do pedido da União, para reconhecer a nulidade da penhora. Diante disto, maiores digressões são desnecessárias para o deslinde da presente causa. Com efeito, a natureza de bem público pertencente à União do cais acostável do Porto Organizado de Santos, extrai-se do disposto no Decreto 4.333/2002. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora efetivada nos autos apensos que recaiu sobre no cais de acostagem, localizado entre o Paquetá/Macuco construído em 1944, com área e extensão de 71,00 de cumprimento, em perfeito estado de uso, avaliado em R\$ 2.130.000,00 (dois milhões centos e trinta mil reais., pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada CODESP a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devidamente atualizado, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, após, desapensem-se estes autos. Outrossim, consoante manifestação do Parquet Federal traslade-se para os autos executivos a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 120/127. Ciência ao MPF da presente sentença, cabendo àquele órgão providenciar as cópias que entender cabíveis para instauração de eventual procedimento para apuração da prática de improbidade administrativa, tal como noticiado na manifestação de fls. 120/127. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0200792-84.1991.403.6104 (91.0200792-4) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, expeça-se.

0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7) - INSS/FAZENDA X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS)

Requer o co-executado Vanderlei José da Silva, às fls. 260/266, o desbloqueio judicial da conta existente no Banco Santander, nº. 0033 0002 1053553-4. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão de fl. 253, conforme comprova o documento de fls. 255/256. Sustenta o co-executado que a conta mencionada está amparada pela impenhorabilidade, por tratar-se de crédito salarial. Assiste razão ao co-executado quanto à alegação de impenhorabilidade de seu salário (artigo 649, inciso IV, CPC). O documento de fl. 264 comprova que o co-executado recebe seu salário no Banco Santander, conta nº. 01053553-4. Assim, defiro o pleito de fls. 260/266, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.223,06 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos). Minute a Secretaria o protocolo de desbloqueio deste valor e dos demais bloqueados, consoante determinação de fl. 257, voltando-me conclusos para emissão da ordem. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento. In

0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Fls. 172/190: Mantenho a decisão de fls. 147/153 por seus próprios fundamentos. Int.

0205759-02.1996.403.6104 (96.0205759-9) - INSS/FAZENDA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO E Proc. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA E Proc. ROSELAINÉ TSUKAMOTO)

Defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos, conforme certidões juntadas às fls. 109/114. Expeça-se. Apesar de haver previsão da modalidade de leilão eletrônico, através da Resolução n.º 92, do CJF, indefiro o pedido formulado às fls. 331/332, uma vez que este Tribunal ainda não dispõe de recursos técnico para sua realização. Cumpra-se o despacho de fl. 235, bem como intime-se o executado do cancelamento da inscrição n.º 320730891. Int.

0207152-59.1996.403.6104 (96.0207152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, juntada aos autos às fls. 179/185, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0202807-16.1997.403.6104 (97.0202807-8) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Diante da informação supra, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 232. Publique-se o despacho de fl. 231. DESPACHO DE FL. 231: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do co-executado, Alberto Pessoa de Souza, encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de dez dias para que traga aos autos Instrumento de Mandato. Face a recusa expressa do exequente em relação aos bens oferecidos em substituição ao penhorado no presente feito, indefiro o pedido de fl. 201. Defiro o pedido de realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 66. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos para designação das datas. Int.

0201588-31.1998.403.6104 (98.0201588-1) - INSS/FAZENDA(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO) X VALLE E DORETTO LTDA X AUDREY DORETTO DO VALLE X JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

EXECUÇÃO FISCAL n. 98.0201588-1 Excipiente/Executado: VALLE & DORETTO LTDA Excepto: INSS/FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VALLE & DORETTO LTDA, qualificada nos autos, opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da Execução Fiscal que lhe move o INSS-FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a suposta nulidade da CDA, por inobservância das formalidades que a lei exige, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC, como juros moratórios, da excessividade da multa e da aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei Tributária mais benéfica. Requer a gratuidade da Justiça. Em impugnação, o INSS informou que a executada aderiu ao PAES, instituído pela lei 10684/03, em 30/10/03. Entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovante dessa alegação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da exequente para deferir a penhora de 15% sobre o faturamento da empresa devedora (fl. 290). Determinada a manifestação do exequente sobre a manutenção da empresa no PAES, bem como a eventual redução da penhora sobre o faturamento (fl. 302), aquele informou a este Juízo que a empresa executada continuava incluída no PAES, todavia, novamente não fez prova dessa alegação. No mérito, a exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 307/310). Intimada (fl. 315) a esclarecer se iria desistir dos embargos opostos, em face do disposto na IN INSS n.91/2003, a executada deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Às fls. 318/320, o INSS informou que a executada foi excluída do PAES (REFIS II) em razão do inadimplemento e requereu o cumprimento da penhora sobre o faturamento. Auto de penhora à fl. 327. Peticionou a executada à fl. 332 e requereu a apreciação da Exceção de Pré-executividade (fls. 217/244), bem como a suspensão da penhora efetuada. O exequente, por sua vez, requereu o cumprimento da intimação do depositário, determinada à fl. 322. É o relatório. Decido. Conforme já restou decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, caso sua apreciação independa de contraditório ou de dilação probatória. No caso concreto, destaco que a Exceção de Pré-Executividade não teve o condão de suspender a Execução, pois, além da arguição de nulidade da CDA, não versa matéria cognoscível de ofício pelo Juiz mas sim confunde-se com o mérito, aliás, coincidente com o próprio objeto dos Embargos opostos pela executada. Ademais, ainda que se pudesse atribuir efeito suspensivo à exceção oposta pela executada, tal efeito não é automático e deve ser deferido pelo Juiz. Entretanto, mencionada a apresentação dessa peça na decisão de fls. 301/302, este Juízo não lhe atribuiu efeito suspensivo. O executado, por sua vez, não recorreu dessa decisão, bem como ficou inerte após a intimação da decisão de fl. 322, a qual ordenou-lhe providenciar os depósitos em 30 (trinta) dias. Não pode agora arguir suposto efeito suspensivo da Exceção, que não ocorreu, para furtar-se a essa obrigação. Nesse diapasão, consumada a preclusão temporal do direito do excipiente pleitear eventual efeito suspensivo da Exceção de Pré-Executividade em comento. Exemplifico aqui com o seguinte julgado no mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - EXECUÇÃO ARQUIVADA - PERDA DE OBJETO - AGRADO NÃO CONHECIDO. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. - Procediam as alegações do agravante, de que o acórdão do AI n. 2000.03.00.059384-7 determinou o processamento e suspensão da execução. - Ainda que a regra seja de que a exceção de pré-executividade não cabe efeito suspensivo, excepcionalmente a suspensividade pode ser concedida. No caso dos autos, o V. Acórdão vislumbrou a sua necessidade, assim, diante da existência de coisa julgada a lide não comportaria mais quaisquer discussões quanto à suspensão da execução. - Todavia, em consulta processual da execução de n. 1999.61.14.006518-8, constata-se que a execução fiscal foi remetida ao arquivo em razão de parcelamento efetuado pela autora. Uma vez que o objeto deste agravo de instrumento era a suspensão da execução fiscal, então há de se concluir de forma notória que o seu pedido perdeu o objeto, por fato superveniente. - Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de interesse processual superveniente. TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 16/06/2011 -Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 281 Noutro giro, os documentos colacionados aos autos são insuficientes para comprovação da alegação da exequente no sentido de ter a executada aderido ao PAES. Ademais, a dívida em comento já estava consolidada por ocasião da suposta adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, em razão disso, não haveria obrigatoriedade de confissão dos débitos de forma irretroativa e irrevogável, conforme se infere dos seus termos: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável. (negritei) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: (...) Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) Portanto, deixo de acolher a alegação da exequente no sentido de suposto parcelamento do débito promovido entre as partes, o que poderá, todavia, ser matéria ventilada em sede de embargos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para sua correta aferição. Passo à análise dos argumentos expendidos pela executada na Exceção de Pré-Executividade: DA NULIDADE DA CDA Desacolho, igualmente, os argumentos da excipiente pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 201 do Código Tributário Nacional -CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. A defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados na apuração dos valores envolvidos na cobrança que, acaso acolhidos, ensejariam a emenda da certidão de dívida ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, razão pela qual não há razão para a alegada nulidade. No mais, a CDA refere-se à legislação pertinente aos acréscimos legais e respectivas alterações. Sobre esse ponto, é desnecessário a menção, pormenorizada, aos índices aplicáveis. Basta, para atender ao due process of law, remeter aos dispositivos legais pertinentes, como faz a CDA. Com isso, há critério suficiente para a efetivação do controle do cálculo. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência predominante, a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO.

Código de Processo Civil 29a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: à falta de dispositivo legal a vedar esta prática, ela é possível, porquanto não afeta o valor real do débito; apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, ademais, caráter relativo, porquanto passíveis de indicação indireta (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido do art. 201 do CTN, como leciona a doutrina e jurisprudência: Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada (...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1a Turma, AgI 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2a ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado na Revista do TRF da 3a Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). No tocante aos juros de mora, doutro lado, apreendo que, inobstante a CDA apresente variada legislação aplicável à matéria, não há motivo para perplexidade se é sabido sempre prevalecer a legislação vigente, a partir do momento do surgimento da obrigação. DA SELIC No caso vertente, a disciplina da matéria está sob a égide do art. 13 da Lei n. 9.065/95, aplica-se, sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, circunstância considerada perfeitamente constitucional por nossos Tribunais. A regra básica e geral encontrada no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n. 5.172/66), que fixa juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se com o advento da Lei n. 8.981/95, a qual, carreando dispositivo específico em sentido diverso, estabeleceu, a partir de 1o de janeiro de 1995, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, inciso I), nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN (3º do art. 84 da Lei). Nova modificação a respeito veio com a Lei n. 9.065, de 20.06.95, que estipulou: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifos nossos) Misto de correção monetária e taxa de juros, somente descabe, no caso da taxa SELIC, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, acerca da natureza dessa taxa, disserta o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) Em se tratando, pois, de norma específica prevista no art. 161, do C.T.N., é perfeitamente adequada a aplicação da taxa SELIC - prevista na Lei n. 9.065/95 - ao Direito Tributário, salvo quanto à possibilidade de cumulá-la com outros índices de correção monetária. DA MULTA Não merece prosperar, igualmente, a alegação do excipiente em relação à inaplicabilidade da multa moratória. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. A CDA obedeceu a previsão legal de cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos pagos a destempo. DO PEDIDO DE RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA O executado requer a aplicação do Princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, previsto no artigo 106, II, alínea C do CTN, sob a alegação de que lhe teria sido aplicada multa no patamar de 60%, enquanto o Decreto-Lei 2.323/87 estabelece essa multa em 20%. No entanto, a multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do extinto TFR. Reflete a multa moratória de 60%, positivada nos termos do art. 61 da lei 8.383/91 e art. 4º da lei n. 8.620/93,

acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais. A Jurisprudência tem corroborado o entendimento no sentido de que a excipiente não faz jus aos benefícios da assistência Judiciária Gratuita, pois não comprovou a situação de necessidade, conforme se depreende do julgado que ora colaciono: TRF 3ª Região _ AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/50 - ATIVIDADE LUCRATIVA - COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. 3. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. 4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 5. A existência de uma execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária. 6. Os balanços patrimoniais juntados, referentes a 2008 e 2009 (fls. 267/270), não tem o condão de comprovar a precária condição econômico-financeira da empresa, situação que requer prova de maior opulência. 7. Agravo de instrumento improvido. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 760. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção. Custas ex lege. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009770-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Intime-se o executado para trazer aos autos copia da petição do agravo de instrumento, bem como o comprovante de sua interposição e a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a exequente da decisão de fls. 46/47 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000313-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JAMBA SANTOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o Dr. João Atoguia Junior, OAB/SP 78.958, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o devido instrumento de mandato, bem como regularizar o substabelecimento de fl. 38, assinando-o. Após, cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006779-70.2000.403.6104 (2000.61.04.006779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006779-70.2000.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA N.º C.D.A.: 80499000093-53. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 139/140). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0006970-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006970-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALDEMIR PEREIRA DA CRUZ

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006970-81.2001.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP EXECUTADO: ALDEMIR PEREIRA DA CRUZ C.D.A. n. 008546/2001

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torná-los insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o executado para que esclareça se já houve a regularização da documentação junto aos Cartórios dos imóveis penhorados nesta execução. Prazo: 10 (dez) dias.

0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Fls. 40/41: Defiro. Altere a secretaria o nome dos procuradores do exequente no sistema processual. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008441-30.2004.403.6104 (2004.61.04.008441-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP231921 - GALANTI DE SOUZA COUTINHO E SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO E SP231956 - MAGNÓLIA LARANJEIRA DE SOUZA COUTINHO)

Fl. 80: Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos às fls. 81/83. Com a manifestação, abra-se vista à exequente para, também no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

0002708-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002708-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA LUISA FERNANDES H DO NASCIMENTO

Proceda a secretaria a alteração do nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 30. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, conforme certidão da Sr.^a Oficial de Justiça à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005986-58.2005.403.6104 (2005.61.04.005986-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENATO CREMONESI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005986-58.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: RENATO CREMONESI. D.A. n. 019329/2003 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torná-los insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001068-74.2006.403.6104 (2006.61.04.001068-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME (SP072223 - REGINA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documentos (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada aos de fls. 91/92. Int.

0005947-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005947-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO BRASIL HORTA

Verifico que a petição de fl. 26 veio desacompanhada do demonstrativo do cálculo atualizado do débito exequendo, razão pela qual, concedo prazo de 10 (dez) ao exequente para juntar aos autos o referido cálculo. Após, cite-se o executado, expedindo-se carta precatória.

0007371-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE SOUZA MALAVASI (SP028280 - DARCI DE SOUZA

NASCIMENTO)

Intime-se a Drº Darci de Souza Nascimento, OAB/SP 28.280, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o nº do seu CPF, bem como do seu RG. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 82, conforme requerido à fl. 86. Com a liquidação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

0007382-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007382-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA

Fls. 25/26: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0008549-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008549-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDSAY SILVA DE LARA

PROCESSO N.º 00008549-88.2006.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: LINDSAY SILVA DE LARA.º C.D.A.: 007415/2006, 022568/2005 e 028412/2006. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 23). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010581-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA EMBARE SANTOS LTDA - ME(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010581-66.2006.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: DROG NOVA EMBARE SANTOS LTDA - MEC.D.A. n. 127873/06 e 127874/06 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 43). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004824-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004824-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO MATHEUS FILHO

PROCESSO N.º 0004824-57.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: HORACIO MATHEUS FILHO.º C.D.A.: 028955/2005 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 22). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009210-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Execução Fiscal n.º 2007.61.04.009210-7 Deixo de receber os presentes embargos de declaração, pois verifico não se tratar de hipótese prevista no artigo 535 do CPC, mas sim de erro administrativo na alimentação do sistema processual informatizado. Determino a correção dos dados constantes do referido sistema e após nova publicação da decisão de fls. 131/132, com reabertura do prazo recursal. Intime-se. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FLS. 131/132 EXECUÇÃO FISCAL Autos de n 2007.61.04.009210-7 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do crédito exigido nos autos da presente execução e conseqüentemente a extinção do feito. Alega o excipiente, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período 29/04/2005 a 29/03/2006 após regular processo concessório, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé do segurado. Argumenta que a cobrança dos valores recebidos pelo executado no referido período não pode subsistir,

pois embasada em exames médicos de Manoel Antônio da Silva pessoa estranha aos fatos. Argumenta ser indevida a cobrança, pois as verbas recebidas pela executada no período têm natureza alimentar, tendo o segurado agido de boa-fé, sendo incabível a sua devolução. Dada vista ao exequente, manifestou-se às fls. 121/129. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, em se tratando de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (sem grifos no original) (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) Na hipótese em exame, a excipiente alega ausência de liquidez e certeza do título que embasa a presente execução fiscal sob o argumento de que não a cessação do benefício se deu com base em exames médicos de terceira pessoa estranha ao caso, bem como diante da alegação de não ter ocorrido má-fé por parte da executada. Em que pese a alegação da excipiente de que o benefício foi suspenso com base em exames médicos de terceiro, observo da análise do procedimento administrativo acostado aos autos que após a interposição de recurso por parte do executado, foi o mesmo novamente submetido à perícia, que ratificou a data de início de incapacidade anteriormente revisto. Diante disto, entendendo não estar demonstrada que a junta médica que reavaliou o executado em 21/09/2006 tenha levado em consideração exames de terceiro, pois naquele momento os documentos já teriam sido desentranhados dos autos, tal como se observa de despacho de fl. 25. Argumenta a parte autora que o benefício não era indevido, pois o início da incapacidade se deu em abril de 2005, em decorrência da depressão que estava acometido. Tais fatos, à toda evidência dependem de prova, o que é incabível nesta via excepcional da exceção de preexecutividade. Posto isto, rejeito o presente incidente, uma vez que a matéria aduzida demanda dilação probatória, sendo para tanto mais apropriada a via cognitiva dos embargos à execução. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2011. **MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0009338-53.2007.403.6104 (2007.61.04.009338-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Fls. 24/25: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo para a conta 725-0, agência 1815-5, do Banco do Brasil S/A. Feita a transferência, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: JÁ FOI FEITA A TRANSFERÊNCIA.**

0011512-35.2007.403.6104 (2007.61.04.011512-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011512-35.2007.403.6104 **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA**. C.D.A.: 183-023/2007 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 20). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

0013352-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013352-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADENILDE ALVES

Altere a secretaria o nome do patrono do exequente, conforme requerido às fls. 27/28. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002648-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002648-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA. X KLEBER BLUHM ALVES X PATRICIA CRUD AGUIAR BLUHM (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista que o presente processo encontra-se extinto, conforme sentença prolatada à fl. 35, transitada em julgado, esclareça o executado o pedido formulado às fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Fl. 209: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas regularizações no sistema processual. Após, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a guia de depósito acostada aos autos à fl. 210.

0005852-26.2008.403.6104 (2008.61.04.005852-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CLAUDIA ESTEVES VELOSO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0005852-26.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ANA CLAUDIA ESTEVES VELOSO N.º C.D.A.: 032172/2006. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 16). P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012623-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012623-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENITO VASQUEZ FERNANDEZ PROCESSO N.º 0012623-20.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: BENITO VASQUEZ FERNANDES N.º C.D.A.: 430/08 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 43/45). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 47). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002456-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002456-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA CARLOS DA SILVA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002456-07.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC EXECUTADO: LIGIA CARLOS DA SILVA C.D.A. n. 019445/2007, 026264/2005 e 032088/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006570-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006570-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUFFY ELIAS JUNIOR

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006570-86.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: TUFFY ELIAS JÚNIOR C.D.A. n. 034925/2007 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006874-85.2009.403.6104 (2009.61.04.006874-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE THIAGO BARBOSA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008436-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008436-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO QUINTANILHA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008436-32.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: MARCIO QUINTANILHA C.D.A. n. 203-026/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requerer a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringções torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010279-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010279-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X C E ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA PROCESSO N.º 0010279-32.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: C E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA N.º C.D.A.: 2008/031412. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requerer a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 24/25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringções torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 27). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012001-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EWALDO BARROS DO SOCORRO Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012066-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALOYSIO DO NASCIMENTO Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012249-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012249-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 32/40. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0012892-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012892-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA ALVES DE OLIVEIRA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012892-25.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: SORAIA ALVES DE OLIVEIRA N.º C.D.A.: 22694. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requerer a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringções torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 30). P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012931-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012931-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BATISTA MIGUEL Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013149-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013149-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0013149-50.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZAN.º C.D.A.: 22265. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl.33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 34). P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013171-11.2009.403.6104 (2009.61.04.013171-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013171-11.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES C.D.A. n. 22.700 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013492-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013492-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002698-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESANDRA TAVARES ARAKAKI
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 002698-29.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ALESANDRA TAVARES ARAKAKI C.D.A. n. 44417 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003118-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como documentos (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo executado à dl. 25.

0003549-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA RODRIGUES MOURA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003549-68.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES MOURA C.D.A. n. 0080/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0005601-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY FERNANDES LOPES 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0005601-37.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES LOPES N.º C.D.A.: 038582/2008 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 09). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 10). P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005745-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ RODRIGUEZ VAZ 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005745-74.2011.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: JOSÉ LUIS RODRIGUEZ VAZ C.D.A. n. 046213/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 08). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203092-77.1995.403.6104 (95.0203092-3) - LAURA DE MACEDO LOUREIRO X ESTHER TEIJOBO TSUGEIMI KOBORI X ANTONIO CARLOS JORGE X NEIDE FERNANDES JORGE (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela executada à fl. 485, no tocante a liberação do montante depositado nas contas fundiárias. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 471, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se José Martins da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário à fl. 307. Intime-se.

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes dos extratos juntados pelo banco depositário às fls. 259/265, bem como do noticiado à fl. 258 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204340-10.1997.403.6104 (97.0204340-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 248/254, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 766, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 767/825. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 340, no sentido de que o crédito efetuado em sua conta fundiária encontra-se bloqueado. Aguarde-se a resposta do ofício n 483/2011. Intime-se.

0002688-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002688-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS X HILDEBRANDO NERES ANDRADE X MILTON COLLETE PLACIDO X ROGERIO ROGELIA X EDEMILSON SAMPAIO PEREIRA X MARIA SANTOS X ALEXANDRE VIEIRA SILVA X ADEILSON TELES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES JUNIOR X BIANCA INEZ GONCALVES(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 248, juntando aos autos o termo de adesão firmado por Hildebrando Neres Andrade, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0003457-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003457-1) - EGILDO FELIX DA SILVA X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X MAURILIO BRUNO X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X ROSANA CORREA LEITE BASTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EGILDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CORREA LEITE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 504/509, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 210/216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALQUIRIA STORARI ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 271/275) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007584-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007584-7) - MARIA TEREZA VARELA X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO

EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ISMAEL MOYA ZUNEGA X JOSE CARLOS ARONI(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 189/232) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado à fl. 187. Intime-se.

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como o postulado no tópico final da petição de fls. 221/222, no tocante a intimação nos termos do artigo 475-J, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o valor do débito atualizado. Intime-se.

0007710-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007710-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 263, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do extrato juntado à fl. 376, bem como do noticiado pelo banco depositário à fl. 375 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Ginaldo dos Santos, se for o caso. Intime-se.

0000287-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000287-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 236/237 no sentido de que os índices concedidos no julgado são inferiores aos creditados administrativamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 121, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 122/159. Intime-se.

Expediente N° 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES TEIXEIRA X

NELSON FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Gilberto de Oliveira à fl. 424, no tocante a ausência de aplicação do expurgo de janeiro de 1989 na elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0205749-21.1997.403.6104 (97.0205749-3) - JOAO ALVES PEDROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 342/343. Intime-se.

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como a manifestação das partes, retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 822/857, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela executada às fls. 391/395 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006231-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006231-1) - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ODECIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SERGIO AULICINO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TADEU PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 437/447, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001052-33.2000.403.6104 (2000.61.04.001052-2) - JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X ACILANITA DE SOUZA MOTA X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO JOAO FERREIRA X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X EDVALDO FERREIRA CABRAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACILANITA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 307/312, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 416, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000822-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000822-6) - MARCOS ANTONIO LOPES X MARCOS MARQUES SANTOS X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X MARCOS DOS SANTOS X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES X PAULO GODOY FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 372/377, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006198-50.2003.403.6104 (2003.61.04.006198-1) - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELMO SEVERIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 167, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 153/160. Após, apreciarei o postulado às fls. 169/170. Intime-se.

0015214-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015214-7) - OCTACLIO DE FREITAS(SP142532 - SANDRA REGINA

SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OCTACLIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o sr. perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 234/247), antes da apreciação dos quesitos formulados pelo autor (fl. 233), primeiramente, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o cálculo elaborado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Na hipótese de persistir o interesse da parte autora na apreciação dos quesitos anteriormente apresentados, deverá, no mesmo prazo, se manifestar nesse sentido.Intime-se.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o sr. perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 219/231), antes da apreciação dos quesitos formulados pela parte autora (fl. 236), primeiramente, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o cálculo elaborado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Na hipótese de persistir o interesse da parte autora na apreciação dos quesitos anteriormente apresentados, deverá, no mesmo prazo, se manifestar nesse sentido.No caso de ainda haver interesse da Caixa Econômica Federal na apreciação do postulado às fls. 232/233, em relação a devolução de prazo para a apresentação de quesitos, deverá, se pronunciar nesse sentido. Intime-se.

0000976-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000976-5) - WALTER DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 176/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o sr. perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 180/190), antes da apreciação dos quesitos formulados pelo autor (fl. 179), primeiramente, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o cálculo elaborado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Na hipótese de persistir o interesse da parte autora na apreciação dos quesitos anteriormente apresentados, deverá, no mesmo prazo, se manifestar nesse sentido.Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se.Considerando que o sr. perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 119/129), antes da apreciação dos quesitos formulados pelas partes (fls. 108 e 118), primeiramente, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o cálculo elaborado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Na hipótese de persistir o interesse das partes na apreciação dos quesitos anteriormente apresentados, deverão, no mesmo prazo, se manifestarem nesse sentido.Admito o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 117.Intime-se.

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 279, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 339/340 - Assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional, tornando nulo o mandado expedido à fl. 336 em razão do equívoco apontado. Expeça-se novo mandado para a citação da União federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. Ante o noticiado à fl. 338, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo, cumpra o determinado no ofício n 293/2011. Oficie-se ao referido órgão, dando-lhe ciência desta decisão. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 332, 338 e desta decisão. Intime-se.

0007725-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007725-9) - COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(Proc. DR. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO) Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002293-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002293-4) - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Defiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 310. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de rendimentos do executado. Intime-se.

0004708-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004708-6) - OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 127, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado a título de honorários advocatícios (fl. 125) para a conta indicada pela Defensoria Pública da União às fls. 118/119, devendo, ainda, juntar aos autos documentação comprovando a transação. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 118/119, 125 e desta decisão. Intime-se.

0009205-84.2002.403.6104 (2002.61.04.009205-5) - ORLANDO FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo se o alvará de levantamento n 72/2011 já foi liquidado. Em caso positivo, encaminhe a este juízo cópia liquidada. Intime-se.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud, devendo, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 173/234 pela Fundação Cosipa de Seguridade Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore o cálculo de liquidação, conforme determinado na decisão de fls. 167/168. Intime-se.

0002205-91.2006.403.6104 (2006.61.04.002205-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X VALDIR RIBEIRO FARIAS

Tendo em vista a manifestação do DNIT à fl. 136, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 150/153) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado à fl. 149. Intime-se.

0012990-78.2007.403.6104 (2007.61.04.012990-8) - JULIO CESAR SOUZA PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá

ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância dos exequentes com o alegado pela União Federal na exceção de pré-executividade (fl. 310), determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados à fl. 221.Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente.Cumpridas as determinações acima, deliberarei sobre a expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201904-54.1992.403.6104 (92.0201904-5) - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 375/376, intime-se José Luiz Peri, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 1199/1201, intime-se o executado (Banco Nossa Caixa S/A), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Decorrido o prazo supramencionado, deliberarei sobre o montante bloqueado em excesso.Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE

LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito de fl. 294, referente aos honorários advocatícios que incidiram sobre o montante recebido por José Pedro Fernandes e José Peres Cesar, requeira o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr., no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 365, no tocante a expedição de novo alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 288. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 207/211), que recaiu sobre o crédito a que teria direito José Pedro Fernandes, bem como o requerido à fl. 355, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na conta n 44.026-0, agência 2206 para conta judicial do Banco do Brasil S/A, agência Porto Santos, ficando a disposição do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 355/356 e desta decisão. Oficie-se, também, à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, dando-lhe ciência. No tocante ao valor depositado à fl. 293, referente ao crédito de José Peres Cesar, há penhora no rosto dos autos, razão pela qual determino seja oficiada a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, dando-lhe ciência do bloqueio. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 192, 204, 305 e desta decisão. Indefiro o postulado por José Luiz Adde às fls. 310/313, tendo em vista ser incabível a discussão em relação aos juros moratórios, nestes autos, pois o crédito foi efetuado em sua conta fundiária em decorrência de outra ação. Intime-se.

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud, devendo, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se

0001376-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001376-4) - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VANDERLEI BATTISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela executada à fl. 173, no tocante aos juros moratórios. Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Intime-se.

0005468-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005468-1) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 484, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6535

ACAO CIVIL PUBLICA

0003985-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003985-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUOI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO

PALACIO FILHO) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X LIA ALTENFELDER SANTOS(Proc. DRA. NATALIA JAPUR E Proc. DR.MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública, originariamente perante a Justiça Estadual (Comarca de São Vicente), em face de Luiz Celso Santos e Lia Altenfelder Santos, sucedidos pelo Espólio de Lia Altenfelder Santos, objetivando seja a parte ré condenada em obrigação de fazer consistente em recuperar área de preservação permanente degradada no interior de sua propriedade, em metragem não inferior a 115.324,50 m, mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao Departamento Estadual de Recursos Naturais, no prazo de trinta dias, que preveja a recuperação com espécies nativas de Floresta Alta de Restinga, em caráter heterogêneo e assinado por profissional habilitado. Uma vez aprovado o plano, requer seja dado início à execução do projeto em trinta dias, ou em outro prazo apontado pelo órgão ambiental. Pretende também a condenação em obrigação de não fazer, devendo a parte ré abster-se de fazer ou permitir que se façam obras, construções, utilizações, explorações, atividades, atos, ocupações ou qualquer outra conduta que possa lesar ou causar risco de lesão à área de preservação permanente recoberta por vegetação de restinga existente em sua propriedade. Além disso, pleiteia sejam os danos ambientais irreversíveis indenizados em montante liquidado por arbitramento e a ser destinado ao Fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89. Alega o autor que os réus são legítimos proprietários de uma extensa área de terras localizadas no Município de São Vicente, fruto do desmembramento do imóvel descrito na matrícula nº 32.452, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Mas, em virtude de uma invasão ocorrida no local no ano de 1996, uma vez reintegrados na posse por força de liminar obtida em demanda por eles ajuizada, os requeridos deixaram cerca de 115.324,50 m abandonados, sem vegetação nativa (floresta de restinga), suprimida pelos invasores, a qual deve ser recomposta para que seja restaurado o equilíbrio ecológico da região e garantida a sua diversidade biológica. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições do artigo 225, 4º da Constituição Federal, conquanto a área degradada, de preservação permanente e integrante do domínio da Mata Atlântica, exerce importante função ecológica, além de se constituir patrimônio nacional. E, o 3º do mesmo dispositivo legal prevê a responsabilidade de os réus, independentemente de culpa (artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), repararam os danos causados na área afetada negativamente em seu equilíbrio ecológico. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 206/207 para que os réus se abstivessem, não permitissem que terceiros realizassem qualquer atividade, obra, ocupação, construção, ato, utilização, exploração ou qualquer outra atividade na área litigiosa, sob pena de multa diária. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 222/249), argüindo, em preliminar, a incompetência do juízo e falta de interesse de agir; requereu que à lide integrassem a União Federal e os réus identificados na ação de reintegração de posse. No mérito, alegando defesa de sua posse como atributo do domínio, imputou a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente aos invasores, por ação, e ao Estado, por omissão. Juntou documentos (fls. 250/388). Réplica às fls. 390/398. A União Federal manifestou seu interesse na lide, do que discordou o autor. As preliminares foram apreciadas e afastadas em despacho saneador (fls. 409/413), desafiado por agravo de instrumento (fls. 429/461), que suspendeu o feito até definição sobre quem deveria integrar o polo passivo da demanda (fl. 464, 492, 493/494). Intimado, houve notícia de falecimento do réu Luiz Celso Santos, cujo espólio protestou pela produção de prova pericial. Habilitação deferida à fl. 428. O C. Superior Tribunal de Justiça comunicou decisão exarada na Petição nº 1642/SP, determinando que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo continuasse o processamento de recurso especial (fls. 536/542). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 544). Trasladadas cópias das decisões objeto do agravo de instrumento nº 173.178-5/8-00, mantendo-se a liminar (549/552); e do Recurso Especial nº 442.884-SP, que reconheceu a competência do juízo federal (fl. 557). Ciente a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal, esse requereu sua admissão como litisconsorte do autor. Nomeado perito, facultou-se às partes indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 574); o réu interpôs embargos de declaração, ao qual, dado provimento, restou indeferida a formação do litisconsórcio passivo (fls. 595/597). Formularam quesitos o réu, o Ministério Público Federal (reiterados pelo Parquet estadual) e a União Federal. Embargos declaratórios acolhidos em parte para deferir o ingresso da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST na lide (fls. 606/607). Reconhecida a conexão com a ação de reintegração de posse (autos nº 1999.61.04.007104-3), os feitos foram apensados, substituindo-se o perito anterior, destituído do encargo. Interposto agravo retido, acompanhado de documentos; contrarrazoado pelo Ministério Público Federal e ratificado pelo I. Representante da Advocacia Geral da União. Mantida a decisão agravada. Citada, a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST ofereceu contestação (fls. 679/684), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, informou sobre o modificativo de projeto urbanístico do Conjunto Residencial Humaitá em área pública (terreno da União) contígua à de sua propriedade. Carreou documentos (fls. 685/696). Réplica, com novos quesitos (fls. 702/706). A COHAB-ST indicou assistente técnico. O laudo pericial encontra-se encartado nos autos em apenso, sobre o qual manifestou-se os litigantes. Sobrevieram memoriais (fls. 756/767, 772/776, 779/781 e 785/799). É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Companhia de Habitação da Baixada Santista, pois restou assegurado na prova pericial que a área em relação a qual o autor busca o reflorestamento não coincide com aquela por ela ocupada, e também não se confunde com o imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Com efeito. Cuida-se de ação civil pública proposta inicialmente em face de Luiz Celso Santos e Lia Altendelfer Santos, almejando a recuperação de área remanescente do desmembramento ocorrido no imóvel descrito na matrícula nº 32.452, do Cartório de Registro de Imóveis de São

Vicente. Apesar de a área em apreço ter integrado imóvel de vasta proporção, o qual já apresentava espaços degradados antes do esbulho em razão de estar muito próxima a um bairro residencial, o dano ao meio ambiente tratado na presente demanda restringe-se ao corte de vegetação às margens do Rio Mariana, efetivamente invadida em 1996, onde foram construídos barracos. O expediente investigatório que deu origem à presente demanda foi inaugurado por representação do procurador do réu, noticiando invasão em área de preservação permanente, e na qual solicitava que a Curadoria do Meio Ambiente adotasse providências em defesa do ecossistema agredido pela ocupação irregular. De igual modo, a Polícia Florestal do Estado de São Paulo comunicou o evento àquele órgão e de que havia lavrado Auto de Infração Ambiental (fl. 100) em nome do Presidente da Sociedade de Melhoramentos da Vila Mariana, que estaria à frente do processo de assentamento de 500 (quinhentas) famílias. Outros autos de infração são encontrados às fls. 101/111. Na inicial encontra-se a Informação Técnica ETSA nº 12/99 do DEPRN, de que entre 1986 a 1994 houve degradação ambiental de 115.324,50m no interior da área total versada. Sendo a parte ré instada a dizer sobre as medidas adotadas para reparar o dano ambiental decorrente da invasão, bem como para estabelecer ou demarcar áreas de reserva legal e de preservação permanente, restringiu-se, em suma, a informar sobre as diligências efetivadas logo após o início da invasão e sobre ações judiciais propostas em defesa da posse. Pois bem, o compulsar dos presentes autos e daqueles em apenso revela todas as iniciativas e esforços do réu em defender a área litigiosa contra invasão repentina e incontrollável ocorrida em meados de 1996, logrando sua reintegração liminar apenas no mês de dezembro do mesmo ano. Deles se extrai que uma vez reintegrado liminarmente na posse, o réu passou a aprimorar a vigilância do imóvel, evitando novas ocupações. Deveras, o longo tempo de tramitação da lide silencia a respeito de outras invasões. De acordo com o constatado em perícia, a invasão ocorrida em julho de 1996 restringiu-se às áreas já desmatadas, sem que houvesse ampliação por isso. Acrescentou o Sr. Perito, que a área degradada não abrangeu apenas vegetação natural, mas principalmente vegetação em processo de regeneração, anteriormente degradada. Consta do laudo, que como o Rio Mariana sofre a influência da maré e a área litigiosa é integralmente constituída por restinga, toda a faixa de 300 metros da margem esquerda do Rio Mariana e dos manguezais circunvizinhos é considerada de preservação permanente, segundo as atuais disposições da Resolução CONAMA nº 303/2001, ou seja, a totalidade da área litigiosa. O Perito informou que o início de degradação ambiental da área em apreço remonta à década de 1950, quando eram feitas escavações, ao que se indica, de lavra; em áreas circunvizinhas, a degradação foi causada também pela abertura de extensa cavidade junto ao Rio Mariana para extração de material de aterro, bem como pela implantação de conjuntos residenciais no final da década de 1970 e início da de 1980. Nestes termos, não se pode negar a aquiescência de órgãos públicos com a previsível degradação ambiental em área de preservação permanente. Afirma o expert à fl. 1.767, 1769: As fotografias aéreas seguintes, dispostas em ordem cronológica cobrindo o lapso temporal de 1953 a 2006, mostram a evolução da degradação ambiental na localidade de interesse e o contexto no qual a área litigiosa de insere. Verifica-se por meio delas que a degradação da área litigiosa decorreu da expansão da atividade de mineração, desenvolvida na região desde a década de 1950, e alcançou sua expansão máxima em 1994, mantendo-se desde então com a configuração que possui atualmente. (...) A Informação Técnica ETSA nº 12/99 do DEPRN, juntada às fls. 69/71 dos autos em apenso, concluiu a partir do cotejo de fotografias aéreas dos anos de 1986 a 1994, que houve degradação ambiental de 115.324,50 m no interior da área litigiosa nesse intervalo de tempo. O signatário concorda com a área de degradada (sic) indicada pelo DEPRN, porém ressalva que ela não abrangeu apenas vegetação natural, mas principalmente vegetação em processo de regeneração, anteriormente degradada. A configuração da área degradada em 1994 é a mesma dos dias atuais, o que significa que o esbulho praticado entre julho e novembro de 1996 não expandiu a degradação. (destaquei) A fotografia aérea de 2001, posterior à invasão, em cotejo com a de 1994 comprova isso, bastando para tanto confrontar a condição da área antes e depois da invasão. Daí o empeco que surge ao atendimento do pedido deduzido pelo Parquet: inexistência de nexo causal entre a conduta do réu e o prejuízo causado ao meio ambiente, tal como alegado pelos autores na petição inicial. O direito ambiental encontra princípios específicos, adotados pelo artigo 225 e seus parágrafos da Constituição Federal. Tais princípios são também acolhidos por legislação específica, especialmente a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Entre estes princípios está o do poluidor-pagador, conforme o 3º do artigo 225 da Carta Magna, no sentido de que o causador de danos ao meio ambiente ficará sujeito a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. De seu turno, o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva do causador de danos ao meio ambiente. Significa dizer: a responsabilidade do causador de dano ambiental independe de culpa, de modo que se configura a partir da ocorrência do dano e da existência de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo causado. Portanto, da prova do evento danoso, do nexos de causalidade entre a ação do agente e da lesão ambiental, advém o dever de indenizar. No caso em exame, a prova produzida demonstra que o réu não foi o causador, direta ou indiretamente, da lesão que o autor busca seja reparada. Assim sendo, o réu não pode ser considerado poluidor/infrator para efeito de legitimar a aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que solidariamente, pois o desmatamento reclamado, além de ter contado com a tolerância e/ou anuência dos órgãos de controle, se deu em período anterior à invasão de 1996, o que, apesar do sustentado pelo Parquet federal em memoriais, não é objeto deste litígio; tanto assim, sequer integra sua causa de pedir. Entender diversamente, impor a concretizar verdadeira iniquidade, pois a União Federal, enquanto titular do domínio de imóvel com significativa presença de terrenos de marinha e acrescidos, omitiu-se durante vários anos de cuidar da preservação ambiental do bem que lhe pertence. Nessa condição, caberia também, ao menos em tese, estender-lhe a responsabilidade ora almejada. Não tendo zelado pelo seu próprio patrimônio, explica-se a simples e conveniente aderência do ente federal ao pólo ativo na presente demanda e a questionável atuação como ré na demanda possessória. Aliás, dado os reflexos negativos em direitos difusos e coletivos, as peculiares características da área e o vulto da contínua degradação ambiental por longos anos antes do esbulho, demandavam uma postura institucional mais ativa do

Ministério Público, que não se esgota, todavia, com a propositura desta ação quatro anos após o início da invasão. Todavia, considerando os motivos expostos nesta decisão e na sentença proferida nos autos em apenso, prospera, apenas a pretensão de a parte ré abster-se de fazer ou permitir que se façam obras, construções, utilizações, explorações, atividades, atos, ocupações ou qualquer outra conduta que possa lesar ou causar risco de lesão à área de preservação permanente, evitando-se, assim, novos danos ambientais. Segundo apurado em perícia, à mingua de ações adequadas e efetivas, a regeneração vem se dando de maneira espontânea, pois apresenta uma cobertura vegetal herbácea, desuniforme, com predominância de gramíneas e melastomatáceas, que conferiram relativa estabilização do solo arenoso e minimizaram os efeitos da erosão. O laudo informa também que no local encontra-se atualmente vegetação pioneira, tanto nativa, quanto invasora exótica, descaracterizada, porém, de sua formação original. Além disso, que o desmatamento traz, potencialmente, outros impactos ambientais negativos, sendo possível sua restauração. No entanto, não deve ser imposta exclusivamente ao réu, porque a degradação ambiental foi anterior à ocupação ocorrida em julho de 1996. Porém, enquanto detentor, cabe ao réu o dever de evitar que eles se multipliquem. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem solução de mérito em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista (CPC, art. 267, VI) e procedente em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar que a parte ré abstenha-se de fazer ou permitir que se façam obras, construções, utilizações, explorações, atividades, atos, ocupações ou qualquer outra conduta que possa lesar ou causar risco de lesão à área de preservação permanente, tal como localizada em perícia. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85). P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2011.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Em que pese a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestar-se sobre o Projeto de Etnodesenvolvimento a ser executado junto à comunidade da Terra Indígena Paranapuã envolvendo a produção e plantio de mudas de palmito juçara na região, o compulsar dos autos revela que, até a presente data, a parte autora ainda não se pronunciou a respeito. Assim, renove-se sua intimação para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos; Prefeitura Municipal de São Vicente, à Rua Frei Gaspar, 384, São Vicente; Ministério Público do Estado de São Paulo - GAEMA, à Rua Bittencourt, 144, Santos e FUNAI à Av. Condessa dos Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR)

Considerando a redução do objeto da perícia determinada às fls. 528, indefiro os quesitos ofertados pela ré. Indefiro, também, os quesitos 1, 4, 5 e 6 ofertados pelo INCRA e aquele ofertado pela Fundação Cultural Palmares. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial para que apresente nova estimativa de seus honorários periciais. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INCRA, na pessoa de seus procuradora federal, sito à av. pedro lessa, 1940, Santos/SP. Servirá, também, como Carta de Intimação ao Sr. JOSE EDUARDO NARCISO, Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, cj. 02, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01317-901.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. Para expedição do Alvará de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, indique a subscritora de petição de fls. 89/90 os dados necessários à sua confecção (RG, CPF). Após, expeça-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULLIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 173: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Intime-se o executado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, a importância de R\$ 14.239,79 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 890: anote-se. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos pelo Sr. Perito Judicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos, como requerido. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 430. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 257: Defiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, por mais 10 (dez) dias. Int.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

A União Federal permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 178. Manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário em razão do imóvel usucapiendo abranger terreno de marinha. Intimada a demonstrar documentalmente seu legítimo interesse, apresenta às fls. 196, informação técnica da SPU/Gerência Regional de São Paulo de que o imóvel abrange a Fazenda Cubatão, de propriedade da União, sem juntar, entretanto, planta ou qualquer outro documento que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Não há prova, portanto, a justificar o legítimo interesse da litisconsorte. O documento apresentado é frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo, registrado em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Por fim, a informação técnica nº 2181/2011 não se presta a atender o determinado às fls. 178, porquanto não há qualquer documento que permita indicar a exata localização do imóvel usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Por tais fundamentos, declarando ausente o interesse jurídico da União Federal, declino da competência e determino o retorno dos autos ao d. Juízo da Terceira Vara Judicial de Cubatão.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Diga a parte ré sobre o pedido de desistência formulado às fls. 578/579. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 331, 333, 369 e 381. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 211. Int.

0004947-16.2011.403.6104 - SELMA REGINA BARBOSA SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS

JUNIOR(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X WALDEMAR PAULA RAMOS ORTIZ X ODETTTE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X VALENTINA WOLF LEONEL VEIRA
Fls. 223/230: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Mantenho o determinado às fls. 219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e cumpra-se.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Fls. 373: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Secretaria do Patrimônio da União. Int.

0007221-50.2011.403.6104 - MARLY REBICHI GOMES X JOSE FERREIRA GOMES(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X VERA LUCIA ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 142/151: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não comunicada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 140. Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 1299: Aguarde-se manifestação do Estado de São Paulo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para deliberação. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa da procuradora responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X

GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Intime-se a FUNAI para que manifeste eventual interesse em intervir no feito, comprovando, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI na pessoa de seu procurador, com endereço à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém e do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu procurador, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 591/614 e 615/632 por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da DNIT, na pessoa da procuradora federal, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135/137) e a não comprovação de alteração da situação econômica dos autores, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade como requerido às fls. 326. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 780/781: Defiro, como requerido, solicitando-se junto ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, informações acerca da situação da execução fiscal nº 2005.61.04.003674-9, em especial sobre a efetivação da substituição da penhora requerida, encaminhando cópia. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25 e como ofício nº 1059/11, ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

0004191-56.2001.403.6104 (2001.61.04.004191-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(Proc. TATIANA BORGES MAFRA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0008976-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008976-4) - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS
Fls. 169/191: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

À vista do certificado às fls. 69, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 27 de Outubro. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PETICAO

0011092-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011092-7) - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para expedição do Alvará de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo (fls. 257), indique a subscritora da petição de fls. 450 os dados necessários à sua confecção (RG, CPF). Após, expeça-se. Sem prejuízo, dê-se ciência da manifestação da União Federal de fls. 464. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(Proc. DR.JOAOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Digam os exequentes se os depósitos efetuados às fls. 479/481 satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento indicando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB). Int.

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Fls. 795/796 e 803: Manifeste-se a executada. Int.

0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Esgotados todos os esforços na localização de outros bens de propriedade da executada para garantia da execução, nos mesmos termos do decidido nos autos nº 0205456-32.1989.403.6104, defiro a penhora sobre 99,96% das cotas sociais da empresa Tal Transportes Aquaviário Ltda. de que detém, por participação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, o responsável legal da empresa, GUILHERME DE AMORIM GARCIA, intimando-o, outrossim, para apresentar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para penhora de 99,96% das cotas sociais da empresa TAL TRANSPORTES AQUAVIÁRIO LTDA, de titularidade da executada CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, na pessoa de seu responsável legal GUILHERME DE AMORIM GARCIA, à Av. Presidente Vargas, 482, sala 2211, Rio de Janeiro ou à Rua General Cristovão Barcelos, 24, apto. 902, Laranjeiras, Rio de Janeiro.

0006408-72.2001.403.6104 (2001.61.04.006408-0) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo em conta 32297-7, ag. 2206, em favor da CEF. Sem prejuízo, intime-se a autora a requerer o que for de interesse ao levantamento da importância

depositada às fls. 102 à título de honorários de sucumbência, manifestando se o valor satisfaz a execução. Cumpra-se e intimem-se.

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JJS TRANSPORTES LTDA

Fls. 388/392: Defiro, como requerido, intimando-se os representantes legais da empresa executada a pagarem a importância devida (R\$ 1.420,92), nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação de MARIA CESARINA RAMIRES STOECKEL e URSULA MELISSA STOECKEL com endereço à rua Naipi, 318, Centro, Foz do Iguaçu/PR e como mandado de intimação à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 270/271: A minuta ofertada não atende aos ditames legais. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 218: Indefiro. O Edital foi expedido com o número correto dos Cadastros de Pessoas Físicas. Concedo à CEF o prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para as publicações de estilo. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 278: Antes de designar a data para a praça do imóvel penhorado, apresente o condomínio exequente o valor atualizado do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Luiz Celso Santos e Lia Altenfelder Santos, sucedidos pelo Espólio de Lia Altenfelder Santos propuseram a presente ação, com pedido de liminar, em face dos réus acima epigrafados, objetivando a reintegração na posse de imóvel do qual alegam ser legítimos proprietários, consistente em área de preservação ambiental, remanescente da matrícula nº 32.452 (Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente), situada entre o quilometro 64 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega e fundos com o Rio Mariana. Segundo a exordial, em 13 de julho de 1996, invasores desconhecidos adentraram no local, segundo consta, incentivados por candidatos a vereador, instalando ali toscos barracos com o propósito de esbulhar a posse. Aduz a parte autora que mantém a posse, inclusive, por meio de comodatários e que a invasão foi irresistível em virtude de provável confronto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/19. Designada audiência de justificação de posse, na mesma decisão determinou-se citação/intimação e a identificação dos ocupantes, o que foi feito pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 104/108). Houve negativa ao pedido de reconsideração do despacho inicial. Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo C. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São

Paulo, que deixou de conceder a antecipação de tutela (fls. 64, 65 e 66/78).A parte autora juntou documentos (fls. 81 a 99).Maria das Graças Sousa e Robson Reis Rodrigues apresentaram petições, respectivamente às fls. 110/113 e 114/115. A primeira sustentou a inépcia da petição inicial, por ausência de descrição da área; o segundo afirmou ser parte ilegítima para estar no pólo passivo.O Ministério Público Estadual manifestou não haver interesse em intervir no feito (fl. 117).Em audiência de justificação realizada no Juízo de origem, decidiu-se pela rejeição da preliminar de inépcia, mantendo-se o corrêu no pólo passivo. Foram ouvidas testemunhas. Sansão José Silveira ofertou petição, postulando a nulidade das citações das pessoas que não ocupam a área litigiosa.A decisão de fls. 180/182 deferiu a liminar de reintegração de posse contra os ocupantes do imóvel, citados ou não. Determinou-se perícia preliminar para delimitar com exatidão a área litigiosa, antes da execução da ordem judicial. Maria da Conceição da Silva Neves, contestou o pedido (fls. 213/217), alegando, em suma, ser a área de domínio da União e que a parte autora não exerce a posse sobre ela. Requereu fosse mantida na posse exercida desde 1994 e a condenação do autor em pagar indenização por danos causados. Juntou documentos (fls. 218/244).Célia Fátima de Souza, dando-se por citada, sustentou ocupação lícita e exercício de posse por mais de ano e dia (fls. 249/250), anexando documentos.Comunicado o Juízo de 1º grau sobre o provimento dado a agravo de instrumento (fls. 293/298).Laudo preliminar às fls. 316/324, do qual as partes tiveram ciência. A assistente técnica da requerida teceu críticas ao trabalho do vistor (fls. 345/369).A E. 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça informou sobre a suspensão da execução da ordem de reintegração (fls. 389 e 392 e ss). Em julgamento final, negou-se provimento ao agravo regimental, cassando-se a liminar então concedida em Medida Cautelar (autos nº 610/SP) ajuizada por Sociedade de Melhoramentos Vila Nova Mariana (fl. 415/416, 568).Em contestação (fls. 483/485), a corrê Maria das Graças Sousa, pugnando pela improcedência da demanda, alegou não ser o autor proprietário da gleba descrita na petição inicial, tampouco exercer a posse da área, pois ali ela reside; requereu seja mantida na posse e a condenação em reparação por danos materiais e morais.José Neves de Jesus, Maria Cristina Alves de Oliveira, José do Santos, Irani Moreira dos Santos, Alessandro Fernandes, Robson Reis Rodrigues e Sansão José Silveira, ofertaram contestação (fls. 486/496), sustentado ocuparem área contígua àquela objeto da inicial, razão pela qual arguiram serem partes ilegítimas. Pleitearam a manutenção na posse e a condenação dos autores no pagamento de indenização por danos materiais por arbitramento e por danos morais. Ratificaram o mérito da defesa de Maria das Graças Sousa.Mandado citatório com identificação dos ocupantes e aditamento às fls. 506/512; auto de reintegração de posse às fls. 514 e 517; certidões às fls. 515 e 518.Alex Cley dos Santos, alegando posse justa, pediu para nela ser mantido, julgando-se improcedente o pedido de reintegração (fls. 525/526).Reiterando os termos da peça de defesa juntada às fls. 486/496, Maria Aparecida de Jesus, Marcelo Maia Moreno, Valdemar Ignácio da Silva, Oldair Pereira Barbosa, Conceição Mandarinha do Vale, José Roberto da Silva, Rosana Santos de Oliveira, Raimundo Freire Alves, Jose Fernandes Alves de Oliveira, Nelson Caetano dos Santos, Marisa dos Santos, Francineide Vital de Lima, Jairo Bento de Brito. Luzenildo Francisco da Silva, Ana Lucia Bispo Martins e Robson Martins das Neves, contestaram a pretensão dos autores (fls. 528/531 e 536/547). Nailton Xavier Reis, Carla Andréa Amorim da Silva, José Roberto Francisco da Silva, Maria de Lourdes de Jesus Santos e Euzébio Corrêa Junior, contestaram o feito (fls. 561/562), arguindo, os três primeiros, serem partes ilegítimas, pois exercem a posse em gleba diversa daquela objeto do litígio. No mérito, requereram a improcedência e a manutenção na posse que alegam exercer justamente.Marinalva Bezerra da Silva, Antonia Tecla Zelnys dos Santos, Gislene dos Santos Moura, Maria Aparecida de Jesus, apresentaram contestação (fls. 570/605). Com exceção da primeira, os demais foram assistidos (CPC, art. 42, 2º) pela Sociedade de Melhoramentos Vila Nova Mariana, defendendo, em suma, o direito à moradia. Sustentaram ser inexequível a sentença contra os réus não citados pessoalmente; da mesma forma, em relação aos situados em área contígua, estranha à demanda, motivo pelo qual postularam a extinção do feito sem exame de mérito. Quanto à questão de fundo, pugnaram pela improcedência do pedido de reintegração, asseverando, em suma, que os autores não são proprietários do imóvel, tampouco exercem nele atos de posse, conquanto o bairro de Vila Nova Mariana foi criado espontânea e gradualmente ao fundo do conjunto residencial Humaitá em 1988. Fundamentando-se no caráter dúplice da ação possessória, requereram, além dos danos morais, o pagamento de indenização correspondente aos danos materiais de privação de suas moradias e durante o tempo que isso ocorrer. Por fim, argumentaram sobre a fraude processual e a litigância de má-fé da parte autora, pois a reintegração expandiu-se para área vizinha. Foram anexados documentos.Reginaldo Santos de Oliveira ratificou os termos da contestação ofertada por Maria de Fátima de Oliveira, Maria Gracilina de Jesus, Dulcinéia Silva Siarmoli, Bernardina Alves Santos Costa, Geraldo Rodrigues da Silva, Sebastião Nunes Jardim, Juracy Maniçoba da Silva, Reginaldo dos Santos Silva (fls. 663/674), que alegaram ser moradores de área contígua, irregularidade da citação e serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Refutaram a propriedade da gleba em nome dos autores, que ali não exercem atos de posse, com exceção de um terreno cercado onde há um caseiro. Pedem sejam mantidos na posse e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.Determinou-se a citação por edital de todos aqueles que não foram citados pelo Oficial de Justiça (fl. 682); publicações demonstradas às fls. 712/716.Curador Especial (CPC, art. 9º, II) foi nomeado aos réus citados por edital, que contestou por negação geral (fl. 730).Houve réplica (fls. 732/737).Designada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, proferiu-se despacho saneador (fls. 753/754), seguindo a ação pelo rito ordinário.Foram opostos embargos de declaração (fls. 758/759, 760/761, 776), agravos retidos (fls. 762/764 e 765/775) e agravos de instrumento (fls. 781/783, 784/788, 789/792).Manifestaram-se os corrêus sobre a produção da prova pericial, requerendo a nomeação de outro perito; formularam quesitos (fls. 777/779)Os recursos e a petição supra referidos foram todos apreciados no despacho de fl. 799, deferindo-se, apenas, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a expedição de ofícios e os quesitos apresentados pelos correús. Agravo retido às fls. 818/820).Fixado o valor da causa em R\$ 51.977,73 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme decisão proferida em sede de impugnação (fl. 804

verso). Quesitos do autor à fl. 806, impugnados pela parte ré, indeferidos em parte pelo juízo (fl. 822). Proposta de honorários periciais estimada às fls. 836/837, impugnada pelo autor. Laudo do IBAMA sobre ser a área litigiosa de preservação permanente (fl. 842). Acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo referente ao agravo de instrumento nº 771.490-3 (fls. 851/854), negando provimento ao recurso. Ofício do C. Superior Tribunal de Justiça, comunicando conhecimento e provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, que determinou ao 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo prosseguir no julgamento do agravo regimental (RMS 8.868/SP - Recorrente: Sociedade de Melhoramentos Vila Nova Mariana); cópia da decisão às fls. 866/873. Ofício da Prefeitura Municipal de São Vicente, informando ser urbana a área litigiosa, integrante de zona de preservação ambiental e objeto de lançamento de IPTU (fl. 858). A União Federal interveio contestando o pedido como usucapião, alegando tratar-se de bem situado, presumidamente, em terreno de marinha e acrescidos (fls. 876/883). Juntou documentos (fls. 884/885). Em despacho agravado na forma retida (fls. 889/891), determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal; mantida a decisão (Súmula 150 do STJ). Recebida a demanda no juízo federal, a tramitação foi suspensa em razão da notícia de falecimento do autor (fl. 912), habilitando-se o Espólio de Luiz Celso Santos, representado por Lia Altenfelder Santos. Cientificada a União Federal sobre sua inclusão no polo passivo (fl. 949). Ante a renúncia da Curadora Especial, outra foi nomeada (fl. 1.036). Expedientes encaminhados pelo E. 1º TAC/SP anexados às fls. 954/980, 987/990. Vista ao Ministério Público Federal. Petição do autor com documentos (carnês de taxa de ocupação; fls. 998/1.003). Os corréus postularam a apreciação dos agravos retidos. Concedida vista à União Federal, ratificou seu interesse no feito. Parecer ministerial às fls. 1.015/1.020, manifestando-se pela improcedência da reintegração, pois os bens públicos não são passíveis de posse por particular. RIP nº 7121.004500-46 (fl. 1.025/1.026). Documentos trazidos pela parte autora (fls. 1.029/1.045). Requereu a Curadora Especial a produção de prova pericial. Deferida, nomeou-se expert (fl. 1.68), tendo sido indicados assistentes técnicos e formulados quesitos suplementares pelos corréus (fls. 1.076/1.077) e pelo autor (fls. 1.079/1.080), que depositou os honorários provisórios (fl. 1.083). Quesitos da União Federal (fls. 1.085/1.086) e do Ministério Público Federal (fl. 1.088). Admitidos os assistentes técnicos e aprovados os quesitos, o Sr. Perito estimou sua verba honorária, sobre a qual houve manifestação das partes. Expediu-se ofício ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo para indicação de profissional. Respondido, reiterou-se a solicitação, sobrevivendo esclarecimentos. Em igual sentido, expediu-se ofício ao CREA/SP. Substituição do perito (fl. 1.204), que apresentou proposta de sua remuneração, da qual as partes tiveram ciência. O autor juntou mapas. Nomeado Curador Especial (fl. 1.233). No despacho de fl. 1.234 houve destituição de peritos, nomeando-se outro profissional; reconhecida a conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.003985-9, os feitos foram apensados para julgamento conjunto. O Expert esclareceu sobre a necessidade de o trabalho ser coadjuvado por profissional habilitado em questões ambientais, em razão do litígio conexo (fls. 1.259/1.260). Houve manifestação das partes. Arbitrados os honorários periciais (fl. 1.293), o autor procedeu ao seu depósito (fl. 1.304/1.305). Reiteradamente o Sr. Perito foi intimado para apresentar o laudo, anexo às fls. 1.358/1.478, em relação ao qual o autor juntou parecer técnico (1.511/1.513) e manifestaram-se os requeridos (1.528/1.534), o Ministério Público Federal (1.536 e verso) e a União Federal (fl. 1.539). Memoriais do autor às fls. 1.548/1.556. Em seu parecer de fl. 1.562 e verso, o órgão ministerial asseverou seu desinteresse em atuar no presente feito. Esclarecimentos periciais às fls. 1.567/1.569, do qual os litigantes foram intimados. Apresentados os memoriais da União Federal (fls. 1.584/1.598) que arguiu impossibilidade jurídica do pedido em razão de cuidar-se de bem público, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação na qual a parte autora almeja prestação jurisdicional para que seja reintegrada na posse de área remanescente, objeto da matrícula nº 32.452, descrita como um terreno situado nos fundos do conjunto Humaitá, a partir de rua sem número, asfaltada, numa extensão de 223 metros em linha reta do ponto A até B e de 448 metros, do ponto B até C; do ponto C segue em linha reta até as margens do Rio Mariana; desse ponto margeia o rio até um ponto indeterminado; retorna em linha reta até as terras sitas no lado esquerdo de quem olha a SP-55 para o imóvel, numa extensão de mais ou menos 200 metros até atingir um ponto onde existe um canal de divisa. De início, afasto a arguição de vício de citação, pois no caso de invasões coletivas, urbanas ou rurais, a orientação pretoriana formou-se pacificamente no sentido de operar-se a extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel, mesmo aqueles não citados para a causa. Isso porque se torna impossível a exata identificação dos esbulhadores, seja pelo universo de pessoas envolvidas, seja pela natural transmutância dos ocupantes do imóvel invadido. Tal peculiaridade além de dificultar, inviabiliza o integral cumprimento da ordem citatória. Diante desta situação, outra não foi a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, quando, em sede de agravo regimental interposto na Medida Cautelar 610/SP, fixou que em caso de ocupação de terra por milhares de pessoas, é inviável a citação de todos para compor a ação de reintegração de posse, eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial. Sob enfoque da citação por edital realizada nestes autos, a ementa para o acórdão lavrado na Apelação Cível nº 991.09.079311-1, apreciada pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sintetiza com propriedade a questão: 1. Em reintegração de posse sobre área ocupada por muitos, a caracterizar litisconsórcio passivo multitudinário, além da citação pessoal dos identificados e encontrados, é possível a citação ficta dos identificados, mas não encontrados, e dos não identificados, tornando-se litigiosa a posse em relação a todos os ocupantes presentes e futuros. A segunda modalidade de citação é necessária para evitar a eternização do processo. 2. Julgada procedente a ação, a coisa julgada abrange a todos, de modo a tornar inviável a qualquer um a utilização de embargos de terceiro. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal ante documentos comprovando o recolhimento de taxas de ocupação referentes a terreno de marinha, cuja existência está corroborada em laudo pericial, será apreciada na seara de mérito, pois com ele também se confunde. Igualmente, a inépcia da petição inicial, porque apesar dos longos anos de tramitação da demanda e de afastado o vício em saneador, os corréus, em recente manifestação sobre o laudo, ratificaram a alegação de ausência de

delimitação precisa da imóvel litigioso, permanecendo em discussão a posse descrita à fl. 58/58verso, com exceção da área I. Como reflexo, referido vício, inexoravelmente, vincula-se à ilegitimidade passiva arguida em defesa, pois diversos réus foram citados, pessoalmente ou não, enquanto que alguns compareceram de modo espontâneo para negar a prática de esbulho sob o argumento de o autor não exercer a posse antes da ocupação; outros alegaram que não estariam no interior da área litigiosa, mas em área contígua. Assim, devido ao entrelaçamento das preliminares com a questão de fundo, com ela todas serão examinadas. Fixados os pontos controvertidos, a instrução processual rumou para definir se o requerente tem ou não direito à posse da área estabilizada em laudo preliminar; se essa área corresponde exatamente àquela que ele alega ser titular do domínio; se algum dos réus ocupou ou ocupava área não contida no objeto da lide. Pois bem. Alegando ser legítimo proprietário da área antes referida, o autor, como atributo do domínio, afirma o exercício da posse mantida por prepostos residentes no local, mediante comodato. Dirigiu sua pretensão apenas contra aqueles que, de maneira inesperada, passaram a esbulhá-la a partir de 12 de julho de 1996. À mingua de descrição minuciosa e precisa, mas a fim de viabilizar a ordem de reintegração, a área foi delimitada e estabilizada em laudo preliminar (fls. 316/324), conforme determinado no Juízo de origem. Deveras, trata-se de requisito de procedibilidade afeto à ação possessória, a descrição precisa da área, não cabendo tal ônus ao perito, tampouco ao Sr. Oficial de Justiça. Contudo, a inicial, embora sucinta, descreveu o quantum satis o bem em litígio e sua localização, viabilizando-se a vistoria initio litis. No trabalho técnico desenvolvido neste Juízo Federal, o Sr. Perito delimitou o bem objeto da contenda, esclarecendo, porém, diferir em parte daquela indicada no croqui de fl. 19 e descrita às fls. 59/59v, fazendo registrar: A área litigiosa corresponde àquela que foi invadida por terceiros em meados de julho de 1996. A inicial indicou como área esbulhada a que está delineada no croqui de fls. 19 e descrita às fls. 59/59v, isto é, a área compreendida entre os fundos do Conjunto Residencial Humaitá, o Rio Mariana e os canais de divisa do referido conjunto, que vão desaguar no Rio Mariana. O laudo prévio juntado às fls. 316/324, elaborado para orientar a reintegração liminar, ratificou a área indicada na inicial, acrescentando outra, lateral, para a qual a invasão teria se expandido na época, tal como consta indicado no croqui de fls. 320 e na planta de fls. 323. Todavia, pelo que se apurou da documentação juntada nestes autos e nos autos em apenso, a área efetivamente invadida em 1996 difere em parte da que foi inicialmente reclamada, apesar de ratificada por laudo prévio. Na época dos fatos, boa parte dessa área já se encontrava invadida por favela há mais de ano e dia e ainda havia outra porção contígua, cercada, ocupada pelo Sr. Adalberto Mamede Ruiz e sua esposa Maria Gorete Souza Ruiz, caseiros do Réu (referência à Ação Civil Pública). Obviamente, essas porções de terreno não foram alcançadas pela invasão de 1996, apesar de assim apontadas na peça inicial e no laudo prévio. (negritei) O croqui de fls. 312 destes autos e do de fls. 21 dos autos em apenso, ambos elaborados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na época dos fatos, mostram claramente, ainda que de forma esquemática, a abrangência da invasão. Eles mostram que a invasão ocupou em menor extensão, a porção de terreno livre localizada atrás do Conjunto Residencial Humaitá, situada entre a área ocupada pelos caseiros do Réu e o canal de divisa da Avenida B do referido conjunto, e em maior extensão, a porção de terreno lateral que hoje se encontra desmatada. (...) A porção designada por Área Litigiosa I é a que foi invadida inicialmente, localizada atrás do Conjunto Residencial Humaitá, e a Área Litigiosa II é a porção para qual a invasão se estendeu posteriormente. (negritei) A propósito de delimitação da área litigiosa, o teor do item 8 da réplica do Autor deixa claro que a ação de reintegração de posse é dirigida tão somente contra os invasores de 1996 (fls. 734). Diante da situação acima traçada, com o devido respeito, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva são questões bem mais complexas do que se afiguram as preliminares, haja vista a existência de glebas de terras contíguas adquiridas pelo autor, constituídas pela reunião dos Sítios Barreirinhos, Areias, Boa Vista ou Mariana (objeto da Transcrição nº 17.640) e outra pelo Sítio Quituê (objeto da Transcrição 17.641), descritas no registro imobiliário de forma insatisfatória, conforme informado pelo perito. Complexas, igualmente, devido à extensão das terras ocupadas por inúmeras habitações lá instaladas antes de meados 1996 de modo precário e desordenado. Daí a razão pela qual se vinculam as preliminares e se fez necessária a perícia prévia, cujo propósito foi identificar com maior precisão a área invadida naquele ano, acautelando-se que terceiros não viessem a ser prejudicados no momento da reintegração de posse. O próprio laudo pericial definitivo permite chegar a essa conclusão, quando traz as seguintes informações: a) a área litigiosa abrange parte de dois imóveis contíguos e as suas descrições imobiliárias são precárias e não permitem por si só estabelecer com precisão suas divisas; b) a Área Litigiosa I monta 9.753,46 m, enquanto a Área Litigiosa II encerra 183.024m, de configuração muito irregular; c) no final de 1988 e início de 1989 teve início a formação de uma favela (Mangue Seco ou Vila Nova) nos fundos do Conjunto Residencial Humaitá, que a partir de 1994 começou a se expandir em direção à margem do Rio Mariana, progredindo desde então, a ponto de caracterizar como posse velha na época da invasão; d) as edificações de alvenaria e as ligações elétricas denotam a consolidação desta invasão; embora contida na área indicada de início pelo autor na petição inicial, essa ocupação foi excluída da reintegração liminar; e) a conclusão do laudo preliminar foi a de que a invasão não se restringia à área reclamada na inicial (área invadida I), mas estava a se expandir para outra, adjacente, área invadida II. A partir destas considerações, a expansão da ocupação desordenada e progressiva de áreas circunvizinhas configurou óbice à prefeita delimitação do terreno, de maneira que se tornou inviável ao autor, naquele momento, mensurá-la ou delimitá-la com exatidão. Destarte, o fato não pode vir em seu prejuízo para reconhecer a inépcia da petição inicial. Por outro lado, a prova pericial permite entrever que a invasão da área sub judice não decorreu da expansão da favela Mangue Seco ou Vila Nova, mas foi evento independente, repentino e previamente organizado, sem que o autor pudesse impedi-la ou controlá-la, muito embora tenha invocado a tutela jurídica tão logo tomou conhecimento das proporções da ocupação. Os documentos de fls. 20 e 21 dos autos em apenso permitem conhecer o contingente de invasores, aproximadamente 500 (quinhentas) famílias, espalhadas numa área com cerca de 20.000m, aos fundos do conjunto residencial Humaitá estendendo-se às margens do Rio Mariana. Não restam portanto

dúvidas quanto ao esbulho possessório no imóvel em comento, com a ressalva, porém, de que somente parte da Área Invadida I foi de fato esbulhada em 1996, pois o restante já se encontrava ocupado pelo caseiro do autor e pela favela Mangue Seco ou Vila Nova Mariana. Isso é o que afirma o Vistor depois de criteriosa apuração histórica da localidade. Revelou-se que o grupo de invasores era, de fato, muito grande. Tanto assim, o MM. Juiz Estadual enfrentou dificuldade para programar e organizar o cumprimento da liminar, tendo sido feitas comunicações sobre a necessidade de apoio logístico para efetivar a desocupação, que contou com a presença cinco oficiais de justiça, trezentos policiais militares, onze caminhões e cem operários contratados pelo autor. Remanesce a dúvida, também, quanto à possibilidade de no universo de 63 (sessenta e três) ocupantes identificados previamente (fls. 104/108), haver algum(s) cujo(s) imóvel(is) se localize(m) em região contígua à posse defendida e que realmente possa(m) ser parte(s) ilegítima(s) na acepção jurídica do termo. A propósito, cumpre ressaltar que entre o ajuizamento da presente ação em 18/07/1996 e a execução da liminar em 14/11/1996 (suspensa no curso da diligência), decerto ter havido instabilidade de ocupantes, ilação extraída do rol daqueles 85 (oitenta e cinco) citados pessoalmente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 515) ilustra aquela dúvida ao registrar que até o momento da suspensão da diligência, a área 01 foi desocupada e cercada pelos autores e, a área 02 deixou de ser desocupada em razão de ordem judicial recebida no curso da diligência. Estimo que até o momento da suspensão, 90% dos invasores haviam sido retirados pacificamente, restando aproximadamente 50 barracos de madeira no local, sendo que constatamos que metade estava vazia. Após a suspensão da diligência, um grupo de invasores tentou retornar ao local com certa agressividade, havendo a necessidade de intervenção da Polícia Militar para conter os ânimos. Além disso, a mesma certidão anota que nas áreas I e II delimitadas em laudo preliminar, não existiam casas de alvenaria, comércio, instalações de água, luz elétrica e guias de sargeta, tratando-se, segundo o Sr. Oficial de Justiça, de área com aparência de não habitada e com fortes indícios de invasão recente, porque os madeirites e as telhas utilizadas eram novos. Da resposta ao quesito nº 3 do autor, considerando o esclarecimento quanto à invasão ocorrida em 1996 restringir-se a parte da Área Invadida nº I, é possível confirmar que a área contígua, presumidamente localizada entre o Rio Mariana e a Viela 3, ocupada pela expansão da favela Mangue Seco ou Vila Nova Mariana (incluída de início na área litigiosa), não alcançou a execução da liminar, pois se tratava de área ocupada por casas de alvenaria, conforme relatado na certidão de fls. 515 (fl. 1.373). De maneira enfática e positiva o Perito afirmou que a área efetivamente desocupada por força da liminar refere-se apenas à porção de terras invadidas na data mencionada no pedido inicial. Nestes termos, a exemplo da ré Maria da Conceição da Silva Neves, que juntou conta de luz referente a maio de 1995 e afeta ao imóvel localizado na Viela 3, Humaitá LE 280 (fl. 621), ainda não é possível acolher a ilegitimidade de parte. Isso porque o mandado de citação e intimação (fls. 506/509) não foi subscrito por todos os litisconsortes, o que indica que alguns deles compareceram espontaneamente ao feito, diga-se, desprovidos de prova suficiente e capaz de refutar a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 515) e a conclusão dos laudos periciais. E, com o propósito de exaurir a questão, ao cotejar a relação dos ocupantes identificados previamente (fls. 104/108) com as contestações ofertadas por José Dias Neves de Jesus, Maria Cristina Alves de Oliveira, Irani Moreira dos Santos, Alessandro Fernandes, Robson Reis Rodrigues, Sanção José Silveira, Conceição Mandira do Vale, José Roberto da Silva, Raimundo Freire Alves, Nelson Caetano dos Santos, Maria Graciliana de Jesus, Bernardina Alves Santos Costa, Maria das Graças Souza e Carla Andrés Amorim da Silva, constato que estes litisconsortes, seguramente, não ocupavam área contígua, razão pela qual não devem ser mantidos na posse. Por outro lado, os réus identificados se desinteressaram pela produção de provas em torno do exercício da posse há mais de ano e dia, importantíssima matéria de defesa. Em que pese assegurada a existência de inomináveis posses velhas em área contígua, optaram os corréus identificados por se fiarem no resultado da prova pericial tendente a apurar a posse do autor e delimitar com exatidão a área litigiosa, sem, contudo, nela fazerem inserir suas respectivas posses. Nem mesmo a prova oral produzida em audiência de justificação mostra-se suficiente ao deferimento da proteção possessória demandada pelos réus. Das duas testemunhas arroladas pela parte ré, uma foi contraditada (fls. 159/161) e a remanescente, além de afirmar a existência de uma casa em parte cercada, mas sempre habitada, acabou por confirmar a ocupação recente em local vazio estendido a ela, por uma infinidade de barracos (fls. 162/168). Considerando o exposto, não há falar em ilegitimidade de parte, revelando-se que posse dos requeridos é injusta e de má-fé, fato que renderia, definitivamente, a reintegração do autor na posse do imóvel. Porém, constatando-se, segundo o RIP nº 7121.04500.000-7, a existência de 209.150 m de terrenos de marinha nas áreas em apreço, pois o Rio Mariana sofre a influência das marés (fl. 1.761), e apesar do pagamento de taxas, a ocupação do autor, in casu, se traduz em mera detenção, amparada, é certo, nos documentos que juntou e nas características verificadas na prova pericial quando registra a existência de sinais inerentes à propriedade há vários anos por ele. Ao contrário do asseverado em memoriais pela parte autora, não há elementos de prova nos presentes autos que assegurem a existência de aforamento ou cessão de terrenos de marinha em seu favor. A propósito, é o que afirma a União Federal em suas alegações finais. Ao litígio, portanto, calham as regras dos artigos 1.201, 1.202 e 1.208, do Novo Código Civil, aplicáveis a ambas as partes (CC/1916, arts. 490, 491 e 497): Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Art. 1.208. Não induzem a posse os atos de mera detenção ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. A detenção, à semelhança da permissão de uso de bem público, instituto do direito administrativo, ato unilateral, discricionário e precário, facultada-se à Administração Pública, a retomada do bem a qualquer momento, se a revogação da permissão for conveniente e oportuna. Constatado o interesse público na retomada do bem, o não atendimento à notificação para desocupação voluntária do imóvel caracteriza o esbulho, que

deve ser sanado através da reintegração da União na posse. Isso é o que decorre das disposições do Decreto-lei nº 9.976/60, de 05/09/1946: Art. 20 Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum. Art. 71 O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos. 513,515 e 517 do Código Civil. A orientação pretoriana não discrepa, a exemplo das seguintes ementas: Ementa Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap. 1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916) (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05). 2. Agravo regimental desprovido. AGA 200401807655 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 648180 Relator: Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça Data da Decisão: 15/02/2007 - Data da Publicação: 14/05/2007 PG:00280. Daí os fundamentos de não socorrer ao autor a procedência tal como postulada, obstada, também, pela ausência de aforamento/ocupação e RIP em seu nome, no qual consta como ocupante a pessoa jurídica S.A. Indústrias Vicri. Saliento também não haver qualquer documento que relacione essa empresa e o autor. Ademais, o instituto da ocupação, enquanto obrigação de natureza pessoal, não se transfere jungida à coisa; é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. Dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. Por conseguinte, competia ao autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência da ocupação do imóvel, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações, o que não ocorreu in casu. Em outro giro, embora tenha se distanciado da controvérsia inaugurada pelo caráter dúplice da ação a existência de terrenos de marinha e acrescidos na área reintegranda, também de preservação permanente, constitui, igualmente, esta circunstância, impedimento à reintegração dos corréus, bem como à indenização que pleiteiam, cujas perdas e danos, indevidas, não foram comprovadas. Pelas mesmas razões, segue a pretensão de indenização por danos morais. Paralelamente, pondero que a região da área litigiosa integra o domínio Mata Atlântica e a Zona Costeira, qualificando-se como Patrimônio Nacional à luz do 4º, do artigo 225 da Constituição Federal. Enfim, a proteção possessória e os pleitos indenizatórios demandados em contestação não merecem prosperar. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor, e improcedentes os pedidos demandados pelos corréus em suas contestações. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo ambas, na mesma proporção, mas observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50, pagar honorários advocatícios em favor da União à razão de 15% sobre o valor dado à causa. Despesas processuais pelo autor. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2011.

0000430-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE CAVALCANTI LOPES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI)
Fls. 122: Dê-se ciência. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 145/188 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 194. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de citação à Rua D. Leocadio J. Correa, 10; Av. Rio de Janeiro, 231, Nova Itanhaém; e Av. Josefa Diegues Ataulo, 231, VI, Nova Itanhaém, Itanhaém/SP.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Fls. 65/73: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO)
Fls. 108/112: Aguarde-se a comunicação do pagamento da taxa de desocupação no prazo determinado em audiência. Int.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de reintegração de fls. 156/166 para integral cumprimento. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de reintegração de posse, à Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco B2, apto. 106, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá, São Vicente/SP.

0003019-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES LIMA DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LEANDRO ALVES LIMA DIAS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 e 106, bloco 01, apartamento 504 do Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente-SP. Com a inicial vieram documentos. Numa primeira análise, o pedido liminar restou indeferido (fls. 46/47). Às fls. 65/66 a CEF requereu a reconsideração da decisão, sobrevivendo a concessão da liminar postulada (fl. 68). Por meio da petição de fl. 71 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o sucinto relatório. Decido. De acordo com o relatório, configura-se nos presentes autos a falta de interesse de agir, em virtude da prova relativa ao pagamento da dívida, restando prejudicada a utilidade quanto ao prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2011.

0006444-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE EDUARDO TOLGYESI

Fls. 61/62: Defiro, como requerido. Expeça-se mandado de reintegração, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 47/48. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/59 para citação do requerido no endereço ora indicado. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de reintegração de posse do imóvel da Rua Martins Fontes, 791, constituído do Lote 17, Quadra 17, Loteamento Balneário Alvorada, casa residencial nº 02, Praia Grande/SP e como aditamento ao mandado para citação de JOSE EDUARDO TOLGYESI, à Rua Londrina, 187, casa 1, frente, Boqueirão, Praia Grande/SP.

0007993-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recolha-se o mandado expedido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009064-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRICIA LEANDRA CAMPANELLA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...
ostula a Autora medida liminar objetivando sua reintegração na posse do imóvel caracterizado como um sobradinho tipo apartamento 83, bloco I, do Conjunto Veraneio no Parque Alvorada, com frente para o passeio 06, situado na Rua Francisco Pettinati nº 83, Praia Grande/SP (fl. 29). Aduz que celebrou com os requeridos, em 16.06.2008, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), tendo por objeto o imóvel supra transcrito, ajustando-se o prazo de 300 (trezentas) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Acrescenta a Autora que os mutuários deixaram de quitar as parcelas do financiamento em meados de 2009, tendo sido intimados por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 20.09.2010, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/39). Nesta oportunidade, decido. Pois bem, o contrato que tem por objeto o imóvel em questão segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplência, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme se infere da Averbação nº 09 da matrícula do imóvel (fl. 37). Verificado o inadimplemento, os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na referida matrícula, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez comprovada a consolidação da propriedade em nome da requerente e não devolvido o imóvel, fica caracterizado o esbulho possessório, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse do imóvel, conforme estabelece o artigo 30: Art. 30. É

assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nos mesmos termos, a redação do parágrafo décimo sexto, da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. A orientação jurisprudencial não diverge desse entendimento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30, da referida Lei. II- Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 187645, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 31/08/2010, Pág.: 195) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª Região, AC 00275472820084047100, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel caracterizado como um sobradinho tipo apartamento 83, bloco I, do Conjunto Veraneio no parque Alvorada, com frente para o passeio 06, situado na Rua Francisco Pettinati nº 83, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Emanuel Francisco Faria da Silva e Patrícia Leandra Campanella. Endereço: Rua Bahia nº 108, apto. 01, Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 26 de setembro de 2011.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, Bloco G, apartamento 33, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia - Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 216,99 (duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar a prestação vencida a partir de agosto de 2010, bem como diversas parcelas do condomínio, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 18/25). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 26), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da Requerida. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, Bloco G, apartamento 33, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia - Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Jovelina de Lima Pereira. Endereço: Rua Treze, 738, Bloco G, apartamento 33, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia - Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0009187-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X WILSON LAGOS DA SILVA

Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco II, apartamento 408, Condomínio Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritã - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 216,05 (duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de

quitar a prestação vencida a partir de agosto de 2010, bem como diversas parcelas do condomínio, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/18). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/23), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpe o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco II, apartamento 408, Condomínio Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Wilson Lagos da Silva. Endereço: Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco II, apartamento 408, Condomínio Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA
Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, apartamento 31, Bloco F, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 211,44 (duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas de condomínio desde outubro de 2007, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 11/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, apartamento 31, Bloco F, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Daniel Dos Santos e Mauricéia Joaquim Batista. Endereço: Rua Treze, 738, apartamento 31, Bloco F, Condomínio Residencial Gaiivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0009189-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO
Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 32, Bloco 05A, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,71 (cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar a prestação vencida a partir de dezembro de 2010, bem como diversas parcelas do condomínio, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/22). Cuida-se nos

autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da Requerida.Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 32, Bloco 05, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: Denise de Almeida Bernardo.Endereço: Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 32, Bloco 05A, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL

0004658-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004658-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ANTONIO PAULO LONGOBARDI(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

FICAM CIENTES AS DEFESAS DOS RÉUS, DOS DESPACHOS ORDINATÓRIOS PROFERIDOS ACERCA DA ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E RESPECTIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA nº 148/2011 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MANDADOS DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS E TESTEMUNHAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA 25.10.2011 às 14 horas e 30 minutos, CONFORME SEGUE ABAIXO: 1 - DESPACHO ORDINATÓRIO DE 19.11.2011 - fls. 327/328: Vistos em Decisão.O Ministério Público Federal acusa SUELI OKADA e ANTONIO PAULO LONGOBARDI da prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Narra que em março de 2002, enquanto funcionária da agência do INSS em São Vicente /SP, Sueli Okada, inseriu dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com períodos de contribuição inexistentes e valores majorados ao segurado ANTONIO PAULO LONGOBARDI, que obteve para si a referida vantagem indevida. O MPF não arrolou testemunhas. Os denunciados Sueli Okada e Antonio Paulo Longobardi, ambos foram citados e apresentaram defesas prévias, conforme consta às fls. 297/299 e fls. 316/317 respectivamente. Os Acusados alegaram em suas defesas, que, durante a instrução criminal, irão provar a sua inocência. Ambos os réus arrolaram testemunhas.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nada tendo sido alegada no sentido de que houvesse absolvição sumária, e apresentando-se regular a peça vestibular, há justa causa para a ação penal. Assim ante o exposto, determino: 1- Designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada no dia 25/10/2011, às 14:30 horas. Expeçam-se os mandados de Intimações para as testemunhas e intimem-se os réus pela imprensa Oficial. 2- Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 317.3- Defiro a expedição de ofícios requeridos na defesa da acusada, Sueli Okada. 4- Desentranhem-se os documentos de fls. 318/320, pois são estranhos aos autos. Proceda a sua juntada nos autos correspondentes.5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. TÓRIO DE 27.11.2011 - fls. 329:2 - DESPACHO ORDINATÓRIO DE 27.11.2011 - fls. 329:CHAMO O FEITO A ORDEM.ações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvaAnte as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.das testemunhas, Assim, na audiência designada às folhas 327/328, para oitiva das testemunhas, será procedido também ao interrogatório dos réus.timação.Expeça a secretaria os respectivos mandados de intimação.e despacho.Após, publique-se a decisão de folhas 327/328 e o presente despacho.Cumpra-se.SANTOS, 29 de setembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-25.2011.403.6114 - DANIEL GALVAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doença que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos e mídia (fls. 18/412). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalto que o fato de ser o autor portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, e demais doenças nem sempre produz incapacidade física, não sendo incapacitantes por si só. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 15/17. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007156-25.2011.403.6114 - FRANCISCO CLEBER VERAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doença que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/41). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não há qualquer

comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado. Ainda, observo que a cessação do benefício percebido pelo autor ocorreu em 30/08/2009. Contudo, o autor ajuizou o feito somente em setembro de 2011, ou seja, 02 (dois) anos após a cessação. Tal panorama fragiliza bastante o periculum in mora. No mais, conforme se verifica a fls. 16/17, houve contribuições vertidas em nome do autor na qualidade de contribuinte individual após a cessação de seu benefício previdenciário, o que, prima facie, indica que esteve em atividade laboral. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral e a sua data inicial, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 16 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007170-09.2011.403.6114 - ANDREZZA MORAIS GOMES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convencer da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há como verificar, prima facie, a data de início da incapacidade da autora e se em tal data possuía qualidade de segurada e a carência necessária, requisitos essenciais para a concessão dos benefícios requeridos. Assim, infere-se, na hipótese, a falta de verossimilhança da alegação e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da autora de fl. 08 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007736-55.2011.403.6114 - ARAMITA CIVIRINO MACHADO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil)

(TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 15:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0007859-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 16:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2779

MONITORIA

0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Fls.185/187: tendo em vista a negativa do sistema BACENJUD quanto a localização de endereços, requeira a autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciências às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.566/568: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls.552 extinguiu a execução, inclusive com determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal-CEF convertesse em seu favor o depósito judicial existente nos autos, depósito este inferior ao montante devido pelos autores (fls.298/316). Contudo, compulsando os autos observo que a CEF deixou de proceder a respectiva apropriação. Assim sendo, oficie-se à CEF para que cumpra aquela determinação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se e intímem-se.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.393: Manifestem-se os autores quanto ao requerido pela CEF. Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.313/346: Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.191/192: Manifeste-se o autor quanto ao extrato apresentado pela ré. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls.329/331: trata-se de execução contra a Fazenda Pública a seguir o rito do art. 730 e ss do CPC. Assim sendo, proceda o exequente nos termos do despacho de fls.324. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.354: após o trânsito em julgado (fls.343) da sentença de improcedente do feito, vem a Caixa Econômica Federal- CEF requer o levantamento dos depósitos judiciais para apropriação ao contrato habitacional (fls.349). Instada a autora a se manifestar, vem aos autos requerendo a designação de audiência de conciliação. Assim sendo, manifesta-se a CEF quanto ao seu interesse na tentativa de conciliação no presente contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.362: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.418: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005256-41.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.57/69: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006152-84.2010.403.6114 - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cite-se como requerido na inicial. Int.

0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cite-se como requerido na inicial. Int.

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cite-se como requerido na inicial. Int.

0000731-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5)) REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.159/161: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 141. Int.

0000880-75.2011.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003959-62.2011.403.6114 - MASSARU NISHIOKA X LAURA YUMIE NISHIOKA SENGA(SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls.23/24: recebo como emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002305-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002305-0) - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.115: Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.334: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls.329. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.329:Ciência ao autor da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em

termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006391-69.2002.403.6114 (2002.61.14.006391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2)) MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls.38/41: promova o embargante nos autos principais. Retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Fls.57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003206-28.1999.403.6114 (1999.61.14.003206-7) - NOVA OPCA0 MA0 DE OBRA EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0002851-81.2000.403.6114 (2000.61.14.002851-2) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0003125-45.2000.403.6114 (2000.61.14.003125-0) - SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0001550-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001550-6) - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo.

0000545-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000545-2) - AMALIA PEREIRA DE SOUZA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.111/112: ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Fls.196/197: Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, como requerido. Após, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

0002466-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002466-2) - REGIA SURENI DE OLIVEIRA GENOVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007795-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR

Fls.44: Cumpra a requerente o despacho de fls.34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6) - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 104/105: Conforme muito bem observado pela contadoria judicial, o pedido formulado pelo autor na exordial foi específico, cristalino, nos seguintes moldes: (...) condenada a requerida, a restituir ao autor a importância de R\$ 2.091,38, retida indevidamente, mediante atualização monetária, a partir da retenção (15/12/2004), (...).Tal foi o montante concedido por meio do título executivo judicial de fls. 51/52, transitado em julgado conforme certidão de fl. 59, até mesmo porque condenação em patamar superior levaria à nulidade da r. sentença por ser ultra petita (art. 460, do CPC).Em assim sendo, não pode o autor querer executar montante superior, que deveria ter sido objeto de pedido expresso na petição inicial, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada, como garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, além de importar em desvirtuamento do título executivo judicial, que lhe concedeu unicamente a quantia expressamente postulada.Portanto, o cálculo correto é aquele de fls. 81/82 e 91, com a única observação de que deve ser acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no título executivo judicial. Tornem, pois, à contadoria, para realização dos cálculos, atualizados.Após a elaboração, dê-se vista às partes para manifestação, expedindo-se, com a preclusão, o competente ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Fls.147: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela autora. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.140/141: Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF o pagamento do saldo remanescente apurado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.146/148: Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados pela ré. Após, remetam-se os presentes autos ao contador judicial. Int.

0006627-40.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, baixando em diligência.Conforme muito bem observado na r. decisão monocrática de fls. 97/98, dois foram os pleitos formulados pelo autor: i) revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994; ii) revisão da RMI pela utilização equivocada de salários de contribuição pelo INSS, menores do que aqueles objeto de contribuição pelo autor.O pleito de revisão pela RMI restou analisado pela r. sentença de fls. 61/69, porém, o de revisão da RMI pela utilização correta dos 36 últimos salários de contribuição, não.Assim, resta imprescindível para o deslinde da causa a vinda da relação existente no CNIS dos últimos 36 salários de contribuição do autor, já que aqueles utilizados pelo INSS (vide carta de concessão e memória de cálculo de fl. 12) divergem das guias de recolhimentos apresentados pelo autor (fls. 13/34).Manifeste-se o INSS sobre a divergência, em 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes.Após, dê-se vista ao autor para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/152: tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial de que não foi possível realizar a análise do ambiente de trabalho da autora in loco, bem como de que a mesma não apresentou a documentação solicitada, determino a expedição de ofício à ex empregadora Makita do Brasil Ferramental Elétricas Ltda., com cópias desta decisão e de fls. 134/152, no endereço declinado à fl. 134 para que apresente perfil profissional profissiográfico (PPP) e laudo técnico ambiental em nome da autora referente às condições de trabalho no período em que laborado (13/04/1988 ao desligamento), concedendo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos ao final. Intimem-se.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ELCIO TEIXEIRA, ajuizaram esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/92). Requerido à parte autora que apresentasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 95), o autor informou que está percebendo o benefício (fls. 96/97). Prolatada sentença em 19/04/2010 (fls. 99/100), e interposto recurso de apelação (fls. 103/112), o E.T.R.F da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença anteriormente proferida e a suspensão do curso do processo por sessenta dias para que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício postulado. A parte autora foi intimada da referida decisão em 31/03/2011 (fls. 120), cujo trânsito em julgado se deu em 05/04/2011 (fls. 121). Com o retorno dos autos à esta Subseção Judiciária, em cumprimento ao acórdão proferido, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providenciasse junto ao INSS o requerimento do benefício (fls. 122). Devidamente intimado aos 17/06/2011, até a presente data o autor não haviam cumprido a determinação proferida em sede de Apelação, consoante certidão de fls. 122. É o relatório. Decido. A parte autora, após ter interposto recurso de apelação, permaneceu inerte, deixando de cumprir o determinado no acórdão de fls. 117/118, deixando de postular junto ao INSS o pedido administrativo do benefício postulado nos presentes autos. Desta feita, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, patente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALINE SODRÉ PALMITO BASO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/50). Laudo pericial às fls. 57/60 e manifestação da autora de fls. 65/72 e do INSS às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de micro adenoma de hipofisete, síndrome de behçet com acometimento do sistema nervoso central (meningite asséptica, neurtropatia óptica com atrofia do nervo ótico, isquemia anterior), catarata, cushing medicamentoso e osteopenia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/06/2011 (fls. 57/60), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboratfícia. Inexiste a aventada perda da qualidade de segurada. O réu reconheceu administrativamente o direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença até 30 de novembro de 2009. Além disso, pelo que se depreende do laudo médico pericial, a autora teve agravamento de seu quadro clínico a partir do acidente vascular cerebral, ocorrido em 2007, e é com base neste diagnóstico que o médico perito reconheceu a incapacidade temporária da autora. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos doze meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl. 59). Quanto a data do início do benefício, a autora não demonstrou alta médica em 16/11/2009, tendo o réu, em contestação, informado que o benefício a ela concedido perdurou até 30/11/2009 (fl. 47). Por esta razão, com base nos termos da resposta ao item 9 de fl. 59, do pedido expresso na petição inicial e da contestação apresentada, fixo a data de início do auxílio-doença para 01/12/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 1º de dezembro de 2009, conforme laudo médico pericial, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos doze meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ALINE SODRÉ PALMITO BASO; c) CPF da segurada: 052.105.818-02 (fl. 15); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 1º de dezembro de 2009; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA VITÓRIA DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/44). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e

indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/60). Juntou documentos de fls. 61/64. Laudo pericial às fls. 72/86, com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/100. É o relatório. Decido. Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, a autora quedou-se silente, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora foi acometida por meloma múltiplo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 15/04/2011 (fls. 72/86), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do pericianda decorridos doze meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelo edema em perna direita e pelo tratamento médico do mieloma múltiplo apresentado. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade do quadro clínico da autora, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 83 e do pedido expresso na inícia é 30/11/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 30 de novembro de 2009, conforme laudo médico pericial e pedido da autora. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA VITÓRIA DE LIMA; c) CPF da segurada: 131.398.338-14; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 30 de novembro de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Compulsando os autos para prolação da sentença observei que a autora não foi intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Caso haja concordância com a proposta de acordo, a petição deverá ser assinada pela autora, juntamente com seu patrono. Após o cumprimento da providência acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007497-85.2010.403.6114 - ADAIR RAMOS DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADAIR RAMOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 15. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurado (fls. 17/26). Juntou documentos de fls. 27/33. Determinada a realização de prova pericial às fls. 34/35. Laudo pericial juntado às fls. 41/54. Manifestação do INSS à fl. 59 e do autor às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 41/54), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 63/65 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento de qualquer dos benefícios pleiteados - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, no caso dos autos o autor: i) confunde a existência de doenças e/ou limitações com incapacidade laboral, o que restou peremptoriamente afastado pelo técnico de confiança do juízo, e ii) apresenta impugnação desprovida de qualquer suporte técnico probatório, já que os escassos exames e relatórios médicos carreados aos autos (fls. 10/11) em nenhum momento afirmam a existência de incapacidade laboral pelo autor a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados. Portanto, não possui a mínima idoneidade para infirmar as conclusões lançadas pelo expert do juízo em seu laudo de fls. 41/54, preciso, pormenorizado e realizado com fulcro na documentação médica juntada aos autos e exame clínico. E, mesmo que assim não fosse, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurado empregado até 28/01/1991 e contribuído para a previdência como facultativo nos períodos entre 01 e 02 de 2008, 04 a 12/2008, 02 a 10/2009 e 07/2010, o autor manteve sua qualidade de segurado somente até novembro/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (27/10/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurado pelo autor. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-19.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 88/89 em face da r. sentença de fls. 79/82 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001030-56.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/34. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/74), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/78). Réplica às fls. 81/85. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido à parte autora na seara administrativa o foi aos 29/10/1998, com início de pagamento em 11/1998 (fls. 20). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como a parte autora ajuizou a presente ação somente aos 10/02/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-26.2011.403.6114 - ANTONIO VALENCA VARJAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 67/74 em face da r. sentença de fls. 63/64 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002337-45.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 74/80 em face da r. sentença de fls. 68/73 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002610-24.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou

documentos (fls. 14/50). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 55/79) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 80/84. Réplica do autor de fls. 86/94. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Acórdão Origem: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 13/04/2006. MÉRITO: Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto quando do advento dos novos tetos prescritos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto quando de sua concessão, mesmo após a revisão pela aplicação do IRSM (vide fls. 29/37 e 82/84). Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I,

do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de ISRAEL DIRCEU LOPES, apontando excesso de execução, pois: i) devem ser excluídas as competências nas quais o segurado trabalhou para efeitos de pagamento dos atrasados; ii) devem ser deduzidas as competências nas quais houve pagamento administrativo, quais sejam, abono de 2008 e 05/2009; iii) deve ser aplicada imediatamente a lei n. 11.960/09.Juntou documentos (fls. 08/28).Impugnação apresentada às fls. 32/38.Manifestação da contadoria judicial à fl. 41 solicitando critérios para cálculos, com decisão de fl. 42 e nova manifestação à fl. 43.Manifestação das partes de fls. 43, verso e 46.É o relatório. Fundamento e decido.I - Exclusão dos períodos laborados:O INSS comprovou documentalmente por meio do CNIS - documento criado exatamente para refletir os períodos laborados e respectivos valores percebidos pelos segurados, conforme artigo 29-A, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei complementar n. 128/08 - que o segurado laborou entre 07/2008 e 10/2008 (vide fls. 22/23).Assim, sendo certo que o benefício de auxílio doença pressupõe, para sua concessão, exatamente a incapacidade laboral total do segurado (artigo 59, da lei n. 8213/91), devendo ser cessado imediatamente no caso de retorno ao trabalho (artigo 46, da lei n. 8213/91), resta evidente que as competências nas quais o segurado laborou devem ser excluídas da base de cálculo dos atrasados, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:Processo AC 200051015294510AC - APELAÇÃO CIVEL - 336356Relator(a)Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::24/08/2009 - Página::119DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROGRESSÃO DE CAUSA GERADORA DOS BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DIB. EXCLUSÃO DE PEQUENO PERÍODO LABORADO A SER ABATIDO DO PAGAMENTO DE ATRASADOS. I - Suspensão arbitrária do benefício e não cumprimento da exigência legal de reabilitar o profissional incapacitado para o trabalho, quando insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei 8.213/91). Assim não há a perda da qualidade de segurado, pois não poderia a Autarquia se eximir da função que corresponde às suas próprias finalidades institucionais, desamparando um segurado afastado do mercado há longa data. II - Manutenção da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), uma vez demonstrado o nexo entre as causas geradoras dos benefícios, já que em ambas ocasiões o comprometimento e, depois, a cegueira, afetaram o olho direito. III - Reconhecido o tempo laborado entre 04.10.96 e 24.02.97, conforme informação constante nos autos, a ser abatido do pagamento dos atrasados. IV - Embargos de Declaração parcialmente providos.Data da Decisão28/07/2009Data da Publicação24/08/2009 Quanto à alegação de vedação legal à arguição de tal matéria de defesa em sede de embargos à execução, tenho que não assiste razão ao embargado, pois, trata-se de mera aplicação das disposições legais regentes da questão, sob pena de se incidir em enriquecimento sem causa, não podendo meras questões formais suplantar o direito material, até mesmo em razão do primado da instrumentalidade do processo.II - Exclusão dos valores já pagos:O INSS também comprovou documentalmente o pagamento das competências referentes ao abono de 2008 e de 05/2009, conforme comprovantes de fls. 15 e 26/28, aliás, em face dos quais o embargado concordou, promovendo retificações nos cálculos (fls. 36/38).Nada mais resta a fazer, pois, senão julgar procedentes os embargos nesse particular.III - Aplicação imediata da lei n. 11960/09:A questão atinente à aplicação imediata (ou não) da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados:AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011.AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011EMENT VOL-02473-02 PP-00395Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se

nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02188 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS em sua integralidade, confirmados pela contadoria do juízo, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 61,53 (sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 05/2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. IC.

0001101-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR MARTINS (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDIR MARTINS, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 07/45. Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 48/50. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 51), com manifestação de fl. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Após todo o processado, restou claro que o cerne da controvérsia reside na aplicação imediata (ou não) da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, o que já foi pacificado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifiquei das ementas dos seguintes julgados: AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00315 E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011. AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-02 PP-00395 Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02188 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais

Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 175.703,99 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até 08/2010, conforme planilhas de fls. 37/45. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.C.

0001199-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO FERNANDES DA SILVA, alegando a inexistência de crédito a favor do embargado. Afirma que a contadoria do juízo incorreu em erro na apuração da renda mensal inicial do benefício, posto não ter aplicado o fator previdenciário de 0,4376. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 70) contra eles se insurgiu o embargante em impugnação de fl. 71. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 72), aquele setor manifestou-se à fl. 74. O INSS, em petição de fl. 77, pede a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Interpostos os embargos à execução, houve a regular intimação do embargado, o qual apresentou impugnação à fl. 71. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, aquele setor manifestou-se no sentido da incorreção dos cálculos do ora embargante (fl. 74). Sendo assim, não há como se acolher o pedido de desistência formulado pelo INSS, após o trâmite acima mencionado (fl. 77). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido devendo a execução prevalecer com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 233/255 dos autos principais, no valor total de R\$ 33.565,82, com a concordância do embargado à fl. 260 daqueles autos. Condono o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado desapensem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004689-5)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigível as contribuições previdenciárias, posto que prescritas. Pugnam, ainda, pela ilegitimidade dos sócios para responder pelos valores cobrados na CDA. Alegam que ofereceram imóvel em dação de pagamento e que a demora na análise do pedido da ora embargante gerou encargos legais sobre o montante da dívida. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III, combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1509337-13.1997.403.6114 (97.1509337-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PROFERACO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de treze anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica

e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511037-24.1997.403.6114 (97.1511037-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X TIPOGRAFIA BEMAGRAF LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 32/34, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1511275-43.1997.403.6114 (97.1511275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SONAGEM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 95/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511347-30.1997.403.6114 (97.1511347-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de treze anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal

e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1505077-53.1998.403.6114 (98.1505077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEY DUCLOS

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decidido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de dez anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007367-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 379, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da Fazenda Nacional do(s) depósito(s) efetuados nos autos. Custas na forma da lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8) - FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença reconhecendo não estar a executada sujeita à tributação do IPI (fls. 72/79), com trânsito em julgado certificado à fl. 80, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON ROBERTO DA SILVA(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 44/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria:i) Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor do Exequente do(s) depósito(s) efetuados nos autos, nos termos da informação de fls. 44;ii) O desbloqueio/liberação do veículo penhorado nos presentes autos, ficando o depositário liberado do referido encargo. Custas na forma da lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008820-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FATEL MESQUITA

Vistos. Ante a ausência de certeza e liquidez da CDA objeto da presente ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004338-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROYALE NCONSTRUTORA E COML/ LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do exequente à ciência da decisão, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0005044-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8)) FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença reconhecendo não estar a executada sujeita à tributação do IPI (fls. 159/161), com trânsito em julgado certificado à fl. 253, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8)) FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença reconhecendo não estar a executada sujeita à tributação do IPI (fls. 137/144), com trânsito em julgado certificado à fl. 145, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005054-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8)) FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença reconhecendo não estar a executada sujeita à tributação

do IPI (fls. 76/83), com trânsito em julgado certificado à fl. 84, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-97.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8)) FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença reconhecendo não estar a executada sujeita à tributação do IPI (fls. 85/92), com trânsito em julgado certificado à fl. 93, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-35.2011.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos, etc.Tendo em vista o teor do disposto pelo artigo 38, da lei n. 10.833/03, bem como o disposto pelo artigo 3º, da Resolução n. 34/04 do Comitê Gestor do REFIS, oficie-se a autoridade coatora, com cópias de fls. 58/61, a fim de que informe se já procedeu às compensações de ofício referentes aos créditos reconhecidos em favor da impetrante.Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, intime-se a impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias, após o que tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0003924-89.2011.403.6183 - WALDENAIR FUZINATO JUNIOR(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, redistribuído da 5ª Vara Federal de São Paulo, com pedido de liminar, impetrado por WALDENAIR FUZINATO JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, a suspensão da imposição de reabilitação profissional e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls.27/53É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto por ser inadequada a via eleita.Não há nos autos prova do aludido ato coator, tendo o impetrante apresentando relatório médicos de profissional de sua confiança.É que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).Nos autos, não foi demonstrada a incapacidade do impetrante, o que somente poderá fazer com a respectiva dilação probatória, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei 12016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2829

INQUERITO POLICIAL

0007710-57.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS ROCHA(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos, etc.Fls. 28/31: trata-se de pleito de conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar preventiva, formulado pelo MPF em razão da prisão em flagrante do Sr. Wagner Carlos Rocha em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial oficiante junto à 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.É o sucinto relatório. Decido.Realmente os novos artigos 306 e 310, do CPP, com as redações dadas pela lei n. 12403/11, não dão margem à dúvidas ao asseverar que o juiz competente deve ser informado da realização da prisão em flagrante no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, devendo relaxar a prisão caso não seja o caso de sua conversão em prisão cautelar preventiva.Sucedo que o caso dos autos diz respeito a prisão em flagrante decretada em cumprimento de ordem judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, logo, sendo esta a autoridade judicial competente, prima facie, para verificação da regularidade da prisão levada a efeito.Aliás, a meu ver, a própria distribuição da comunicação junto a este juízo federal se deu de forma equivocada, posto que deveria se dar em dependência aos autos do inquérito policial já em curso instaurado para apuração de suposta prática criminosa de pedofilia.De qualquer sorte, por se tratar de garantia constitucional e fundamental do preso (art. 5º, LXII a LXVI), passo a apreciar o requerimento formulado.Com o advento da lei n. 12.403/11, tenho que a prisão cautelar preventiva passou a possuir cunho excepcionalíssimo, aplicável somente quando as demais medidas cautelares se afigurarem insuficientes para a coibição

da prática criminosa, o que vem expresso no art. 310, II, do CPP, na sua novel redação. Não que antes já não fosse assim, mas é que agora outras medidas cautelares não prisionais devem ser esgotadas para que se decreta a prisão cautelar do acusado. Ademais, é certo que a prisão cautelar preventiva depende do cumprimento dos requisitos insculpidos no art. 313, do CPP, com sua novel redação, e que exige crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima maior de 04 (quatro) anos ou condenação em crime doloso anterior, com sentença transitada em julgado ou crime tendo por objeto violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. No caso em tela, o preso está sendo acusado pela prática de crime apenado com reclusão de até 06 (seis) anos (art. 241-A, da lei n. 8069/90), portanto, inserido dentre as hipóteses passíveis de decretação da prisão cautelar preventiva. De qualquer sorte, deve-se analisar se há a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar efetiva para o caso, no que deverá ser relaxada a prisão cautelar decretada. Verifico de plano que o caso não enseja o cabimento de prisão domiciliar (arts. 317 e 318, do CPP). Quanto às demais medidas cautelares prescritas pelo art. 319, é certo que o crime imputado ao acusado foi praticado por via de computador pessoal, e no ambiente da Internet, cujo acesso nos dias atuais é bastante facilitado, inexistindo qualquer possibilidade de efetivo controle de acessos e materiais baixados e utilizados no ciberespaço. E pior. No caso dos autos o acusado foi preso em flagrante delito, sendo localizada uma série de arquivos de conteúdo pornográfico infantil em seu computador pessoal. Logo, nenhuma das medidas cautelares previstas em lei são suficientes para assegurar a coibição da prática criminosa, de fácil acesso, pelo acusado. O caso, pois, é de decretação de sua prisão cautelar preventiva, forte na garantia da ordem pública, sendo certo que existem indícios mais que evidentes de autoria e materialidade delitivas constantes dos autos, até mesmo por se tratar de clássica hipótese de prisão em flagrante delito. Converto, pois, a prisão cautelar em flagrante delito para prisão cautelar preventiva, forte no art. 310, inc. II, do CPP. Intime-se o MPF. Oficie-se com urgência o juízo federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR com cópia integral destes autos para que tenha ciência e adote as providências necessárias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007773-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-57.2011.403.6114) WAGNER CARLOS ROCHA (SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Ciente da distribuição dos presentes autos. Diante da decisão proferida nos autos principais de nº. 0007710-57.2011.403.6114 convertendo a Prisão em Flagrante do réu WAGNER CARLOS ROCHA em Prisão Preventiva nos termos do art. 310, inc. II, do CPP, verifico que o pleito já fora devidamente apreciado por este juízo. Razão pela qual, mantenho a decisão proferida nesta data, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA do réu. Determino, outrossim, o traslado da mesma para estes autos. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007293-07.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO (SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN (SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Preliminarmente, verifico constar erro material na sentença proferida às fls. 571/573, conforme manifestação do MPF às fls. 586, retificando-a para fazer constar às fls. 571 Autos nº 0005377.74.2007.403.6114 e às fls. 573 em seu penúltimo parágrafo Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através de execução fiscal, deixo de fixar o valor

mínimo para reparação dos danos causados pela infração.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 595/597 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Esclareça o MPF a manifestação de fls. 597 em seu último parágrafo, tendo em vista que os réus Márcio Dias da Silva, Fábio Dias da Silva e Luiz Fernando Dias da Silva não fazem parte destes autos.Após, abra-se vista aos réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre o parcelamento da dívida NFLD 37.018.416-5.Intimem-se.

Expediente Nº 7602

EXECUCAO FISCAL

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Manifeste-se o exequente, tendo em vista que já decorrido o prazo de 60 dias requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001073-17.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001074-02.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001316-58.2011.403.6106 - FRANCISCO ALVINO LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001441-26.2011.403.6106 - WILSON ALFREDO CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001449-03.2011.403.6106 - ISABELITA PEREIRA DE BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001490-67.2011.403.6106 - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001494-07.2011.403.6106 - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001515-80.2011.403.6106 - JOAO JOSE BAFFI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001516-65.2011.403.6106 - VALDIR DOS SANTOS SEGATTO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001754-84.2011.403.6106 - WILSON CANDIDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001830-11.2011.403.6106 - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001917-64.2011.403.6106 - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001986-96.2011.403.6106 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001990-36.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002056-16.2011.403.6106 - JOAQUIM ANGELO CAUZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002057-98.2011.403.6106 - ROBERTO PERPETUO MARCONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002065-75.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002071-82.2011.403.6106 - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002139-32.2011.403.6106 - JOSE BRANCO DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002206-94.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMASSUTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002525-62.2011.403.6106 - GERALDO FILISMINO DA CRUZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002678-95.2011.403.6106 - ILDO LEITE(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002796-71.2011.403.6106 - ELISA JARDIM CESQUIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002808-85.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002915-32.2011.403.6106 - LUIZ DELFINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003176-94.2011.403.6106 - ROSENEY ABDO FUSCALDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003177-79.2011.403.6106 - SEBASTIAO MOACYR VICTORINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003179-49.2011.403.6106 - ONESIO ARAUJO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003259-13.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003388-18.2011.403.6106 - JAIR LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003447-06.2011.403.6106 - ANESIO NHOATO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003458-35.2011.403.6106 - CLAIRE CAPRIOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003544-06.2011.403.6106 - MARCOS OSVALDO CONTIERO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003755-42.2011.403.6106 - GECIDIO PRADELA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003832-51.2011.403.6106 - MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003851-57.2011.403.6106 - MARIA CELESTE DADONA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003854-12.2011.403.6106 - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-50.2011.403.6106 - JOAO HONORIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001502-81.2011.403.6106 - ELISANGELA DE CAMARGO CIBETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002956-96.2011.403.6106 - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6140

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 962/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 485/2011Impetrante: WAGNER AMADEU.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Recebo as petições de fls. 37/41 e 49 como aditamento à inicial.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como dos respectivos aditamentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 37/41 e 49, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006508-69.2011.403.6106 - COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Auditor Fiscal da Unidade Aduaneira do Porto de Santos da Receita Federal do Brasil, com endereço na cidade de Santos, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SANTOS/SP processar e julgar o presente.Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santos.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 6142

CARTA PRECATORIA

0003138-82.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X EVA BENEDITA MARCELA(SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES E SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 15 e verso, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 24/28, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 161, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Ante a informação contida no laudo pericial de que há seqüela de fratura no ombro, intime-se o autor para que diga qual a data da fratura, se possível, com documento, vez que a seqüela se estabelece da data do ocorrido. Defiro o pedido feito às fls. 133/134, complementação do laudo pericial em ortopedia e realização de perícia na área de pneumologia, encaminhando-se ao perito o quesito de f. 134, formulado pelo autor. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Andrea Regina Lopes Cunha, médico(a)-perito(a) na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/10/2011 (vinte de outubro de 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 347 - São Manoel, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 25/11/2011 (vinte e cinco de novembro de 2011), às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0005563-82.2011.403.6106 - ZILDA APAREIDA DOTTI DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26/10/2011 (vinte e seis de outubro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 16/01/2012 (dezesesseis de janeiro de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU

PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Tendo sido arrematado o bem penhorado nestes autos, com conversão em renda da dívida ora cobrada, o remanescente há de satisfazer as execuções cuja garantia consista no mesmo bem e de acordo com a anterioridade da penhora, respeitadas as preferências legais. Determino, pois, à Secretaria da Vara que, uma vez cumprida a decisão proferida nos autos da EF nº 96.0702977-1 (e apenso 96.0703277-2), adote as providências necessárias para colocar à disposição do r. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária as quantias necessárias para a satisfação das dívidas cobradas nas execuções fiscais indicadas nos R-002, R-005, R-009 e R-10 da matrícula 42.114 do 1º CRI local. Antes, porém, e sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida nos autos da EF nº 96.0702977-1 (e apenso 96.0703277-2), oficie-se ao Juízo referido solicitando informações acerca da existência ou não de causa que impeça, na oportunidade, a conversão em renda das respectivas quantias, bem como o valor atualizado destas, e as custas, se houver. Posteriormente, sendo constatada pela Secretaria da Vara a existência de remanescente do valor da arrematação, destine a quantia à satisfação da dívida cobrada na EF 97.0706112-0 desta 6ª Vara; do contrário, certifique-se nos respectivos autos, bem como nos autos nº 96.0709631-2 que tais execuções não mais se encontram garantidas. Oportunamente, tragam os autos conclusos para sentença de extinção, devendo ser resguardado do remanescente quantia suficiente para pagamento das custas finais.

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO Em face do teor da petição dos executados JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI e OPTIBRRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, ora agravantes, de fls. 391, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 392/412), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser proferida pelo tribunal competente a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida. Tendo em vista a arrematação ocorrida sobre o bem outrora pertencente ao coexecutado VALDEMIR FERREIRA JÚLIO (fls. 268 e 373/v.º), aguarde-se o prazo legal conferido a Fazenda Pública para requerer a adjudicação (art. 24, b, da LEF). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007489-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Em face do resultado infrutífero da diligência realizada na sede da executada Auto Posto Fascinação Rio Preto Ltda (fls. 103/104) e ante a notícia da existência de eventual novo endereço do responsável legal e depositário, conforme certidão de fls. 111, expeça-se carta precatória a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a intimação do depositário JORGE MICHEL KEHDE, portador do CPF/MF nº 069.498.328-42, com endereço à Rua Cubatão, nº 862, apto. 61, Bairro Paraíso, em São Paulo/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo os bens penhorados à fl. 22, parcialmente arrematados em leilão judicial (fls. 63/64), sob pena de

incorrer em crime de DESOBEDIÊNCIA, com as implicações advindas do disposto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, devendo o mesmo ser ADVERTIDO que este Juízo não irá tolerar condutas protelatórias, ocasionando entraves ao regular andamento do feito e culminando em prejuízo a exequente e arrematante.Int.

0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Em face do teor da petição dos executados, ora agravantes, de fls. 254/255, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 256/273), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser proferida pelo tribunal competente a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003131-0) - JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Em face do quanto certificado à fl.139, republique-se o despacho de fl.107.DESPACHO DE FL.107 Cumpra-se o v. acórdão, devendo a parte autora cumprir os arts.282 e 283 do CPC, juntando os documentos indispensáveis à propositura desta ação, que comprovem o quanto alegado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil.

0002652-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002652-9) - FRANCISCO XAVIER VIANA X HELIO MARCONDES DE OLIVEIRA X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, em decisão.Trata-se de requerimento formulado pelos autores por meio do qual se pretende que o juízo expeça ofício à entidade de previdência complementar - PETROS, para que esta se abstenha de efetuar a retenção, em fonte, dos valores relativos ao Imposto de Renda. Inviável o acolhimento desse pleito. É que essa possibilidade não consta do título exequendo.Com efeito, diz o dispositivo do acórdão (fls. 96): Assim, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuados pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95. Por fim, inverte o ônus da sucumbência. Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação. É como voto (grifei). Ora, o comando contido no dispositivo do julgado aqui averbado tem natureza condenatória, no que obriga a União Federal, exclusivamente, à restituição dos valores retidos indevidamente. Em nenhum momento se impinge à ré - e, isso muito menos, a terceiro que sequer é parte no processo - a obrigação de se abster do desconto dos valores relativos ao tributo. Isso porque, é bom que se diga, essa pretensão também não constava do pedido inicial (fls. 07/08, itens (1), (2) e (3)), que se limitou a pleitear a declaração de invalidade da tributação aqui averbada, bem assim a repetição dos valores retidos na fonte, acrescido dos consectários legais. Bem por isso foi que o acórdão não determinou a abstenção do desconto em fonte (obrigação de fazer), já que, não constando do pedido inicial, a pretensão também não poderia constar do dispositivo, pena de julgamento ultra e extra petita, em assalto ao que dispõem os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Oportuno, mencionar, ademais, que a interpretação do pedido inicial da parte deve se dar de forma restritiva, nos exatos recortes daquilo que prevê o art. 293 do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, por não constar do título executivo, não quadra pertinência do pedido do exequente no sentido de se oficiar à entidade pagadora, para que cesse a incidência dos descontos. Por tal razão indefiro o requerimento. Por outro lado, o ônus relativo à obtenção da documentação necessária ao embasamento do pleito executivo encabe aos exequentes, a quem incumbe o ônus do impulso processual. Nada há nos autos que justifique a intervenção do juízo, já que os documentos requeridos pela parte podem ser por ela diretamente obtidos. Apresentem os interessados o cálculo dos valores devidos em restituição para fins de execução do débito. Em nada sendo requerido, ou mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0004466-90.2010.403.6103 - ANTONIO VICENTE DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001856-18.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004861-48.2011.403.6103 - FERNANDO REI DE CASTELO SOUZA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 115/116: Designo o dia 29/11/2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.II - Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações.

0005075-39.2011.403.6103 - PEDRO DE BARROS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 102/119. Designo o dia 29/11/2011, às 15h30min para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.II- Proceda a Secretaria as respectivas intimações.III- Manifeste-se o autor sobre a contestação anexada aos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005599-36.2011.403.6103 - ELIMAE LIMA RICARDO JUNIOR(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls 39: Defiro. Designo nova data para realização de perícia médica no dia 11 de novembro de 2011, às 9h00min, com o perito nomeado a fl. 29. II- Diligência a i. advogada do Autor para seu efetivo comparecimento, observando se que, não haverá intimação pessoal, bem como que sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0007198-10.2011.403.6103 - OSVALDO RANULFO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007381-78.2011.403.6103 - MAURA REGINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007386-03.2011.403.6103 - PAULO GOUVEIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do

empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007402-54.2011.403.6103 - ROSIMEIRE FERREIRA FONTES FERNANDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007461-42.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CALIXTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007464-94.2011.403.6103 - ALEXANDRE IVAN NATIVIDADE(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-18.2002.403.6103 (2002.61.03.002730-3) - JOAO PORTES FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a petição de fls. 149/150 e documento de fl. 151, esclareçam os i. advogados em nome de quem deverá ser feita a requisição da sucumbência e a reserva de honorários, observando-se que a petição deverá ser assinada por ambos os causídicos. Prazo de 05 (cinco) dias.

0004199-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004199-8) - ERIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ERIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 147/149: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008952-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-79.2003.403.6103 (2003.61.03.001398-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos em sentença.O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 00013987920034036103, em apenso.O embargado manifestou sua anuência à conta do Embargante (fls. 25/26).Encaminhados os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 31/34).O embargado concordou com o informe do contador Judicial e o embargante requereu a homologação de seu respectivo cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a anuência expressa do embargado à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto ao valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 12.868,09 (doze mil oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), em maio de 2006 (fls. 05/07).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 00013987920034036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7) - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 189: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 205: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002630-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002630-1) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006724-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006724-8) - JOSE BENEDITO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0) - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008301-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008301-1) - IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 155/156: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a intempestividade certificada às fls. 139, deixo de receber o recurso voluntário de apelação interposto pela parte ré.Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença proferida, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário.Int.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000641-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000641-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0) - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6) - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.195/196: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006790-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006790-3) - PAULO SMORIGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006796-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006796-4) - ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007820-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007820-2) - HONORIO NOZAKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005278-35.2010.403.6103 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000347-52.2011.403.6103 - AKIYO UMEHARA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Akiyo Umehara PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001132-14.2011.403.6103 - FRANCISCO DE FATIMA LISNER LEAL(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Francisco de Fátima Lisner Leal PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001889-08.2011.403.6103 - JOSE CONCEICAO ARAUJO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Conceição Araujo PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002569-90.2011.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Antonio Conceição PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002732-70.2011.403.6103 - VALDIR SOARES MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Valdir Soares Miranda PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Mauricio Guerra CarneiroPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002750-91.2011.403.6103 - BRUNO JOSE MATHIAS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Bruno Jose MathiasPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002818-41.2011.403.6103 - LUIZ SERGIO JARDIM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Luiz Sergio JardimPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003092-05.2011.403.6103 - ETUKO KOGA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Etuko KogaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000654-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008704-3) - ANTONIO CARLOS ESTEVES MAGRI(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7) - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebi recurso de apelação nos autos em apenso.

0000136-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000336-28.2008.403.6103 (2008.61.03.000336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406623-25.1997.403.6103 (97.0406623-6) - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista pagamento dos honorários advocatícios (fl. 217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001455-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001455-0) - JOSE RUBENS BITENCOURT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 170-171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002766-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002766-0) - MARIO CELIO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000936-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000936-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 271), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007561-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007561-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000822-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000822-4) - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002635-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002635-4) - CARLOS WALDIR NASCIMENTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007219-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007219-4) - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008942-11.2009.403.6103 (2009.61.03.008942-0) - NOEMIA DOS SANTOS ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009132-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009132-2) - SANDRA ADRIANA GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009812-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009812-2) - ADEMIR DE PRADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega que é portador de hérnia umbilical, que lhe causa muitas dores e sérias limitações físicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que, mora de favor na casa de seu irmão, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Laudo médico às fls. 88-90. Estudo

social às fls. 99-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105-106. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos. O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido (fls. 113-114). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de volumosa hérnia incisional supra umbilical. Ao exame clínico, o autor apresentou regular estado geral e mutilação de três dedos da mão direita, calosidades profundas bilaterais. O autor afirmou não fazer uso de medicamentos. O perito atestou a existência de incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas, estimando o prazo de cento e oitenta dias para recuperação ou reavaliação. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 62 anos de idade, vive com sua prima, totalizando 02 (duas) pessoas, em residência de propriedade da referida parenta, que lhe cedeu um quarto e alimentação. Referido imóvel é constituído por cozinha unificada à sala, dois quartos e um banheiro com acabamento, guarnecida por poucos móveis. Além disso, o imóvel, localizado em uma área de 140 metros quadrados, possui uma edícula nos fundos. O autor vive graças ao auxílio de sua prima, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais), sendo esta a fonte de renda do grupo familiar. Ficou constatado que o autor não faz uso de medicação. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, o autor não gera despesas para o grupo familiar. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Embora, a rigor, sua prima não se enquadre no conceito legal de família, para fins do benefício em exame, não se pode desconsiderar que o benefício assistencial tem por finalidade amparar não quaisquer pessoas idosas ou deficientes, mas somente aquelas que não tenham condições de prover o próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família. Se, como no caso em exame, o autor reside em companhia de uma familiar que já responde por suas despesas essenciais, o benefício assistencial não é devido. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Além disso, a doença de que é portador não parece gerar grandes despesas para o autor, já que não faz uso de medicamentos para controle de seu quadro, aliado ao caráter temporário da incapacidade atestada pelo perito médico. A mudança de domicílio, alegada às fls. 109-110, não foi provada e, além disso, não altera substancialmente as conclusões acima expostas, que reconhecem a existência de uma familiar em condições de prover o sustento do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003593-90.2010.403.6103 - BARTOLOMEU CALAZANS DE SA TELES (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 53-54), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de deficiência congênita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 02.8.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo à fl. 29. Laudos judiciais às

fls. 30-41 e 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 59-60. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 83-86). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em bom estado geral, parcialmente orientada no tempo e espaço, presença de lentificação psicomotora, distraída, memória prejudicada, humor deprimido, afeto embotado, ausência de conteúdo delirante ou deliróide em seu discurso e pensamento. Explicou o Sr. Perito que há pacientes pouco sintomáticos, mas também aqueles com grau de comprometimento cognitivo severo, que é o caso da autora, uma vez que na realização do teste chamado Mini-mental (avaliação simples e rápida acerca da orientação têmporo-espacial, memória, atenção, aprendizado, cálculo e linguagem), esta se mostrou incapaz para exercer atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil, apresentando falhas em sua orientação têmporo-espacial. Finalmente, informou o perito judicial que, apesar do tratamento proposto controlar os sintomas positivos da doença (alucinações e delírios), os sintomas negativos de desorganização do comportamento e alterações cognitivas permanecem. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com três irmãos, em imóvel cedido pela Igreja Santa Cruz, constituído por uma cozinha, dois quartos, um banheiro e um quintal, com móveis velhos e sem acabamento. Esclareceu a Sra. Assistente Social ter sido informada que dois dos irmãos da autora trabalham na roça e recebem um salário mínimo, mas esta informação não foi confirmada. Alegou, ainda, que esses dois irmãos voltam para casa apenas nos finais de semana. Atesta o referido laudo social que a autora recebe ajuda eventual dos vizinhos e que a medicação é fornecida pela rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 659,26 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), incluindo-se contas de energia elétrica e gás de cozinha. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. Embora seja possível imaginar que os dois irmãos da autora realmente trabalhem no meio rural (o que não restou devidamente comprovado), é indiscutível que o péssimo estado da habitação da família e dos bens que a guardam indicam um estado de virtual miserabilidade, o que se reforça até mesmo pelas condições de higiene ali encontradas. Todo esse quadro, aliado à doença de que é portadora, realmente sugere que a renda familiar, ainda que existente, não é suficiente para amparar as necessidades da autora com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (11.12.2008).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva.Número do benefício: 541.79.6.013-2.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 11.12.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006511-67.2010.403.6103 - OLINDA BENEDITA MACHADO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 28.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 46-52 e estudo social às fls. 58-62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos judiciais.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 91-92).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 28.5.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.9.2010 (fls. 02).O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia. Entretanto, esta moléstia não gera incapacidade laborativa.Ao realizar o exame fisco, o perito constatou que a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.Em suas considerações, o perito afirma que a prisão de ventre referida não incapacita a autora. Narra que a requerente é epilética, estando em tratamento há vinte anos, com a mesma medicação e dose, mostrando estar controlada, não se podendo referir incapacidade por este motivo.Em resposta ao quesito E, formulado pela autora à fl. 10, o perito afirma que a requerente consegue realizar de maneira adequada os atos praticados por um profissional do mercado de trabalho, bem como os da rotina do dia-a-dia, não necessitando do auxílio de terceiros.Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 47 anos de idade, vive de favor com o marido, Joaquim Ferreira dos Santos, de 49 anos, nos fundos da auto-escola Siena, em um quarto pequeno, podendo utilizar o banheiro e a cozinha do imóvel, que se localiza em um bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação asfáltica.Constatou a assistente social que a única renda familiar é o trabalho do marido de pedreiro autônomo, no valor de um salário mínimo.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a única despesa da família é com a alimentação, tendo em vista que requerente reside de favor, não paga as taxas de água e luz, nem tem gastos com remédios, pois estes são fornecidos pela rede de saúde pública.Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio a Dra. Simone Cristina Ramos Alves, OAB/SP nº 138.014, como advogada dativa, conforme indicação de fls. 14-16. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007392-44.2010.403.6103 - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência congênita com fenda labiopalatais, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 04.8.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 42. Laudo pericial judicial às fls. 43-48. A assistente social informou, à fl. 53, ter realizado uma visita à casa do autor a fim de realizar o estudo social, sem sucesso, pois o requerente se encontrava em Belém do Pará, conforme relatou uma vizinha do requerente. Foi deferido o prazo de sessenta dias para que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fl. 55). Decorrido o prazo, foi concedido o prazo suplementar de dez dias para que a advogada do requerente informasse seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado que se encontra (fl. 57), tendo a patrona do requerente informado que não conseguiu localizar seu atual endereço (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 60-61). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. De toda forma, a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico designado, causada por desinteresse da própria autora (que se mudou sem fornecer meios para sua localização, quer pelo juízo, quer pelo próprio advogado que constituiu), importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a hipossuficiência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Ainda que superado esse impedimento, a perícia médica atestou, de forma incontestada, que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, razão adicional para rejeitar o pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008561-66.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença de ménire (CID H 81) e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID H 90.3), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, que foi

indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial apresentado pelo INSS à fl. 40. Laudo médico judicial às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial médica produzida nestes autos comprova que o autor é portador de labirintite e perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Observou o perito, todavia, que o quadro auditivo atual não o incapacita para qualquer atividade, acrescentando que o autor apresenta um exame físico dentro da normalidade. O perito também anotou que o autor apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos, indicativo seguro de que o autor vinha desempenhando atividade laborativa que não se harmoniza com a alegada incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia e problemas cardíacos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 27.5.2010, com data de cessação prevista para 19.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 42-43. Intimadas, somente a parte autora se manifestou, impugnando o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Ao realizar o exame clínico, ficou constatado que o requerente deambulava com dificuldade. Ainda durante o exame clínico, constatou-se o sinal positivo no teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar), em ambos os lados. A dificuldade de deambulação, bem assim o resultado obtido no referido teste, fizeram com que o perito concluísse pela presença de incapacidade para o trabalho, de forma relativa (para a atividade profissional habitual) e temporária, estimando em cinco meses o prazo para recuperação da capacidade laborativa. O perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra

petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 22.02.2011. Quanto à impugnação ao laudo apresentada pelo autor, assim como sobre os quesitos suplementares apresentados, algumas observações são necessárias. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o próprio médico que assiste ao autor se limitou a sugerir 03 (três) meses de afastamento (fls. 19). Nesses termos, ao menos no atual estágio da doença de que é portador, não há elementos que sirvam para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que o prazo de provável recuperação é uma mera estimativa feita pelo perito judicial, que não irá necessária ocorrer, daí porque não constitui impedimento à prorrogação do benefício, caso a situação de incapacidade persista. Embora o perito não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade, constato que a doença incapacitante é a mesma que já havia sido diagnosticada na esfera administrativa. Assim, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (20.12.2010). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Roberto da Silva. Número do benefício: 541.119.605-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008691-56.2010.403.6103 - TEREZINHA DE ASSIS CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000218-47.2011.403.6103 - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais de 23.02.191 a 19.5.191, à empresa FADEMEC S.A. e de 15.12.1998 a 30.9.2007 à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo sido reconhecido apenas o período de 25.01.1983 a 14.12.1998, que somado, ao período aqui pleiteado, alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em cumprimento ao determinado às fls. 43, foram juntados laudos periciais de fls. 45-46 e 49. Intimado, o autor esclareceu às fls. 54-56 que tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento do autor foi feito em 30.9.2007, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.01.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa FADEMAC S.A., de 23.02.1981 a 19.5.1981 e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 15.12.1998 a 30.9.2007 (data do requerimento administrativo). Quanto ao período de trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., os documentos de fls. 15 e 45-46 demonstram que o período em questão merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que ficou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 91 decibéis. Não assim, todavia, quanto ao período de 23.02.1981 a 19.5.1981, trabalhado à FADEMAC S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16 sugere que o autor tenha estado exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade equivalente a 86 dB (A), por trabalhar no setor Paviflex, no cargo de auxiliar geral. Tais informações, todavia, não são confirmadas pelo laudo técnico trazido aos autos. Como se vê de fls. 49, no mesmo setor de trabalho há uma grande variação na intensidade de ruído, conforme o local exato de trabalho de cada empregado. Ainda que próximo à balança 2 automática o ruído constatado seja realmente de 86 dB (A), não há qualquer prova documental que assegure que o auxiliar geral realmente tenha estado exposto a essa intensidade. Acrescente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso específico destes autos, as informações lançadas no PPP não são confirmadas, com a certeza necessária a um juízo de procedência, pelo laudo técnico juntado. Quanto aos períodos admitidos nestes autos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed.

ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando o período de atividade especial reconhecido na esfera administrativa (25.01.1983 a 14.12.1998) com aquele deferido nestes autos, verifica-se que o autor soma 24 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir parcialmente a contagem de tempo especial e determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel.

Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 15.12.1998 a 30.9.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jair Ribeiro Tavares Número do benefício: 144.167.670-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), desde 2004, e de seqüela de procedimento cirúrgico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.10.2010, indeferido pelo médico do INSS durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial apresentado pelo INSS à fls. 49. Laudo pericial judicial às fls. 51-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 57-58. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta condições físicas atuais normais e que, embora tenha sido acometida de câncer nas mamas, não apresenta incapacidade laborativa atual. Acrescentou, respondendo ao quesito nº 12 da autora, que apenas no caso de eventual metástase a autora poderia se tornar incapaz, o que não é o caso. Por tais razões, não se vê presente uma incapacidade atual, nem modificação substancial do quadro de saúde existente quando da ação anterior. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, observe-se que, embora a autora tenha requerido nova perícia por médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 07.11.1979 a 03.5.2006, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 07.11.1979 a 13.12.1998, que somado, ao período aqui pleiteado, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 55, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº

9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 03.5.2006 (data do requerimento administrativo). Os documentos de fls. 23-24 e 58-59 demonstram que o período em questão merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que ficou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 91 decibéis de 14.12.1998 a 28.02.2004 e de 01.05.2004 a 03.5.2006 e de 85 decibéis de 01.3.2004 a 30.04.2004. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2006), 26 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei

nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Antônio de Oliveira. Número do benefício: 141.367.337-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de depressão e síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 52-59 e laudo pericial judicial às fls. 61-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 69-70. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de depressão. Afirmou o perito que a autora vem modificando a medicação para a doença, com ajustes na dose, até então sem conseguir recuperar a capacidade para o trabalho. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, estimando o período de seis meses, a contar da data da realização da perícia, para obter estabilidade do quadro e retomar sua vida. Afirmo que a doença foi diagnosticada em agosto de 2010, havendo piora desde então. Já com relação ao início da incapacidade, afirmo o senhor perito ter sido em 21.9.2010. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.12.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o

valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 16.12.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Kátia Piovesan Junqueira Coimbra. Número do benefício: 542.353.923-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002087-45.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como joelho valgo à direita, evoluindo para descompensação progressiva, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 38-39/verso). Laudos administrativos às fls. 53-58. Laudo pericial judicial às fls. 60-62. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 66-70). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do Dataprev, que faço anexar, mostra que o autor é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.355.213-5, cuja situação é ativo, com a alta prevista para 30.11.2011. Essa previsão de cessação pode ser afastada, todavia, mediante simples requerimento deduzido na esfera administrativa. Nesses termos, em razão da falta de interesse de processual, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. A prova pericial realizada nestes autos esclarece que o autor é portador de joelho em valgo, o que acarreta redução na sua mobilidade e gera dor quando em movimento. O perito observou que o autor apresentou-se deambulando com dificuldade, esclarecendo que a patologia é passível de tratamento. Acrescentou que o tratamento para o caso é cirúrgico, o que traria melhora ao seu quadro clínico. Afirmou o perito que a incapacidade do autor é absoluta e temporária, não sabendo determinar a data de início da incapacidade, estimando em doze meses o prazo para recuperação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença do autor, é possível cogitar tanto de sua recuperação (ainda que depois de um procedimento cirúrgico), como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002504-95.2011.403.6103 - IRENE APARECIDA GONCALVES(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora, em síntese, ter recolhido contribuições antes da Lei nº 8.213/91, isto é, sob um regime jurídico que exigia apenas 64 contribuições para a concessão de aposentadoria por velhice (art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - Decreto nº 89.312/84).Diz ter completado a idade mínima (60 anos) em 2010, tendo assim direito à referida aposentadoria por velhice, observando que os requisitos para a concessão do benefício não precisam ser cumpridos simultaneamente.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 17.3.2011 (data que firmaria o seu termo inicial), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.Os documentos anexados aos autos comprovam que a autora, nascida em 08 de setembro de 1950, completou 60 (sessenta) anos em 08 de setembro de 2010, depois, portanto, do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o que lhe retira direito à aposentadoria por velhice, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84).De fato, ainda que se admita que os requisitos para a concessão do benefício não necessitem ser alcançados simultaneamente, é indiscutível que todos esses requisitos devem ser cumpridos quando vigente a lei que assegura o direito ao benefício.Assim, considerando que a revogação da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) ocorreu antes que completados os requisitos necessários à aposentadoria por velhice, conclui-se que a autora tinha mera expectativa de direito, que se viu obstada pela alteração superveniente da legislação.Tampouco há direito à aposentadoria por idade (na forma regulada pela Lei nº 8.213/91).Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 08.9.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias apenas 174 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios descritos no extrato CNIS de fl. 16, há um total de 101 contribuições, conforme o réu reconheceu à fl. 15.Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002658-16.2011.403.6103 - VERA LUCIA TEIXEIRA X ARISTIDES TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, depressão grave, crises convulsivas frequentes, isquemia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.9.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial administrativo às fls. 139 e laudo pericial judicial às fls. 141-147.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido às fls. 149-150. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou, reiterando a alegação de incapacidade laborativa, juntando termo de compromisso de curador provisório, bem como relatórios médicos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora apresenta capacidade cardíaca preservada, segundo exames anexados e que, apesar de ter havido alterações sugestivas de doença coronariana, a autora fez cateterismo que demonstrou coronárias sem lesões significantes. Consignou ainda, que a autora não apresenta sinais de depressão incapacitante e que a medicação em uso está estabilizada. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas firmadas no âmbito administrativo, em que o laudo consignou a efetividade de controle clínico ambulatorial e inexistência de surtos psicóticos. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002701-50.2011.403.6103 - RACHEL MACEDO DE MEDEIROS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por velhice. Sustenta a autora, em síntese, ter recolhido 64 contribuições antes da Lei nº 8.213/91, isto é, sob um regime jurídico que exigia apenas 64 contribuições para a concessão de aposentadoria por velhice (art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - Decreto nº 89.312/84). Diz ter completado a idade mínima (60 anos) em 27.02.2007, tendo assim direito à referida aposentadoria por velhice, observando que os requisitos para a concessão do benefício não precisam ser cumpridos simultaneamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam que a autora, nascida em 24 de fevereiro de 1947, completou 60 (sessenta) anos em 27 de fevereiro de 2007, depois, portanto, do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o que lhe retira direito à aposentadoria por velhice, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). De fato, ainda que se admita que os requisitos para a concessão do benefício não necessitem ser alcançados simultaneamente, é indiscutível que todos esses requisitos devem ser cumpridos quando vigente a lei que assegura o direito ao benefício. Assim, considerando que a revogação da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) ocorreu antes que completados os requisitos necessários à aposentadoria por velhice, conclui-se que a autora tinha mera expectativa de direito, que se viu obstada pela alteração superveniente da legislação. Tampouco há direito à aposentadoria por idade (na forma regulada pela Lei nº 8.213/91). Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a

concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 27 de fevereiro de 1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias apenas 156 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS de fl. 48, há um total de 86 contribuições.Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007199-92.2011.403.6103 - MIGUEL FERNANDES DE FARIA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.261.029-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da

complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007272-64.2011.403.6103 - GENESIO PIRES DE TOLEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 47, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.664.176-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de desaposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado,

ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001683-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001683-2) - MARIA OLIVIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 401-402), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400184-61.1998.403.6103 (98.0400184-5) - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EMILIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 223-227), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400189-83.1998.403.6103 (98.0400189-6) - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APPARECIDA COSTA BERNARDINI X NEUZA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA

PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA FABIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 288-289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000249-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000249-4) - ZILDA MARGARIDA DE JESUS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA X LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X ZILDA MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001954-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001954-5) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 271), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003542-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003542-9) - DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 88), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005596-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005596-9) - ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006288-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006288-3) - JUAREZ SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 210-211), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009585-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009585-2) - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSIMERE LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA X KARINA LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000119-5) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146 e fls. 149, 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007280-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-98.2011.403.6110) WALDETE DE SOUSA MACHADO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placas ETL 6597, chassi nº 9BD195162B0097917, apreendido pela autoridade policial federal nos autos do inquérito policial nº 00058789820114036110, em 27/06/2011, quando da prisão em flagrante de Waldete de Sousa Machado e Antonio Carlos Machado, pela prática, em tese, do delito de contrabando. Alega a requerente Waldete de Sousa Machado, em síntese, que o veículo em questão não possui qualquer irregularidade quanto à sua procedência, sendo o referido bem adquirido de forma lícita, fruto do seu trabalho, em razão de transação comercial que envolveu a venda de um veículo e de cabeças de gado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. O Ministério Público Federal não se opôs a devolução do bem na esfera criminal, resalvando que o bem deverá sofrer a pena de perdimento na esfera administrativa. É o breve relato. A requerente Waldete de Sousa Machado comprovou ser a proprietária do veículo objeto do pedido de restituição, tendo em vista o certificado de registro de veículo de fl. 08, emitido em 28 de dezembro de 2010. Muito embora as investigações ainda estejam em curso, resta provável que a requerente Waldete tenha efetiva participação do delito. Em sendo assim, está sujeita à pena de perdimento do bem. Evidentemente, nada impede que, em sendo absolvida após o fim da instrução processual de eventual ação penal, seja o veículo devolvido à requerente em razão de não restar comprovada a sua participação após a regular instrução probatória. Se não bastasse isso, asseverou-se que a medida pretendida, neste momento processual não traria nenhum efeito prático a requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como contrabando - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pela requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitativa, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na esfera administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 00058789820114036110, em apenso. Int.

INQUERITO POLICIAL

0014951-02.2008.403.6110 (2008.61.10.014951-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO)

Instaurou-se o presente inquérito a partir de notícia criminis oriunda da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, com o objetivo de apurar o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em tese, cometido por Abílio Camargo e Maria Célia Aparecida da Silveira Camargo. O Ministério Público Federal, considerando a responsabilidade do indiciado Abílio Camargo pelo desenvolvimento clandestino de rádio propôs a fls. 155 e verso, em relação a ele, a transação penal, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente em prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial, consoante se infere a promoção pelo arquivamento dos autos em relação à indiciada Maria Célia Aparecida da Silveira Camargo. Com a anuência do seu defensor, o indiciado Abílio Camargo aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consoante registro em termo de audiência a fls. 167, restando homologada a transação naquele ato. A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme os documentos acostados a fls. 168/176, dando conta de que o indiciado pagou a prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com efeito, a pena aplicada ao

indiciado Abílio Camargo foi efetivamente cumprida, ensejando a extinção da punibilidade em relação à prática delituosa que lhe fora atribuída. Outrossim, em relação à indiciada Maria Célia Aparecida da Silveira Camargo, ante a ausência de elementos de convicção da responsabilidade pela prática do delito investigado, nos termos da promoção ministerial, impõe-se o arquivamento dos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ABILIO CAMARGO, CI-RG: 7.452.270-SSP/SP, CPF: 984.203.308-25, brasileiro, natural de Piedade/SP, filho de Joaquim Camargo e de Rita Simões, nascido aos 22 de fevereiro de 1953, residente na Rua José Nery, 65, Parque da Torre, Piedade/SP, nos termos do artigo 76, 4º e 5º da lei nº 9.099/95, pelos fatos apurados neste inquérito, dado o cumprimento total da pena imposta e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO À INDICIADA MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMARGO, CI-RG: 9.108.166-X-SSP/SP, CPF: 891.395.188-68, brasileira, natural de Piedade/SP, filha de Abel Francisco da Silveira e de Jandira da Silveira, nascida aos 05 de fevereiro de 1957, residente na Rua José Nery, 65, Parque da Torre, Piedade/SP, cuja responsabilidade em relação ao delito não restou evidenciada no feito, sem prejuízo do artigo 18, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, eis que não foi registrado o indiciamento dos investigados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006932-70.2009.403.6110 (2009.61.10.006932-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Defiro o pedido de vista para extração de cópias, formulado à fl. 126, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0000646-91.2000.403.6110 (2000.61.10.000646-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Foram apurados nos presentes autos os delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90, imputados a Antonio Carlos Ribeiro, na condição de sócio-gerente da empresa Eletrojato Montagens Elétricas Ltda, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Sobreveio a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal, por sentença prolatada e publicada em secretaria em 29/08/2007. Antonio Carlos Ribeiro foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito nos termos do artigo 44, do Código Penal. Em sede recursal, acolhido o apelo do Ministério Público Federal, foi aumentada de 1/3 a pena imposta ao réu, nos ditames do artigo 71, do Código Penal, resultando, definitivamente, a condenação de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se as penas restritivas de direito. Nos termos da certidão acostada a fls. 501, o v. Acórdão proferido nos autos da apelação das partes transitou em julgado em 01/06/2011. Vislumbrada a possibilidade de ocorrência de prescrição, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O réu Antonio Carlos Ribeiro foi condenado, à pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima prevista é de 5 anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que a sentença condenatória do réu transitou em julgado para a acusação, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição, não sendo alterado o lapso prescricional pelo aumento de pena previsto no artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/08/2004 (fl. 217), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em 28 de março de 2011, data da publicação do v. acórdão proferido nos autos recursais, que transitou em julgado para as partes em 01/06/2011. Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido, neste caso, consoante a pena base aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a Antonio Carlos Ribeiro, porquanto da data do recebimento da denúncia - 10/08/2004, até a data em que transitou em julgado a r. sentença condenatória do réu - 01/06/2011, conta-se lapso temporal superior a 4 anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito o réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010524-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010524-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR GOMES DE SOUZA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA SENTENÇA DE FLS.: 357/360:MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS e NAIR GOMES DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados. Narra a denúncia que no final do ano de 2002, Márcio Antonio dos Santos ofereceu a Nair Gomes de Souza seus serviços para a obtenção do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, pelo preço ajustado de R\$ 2.800,00, sendo R\$ 800,00 de entrada e mais 10 (dez) parcelas de R\$ 200,00 após o recebimento do benefício. Consta que, aceita a proposta, Nair pagou a Márcio a importância de R\$ 500,00 e dele

recebeu um atestado médico falso que foi apresentado em perícia médica perante o INSS, na cidade de Votorantim/SP, e, por conta disso, obteve o benefício de auxílio-doença nº 5050789393, recebido no período de 01/04/2003 a 12/06/2003. Alega que quando do recebimento da primeira parcela do benefício obtido, Nair pagou a Márcio a importância de R\$ 800,00 e, por ocasião do recebimento da segunda parcela, mais R\$ 200,00. Laudo de exame documentoscópico a fls. 147/148. A denúncia foi recebida em 25/06/2009 (fl. 246) e, após citação pessoal dos réus (fls. 289), vieram aos autos as defesas preliminares oferecidas com base nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal a fls. 290/292 e 298/299. Não incidindo qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares arguidas pela defesa, prosseguiu o feito com a intrusão processual. Foi ouvida a testemunha Alberto Luiz Cortez Ferreira, arrolada pela acusação, e pela defesa, a testemunha Eva Aparecida dos Santos Rodrigues, bem como interrogados os réus, cujas declarações prestadas em juízo foram colhidas por sistema eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia eletrônica acostada a fls. 324. Consoante termo juntado a fls. 322, foi homologado o pedido de desistência de oitiva das testemunhas João Carlos Vieira de Freitas e Luiz Damiano da Cunha, arroladas pela acusação, e consignado que nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais a fls. 326/333-verso, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A fls. 335/340 vieram os memoriais da defesa da corré Nair Gomes de Souza e a fls. 350/355 do corréu Márcio Antonio dos Santos. O defensor constituído por Nair Gomes de Souza nos autos pugna pela absolvição da corré sob o argumento, em suma, de que fora mais uma vítima de Márcio Antonio dos Santos. Márcio Antonio dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União neste feito, alega ausência de potencialidade lesiva da conduta do réu, não sendo ele o responsável pela concessão indevida do benefício à corré Nair, mas, sim, a conduta negligente da autarquia, devendo ser excluída a imputação do delito em relação do corréu nos termos do artigo 13, 1º, do Código Penal. Sustenta, por fim, a aplicação do princípio da insignificância em face da irrelevante ofensa ao bem tutelado. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 264/275, 277/284, 286/287, 300/303-verso e 312 e verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 505.078.939-3, instruído com documento ideologicamente falso (fls. 235). A falsidade do atestado médico restou demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 147/148, bem como pelo depoimento prestado pelo suposto signatário do atestado médico, Dr. Alberto Luiz Cortez Ferreira. Quanto à autoria, Nair Gomes de Souza, durante o interrogatório judicial, aduziu que aguardava na fila do posto do INSS em Votorantim, onde buscava a concessão de benefício de auxílio-doença, quando foi abordada por uma pessoa que dizia se chamar Márcio, e lhe ofereceu auxílio para conseguir mais rapidamente o benefício, pois conhecia outra habituada a esse tipo de serviço. Afirmou que, acreditando tratar-se de um advogado, aceitou os préstimos, entregando àquela pessoa seus documentos pessoais e atestado médico. Esclareceu que não se tratava do mesmo atestado falso carreado aos autos e que nunca passou em consulta médica com o Dr. Alberto Luiz Cortez Ferreira, que consta como emitente do documento. Alegou que Márcio, corréu nestes autos, levou à sua residência os documentos que apresentaria na perícia, e ela pagou pelos serviços, inicialmente, R\$ 200,00 e depois, quando recebeu a primeira das três ou quatro parcelas do benefício, mais R\$ 800,00. Acrescentou que o atestado médico falso não lhe fora entregue, tomando conhecimento da sua existência somente quando instaurada a investigação, e ainda que, ao se apresentar para a perícia no INSS, o médico perito já estava com o atestado falso e outros documentos. Em sede policial, Nair Gomes de Souza foi ouvida em três oportunidades, admitindo ter recebido de Márcio Antonio dos Santos, reconhecido por ela consoante termo acostado a fls. 35, um atestado médico, um resultado de exame de sangue e uma guia de perícia do INSS, a serem apresentados na perícia médica já agendada. Afirmou, outrossim, que o requerimento do benefício foi protocolado sem que tivesse comparecido à agência do instituto, mesmo não tendo concedido qualquer procuração a Márcio para essa finalidade. Deixou consignada a sua intenção de restituir à autarquia previdenciária, parceladamente, os valores recebidos indevidamente. Márcio Antonio dos Santos, perante o Juízo, contrariamente, disse que não encontrou Nair no INSS, mas, indicado por outra pessoa, recebeu uma ligação dela e só então foi à sua residência e explicou que tinha uma pessoa lá dentro, que se chamava Renato, que assinava para eu dar entrada no benefício. Alegou que o atestado foi passado pra mim pelo Luiz Damiano e João Carlos Vieira de Freitas, eles que me passaram o atestado através do Renato e eu fui e levei pra ela, acrescentando que não sabia que se tratava de atestado falso. Afirmou ter retirado os documentos com Nair e levado até Renato, e este deu entrada no pedido do benefício. Revela que recebeu em pagamento a quantia de R\$ 200,00, diretamente de Nair, além de outras parcelas cujos valores não se recorda, depois da concessão e recebimento do benefício, valores estes que ela passava pra gente e a gente dividia em quatro. As declarações de Márcio Antonio dos Santos em Juízo destoam daquelas firmadas em sede policial, onde asseverou que nada recebeu da corré Nair Gomes de Souza pelos serviços que prestou e que não conhece ninguém no INSS que possa ter auxiliado na fraude, pois, LUIZINHO já trazia tudo pronto para que o, futuro beneficiário fosse direto fazer a perícia médica, como foi o caso de dona NAIR. Em Juízo, a testemunha da acusação, que consta como signatário do atestado falso que deu azo ao benefício concedido indevidamente, afirmou que a corré Nair nunca fora sua paciente, e não ser de sua lavra o atestado juntado a fls. 235. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa nada acrescentou à elucidação dos fatos apurados, tão somente esclarecendo que sabe das condições de saúde da corré que a levaram a buscar o benefício previdenciário e dos fatos contados por ela. Não se mostrou apto a desconstituir a coautoria atribuída a Nair Gomes de Souza. Apesar das contradições e declarações oscilantes dos corréus, ambos admitiram a participação no esquema fraudulento e sedes policial e judicial. Nair Gomes de Souza assumiu a condição de vítima em seus depoimentos. No entanto, é evidente que conhecia a ilegalidade do procedimento adotado por Márcio Antonio dos Santos e mesmo assim, com o fim de auferir vantagem de forma ilícita, induzindo a autarquia federal em erro, consentiu na fraude que se perpetrou, lesando o INSS em R\$ 4.785,15, correspondentes à soma das parcelas que recebeu nos meses de abril a

junho de 2003 a título de auxílio-doença. Márcio Antonio dos Santos, mesmo não admitindo a abordagem da corré Nair, lhe oferecendo auxílio para a obtenção do benefício previdenciário pretendido por ela, assumiu perante o Juízo e em sede policial a existência e a sua participação, em conluio com outros, em esquema criminoso consistente na obtenção, mediante pagamento em dinheiro, de benefícios previdenciários junto ao INSS, utilizando meios fraudulentos. Pelos elementos constantes dos autos, os acusados Márcio Antonio dos Santos e Nair Gomes de Souza agiram com dolo na prática delitiva prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Federal, em prejuízo do interesse público. Márcio admitiu a prática delituosa e Nair aceitou, conscientemente, a sua proposta de facilitação. Destarte, não prosperam as alegações da defesa de Márcio Antonio dos Santos quanto a aplicação do 1º, do artigo 13, do Código Penal, tampouco a incidência do princípio da insignificância no caso, porquanto pacificada pela jurisprudência a inaplicabilidade de tal instituto quando lesado o patrimônio público. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSÍVEL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. Descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato contra a administração pública), porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. 2. Na hipótese de ser admitida a aplicação do princípio da bagatela ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo, na situação específica dos autos o valor percebido pela acusada, R\$ R\$3.964,15 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), não pode ser considerado insignificante se cotejado com a maioria dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, pois se assim não for estar--se-ia a incentivar a prática de ilícitos deste jaez, na medida em queos valores indevidamente concedidos, restariam impunes face a atipicidade material. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Criminal - Processo: 2005.61.81.005783-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI Data: 14/04/2011 Página: 191) Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que Márcio Antonio dos Santos e Nair Gomes de Souza, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar NAIR GOMES DE SOUZA e MARCIO ANTONIO DOS SANTOS às penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Nair Gomes de Souza Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, tendo em vista a ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré é primária ódica em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DEZ (10) DIAS-MULTA, procedendo ao aumento de 1/3 para torná-la definitiva em TREZE (13) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos, I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no montante unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem entregues a instituição beneficente ou de assistência social que será indicada quando da execução da pena. A ré poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Márcio Antonio dos Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu não é primário, tendo já incidido na mesma prática delituosa por inúmeras vezes, contando, inclusive, com duas condenações, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, procedendo ao aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A despeito de seus antecedentes criminais, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos, I, II e III, 2º, segunda parte, do CP. Destarte, e por se tratar de sanção socialmente mais eficaz, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no montante unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem entregues a instituição beneficente ou de assistência social que será indicada quando da execução da pena. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Deixo de condenar o réu Márcio Antonio dos Santos às custas processuais, uma vez assistido pela Defensoria Pública da União nos presentes autos. Condeno a corré Nair Gomes de Souza às custas processuais consoante prevê o artigo 804 do

foi recebida em 27 de junho de 2008 (fls. 38) e o acusado pessoalmente citado a fls. 61. O acusado foi interrogado em Juízo a fls. 69/70. Requerida em sede de interrogatório judicial, por decisão proferida a fls. 85/86, restou indeferida a liberdade provisória do acusado. Em sede de Habeas Corpus, foi deferida liminarmente a liberdade provisória ao acusado, cuja cópia do alvará de soltura, devidamente cumprido, foi acostada a fls. 169. A fls. 188 foi juntada a decisão proferida pela 2ª Turma do E. TRF-3, concedendo a ordem e confirmando a liminar concedida em sede de Habeas Corpus. A fls. 177/178, foi apresentada a defesa prévia do denunciado, arrolando três testemunhas. A fls. 22/23 foi juntado o Laudo nº 1696/08, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Avaré/SP e a fls. 181/185, o Laudo de Exame em Munições nº 3643/2008, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, complementando o anterior. As testemunhas arroladas pela acusação depuseram em Juízo consoante termos acostados a fls. 197 e 212/215. O depoimento único de testemunha arrolada pela defesa encontra-se a fls. 243. Instado, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A defesa por seu turno, deixou de se manifestar nos termos da certidão acostada a fls. 265. Os memoriais da acusação foram apresentados a fls. 268/270, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou os memoriais a fls. 275/278, requerendo a absolvição do acusado em face da atipicidade material da conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, bem como a absolvição em relação à conduta descrita no artigo 18 da mesma lei por insuficiência de prova. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes foram acostadas a fls. 55, 67, 83, 98 e 106/107-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou ao acusado NATANAEL DE OLIVEIRA a prática do delito tipificado nos artigos 16 e 18, da Lei nº 10.826/2003 porque em diligência empreendida por policiais rodoviários federais, na sua posse foi localizado um projétil de calibre nominal 7,62, de uso restrito das Forças Armadas e grande quantidade de munição de arma de fogo de origem estrangeira, adquiridas no Paraguai. 1-) Materialidade A materialidade do crime restou plenamente configurada ante o conjunto probatório formado nos autos, em especial pelos Laudos de Exame em Munições, elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Avaré/SP e pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, dando conta da integridade e eficácia de todos os cartuchos, que foram submetidos a tiros. Os peritos da Polícia Federal esclareceram que, entre as munições apreendidas, as de marca CCI, de calibre nominal 38 e as de marca CCI, de calibre nominal 380 AUTO, são de uso permitido e têm origem estrangeira. Por outro lado, atestaram que a munição de marca CBC, de calibre nominal 7,62 é de origem nacional, contudo, é de uso restrito consoante Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). 2-) Autoria Incontestável a autoria imputada a Natanael de Oliveira. O acusado admitiu em sede policial, por ocasião da prisão em flagrante, que adquiriu a munição no Paraguai, com exceção daquela de calibre 7,62, que há tempos possuía e encontrava-se em seu poder na ocasião da abordagem policial. Salientou que pretendia repassar as munições em São Paulo. Em sede de interrogatório judicial, as declarações do acusado destoaram daquelas emanadas por ocasião do flagrante, já que asseverou que as munições apreendidas não foram adquiridas no Paraguai, mas em outra cidade, cujo nome não se recorda, e seriam utilizadas num curso de tiros que pretendia realizar no Vale do Anhangabaú em São Paulo. Os depoimentos colhidos em Juízo das testemunhas arroladas pela acusação têm o mesmo teor daqueles prestados em sede policial. Vanderlei Estevão, que conduzia o veículo abordado e tinha em sua companhia Natanael de Oliveira, sustentou que voltavam de uma viagem ao Paraguai onde cada qual adquiriu várias mercadorias, e no trajeto de volta, após serem abordados por diversas vezes por policiais rodoviários sem que fosse constatada qualquer irregularidade, dessa vez foi feita revista na bolsa do acusado dentro da qual os policiais encontraram diversas munições para arma de fogo, as quais ele confessou ter adquirido no Paraguai. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa limitou-se às referências pessoais, abonando a conduta social do acusado, já que não detinha conhecimento dos fatos aqui apurados. Denota-se de toda a instrução processual a inquestionável autoria do acusado Natanael de Oliveira, mormente porque ele mesmo admitiu por ocasião do flagrante a interinação proibida das munições para arma de fogo, assertiva corroborada pelas testemunhas do fato. As munições apreendidas foram objeto de perícias, conforme laudos carreados aos autos, conclusivos no sentido de que estavam aptas a serem detonadas por arma de fogo. Em que pese a alegação da defesa de atipicidade material da conduta do acusado, argumentando que a munição apreendida, por si só, não representa lesão a bem jurídico, o réu praticou o crime de posse ilegal de munição para arma de fogo de uso restrito, relativamente ao projétil de calibre nominal 7,62 em seu poder, e de tráfico internacional de munições para arma de fogo pela importação das munições para arma de fogo de calibres 38 e 380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A periculosidade e reprovabilidade social da sua conduta é relevante, tanto que a Lei nº 10.826/2003, aplicada no caso, tipificou especificamente as condutas como crimes punidos com reclusão, visando, sobretudo, à segurança da coletividade e à incolumidade pública. O dolo do acusado consiste em manter em sua posse e portar munição para arma de fogo de uso restrito e importar munição para arma de fogo sem a autorização competente. Dessa forma, o conjunto probatório auferido nos autos é harmônico, restando comprovados os fatos, a materialidade, a autoria e o dolo do acusado Natanael de Oliveira, devendo responder pelos crimes tipificados nos artigos 16 e 18, da Lei nº 10.826/2003. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu NATANAEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 16 e 18, da Lei nº 10.826/2003. Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. Em que pese a reprovabilidade das condutas criminosas, há que se considerar a primariedade do réu, já que não ostenta condenação anterior aos fatos ora examinados. Consoante assertiva do réu em sede policial quando colhidas as informações sobre sua vida pregressa (fls. 17), está arrependido do que fez. Ademais, possui família constituída de esposa e três filhos menores e trabalho lícito, sem registro de seu envolvimento em outras práticas ilícitas. Tais condições sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, as condutas delitivas tratadas nestes autos sejam tão somente casos episódicos na vida do réu. Nesse passo, deve-se fixar a pena-

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007284-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-45.2011.403.6110) PEDRO PAIXAO JUNIOR(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por PEDRO PAIXÃO JUNIOR de restituição do veículo tipo motociclo, marca HONDA, modelo CB 300R, ano de fabricação 2009, placa EKD 2917, chassi 9C2NC4310AR033870, apreendido pela autoridade policial civil da Delegacia de Polícia de Salto (plantão), em 30/04/2011, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 1505/2011, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0185/2011 (apenso a estes autos), instaurado pela autoridade policial federal de Sorocaba, para apuração do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 04/13. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fl. 19). Infere-se, da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 11/13, que o mesmo está alienado fiduciariamente ao Banco AYMORE, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001051-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001051-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE MENESES CARDOSO(PI007331 - JAMES CASTELO BRANCO COSTA FILHO) X CARLOS ANTONIO MENDES BARROS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Osvaldo de Meneses Cardoso e Carlos Antonio Mendes Barros, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 17 de setembro de 1998, na cidade de Tatuí/SP, os denunciados guardavam consigo e introduziram em circulação moedas falsas, ocasião em que foram abordados por policiais militares, tendo sido apreendidas cinco cédulas semelhantes à moeda brasileira de R\$ 100,00 (cem reais). Relata que os denunciados adquiriram produtos no estabelecimento comercial de propriedade de José Roque Coelho, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). O comerciante, por sua vez, compareceu à delegacia de polícia e reconheceu um dos denunciados como sendo aquele que lhe repassara a nota falsa, asseverando que o outro também praticava a mesma conduta. Auto de exibição e apreensão a fls. 10/11. Laudo de exame em moeda a fls. 26/30, conclusivo no sentido de que são falsas as cédulas apreendidas, com exceção daquela com numeração A0613072191A, cuja autenticidade foi declarada pelos peritos. Documento acostado a fls. 31 dá conta da remessa das cédulas apreendidas no feito para depósito junto ao Banco Central do Brasil. A denúncia foi recebida em 10/12/2004 (fls. 225). O denunciado Osvaldo de Meneses Cardoso foi pessoalmente citado a fls. 309-verso, enquanto Carlos Antonio Mendes de Barros foi citado por edital (fls. 334/335) por não ter sido localizado nos endereços declinados nos autos, sendo o feito suspenso em relação a ele, nos termos da decisão proferida a fls. 344, eis que não compareceu ao ato de interrogatório judicial designado. A Defensoria Pública da União no Piauí apresentou nos autos a resposta à acusação em relação ao denunciado Osvaldo de Meneses Cardoso a fls. 375/381, sob a alegação preliminar de inépcia da denúncia que deixou de conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, requerendo seja rejeitada a acusatória. No mérito, requer a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta, outrossim, a ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foram encaminhados anexos à Carta Precatória para citação e intimação para resposta do acusado, as cópias de documentos suficientes para o exercício da defesa, porquanto recebida tão somente cópia da denúncia, pelo que requer a repetição do ato. Por fim, pleiteia a absolvição do acusado. Não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP a ensejar a absolvição sumária do acusado Osvaldo de Meneses Cardoso, foi determinado prosseguimento do feito a fls. 384. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida em Juízo conforme termo acostado a fls. 359 e verso. As declarações do acusado Osvaldo de Meneses Cardoso em sede de interrogatório judicial foram armazenadas em mídia eletrônica acostada a fls. 388. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A defesa, por seu turno, requereu a realização de perícia técnica nos exemplares de moeda apreendidos, o que restou indeferido a fls. 400. Foram oferecidos os memoriais da acusação a fls. 403/408 e da defesa a fls. 416/421. Folhas e certidões de antecedentes atualizadas em relação ao acusado Osvaldo de Meneses Cardoso a fls. 431/432 e 442/448. É o relatório. Decido. 1) Materialidade delitiva A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos de acordo com o laudo de fls. 27/30, assim como uma cédula autêntica, foram remetidos à custódia do Banco Central do Brasil consoante documento de fls. 31. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. 2) Autoria Nas declarações prestadas em sede policial (fls. 13) por ocasião da apreensão das cédulas, o acusado Osvaldo de Meneses Cardoso relatou que veio de ônibus da cidade de Jandira/SP, juntamente com Ronaldo Siqueira Mendes, com quem saía pela primeira vez, pessoa esta que deixou consigo duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, aduziu que é a pessoa de Ronaldo quem pegava as notas e as distribuía. Por sua vez, o corréu Carlos Antonio Mendes Barros, declarou que portava uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) que lhe fora entregue por Ronaldo e que, junto com Osvaldo, guardava as mercadorias compradas enquanto Ronaldo passava as notas no mercado local, quando resolveu trocar a nota que lhe fora entregue tentando passá-la num bar, sendo seu único intuito trocar o

dinheiro para ir embora, já que anoitecia. Em sede policial ainda, posteriormente, Osvaldo não admitiu a prática delituosa e modificou as declarações iniciais. Enfatizou que vendeu para o corréu Carlos Antonio, que morava na mesma região da sua residência, um aparelho de televisão pelo preço de R\$ 200,00 (duzentos reais), recebendo o pagamento em dinheiro, em duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Na seqüência, foi convidado por Carlos Antonio para juntos irem até a cidade de Tatuí/SP onde possuía parentes. Aduziu que viajaram de ônibus e, chegando à estação rodoviária do destino, Carlos pediu que permanecesse no local enquanto ele fazia uma compra, e depois tomariam um coletivo para se dirigirem à casa dos parentes dele. Sustentou que Carlos retornou carregando um pacote e não demorou para que policiais militares chegassem ao local, abordando o acusado, já que Carlos, ao ver a viatura da polícia, sem nada dizer, foi para outra direção. Asseverou que, levado pelos policiais ao estabelecimento comercial onde a nota falsa foi repassada, não foi reconhecido pelo comerciante como sendo a pessoa que havia pago a mercadoria comprada com a moeda espúria. Conduzido à delegacia, onde foram apreendidas as duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) que trazia consigo, produto da venda do televisor a Carlos Antonio, após a elaboração do boletim de ocorrências, foi liberado. Esclareceu que Carlos Antonio, após ser localizado e prestar declarações na polícia foi igualmente liberado, e, embora tenha sido questionado posteriormente pelo acusado acerca do acontecido, nada respondeu. A testemunha arrolada pela acusação, José Roque Coelho, gerente do estabelecimento comercial onde a cédula falsa foi repassada, em declarações prestadas na polícia, confirmou ter recebido a moeda e devolvido troco de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e ter reconhecido na delegacia, na data dos fatos, uma pessoa como sendo aquela que repassara a cédula falsa no seu comércio. Acrescentou, no entanto, que enquanto estava na delegacia, outra pessoa chegou conduzida por policiais, tratando-se de mais um elemento que passava notas falsas no local. Em sede judicial, o depoimento da testemunha José Roque Coelho ocorreu em total consonância com o primeiro prestado em sede policial. Perante o Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária do Piauí, Osvaldo Meneses declarou que, por ocasião dos fatos, estava junto com outras duas pessoas e não se lembra se estava com a nota falsa. Afirmou que Carlos não é seu amigo e não tem contato com ele, nem se lembra dele. Sustentou que também não tem contato com Ronaldo e não tem como afirmar se acusação é verdadeira ou falsa porque não se lembra. Declarou que já esteve em Tatuí/SP, mas Carlos é quem estava com as notas falsas, e que não foram encontradas notas falsas consigo. Foi conduzido à delegacia somente porque estava junto com Carlos. Com relação à Ronaldo, disse tê-lo conhecido na cidade de São Paulo e que o convite para a viagem à cidade de Tatuí, dizendo que ia visitar parentes, partiu dele, que era quem conseguia notas falsas. Observa-se de toda a instrução processual que, em face da não localização do terceiro agente Ronaldo, os corréus, inicialmente, procuraram tornar convergentes os fatos para a responsabilidade dele em semelhante discurso. Outrossim, Osvaldo, em outra oportunidade, atribuiu a responsabilidade a Carlos Antonio e num terceiro momento, durante o interrogatório judicial, assegurou não se recordar dos fatos aqui tratados. Ato contínuo, sustentou que Carlos estava com as notas falsas, as quais não foram encontradas consigo, sendo conduzido à delegacia somente porque estava junto com Carlos, acrescentando ao final que era Ronaldo quem conseguia as notas falsas. Denota-se a desconexão entre todas as declarações prestadas por Osvaldo, tanto no âmbito investigativo como no processual. De outro turno, a testemunha arrolada pela acusação, vítima da ação criminosa, nenhum aditamento elucidativo carregou ao processo. Tanto na esfera policial quanto na judicial, não esclareceu qual dos indivíduos conduzidos à delegacia, onde esteve para reconhecimento, foi aquele que repassou no estabelecimento comercial de sua responsabilidade a cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Por relevante, anote-se que não há menção nos autos se foi localizado com os corréus ou devolvido à vítima o troco fornecido pelo comerciante, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo certo que a testemunha declarou em seus depoimentos ter recebido de volta as mercadorias adquiridas com a moeda espúria e sofrido um prejuízo de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Saliente-se também a ausência de informação acerca de qual nota foi utilizada na compra, já que a falsidade da cédula utilizada no comércio não foi imediatamente detectada pela vítima e, consoante laudo pericial, uma das cédulas apreendidas com os denunciados era autêntica (A0613072191A). O conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para a segura conclusão de que o acusado Osvaldo de Meneses Cardoso detinha o conhecimento de que as cédulas que portava eram falsas ou agiu com o dolo exigido para o delito, já que todos os depoimentos que visavam à elucidação dos fatos não resultaram suficientemente esclarecedores. Destarte, a decisão deve ser conduzida para a absolvição do denunciado Osvaldo de Meneses Cardoso, em face da insuficiência de provas que pudessem delinear a sua condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e ABSOLVO o denunciado OSVALDO DE MENESES CARDOSO, qualificado nos autos, das imputações que sobre ele recaem neste feito, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que todas as cédulas apreendidas, inclusive aquela declarada autêntica, foram encaminhadas à custódia do Banco Central do Brasil (fls. 31), e considerando que o processo permanecerá suspenso em relação ao corréu Carlos Antonio Mendes Barros, oficie-se ao BACEN, solicitando o depósito imediato da cédula autêntica de numeração A0613072191A em conta remunerada da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 270, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005. Com relação às cédulas espúrias depositadas junto ao BACEN, solicite-se cópia para compor a instrução dos autos. Deixo de arbitrar honorários ao defensor dativo nomeado nos autos, Dr. André Ricardo Campestrini, tendo em vista que não chegou a exercer o referido munus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de OSVALDO DE MENESES CARDOSO, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, permaneçam suspensos o processamento e o prazo prescricional em relação ao denunciado Carlos Antonio Mendes Barros, nos termos da decisão proferida a fls. 344.

0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

Expediente Nº 5184

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010549-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de pedido formulado por Haroldo Cesar Tavares, requerendo a restituição do veículo Toyota/Corolla, placas DMF-9189, cor prata, ano 2003, e da motocicleta Honda/Titan CG 150, placas DOZ-6967, cor vermelha, ano 2004 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/07). Alega o requerente, em síntese, ser proprietário dos veículos e que não são produtos de ilícito penal, tendo sido adquiridos licitamente. Requer que, deferida a restituição, sejam os veículos entregues à sua companheira Cristiana José Teodoro. Alternativamente requer a nomeação de sua companheira como fiel depositária dos veículos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 10/11), já que não há comprovação da propriedade e da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos veículos. É o breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido em análise foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada Operação Planária da Polícia Federal. Os bens apreendidos que não constituam produto de crime ou instrumento cuja posse ou fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidos enquanto não tiverem cumprido a finalidade da apreensão, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal que versa sobre crime de tráfico de drogas, condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal); prova da origem lícita do bem (artigo 60, parágrafo 2º da Lei nº 11.343/2006) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006). Conforme salientado pelo Procurador da República (fls. 10/11), o requerente não comprovou a propriedade dos veículos. Também não restou provado que o requerente dispunha de recursos para a aquisição dos veículos. Assim, não havendo comprovação da propriedade dos bens apreendidos, não faz jus o requerente à liberação pretendida. Nesse sentido: PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES - ARTIGO 67, DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ EFETUADA - DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/18), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 25/27), dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 28/33), dos Laudos de Exame Merceológico (fls. 138/141, 142/145, 146/149, 150/153, 154/157, 158/166) e pelos depoimentos prestados. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas quanto à autoria do delito, devendo ser mantida a condenação. 3. Na segunda fase de fixação da pena, reconhecido o concurso de circunstâncias atenuante e agravante decorrentes da confissão e da reincidência (fls. 82/84), verifico que, nos termos da legislação em vigor (artigo 67, Código Penal) e jurisprudência formada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 200901117098 e HC 200801812098 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA) deve prevalecer a aplicação da circunstância agravante. Uma vez que o Magistrado a quo reconheceu a equivalência entre as circunstâncias (fls. 557), mantendo a pena base no patamar fixado, tal decisão deverá ser confirmada, vez que já aplicada em condições mais favoráveis ao apelante, sem que houvesse inconformismo por parte da acusação. 4. O benefício previsto no artigo 44, do Código Penal já foi concedido pelo Juízo a quo, tendo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante sido substituída por duas restritivas de direitos. 5. O pedido de restituição do automóvel apreendido não merece ser conhecido, uma vez que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a propriedade do veículo apreendido na sua posse, cuja documentação está em nome de terceiros (fls. 119), o que, em princípio, afasta sua legitimidade para deduzir tal pedido. 6. Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (ACR 200861100053490, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos) DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS formulado por Haroldo Cesar Tavares. Intime-se o requerente e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005816-9) - MARIA FAVERO PIRASSOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo INSS, no

prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0003513-75.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0002603-14.2011.403.6120 - ROSA MARIA CARDOZO DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005067-11.2011.403.6120 - DURVALINO CHARLO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005509-74.2011.403.6120 - NELSON ZAYAT(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Justifique a parte autora o pedido de sobrestamento pelo período requerido, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca das preliminares arguidas em contestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0005514-96.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005846-63.2011.403.6120 - JOSE ALDO DO CARMO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006138-48.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS COCO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de dez dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0007196-86.2011.403.6120 - HOZANA FELIX RAMIRO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

0007240-08.2011.403.6120 - ADAO MENDONCA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007242-75.2011.403.6120 - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007285-12.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009919-78.2011.403.6120 - MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0009939-69.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 19, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009950-98.2011.403.6120 - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Intime-se a parte autora a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, resalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Após, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua

pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010030-62.2011.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2582

DESAPROPRIACAO

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI (SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 281/283: Indefiro a realização de nova perícia pois a questão referente à área remanescente não desapropriada poderá ser discutida no Processo n. 0002915-87.2011.403.6120. Assim, traslade-se cópia desta e da petição de fl. 281/283 para os referidos autos e intime-se o perito para que neles se manifeste quanto ao valor da área remanescente. Int.

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA (SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO

FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fl. 639/647: Indefiro o cancelamento da perícia requerido pelo autor pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 624. Aguarde-se a manifestação do perito. Int.

MONITORIA

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Fl. 65: Comprove documentalmente a executada a alegada insolvência civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 2703 de novembro de 2011, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nestacidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Encaminhe-se cópia dos quesitos do INSS ao perito, se apresentado. Int.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nestacidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Encaminhe-se cópia dos quesitos do INSS (fl. 51/52) ao perito. Int.

0010559-81.2011.403.6120 - SUELY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP301712 - NATHALIA SOUBHIA RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22/23: Defiro o prazo requerido pela autora para dar cumprimento à decisão de fl. 20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009591-51.2011.403.6120 - MILEIDE APARECIDA AMORIM PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84/86: Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora para comparecerem à audiência designada com as advertências sobre o não-comparecimento. Fl. 87: Mantenho a decisão agravada (fl. 81/81-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0010618-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30/31: Acolho a petição como emenda à inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 29 de fevereiro de 2012, às 16h00min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de março de 2012, às 14h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009704-05.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP
Fl. 55/57: Mantenho a decisão de fl. 48, postergando a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

0011457-94.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Regional Araraquara do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS distribuídos para a 1ª Vara Federal desta Subseção que, após consulta sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção considerou este juízo prevento por conta do Proc. 0009704-05.2011.403.6120 com fundamento no artigo 253, I, do CPC. Custas recolhidas (fl. 85). É o relatório. DECIDO: No caso, o declínio da competência se deu em razão da informação de que a causa de pedir nestes e naqueles autos seria idêntica e o pedido de um mais abrangente que o de outro. De fato, observa-se que neste writ, pede-se ordem determinando que a autoridade coatora realize imediatamente carga dos autos dos processos administrativos que já foram agendados, ou requeridos no âmbito da jurisdição da Gerência Regional de Araraquara do INSS, enquanto que naquele o pedido não há indicação do âmbito da jurisdição, supondo-se, destarte, que se limita à da Gerência Regional de Taquaritinga/SP. O pedido aqui, portanto, seria mais amplo já que a Gerência Regional de Araraquara abarca as Gerências das cidades vizinhas, incluindo Taquaritinga, o que configuraria a continência (Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.). Ocorre que na análise dos autos constata-se que distribuição de nova ação com a aparente ampliação do pedido para inclusão de todas as agências submetidas à Gerência Regional de Araraquara e a indicação de outra autoridade coatora não fez outra coisa senão repetir demanda idêntica. Se não, vejamos. Conquanto a parte impetrante diga que vem encontrando dificuldades em exercer sua profissão junto às APS pertencentes à jurisdição da Regional de Araraquara em razão de exigir a Regional de Araraquara que seja realizado o prévio agendamento do serviço de carga, o fato é que não há prova pré-constituída de que outras agências submetidas à Gerência de Araraquara (Ibitinga, Itápolis, Matão, etc.), exijam o prévio agendamento. Como se vê, a exemplo do que fez no MS impetrado contra a Chefe da Agência de Taquaritinga (Proc. 0009704-05.2011.403.6120), o impetrante somente juntou comprovantes de agendamento para carga de processos em trâmite na Agência de Taquaritinga, e em nenhuma outra. Então, de duas uma: ou somente a Agência de Taquaritinga, dentre todas as outras submetidas à jurisdição da Gerência de Araraquara, exige o prévio agendamento eletrônico para carga dos processos administrativos, ou o impetrante só atua perante a Agência de Taquaritinga, o que seria razoável considerando que lá mantém seu escritório. Em qualquer das hipóteses, a conclusão a que se chega, verificadas as provas pré-constituídas juntadas aos autos, é que o ato administrativo impugnado sempre parte da Agência de Taquaritinga. Logo, efetivamente, nos dois processos o ato coator (ou atos coatores) provém da mesma autoridade, a Chefe da Agência de Taquaritinga. Nesse contexto, o fato de o impetrante ter maquiado a petição inicial para dar forma diferente ao presente mandado de segurança, indicando genericamente todas as agências submetidas à jurisdição da Gerência Regional de Araraquara, não afasta a identidade essencial entre os mandados de segurança, cujas partes, pedido e causa de pedir rigorosamente são os mesmos. Assim, é inequívoco o intuito do impetrante em burlar as regras de competência e o juiz natural da causa. Nesse quadro, clara a infringência seja aos artigos 14, inciso II e 17, inciso III (CPC), seja aos artigos 2º, parágrafo único, incisos II (Código de Ética e Disciplina da OAB). Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência

do presente feito com o Mandado de Segurança n. 0009704-05.2011.4.03.6120 e julgo o processo sem resolução de mérito, condenando o impetrante ao pagamento de multa por deslealdade processual que fixo em 1% do valor atualizado da causa (art. 18, CPC). Transitado em julgado, intime-se o impetrante para o pagamento da multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P.R.I.

0011554-94.2011.403.6120 - EDNAMAR KIMURA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP179990E - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNAMAR KIMURA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA visando suspender a sua oitiva junto à DPF no dia 19/09/2011 até que seu defensor tenha vista dos autos de inquérito policial, fundamentando seu pedido na Súmula Vinculante n. 14, do STF, e a concessão de ordem para ser ouvida por precatória no seu domicílio. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que a despeito de o presente feito ser regido por lei especial (Lei n. 12.016/09), os requisitos constantes do art. 282, do CPC, têm que estar presentes. Como é cediço, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, a parte impetrante não expôs a causa de pedir que justificasse o pedido incluído ao final acerca de sua oitiva, por precatória, na comarca onde reside. Logo, a petição inicial é inepta nesse ponto. No mais, quanto ao pedido para suspensão do ato de oitiva na DPF de Araraquara até que seu defensor tenha vista do IPL, melhor sorte não socorre à impetrante. Primeiramente, observo que quem preside o inquérito é a Autoridade Policial, portanto a ela incumbe dizer o que é sigiloso e o que não é e, contendo elementos sigilosos, naturalmente, o acesso aos autos é restrito. De outra parte, o ato cuja suspensão pleiteia a impetrante, tecnicamente, ocorreu antes (19/09/2011) do ajuizamento do presente feito (23/09/2011), de modo que, a rigor, o writ teria perdido a finalidade. Seja como for, considerando a possível ausência da impetrante na data designada e a real expectativa de a autoridade coatora agendar nova data (fl. 12), seria razoável apreciar os argumentos apresentados. Ocorre que a Súmula Vinculante n. 14, STF, e toda a jurisprudência colacionada pela parte impetrante referem-se à pessoa do indiciado, ou investigado, a quem é garantido o irrestrito e amplo acesso aos elementos de prova, já documentados, em respeito ao exercício do direito de defesa característico de quem se encontra em tal posição. No caso, porém, a impetrante foi intimada para prestar esclarecimentos, logo, ainda não figura como indiciada, tanto é assim que em consulta analítica das partes do IPL em questão pela internet a autora não consta formalmente como indiciado. Ademais, a circunstância de prestar depoimento perante a Autoridade Policial, em princípio, não configura constrangimento ilegal e recusar que o patrono da pessoa ouvida tenha vista dos autos antes do depoimento não fere ampla defesa que será, por certo, conferida caso eventualmente venha a ser realizado o indiciamento. Ora, se a impetrante não é indiciada, seu advogado constituído não tem direito de vista do IPL e, via de consequência, o fundamento da suspensão do ato de oitiva não se sustenta juridicamente. Logo, é possível dizer que o pedido, no momento, é juridicamente impossível. Ante o exposto, com base no artigo 295, 1º, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por inépcia. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA

Fl. 618/619: Considerando a manifestação do executado, defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 607 até conclusão do pedido de parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MINOTTI

Diante da informação supra, proceda-se à alteração na rotina ARDA cadastrando-se os advogados e, republique-se o despacho de fl. 141. Fl. 141 - Fl. 139: Intimem-se os subscritores da petição (procuração da requerida) para assiná-la.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 107: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a

busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista a parte contrária para contrarrazões. III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-17.2001.403.6123 (2001.61.23.004054-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA 1. Fls. 185/187: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados

pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000469-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000469-5) - LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA E SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 328/329: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 172: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a

instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, considerando o traslado do julgamento proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000553-06.2011.403.6123, fls. 176/183, e não havendo valores complementares a serem executados, determino a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000142-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000142-3) - MARIA CRAVO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, fls. 90/92, o caráter personalíssimo do benefício assistencial, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas ao seu titular e ainda que não há título judicial nos presentes autos em razão da v. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 81, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, tornem conclusos.

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1843: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada por perito do juízo, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Sem prejuízo, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, oportunamente.

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 113. Feito, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001576-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001576-5) - WANDA TEDESCHI DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 132/133: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.2- Fls. 134/146: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito, com o encaminhamento ao E. TRF.

0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE

AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 94/101. Dê-se ciência ao INSS e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001840-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001840-7) - BENEDITO GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2011 _____ Téc./Aux. Judiciário - RF 3188ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0) - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas pelo D. Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o dia 04/10/2011, às 13h00min

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002350-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002350-6) - PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA

Considerando o retorno negativo da carta precatória para citação da corre MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA, fls. 113/114, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos o atual endereço da referida ré, ou requeira o que de oportuno, comprovando ainda eventuais diligências negativas.Apresentado novo endereço, cite-se.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos laudo médico e eventuais exames que comprovem o alegado às fls. 137/142.Feito, venham conclusos para sentença.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao interesse na execução da multa processual e litigância de má-fé objetos de condenação na sentença.Int.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS Às fls. 100/103.2. Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 160/161.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A questão trazida Às fls. 77/78 já foi objeto de apreciação pelo perito do juízo ao longo do laudo apresentado Às fls. 64/70.2. Considerando o depósito efetuado pela PARTE AUTORA às fls. 59, e a devida manifestação das partes quanto ao laudo pericial trazido aos autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito do juízo, Dr. Renato Antunes

dos Santos.3. Feito, intime-se o perito para retirada do alvará, no prazo de cinco dias.4. Após, venham conclusos para sentença.

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: mantenho o decidido Às fls. 87.O perito do juízo realiza a perícia determinada nos autos tendo como base o exame clínico no dia da perícia, os documentos, laudos e exames trazidos pelo autor na instrução do feito, nos termos do art. 333, I, do CPC, e nas convicções pessoais do perito ao longo do exame.Desta forma, deve a parte autora instruir o processo, previamente, com todos os exames, laudos e documentos hábeis para a perícia.Desta forma, indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 90, devendo a autora comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, requerimento formal junto aos hospitais e órgãos indicados para, em caso de eventual negativa comprovada, reapreciar o pedido aqui formulado, facultando ainda a apresentação de laudo contestatório, consoante já decidido às fls. 87.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da alteração de data para audiência para oitiva da testemunha Moacir Maria Bontempo pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Rio Paranaíba, que ocorrerá no dia 14/11/2011, às 13 horas, naquele juízo

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: preliminarmente, observo à parte autora que, em que pese constem dos autos, fls. 107, sete quesitos do INSS, foi publicada por este juízo Portaria sob nº 23/2010 em que foram previamente estabelecidos quesitos próprios para perícia médica por este juízo e pelo INSS, com o escopo de se otimizar as perícias efetuadas. Desta forma, subsiste nesta Portaria deste Juízo os quesitos respondidos pelo perito do juízo Às fls. 118/120.Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 118/120, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que este traga aos autos relatórios médicos de todas as perícias que o autor fora submetido, vez que se trata de diligência e ônus que compete a própria parte, nos termos do art. 333, I, do CPC, pelo que concedo prazo de 10 dias para que comprove nos autos requerimento formal de cópia do processo administrativo junto a Agência da Previdência Social local, com eventual negativa, para posterior deliberação deste juízo.Após, tornem conclusos.

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 205/209: defiro em parte o requerido pela parte autora.2. Com efeito, determino, preliminarmente, que a parte autora informe nos autos o nome do Delegado, endereço da Delegacia e nº do Inquérito que apura o delito narrado nos autos. Prazo: 10 dias. Se informado, oficie-se solicitando cópia do inquérito e da fita de vídeo que supostamente instrui o mesmo.3. Quanto a expedição de ofício à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda resta indeferido, vez que as diligências pertinentes junto a mesma incumbem à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.4. Cumprido o item 2 supra, tornem conclusos para designação de audiência, cabendo à autora a qualificação completa das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC.

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (CINCO) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000052-52.2011.403.6123 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000144-30.2011.403.6123 - JOANETE DE PAULA DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o

comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000236-08.2011.403.6123 - PEDRO CARLOS FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 46/47: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000332-23.2011.403.6123 - RUBENS SOUZA LIMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000356-51.2011.403.6123 - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000783-48.2011.403.6123 - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 23 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão

declarada naquela oportunidade.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001036-36.2011.403.6123 - JOSE RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001071-93.2011.403.6123 - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001150-72.2011.403.6123 - DJANIRA ALVES FERREIRA - INCAPAZ X BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Esclareça, ainda, o INSS sua manifestação de fls. 35/37 quanto a necessidade de realização de perícia médica sob o fundamento de que a incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma seqüência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social, vez que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a incapacidade da autora, quando da concessão de benefício assistencial, que foi cessado em razão da renda per capita superior ao limite legal.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001180-10.2011.403.6123 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001236-43.2011.403.6123 - JANDYRA MURADOR BUDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001245-05.2011.403.6123 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001245-05.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 13/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 33/38.A

fls. 39/40 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sobrevivendo manifestação do autor com a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 43/44).Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(28/09/2011)

0001310-97.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001317-89.2011.403.6123 - ELISABETH ALONSO CARVALHEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001396-68.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELISARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Por fim, tenho como emprestada à instrução destes as provas produzidas nos autos da ação nº 2005.61.23.001139-0, consoante cópias de fls. 71/84 e 92/102.

0001409-67.2011.403.6123 - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

0001429-58.2011.403.6123 - GILBERTO ALVES NORONHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a r. decisão contida às fls. 76, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, dê-se vista a parte contrária (INSS), ora agravada, para manifestação, conforme artigo 523, 2º. Aguarde-se, pois, designação de data para perícia pelo perito do juízo.

0001819-28.2011.403.6123 - IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autos nº 0001819-28.2011.403.6123 Autora: IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/147. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 152/158). É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada com os autos do Processo nº 2005.61.23.000530-4, no qual houve extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 109/112 e 143). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (15/09/2011)

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autos nº 0001829-72.2011.403.6123 Autora: DURVALINA DE OLIVEIRA ALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 18/20). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (15/09/2011)

0001862-62.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0001862-62.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 13/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 37/41. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (19/09/2011)

0001863-47.2011.403.6123 - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março/abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais.3. Considerando que consta nos autos que a parte autora trata-se de filha do de cujus ORLANDO APARECIDO PINHEIRO, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que emende a inicial, esclarecendo sua legitimidade ativa e ainda, trazendo documento hábil que comprove sua condição de inventariante. 4. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários da conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 5. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001.

0001868-69.2011.403.6123 - MATILDE APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001869-54.2011.403.6123 - MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001870-39.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001872-09.2011.403.6123 - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001872-09.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LETÍCIA BENEDITA DA SILVA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos a fls. 08/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 21/22. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser

indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 , 8148-8504, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando a noticiada internação do autor em Clínica para tratamento de dependentes químicos, deverá, a Serventia, por ocasião da indicação da data da perícia, expedir ofício àquela instituição com a finalidade de que seja providenciada a condução do postulante para a realização do exame. Intimem-se. (20/09/2011)

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento do período de 1967 até 1979 como atividade rural, com a apresentação apenas da Certidão de Casamento datada do ano de 1973, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, etc.). 4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando o histórico laborativo do marido da autora com vínculos empregatícios urbanos, conforme CNIS extraído às fls. 27/31, e somente a apresentação da certidão de casamento datada do ano de 1973, somados, ainda, ao longo período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. 3. Assim, intime-se à parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial das certidões de nascimento de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, documentos de postos de saúde, etc., para que esse Juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias. 4. Ainda, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para ORDINÁRIO, para a devida instrução conjunta com o processo de seu cônjuge JOÃO BATISTA DA SILVA, distribuído sob nº 0001879-98.2011.403.6123. Ao SEDI para retificação, após apense-se. 5. Após, cite-se como

requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001893-82.2011.403.6123 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001893-82.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, para, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/90. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 37/41. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/09/2011)

0001899-89.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BERALDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..)Processo nº 0001899-89.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO BERALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, para, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 16/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 43/53. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/09/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o determinado às fls. 92.2. É que, observando-se que já houve citação do executado - INSS - nos termos do art. 730 do CPC, fl. 71/72, sendo proferida r. sentença e v. acórdão pelo E. TRF em sede de recurso, com trânsito em julgado, fls. 75/85, descabe nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC para atualização de conta até o trânsito em julgado dos embargos. 3. Desta forma, determino, preliminarmente, que o INSS se manifeste sobre o requerido pela parte exequente às fls. 88/91 quanto a aplicação de juros nos valores homologados por meio de

embargos à execução em razão do lapso temporal da conta originária e o estabelecimento da mesma como definitiva com o trânsito dos aludidos embargos.

0001794-93.2003.403.6123 (2003.61.23.001794-2) - CEDIVAN FARIAS DE NOVAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, certificado de reservista, etc).4. Ainda, verifica-se que os extratos do CNIS as fls.23/24 consta que a parte autora recebe benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - ramo atividade INDUSTRIÁRIO, justifique no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente, se for o caso, a pretensão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002254-0) - EUGENIO ANTONIO NETO X ALZIRA DE MENEZES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EUGENIO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o i. causídico da parte autora, Dr. Durval Moreira Cintra, OAB/SP: 53430, para retirada do alvará de levantamento expedido Às fls. 147, no prazo de cinco dias.2- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 184/185 e 191/197: defiro a expedição de alvará judicial em favor da autora dos valores depositados pela CEF, fls. 124, no importe de R\$ 4.368,97, atualizado até 10/4/2008, devidamente corrigidos e atualizados até a data do saque, em favor da parte autora e/ou seu i. causídico.2- Feito, intime-se para retirada do alvará judicial, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo o i. causídico comprovar nos autos a prestação de conta devida junto a autora exequente, no prazo de 15 dias.3- Feito, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, determino o arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001274-5) - MARIA APARECIDA ANDRELLA BARBO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA ANDRELLA BARBO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de benefício previdenciário,

a fim de fixá-lo ou reajustá-lo corretamente:i) pela súmula 260 do TRF e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989;ii) de 05.04.1989 a 04.04.1991, pelo artigo 58 do ADCT da CF/88;iii) de 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica ou substituto eventual;iv) no mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, o valor do benefício;v) aplicar, como índice de correção dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%;vi) em maio de 1995, pelo IPC-r;vii) em maio de 1996, pela variação acumulada pelo IGP-DI;viii) em maio de 1996, pela variação do INPC (18,22%), acrescido do aumento real de 3,37%;ix) em junho de 1997, pela variação do IGP-DI (9,97%) e do INPC (8,32%);x) em junho de 1999, pela variação do IGP-DI (7,91%);xi) em junho de 2000, pela variação do IGP-DI (14,19%);xii) em junho de 2001, pela variação do IGP-DI (10,91%) ou do INPC (7,73%) A inicial veio acompanhada por documentos. Tratando-se o benefício objeto da revisão pretendida de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, declinou-se da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o à Justiça Estadual de Tupã, por onde tramitou o feito, seguindo-se contestação e sentença de improcedência do pedido. Ofertou a autora apelação.O Ministério Público Estadual ofertou parecer pelo não provimento da apelação da autora.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo possuir o benefício da autora natureza previdenciária, suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da Justiça Federal para julgar o pedido de revisão do benefício da autora. Baixados os autos à 1ª Vara Federal de São Paulo, determinou-se o retorno do processo a esta subseção judiciária onde, após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É de ser acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, tão-somente para reconhecer como indevidas as parcelas eventualmente apuradas do quinquênio anterior à propositura da ação, não como argumento jurídico suficiente para por fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), exceto para o pedido de aplicação da súmula 260 do TRF, como mais à diante se verá. Como cediço, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, sempre prevaleceu o entendimento de ser o fundo de direito incólume à prescrição, a qual atingiria tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Alterações legislativas modificaram a matéria, embora sejam inaplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas vigências - Lei 9.528/97 e Lei 9.711/98 -, como no caso em apreço. No mais, sem razão a parte autora. Os fundamentos jurídicos invocados para a revisão do benefício encontram-se suplantados há tempo pelos Tribunais. Vejamos. A aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há muito perdeu sentido. A fim de corrigir distorções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e do enquadramento previsto na Lei 6.708/79, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 260, ex vi: No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção. A primeira: No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...), refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada. Relembre-se que o Decreto-lei 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (2º do artigo 67 da Lei 3.807/60). A sistemática de cálculo do valor dos benefícios até então vigente não previa a correção dos últimos doze salários-de-contribuição considerados na apuração. Assim, o valor dos benefícios já eram calculados com inequívoca distorção, potencializada se o primeiro reajuste fosse proporcional à data de início do pagamento, consubstanciando dupla perda (por conta da não-correção dos últimos salários-de-contribuição e pela aplicação proporcional do primeiro reajuste). A súmula surge para corrigir essa distorção, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade. Por evidente, aqueles beneficiários, com data de início do benefício coincidente com a do primeiro reajuste, nada têm a perceber (diversamente, tanto maior será a diferença quanto mais distante estiveram a data de início do benefício e a de seu primeiro reajuste). Com a superveniência da Constituição de 1988, com a regra do art. 58 da ADCT, e da Lei 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e prevendo a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de outubro de 1988 (Súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988; Súmula 21 do Tribunal Regional Federal 1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89.A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do TRF: (...) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, versa questão distinta, ligada à Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979. Por essa lei, os benefícios previdenciários eram reajustados segundo faixas salariais de enquadramento. Os benefícios eram convertidos em número de salário mínimo, recebendo reajustes conforme enquadramento - maior aumento para a menor faixa. Todavia, ao se proceder ao enquadramento, tomava-se o valor do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento do benefício em faixas maiores, que recebiam reajustes menores. Assim, a súmula atuou para tolher essa segunda distorção. O Decreto-lei 2.171/84 determinou fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo. O período compreendido entre 1979 e 1984 foi objeto da Lei 7.604/87, que determinou a revisão dos benefícios, embora sem efeitos financeiros pretéritos, nos termos do Decreto-lei 2.171/84. Em conclusão, a segunda parte do enunciado da súmula não tem aplicação desde o advento desse

ato normativo - 1984. Outrossim, na sua segunda parte, jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo (STJ, RESP 210.119/RJ, Relator Min. Edson Vidigal, Fonte DJ 23.8.99, p. 143) Com relação a aplicação dos demais índices contidos na exordial, também não prospera a pretensão da parte autora. Não há fundamento jurídico a autorizar a revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT/88. Por se tratar de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, submeteu-se à revisão do artigo 58 do ADCT/88, conforme apontado pelo documento de fl. 148, não tendo trazido a autora qualquer prova de que o INSS omitiu-se de sua obrigação. A regra estampada no artigo 58 do ADCT/88 é provisória, quer por ter sido inserida na parte transitória da Carta Política, quer porque esta provisoriedade ficou expressa. Dando seguimento, a Constituição de 1988 inovou sobremaneira na matéria referente ao reajustamento dos benefícios. Consagrou em seu artigo 201, 4º, em consonância do primado da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, a regra de seu periódico reajustamento para preservar-lhe o valor real: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Norma de eficácia contida, a necessitar da intervenção do legislador, para colmatar seu desiderato maior, que é a da irredutibilidade do valor dos benefícios conferidos pela Previdência Social. Também estabeleceu a Constituição de 1988 regra de aplicação temporária e limitada aos benefícios até então em manutenção, nos termos do já citado artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Outrossim, determinou o legislador constituinte originário prazo para que a nova organização da Seguridade Social fosse apresentada ao Congresso Nacional - art. 59 do ADCT. Assim, até a implantação do novo Plano de Benefício, houve dicotomia de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. Aqueles conferidos até a promulgação da nova Carta Constitucional sujeitavam-se à sistemática do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; aqueles deferidos posteriormente, aos critérios até então vigentes. Por conta do disposto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios concedidos após a Constituição estavam no aguardo do novo plano, efetivamente implantado somente em dezembro de 1991. Seguiu-se, então, a sistemática de reajuste inaugurada pela Lei 8.213/91. Em sua redação primitiva, o art. 41 da Lei 8.213/91 ratificou o primado da irredutibilidade, já presente em seu artigo 2º, V, assegurando reajustes aos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data da concessão. Como índice de correção, adotou-se a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicada a cada alteração do salário mínimo, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Em 24 de dezembro de 1992, publica-se a Lei 8.542, a alterar o critério de reajuste dos benefícios, vinculando-os, a partir de maio de 1993, à variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), também calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do quadrimestre anterior, nos meses de janeiro, maio e setembro (artigo 9º). Garantiram-se antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a sessenta por cento (60%) da variação acumulada do IRSM do bimestre anterior, compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral (artigo 10º). Com a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, que teve origem na Medida Provisória 340, de 31 de julho de 1993, a Lei 8.542 é alterada. Mantido o reajuste cumulativo de setembro de 1993, pela variação do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações, previu-se que, a partir de janeiro de 1994, os benefícios seriam reajustados pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), aplicado a cada quadrimestre - meses de janeiro, maio e setembro - com antecipações, a partir de agosto de 1993, correspondentes ao que excedesse a 10% da variação do IRSM no mês anterior à sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, compensado quando do reajuste nas datas-base (artigos 1º e 3º). Os segurados insurgiram-se contra a regra de conversão dos benefícios para a URV, argumentando que a não-utilização do IRSM integral no último trimestre de 1993 e o FAZ, em janeiro de 1994. O Supremo Tribunal Federal (Informativo STF n. 283, de 23 a 27 de setembro de 2002), o Superior Tribunal de Justiça (RESP 176291/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Fonte DJ de 3.5.99, p. 163) e a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 1: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 - MP 434/94) entenderam que a aplicação do IRSM não configuraria aumento, mas mera antecipação, tratando-se de mera expectativa e não direito adquirido a ter o resíduo incorporado na base-base, o que não chegou a ser alcançado devido à superveniência da Lei 8.880/94, inexistindo diminuição do valor real do benefício, uma vez que ficaram preservados em relação à própria conversão. Em nova alteração, a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 (anterior Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, e Medida Provisória 482, de 28 de abril de 1994) optou por reajustes a cada doze meses, sempre no mês de maio, pela variação acumulada do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r), artigo 29. Todavia, por força da Medida Provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixou de calcular o IPC-r a partir de 1 de junho de 1995 (artigo 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o artigo 29 da Lei 8.880/94. A Medida Provisória 1.415, sucessivamente reeditada, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, dispôs que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores, acrescida de um aumento real. Fixou-se, ainda, o mês de junho como data-base para os reajustes das prestações a partir de 1997 (artigo 4º). Manifestaram-se pela constitucionalidade na alteração o Superior Tribunal de Justiça (RESP 338.180/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Fonte DJ 4.2.02, p. 506; RESP 328.621/RS, Relator Min. Gilson Dipp, Fonte DJ 8.4.02, p. 266) e a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 2: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.), conquanto a questão esteja pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.442-DF). Embora fixado índice legal de reajustamento - IGP-DI - passa o Instituto Nacional do Seguro Social a adotar

percentuais definidos em medida provisória e, mais à frente, em portarias administrativas. Passou-se a adotar, pois, o sistema rígido ou oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (Medida Provisória 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada, cujo percentual de reajuste encontra-se no artigo 12 da Lei 9.711/98 - 7,76%), em junho de 1998 (Medida Provisória 1.663, de 28 de maio de 1998, convalidada no artigo 15 da Lei 9.711/98 - 4,81%), em junho de 1999 (Medida Provisória 1.824, de 30 de abril de 1999, convertida no artigo 9.971, de 18 de maio de 2000 - 4,61% - artigo 4º, 2º), em junho de 2000 (Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, depois Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001 - 5,81% - artigo 1º) e em junho de 2001 (7,66%, Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001). A irrisignação dos segurados mais uma vez não encontrou ressonância. Inicialmente, a Súmula 3 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enunciou: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Pela constitucionalidade é: STJ, RESP 499.427/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, Fonte DJ 2.6.03, p. 351; Informativo de Jurisprudência STJ n. 183, de 8 a 12 de setembro de 2003; da mesma forma o Supremo Tribunal Federal, Informativo STF n. 322, de 22 a 26 de setembro de 2003. Com a superveniência da manifestação do Supremo Tribunal Federal, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 7 no seguinte teor: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Finalizando, não faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial, ao fundamento de correção dos salários-de-contribuição para, em fevereiro de 1994, aplicar o fator de 39,67%. De efeito, possuindo o benefício em questão data de início em 08/07/1975 (fl. 11), por óbvio, no seu período base de cálculo não está compreendido o mês de fevereiro de 1994. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e IV, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Assiste razão ao INSS ao alegar que os documentos de fls. 81/82 (cópia do livro de registro de empregados) não foram suficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas às fl. 71. Desta feita, traga a autora, em 30 dias, o original do livro de registro de empregados, em que está o registro da autora. Após, deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. Publique-se.

0001222-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001222-6) - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA RODRIGUES LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, também no meio rural, mas com anotação em CTPS, pleiteando o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, sobretudo pela ausência de início de prova material. Foram juntadas as informações constantes do CNIS em nome da autora. Em audiência, as partes entenderam desnecessária a realização de prova oral, tendo em vista a realização de prévia justificação administrativa. Na oportunidade, a parte autora formulou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a respeito da qual deixou de se manifestar o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros, também exercidos no meio rural, mas devidamente anotados em CTPS. Tenho que o pedido improcede. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 20 de fevereiro de 1957 (fls. 12/13), ter trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 21.02.1971 (ao completar 14 anos de idade) a 30.06.1977 (quando passou a contar com anotação em CTPS), desenvolvendo o trabalho em várias propriedades rurais, na companhia dos pais, irmãos e marido, no cultivo de café e outras lavouras destinadas à subsistência da família. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por

prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, trouxe a autora os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, ano de 1973, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 14), bem como cópia de sua CTPS e a de seu esposo (fls. 25/35 e 15/24, respectivamente). Como cediço, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido ou genitor, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos, de propriedades e os talonários fiscais, são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Todavia, como se pode constatar, não há nos autos nenhum documento que possa servir de prova material do afirmado trabalho em regime de economia familiar anterior ao casamento, ou seja, na época em que asseverou ter trabalhado em companhia dos genitores e irmãos, em diversas propriedades rurais, cultivando café e outras lavouras destinadas à subsistência. Portanto, no período anterior ao seu casamento, ou seja, antes do ano de 1973, só restou para a comprovação do trabalho rural a prova testemunhal que, isoladamente, não pode ser admitida, tal como disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. No mais, é de se considerar a certidão de casamento de fl. 14, onde consta a qualificação de lavrador do marido da autora, como início de prova material, assim como as cópias da CTPS (fls. 15/35), que indicam histórico de exercício de atividade rural, tanto da autora, como de seu marido, desde o ano de 1977. Portanto, apesar da constatação de contradições nos depoimentos prestados na via administrativa, tal como registrado pelo INSS no bojo do procedimento de justificação levado a efeito, entendo possível estender à autora a condição de trabalhadora rural de seu esposo, a partir de seu casamento, até a data em que passou a contar com registro em CTPS. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos da autora e testemunhas, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 10 de setembro de 1973 até 30 de junho de 1977. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei n. 8.213/91; súmula 272 do STJ. Portanto, somando-se os períodos incontroversos nos autos com o ora reconhecido, tem-se, até a data do encerramento do último vínculo trabalhista da autora (29.09.2004 - fls. 35 e 60), somente 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, conforme se extrai da planilha abaixo: Tempo Contr. até 15/12/98 24 4 21 Tempo de Serviço 28 6 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/09/73 30/06/77 r x Rural sem CTPS 3 9 21 01/07/77 31/05/82 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 4 11 101/06/82 01/09/82 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 0 3 101/10/82 31/01/85 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 2 4 101/02/85 12/01/87 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 1 11 1221/01/87 05/02/97 r c Susumu Yorozuya 10 0 1601/07/97 29/07/98 r c Roberto Shiguero Yorozuya 1 0 2901/08/00 29/09/04 r c Susumu Yorozuya 4 1 29 Assim, por não preencher a autora requisito exigido para a obtenção do benefício, é de ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 10.09.1973 a 30.06.1977, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente preponderantemente, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7) - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000534-37.2010.403.6122 - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000543-96.2010.403.6122 - DAGMAR NEVES DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. DAGMAR NEVES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais. Refere a autora ser portadora de carcinoma ductal infiltrante, padecendo dos efeitos colaterais importantes decorrentes do tratamento quimioterápico, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho. Refere ainda não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. Encerrada a instrução processual, reputou o perito médico possuir a autora incapacidade permanente, porém, parcial para o trabalho. A assistente social, a seu turno, entendeu que a situação econômica do grupo familiar da autora é precário, sendo a renda insuficiente para cobrir todas as despesas. As manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que o INSS trouxe aos autos informação do CNIS, de que o grupo familiar da autora, composto por 4 pessoas, auferia renda mensal de R\$ 900,96, decorrente da remuneração percebida pelo marido da autora. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. Por petição e documentos de fls. 89/91, veio a autora aos autos postular reapreciação do pedido de antecipação de tutela, mercê do agravamento da doença. É uma síntese do necessário. Não diviso, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida postulada. Relatou o expert que a autora esta incapacitada parcial e permanentemente, em decorrência das limitações trazidas pela cirurgia realizada para remoção de neoplasia maligna em sua mama direita. Não obstante à conclusão pericial, o documento médico de fl. 90, ao noticiar que dia 10 de agosto de 2011 a autora teve que se submeter a uma laparotomia exploradora com enterectomia devido a tumoração em jejuno - neoplasia maligna primária ou secundária, é indicativo suficiente de que de incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho. Conquanto se divise presença de incapacidade, a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Conforme venho decidindo, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). E as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal vêm reforçando ser o parâmetro do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 o único aceitável, afastando, assim, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do interessado na percepção do benefício. No caso, o grupo familiar da autora, composto por 4 pessoas, auferia renda mensal de R\$ 900,96, decorrente da remuneração percebida pelo marido, circunstância a afastar a condição de miserabilidade. Demais disso, verifica-se, pelo relatório sócio-econômico, que a autora reside em imóvel cedido, não tendo que arcar com despesas de aluguel. As condições da residência são razoáveis e as despesas encontram-se dentro dos rendimentos auferidos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de que a questão venha a ser reapreciada quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0000598-47.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X VALDIR DALLAGUA CARDOSO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE X ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUSA X EUGENIO BATISTETTE X EDVALDO ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as petições de fls. 122/126 e 155/156 como emendas da inicial. Tendo em vista as adesões noticiadas nos autos, bem como a manifestação de fls. 155/156, consigno que somente deverá figura no polo ativo da ação o autor ARNALDO DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos demais autores. Paralelamente cite-se. Publique-se.

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos encontra-se acostado vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada

(pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição,

declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Ante a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000694-62.2010.403.6122 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Considerando o disposto nos artigos 58, 3º e 133 da Lei 8.213/91, que impõe ao empregador a obrigação de manter, sob pena de multa, laudo técnico atualizado relativo aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o respectivo laudo pericial, correspondente ao período objeto do litígio. Após, vista ao INSS por 10 (dez) dias, tornando, ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000720-60.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. Apresentou o autor cópia de Livro de Registro de Empregados, do qual deu-se vista à União Federal. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES Litispendência Verifico inexistir litispendência entre estes autos e o de n. 0000721-45.2010.403.6122, acusado no termo de prevenção, porquanto distinta a causa de pedir, eis que diversas as notas fiscais do produtor lá acostadas. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Apesar de não servir ao fim colimado o documento de fl. 165, eis que não consta o nome do empregador, encontra-se acostado aos autos vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina.

PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir,

como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 30/110), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000721-45.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS X LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera

alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque.Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a

inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 39/46), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o valor da causa e o recolhimento das custas processuais, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. Apresentou o autor Livro de Registro de Empregados, do qual deu-se vista à União Federal. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Litispendência Afasto a preliminar de litispendência arguida pela União Federal, porquanto distinta a causa de pedir entre estes autos e o de n. 0000721-45.2010.403.6122, eis que diversas as notas fiscais do produtor lá acostadas. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o

ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II,

e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescenta-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vingará. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de

exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao

dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF. Assim, promova a parte recorrente o correto recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Considerando que a parte autora recolheu indevidamente no Banco do Brasil e em valor superior ao devido, faculto a restituição. Publique-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, bem assim as custas processuais complementares, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, código da receita 18740-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o feito em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, bem como do laudo pericial produzido nos autos n. 1.010/01, que tramitou pela Vara Distrital de Bastos. Com a juntada de referidos documentos, vista às partes pelo mesmo prazo, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intemem-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI (SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto

de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque.Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com

ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela outra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001, improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos

valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa - Ausência de prova da condição de produtor rural pessoa física e empregador. A preliminar apresentada pela União não vinga. Nos autos encontra-se acostado considerável número de notas fiscais rurais, com desconto de FUNRURAL, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, como tal serão analisadas. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda

da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 23/29), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que a controvérsia versa acerca da renda per capita do autor. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 45/46, 49, 51/61 e 62/73 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001886-30.2010.403.6122 - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997. Publique-se.

0000022-20.2011.403.6122 - LEONICE VIEIRA PEREIRA DA COSTA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000515-94.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-10.2011.403.6122 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTEADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Recebo a petição e documentos de fls. 50 e seguintes como emenda da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.

0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 41 e 43/78 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 17, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000751-46.2011.403.6122 - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 43 e 45/46 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com as cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como de fls. 22/24. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 26, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000842-39.2011.403.6122 - CLEUSA RODRIGUES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000843-24.2011.403.6122 - ARQUIMEDES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 47, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 34, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000953-23.2011.403.6122 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-81.2011.403.6122 - CICERO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da

ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001426-09.2011.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001429-61.2011.403.6122 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do

art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001432-16.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001440-90.2011.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HIDETSUGU FUJIWARA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor

correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação, asseverando, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Por determinação judicial, o autor juntou aos autos notas fiscais de produtor. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que o pedido é improcedente. De efeito, a condição de segurado especial, ou seja, de que exerce ou tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei n. 8.213/91), encontra-se descaracterizado. O primeiro elemento que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, a militar em desfavor da pretensão, diz respeito ao tamanho da propriedade, de 40 alqueires, segundo afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. Em referida propriedade havia apenas um trator e, ainda de acordo com o depoimento, trabalhavam apenas o autor e sua esposa, uma vez que o casal possui uma única filha, que nunca chegou a se dedicar ao trabalho rural. Não parece crível que apenas duas pessoas, contando com um único maquinário agrícola (trator) tivessem condições de dar conta de todo o trabalho exigido para o cultivo de tão extensa área, cabendo destacar que o documento de fl. 40 (Declaração Cadastral de Produtor - DECAP), produzido no ano de 2003, um ano antes do implemento do requisito etário, está a revelar ser mesmo considerável a área trabalhada, num total de 105,2 (cento e cinco vírgula dois) hectares, incluídas as culturas de tomate e pimentão, a exigir não de obra assalariada, bem como a criação de bovinos para corte. A produção da propriedade é também fator que desfavorece a qualidade de segurado especial, mostrando-se oportuno mencionar, dentre outras, as notas fiscais de produtor rural que apontam em tal sentido. São elas: A de fl. 25, referente à venda de 500 caixas de tomates; a de fl. 26, referente à venda de 490 quilos de cabotiã e 1.400 quilos de moranga; a de fl. 27, referente à venda de 1.478 caixas de tomates; a de fl. 32, referente à venda de 11.000 quilos de abóbora; a de fl. 34, referente à venda de 14.000 quilos de abóbora; a de fl. 118, referente à venda de 1.181 caixas de tomates; a de fl. 127, referente à venda de 12.500 quilos de melancia; a de fl. 135, referente à venda de 100 garrotes; a de fl. 136, referente à venda de 15.000 quilos de milho a granel; a de fl. 165, referente à venda de 25.000 quilos de melancia; a de fl. 166, referente a 10.000 quilos de mamões; a de fl. 182, referente à venda de 15.000 quilos de abóbora paulista; a de fl. 197, referente à venda de 27 garrotes para pasto. Como se denota dos referidos talonários, a produção da propriedade, além de bastante diversificada, era desenvolvida em larga escala, condição que se mostra incompatível com o típico trabalho em regime de economia familiar, tal como previsto pelo artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior a Lei 11.718/2008, esta inaplicável ao caso, haja vista a época da prestação do labor rural. Para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, mostra-se apropriada a transcrição de ementas trazendo entendimentos já manifestados por instâncias superiores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. IMÓVEL RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do CPC - aplicação imediata da norma processual. - O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (23.03.2000) e a sentença (06.11.2000), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Remessa oficial não conhecida. - Para que a atividade rural seja caracterizada como regime de economia familiar, para fins previdenciários, é necessário que o trabalho, indispensável à sua subsistência, seja realizado apenas pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91), em imóvel rural de pequenas dimensões, e que a produção seja compatível com essa realidade (art. 1º, I, b/c II, b, do Decreto-lei nº 1.166/71). - Condições que não se verificaram. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. - Fixados honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal. - Apelação a que se dá provimento. Honorários periciais fixados de ofício, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Remessa oficial não conhecida. (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - Processo n. 200103990249507 - Apelação Cível 696181 - DJU de 20/04/2005 - Pág. 579 - Relatora Juíza MÁRCIA HOFFMANN). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado especial somente é concedido às pessoas indicadas na lei, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. 2. O fato de o requerente ter exercido as suas atividades no meio rural não o constitui em

beneficiário da Previdência Social, se não comprovou a adequação à hipótese de trabalhador rural ou de segurado especial. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural, nas condições legais, em período anterior ao requerimento do benefício, deve ser julgado improcedente o pedido. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença, em sua totalidade (1ª Turma Recursal do Distrito Federal - Recurso contra sentença do Juizado Cível - Processo 474092120024013 - Decisão de 23.10.2002 - Relatora Juíza MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS). Em conclusão, do conjunto probatório existente nos autos, não é possível extrair que o trabalho desenvolvido pelo autor em sua propriedade rural era realizado em regime de economia familiar, pelo que não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto pelo artigo 143 da já citada Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).

0001905-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001905-1) - ISABEL BENITES FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL BENITEZ FERNANDEZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo (01/08/2007), ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, regime de economia familiar, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. À peça de defesa anexou informações colhidas do CNIS. Instada a se manifestar sobre as conclusões da justificação administrativa, a parte autora formulou requerimento para extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 267, VIII, do CPC. O INSS, discordando da pretensão da autora, pugnou pelo julgamento de mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Colhe-se dos autos tratar-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Tenho que o pedido é improcedente. Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. In casu, conforme restou apurado na justificação administrativa, não se vislumbra ter a autora laborado no meio rural como produtora em regime de economia familiar, assim entendido a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. De efeito, pelas conclusões constantes da justificação administrativa (fls. 97/114), ficou evidenciada a existência de empregados em sua propriedade agrícola, circunstância que, por si só, descaracteriza o propalado regime de economia familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91). REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. - A dissensão deste recurso se estabelece quanto à caracterização da atividade rural em regime de economia familiar. - O regime de economia familiar é a atividade rural na qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91). - No caso, na notificação para pagamento do ITR de 1992 e 1993 constou ter a propriedade, classificada como latifúndio /exploração, nove empregados. Há notícia, também, de que o marido da embargante, filiado como empresário, aposentou-se por tempo de contribuição, em razão de sua atividade de comerciante. - Descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar, não sendo possível se estender a qualificação de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, para a embargante. - Embargos infringentes improvidos. TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.006623-5/SP, Terceira Seção, DJU: 02/10/2006, p.: 246, Des. Federal Eva Regina. Não fosse tal fato suficiente a impor o decreto de improcedência do pedido, a própria autora asseverou, em depoimento prestado no bojo do referido processo administrativo, que tanto ela quanto seu marido nunca exerceram atividade no meio rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12

da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000693-77.2010.403.6122 - LAIDE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dispõe o art. 282, II, do CPC, que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Tal como posta, a petição inicial tangencia inépcia, pois não há descrição fática suficiente a permitir o julgamento da ação. A alegação de idade avançada não permite informar onde e quando se deu o trabalho rural que se pretende seja reconhecido não tem o condão de afastar a exigência imposta pelo art. 282, II, do CPC. Ademais, traz a petição inicial, com início de prova material, unicamente a certidão de casamento da autora. Não foram arroladas testemunhas ao argumento de não mais estarem vivas as pessoas que poderiam ter testemunhado os fatos. Desta feita, esclareça a autora, de forma precisa, onde e quando se deu o alegado trabalho rural, os períodos e que(m) era(m) o(s) empregador(es). Esclarecer, também, se efetivamente houve trabalho no meio urbano, conforme referência feita na inicial (folha 10). Em caso afirmativo, esclarecer pormenorizadamente onde e quando se deu o alegado trabalho, os períodos e que(m) era(m) o(s) empregador(es). Prazo: 15 dias. Publique-se.

0000062-02.2011.403.6122 - NEIDA FORTI MARQUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Talvez a decisão retro, em razão de seus rebuscados fundamentos, não tenha permitido ao autor compreender, na totalidade, o seu alcance. Com a determinação de realização da justificação administrativa não está este Juízo impondo ao autor o esgotamento a via administrativa. Longe disso. Não se pretende que o segurado aguarde decisão de todas as instâncias da esfera administrativa para, finalmente, ingressar em Juízo. O que se pretende com a decisão é que o INSS cumpra sua missão constitucional, observando, para tanto, o regramento vigente. O INSS, ao não realizar a justificação administrativa, impediu o segurado de produzir todas as provas necessárias à análise plena do benefício vindicado. O indeferimento do benefício, na seara administrativa, baseou-se, unicamente, na análise da documentação apresentada, sem, contudo, ouvir o segurado e testemunhas em justificação administrativa, situação que muitas vezes está a solapar o direito do segurado, remetendo-o ao penoso, demorado e custoso processo judicial, quando a questão poderia ter sido resolvida pelo próprio INSS. Não se arrosta o disposto no art. 5º, XXXV, CF, como alega o autor, na medida em que não se está impondo obstáculo ou mesmo impedimento ao exercício do direito de ação, seja porque não inferida a petição inicial, ou mesmo extinto o processo sem resolução de mérito; também não há imposição de que o autor, por si próprio, renove o pedido ou busque a realização de novos atos destinados à concessão do benefício. A decisão proferida volta-se ao INSS, para que, como dito, cumpra plenamente sua missão constitucional, observando, para tanto, o ordenamento jurídico vigente, que lhe impõe, dentre outros, a obrigação de realização de justificação administrativa quando a documentação apresentada pelo segurado ou dependente mostrar-se insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Transferir ao Poder Judiciário missão que não lhe pertence - concessão de benefício previdenciário - , promove desnecessária e custosa proliferação de litígios, circunstância a penalizar não apenas o segurado, mas todos os jurisdicionados, os contribuintes e a própria sociedade, de um modo geral. Bem por isso, mantenho a decisão de fls. 57/58. Caso a justificação administrativa resulte infrutífera, o processo retomará seu curso, sem qualquer prejuízo ao direito da parte. Publique-se.

0001368-06.2011.403.6122 - VARDENI DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos

administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. LUPÉRCIO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e Serasa. Segundo a inicial, diz o autor que, no final do ano de 2008 ou início de 2009, por exigência da empresa que trabalhava (Expresso Adamantina) abriu conta-salário na Caixa Econômica Federal, agência de Dracena. Entretanto, a empresa, após negociação com o Sindicato da categoria, continuou a realizar o pagamento dos funcionários em anterior instituição financeira (Banco Bradesco). Diante disso, comunicou aos seus empregados que havia cientificado a CEF da desistência da movimentação das contas-salário e, portanto, as havia encerrado. Alega o autor que nunca realizou qualquer transação bancária em referida conta. Todavia, em meados de 2010, recebeu cobrança da CEF pelo não pagamento das taxas de conta, no valor de R\$ 698,67, e asseverou ter sido inserido o seu nome no SPC e Serasa. Com base nisso, o autor requereu a apresentação dos documentos de abertura e encerramento da conta salário n. 0302.001.00001071-5, bem como dos extratos de movimentação bancária por parte da empresa Expresso Adamantina, para posterior ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparatória de danos materiais e morais. Pleiteou, ademais, liminarmente a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e Serasa. Recebida a petição inicial, acompanhada de documentos, e indeferida a liminar pretendida, determinou-se a requisição dos documentos de abertura, encerramento e extratos da conta em questão. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que já havia solicitado cópia dos documentos requisitados, os quais só não tinham sido juntados aos autos em razão da greve dos bancários, que reduziu sensivelmente o número de funcionários nas agências. Às fls. 55/97, trouxe a ré os documentos vindicados e informou não ter sido incluído o nome do autor em serviços restritivos ao crédito. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 21/22, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Dracena, fossem apresentados cópia do contrato de abertura e movimentação bancária da conta n. 0302.001.00001071-5. Porém, referidos registros somente foram exibidos após a contestação da CEF, circunstância a denunciar o interesse processual. E no mérito, o pedido procede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC

1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. In casu, como já dito, a CEF, após a contestação, logrou acostar aos autos os documentos pleiteados pelo autor (fls. 69/93), o que equivale a dizer ter havido reconhecimento tácito do pedido de exibição (art. 269, II, do CPC). E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II, do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto ao pleito de exclusão do nome do autor dos registros do SPC e Serasa, conquanto não haja prova nos autos da efetiva inscrição nos órgãos de restrição, apenas juntou-se notificação de que seria incluído/efetuado o lançamento da obrigação (fls. 23 e 25), mas em face do reconhecimento, pela instituição financeira, de ser indevida a cobrança do crédito oriundo do contrato de conta firmado, tenho como indevida qualquer cobrança pela CEF advinda da conta-salário indicada. Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, determinando que a CEF se abstenha de realizar quaisquer inscrições do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos oriundos da conta-salário n. 0302.001.00001071-5 e, se for o caso, promova a exclusão de apontamentos eventualmente existentes nestes cadastros, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O alvará judicial é procedimento especial de jurisdição voluntária e, como tal, não se presta à solução de litígios, mas apenas à homologação de pedidos em que não haja litigiosidade. Na espécie, a resistência da CEF à pretensão do autor está a demonstrar a existência de lide, a ser resolvida por procedimento de jurisdição contenciosa. Desta feita, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, emende a parte autora a petição inicial, de molde à adequá-la ao procedimento de jurisdição contenciosa apropriado, indicando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3357

EXECUCAO FISCAL

0001055-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 40/48, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a petição original, em 05(cinco) dias, desta data (28/09/2011). Considerando o requerimento apresentado verifico que a carta precatória expedida nos autos à fl. 37(002159-91.2011.403.61.82, distribuída à 8ª Vara Federal do Fórum de Execuções Fiscais), padece de evidente erro material, devendo, pois ser aditada/retificada para que se depreque a penhora de bens de propriedade, unicamente, da empresa executada, e não como erroneamente constou de propriedade do responsável tributário, vez que este sequer integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Depreque-se, também, o levantamento da penhora realizada sobre o veículo GM/VECTRA, placas EES-0148, de propriedade de AKIRA MASUDA. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Com o retorno desta, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - LUZIA BRIZANTE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001251-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001251-3) - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000379-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000379-6) - MARIA APARECIDA DIEGO TOLEDO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000687-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000687-6) - JOVELINO LUIZ OZORIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002361-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002361-8) - APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002482-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002482-9) - RODRIGO LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002607-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002607-3) - ANTONIO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002611-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002611-5) - REGIANE SERRILHO DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002643-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002643-7) - BENEDITO TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002687-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002687-5) - SIGMAR DE ALMEIDA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000302-19.2010.403.6124 - JOSE VICENTE GIL(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a médica perita Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES já atuou como médica da parte autora, defiro o pedido do INSS de fls. 81/82, e nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000721-39.2010.403.6124 - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes

questos: .PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Intime-se a Sra. Telma de Abreu, assistente social nomeada às fls. 35/36, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000969-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de folha 145 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para excluir o INSS do pólo passivo da lide, incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se o novo réu para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-22.2010.403.6124 - ARMANDO GALONE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo

(piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de

moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Intime-se a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social nomeada às fls. 49/50, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000457-85.2011.403.6124 - ANIZIO GOUVEIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do seu recebimento neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que a tutela jurisdicional já foi prestada por este Juízo, deixo de apreciar a petição de fls. 128/129. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001262-38.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001264-08.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO ESPIRIDIAO - MT X MARIO BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000012-67.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-05.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende seja o valor da causa fixado de acordo com o proveito econômico efetivamente almejado na ação ordinária, nos termos da legislação processual civil em vigor. Sustenta que o autor, nada obstante tenha pleiteado a condenação do INSS à compensação dos valores recolhidos de forma indevida a título de contribuição social incidente sobre o subsídio de seus agentes políticos eleitos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), atribuiu à causa valor totalmente desproporcional àquele que requer seja compensado. Explica que, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição patronal destinada à Seguridade Social equivale a 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas

ou creditadas, a qualquer título. Dessa forma, pretende ver restituído o equivalente a R\$ 119.861,58 (cento e dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente aos valores recolhidos de janeiro de 2001 até outubro de 2004. Nada obstante, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, portanto, ser retificado. Instado a se manifestar, o impugnado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho para sanar a irregularidade apontada. Nos termos da legislação processual civil em vigor, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (v. art. 258 do CPC), de modo que a valoração corresponda ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora. No caso dos autos, em que se busca a repetição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, o valor deve corresponder ao do tributo já recolhido e que se pretende repetir ou compensar. Neste passo, vejo que o autor, em síntese, requer, em sua inicial, seja o réu condenado a restituir os valores já recolhidos de janeiro de 2001 até outubro de 2004, cujo montante recolhido foi de R\$ 119.861,58 (cento e dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tudo devidamente atualizado com juros, correção monetária pela SELIC desde a data de cada pagamento indevido até a data da efetiva restituição;. No entanto, ao atribuir o valor da causa, em sua inicial, diz expressamente que dá a presente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais. Assim, é possível verificar, de plano, o total descompasso entre o valor que se pretende restituir e o valor dado à causa, razão pela qual, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão do impugnante. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação, e fixo em R\$ 119.861,58 (cento e dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) o valor da causa nos autos da ação n. 0000969-05.2010.403.6124. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Int. Jales, 08 de junho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001169-75.2011.403.6124 - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Augusto Melão Martinho, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente no ato de recusar injustamente a feitura de (re)matrícula no 8º semestre do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior. Sustenta, em apertada síntese, que é aluno do curso de Medicina, mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo e que, por ter concluído o 7º semestre do referido curso, teria o direito de ser promovido automaticamente para o 8º semestre. Contudo, o impetrado se recusou a efetuar a (re)matrícula por atrasos no pagamento das mensalidades escolares. Diante desses fatos, nada mais restou ao impetrante senão impetrar a presente ação, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo de ver sua (re)matrícula efetuada, e, assim, cursar o oitavo semestre do curso de Medicina. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. Despachando a inicial, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar relacionada à ausência de interesse de agir e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Também não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, entendo que a preliminar argüida pela autoridade apontada como coatora, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do processo, e com ele será devidamente apreciada. No mais, é importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Ressalto, que o mesmo dispositivo legal, faculta ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No entanto, diante da própria situação econômica do impetrante tal possibilidade se mostra inviável. O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, à folha 79, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de Medicina adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos é que o impetrante busca manter-se em dia com as mensalidades escolares, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000931-90.2010.403.6124 - WELLINGTON ANTONIO ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, e após, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos da contadoria apresentados às fls. 227/231.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001391-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001391-2) - DEVACIR PATAIO CHAGAS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0)) MARIA CISINA MARTINS(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 81 e 82/85. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a recorrida, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000826-79.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Fl. 62. O subscritor da petição requer prazo maior para recolhimento das penas de multa as quais foi condenado a pagar, alegando difícil situação financeira. Chamado o representante do Ministério Público Federal a se manifestar, este, não se opôs ao pleito do condenado.Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue os recolhimentos das referidas multas, nos termos do r.despacho de fls. 52/52verso.Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Intime-se a defesa do autor do fato sobre a designação da audiência de transação penal, que se realizará Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 17 de outubro de 2011, às 15h, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, em Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0001021-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa do acusado Maurício Donizete Luz, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) acerca da audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:15h (inquirição da testemunha Wellington Rodrigo Madureira - arrolada pelo réu João César de Domenicis), que se realizará no juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, localizado na Avenida Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jardim Santa Rita.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 185/191. Trata-se de resposta à acusação oferecida pelo acusado Tiago Andreoli Vieira. No entanto, referida petição, pelo que consta do seu teor, deveria ter sido protocolizada para o Processo nº 2006.61.24.002060-4, haja vista que o acusado Tiago também foi réu no pólo passivo daquele processo. Porém, equivocadamente, foi dirigida a outro feito, pelo próprio advogado. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e a juntada nos autos corretos, com as devidas anotações nos sistema processual e nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 177. Intime-se.

0002731-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA)

Intime-se o acusado Pedro Itiro Koyanagi para que promova aos autos da carta precatória nº 541.01.2011.006209-5/000000-000-CP, controle nº 326/2011 (inquirição da testemunha Maria Alice Moreira Basso), em trâmite no Segundo Ofício Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, o recolhimento da taxa judiciária (Lei nº 11.608/03), necessária ao cumprimento do ato precatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas, 242/243, manifesta-se pelo oferecimento de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, por um prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser destinada para instituição a ser indicada pelo Juízo; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; d) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixa, no entanto, de formular a mesma proposta em relação ao acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES pelo fato dele apresentar outros processos criminais. Por outro lado, verifico, também, às folhas 302/311, que o acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, requer, em síntese, o trancamento da ação penal ou a sua absolvição pelos princípios da insignificância e proporcionalidade. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente observo que os acusados SÔNIO MAX LOPES DA SILVA e JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES foram presos em flagrante delito não só por algumas mercadorias estrangeiras, mas, também, e, principalmente, por importarem os seguintes medicamentos: 02 (duas) cartelas de RHEUMAZIN FORTE com 19 (dezenove) comprimidos no total, 20 (vinte) ampolas de DURATESTON (250 mg), 1 (um) frasco de medicamento apresentando rótulo com os dizeres ASPIRIN 325 mg, com 100 tabletes, 1 (um) frasco do produto BCAA COMPLEX 2200, 1 (um) frasco plástico na cor preta sem identificação contendo líquido de cor escura,

1 (um) frasco plástico de cor transparente, sem identificação aparente, contendo em seu interior líquido de cor verde, 02 (duas) cartelas de ERECTALIS (Tadalafil, 20 mg) contendo 20 (vinte) comprimidos cada e 02 (duas) cartelas de CYTOTEC (200 mg) com 10 (dez) comprimidos cada (v. folhas 83-verso e 84). Ora, em casos assim, onde 1) a materialidade e autoria estão bem definidas, 2) inexistente causa aparente de extinção de punibilidade e 3) existe justa causa para a ação penal, não há razão para trancar a ação penal. Ademais, em se tratando de contrabando de medicamentos, não há como aplicar o princípio da insignificância, conforme amplamente demonstrado no julgado de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando, que visa obstar a saída ou entrada de mercadoria proibida no nosso território. Assim, a sonegação de impostos não figura como elemento do tipo. 2. No artigo 334 do Código Penal estão previstos dois crimes: contrabando e descaminho. A diferença fundamental entre os dois delitos é que no contrabando a entrada ou saída da mercadoria é proibida, enquanto no descaminho é permitida, porém não se efetua o pagamento dos tributos devidos pela sua entrada ou saída. O direito brasileiro encara a exportação ou importação de mercadoria proibida e a fraude ao pagamento dos encargos fiscais como ilícitos penais. Assim, no contrabando, não se cogita de incidência e recolhimento de encargos fiscais, diferentemente do que ocorre no delito de descaminho, onde a repressão da conduta dá-se justamente em função da ausência de pagamento de tributo. 3. O descaminho é delito de natureza penal-tributária, porque ocorre a fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, enquanto o contrabando é delito de natureza penal-administrativa, pois não se visa a proteção aos interesses fiscais, mas outros interesses econômico-estatais. 4. Assim, no caso dos autos que trata de importação de medicamentos proibidos, não se poderia falar em aplicação do princípio da insignificância à importação de medicamentos que não detêm registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA/Ministério da Saúde. (TRF4 - HC 00001732620104040000 - HC - HABEAS CORPUS - SÉTIMA TURMA - D.E. 03/03/2010 - REL. TADAAQUI HIROSE). Dessa forma, nada mais resta a este magistrado senão indeferir o pleito de folhas 302/311 e, nesta mesma ocasião, determinar a expedição de carta precatória à COMARCA DE SÃO SIMÃO/GO para que seja feita a PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA e, também, determinar a expedição de uma outra carta precatória à mesma COMARCA DE SÃO SIMÃO/GO para que seja promovido o interrogatório do acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 742/2011 A UM DAS VARAS DA COMARCA DE SÃO SIMÃO/GO (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), localizada na Avenida Goiás c/ Rua 28 s/n, Centro, São Simão/GO, a fim de que INTIME o acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA (brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG 2.207.494/GO, inscrito no CPF sob o nº 664.521.121-04, nascido em 05/07/1974, natural de Uberlândia/MG, filho de José Lopes da Silva e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, residente na Rua 61, nº 235, Centro, em São Simão/GO, fone: (64) 3658-1739, celular: (64) 8422-3023), por meio de Oficial de Justiça, a comparecer em audiência a ser designada pelo então Juiz de Direito de São Simão/GO, onde deverá lhe ser PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95, por um prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser destinada para instituição a ser indicada pelo Juízo; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; d) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. FICA TAMBÉM DEPRECADA DESDE JÁ A EVENTUAL FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, CASO HAJA CONCORDÂNCIA DO ACUSADO. Em não havendo aceitação da proposta, que seja o acusado prontamente INTERROGADO SOBRE OS FATOS APURADOS NESTE FEITO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 743/2011 A UM DAS VARAS DA COMARCA DE SÃO SIMÃO/GO (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), localizada na Avenida Goiás c/ Rua 28 s/n, Centro, São Simão/GO, a fim de que INTIME o acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES (brasileiro, casado, prestador de serviços, portador do RG nº 4277640/SSPTCGO, inscrito no CPF sob o nº 846.124.526-15, nascido em 29/12/1969, natural de Itapagipe/MG, filho de Francisco Silvestre Alves e Calmerica Fernandes Silva Alves, residente na Av. Minas Gerais, Quadra J3 - Lote 05, Centro, São Simão/GO, celulares (64) 8415-2929 e (64) 8404-4491), por meio de Oficial de Justiça, a comparecer em audiência a ser designada pelo então Juiz de Direito de São Simão/GO onde deverá ser INTERROGADO, nos termos do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2940

CARTA PRECATORIA

0002017-59.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI E OUTROS(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

À vista das alegações trazidas pelo advogado do réu Alexandre Rossi e diante da cópia da procuração trazida para os autos, defiro o pedido das fls. 18/19 e redesigno para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30min, a audiência para oitiva da testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA. Comunique-se e officie-se. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Em face do tempo transcorrido, comprove o executado, no prazo de 5 dias, por meio de seu advogado constituído, o recolhimento das prestações pecuniárias a que está obrigado (o último comprovante de depósito refere-se ao mês de fevereiro/2011, apresentado na audiência realizada em 26.04.2011). Fica o executado ciente de que deverá comprovar em juízo, mensalmente, o recolhimento das prestações pecuniárias. Caso o prazo acima transcorra in albis, voltem-me conclusos os autos. Caso seja comprovado o pagamento das prestações pecuniárias, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 34/37 o requerente pretende a reforma da decisão de fls. 32/verso que lhe indeferiu o pedido de restituição do veículo de sua propriedade que foi apreendido quando da prisão em flagrante de JHONATTÁ LUIZ ROMANO em tese cometendo o delito do art. 334, Código Penal. Sustenta, em síntese, que não há de se aplicar o efeito secundário de eventual condenação penal de perda do referido bem, como constou da decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o teor de pronunciamentos judiciais com os quais não concorda a parte sucumbente, tratando-se de instrumento recursal que tem por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, o que não foi apontado pelo embargante que, em suas razões recursais, limita-se a se insurgir contra o teor do decisum, trazendo contra-argumentos aos fundamentos adotados na decisão. De toda sorte, apenas para não deixar a impressão de falta de análise dos lúcidos argumentos, com o devido respeito ao entendimento do ilustre advogado de defesa quanto à interpretação do art. 91, II, do Código Penal, com ele não concorda este magistrado. A decisão que indeferiu a restituição pautou-se no entendimento de que a apreensão ainda se mostrava interessante à persecução penal na medida em que, em caso de condenação criminal do condutor do veículo (indicado como sendo um amigo do requerente, sem maiores detalhes sobre a que título estaria conduzindo o veículo sozinho cheio de eletrônicos provenientes do Paraguai), poderia haver a aplicação da perda do carro em favor da União como efeito da sentença penal condenatória, nos termos do art. 91, I, a, Código Penal. Ao que aqui interessa, disciplina o referido artigo de Lei que são efeitos da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo (...) uso (...) constitua fato ilícito. Segundo laudo pericial, o veículo apreendido continha três compartimentos adrede preparados atrás do pára-choque dianteiro e 1 outro atrás do encosto do banco traseiro para ocultação de bens e mercadorias. Além desses compartimentos há ainda a possibilidade de transporte dissimulado de materiais no interior das portas, ocultas pelas tampas, e no compartimento de bagagem, oculto pelo forro (fls. 52/54). Como se vê, não se tratava de um simples veículo automotor, mas de um automóvel previamente preparado para o transporte ilegal de mercadorias. E, nesse sentido, disciplina o Decreto-Lei nº 37/66 o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; (...) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; Art. 95 - Respondem pela infração: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; É por isso que, diversamente do sustentado pelo ilustre advogado do requerente, o uso do veículo (instrumento do crime de descaminho) constitui fato ilícito (tem-se, in casu, possibilidade de caracterização de um ilícito administrativo-tributário), a permitir, eventualmente, a aplicação desse efeito da condenação caso seja este o pronunciamento final. Por tudo isso, melhor fundamentando a decisão embargada, que fica mantido o indeferimento de liberação do veículo automotor ao requerente, pelo menos até o término da ação penal a ser eventualmente instaurada como consequência dos fatos que ensejaram a apreensão do bem. Intime o requerente e o MPF e, após, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se em seguida.

ACAO PENAL

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 402, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 273/276:I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Tânia Luciane dos Santos, brasileira, solteira, comerciante, CPF 050.986.979-30, filha de Agenor Bernardo dos Santos e Regina Steinhauer, nascida em 12/11/1981, residente em Foz do Iguaçu-PR, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 07 de março de 2005, por volta das 10:30 horas, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153, neste município de Ourinhos-SP, abordaram um ônibus da Viação Garcia LTDA, que operava a linha no sentido Londrina-PR - São Paulo-SP e encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal que comprovasse a regular internação no país e que foram avaliadas em R\$ 25.036,86 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Da denúncia consta ainda que as mercadorias ilícitamente importadas estavam na posse da denunciada, a qual assumiu a responsabilidade pela sua aquisição em Ciudad del Este (Paraguai) e sua internação em território nacional sem o pagamento dos devidos tributos, objetivando sua ulterior utilização em fins comerciais. Foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante delito e, posteriormente, foi concedida a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 34-35. O Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 10-12, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 46-55 e o Laudo de Exame Merceológico às fls. 70-72. A denúncia foi recebida em 12.09.2006 (fl. 83). Não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo à acusada em razão de já estar sendo processada criminalmente (fl. 121 e 123). A audiência de interrogatório da ré foi deprecada ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu (fls. 137-140). A defesa constituída pela ré apresentou defesa prévia às fls. 143-146, com o rol de duas testemunhas. Pelo despacho de fl. 167 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse dada destinação legal aos bens apreendidos. Também foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na audiência foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação, Cássio Aparecido Bento de Freitas, estando ausente a outra testemunha, Geraldo Jacinto Barbosa (fls. 192-193). Após manifestação ministerial, desistindo da oitiva da testemunha ausente (fl. 201), foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 202). Como tais testemunhas não foram encontradas e a defesa se manteve inerte, ainda que regularmente intimada, determinou-se o prosseguimento do feito sem a produção de tais provas (fl. 236). O pedido de reinterrogatório foi indeferido tendo em vista o grande tempo decorrido entre a intimação da defesa e sua manifestação nos autos. Já o requerimento do MPF, no sentido de que fosse expedido ofício à Receita Federal para que esta informasse o total de tributos iludidos relativamente às mercadorias apreendidas foi deferido (fls. 243). A planilha informativa dos valores estimados dos tributos federais sonogados foi juntada às fls. 246-247. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, uma vez que entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 251-252). A defesa constituída da acusada Tânia Luciane dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 254-262. Afirmou que não ficou comprovado nos autos que a ré adquiriu a totalidade das mercadorias, sonogando os encargos fiscais, ou que tivesse vontade livre e consciente de praticar o referido delito. Sustentou, também, que a conduta da ré não causou dano a ninguém. Diz ser necessária a certeza da autoria, bem como da existência de dolo, o que defende não ter ocorrido in casu. Requer, ante o exposto, a absolvição e, na hipótese de condenação, pede a aplicação da pena aquém do mínimo legal, pois a ré confessou o crime. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Os autos vieram conclusos para sentença em 08 de julho de 2011 (fl. 272). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa à acusada Tânia Luciane dos Santos a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ela, no dia 07 de março de 2005, importado mercadoria sem amparo de documentação e iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira (produtos eletrônicos) no país. De acordo com a Receita Federal do Brasil, houve ingresso irregular, no território nacional, das mercadorias estrangeiras apreendidas em poder da denunciada, sem o pagamento dos tributos federais, no valor total de R\$ 11.062,94 (fls. 246-247). O Laudo Merceológico de fls. 70-72, que teve como objeto o referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, confirma a origem estrangeira dos produtos apreendidos e os avalia em R\$ 25.036,86. Nessas situações, a atuação em flagrante, com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira, em decorrência de um procedimento administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade, revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime de descaminho. Quanto a autoria, a ré foi surpreendida por servidores públicos federais em posse das mercadorias apreendidas, tendo assinado o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10-12. Além disso, quando ouvida na fase do inquérito policial admitiu que realmente adquiriu os produtos apreendidos no Paraguai para revenda na região da Avenida Paulista em São Paulo-SP. Confirmou não ter nenhum documento fiscal que comprove qualquer recolhimento dos tributos de importação devidos (fls. 07-08). Os policiais que participaram da fiscalização do ônibus relatam que realmente encontraram no ônibus diversas caixas contendo produtos eletrônicos que estavam devidamente identificadas com os tíquetes de bagagem que as vinculavam à

passageira, ora ré (fls. 05-07). Em Juízo, a ré modificou parte de sua versão para acrescentar que foi contratada por uma pessoa conhecida por Marli e que receberia R\$ 350,00 pelo transporte. Negou ter dito na fase policial que comprou as mercadorias: eu falei que estava transportando, não falei que as mercadorias eram...que eu tinha comprado as mercadorias como diz no processo (fl. 140). No entanto, a ré não forneceu nenhum outro elemento que possibilitasse a identificação da alegada proprietária das mercadorias. Por outro lado, ainda que contratada para o serviço, sua conduta, consistente no transporte dos produtos internados no país sem o pagamento dos tributos devidos já configura a prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Somente uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida em Juízo. Em razão do tempo decorrido, não se lembrou especificamente dos fatos, mas reconheceu sua assinatura aposta em seu depoimento no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 193-verso). Vê-se, portanto, que a versão sobre o envolvimento de terceira pessoa no crime, além de não afastar a responsabilidade da ré, não foi corroborada por outras provas em juízo. Ela nem mesmo procurou descrever quais produtos eventualmente não lhe pertenciam. Por isso, concluo que deve prevalecer o contido nos documentos acostados aos autos (Autos de Apresentação e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal). Por fim, para caracterização do crime descrito na denúncia não é necessária a ocorrência de dano a terceiros, como alegou a defesa. Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois a ré é imputável e dotada de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação da ré pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré TÂNIA LUCIANE DOS SANTOS nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Culpabilidade: normal à espécie. À ré não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não são favoráveis à ré. De acordo com as certidões de 98-99, 103, 113-114 e 122, a ré teve envolvimento em mais dois crimes semelhantes ao previsto neste feito. A ação que tramitava em Campo Mourão-PR (2005.70.10.001064-7) encontra-se arquivada em razão de a ré ter sido absolvida (fls. 102 e 117). No entanto, no feito n. 2006.61.10.000411-0 foi proferida sentença condenatória em 16 de janeiro de 2008 e à ré foi imputada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por crime de descaminho praticado em 17 de janeiro de 2006. Como se vê, mesmo sendo processada no presente feito (fato em março de 2005) a ré voltou a praticar o mesmo delito. Não se trata de reincidência ou mesmo maus antecedentes, mas pode-se dizer que sua conduta social é inadequada, pois mesmo sendo processada neste Juízo, voltou a delinquir. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou conseqüências em face da apreensão das mercadorias. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, como requerido pela defesa, pois em Juízo a ré procurou atribuir o crime a terceira pessoa bem como negou ter comprado as mercadorias, como assumiu ao ser presa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) pr em pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. É facultada a ré o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solta, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Outras determinações: Deverá a ré arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, tomem os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 304: A ré Tânia Luciane dos Santos foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 12 de setembro de 2006 (fl. 83). A sentença condenatória foi proferida em 22 de julho de 2011 (fls. 273/276) e publicada no dia 25 de julho de 2011 (fl. 277), tendo transitado em julgado para acusação em 05/08/2011 de 2011 (fl. 302). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano e 2

(dois) meses de reclusão.O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (12 de setembro de 2006 - fl. 83) até a data da publicação da sentença condenatória (25 de julho de 2011 - fl. 277), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada TÂNIA LUCIANE DOS SANTOS.Julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 291/301.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-12.2005.403.6125 (2005.61.25.003146-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 197, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 193, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 300/319).Diante da desistência de oitiva da testemunha Flaviana Marques de Oliveira deferida à fl. 314, tal como requerido pela defesa, e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA, RG n. 8.288.193 SSP/SP e CPF 710.059.198-87, filho(a) de Guiomar Nunes Gonçalves, nascido(a) aos 01.04.1954, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com endereço na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, n. 129, Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cópia deste despacho deverá ser utilizado como mandado para fins de intimação pessoal da ré para a audiência acima.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000759-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000759-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO(PR030717 - ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

As advogadas do réu EMERSON HONORATO foram regularmente intimadas para apresentar suas alegações finais, porém não houve qualquer manifestação (fls. 264/265). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se, pessoalmente, o acusado acima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído.Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que sejam apresentadas as alegações finais acima, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Sem prejuízo, fica novamente facultado às advogadas constituídas do réu apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo assinalado.Int.

0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Chamo o feito à ordem.À vista do certificado à fl. 284 e após uma reanálise deste feito, verifico que o corréu Wanderlei Lopes tem advogados constituídos nos autos (fl. 111), os quais já apresentaram, regularmente, a resposta escrita do referido corréu (fls. 118/128).Assim sendo, cancela-se a nomeação do advogado dativo a que se refere o documento da fl. 281.Relativamente à defesa escrita apresentada, fls. 118/128, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 20 de março de 2012, às 16h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Eduardo

César Ditão e Carlos do Amaral Melo, arroladas pela acusação e residentes na cidade de Ourinhos, assim como será realizado o interrogatório do réu. Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e daquelas arroladas pela defesa (fl. 128), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Nas Cartas Precatórias a serem expedidas deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, seu(s) advogado(s) constituído(s) e as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Oficie-se (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatorias às comarcas de Cerqueira Cesar-SP e Sao Paulo-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0002393-79.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 115, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em face da certidão da fl. 225, ficam os advogados do réu GILMAR MATOS DO NASCIMENTO intimados para que, no prazo de 48 horas, providenciem a apresentação dele na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o TERMO DE FIANÇA, sob pena de, não o fazendo, ser revogada a liberdade provisória a ele concedida expedindo-se, em consequência, MANDADO DE PRISÃO. Fls. 230/240: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002635-4) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. A certidão de fl. 159 demonstra que a parte autora não foi intimada da perícia médica anteriormente designada (fl. 155), justificando assim a sua ausência e ensejando a designação de nova data para a realização do exame pericial, conforme requerido à fl. 161. II. Nesse sentido, tendo em vista que o processo se alonga desde 2006, estando, inclusive, no rol dos feitos da Meta 2, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida

de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.00003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que concerne ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento

administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0) - MARIA JOSE DESCROVE MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente da perícia médica anteriormente designada (fl. 38), justificando assim a sua ausência informada à fl. 46, e ensejando a designação de nova data para a realização do exame pericial, conforme requerido às fls. 48/50.II. Nesse sentido, tendo em vista a natureza da ação, bem como, sobretudo, o valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para

valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001049-63.2010.403.6125 - DANIEL RODRIGUES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 56/63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, mormente no que concerne ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº

10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001989-28.2010.403.6125 - APARECIDA CONCEICAO GOMES BARBOZA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que concerne ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-

la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003116-98.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que concerne ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000363-37.2011.403.6125 - OSWALDO BREVE(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000692-49.2011.403.6125 - MATEUS BIAZOTTI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001539-51.2011.403.6125 - NORIVAL APARECIDO CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data

da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício de Amparo Social ao Deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de

no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001998-53.2011.403.6125 - IDALINA MOREIRA PADILHA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001,

aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002243-64.2011.403.6125 - ANTONIO GONCALVES DUARTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a

Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002468-84.2011.403.6125 - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-

la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002485-23.2011.403.6125 - VLADimir MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Com a contestação, diga o autor em 10 dias (fl. 38).Int.

0002486-08.2011.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002580-53.2011.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de

final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002593-52.2011.403.6125 - CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é

suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002684-45.2011.403.6125 - DARCY DE OLIVEIRA MARTIN(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. Verifico a inexistência da relação de prevenção entre os feitos.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Expediente Nº 2948

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-38.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

I - Recebo a petição das fls. 129/139 como emenda à inicial. Ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA. II - Trata-se de mandado de segurança objetivando a antecipação da tutela para suspender os efeitos da exclusão do simples nacional, mantendo a impetrante no regime tributário do Simples Nacional, bem como a autorização para o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 (60 vezes), em relação aos débitos apurados na forma do Simples. É o breve relato. Decido. II - A parte impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Marília/SP, porém, registro que inexistia nessa localidade tal autoridade. Por esta razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para o mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). . . PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). IV - Observa-se que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido à impetrante, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável. V - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0012147-71.2011.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 18 de outubro de 2011, às 13h30, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Int.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Em reiteradas petições, a parte autora deixa consignada a sua irresignação com o quanto processado, chegando inclusive a afirmar haver desrespeito por parte deste juízo ante o não pronunciamento acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos. Verifica-se dos autos que houve, de fato, uma série de equívocos que acabaram por protelar a extinção do feito com a satisfação das partes envolvidas, equívocos esses cometidos por todos, inclusive pela parte autora. Com efeito, a parte autora, a pretexto de liquidar o comando judicial, apresenta sua conta de fls. 200/201, nas quais se verificou a ocorrência de dois erros: a) o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais é calculado no percentual de 10% sobre a condenação e b) a data de início do benefício, calculando a parte autora o quanto devido a partir de 03 de fevereiro de 1998, quando o correto seria a partir de 03 de fevereiro de 1999. INSS discorda dos valores apontados e indica a fonte dos erros, apresentando cálculo do valor que entende correto (fls. 227/228). O autor concorda com os valores apresentados, inclusive com aquele apontado como devido a título de honorários sucumbenciais, no importe histórico de R\$ 3.938,06. Erro de igual natureza à daquele cometido pela parte autora foi cometido por servidor da Vara ao expedir os RPV/Precatórios, pois também considerou o percentual de 10% sobre o valor da condenação como o devido a título de honorários sucumbenciais e errou na data de início da atualização, consignando dezembro de 2006 quando o correto seria maio de 2007. Erros não identificados pela parte autora em todas as vezes em que teve vista dos autos, mas apenas pelo INSS em data posterior. Ressalte-se, ainda, que houve o levantamento dos valores pagos equivocadamente a título de honorários sucumbenciais sem que tivesse sido apontado o erro de valores (de R\$ 3.938,06 para R\$ 19.897,41) pela parte autora. Vê-se, ainda, que a parte autora tomou ciência dos cálculos apresentados às fls. 336/356 e não se manifestou sobre os mesmos no prazo legal, o que levou esse juízo a proferir a decisão de fl. 379/380, a qual, inclusive, determinava a expedição dos tão esperados alvarás de levantamento (repita-se que a parte autora reclama de desrespeito por parte desse juízo justamente por não determinar tais levantamentos). Somente depois de 25 (vinte e cinco) dias que a parte autora comparece aos autos para apresentar discordância com os cálculos, muito embora tivesse sido consignado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, de modo que também contribuiu para o retardo da finalização do feito. E a impugnação da parte autora de fl. 383/386 não merece guarida. A mesma afirma que houve erro no preenchimento do ofício requisitório nº 2009.0000050R, no item valor solicitado, dizendo que requisitado o valor de R\$ 143.220,02 quando o correto seria R\$ 159.179,28. Esquece-se, porém, que por erro de funcionário dessa Vara, o ofício requisitório 20090000048 conteve o erro quanto ao valor dos honorários sucumbenciais: foi requisitado o valor de R\$ 19.897,41 quando o correto seria requisitar apenas o valor de R\$ 3.938,06. Esquece-se, ainda, que a advogada já levantou o total erroneamente requisitado, no importe de R\$ 21.097,01 (fl. 280), de modo que a diferença do que foi pago a maior acabou entrando numa regra de compensação, devidamente explicitada às fls. 300/302 - a diferença de R\$ 15.959,33 em favor do autor seria debitada dos honorários contratados ainda pendentes de pagamento, a fim de se evitar locupletamento indevido. Não obstante as sucessões de equívocos, o que se pretende e o que importa agora é a satisfação das partes, com o pagamento do que lhes é devido, nada mais do que isso. Assim sendo, e tomando-se o cálculo do INSS apresentado às fls. 231, e com o qual concordou o autor, a ele é devido o valor de R\$ 198.974,19, para maio de 2007, e para sua advogada, R\$ 3.938,06, no total de R\$ 202.912,25. Considerando os honorários contratuais de 20%, para o autor é devido R\$ 159.179,35 (sem se computar a compensação comentada anteriormente), e para sua advogada, R\$ 43.732,89 (honorários sucumbenciais + contratuais). Repita-se que esses valores foram apontados para maio de 2007. No quadro comparativo de fl. 344, os valores corrigidos de 12/2006 até a data dos depósitos montam a R\$ 211.351,08, e de maio/2007 até a data dos depósitos, a R\$ 209.756,43, de modo que a diferença decorrente das datas de início de atualização seria de R\$ 1.594,65 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O INSS, em sua manifestação de fl. 364/366, coloca que o autor recebeu de forma indevida o valor de R\$ 168.237,24, quando o correto seria o valor de R\$ 147.814,81 (quadro de fl. 366), o que resultaria num pagamento indevido de mais de vinte mil reais. Já o documento de fl. 376 informa que, para o autor, foi requisitado o montante de R\$ 143.220,02 (protocolo nº 2009.0072121), e que foi inscrito na proposta o montante de R\$ 163.115,39. Quando do efetivo pagamento, depositou-se o valor de R\$ 168.237,24, fruto da correção monetária. Assim, considerando o quadro comparativo de fl. 344 e aquele de fl. 366, retornem os autos ao sr. Contador, para que esclareça se a diferença de data de início de correção monetária (dezembro/2006 para maio/2007) é a causa da diferença dos R\$ 143.220,02 para os R\$ 163.115,39 inscritos na proposta, e, em caso negativo, qual a causa. A fim de se minimizar os prejuízos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Dra. Sandra Palhares Aversa, dos valores incontroversos relativos a honorários contratuais (R\$ 11.929,04). Para levantamento dos valores devidos ao autor, aguarde-se a resposta do sr. Perito. Intime-se.

0002258-71.2004.403.6127 (2004.61.27.002258-8) - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ação Ordinária n. 0002258-71.2004.403.6127(cumprimento de sentença)Requerentes: Neide Giacomini Alves e outrasRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - TATIANA CRISTINA MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ação Ordinária n. 0001182-41.2006.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Tatiana Cristina ModestoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4) - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 276. Cumpra-se. Intimem-se.

0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 217/218: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 215. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 212/213, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4) - DIRCE FARES GUALDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária n. 0003009-53.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Dirce Fares GualdaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003120-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003120-0) - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ação Ordinária n. 0003120-03.2008.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Sergio MachadoRequerido:

Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004336-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004336-6) - CARLOS AUGUSTO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 00004336-96.2008.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 068.218.259-1, concedida em 27.10.1995. Gratuidade deferida (fl. 47), o INSS contestou (fls. 67/84) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 91/127). Foi indeferido pedido do autor de produção de prova pericial (fl. 128). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu a tutela recursal (fls. 159/160) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 217). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 27.10.1995 (fl. 85). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 09.10.2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0004476-33.2008.403.6127 Requerente: Maria Helena Lourenço Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75). O requerido contestou (fls. 83/84), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente não compareceu à perícia médica (fls. 89) e pediu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. A procuração, lavrada por instrumento público (fls. 70), confere poderes para a causídica desistir da ação. Assim, considerando a manifestação da parte requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0005329-42.2008.403.6127 (cumprimento de sentença) Requerente: Elaine de Fatima Pereira Torres Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001466-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001466-8) - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0001466-44.2009.403.6127 Requerente: Laura Cristina MC Garvin Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem como indenização à título de dano moral. A requerente aduz, em síntese, o seguinte: a) é filha inválida e dependente de Terezinha de Jesus MC Garvin, falecida em 11.02.2003; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ao argumento de que, na data da incapacidade, a requerente já havia se emancipado; c) os requisitos para a concessão do benefício são a morte de um segurado, e a dependência econômica de quem a solicita, de modo que faz jus à pensão por morte. Apresenta documentos (fls. 12/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 117). O requerido contestou (fls. 99/104), alegando que a requerente não faz jus ao benefício, pois tornara-se incapaz depois de

já ter se emancipado pela maioridade, bem como a inoportunidade de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 124/127).O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 141), o que se deu a fls. 157/160 e 195, com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 137/140 e 207/208).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º).A requerente é filha de Terezinha de Jesus MC Garvin, morta em 11.02.2003 (fls. 19). Ficou incontroverso que a genitora da requerente era segurada do requerido. Dou como provada a invalidez da requerente, diante da conclusão da perícia judicial (fls. 157/160 e 195). Acerca da data de início da incapacidade, a perita médica a remeteu ao ano de 2001, antes, portanto, do óbito de sua genitora. Entretanto, o direito à pensão havia se extinguido para a requerente, quando, em 29.01.1995, alcançara a maioridade, sem que estivesse inválida.Com efeito, para ensejar o direito ao benefício em questão, cumpre que a invalidez atinja a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois a pensão somente não se extingue pela maioria se o indivíduo for inválido. É o que estabelece com clareza o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.212/91.A posterior invalidez não retroage para recriar uma situação - qualidade de dependente - já legalmente extinta.Ademais, consta que a requerente trabalhou normalmente até 11.05.2000 (fls. 107), depois, portanto, de ter logrado a emancipação pela maioridade. Destarte, não se enquadrando a requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não tem direito subjetivo ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenou a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003068-07.2008.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Gonçalves Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 antecipou a tutela recursal (fls. 87/88) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 104/107).O INSS contestou (fls. 92/97) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 112/116 e 137), sobre a qual as partes se manifestaram.Pela decisão de fl. 143, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 151/153, com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fl. 159), não aceita pela parte autora (fl. 163).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 179), a qual restou infrutífera.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 151/153) demonstra que a autora apresenta quadro fibromiálgico, de dorsalgia e lombalgia, além de ter sido submetida a duas cirurgias no passado, estando parcial e definitivamente incapacitada para atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado e deambulações em excesso. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2005, provável data da realização da primeira cirurgia. Desse modo, a cessação administrativa do benefício, em 10.01.2008 (fl. 23) foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte

requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 10.01.2008 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 104/107). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003460-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003460-6) - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19) e a autora readequou o valor dado à causa (fls. 24). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 30/33), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, em especial os 132 meses de contribuição como exige o art. 142 da Lei 8.213/91. Alegou que a autora possui vínculos laborais de natureza urbana e como empregada doméstica. Apresentou documentos (fls. 34/42). Sobreveio réplica (fls. 46/47). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 67/68). O requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 72) e a autora não se manifestou (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 10.07.2003, pois nasceu em 10.07.1948 (fls. 10). A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (fls. 15 e 39/40), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 132 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 13/18), constando vínculos de natureza rural de 22.06.1975 a 14.11.1975, 01.06.2004 a 01.1.2004, 04.06.2007 a 11.08.2007 e de 17.11.2008 a 15.01.2009. O CNIS, trazido aos autos pelo requerido (fls. 37), também revela vínculos laborais de natureza rural nos anos de 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009. Estes documentos demonstram o início de prova material da condição de rurícola da autora. As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, foram uníssonas no sentido de que a autora desempenhou atividade rural durante mais de 20 anos. Célia da Silva informou que mora há trinta anos no mesmo endereço, que é vizinha da autora e que presenciou a requerente saindo em caminhões de turmeiros ao longo de muitos anos, sempre para o trabalho rural em fazendas da região. Inclusive ela, a testemunha, também trabalhou durante muito tempo juntamente com a autora, no meio agrícola. Informou que, por ocasião da audiência, a requerente estava trabalhando na roça. A testemunha Airton Ferreira Lima também informou que a autora trabalhou na Fazenda Aliança durante 15 anos, e sabe porque primeiro seu pai foi administrador da propriedade e depois ele. Tais testemunhos encontram-se em perfeita consonância com o teor do depoimento pessoal da autora e as provas materiais carreadas aos autos. Os pequenos períodos de trabalho doméstico (17.03.1987 a 17.07.1987 - fls. 15) e de serviços gerais (para a empresa Milan Indústria, Comércio e Exportação de Granitos Ltda - 03.11.1992 a 11.02.1994 - fls. 16), não descaracterizam o labor predominantemente rural desenvolvido pela autora. Ademais, não é mister que a atividade rural seja contínua, pelo que são irrelevantes as contribuições recolhidas pela autora como facultativa (fls. 39). Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório o exercício de atividade rural pela requerente em período mais que suficiente à comprovação da carência de 132 meses, exigida para o trabalhador que implementou a idade em 2003, como a requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (31.01.2010 - fls. 11), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-66.2010.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001417-66.2010.403.6127 Requerente: Verginia Sena do Prado Ramos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/63). O requerido contestou (fls. 71/76), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Alegou que a autora não se enquadra como segurada especial, pois, em entrevista administrativa, informou que vive como dona de casa com os rendimentos auferidos pelo marido, empregado urbano. Informou, ainda, que houve adulteração do documento de fls. 11, requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé. Apresentou documentos (fls. 77/87). Sobreveio réplica (fls. 91/93). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 110/111). O requerido reiterou os termos da contestação (fls. 118); a requerente não se manifestou (fls. 115). Considerando a alegação de adulteração de documento, foi deferida a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de

economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 14.09.2009, pois nasceu em 14.09.1954 (fls. 10). A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (CNIS de fls. 80/81), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos que a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de declaração emitida pelo Sindicato Rural de São João da Boa Vista (fls. 14/16 e 20); b) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 19 de setembro de 1981, com qualificação do esposo como tratorista e da autora como prendas domésticas (fls. 19); c) cópias de certificados de propriedade rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 21/26, 28/29, 31, 34, 36 e 40), taxa de conservação de estrada (fls. 27), DARF (fls. 30), ITR (fls. 32, 35, 42/46, 53, 55, 58 e 60/63), declaração e certificado de imóvel rural (fls. 38/39, 41 e 56/57), cadastro e ficha de inscrição de produtor rural (fls. 49 e 51/52), pedido de retirada e venda (notas fiscais - fls. 33, 47/48, 54 e 59) e declaração de vacinação de animais (fls. 59). Pois bem. A declaração emitida pelo Sindicato (datada de 18.09.2009 - fls. 14/16 e 20), não serve como início de prova material, pois não veio acompanhada da necessária prova dos recolhimentos das contribuições sindicais. Todos os documentos elencados na alínea c acima, encontram-se em nome de terceiros. Não se tem um único documento em nome da autora ou de seu marido. O marido da autora, Vanildo Pereira Ramos, de 04.1982 a 08.2009 trabalhou, de forma intercalada, como empregado para diversos estabelecimentos de natureza urbana, como prova o CNIS de fls. 78/79, inclusive recebeu auxílio doença no ano de 1996, como comerciário (fls. 77). A própria autora informou, quando da entrevista administrativa, realizada em 22.09.2009 (fls. 82/83), que as terras pertencem ao seu pai, que já faz uns vinte anos que não trabalha mais e que só cuida da casa, vivendo com a renda do marido. Na inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 02, 08/09), a autora declinou a rua São João, n. 369, com sendo seu endereço residencial. Entretanto, embora não tenha apresentado documento, informou em seu depoimento pessoal que mora no sítio e que este endereço (rua São João) pertence ao Sindicato Rural. Estes fatos, provados nos autos, desaconselham o acatamento das alegações iniciais, no sentido que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar. Não havendo comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001455-78.2010.403.6127 - SANDRA MARA OLANDESI BRAIDO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001455-78.2010.403.6127 (cumprimento de sentença) Requerente: Sandra Mara Olandesi Braido Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001522-43.2010.403.6127 - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001522-43.2010.403.6127 Requerente: Maria Antonia Braido Arantes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/100). O requerido contestou (fls. 110/114), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Alegou que autora não se enquadra como segurada especial, pois sua propriedade é superior a 4 módulos e nos anos de 1984, 1985, 1987, 1989 e 1991 houve a utilização de 5 empregados. Alegou que a parte recebida pela autora, a título de herança, foi arrendada para plantio de cana, a autora encontra-se inscrita perante a Previdência Social como costureira, seu marido como motorista autônomo e residem na cidade de São João da Boa Vista, distante 50 Km da Fazenda Cachoeirinha, no município de Casa Branca-SP. Apresentou documentos (fls. 115/126). Sobreveio réplica (fls. 129/138). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 155) e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 170/173). A requerente apresentou alegações finais (fls. 178/180) e o requerido não se manifestou (fls. 181). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de

aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 19.10.2008, pois nasceu em 19.10.1953 (fls. 17). A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (contratos anotados em sua CTPS de 12.11.1974 a 25.07.1975 e de 22.06.1983 a 30.12.1985 - fls. 21), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (art. 142 da lei 8.213/91). É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos que a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 26 de julho de 1974, com qualificação do esposo como motorista e da autora como doméstica (fls. 19); b) cópia de declaração emitida pelo Sindicato Rural de Casa Branca (fls. 26); c) cópia de averbação de matrícula de imóvel (fls. 28/29); d) certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 30); e) cópias de certificados de propriedade rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contribuição ao fundo de assistência ao trabalhador rural, ITR, pedidos de talão de produtor rural, notas fiscais, seguro rural e guia de mudas e sementes (fls. 35/98). Pois bem. Todos os documentos elencados na alínea e acima (fls. 35/98), encontram-se em nome de terceiros. Não se tem um único documento em nome da autora. Demonstra que a propriedade rural, Fazenda Cachoeirinha, possui área de 96,8 hectares, é classificada como latifúndio (empresa rural) e enquadrada com empregadora rural II-B. Alguns desses documentos encontram-se em nome do marido da autora, Manoel Carlos Arantes Filho, motorista desde seu casamento em 1974 (fls. 19), e contribuinte individual autônomo de forma intercalada de 1986 a 06.2010 - como demonstra o CNIS de fls. 125/126. As cópias de matrícula e certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 28/30), não provam o exercício de atividade rural pela autora. A declaração emitida pelo Sindicato (datada de 08.05.2009 - fls. 26), não serve como início de prova material, pois além de atestar uma relação inexistente (a autora trabalhou com empregada de 12.11.1974 a 25.07.1975 e de 22.06.1983 a 30.12.1985 - fls. 21 e filiou-se com costureira de 01/2009 a 05/2009 - CNIS de fls. 122/123), não veio acompanhada da necessária prova dos recolhimentos das contribuições sindicais. Embora a autora não tenha apresentado documento, restou incontroverso que arrenda a propriedade para o plantio de cana de açúcar. Também é fato que reside na cidade de São João da Boa Vista e a propriedade Rural (Fazenda) encontra-se situada em casa Branca-SP. Estes fatos, provados nos autos, desaconselham o acatamento das alegações iniciais, no sentido que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar. Não havendo comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001977-08.2010.403.6127 Requerente: Maria Helena Teodoro Lopes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33, 39 e 45/46). O requerido contestou (fls. 49/54), defendendo a improcedência do pedido, pois na esfera administrativa a autora não atendeu à exigência de comparecimento para entrevista e apresentação de declaração do sindicato rural. Alegou que a última atividade da autora foi de cozinheira, de 09.2005 a 10.2006, não havendo início de prova material do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 55/98). Sobreveio réplica (fls. 118/119). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 132/133). As partes desistiram da oitiva de uma testemunha de cada. O requerido apresentou alegações finais (fls. 139/142), a requerente manifestou-se (fls. 144/148) e apresentou documentos (fls. 151/166 e 170/179), com ciência ao requerido (fls. 181). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de

economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 14.08.2005, pois nasceu em 14.08.1950 (fls. 20). A requerente não filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (CNIS de fls. 56/59), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho de Nelo Valério Lopes (fls. 25/27); b) certidão de casamento da autora (fls. 28); c) certidões de nascimento de Natalina e Dulcinéia (duas filhas da autora - fls. 29/30); d) carteira de vacinação de Dulcinéia Teodoro Lopes (fls. 31); e) declarações de matrícula e histórico escolar das filhas da autora (fls. 86/89 e 155); f) contratos de parceria agrícola em nome da autora (fls. 158/166 e 170/179). Analisando os documentos, tem-se que a autora casou-se com Nelo Valério Lopes em 30.09.1967 (fls. 28), e seu marido era qualificado como lavrador, residente na Fazenda Serra. As duas filhas da autora (Natalina e Dulcinéia) nasceram em 02.12.1969 e 11.01.1973, respectivamente, sendo o pai lavrador (fls. 29/30). A carteira de vacinação de Dulcinéia indica como residência a Fazenda Serra Linda (fls. 31). Tanto Natalina como Dulcinéia, filhas da autora, estudaram na zona rural, Fazenda Santa Maria, nos anos de 1977/1981 e 2003 (fls. 86/89 e 155). Nos anos de 2005 (fls. 170/172), 2006 (fls. 176/179), 2007 (fls. 173/175), 2009 (fls. 158/160), 2010 (fls. 161/163) e 2011 (fls. 164/165), a autora foi parceira agrícola de Roberto Paiva Ferreira, proprietário da Fazenda da Serra, no cultivo de 7.000 pés de café. Pois bem, os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da autora com o meio rural, no mínimo desde seu casamento em 1967 (fls. 28) até 31.07.2011 (fls. 165). A prova testemunhal, demonstrou que a requerente sempre morou na zona rural, Fazenda Serra, e lá trabalhou juntamente com a família, plantando e colhendo milho, feijão, arroz, criando galinhas, etc, que eram divididos com o dono da fazenda. A cessão de pequenas porções de terras para que o colonos (parceiros na lavoura de café) cultivassem produtos de subsistência era fato comum nas propriedades rurais que se dedicavam ao cultivo do café, como no caso. O fato de a autora ter sido filiada perante a Previdência Social de 09/2005 a 10/2006, como cozinheira (fls. 57/58), vertendo contribuições (fls. 59), não descaracteriza o labor predominantemente rural em regime de economia familiar por mais de 180 meses, anteriores ao requerimento administrativo do benefício (14.05.2010 - fls. 39). Ademais, não é mister que a atividade rural seja contínua, pelo que são irrelevantes as contribuições recolhidas pela autora como facultativa (fls. 59). Por fim, a ação foi instruída com documentos que não haviam sido apresentados na esfera administrativa, como os contratos de parceria agrícola (fls. 158/166 e 170/179). Desta forma, o benefício é devido a partir da data da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (24.08.2010 - fls. 47), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 118. Fl. 120: oficie-se ao E. Juízo deprecado retificando os dados da deprecata. Cumprase. Intimem-se. Despacho de fl. 118: Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011. às 16:00 horas. Intimem-se.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária n. 0002939-31.2010.403.6127 Requerente: Diva Maria Teixeira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Alceu Teixeira, ocorrido em 22.10.2002. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na época do óbito, seu falecido marido

trabalhava como bóia-fria em diversas propriedades, porém os últimos vínculos não se encontram registrados em sua carteira de trabalho; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por perda da qualidade de segurado. Apresentou documentos (fls. 07/16). O requerido contestou o pedido a fls. 27/31, alegando, em suma: a) perda da qualidade de segurado do extinto marido da requerente, posto que seu último vínculo encerrou-se em abril de 1998; b) dependentes de trabalhadores rurais autônomos não fazem jus ao benefício de pensão por morte; c) o falecido não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Apresentou documentos (fls. 32/50). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 89/91). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 92/94), enquanto o requerido reiterou os termos da contestação (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não prospera a tese do requerido de que os dependentes do trabalhador rural autônomo não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Isso porque, comprovado o exercício de atividade rural, tal trabalhador será tratado como empregado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (TRF3 - AC 200803990604685 - Rel. Juiz Sergio Nascimento - 17.03.2010). A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Para tanto, é necessário que o dependente comprove a qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento, o que não ocorreu no presente feito. Para fins previdenciários, o trabalho no campo deve ser comprovado mediante início de prova material e prova testemunhal idônea. Quanto ao início de prova material acerca da alegada atividade rural desempenhada pelo falecido, temos a certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 11), e cópia da carteira de trabalho com registro como trabalhador braçal na lavoura e pecuária, no período de 09.02.1998 a 13.04.1998 (fls. 14). Não há prova documental para o período posterior a 13.04.1998 e anterior ao falecimento. Outrossim, para este período a prova testemunhal não foi segura, eis que os depoimentos foram contraditórios. Nesse sentido, a requerente informou que seu extinto marido trabalhou por quatro meses até uma semana antes de morrer, para uma pessoa chamada Joaquim. A testemunha Diolice Ângelo da Silva, por sua vez, disse que o falecido exerceu atividade como trabalhador rural fixo para José Beneciano, por cinco anos. Já a testemunha Miguel Palermo Neto, declarou que o de cujus trabalhava como bóia-fria, o que se deu até ficar doente, meses antes de sua morte. Desse modo, não tendo restado demonstrada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, não há que se falar em pensão por morte a seus dependentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003675-49.2010.403.6127 Requerente: Maria Alice Sabina da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do filho, Sidney Sabino, ocorrido em 18.02.2010. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que o de cujus era segurado, solteiro e dele dependia economicamente. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/19 e 25/26). O requerido apresentou contestação (fls. 32/37) alegando, em síntese, a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao filho. Apresentou documentos (fls. 38/84). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 97 e 110). As partes apresentaram alegações finais (requerido a fls. 112/116 e requerente a fls. 117/118). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Nos termos do artigo 16, II,

parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Todavia, não restou comprovada a alegada dependência econômica da requerente em relação ao filho Sidney Sabino, falecido em 18.02.2010 (fls. 14). De fato, os documentos apresentados, quais sejam, certidão de nascimento, óbito e CNIS do ex-segurado (fls. 13/17), não são hábeis a essa prova. O fato de o de cujus ser solteiro e aposentado ao tempo do óbito não implica necessariamente a dependência econômica de sua mãe para com ele. Evidenciou-se que o falecido recebia benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo. Como padecia de grave doença, era impossível que custeasse sua manutenção e ainda provesse o sustento da genitora. De outra parte, sequer domicílio comum restou demonstrado. Assim, não tendo a requerente logrado comprovar documentalmente a dependência econômica em relação ao filho falecido, não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000847-46.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000885-58.2011.403.6127 - JOSE PELOZIO SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000885-58.2011.403.6127 Requerente: Jose Pelozio Sobrinho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O requerido contestou (fls. 30/33), alegando que já foi procedida a revisão administrativamente. Intimado, o autor requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0000942-76.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alves Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. O processo foi suspenso (fl. 37) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em

Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001682-34.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para retroagir a data de início do benefício para 08.12.2003, ao argumento de que já naquela época tinha direito de aposentar, bem como, em consequência, receber, em sede de tutela, os valores atrasados. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 59/67: recebo como aditamento à inicial. Considerando o teor dos documentos de fls. 52/56, reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, o que não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano irreparável. Além do mais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Por fim, antecipação dos efeitos da tutela não se destina à cobrança de valores atrasados que, se devidos, serão apurados e pagos após o trânsito em julgado. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001989-85.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Lindomar Ozorio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. O processo foi suspenso (fl. 28) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da

inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001993-25.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Gonçalves de Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.O processo foi suspenso (fl. 38) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002460-04.2011.403.6127 - ATARCISA NUNES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002460-04.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Atarcisa Nunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.O processo foi suspenso (fl. 38) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA

REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002601-23.2011.403.6127Fls. 90 e 92/93: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (pedreiro), por ser portadora hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronária.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos são antigos, com exceção dos de fls. 34/35 e 37/42, que não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002605-60.2011.403.6127 - JOSE GOIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002606-45.2011.403.6127 - WANDERLEY FUSCHILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002608-15.2011.403.6127 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002609-97.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002610-82.2011.403.6127 - CELSO BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002611-67.2011.403.6127 - MARIO GONCALO BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou a juntada da declaração de pobreza. Intime-se.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração e declaração de pobreza observando a grafia de seu nome constante de seu CPF. Intime-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003304-51.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luis Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, visto que o autor é portador de câncer no reto, foi submetido a cirurgia em agosto de 2008, inclusive de reconstrução em março de 2010 e encontra-se em regular acompanhamento e tratamento, como demonstram os documentos de fls. 10/12, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001867-72.2011.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001867-72.2011.403.6127 Ação Sumária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação sumária proposta por Leonor Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O processo foi suspenso (fl. 42) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001807-02.2011.403.6127 - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002000-17.2011.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 12:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:15

horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002184-70.2011.403.6127 - IRENE APARECIDA MUSTAFE MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002193-32.2011.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, redesigno a prova pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10, republique-se a sentença de fls. 10. Int-se. (SENTENÇA DE FLS. 10: Tratam-se de embargos à execução interpostos pela União Federal em face de execução movida por Gaspar Aparecido da Silva.A embargante sustenta, em suma, a inexistência de título executivo judicial.Os embargos foram recebidos e a parte embargada, embora intimada, não se manifestou.Relatado, fundamento e decidido.Os presentes embargos perderam seu objeto, pois foi reconsiderada (fls. 652/654) a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela obrigando a União Federal a substituir os componentes da prótese do autor (fls. 544/545 daqueles autos), o que é justamente o objeto da execução, ora embargada.Consta, ainda, que referida decisão não comporta mais questionamentos, já que interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 666/667), o Tribunal negou seguimento ao recur-so (fl. 668).Considerando a perda superveniente do objeto, como exposto, com desaparecimento do título executivo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 544/545, 652/654 e 666/668 daqueles para estes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.P. R. I.)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002407-23.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, republique-se a decisão de fls. 20. Int-se. Vistos, etc.O presente incidente perdeu seu objeto, pois foi reconsiderada (fls. 652/654) a decisão que deferiu a Justiça Gratuita ao autor da ação principal (fls. 544/545 daqueles autos).Consta, ainda, que referida decisão não comporta mais questionamentos, já que interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 666/667), o Tribunal negou seguimento ao recur-so (fl. 668).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 544/545, 652/654 e 666/668 daqueles para estes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-29.2011.403.6138 - LAZARA CABRAL DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção da prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004920-28.2011.403.6138 - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Em petição de fls. 103/106, juntou novos documentos médicos aos autos e reiterou o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.É a síntese do necessário, DECIDO.Os atestados médicos ora trazidos pela parte autora, não obstante a importância e relevância que possuem, não são suficientes, por si sós, para se atestar a existência de incapacidade laborativa, a qual deve ser atestada por perito oficial e equidistante das partes.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada, por entender que não há nos autos prova

inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Por derradeiro, determino que a Secretaria desta serventia desentranhe a petição de fls. 107, bem como os documentos que a acompanham, pois não guardam qualquer relação com os fatos apurados no presente processo. Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao SEDI, para que o protocolo da petição seja desvinculado do presente feito e vinculado ao feito correto, qual seja, a ação nº 0003660-47.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos. Publique-se, cumpra-se. Após, prossiga-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-59.2011.403.6138 - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: vistas Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado (06/10/2011, às 15:45 horas - 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP). Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 50/55. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0000091-35.2010.403.6139 - ADRIANA APARECIDA BENFICA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000505-33.2010.403.6139 - SILVANA GONCALVES ANDRADE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 52/53. Intime-se.

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 50/51. Intime-se.

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS, em razão do nascimento de seu filho CHRISTYAN RONALD FERREIRA DOS SANTOS, em 26/09/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. O INSS contestou o feito às fls. 12/14. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 20-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 24/11/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 21), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000839-33.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por MARIA APARECIDA FOGAÇA DE ALMEIDA, em razão do nascimento de sua filha KAOANE GABRIELE FAGAÇA DE ALMEIDA, em 28/04/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 16 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, 16h10min. O INSS contestou o feito às fls. 18/20. Réplica da autora às fls. 23/28. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fl. 34). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 31-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 07/07/2010, 16h10min. Concedido o prazo de 10 dias para justificar a ausência, não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000922-49.2011.403.6139 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 87/97. Intimem-se.

0000933-78.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA DELGADO SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ELAINE APARECIDA DELGADO SANTOS, em razão do nascimento de sua filha HELEN BETANI SANTOS CORDEIRO, em 16/06/2007, e sua filha KETHELEN VITÓRIA DOS SANTOS CORDEIRO, em 09/06/2004. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 19 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, 15h20min. O INSS contestou o feito às fls. 21/24. Réplica da autora às fls. 26/31. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fl. 37). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 34-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 13/10/2010, 15h20min. Concedido o prazo de 30 dias para justificar a ausência, não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001025-56.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 48/49. Intime-se.

0001095-73.2011.403.6139 - TEREZA NUNES DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA NUNES DE MORAES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico. Juntou documentos às fls. 08/19. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/32,

pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 37 a inicial foi indeferida e o processo julgado extinto sem julgamento do mérito. Réplica do autor quanto às alegações da contestação às fls. 38/46. Às fls. 52/59 a parte autora apresentou recurso de apelação, recebido à fl. 60. Contra-razões apresentadas pela autarquia às fls. 61/64. Às fls. 69/70 o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença de fl. 37. Designada data para realização de perícia médica, e devidamente intimada (fl. 91-verso), a autora não compareceu (fl. 92). Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 99), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 100). À fl. 101 manifestou-se o INSS informando que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade. Às fls. 110/111 a autora requereu a desistência do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 20. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001703-71.2011.403.6139 - VALDIR DE FREITAS CONCEICAO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria acidentária por invalidez, ajuizada por VALDIR DE FREITAS CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 194), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 195). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002089-04.2011.403.6139 - JANAINA FRANCO SHIMIDT(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de pagamento de salário-maternidade, proposta pela parte autora, Janaina Franco Shimidt, em face do INSS, alegando, em resumo, que na qualidade de segurada especial, teria direito ao benefício previdenciário em comento, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, em razão do nascimento de seu filho, Vitor Gabriel Schimidt de Campos em 16/09/2004 (fls. 11). O feito foi devidamente contestado pela autarquia. É o relatório do necessário. O pedido é improcedente uma vez que a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial que alegou ostentar na inicial. Realmente, para fazer prova do alegado, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho e da CTPS (fls. 14/15) de seu companheiro Márcio Gonçalves de Campos, na qual há referência de que exerceu atividade como trabalhador rural. A condição de lavrador do companheiro, por si só, não autoriza a automática extensão de sua qualidade de segurada especial à autora. Para tanto, a autora teria de comprovar, nos termos do art. 333, I do CPC, o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Essa prova, à falta de outros documentos, teria de ser feita por meio de testemunhas. Ocorre que em 28/09/2011, embora devidamente intimada (fls. 66), a autora deixou de apresentar em juízo as testemunhas que poderiam confirmar a sua alegação. Assim, ficou preclusa a oportunidade da prova. Não tendo, por conseguinte, a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, o seu pedido é improcedente. Posto isto, com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. PRIC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se como TIPO A..

0002125-46.2011.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 30/32. Intimem-se.

0002880-70.2011.403.6139 - ELZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de pagamento de salário-maternidade, proposta pela parte autora, Elza Maria Ramos de Oliveira, em face do INSS, alegando, em resumo, que na qualidade de segurada especial, teria direito ao benefício previdenciário em comento, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, em razão do nascimento de sua filha, Emily Oliveira Ribeiro em 30/04/2005 (fls. 09). O feito foi devidamente contestado pela autarquia. É o relatório do necessário. O pedido é improcedente uma vez que a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial que alegou ostentar na inicial. Realmente, para fazer prova do alegado, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha e da CTPS (fls. 11) do avô materno da criança, Ibrain Raimundo de Oliveira, na qual há referência de que exerceu atividade como trabalhador rural. A condição de trabalhador rural do avô materno, por si só, não autoriza a

automática extensão de sua qualidade de segurado especial à autora. A autora teria de comprovar, nos termos do art. 333, I do CPC, o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a sua condição de trabalhadora rural. Essa prova, à falta de outros documentos, teria de ser feita por meio de testemunhas. Ocorre que em 28/09/11, embora devidamente intimada (fls. 40), a autora deixou de apresentar em juízo as testemunhas que poderiam confirmar a sua alegação. Assim, ficou preclusa a oportunidade da prova. Não tendo, por conseguinte, a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, o seu pedido é improcedente. Posto isto, com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. PRIC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se como TIPO A.

0003404-67.2011.403.6139 - ODILHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fl. 186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-64.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148-V: não vislumbro a ocorrência de erro material nos cálculos, causa que possibilitaria eventual correção. Observo ainda, que os cálculos de fls. 123 são mera atualização dos cálculos de fls. 04/05 dos embargos à execução n. 00053610620114036139, e que os requisitórios são atualizados pelo TRF-3 até a data do pagamento. Assim, não há como acolher o pedido formulado pela outrora exequente para reabrir uma execução já extinta com base no art. 794, inc. I, do CPC. Intimem-se e, após, ao arquivo.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 143/145, tendo em vista a petição de fl. 150 e ofício de fl. 152. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 137/140. Intimem-se.

0004444-84.2011.403.6139 - VICENTE PEREIRA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fl. 177), sem manifestação do credor devidamente intimando (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-74.2011.403.6139 - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 37/38. Intime-se.

0005434-75.2011.403.6139 - VANUSA APARECIDA DA ROCHA X CRISTIANE APARECIDA DA CONCEICAO X JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO X JANAINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado às fls. 23/27, determino a suspensão do presente feito por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fl. 16. Int.

0005478-94.2011.403.6139 - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos à fl. 128, no que diz respeito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Intime-se.

0005705-84.2011.403.6139 - CACILDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 35/36. Intime-se.

0005727-45.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 44/45. Intime-se.

0005729-15.2011.403.6139 - ARLETE DE LIMA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 39/40. Intime-se.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 31/32. Intime-se.

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 40/41. Intime-se.

0006774-54.2011.403.6139 - HELENICE DE SOUZA MACHADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 85/87. Intimem-se.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; b) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo autor e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; b) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008435-68.2011.403.6139 - VALDIRENE DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pela mesma e, caso classifique-se como trabalhadora rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008444-30.2011.403.6139 - RAQUEL DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; b) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008445-15.2011.403.6139 - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; 1, 10 b) esclareça quais atividades

profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. c) promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008565-58.2011.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DE LACERDA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 41/48. Intimem-se.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pleiteando, ao final, o reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez. Alega que trabalhou desde tenra idade na qualidade de lavradora, tendo em 11/10/1982 casado com Salvador Roberto dos Santos, também rurícola. Informa ter oito anotações em sua CTPS no cargo de trabalhadora rural, e que desde agosto de 2009 exerce labora na lavoura como bóia fria. Alega que foi acometida por neoplasia maligna (CID 10.618.9), juntando atestado médico para comprovação de tal alegação. Juntou procuração e documentos às fls. 06/38. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 40/41 foi deferida a prova pericial e postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da produção do laudo médico. Laudo médico juntado às fls. 43/50. É a síntese do necessário. Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão imediata do benefício requerido. Explico. O perito, às fls. 47, relatou que: Trata de paciente portadora de neoplasia de cólon-intestino e em tratamento desde janeiro de 2011. Necessita fazer aplicações de quimioterapia mensalmente na cidade de Jaú-SP há cinco meses. Atualmente em uso colostomia. Laborou como trabalhadora rural. Como necessita de tratamento mensal e submetida a medicamento que diminui a resistência e atualmente necessitando de colostomia, a autora encontra-se incapacitada para qualquer atividade laboral. Incapacidade total e temporária para trabalho. Sugiro ser submetida à nova avaliação em dois anos para verificar evolução do tratamento após ser submetida ao protocolo no tratamento para portadores de neoplasia. (destaquei). Assim, a incapacidade total e temporária para o trabalho está demonstrada. Por outro lado, os registros em sua CTPS (fls. 21/28) conferem plausibilidade a sua alegação de que é trabalhadora rural e, por conseguinte, segurada especial da previdência social. Tenho que o acima relatado é o bastante para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, uma vez que evidenciada a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, em razão do caráter alimentar da prestação. Por conseguinte, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, em favor da autora, Albina de Oliveira Santos. Oficie-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; b) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3; PA 1, 10 b) esclareça quais atividades profissionais eram exercidas pelo(a) autor(a) e, caso o mesmo classifique-se como trabalhador(a) rural, junte aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0011524-02.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da

exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do

pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0011601-11.2011.403.6139 - DENILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação com pedido de auxílio-acidente, ajuizada por DENILSON APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/24. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 29/31. Réplica da autora às fls. 37/41. Em 07/01/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 42/43), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva. À fl. 44 o autor juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 42/43. À fl. 51 a decisão agravada foi mantida pela Justiça Estadual, tendo o feito sido aqui redistribuído em 26/09/2011 (fls. 53). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Distrital de Itaberá - SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE

AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianinha Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP061676 - JOEL GONZALES E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em

cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0011779-57.2011.403.6139 - MARLY ALVES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio

requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0011978-79.2011.403.6139 - SONIA MARIA SOARES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/28.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Para o melhor exame, difiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação.Tendo em vista o declarado à fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0011979-64.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 16h00min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 58/60. Intimem-se.

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 40/42. Intimem-se.

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 57-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000357-22.2010.403.6139 - OTAVIO APARECIDO GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 80-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000603-18.2010.403.6139 - VALQUIRIA MARIA ALEXANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000618-84.2010.403.6139 - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 116-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000636-08.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES VIDAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 41-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns

Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 58-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se

0000806-77.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 62-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 55-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 79-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 69-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se

0000855-84.2011.403.6139 - MOYCON FREITAS VIEIRA - INCAPAZ X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 53-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000891-29.2011.403.6139 - TEREZINHA JACINTO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 81-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se

0001369-37.2011.403.6139 - ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social

Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 126-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001464-67.2011.403.6139 - GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 111-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 85-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 82-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002221-61.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 106-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 60-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se

Expediente Nº 156

MONITORIA

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERNANDES KARASEK

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial.Int.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Fl. 37 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da execução fiscal, informando que houve a renegociação do débito. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011793-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 119, tendo em vista que o nº de processo 0006297-21.2011.403.6110 refere-se aos presentes autos antes da redistribuição dos mesmos para este Juízo.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito direto e rotativo, com base em contrato firmado entre as partes.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia da procuração para instrução de contrafé, bem como para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e da Resolução 426/2011.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial para que se implemente o contraditório.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-19.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 54 (autor falecido).Intimem-se.

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 68(autor não encontrado).Intimem-se.

0002353-21.2011.403.6139 - EVA BUENO DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 111 (autor não encontrado). Intimem-se.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 87 (autor não encontrado).Intimem-se.

0005245-97.2011.403.6139 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 85-verso e 87, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados aos autos às fls. 77/80.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 62(autor não encontrado). Intimem-se.

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENESIA FERREIRA LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 63 (autor falecido).Intimem-se.

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 27, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 18/20.Intime-se.

0011331-84.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Fls.: 141/143: cite-se a Caixa Econômica Federal,

expedindo-se o necessário. Manifeste-se a União Federal quanto ao interesse no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005685-93.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação da serventia, apresente a parte autora cópia do seu CPF, ou documento equivalente, com regularização cadastral na Receita Federal de seu nome de casada. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os officios requisitórios referentes aos créditos conforme sentença de fls. 49/49v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009979-91.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 42/53, uma vez que se trata de exigência da Central de Hastas a avaliação a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, uma vez que esta Vara Federal aderiu ao Programa de Hastas Públicas Unificadas na Justiça Federal o qual realiza praças/leilões nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, para que analise a conveniência da adesão ao referido programa ou para que a alienação judicial se dê no próprio Juízo da causa. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES FERREIRA
Fls. 65/66: Acolho os embargos de declaração e retifico em parte o despacho de fls. 64 para constar o valor correto do montante da dívida como sendo: R\$28.566,23 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) atualizado até 08/09/2010, conforme a petição inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 112

EXECUCAO FISCAL

0000394-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CACILDA BARREIRO PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0000638-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ACTUS ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, devidamente inscritas. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 23. Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, o exequente juntou documentação às fls. 25/26. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000748-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE GOMES MIGUEL ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000749-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PORTUGAL LTDA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000757-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELISSIMA LTDA EPP

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000762-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG RAINHA STA IZABEL LTDA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000764-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEUS CONOSCO LTDA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000766-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OERF XINGU LTDA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000783-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERNANDO MOREIRA CRUZ ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000793-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO BAPTISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 23. Com a instalação da 30ª Subseção

Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 18). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000796-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOUGLAS FS SANTOS ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000799-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000811-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA CREMM VIEIRA AMORIM ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000815-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLEDAD TORRICO DURAN

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000833-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DE PAULA TRAVASSOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 33. Com a instalação da 3ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA AMORIM DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000916-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MELQUIADES FERNANDES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento

do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0000924-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DO CARMO GUEDES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000927-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ILAEDES GONCALVES FERREIRA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000938-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000954-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MACEDO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000960-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE ANDRADE VAZ

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000968-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA KRISTINA SOARES LUCINDO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000970-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO REGINALDO DA SILVA NEVES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0000981-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA CINTRA DUTRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000983-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000989-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILIANA AMARAL AMBROSIO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000993-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA IAGALLO GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001002-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO GOMES DO AMARAL

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001004-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA MARTA GOMES DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0001105-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH MARTINEZ PERES

1. Oficie-se ao r. Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 15/2011-EF independentemente de cumprimento. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001140-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA BARBOSA DE MOURA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001142-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA ALEXANDRA VELOSO RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0001194-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001197-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLY DA SILVA EVARISTO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001207-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDO CARLOS DAMASCENO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001224-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001229-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA FERNANDA GIMENES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001342-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001495-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA ANDRADE

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001517-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE COTRIN DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001568-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMUEL JORGE DE OLIVEIRA

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001592-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS BARBOZA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0001637-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MOISES RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0001950-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CAMARGOIL COMERCIO DE SERVICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.6.08.130115-47 e 80.7.08.015321-45. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 107/119, na qual requereu a extinção sem julgamento do mérito, sustentando que o crédito tributário cobrado foi devidamente recolhido em seu momento oportuno, devendo ser a Certidão de Dívida Ativa declarada nula. Requereu, ainda, a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa. Juntou procuração e documentos, às fls. 120/384. A exequente manifestou-se às fls. 386/387, requerendo a extinção da presente execução, sem qualquer condenação em honorários advocatícios, em face da quitação do débito. Alegou que os pagamentos foram realizados pela executada após o ajuizamento desta execução. Foram juntados documentos às fls. 388/473. Intimada a manifestar-se, a executada reiterou a alegação de que extinguiu sua obrigação recolhendo os tributos em data correta, sustentando que a formação dos créditos se deram em razão da duplicidade gerada pelo sistema. Afirmou, ainda, que os valores cobrados são do período de 2002/2003 e foram inscritos em 2008, de forma que estes já estavam decadentes quando do ajuizamento da execução (fls. 478/481). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 482). A exequente, às fls. 487/488, requereu novamente a extinção do feito pelo pagamento do débito, sem condenação aos honorários sucumbenciais, afirmando que o pagamento foi feito de forma intempestiva. Juntou documentação às fls. 489/500. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002358-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, proposta perante esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, visando a cobrança do crédito tributário indicado na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento feito pela parte executada. É o breve relatório. Decido. A Exequente informou o pagamento do crédito tributário, efetuado pela executada, após a inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002359-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALBERTO REGIS DAS NEVES FILHO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002361-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE INACIA MOREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002371-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANILZA FERREIRA CELESTINA

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002375-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002384-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA LOURENCO MARQUES DE LIMA

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002387-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FANIA FELICIANA DA CRUZ

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002396-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MARIA SILVA DE SA CHAVES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002402-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA HELENA ARRUDA DE CASTRO

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002403-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA JACQUES EID

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002404-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DOS REIS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0002411-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002415-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002439-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA DA SILVA LIMA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0002448-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACE KELLEN MORALES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002466-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE ANDRE DE LIMA AZEDIA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002468-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA LOPES MACEDO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002474-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0002532-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLARICE TAVORA DOS REIS OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 42. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 32). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO CESAR DE MELO EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 91). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentos em fls. 94/126. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002668-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRESSA LETICIA DA SILVA LOPES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002686-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA SILVA MARIANO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0003476-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TCE

SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.2.07.01573-00. Apresentou, a parte executada, exceção de pré-executividade e juntou procuração e documentos às fls. 10/198. À fl. 200, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de anulação da inscrição da dívida, e juntou documentação às fls. 201/202. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 203). É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente requereu a extinção da execução em virtude de anulação da inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a inscrição foi anulada tendo em vista ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE, CONFORME DESPACHO DA DRFB/OSASCO, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004000-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TADEU CARLOS DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0004141-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STARDOOR PUBLICIDADE E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 18. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 23). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSENIR CESAR MACHADO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0004586-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STS INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 39. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 57). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004599-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KALED ISMAIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 17. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004871-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.7.07.008329-92. À fl. 22, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de

cancelamento da inscrição da dívida, e juntou documentação Às fls. 23/24.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 25).É o breve relatório.Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.A exequente informou que a inscrição foi anulada tendo em vista duplicidade de cobrança, conforme despacho da DRFB/Osasco, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006381-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FRANCISCO SOUZA LIMA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.A parte executada ofertou exceção de pré-executividade consoante fls. 19/26.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls.57/59.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 60).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006519-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DA CRUZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 24.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 26).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006651-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALTER CARVALHO DE BRITTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.º 012043.2005, 010769.2006 e 022935.2006.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl.17.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 19).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006652-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 20.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006669-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA
Em face da certidão supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto na Lei 9.289/96. Int.

0006696-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSE MARLY DE OLIVEIRA

MELO(SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0007549-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANGELA MODAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 31).A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentos em fls. 35/43.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007635-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LANA CAPRINA REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 43).A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentos em fls. 46/62.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007687-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007704-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REJANE JOSE ALVES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007716-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DA SILVA MELO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007733-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007756-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON BORGES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007844-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.04.051607-29. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19/34, na qual requereu a imediata suspensão da presente execução até decisão definitiva. Alegou que as dívidas foram contraídas em 1998/1999, sendo a presente execução ajuizada em 2004, ocorrendo, portanto, a prescrição. Requereu, ainda, a decretação de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, excluindo-se os sócios do polo passivo da execução. Juntou documentação às fls. 35 e 38/46. À fl. 48, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Juntou extrato do Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 49/50. A executada manifestou concordância com a extinção da execução, à fl. 54. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 55). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 49/50), consta: Inscrição anulada tendo em vista solicitação de cancelamento da mesma pela PSFN/Osasco, conforme despacho juntado ao PA. Sendo assim, impõe-se a extinção da presente ação executiva. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008086-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIZETE CRISTINA GASPEROTTO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008087-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURO DE CARVALHO FILHO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008091-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARISA DE FATIMA CASTILHO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008096-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NELSON EDEN ROCHA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008098-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARILDA APARECIDA BARROSO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao

prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008100-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS CASAGRANDE

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008103-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FERMINO DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008328-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 65). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentos em fls. 68/75. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCINI RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0008393-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO MARCHI

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0008394-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SERAFIM DE PAIVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008400-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KLEBER WELLINGTON THIAGO GAVIAO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008407-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Int.

0008463-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONGREG.FILHAS DE NOSSA SRA.DA MISERICORDIA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 16).A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, conforme fl. 19.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008617-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROMANOS PINTURAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrita sob nº 80.6.01.018364-70.À fl. 28, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e na remissão da MP 449/08. Juntou documentos (fls. 29/30).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 31).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 29/30), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO ART. 14 DA MP 449/2008.Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NN MANUTENCAO E COMERCIAL LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrita sob nº 80.6.99.007869-82.À fl. 20, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e na remissão da Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 21/23).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 24).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 21/23), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO DA LEI 11.941/2009.Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSBEB TRANSP.DE BEBIDAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls.19/21.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008633-35.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLAUDIO OTRANTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls.48/49.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 50).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a

ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, bem como juntando aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 21/100. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009025-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABRACOR - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP306342 - RENATO FERRI SOARES PINTO E SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.6.10.042904-16. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, conforme fls. 07/14. À fl. 139, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento das inscrições da dívida, e juntou documentação às fls. 141/143. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009217-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOLARIUM SAO PAULO SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 18). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentos em fls. 22/24. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009229-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARAMORI IND COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 26/29. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 30). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009446-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 118/120. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 125). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Com relação ao pedido efetuado pela parte executada, verifico, conforme certidão de fl. 19 que não houve penhora, tratando-se o teor de fl. 56 de ato realizado em outro processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009606-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA

Fls. 28: defiro. Após, intime-se a parte exequente da redistribuição da presente execução fiscal, bem como para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010049-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRI FONES COMERCIO DE TELEFONES LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.6.99.188887-10.À fl. 22, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 23/25.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 26).É o breve relatório.Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010052-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOAO VIEIRA SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls.17/20.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010120-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA MARIA DE SOUSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0010121-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON MEDEIROS DE GOES

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

0010126-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETE APARECIDA BERGARA

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

0010190-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REJULI COM.E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.6.01.018381-71.À fl. 26, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e na remissão da MP 449/08. Juntou documentos (fls. 27/29).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 30).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 33/35), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO ART. 14 DA MP 449/2008.Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010239-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS TIJOCENTER LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.2.01.009567-24.À fl. 31, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o

cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e na remissão da Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 32/34). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 35). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 32/34), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO DA LEI 11.941/2009. Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010240-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 63/68. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 69). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010315-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI RIBEIRO DE CAMARGO

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0010317-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CEJORAMA NUNES ALEXANDRE

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0010323-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0010344-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CMC COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 35/39. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 40). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010376-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GONCALVES & DE PAULA LTDA(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito em fl. 68 e juntou documentação às fls. 69/76. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 77). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído o co-executado Waldiney Gonçalves da Silva, nos termos de fl. 24. Após, intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes

autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010448-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOLEAM DEDETIZADORA, DESENTUPIDORA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010495-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA BRISOLLA BARBOZA
Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0010681-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MANOS AUTO POSTO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.2.99.069597-07.À fl. 38, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e na remissão da Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 39/42).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 43).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 39/42), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO DA LEI 11.941/2009.Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROARCON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, e juntou documentos, conforme fls. 26/28.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011543-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AGUIAR TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.À fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Juntou documentos (fls. 25/27).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 25/27), consta como motivo da extinção da inscrição a REMISSÃO ART. 14 DA MP 449/2008.Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011686-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011687-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUCIO CECONE

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado(a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012513-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS SUEYASU LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 67/70. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 71). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, intemem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 220

ACAO PENAL

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado aos 10/10/2006 para apurar o eventual cometimento do crime tipificado no artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, eventualmente perpetrado por dirigente empresarial, tendo em vista a falta de repasse do INSS das contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários da empresa ACB Tecnologia. O Ministério Público Federal intentou denúncia em face de Harry Chiang às fls 142/144. Decisão declinatoria da competência jurisdicional da 4ª Vara Criminal federal às fls 146/147. É o relatório D e c i d o Considerando que a empresa em questão nos autos está situada em Barueri/SP, município afeto a jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco, reputo competente este Juízo para o curso dos autos. Ademais, o Ministério Público Federal é uma Instituição una, de modo que passo a analisar a denúncia, não obstante o endereçamento à 4ª Vara Criminal federal de São Paulo/SP. Assim, vislumbro presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes do presente feito e, sobretudo, ante os teores das peças de fls 29, a ficha cadastral empresarial de fls 73/74 e 102/103, a declaração em sede policial de fls 121/122, de tal sorte que RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal, em face do réu HARRY CHIANG, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais do réu. Cite-se o acusado para que, mediante advogado, oferte resposta inicial, na forma preconizada pelo artigo 396 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos, preliminarmente, ao sedi, para cadastramento na classe de ações criminais, bem como a inclusão do nome do denunciado de Harry Chiang no pólo passivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a constituição de advogado na fase de inquérito, intime-se o defensor em questão, via imprensa oficial, desta decisão.

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos elementos constantes dos autos e, sobretudo, as peças de fls 04/09, 12/16 e 27/30, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face de Luis Osmar dos Santos, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Expeça-se mandado de citação ao réu, para que, mediante advogado, apresente resposta inicial à acusação, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando a declaração de constituição de advogado na audiência de proposta de transação penal, intime-se o defensor indicado naquele ato, consignando a necessidade de juntada de procuração na hipótese de oferecimento de resposta inicial, para fins de regularização. Remetam-se os autos ao sedi para o devido cadastramento do feito na classe de ações criminais, devendo constar, ademais, no pólo passivo Luis Osmar dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que retifique o valor atribuído à causa (fl. 95), bem como proceda a alteração do polo passivo da ação, para que conste como ré a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME
AÇÃO DECLARATÓRIAPROCESSO Nº 0000936-51.2011.403.6133AUTOR: ALESSANDRO BENEDITO LIMARÉU: VMP COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA MERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor a suspensão de protesto efetivado perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de da Comarca de Mogi das Cruzes.Alega, em síntese, que, realizou perante a primeira ré a compra de uma armação de óculos no valor de R\$ 180,00, com pagamento em quatro parcelas mensais de R\$ 45,00, a partir de 20/01/2011. Afirma que, no mês de abril de 2011, ao proceder uma compra, teve seu cadastro rejeitado diante da existência de protesto em seu nome, referente ao parcelamento supra mencionado. Aduz, porém, que todas as prestações foram devidamente pagas nos respectivos prazos de vencimento, bem como que procurou ambas as empresas a fim de solucionar a questão, sem sucesso.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vida de informações a serem prestadas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 24).Intimada, a ré apresentou as informações de fls. 32/36 e a contestação de fls. 37/61.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.O autor apresentou boletos emitidos pelas rés e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 13/16). Apresentou, ainda, certidão emitida pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de da Comarca de Mogi das Cruzes onde consta protesto apresentado pela Caixa Econômica Federal em 05/04/2011, no valor de R\$ 45,00, cujo vencimento está datado em 15/03/2011 (fls. 20). O nome e CPF apontados coincidem com os da parte autora. Outrossim, não obstante as alegações veiculadas na inicial, de acordo com as informações prestadas às fls. 32/36, referido protesto foi cancelado, de modo que não há mais necessidade do provimento liminar pretendido.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a co-ré VMP COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VMP COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME no pólo passivo.Intime-se o signatário de contestação de fls. 37/47 Dr(a). CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS, OAB/SP nº.308.044, para que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0001634-57.2011.403.6133 - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
AÇÃO DECLARATÓRIAPROCESSO Nº 0001634-57.2011.403.6133AUTORA: ELISANGELA COSTA VIANARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a autora a suspensão das inscrições feitas, pela ré, em seu nome, nos cadastros de restrição de crédito do SPC, SERASA, bem como do respectivo registro no Cartório de Protestos de São José dos Campos.Alega, em síntese, que, foi impedida de proceder a abertura de conta salário em uma agência da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que estaria inadimplente com a instituição. Na ocasião ficou sabendo da existência de dois apontamentos em seu nome, cujo montante alcança o valor de R\$ 215.944,119. Aduz, porém, que jamais firmou contrato de empréstimo com a ré, bem como que não possui renda suficiente para obter financiamento nesse valor. A apreciação do pedido de tutela

antecipada foi postergada para após a vinda de informações da ré (fls. 20). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou informações e documentos às fls. 26/63. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. A autora apresentou extratos que comprovam a existência pendências referente a financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 121.678,52, datado de 26/09/2007, bem como de protesto lançado em 04/03/2008, no valor de R\$ 94.265,67, no cartório de São José dos Campos (fls. 16/17). Consoante informações prestadas pela ré, a autora figura como sócia da empresa Qualyderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda EPP, cuja alteração de contrato social devidamente assinada encontra-se juntada às fls. 30/35. O nome e CPF apontados coincidem com os da autora. Ainda de acordo com as informações prestadas, referida empresa firmou contrato de empréstimo e financiamento com a ré, em que a autora figura como devedora solidária (fls. 39/47). Por outro lado, a parte autora deixou de apresentar na inicial qualquer informação sobre a existência da sociedade empresarial, bem como a respeito da origem dos débitos. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não restou comprovada, inequivocamente, a irregularidade das inscrições impugnadas, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se e intime-se. Int.

0001731-57.2011.403.6133 - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

0002589-88.2011.403.6133 - BENEDICTA GEMEA - ESPOLIO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X SIDNEI JOSE DA SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X AGENOR ANGELO DE OLIVEIRA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X BENEDITO ANGELO DE OLIVEIRA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X ANTONIA DOS ANJOS CARVALHO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X GILBERTO DOS ANJOS (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X JOAO BATISTA MARTA FILHO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Fls. 266/270: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a atualização dos cálculos apresentados às fls. 238/250, para a data dos depósitos constantes às fls. 254/255 (20/04/2011), com a finalidade de se apurar a quantia devida ao réu no período de 19/04/2006 a 06/04/2007, referente ao pagamento de benefício assistencial ao autor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002816-78.2011.403.6133 - NAIR FRANCISCA DOS SANTOS (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0002816-78.2011.403.6133 AUTOR: NAIR FRANCISCA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 67/69 a parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.939,00. A autora recebe benefício com renda no valor de um salário mínimo, o qual foi pago até janeiro de 2011 (fls. 11 e 34). Alega que lhe são devidos R\$ 5.689,00 de prestações atrasadas. Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 12.229,00 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.939,00 sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2011.

0002818-48.2011.403.6133 - NIUZA DOS SANTOS MOSCATELLI (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002818-48.2011.403.6133 AUTORA: NIUZA DOS SANTOS MOSCATELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIUZA DOS SANTOS MOSCATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa

(fls. 38). Às fls. 40/41 a parte autora emendou a inicial. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais. Instada a esclarecer os critérios utilizados para apuração do valor da causa, a parte aditou à inicial (fls. 40/41), aduzindo que pretende a conversão em perdas e danos, caso a autarquia ré venha a lhe causar prejuízos de ordem moral e material, pedindo também a condenação do instituto requerido ao pagamento de multa diária, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.700,00 com relação ao pedido de concessão do benefício e R\$ 67.300,00, relativamente ao pedido de perdas e danos e cominação de multa. A despeito das alegações da parte autora, percebe-se, por evidente, que o objetivo deste expediente é justamente a escolha do Juízo, em flagrante burla ao princípio do juízo natural. Com efeito, conforme preceitua o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o pedido de indenização por danos morais pretendido pela autora caso a autarquia ré venha a lhe causar prejuízos, é absolutamente especulativo, sem qualquer fundamento ou justificativa plausível. Na verdade, beira à má-fé. Por seu turno, o benefício pretendido foi requerido administrativamente em 24/04/2011 (fls. 34) e tem valor fixado em 01 (um) salário mínimo. Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0005772-67.2011.403.6133 - IRENE FERNANDES BRAGA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005772-67.2011.403.6133 AUTORA: IRENE FERNANDES BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE FERNANDES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 530.479.216-1, cessado em 04/05/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos (amnésia e transtorno de pânico), em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que após a constatação da doença, obteve a concessão do benefício em 06/06/2006, o qual, depois de sucessivas altas e reconsiderações, foi definitivamente suspenso em 04/05/2010. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora está em acompanhamento psiquiátrico, pelo menos, desde 2007. Não obstante, não há atestado médico recente afirmando a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 36/51). Observo que, após a suspensão do benefício em 04/05/2010 (fls. 31), a autora efetuou pedido de reconsideração (fls. 33) e novos pedidos administrativos em 22/09/2010 (fls. 34) e 28/02/2011 (fls. 35), os quais foram indeferidos porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos respectivos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Observo ainda que o benefício foi suspenso em maio de 2010 e esta ação foi proposta somente em agosto de 2011, passados mais quinze meses da suspensão, portanto, fora do período de graça previsto no art. 15, inciso II. Imperiosa, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada. Assim,

considerando que não vislumbro, no momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2011.

0005780-44.2011.403.6133 - ANDRE ANTONIO DA CRUZ(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0005780-44.2011.403.6133 Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, na qual a parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários consistentes em auxílio doença e aposentadoria por invalidez considerando-se o novo teto instituído pela EC 41/2003. Assim sendo e, considerando as informações da autarquia a seguir, de que o autor não faz jus à revisão pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, esclareça a parte autora, preliminarmente, seu interesse de agir no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0005782-14.2011.403.6133 - GERALDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0005784-81.2011.403.6133 - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0005812-49.2011.403.6133 - ABDALLA NASSIF X ITO KUWAJIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0005812-49.2011.403.6133 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para fins de revisão da renda mensal de benefícios previdenciários. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Não obstante, o polo ativo é composto por dois autores, não havendo nos autos qualquer informação que permita ao Juízo aferir o valor correspondente a cada autor. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, relativamente a cada autor, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora ITO KUWAJIMA no pólo ativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005816-86.2011.403.6133 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o último vínculo empregatício anotado em CTPS data de 1980 (fls. 11), promova a autora a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação da qualidade de segurado (cópia da CTPS, ficha de registro de empregado, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e que tais). Tendo em vista o alegado no último parágrafo de fls. 04 e 05 e, considerando que o pedido concernente a benefício resultante de acidente/doença do trabalho deve ser apreciado pela Justiça Estadual, emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer a natureza do benefício pretendido, se decorrente ou não de doença do trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual pleiteia a parte autora o recebimento de valor previsto em apólice de seguro decorrente de contrato de financiamento habitacional. Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do contrato de financiamento do imóvel em questão, do contrato de compra e venda, bem como da apólice de seguros, considerando que as cópias de fls. 30/37 estão incompletas. Promova, ainda, a inclusão da seguradora Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Esclareça a parte autora a indicação de Washington Luiz Soares no pólo passivo da presente, considerando que o pedido versa sobre cumprimento de apólice de seguro. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006170-14.2011.403.6133 - ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006170-14.2011.403.6133 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para fins de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2007. Não obstante, observo que a autora efetuou pedido idêntico em ações ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, conforme fls. 54/55

e 57/69, inclusive com trânsito em julgado. Assim sendo, esclareça a parte autora seu interesse processual, dado que também efetuou requerimento de benefício em 27/07/2011 (fls. 35). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2011.

0006176-21.2011.403.6133 - JOSE EVERALDO FLORENTINO(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006176-21.2011.403.6133 AUTOR: JOSE EVERALDO FLORENTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE EVERALDO FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.608.495-4 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de doenças degenerativas do nervo femoral direito, em razão das quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que em 10/11/2010, após perícia médica, foi encaminhado pela autarquia ara reabilitação profissional. Informa, porém, que não possui condições físicas para retornar ao trabalho, bem como que foi encaminhado para realização de curso profissionalizante, de modo que possui justo receio de que seu benefício será suspenso. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. A despeito das alegações da parte autora, não há irregularidade no fato de ser submetido a processo de reabilitação. Ademais, o benefício só pode ser suspenso depois de constatado que o segurado está apto para desempenhar a nova atividade, conforme preceitua o art. 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Da análise da documentação apresentada, verifico que desde novembro de 2010, em razão de conclusão médica pericial, a autarquia tem aventado a hipótese de reabilitação profissional (fls. 35), oficiando à empresa em abril de 2011, declinando inclusive as contra-indicações laborativas (fls. 30), sem que o benefício tenha sido suspenso. Verifica-se, desta forma, que não se trata de procedimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica de profissional habilitado. Com efeito, tal ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Imperiosa, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada. Assim, considerando que não vislumbro, no momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2011.

0006219-55.2011.403.6133 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0006219-55.2011.403.6133 Trata-se de pedido reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação dos índices IPC nas competências de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, dado que o instrumento de mandato e declaração juntados às fls. 09/10 datam de 12/08/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006557-29.2011.403.6133 AUTOR: LEANDRO JORGE GUASCH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO JORGE GUASCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/121.168.712-8, cessado em 01/10/2004. Alega, em síntese, que após a regular concessão do benefício em 21/05/2001, em razão do falecimento de sua esposa, Alicia Susana Gutierrez, a autarquia efetuou indevidamente a suspensão do mesmo, sem observar o devido processo legal e sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto. Afirma, ainda, que figura com réu em ação anulatória de arrolamento ajuizada perante a 4ª Vara Cível de Família e Sucessões de Mogi das Cruzes, sob nº 361.01.2003.002738-7, o qual ensejou a suspensão do benefício. Aduz, por fim, que o Juízo da Vara de Família não é competente para tal restrição, bem como que o procedimento do arrolamento é inadequado para tal finalidade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o benefício do autor foi suspenso em 01/10/2004 por ordem Judicial (fls. 58). Às fls. 63 consta resposta do INSS ao Ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, informando sobre o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos do processo 550/2003, com a suspensão do benefício. Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir, com exatidão, a regularidade da concessão do benefício. Por outro lado, a existência de ordem judicial em sentido contrário, emanada em circunstâncias ainda não esclarecidas, cujo mérito recai justamente sobre a autenticidade da documentação apresentada, exige que se aguarde a instrução processual, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em outubro de 2004 e esta ação foi proposta somente em setembro de 2011, passados mais seis anos da suspensão. Assim, considerando que não vislumbro, no momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em razão da constatação de irregularidades na concessão. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006963-50.2011.403.6133 AUTOR: JORGE LUIZ BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE LUIZ BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.235.645-3, cessado em 10/08/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos e hipertensão arterial sistêmica, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Às fls. 132/133 informou sobre a ocorrência de acidente vascular cerebral. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor apresentou extensa lista de exames laboratoriais ortopédicos, neurológicos e, inclusive, laudos para procedimentos ambulatoriais invasivos (fls. 24/63). Apresentou, ainda, documentos referentes ao benefício em questão (fls. 66/86), dentre os quais se encontra o comunicado de decisão de fls. 65, no qual a autarquia informou o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício efetuado em 08/08/2011, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa constatada pela perícia médica. O autor recebe o mesmo benefício desde 02/07/2004 (fls. 84) e teve indicação para processo de reabilitação profissional a ser iniciado em 30/06/2010 (fls. 69), permanecendo em atendimento até 07/02/2011 (fls. 70). Não obstante, sua incapacidade foi constatada pela perícia até 10/08/2011, quando o benefício foi definitivamente suspenso. Por outro lado, o atestado médico de fls. 133, datado de 19/09/2011, dá conta de que o autor encontra-se hospitalizado em regime semi-intensivo em decorrência de acidente vascular cerebral. Com efeito, o atual quadro médico do autor decorre do agravamento do descontrole da pressão arterial, já constatada em julho de 2011 (fls. 63). Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício, dado que comprovada a

incapacidade laborativa total, preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício há cerca de um mês. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do autor, NB 31/502.235.645-3, desde a cessação em 10/08/2011, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para aferição da continuidade dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.708,40.(trinta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007035-37.2011.403.6133 - EDUARDO ZUKUROV CERASSO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ZUKUROV CERASSO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de acidente típico de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/17). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão dos benefícios tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (CC 72075/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF 1ª região), Terceira Seção, DJ 08/10/2077, p. 210) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 37082 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 17/03/2003, p. 177). Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Poá/SP, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007038-89.2011.403.6133 - ADAUTO VICENTE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.800,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se e intime-se.

0007144-51.2011.403.6133 - ANTONIO CAZARINI(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Haja vista o documento acostado aos autos as fls. 44, prestar os devidos esclarecimentos quanto ao recebimento e eventual cessação do benefício 5427811474, com início em 23/09/2010 (data posterior à mencionada no primeiro parágrafo de fls. 04 da inicial) e alta programada para 05/12/2010.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007419-97.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da Comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2011, foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. 27/29.É o breve relatório.DecidoA criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, i, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(CC 96030334731, Juíza Suzana Camargo, TRF3 - Primeira Seção, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de

competência, questão a ser dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CARTA PRECATORIA

0007237-14.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha, VALDINÉIA FERREIRA ALVES, com endereço na Estrada Varinhas, Km 3,5, casa 01, Jundiapéba, para que compareça na data agendada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 215/2011, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007363-64.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DIAS DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. A excepta para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO Nº 0000500-92.2011.403.6133EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIALAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVAN MONTEIRO DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IVAN MONTEIRO DA SILVA, na qual pretende o pagamento de débito reclamado na inicial. Foi determinada a citação do réu (fls. 29). Às fls. 35, a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório. DECIDO.Na espécie dos autos, com a composição amigável entre as partes, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Fls. 56/75: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado.Suspendo, por hora, os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 45 e verso.Int.

0000047-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO LOPES PRATES

PROCESSO Nº 0000047-97.2011.403.6133AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: FABIO LOPES PRATES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FABIO LOPES PRATES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Em decisão proferida às fls. 37 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF.Às fls. 41/46, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório. DECIDO.Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE LOUREIRO VIRGINIO SILVA

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DE JESUS

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA ROSA DE SOUZA

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-11.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILANI CAMPOS NOVAIS

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS DE SOUZA BRITO

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO

(...) É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o réu, arrendatário, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 87

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-20.2011.403.6133 - MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004443-20.2011.403.6133 IMPETRANTE: MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP. Alega a impetrante, em síntese, que após ser demitida de seu emprego sem justa causa em 31/08/2010 procurou a Caixa

Econômica Federal para fins de levantamento dos valores referentes ao fundo de garantia e recebimento do seguro desemprego. Aduz, porém, que referidos benefícios lhe foram negados, ao argumento de que a impetrante estaria com anotação em CTPS referente a outro emprego. Inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública, o Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 19/20). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 30/40. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)...A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende a impetrante a liberação do saque dos valores constantes da conta de FGTS, bem como o recebimento do seguro desemprego. A Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A impetrante comprovou sua demissão em 31/08/2010, conforme cópia da CTPS de fls. 10 e termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 11, de modo que, ainda que haja registro em CTPS referente a outro vínculo, não há óbice ao levantamento dos valores constantes da conta vinculada do fundo de garantia. Relativamente ao seguro desemprego, observo que a concessão do benefício requer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 7.998/90, além do período aquisitivo previsto no art. 4º da mesma lei, não bastando tão somente a dispensa imotivada: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994). Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. Nesse passo, verifico que a impetrante não apresentou toda a documentação necessária à aferição do direito invocado, mormente no que diz respeito às folhas de anotações da CTPS, ausentes nas cópias de fls. 09/10. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-75.1994.403.6000 (94.0006632-5) - POSTOS DE SERVICO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 269), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo, nesse caso, ser considerado o valor do acréscimo. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES

GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0004451-91.2000.403.6000 (2000.60.00.004451-8) - SEVERINO JOSE DA COSTA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0) - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que a contadora Simone Ribeiro designou o dia 24/10/2011, às 13hs, para o início dos trabalhos periciais.

0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 112-128), por ter sido interposto a destempo (fl. 128-v).Intime-se a parte ré acerca da sentença de fls. 103-107.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

.AP 1,8 Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005470-83.2010.403.6000 - CEZAR QUEIROZ(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 281), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser considerado o acréscimo supracitado. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista à exequente.Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se

a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 126/127, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela e, com base no poder geral de cautela, determinou-se à autora que depositasse em Juízo o percentual de 30% da sua renda, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo. Fls. 140/141. Aduz, a autora, que recebe um percentual provisório, somado ao seu salário, considerado como uma bonificação por acúmulo de funções, e, por essa razão, requer seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e a suspensão do leilão designado para o dia 31/08/2011. É um breve relato. Decido. O provimento antecipatório requerido pela autora foi decidido às fls. 126/127, onde restou consignada a ausência de plausibilidade jurídica a possibilitar a concessão da medida, no sentido de impedir a CEF de deflagrar leilão do imóvel, objeto da presente ação. Na mesma oportunidade, com o fim de possibilitar a discussão da questão posta em Juízo, foi concedido à autora a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Fl. 127-verso. Note-se que a mencionada suspensão da exigibilidade do crédito foi limitada até a data da audiência de conciliação realizada no dia 16/11/2010, ato em que não houve conciliação entre as partes. Na mesma ocasião consignou-se que a suspensão da exigibilidade do crédito seria prorrogada pelo prazo de 30 dias. Fl. 134. Em fevereiro de 2011, a CEF requereu a intimação da parte autora para comprovar a realização dos depósitos, porque não houve conciliação (fl. 138). Efetuada a intimação (fl. 138-verso e 139), a autora quedou-se inerte. Em resumo. Após duas chances a tanto, a autora deixou de depositar judicialmente o percentual de 30% de sua renda, conforme determinado no decisum de fls. 126/127, assumindo, portanto, o risco de ver o imóvel, objeto da presente ação, ser levado a leilão no próximo dia 31/08/2011. Somente agora - um ano depois -, é que, ao receber carta de notificação de leilão, a autora vem aos autos solicitar reconsideração da decisão proferida em agosto de 2010 (fls. 126/127), requerendo autorização para depósito em Juízo no valor de R\$ 500,00 (muito provavelmente menor que o valor determinado no decisum de fls. 126/127), sem, ao menos, trazer aos autos comprovante de renda. Portanto, com base nesses fatos, concluo que o pedido de reconsideração, além de extemporâneo, não traz em seu bojo razões aptas para modificação do entendimento adotado pela decisão de fls. 126/127. Ademais, a autora, como mutuária confessadamente inadimplente, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Por estas razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 140/141.I.

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 42, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003914-12.2011.403.6000 - ALAN PETER BACHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de f. 401-402 e f. 410-414, encaminhando-se-as à SEDI para cadastro como impugnação ao pedido de assistência judiciária e consequente distribuição por dependência a este Feito. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES) X ODIVAL FACCENDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X SUSUMU FUZIY(MS009882 - SIUVANA

DE SOUZA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X ELETRICA SOARES LTDA X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

Defiro o pedido de sucessão processual formulado pelo espólio de Auri Artemio Habner (fls. 166-172). Anote-se (nestes autos e nos principais). Intimem-se os embargados para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme já determinado à fl. 112, excetuando-se os embargados EDINA FERREIRA ROSA, GILTON ALVES DE ARAÚJO, IVO MARTINS DE PAULA e ODIVAL FACCENDA, que já se manifestaram (fl. 677 dos autos principais e 114 destes autos). Depois, decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro (fl.57).

0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002311-26.1996.403.6000 (96.0002311-5) - RUBENS FLORES BARBOSA(MS003073 - MARIA IVONE MASCARENHAS ROBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Defiro o pedido de fl. 146. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008546-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-12.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALAN PETER BACHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL

0006230-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006230-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E MS011765 - ALESSANDRO OLIVA COELHO)

Sob cautelas, ao arquivo

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

) À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas: Rosângela da Silva, Dirceu Luiz Zanon e Jefferson Alessandro Schmitz. Intimem-se.2) Oportunamente, conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-22.2000.403.6000 (2000.60.00.004960-7) - SEBASTIANA ELIAS DAS DORES SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO PAIXAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDILSON GOMES DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIAS BETO SOARES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ISRAEL ALVES DE SATEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DIOVANER CESAR DE SOUZA IFRAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDNALDO DE ASSIS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DINOMAR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEVANIR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GONCALO FAUSTINO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

DEVANIR APARECIDO DIAS, DINOMAR APARECIDO DIAS, DIOVANER CESAR DE SOUZA IFRAN, EDILSON GOMES DE ANDRADE, EDNALDO DE ASSIS, ELIAS BETO SOARES, FRANCISCO PAIXÃO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, ISRAEL ALVES DE SATEL e GONÇALO FAUSTINO DA SILVA propuseram a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Aduzem que são servidores da FUNASA, onde exercem serviços externos, denominados atividades de campo, relacionados ao combate e controle de insetos transmissores das doenças epidêmicas e infecto-contagiosas, tais como febre-amarela, doença de Chagas e outros. Argumentam que todo servidor tem direito à percepção de diárias quando empreende viagens a serviço, já que tem gastos extraordinários com estadia, alimentação, entre outros, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 8.112/90. Dizem que, não obstante a previsão legal referida, a ré vem agindo de forma ilegal ao pagar diária de campo, cujo valor é inferior ao da diária urbana aos servidores que se deslocam para Municípios fora de sua lotação e que exigem pernoite no local em razão da distância. Pedem que seja declarado o direito de receberem as diárias na sua

totalidade quando empreenderem viagens a serviço fora do município de sua lotação e a condenação da ré a pagar as diferenças entre o valor pago a título de diária rural e o valor da diária urbana quando prestaram serviços de caráter eventual fora do município de sua lotação nos últimos cinco anos. Pedem, sucessivamente, a condenação da ré a pagar-lhes as diferenças de diárias quando empreenderam viagens eventuais a serviços em municípios onde não estavam lotados nos últimos cinco anos. Juntaram documentos (fls. 8-27). A FUNASA pediu a suspensão do processo em razão do falecimento do autor Gonçalo Faustino da Silva (f. 34), o que foi deferido (f. 36). Admiti a habilitação de SEBASTIANA ELIAS DAS DORES SILVA (fls. 97), pelo que o processo voltou a tramitar normalmente. Citada (fls. 32), a ré apresentou contestação (fls. 102-8) e os documentos de fls. 109-528. Disse que cumpriu integralmente o que determinam o art. 58, caput, e 2º da Lei n.º 8.112/90, o art. 16 da Lei n.º 8.216/91, o Decreto n.º 343/91 e a Portaria n.º 478/98 do Presidente da Fundação Nacional de Saúde, pagando aos autores indenização de campo devida por afastamentos da sede de execução de serviço (unidade organizacional) no mesmo município ou município diverso na área urbana ou rural, para a execução de campanha de combate e controle de endemias. Sustenta que essa indenização é inacumulável com a percepção de diárias. Esclareceu que o trabalho de campo não é apenas aquele realizado na zona rural, mas todo o trabalho externo, prestado de casa em casa. Explicou que os agentes de saúde pública recebem indenização de campo quando o afastamento para o combate e controle de endemias ocorre em caráter habitual e, ao contrário, quando o afastamento não é habitual, recebem as respectivas diárias. Os autores não apresentaram réplica à contestação (fls. 530, verso). Intimadas para especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 531, 533 e 535). Na audiência realizada não houve acordo. Fixei como ponto controvertido a diferença de número de diárias, assim como do valor pago aos autores a esse título; determinei a realização de prova pericial e nomeei o perito (fls. 561). As partes apresentaram quesitos (fls. 565-6 e 567-8). O perito nomeado recusou o encargo, pelo que foi nomeado Jaime Elias Verruck (fls. 573). Às fls. 587 o perito informou que a ré não disponibilizou os documentos necessários à realização da perícia. Determinei que a ré apresentasse os documentos solicitados pelo perito (fls. 594), pelo que foi juntada a manifestação de fls. 605-8. O perito solicitou complementação das informações (fls. 613-5 e 625-9), sobre o que a ré manifestou-se (fls. 632-63 e 666-81). Intimado (fls. 684), o perito não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora tenha determinado a realização de prova pericial, melhor analisando os autos, verifico a desnecessidade da aludida diligência. Isso porque a apuração dos valores das diárias poderá ser feita em liquidação de sentença, se procedente o pedido. Assim, passo a conhecer diretamente do pedido. Os autores, entre outras tarefas, atuam no combate a endemias e para tanto prestam serviços externos. Assim, os deslocamentos por eles realizados para campanhas de combate e controle de endemias ensejam o pagamento da indenização de campo, criada pela Lei 8.216, de 13.8.1991, nos seguintes termos: Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias. Note-se que referido dispositivo não diferencia o afastamento habitual do eventual, apenas determina a concessão da indenização de campo quando o servidor se afastar do seu local de trabalho para execução de campanha de combate e controle de endemias e proíbe a cumulação com percepção de diárias. Por conseguinte, não há que se falar em pagamento de diárias, tampouco em eventuais diferenças entre os valores pagos a título de indenização de campo e diárias. Ademais, o trabalho de campo exercido pelos autores constitui exigência permanente de seus cargos, o que também obsta o direito a diárias, que somente têm lugar quando há afastamento eventual ou transitório, conforme dispõe o caput do art. 58 e seu 2º da Lei n.º 8.112/90: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Esse foi o entendimento manifestado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA R. SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.216/91. AGENTE DA SAÚDE. DIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. GRATUIDADE CONCEDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. A juntada de boletins diários de serviço ou boletins mensais de campo e ocorrência pessoal, bem como a produção de prova testemunhal, para, evidentemente, atestar os períodos de deslocamento do autor mencionados não consiste em matéria controversa a justificar a produção de prova. Torna-se, assim, desnecessária a produção de prova, não havendo nulidade da r. sentença por não produzi-la ou por inexistir, em separado, despacho saneador. 2. Quanto à inexistência de audiência de tentativa de conciliação, é de se ver que a sua utilidade somente se faria presente se o réu, ente público, tivesse poderes para transigir. Em se tratando de direitos de natureza indisponível, torna-se desnecessária a realização da audiência. Além do mais, aplicando-se ao caso a hipótese do artigo 330, I, do

CPC - uma vez, que os fatos não necessitam de produção de prova em audiência - não há motivo para a audiência do artigo 331 do CPC, como diz seu próprio teor. 3. Quanto à prescrição, verifica-se que em se tratando de verbas decorrentes de direito pessoal - não de direito real - o prazo prescricional em favor dos entes públicos é de cinco anos, como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo motivo para aplicação do prazo vintenário do Código Civil antigo. 4. O fundamento dessa indenização, não confundível com a diária, encontra-se no artigo 16 da Lei 8.216/91. Portanto, admitindo-se na r. sentença os períodos declinados pelo autor, verificou-se que o deslocamento ocorreu em razão da exigência do cargo, não havendo justificativa, portanto, para a concessão de diárias, mas, apenas, da indenização do artigo 16 mencionado. 5. A função do autor, agente de saúde pública (fls. 22/25) é típica de atividade de campo, isto é, atividade em âmbito externo como relata o próprio autor no item 2 de sua inicial (fl. 03), de modo que os deslocamentos não são aqueles que justifiquem pagamento de diárias na forma do artigo 58 da Lei 8.112/90, eis que o deslocamento se faz como exigência permanente do serviço (2º do mesmo artigo). 6. Quanto ao recurso do réu, verifica-se que, muito embora tenha sido negada a gratuidade judicial (fl. 27) e, repetido à fl. 31, não há preclusão para o juiz em rever a decisão de indeferimento, havendo motivos para tanto, eis que na decisão de natureza interlocutória não se teve a mesma profundidade de cognição da r. sentença. A simples afirmação nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão da gratuidade, de modo que não se vê incorreção na decisão proferida em sentença. 7. Matéria preliminar afastada. Apelação do autor e apelação do réu improvidas. Sentença mantida.(AC 200103990485756, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/09/2009) destaquei Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, fixados de acordo com o art. 20, 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.Intime-se o perito de que foi dispensada a realização de perícia nestes autos.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Conforme documentos de fls. 235-8, o autor propôs ação ordinária de cobrança de valores que teriam sido descontados indevidamente em sua aposentadoria, autuada sob o n.º 2005.60.00.000343-5, no mesmo dia em que propôs a presente ação (20/01/2005).Assim, para fins de análise da aplicação do art. 253 do CPC, intime-se o autor para trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 2005.60.00.000343-5, no prazo de quinze dias.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora (f. 67).Para a realização da perícia, nomeio o Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO, Médico do Trabalho, com endereço na Rua 26 de Agosto, 384, sala 122, telefone 3325-6506. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de quinze dias. A ré deverá ser intimada, ainda, a apresentar os documentos solicitados pelo autor (itens a e b, f. 67).Após, intime-se o perito de sua nomeação e para que apresente proposta de honorários.

0011065-68.2007.403.6000 (2007.60.00.011065-0) - PAULO OSAMU NAKAMURA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA E MS006285E - KATIUSCI SANDIM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
Fica o autor ciente do ofício nº. 2932/EADJ/GRxCgD/MS da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS (fls. 324) que informa: a expedição de Certidão de Tempo de contribuição - CTC referente ao período de 01/10/1984 a 07/06/1987, prestados em atividade especial, na empresa Telecomunicações de Mato Grosso .A. - Telemat. Informamos ainda, que o autor deverá retirar a CTC na Agência da Previdência Social (APS) Brasil, localizada no município de Campo Grande - MS.....

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO
Anote-se o substabelecimento de f. 99.Fls. 101-2. Defiro o pedido de citação de José Rodrigues Barbosa e de Aléssio Ferreira Severino, na condição de litisconsortes passivos. Anote-se no SEDI.

0005905-57.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COLOMBARA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 66-71), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 07 de novembro de 2011, às 18hs no consultório do perito médico - Dr. João Carlos Florence, com endereço na Rua Artur Jorge nº. 365, nesta capital, fone 3042-7090, para realização de perícia médica.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apreentada(s). Int.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA X WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Inclua-se Anna Luiza da Costa Oliveira, incapaz, representada por sua curadora Laureanne Costa de Oliveira, no pólo passivo da ação.2. Atenda o autor, em dez dias, a cota do Ministério Público Federal (fls. 120/124), juntando aos autos os documentos pertinentes que atestam que a sua doença era preexistente à morte de seu genitor.Intime-se. Cumpra-se.

0004706-63.2011.403.6000 - ALDA PEDROSA DE SOUZA(MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apreentada(s). Int.

0007313-49.2011.403.6000 - MOACIR SCANDOLA(MS007942 - ANGELA MARIA CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apreentada(s). Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) pqara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) pqara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA CAVALCANTI ABREGO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) pqara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) pqara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA SEMELER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS

BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELZA MARQUES MEDEIROS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VANIA MARIA ANTUNES MARTINS REGIS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZINHA CORREA BORGES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LEA ROSALINA DOS SANTOS MUNIZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JUSSANIA MAIDANO DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JECI AMARAL DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NAIZA DE MOURA RODRIGUES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) WANDA FERNANDES DE SOUZA MAGALHAES(Proc. 1377 -

CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CELIA AQUINO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MAURIVETE DE OLINDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LENIR MILANI BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA

OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CECILIA BATISTA PALHARES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSIMEIRE LIMA PINHEIRO COSTA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) HAISSA BAMBIL GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RAMILDA ROQUE DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ISABEL GOMES OGUINO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZILDA DA SILVA LEMOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MIRACY DE SOUZA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELY APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LAURA LOPES DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARLENE ORTEGA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)
Designo audiência (de conciliação) ppara o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14HORAS

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas de que o perito oftalmologista, Dr. Paulo Philbois Neto, designou o dia 25 de outubro de 2011, às 09h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Maracaju, n. 1077, sala 2, Centro, nesta capital).O autor deverá apresentar ao perito os laudos e exames médicos que tiver.Intimem-se.

Expediente Nº 1857

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-20.2002.403.6000 (2002.60.00.001774-3) - GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE MS X DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fls. 135-6. Defiro. Às providências.

0009427-58.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade.Decido.Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade coatora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2011.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDE

0009605-07.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0009691-75.2011.403.6000 - THIAGO CONDE MOURA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

O impetrante pretende liminar para ver decretada a nulidade do ato de convocação para a prestação do serviço militar.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2004.Posteriormente foi aprovado no vestibular para o curso de Medicina sendo que está cursando o último semestre. Em 30 de agosto de 2011, foi publicado o Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, o qual convoca o impetrante a se apresentar para prestar o serviço militar obrigatório com data marcada para o dia 26 de outubro de 2011.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente tendo em vista que foi dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de sua incorporação.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2006.60.00.001541-7, 2007.60.00.009461-9 e 2010.60.00.000365-0).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:(...)O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A autoridade apontada como coatora simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe

sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação.Custas pelo autor.P.R.I.Arquive-se.Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009700-37.2011.403.6000 - PEDRO CLAUDIO DE FREITAS(MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0009705-59.2011.403.6000 - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Requiritem-se as informações.2. Oficie-se a B.V. Financeira sobre o seu interesse no feito.

0009885-75.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.2. Após, intime-se o representante judicial da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/2009.3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009374-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SANTO BISPO

1- Defiro. Notifique-se, pessoalmente, no endereço informado à f. 28.2- Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 455

CAUTELAR INOMINADA

0009549-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Indefiro o pedido de vista dos autos, em razão da existência de documentos sigilosos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3415

INQUERITO POLICIAL

0003490-61.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AMARILDO APARECIDO MOREIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.A denúncia imputa ao réu o seguinte fato delituoso:Consta dos inclusos autos que, em 31 de agosto de 2011, por volta das 22:30 horas, em bloqueio policial feito pela equipe Tupã do DOF na MS-060, em Maracaju/MS, foi abordada o caminhão marca Scania, cor branca, modelo 112, placas BGY-8222, com o reboque SR/Noma SR3E27, placa AGV-2801, conduzidos pelo denunciado AMARILDO APARECIDO MOREIRA, em cujo interior foram encontrados cerca de 500 (quinhentas) caixas de cigarros estrangeiros, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos.(...) Preso em flagrante e conduzido à Autoridade Policial, o denunciado não informou quem o contratou para fazer o transporte, tampouco informou para quem seria entregue. Informou, porém, que pegou a carreta em um posto de combustível chamdo Tuiuiu em Bela Vista/MS, e que a transportaria até a cidade de Campo Grande/MS, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Tendo em vista os indícios de materialidade e autoria do delito, bem como que a peça apresenta os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Ao SEDI, para alteração da classe processual.A ação penal seguirá o procedimento ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).Todavia, considerando que o réu está preso, faz-se necessário a implementação de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos acusados à ampla defesa. Assim, cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se o mandado e carta precatória necessária.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou o réu indicar que não possui defensor, intime-se a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista imediata dos autos.Se juntamente com a resposta prévia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Caso os réus não sejam absolvidos sumariamente (art. 397 do CPP), designo o dia 17 de novembro de 2011 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento. Fica o réu cientificado no momento da citação acerca da data da audiência, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do defensor (público ou constituído).Cientifiquem-se as testemunhas de acusação acerca da designação da audiência.Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 396-A do CPP).Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes dos réus. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Solicitem-se a realização de exame merceológico nos produtos apreendidos, bem como seja feito seu tratamento tributário.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Expediente Nº 3416

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-30.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 297/317), visando a reforma da decisão proferida às fls. 286/287), porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000704-0) - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE AUDIÊNCIA Aos 26 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Maria Sirlene Santiago de Jesus, acompanhada de seu (sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Alessandra Rodrigues Figueira. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha da autora, Ana Luíza Peres de Camargo, por meio de gravação audiovisual, conforme termo anexo. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunha. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 06/05/2011 e data de início do pagamento 06/05/2011 (com a cessação do auxílio-doença n. 534637568-2); b) não há atrasados; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Consigne-se que o endereço correto da autora é Lote 11, Assentamento São Gabriel, Zona Rural, Corumbá/MS. Saem os presentes intimados. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE AUDIÊNCIA Aos 26 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Rolindo Regenold, acompanhado de seu (sua) procurador(a), Dra. Elisângela de Oliveira Campos Cifuentes OAB/MS 8284. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Alessandra Rodrigues Figueira. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha do autor Marcelino Florentino Filho. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunha. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 20/05/2011 e data de início do pagamento 1º/10/2011; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 2.398,00 (dois mil trezentos e noventa e oito reais) mediante expedição de RPV, sendo que R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) a título de atrasados e R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Consigne-se que o endereço correto do autor é Lote 170, Assentamento Tamarineiro II, Zona Rural, Corumbá/MS. Saem os presentes intimados. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4) - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE AUDIÊNCIA Aos 26 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Maria Alice da Silva, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Ailton Martello OAB/MS 2361. O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dra. Alessandra Rodrigues Figueira.

Ausente a União. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se de justificação, onde se busca colheita de prova testemunhal a respeito de alegado período de convivência marital entre a justificante e o Sr. Edson Leonis. Foram ouvidas três testemunhas, mediante compromisso e submetidas ao crivo do contraditório. O ato se deu nos termos da lei, pelo que atesto pela sua regularidade. Homologo-a, então, por sentença, nos termos do artigo 866 do CPC, para que produza os efeitos a que se destinam. Decorridas quarenta e oito horas dessa decisão, em cartório, sem qualquer manifestação do interessado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

0001172-02.2011.403.6004 - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de setembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Brasiliana Domingos da Luz, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Adriana dos Santos Ormond OAB/MS 11.439. O INSS foi representado pelo Procuradora Federal, Dra. Alessandra Rodrigues Figueira. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se de justificação, onde se busca colheita de prova testemunhal a respeito de alegado período de convivência marital entre a justificante e o Sr. João Gualberto Luz. Foram ouvidas as testemunhas Genilda Ferreira da Silva Santana e Damiana Monteiro Ortiz, mediante compromisso e submetidas ao crivo do contraditório. Houve desistência da oitiva da testemunha ausente. O ato se deu nos termos da lei, pelo que atesto pela sua regularidade. Homologo-a, então, por sentença, nos termos do artigo 866 do CPC, para que produza os efeitos a que se destinam. Decorridas quarenta e oito horas dessa decisão, em cartório, sem qualquer manifestação do interessado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000004-4) - JOSE ROBERTO MENDOZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Econômica alega ser possível ao perito judicial realizar seus trabalhos técnicos com base nos dados já fornecidos, sem apresentar, contudo, motivo justificado para sua recusa à apresentação das informações requeridas pelo perito judicial. Gize-se que a prova pericial é o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressentem o juiz para apuração dos fatos litigiosos, devendo ser, portanto, realizada com todos os recursos disponíveis; e que, pelo moderno princípio da cooperação, o juiz, as partes e demais envolvidos no processo devem empregar todos os meios de que dispõem para auxiliar a composição da lide. Ante o exposto acima, indefiro o requerido pela Caixa Econômica às fls. 185/18, ficando intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações do despacho anterior (fl. 182).

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da solicitação da parte autora para que se proceda ao cumprimento da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7) - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Indefiro o requerido pela parte ré à fl. 130v. Ressalta-se que o prazo recursal para a parte ré iniciou-se com sua

intimação da sentença, quando do recebimento dos autos por seu representante legal, fato não guarda qualquer relação com seu não comparecimento na audiência em que foi proferida a decisão.

0000451-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000451-8) - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000413-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000413-4) - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 65/69. Após, conclusos para sentença.

0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 91/103) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000481-22.2010.403.6004 - ORIVALDO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 112/114 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição do Agravo Retido pelo réu (fls. 180/183) e a apresentação de petição pelo autor (fls. 184/185), por meio dos quais as partes apresentam fundamentos ensejadores do juízo de retratação deste juízo, ficando demonstrada a possibilidade de que o convencimento deste juízo poderia se basear em prova pericial, essencial para a composição da lide, elaborada de forma deficiente, reconsidero o despacho de fls. 168/169, quanto à disposição para que o perito respondesse apenas aos quesitos do juízo. Assim, determino que o perito elabore laudo complementar, respondendo aos quesitos constantes das fls. 180/185. Intime-se o perito, Dr. Edilson Tobias Moreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação supracitada.

0001041-61.2010.403.6004 - JOAO RAMOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS ao emprego das vias recursais contra a sentença deste juízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000134-52.2011.403.6004 - SANDRA CRISTINA SERRA BARUKI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação. Após, conclusos.

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Nelson Tomichá. havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 112/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000649-87.2011.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação. Após, conclusivo.

0001014-44.2011.403.6004 - VETORIAL MINERACAO LTDA (SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro o requerido pela União à fl. 156. Cite-se a União.

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a chegada do laudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor, ARGEMIRO LEITE PEREIRA, residente na Rua Delamare, 1037, sala 23, Centro Corumbá/MS, no prazo de 30 dias, que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusivos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº

_____/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O Ofício será instruído com cópia da petição inicial.

0001251-78.2011.403.6004 - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001293-30.2011.403.6004 - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001294-15.2011.403.6004 - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

CARTA PRECATORIA

0001275-09.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

0001277-76.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIANE MARTINEZ VILALVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

0001278-61.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

0001281-16.2011.403.6004 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE X NELSON FONSECA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000712-15.2011.403.6004 - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em atenção ao requerido pela parte ré às fls. 77/79, defiro a prorrogação do prazo determinado no despacho anterior por 15 dias a contar da publicação deste despacho. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) Ficam as partes intimadas do recebimento dos autos por este juízo e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, conclusos.

Expediente Nº 3952

EXECUCAO FISCAL

0000172-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X V L G TOLEDO - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), V L G TOLEDO-ME, portador(a) do CNPJ Nº 00.614.074/0001-18 e VERA LUCIA GOMES TOLEDO, portadora do CPF nº 201.110.291-04, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$10.765,12 - dez mil setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N. 203/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO N A RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS;B)OFICIO N. 204/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N205/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.206/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0000501-91.2002.403.6004 (2002.60.04.000501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LOURIVAL ALVES DA SILVA X LOURIVAL ALVES DA SILVA

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), LOURIVAL ALVES DA SILVA, portador do CNPJ Nº 26.408.344/0001-28 e LOURIVAL ALVES DA SILVA, portador do CPF nº 171.611.261-34, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequindo (R\$5.261,73- cinco mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A) OFÍCIO N.211/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N.212/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.213/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.214/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. PARTES: FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, TEL.:(67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.

0000252-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NELSON MOREIRA DA COSTA

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), NELSON MOREIRA DA COSTA, portador(a) do CPF Nº 022.658.261-20, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequindo (R\$553,45 - quinhentos e cinquenta e três mil e quarenta e cinco centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A) OFÍCIO N. 199/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N. 200/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.2012/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.202/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA.

PAO,10 Vistos.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p.

13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001030-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA E MS006715E - EDELARIA GOMES) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Vistos etc.Considerando a certidão supra, intimem-se os réus a fim de que informem se constituíram novo defensor ou se desejam a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em ficam nomeados o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283 para patrocinar a defesa do réu Diogo Menacho e o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, para patrocinar a defesa do réu José Marcio que deverão ser intimados, caso necessário, para que apresentem as razões de apelação do acusado, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como:Mandado nº 120/2011-SC para intimação de Diogo Tourino Menacho, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino e caso necessário, para intimação do Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior OAB/MS 10283.Carta Precatória nº 18/2011-SC para uma das Varas Criminais de Catanduvas para intimação de José Marcio da Costa Salustiano, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas na PR, 471, Km 15, a fim de que se manifeste se constituiu novo defensor ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser cientificado de que foi nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016 para patrocinar sua defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000704-69.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 61.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 16:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha (s) pela ré.3. Cumpram-se os itens 4 e 7 do r. despacho de fls. 56.4. Intime-se o autor para depoimento pessoal, sendo que a testemunha arrolada às fls. 61 comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002481-89.2010.403.6005 - AMELIA CHIMENEZ MACEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001327-02.2011.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA X MARCELO CARLOS SANTOS DA SILVA - MAIOR INCAPAZ X JOAO PEDRO DOS SANTOS DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 33.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.5. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.6. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002060-65.2011.403.6005 - ELZA MIRANDA OSTEMBERG(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).6. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002126-45.2011.403.6005 - MANOEL RUBEM COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCIA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002174-04.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002331-74.2011.403.6005 - ELOIDE CELESTE GONCALVES DE MATTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002332-59.2011.403.6005 - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002334-29.2011.403.6005 - VALI BASTIANI BRAUN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002372-41.2011.403.6005 - AGENOR VERISSIMO DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002394-02.2011.403.6005 - ELIANE RODRIGUES ESCALANTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002402-76.2011.403.6005 - ADAIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002414-90.2011.403.6005 - LAURENTINA LAURINDO ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do

INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). ,S

0002438-21.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002440-88.2011.403.6005 - ALDINA MARTINES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002576-85.2011.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002649-57.2011.403.6005 - SULI FIGUEIREDO MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL

0003883-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1.Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4105

MONITORIA

0002424-37.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSIANE DE LIMA LOPES X HILDEBRANDO NASCIMENTO VIEIRA NETO X OLBANIZA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito global para financiamento estudantil - FIES, em que se creditou a importância de R\$18.865,44 (dezoito mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 17.793,53 (dezessete mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de fls. 08/16), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.

Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000272-4) - ORLANDO JECK(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 195/197 e certidão de trânsito em julgado às fls. 199, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito às fls.164, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002159-69.2010.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 31/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/59, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 22.Intimem-se.Cumpra-se.

0002164-91.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 45/53, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 82/92, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 35.Intimem-se.Cumpra-se.

0002727-85.2010.403.6005 - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 46/50, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/74, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 38.Intimem-se.Cumpra-se.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/70, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 29.Intimem-se.Cumpra-se.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 52, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/12/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/12/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002127-30.2011.403.6005 - JOSE BRASIL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002209-61.2011.403.6005 - EMETERIO CENTURION SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002228-67.2011.403.6005 - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002397-54.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a a original da procuração de fls. 15.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002524-89.2011.403.6005 - MARIA ELENA CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002651-27.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADÃO MORETE ANCELMO em sede de Ação Ordinária,

para que o INSS implante de imediato, em seu nome, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que o Autor, requereu prorrogação do benefício auxílio-doença que lhe foi concedido por força de acordo nos autos n. 2009.60.05.004321-5 e cessado em 31.01.2011, em razão de continuar incapacitado e sem condições de trabalhar e de manter seu próprio sustento (fls. 06). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, CPF, comunicado de decisão, cópia de termo de audiência, cópia de laudo do médico perito (fls. 10/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica, não havendo nos autos exames ou atestados médicos atuais. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a informação do Sr. Perito às fls. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/12/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002474-63.2011.403.6005 - IDIANE VALENSUELA ACOSTA - INCAPAZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial, nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004791-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004791-9) - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-56.2010.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-58.2010.403.6005 - LUZIA DA CUNHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002458-46.2010.403.6005 - JOCILENE SIMPLICIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.123/130, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.142/151, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000318-05.2011.403.6005 - JOSE BORGES GUIMARAES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.200/208, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001422-32.2011.403.6005 - FDF LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(MT004722 - MARCELO SEGURA) X CHEFE DO SAPOL/IRF/PPA/MS - INSPETORIA RECEITA FED. EM PONTA PORA/MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001730-68.2011.403.6005 - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 14

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE

1. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas ao réu encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime descrito no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do CP. 2. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo para o dia 28/10/2011, às 17:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação.6. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo parquet no item 2 da cota ministerial de fls.

Expediente Nº 15

ACAO PENAL

000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 28 de outubro de 2011, às 13:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de DOURADOS/MS, em relação à testemunha ANTÔNIO LUIS CABRERA JORGE. As demais testemunhas serão inquiridas na sede deste Juízo.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de DOURADOS/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 16

PETICAO

0001439-05.2010.403.6005 - JULIO CESAR LIRA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X LUIS AUGUSTO DUARTE

1. Por ajuste de pauta redesigno para o dia 04 de novembro de 2011, às 16:30 horas, a audiência preliminar de tentativa de composição de danos civis e/ou reconciliação das partes (Arts. 72/74 da Lei nº9.099/95 e Arts. 520/522 do CPP).Intimem-se o Rqte. e o Rqdo. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-20.2011.403.6006 - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Imbituva/PR.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-83.2011.403.6006 - LUCILEILA DE DEUS MARTINS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 61, deverá a autora trazer a testemunha ROSALINO MARCOS CARLOS PEREIRA DE SOUZA à audiência designada independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Após, cite-se o INSS.

0001062-94.2011.403.6006 - GENY PERONDI SABEDRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 45, deverá a autora trazer a testemunha VITOR MIGUEL DOS ANJOS à audiência designada independentemente de intimação pessoal. 0,10 Publique-se. Após, cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que o impetrante não recolheu as custas iniciais em razão da greve dos bancários, consoante requerimento de fls. 16 e certidão de fls. 77, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, após o término da paralisação, para a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 435

MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez dias) para a juntada de procuração. Certifique-se o trânsito em julgado após a referida juntada. Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do original do substabelecimento apresentado em audiência. Oficie-se à CEF para que proceda à retirada do nome da parte ré e da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se ofício requisitório. Registre-se como Tipo B. Publique-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A comprovação da atividade rural exercida pelo autor demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão; bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Designo a audiência para o dia 21-10-2011, às 11:30 horas, na sede desta vara federal. Intimem-se as partes.

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21/10/2011, às 09h 30min, na sede desta Vara Federal.

0000448-23.2010.403.6007 - GERALDO LOPES CANCADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 10:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21/10/2011, às 09h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000617-10.2010.403.6007 - NAIR GONCALVES DIAS MARTINS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 12h 15min, na sede desta Vara Federal.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21/10/2011, às 11h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral em audiência, designando a mesma para o dia 21/10/2011, às 10:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas na sede desta vara federal.Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão; bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se as partes.

0000062-56.2011.403.6007 - ARIIVALDO SOARES DE MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 17h 30min, na sede desta Vara Federal.

0000063-41.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 16h 45min, na sede desta Vara Federal.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 16h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000066-93.2011.403.6007 - CLEUZA PEREIRA DE PAULA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 15h 15min, na sede desta Vara Federal.

0000069-48.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 14h 30min, na sede desta Vara Federal.

0000071-18.2011.403.6007 - SILVIA ARANDA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 13h 45min, na sede desta Vara Federal.

0000072-03.2011.403.6007 - ALCINO MAIA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 13h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000258-26.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral em audiência, designando a mesma para o dia 19/10/2011, às 16:30 horas, para

depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas, no Prédio da Ação Social de Alcinópolis/MS. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se as partes.